# RELATÓRIO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A OCUPAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS NA REGIÃO AMAZÔNICA

# ÍNDICE

**AGRADECIMENTOS**

**PARTE INTRODUTÓRIA**

1. Considerações Gerais .....
2. Do Ato de Criação da Comissão e de sua Composição .....
3. Das Reuniões Realizadas pela Comissão .....
4. Documentação Expedida pela Comissão .....
5. Documentação Recebida pela Comissão .....
6. Investigações Realizadas pela Comissão .....

**SITUAÇÃO NOS ESTADOS**

7. AMAZONAS .....
8. PARÁ .....
9. ACRE .....
10. AMAPÁ E RORAIMA .....
11. RONDÔNIA .....
12. MATO GROSSO .....

**ANÁLISE GERAL**

13. INTRODUÇÃO .....
14. HISTÓRICO DO COMBATE À GRILAGEM NA AMAZÔNIA .....
15. RAÍZES HISTÓRICAS DA GRILAGEM .....
16. HISTÓRICO E ATUAÇÃO DO INCRA .....
17. GRILAGEM E TERRAS DEVOLUTAS .....
18. OS FINS DA GRILAGEM .....
19. COMO OCORRE A GRILAGEM: OS TIPOS DE FRAUDES .....
20. CARTÓRIOS ENVOLVIDOS COM A GRILAGEM .....
21. REGIME JURÍDICO DOS REGISTROS PÚBLICOS .....

22. AÇÕES JUDICIAIS USADAS NA GRILAGEM .....

23. A INFLUÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO .....

24. LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS .....

25. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA .....

26. OCUPAÇÃO ECONÔMICA DE BENS PÚBLICOS DOMINIAIS E DE USO ESPECIAL DESTINADOS A FINALIDADE ESPECÍFICA .....

27. ATUAÇÃO DO IBAMA .....

28. ATUAÇÃO DA FUNAI .....

29. RETOMADA DE TERRA PÚBLICAS INDEVIDAMENTE OCUPADAS .....

30. SISTEMA DE INFORMAÇÕES RURAIS .....

**CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS**

31. PROPOSIÇÕES .....

32. ENCAMINHAMENTOS PENAIS .....

33. ENCAMINHAMENTOS GERAIS .....

34. SÍNTESE CONCLUSIVA .....

**ANEXOS**

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente eu gostaria de fazer os agradecimentos necessários a todos os Parlamentares, aos Sub-Relatores, aos órgãos que auxiliaram este trabalho de dezoito meses que está sendo apresentado hoje e que vai ser votado. A motivação para a criação desta CPI surgiu da constatação de que as contínuas denúncias de irregularidades na ocupação e exploração da região amazônica, com a expansão de grandes latifúndios e grilagem desenfreada de terras, nunca havia merecido a apuração devida. Apesar de algumas iniciativas tomadas pelos governos estaduais e de órgãos federais, a situação continuava se agravando com o registro de atos ilegais em cartórios, ocupação e exploração indiscriminada de terras indígenas e reservas ambientais. Era preciso trazer essa questão a um amplo debate público, fazer-se uma radiografia da região. Como representante do Estado de Rondônia não pude ficar alheio a essa situação e, com o apoio de um grande número de Parlamentares desta Casa, conseguimos a instalação desta Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ocupação de terras públicas na região amazônica. Hoje, ao nos aproximarmos da aprovação do relatório final desta CPI, posso dizer: foi a maior pressão que já sofri em toda a minha vida pública. São reclamações, ameaças de processos judiciais e até de violência física. Imaginava que tais pressões viriam a acontecer, mas não imaginava que seriam tão fortes. Afinal, a CPI investigou a legalidade da propriedade e da exploração de mais de 100 milhões de hectares de terras, algo equivalente a três vezes o Estado de São Paulo. Devo confessar que em um determinado momento, quando as denúncias e as complexidades das questões se avolumavam, cheguei a duvidar se teríamos, nobres colegas, a capacidade de levar à frente o trabalho a que nos propusemos. Mas a cada passo que dávamos, a cada denúncia comprovada, a cada possibilidade identificada de reverter para o patrimônio público alguns milhares, às vezes milhões de hectares, nossa disposição e de nossa equipe era revigorada.Num país onde milhões não têm terra alguma para produzir, onde se mata e se morre por cinco, dez, cinqüenta hectares, não podemos fechar os olhos para a existência de centenas de milhares, milhões de hectares em nome de uma só pessoa ou empresa, que só conseguiu registrar como suas essas propriedades por meio de fraudes, grotescas por vezes, perpetradas sob o manto da legalidade, fornecido por cartorários inescrupulosos, pela omissão e, pior, conivência do Poder Público. Fui ingênuo ao imaginar uma pressão menor, porque não imaginava o tamanho e a extensão das fraudes que detectamos. Mas em momento algum me dispus a fazer um relatório singelo. Sempre quis ir tão a fundo quanto fosse humanamente possível no espaço de tempo reservado ao funcionamento de uma CPI. E conseguimos. A pressão que recebo é reflexo de nosso sucesso. Nada, meus nobres colegas, que incluí em meu relatório, com inestimável apoio dos Sub-Relatores, foi feito sem critério. O texto foi formulado com base em depoimentos de autoridades, de pessoas com conhecimento dos fatos, de escrituras públicas, de processos judiciais. Os indícios que apuramos são consistentes. O Ministério Público e os demais órgãos públicos terão farto material para empreender as medidas civis, criminais e administrativas para punir e coibir mais abusos contra o patrimônio público. Assim, após mais de dezesseis meses de funcionamento, de um intenso, comple-

xo e abrangente trabalho, onde foram ouvidas dezenas de pessoas, realizadas inúmeras diligências, coletadas milhares de informações e analisados centenas de documentos, esta CPI chega ao seu final, e, como já disse, considero que teve êxito naquilo a que se propôs. Ainda que estejamos apresentando um relatório volumoso, não temos a pretensão de apresentar neste trabalho soluções para todos os problemas da região. Mas indubitavelmente muitas propostas que aqui surgiram não teriam ocorrido em outro fórum. A CPI funcionou como uma mola propulsora e já se verifica uma mudança de postura na atuação dos órgãos federais e estaduais dos Poderes Executivo e Judiciário. O processo de grilagem na região sofreu um primeiro e forte combate. A impunidade não campeia mais à solta, estimulando mais e mais aventureiros a ocuparem e se locupletarem da ocupação e exploração ilegal, ilegítima, predatória de terras públicas. Quero registrar os agradecimentos a todos os Deputados desta Comissão e principalmente aos Sub-Relatores, Deputados Antonio Feijão, Babá, Josué Bengtson, Nilson Mourão, Sérgio Barros, e à Deputada Vanessa Grazziotin pela lisura com que conduziram os trabalhos até aqui. Quero agradecer a dedicação aos servidores desta Comissão, da secretária Erles Gorini, dos consultores Júlio, José Maurício, Maurício Mercadante e Weder, e de nossos colaboradores, Dr. Raul, Everaldo, Célio Coutinho. Não podemos deixar de enfatizar o apoio dado a nossa Comissão pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, na pessoa da desembargadora Dra. Marinildes, pelo Tribunal de Justiça do Pará, pela Receita Federal, pelo INCRA, pela Polícia Federal e pelo Ministério Público do Amazonas. Um agradecimento especial à Dra. Telma, do INPE, pelo excelente trabalho realizado no mapeamento do desflorestamento em áreas indígenas e reservas ambientais. Sinto-me honrado com o trabalho efetuado. Passei a conhecer mais e melhor minha região e, certamente, estimulado a lutar ainda mais para combater as mazelas relatadas neste relatório e ver implementadas as recomendações e políticas necessárias para o desenvolvimento sustentado, a preservação da região amazônica e a uma melhor condição de vida para seus habitantes. A Amazônia é do Brasil, não podemos nos esquecer disso. Não podemos abandonar nossas obrigações para com as futuras gerações. O Poder Legislativo Federal, com esta CPI, deu sua contribuição. Esperamos que seja o começo de uma nova política para a região. Eu gostaria aqui de fazer um agradecimento especial ao nosso Presidente, Luciano Castro, e quero dizer a V.Exa., Sr. Presidente, que, depois deste trabalho, eu passei a admirar muito mais o senhor, pela sua dedicação, pela sua conduta ilibada e que tem realmente conduzido esta CPI da melhor forma possível. Muito obrigado. Se não fosse a posição do senhor aqui, pode ter certeza de que talvez esta CPI não estivesse hoje votando seu relatório final. Muito obrigado a todos os Parlamentares componentes desta CPI.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

Deputado **SÉRGIO CARVALHO**

RELATOR

## PARTE INTRODUTÓRIA

### 1. Considerações Gerais

Conforme dispõe o texto constitucional, a Comissão Parlamentar de Inquérito é criada para a apuração de fato determinado, por prazo certo. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe que fato determinado é o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País.

A divulgação pela imprensa brasileira de fatos relacionados à efetiva ocupação econômica irregular e fraudulenta das terras públicas na Região Amazônica foi o que motivou o pedido de criação desta CPI, cuja iniciativa contou com a assinatura de 196 parlamentares.

### 2. Do Ato de Criação da Comissão e de sua Composição

A Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Ocupação de Terras Públicas na Região Amazônica foi criada por iniciativa do Deputado Sérgio Carvalho e outros, através do Requerimento nº 2/99, e foi criada por Ato da Presidência de 14 de março de 2000, composta por dezessete membros. Indicados estes, conforme elenco que segue, instalou-se a Comissão em 25 de abril de 2000 com o prazo inicial de 120 (cento e vinte) dias.

Os membros, titulares e suplentes, indicados pelas respectivas bancadas, foram:

| **TITULARES** | **SUPLENTES** |
|---|---|
| **Bloco PSDB,PTB** | |
| ANTONIO FEIJÃO (Gab: 738 / 4) - AP | BADU PICANÇO (Gab: 733 / 4) - AP |
| JOSUÉ BENGTSON (Gab: 584 / 3) – PA | BONIFÁCIO DE ANDRADA (Gab: 235 / 4) - MG |
| SÉRGIO BARROS (Gab: 801 / 4) - AC | MAX ROSENMANN (Gab: 758 / 4) - PR |
| SÉRGIO CARVALHO (Gab: 342 / 4) - RO | NICIAS RIBEIRO (Gab: 278 / 3) - PA |
| **Bloco PMDB,PST,PTN** | |
| ALCESTE ALMEIDA (Gab: 902 / 4) - RR | MARCOS AFONSO (PT) (Gab: 366 / 3) - AC |
| ASDRUBAL BENTES (Gab: 410 / 4) - PA | OSVALDO REIS (Gab: 835 / 4) - TO |

| | |
|---|---|
| CONFÚCIO MOURA (Gab: 573 / 3) - RO | 1 vaga(s) |
| **PFL** | |
| AIRTON CASCAVEL (PPS) (Gab: 909 / 4) – RR | EXPEDITO JÚNIOR (Gab: 240 / 4) - RO |
| ÁTILA LINS (Gab: 730 / 4) – AM | OSCAR ANDRADE (PL) (Gab: 337 / 4) - RO |
| LUCIANO CASTRO (Gab: 401 / 4) – RR | SÉRGIO BARCELLOS (Gab: 301 / 4) - AP |
| **PT** | |
| BABÁ (Gab: 480 / 3) – PA | 2 vaga(s) |
| NILSON MOURÃO (Gab: 376 / 3) – AC | |
| **PPB** | |
| ALMIR SÁ (Gab: 238 / 4) – RR | JOÃO TOTA (Gab: 244 / 4) - AC |
| LUIZ FERNANDO (Gab: 943 / 4) - AM | SALOMÃO CRUZ (Gab: 739 / 4) - RR |
| **PDT** | |
| GIOVANNI QUEIROZ (Gab: 534 / 4) – PA | EURÍPEDES MIRANDA (Gab: 252 / 4) - RO |
| **Bloco PSB,PC do B** | |
| EVANDRO MILHOMEN (Gab: 571 / 3) – AP | VANESSA GRAZZIOTIN (Gab: 735 / 4) - AM |
| **Bloco PL,PSL** | |
| ROBÉRIO ARAÚJO (Gab: 581 / 3) - RR | JOSÉ ALEKSANDRO (Gab: 262 / 4) - AC |
| **PHS** | |
| RENILDO LEAL (PTB) (Gab: 629 / 4) – PA | FRANCISCO RODRIGUES (PFL) (Gab: 304 / 4) - RR |

Foram eleitos:

Presidente, o Deputado Luciano Castro (PFL); 1º Vice-Presidente, o Deputado Alceste Almeida (PMDB); 2º Vice-Presidente, o Deputado Nilson Mourão (PT); 3º Vice-Presidente, o Deputado Almir Sá (PPB); e Relator, o Deputado Sérgio Carvalho (PSDB).

O prazo da CPI foi ampliado pelas seguintes prorrogações:

1ª - 12/9 a 10/11/2000 (aprovada em 23/8/2000);

2ª - 11/11 a 15/12/2000 (aprovada em 14/12/2000);

3ª - 15/2 a 15/4/2001 (aprovada em 14/12/2000);

4ª - 16/4 a 29/6/2001 (aprovada em 12/6/2001); e

5ª - 1º a 30/8/2001 (aprovada em 20/6/2001).

**3. Das Reuniões Realizadas pela Comissão**

Segue-se a relação das reuniões realizadas pela Comissão:

| REUNIÃO | DATA | PAUTA | CONVIDADO/DEPOENTE/TESTEMUNHA |
|---|---|---|---|
| 1ª | 25-04-00 | Instalação da Comissão e eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes. | |
| 2ª | 02-05-00 | Discussão do Roteiro e planejamento dos trabalhos a ser proposto pelo Relator, Deputado Sérgio Carvalho. | |
| 3ª | 09-05-00 | Audiência Pública e Deliberação de Requerimentos. | Convidados:<br>- CÂNDIDO PARAGUASSÚ ÉLERES, Profº. de Direito Fundiário da UFPA; e<br>- LÚCIO FLAVIO DE FARIA PINTO, Jornalista.<br>Testemunha:<br>- POLICARPO JÚNIOR, Jornalista *(não compareceu)* |
| 4ª | 11-05-00 | Deliberação de Requerimentos. | |
| 5ª | 16-05-00 | Audiência Pública para tomada de depoimento. | Testemunha:<br>- POLICARPO JÚNIOR, Jornalista do *Cor-* |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | *reio Braziliense*. |
| 6ª | 18-05-00 | Audiência Pública e Apreciação de Requerimentos. | Convidados:<br><br>- SEBASTIÃO AZEVEDO, Procurador-Geral do INCRA;<br><br>- EDUARDO HENRIQUE FREIRE, Diretor de Cadastro Rural do INCRA; e<br><br>- MARCELO AFONSO SILVA, Diretor de Recursos Fundiários do INCRA. |
| 7ª | 23-05-00 | Audiência Pública e Deliberação de Requerimentos. | Convidado:<br><br>- Dr. KLESTER CAVALCANTI, Jornalista da Revista Veja. |
| 8ª | 25-05-00 | Audiência Pública na cidade de Belém-PA. | Convidados:<br><br>- CÂNDIDO PARAGUASSÚ DE LEMOS ÉLERES, Professor da UFPA;<br><br>- OTÁVIO MENDONÇA, Especialista em Direito Agrário e Professor da UFPA;<br><br>- CARLOS ALBERTO LAMARÃO CORREA, Procurador do Estado do Pará;<br><br>- FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR, Procurador da República no Pará;<br><br>- LÚCIO FLÁVIO DE FARIA PINTO, Jornalista;<br><br>- AIRTON FALEIROS, Presidente da Federação dos Trabalhadores Rurais do Pará;<br><br>- RONALDO BARATA, ex-Presidente do ITERPA;<br><br>- UBIRATAN CAZETA, Procurador da República no Pará; e<br><br>- JOÃO ALBERTO PAIVA, Relator do Processo da INCENXIL no TJ do Pará *(não compareceu)*. |
| 9ª | 26-05-00 | Audiência Pública na cidade de Belém-PA. | Convidados:<br><br>- DULCE DE NAZARÉ LEONCY, Presidente do Instituto de Terras do Pará - |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | ITERPA;<br><br>- MARIA DAS GRAÇAS MALHEIROS MONTEIRO, Delegada em Santarém/PA;<br><br>- DARWIN BOERNER JUNIOR, Superintendente do INCRA no Estado do Pará *(o depoimento foi adiado)*;<br><br>- EDUARDO MODESTO, ex-Vereador de Altamira;<br><br>- MARIA DE NAZARÉ BRABO DE SOUZA, Desembargadora e Corregedora-Geral do Tribunal de Justiça do Pará; e<br><br>- CARLOS FERNANDES XAVIER, Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Pará.<br><br>Testemunhas:<br><br>- MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Félix do Xingu<br><br>- ANTÔNIO MARIA SARMENTO PINTO, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vizeu;<br><br>- MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MACHADO, Escrevente do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel do Guamá;<br><br>- RAIMUNDO CORREIA DE ALMEIDA, Escrevente do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Igarapé-Mirim;<br><br>- ODIR SIMEÃO MAIA JÚNIOR, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mojú; e<br><br>- KLESTER CAVALCANTE, Jornalista da Revista Veja. |
| 10ª | 26-05-00 | Reunião reservada para tomada depoimento na cidade de Belém-PA | Testemunhas:<br><br>- PAULO CASTELO BRANCO, ex-Superintendente do IBAMA no Pará; e<br><br>- AKIHITO TANAKA, Engenheiro Civil. |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 11ª | 30-05-00 | Audiência Pública e Deliberação de Requerimentos. | Convidados:<br><br>- KENARD DA SILVA BALATA, Economista e Especialista em Área Fundiária e Cadastro Técnico; e<br><br>- LÉA EMÍLIA BRAUNE PORTUGAL, Presidente dos Notários e Registradores do Brasil. |
| 12ª | 1°-06-00 | Audiência Pública e Apreciação dos Requerimentos de nºs 71, 77, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95 e 96. | Convidada:<br><br>- MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA, Presidente do IBAMA *(justificou ausência)*. |
| 13ª | 06-06-00 | Audiência Pública e Apreciação de Requerimentos. | Convidados:<br><br>- MAURÍCIO BENEDITO BARREIRA VASCONCELOS, Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM;<br><br>- FLORA VALLADARES COELHO, Presidente do Banco da Amazônia S/A – BASA; e<br><br>- CONSTANTINO CRONEMBERGER MENDES, Gerente de Fundos Fiscais do Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM. |
| 14ª | 08-06-00 | Apreciação de Requerimentos. | |
| 15ª | 13-06-00 | Audiência Pública e Apreciação de Requerimentos. | Testemunhas:<br><br>- CECÍLIO DO REGO ALMEIDA, Empresário *(justificou ausência por meio de atestado médico)*; e<br><br>- CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA, Prefeito da cidade de Altamira/PA *(justificou ausência)*. |
| 16ª | 15-06-00 | Audiência Pública na cidade de Manaus- | Convidados:<br><br>- MÁRIO BRAULE PINTO DA SILVA, Pro- |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | AM. | curador Regional do INCRA no Estado do Amazonas;<br><br>- BENEDITO RANGEL DE MORAES, Administrador-Executivo Regional da FUNAI/AM *(não compareceu)*;<br><br>- JOÃO COELHO BRAGA, Superintendente da SUHAB/AM;<br><br>- HAMILTON NOBRE CASARA, Superintendente do IBAMA no Estado do Amazonas;<br><br>- LUIZ VASCONCELOS DA SILVA, Membro do Conselho Nacional dos Seringueiros *(não compareceu)*;<br><br>- FRANCISCO DE ASSIS AIRES ARQÜELLES, Procurador de Justiça da Promotoria do Meio Ambiente do Estado do Amazonas;<br><br>- SEBASTIÃO CARLOS BAPTISTA, Chefe de Divisão Fundiária da FUNAI;<br><br>- CARLOS ALBERTO DE SALES, Assessor do Procurador-Geral do INCRA;<br><br>- GEOVANNI ARAÚJO SILVA, representante do Ministério Público do Estado do Amazonas (em substituição ao Sr. George Tasso Lucena Sampaio Calado, Superintendente do INCRA/AM); e<br><br>- OSÓRIO BARBOSA, Procurador da República (em substituição ao Dr. Sérgio Lauria Ferreira). |
| 17ª | 16-06-00 | Audiência Pública na cidade de Manaus-AM. | Testemunhas:<br><br>- DELMIÇA DA SILVA LEÃO, Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Canutama *(justificou ausência por meio de atestado médico)*;<br><br>- ANTÔNIO LUIZ MENDES DA SILVA, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lábrea;<br><br>- JOÃO GRAÇA SOUTO, Oficial do Cartório |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | de Registro de Imóveis da Comarca de Boca do Acre *(justificou ausência)*;<br><br>- MILTON PEREIRA DA COSTA, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caruari;<br><br>- ANTONINO RABELO, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Borba;<br><br>- VALDÉA MARIA COSTA DA SILVA, Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barreirinha;<br><br>- EDILBERTA FERREIRA DE MACEDO, Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Apuí *(justificou ausência por meio de atestado médico)*;<br><br>- RAIMAR DA SILVA AGUIAR, Presidente do Sindicato das Indústrias de Madeiras do Estado do Amazonas; e<br><br>- ERWIN ROMMEL GODINHO RODRIGUES, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Aripuanã. |
| 18ª | 19-06-00 | Audiência Pública na cidade de Boa Vista-RR. | Depoentes:<br><br>- HECTOR DANIEL GARIBOTTI, Fundador da Associação Amazônia;<br><br>- LUIZ ERON CASTRO RIBEIRO, Subtabelião do Cartório do 2º Ofício de Notas de Manaus-AM;<br><br>- Prof. LUIZ ANTÔNIO NASCIMENTO DE SOUZA, Presidente da Associação Amazônia;<br><br>- LURENES CRUZ DO NASCIMENTO, Presidente da Cooperativa dos Produtores Rurais da Região da Apiaú;<br><br>- PLÍNIO LEITE DA ENCARNAÇÃO, ex-Presidente da Associação Amazônia *(não compareceu)*;<br><br>Convidados: |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | - JOSÉ DE SOUZA IGUATEMI, Presidente do Instituto de Terras de Roraima - ITERAIMA;<br><br>- Frei ARTHUR AGOSTINI, Coordenador da Comissão Pastoral da Terra - CPT;<br><br>- ADEMIR JUNES DOS SANTOS, Superintendente do IBAMA/RR;<br><br>-MANOEL ANDRADE DE FREITAS, Superintendente do INCRA/RR *(não compareceu)*;<br><br>- RENATO LANG, Assessor Estadual da Comissão Pastoral da Terra;<br><br>- Dr. ALEIR GURSEN DE MIRANDA, Juiz de Direito da Comarca de Boa Vista; e<br><br>- MARIA DE FÁTIMA SILVA DOS REIS, Mãe de vítima em acidente em Cotingo. |
| 19ª | 20-06-00 | Audiência Pública na cidade de Boa Vista-RR. | Convidados:<br><br>- ALMIR ALBUQUERQUE ANSELMO;<br><br>- PAULO RODRIGUES;<br><br>- CARLOS FERREIRA DA SILVA;<br><br>- JOÃO SOARES GOMES;<br><br>- MANOEL NASCIMENTO HORTA DA SILVA *(não compareceu)*;<br><br>- Drª DALVA MARIA MACHADO, Procuradora da União no Estado de Roraima;<br><br>- WILSON JORDÃO MOTA BEZERRA, Vereador do Município de Uiramutã-RR;<br><br>- MANOEL ANDRADE DE FREITAS, Superintendente do INCRA/RR;<br><br>- JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA, Vereador do Município de Mucajaí-RR;<br><br>- Dr. FELIPE BRETANHA SOUZA, Procurador Geral da República em Roraima;<br><br>- GILBERTO PEDROSA LIMA (ARIKON), |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | Cacique da Aldeia Tuxaua;<br><br>- TERÊNCIO LUIZ DA SILVA, Cacique Macuxi da Aldeia Ubaru *(não compareceu)*;<br><br>Depoentes:<br><br>- LAURO BARBOSA, membro da Sociedade de Defesa dos Índios Unidos do Norte de Roraima - SODIUR;<br><br>- JERÔNIMO PEREIRA DA SILVA, Coordenador Geral do Conselho Indígena de Roraima *(não compareceu)*; e<br><br>- MARTINHO ALVES DE ANDRADE JÚNIOR, Administrador Regional Substituto da FUNAI/RR. |
| 20ª | 27-06-00 | Audiência Pública e apreciação de requerimentos. | Convidada:<br><br>- MARÍLIA MARRECO CERQUEIRA, Presidente do IBAMA. |
| 21ª | 28-06-00 | Audiência Pública e apreciação de requerimentos. | Convidado:<br><br>- ALISON JOSÉ COUTINHO, Interventor do IBAMA no Pará. |
| 22ª | 09-08-00 | 1. Debate do Cronograma de Trabalho para o segundo semestre; e<br><br>2. Apreciação de Requerimentos. | |
| 23ª | 23-08-00 | 1. Apresentação do Cronograma de Trabalho para o segundo semestre; e<br><br>2. Apreciação de Requerimentos. | |
| 24ª | 12-09-00 | 1. Audiência Pública; e<br><br>2. Apreciação de Requerimentos. | Convidados:<br><br>- GILDO CORREA FERRAZ, ex-Subprocurador da República; e<br><br>- GERCINO JOSÉ DA SILVA FILHO, Ouvi- |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | dor Agrário Nacional *(não compareceu - justificou ausência)*. |
| 25ª | 09-10-00 | Audiência Pública na cidade Cuiabá-MT. | Convidados:<br><br>- APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA, Superintendente do INTERMAT;<br><br>- JOÃO BOSCO DE MORAES, Superintendente Interino do INCRA no Estado de Mato Grosso;<br><br>- LUIZ FERNANDO CARDOZO DA CRUZ, Coordenador-Chefe da Área Técnica da Coordenação de Intervenção do IBAMA no Estado de Mato Grosso *(em substituição ao Sr. Reginaldo Anaissi Costa)*;<br><br>- ARIOVALDO JOSÉ DOS SANTOS, Administrador Regional da FUNAI no Estado de Mato Grosso *(não compareceu - ficou de apresentar atestado médico)*;<br><br>- CLÓVIS DE FIGUEIREDO CARDOSO, ex-Superintendente do INCRA *(não compareceu)*; e<br><br>- JOARI CATARINO ARANTES, Procurador do INCRA (Chefe da área de cadastro). |
| 26ª | 10-10-00 | Audiência Pública na cidade de Porto Velho-RO. | Convidados:<br><br>- General OLIVEIRA SOUZA, Diretor de Patrimônio do Exército;<br><br>- Cel. Av. FERNANDO ANTONIO TACCA DE ANDRADE, Chefe do Estado-Maior do 7º Comando Aéreo Regional;<br><br>- Del. JOSÉ IVAN GUIMARÃES LOBATO, Superintendente da Polícia Federal em Rondônia;<br><br>- NAILTON GREGÓRIO, Procurador Federal *(em substituição ao Sr. Orlando Castro Silveira)*; e<br><br>- OSMAN RIBEIRO BRASIL, Técnico da FUNAI *(em substituição ao Sr. Orlando Castro Silveira)*. |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 27ª | 11-10-00 | Audiência Pública na cidade de Porto Velho-RO. | Convidados:<br><br>- ANTÔNIO RENATO RODRIGUES, Superintendente Regional do INCRA em Rondônia;<br><br>- ERISMAR MOREIRA DA SILVA, Representante do IBAMA em Rondônia;<br><br>- ALZAK CINTA LARGA, Representante da Associação Pamaré do Povo Cinta Larga;<br><br>- OITA MATINA, Representante da Associação Pamaré do Povo Cinta Larga;<br><br>- ADILSON JOSÉ JACOBOWSKI, ex-Funcionário da FUNAI;<br><br>- MARCELO SANTOS, Indigenista da FUNAI;<br><br>- SIDNEY POSSUELO, Diretor do Departamento de Índios Isolados da FUNAI;<br><br>- OSNI FERREIRA, Indigenista;<br><br>- ANTENOR DUARTE DO VALE, Indigenista da FUNAI;<br><br>- JAIR MELCHIOR BRUXEL, Representante da Comissão Pastoral da Terra no Estado de Rondônia *(em substituição ao Sr. Vitor Hugo)*;<br><br>- HEITOR TINTI BATISTA, Prefeito de Vilhena *(não compareceu)*; e<br><br>- LUIZ CLÁUDIO FERNANDES, Topógrafo. |
| 28ª | 13-10-00 | Audiência Pública e diligências na cidade de Rio Branco-AC | Convidados:<br><br>- ANTÕNIO CARLOS CARBONE, Advogado e ex-Procurador do INCRA;<br><br>- EVA EVANGELISTA, Corregedora do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;<br><br>- RAIMUNDO ARAÚJO LIMA, ex-Superintendente do INCRA no Estado do Acre;<br><br>- JOÃO DE DEUS RODRIGUES, Coorde- |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | nador da Federação dos Agricultores do Estado do Acre;<br><br>- RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, Seringueiro de Novo Andirá;<br><br>- LUIZ VASCONCELOS DA SILVA, Secretário de Produção do Sindicato dos Seringueiros;<br><br>- MARCUS VINICIUS, Procurador da República no Estado do Acre;<br><br>- ALDEMOR FERNANDES DE SOUSA, Superintendente do INCRA no Estado do Acre;<br><br>- ALCIONE TORRES DE CARVALHO, ex-Procurador do INCRA no Estado do Acre (*não compareceu - ausência justificada*);<br><br>- OTHÍLIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO, Assessora Especial para Assuntos Jurídicos do Ministério do Desenvolvimento Agrário, ex-Superintendência do INCRA/AC (*não compareceu - ausência justificada*); e<br><br>- ASSUERO DOCA VERONEZ, Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Acre (*não compareceu*).<br><br>Testemunhas:<br><br>- ELZO NASCIMENTO DE SOUZA, Oficial de Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Senador Guiomar;<br><br>- JOÃO DA GRAÇA SOUTO, Oficial de Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Boca do Acre; e<br><br>- CLAUDETE KERN PASCOAL. |
| 29ª | 17-10-00 | Audiência Pública; e<br><br>Deliberação de Requerimentos. | Testemunhas:<br><br>- ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO, Tabelião do Cartório do 3º Ofício de Notas de Belém;<br><br>- MARIA SÍLVIA MONTEIRO DO AMARAL, Advogada; e |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | - GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA, Advogada. |
| 30ª | 31-10-00 | Deliberação de Requerimentos. | |
| 31ª | 09-11-00 | Audiência Pública no Estado do Pará. | Convidados:<br><br>- WANDA LUCZYNSKI, Procuradora de Justiça (aposentada); e<br><br>- LUIZ ERNANI FERREIRA RIBEIRO MALATO, Juiz Titular da 3ª Vara da Comarca de Altamira *(não compareceu)*;<br><br>Testemunhas:<br><br>- FLÁVIO AUGUSTO TITAN VIEGAS, ex-procurador do Sr. Carlos Medeiros;<br><br>- JUVENAL DE OLIVEIRA BARROS, Desenhista Técnico Cartográfico *(não compareceu - justificou ausência)*; e<br><br>- EUGÊNIA SILVA DE FREITAS, ex-Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Altamira *(não compareceu - entrou com "habeas corpus")*.. |
| 32ª | 10-11-00 | Audiência Pública no Estado do Pará. | Testemunhas:<br><br>- MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH, Presidente da OAB/PA;<br><br>- LUÍS GASPAR VILELA MACHADO, Oficial de Cartório da Comarca de São Miguel do Guamá;<br><br>- ISMAR JOSÉ DA SILVA SOUZA, Oficial de Cartório da Comarca de Senador José Porfírio;<br><br>- ODIR SIMEÃO MAIA SANTOS, Oficial de Cartório de Imóveis da Comarca de Mojú;<br><br>- MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, Oficial de Cartório da Comarca de São Félix do Xingu;<br><br>- ELIELSON AYRES DE SOUZA, Procura- |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | dor do IBAMA/RJ;<br><br>- NELSON FIGUEIREDO, ex-Presidente do Banco do Estado do Pará;<br><br>- MÁRIO RAMOS RIBEIRO, Presidente do Banco do Estado do Pará;<br><br>- ALUÍZIO AUGUSTO LOPES CHAVES, ex-Presidente do Banco do Estado do Pará;<br><br>- ROSA CRISTINA GIÓIA SANTOS, Advogada e procuradora do Sr. Carlos Medeiros;<br><br>- MARINHO GOMES FIGUEIREDO, ex-procurador de Carlos Medeiros *(não compareceu)*;<br><br>- ROBERTO BELTRÃO DE ALMEIDA, proprietário de terras em Altamira *(não compareceu)*; e<br><br>- JOÃO ALBERTO PAIVA, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará *(não compareceu - entrou com "habeas corpus")*. |
| 33ª | 13-11-00 | Audiência Pública na cidade de Macapá-AP | Testemunhas:<br><br>- ALESSANDRO GALLAZZI, representante da Pastoral da Terra do Estado do Amapá; e<br><br>- GERALDO EVANGELISTA, Titular do Cartório de Imóveis do Município de Amapá–AP;<br><br>Convidados:<br><br>- ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO, Diretor-Presidente do Instituto de Terras do Amapá – TERRAP;<br><br>- ENÉAS DOS SANTOS RAIOL, Superintendente do INCRA no Estado do Amapá;<br><br>- ADALBERTO PLÍNIO DA SILVA, Gerente-Geral da Empresa Chamflora;<br><br>- REGINALDO SÉRGIO LIBERATO, Gerente-Geral do Projeto Amapari, da Empre- |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | sa Anglogold-Itajobi;<br><br>- SÉRGIO PAULO DE SOUZA JORGE, Engenheiro Agrário do INCRA;<br><br>- RUBENS DE ROCHA PORTAL, Assessor do IBAMA;<br><br>- JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA, Procurador do IBAMA;<br><br>- RUBENS FRANCISCO TOCCI, Diretor de Recursos Naturais e Assuntos Fundiários do JACEU;<br><br>- JOSÉ CLÁUDIO SARDINHA, Presidente da JARCEL CELULOSE;<br><br>- REGINALDO BRITO DE MIRANDA, Prefeito eleito do Município de Laranjal do Jari *(não compareceu)*;<br><br>- LUIZ DE FRANÇA MAGALHÃES, Prefeito eleito de Vitória do Jari;<br><br>- EDELSON SANTIAGO LIMA, Prefeito eleito do Município de Serra do Navio *(não compareceu)*;<br><br>- MARIA DO SOCORRO PELAES, Prefeita eleita do Município de Pedra Branca do Amapari; e<br><br>- MURILO AUGUSTINHO PINHEIRO, representante Regional do IBAMA. |
| 34ª | 21-11-00 | Audiência Pública para tomada de depoimento | Testemunha:<br><br>- MARINHO GOMES FIGUEIREDO, ex-procurador do Senhor Carlos Medeiros.<br><br>Convidado:<br><br>- GERALDO JOSÉ DE ARAÚJO, Superintendente da Polícia Federal do Estado do Pará. |
| 35ª | 24-11-00<br><br>(09h30) | Audiência Pública para tomada de depoimento na cidade de Belém-PA. | Depoente:<br><br>- EUGÊNIA SILVA DE FREITAS, hospitalizada na Clínica dos Acidentados na cidade de Belém-PA (tomada de depoimento efe- |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | tuada na própria clínica). |
| 36ª | 24-11-00<br>(16h45) | Audiência Pública na cidade de Belém/PA | Convidado:<br>- LUÍZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO, Juiz de Direito da Comarca de Altamira. |
| 37ª | 28-11-00 | Audiência Pública para oitiva de testemunha; e<br>Deliberação de Requerimentos. | Testemunha:<br>- NAIRA NUNAN RIBEIRO SOARES, Advogada. |
| 38ª | 29-11-00 | Audiência Pública para oitiva de testemunha; e<br>Deliberação de Requerimentos. | Testemunha:<br>- RAIMUNDO NOGUEIRA NETO, proprietário da empresa Alfa Engenharia Materiais e Serviços Ltda. |
| 39ª | 05-12-00 | Audiência Pública para oitiva de testemunha. | Testemunhas:<br>- LUIZ DE AMORIM JAYME, Advogado; e<br>- DENISE ABDALA NOGUEIRA, Sócia da Empresa Alfa Engenharia. |
| 40ª | 12-12-00 | Deliberação de Requerimentos. | |
| 41ª | 20-02-01 | Deliberação de Requerimentos. | |
| 42ª | 07-03-01 | Deliberação de Requerimentos. | |
| 43ª | 15-03-01 | 1. Audiência Pública na cidade de Manaus-AM; e<br>2. Deliberação de Requerimentos. | Convidados:<br>- MARINILDES COSTEIRA DE MENDONÇA LIMA, Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas;<br>- GERCINO JOSÉ DA SILVA FILHO, Desembargador e Ouvidor Agrário do INCRA;<br>- GIOVANI DE ARAÚJO SILVA, Superintendente do INCRA/AM; |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | - JOSÉ MAIA, ex-Superintendente do INCRA/AM;<br><br>- MÁRIO BRAULE PINTO, Procurador Regional do INCRA na Amazônia;<br><br>- JACINTO BOTTINELY, ex-Procurador do INCRA;<br><br>- JOÃO COELHO BRAGA, Diretor da SUHAB;<br><br>- FRANCISCO LIMA CARIOCA;<br><br>- JOSÉ RIBAMAR FURTADO, ex-Chefe de Cadastro do INCRA;<br><br>- EDIRALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA, Presidente da Associação MANAIRÃO;<br><br>- RUBENS JORGE LIMA SANTIAGO, Executor da Unidade do INCRA em Manacapuru;<br><br>- ARTHEMIO WAGNER DANTAS;<br><br>- MARCO ANTÔNIO DE SOUZA, Gerente da Agro-Industrial Manacapuru (*não compareceu*). |
| 44ª | 16-03-01 | 1. Audiência Pública na cidade de Manaus-AM; e<br><br>2. Deliberação de Requerimentos. | Testemunhas:<br><br>- FALB SARAIVA DE FARIAS, Empresário;<br><br>- MUSTAF SAID, Comerciante;<br><br>- FRANCISCO DAS CHAGAS SARAIVA DE FARIAS;<br><br>- DANIEL FERREIRA DA SILVA, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas;<br><br>- LUIZ MANOEL HIDALGO BARROS;<br><br>- CARLOS ALBERTO SALLES, Procurador do INCRA/AM;<br><br>- FERNANDO MIRANDA LISBOA, Diretor da Agro Florestal da Amazônia;<br><br>- ALFREDO LOPES, Presidente Executivo |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | da ONG Amazonas - *Forever Green*;<br><br>- HUGO FERNANDES LEVY FILHO, Juiz (*não compareceu*);<br><br>- RAIMUNDO NONATO SPINDOLA DE ARAÚJO, Diretor da MANASA (*não compareceu*);<br><br>- ALOYSIO SERWY, Proprietário da Empresa Agro-Industrial Manacapuru S/A (*não compareceu*);<br><br>Convidada:<br><br>- FRANCISCA CRISTINA SARAIVA DE FARIAS. |
| 45ª | 16-03-01 | 1. Audiência Pública na cidade de Manaus-AM; e<br><br>2. Deliberação de Requerimentos. | Testemunha:<br><br>- DANIEL FERREIRA DA SILVA, Desembargador (Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas). |
| 46ª | 21-03-01 | 1. Audiência Pública; e<br><br>2. Apreciação de Requerimentos. | Convidados:<br><br>- Dr. RAUL JUNGMANN, Ministro do Desenvolvimento Agrário; e<br><br>- General ALBERTO CARDOSO, Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. |
| 47ª | 22-03-01 | Deliberação de Requerimentos. | |
| 48ª | 28-03-01 | 1. Audiência Pública; e<br><br>2. Deliberação de Requerimentos. | Testemunhas:<br><br>- ADALBERTO CORDEIRO E SILVA; e<br><br>- ABDALLA GEORGES SLEIMANN. |
| 49ª | 17-04-01 | 1. Audiência Pública; e<br><br>2. Deliberação de Requerimentos. | Depoentes:<br><br>- ALOYSIO SERWY, Sócio Majoritário da AgroIndústria Manacapuru; e<br><br>- ANDRÉ SERWY, Procurador de AgroIndústria Manacapuru. |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 50ª | 19-04-01 | 1. Audiência Pública; e<br><br>2. Deliberação de Requerimentos. | Convidado:<br><br>- NILO SÉRGIO GALIAÇO D'ÁVILA, representante do Greenpeace;<br><br>Testemunha:<br><br>- ANTÔNIO LUIZ MENDES DA SILVA, ex-Cartorário da Comarca de Lábrea/AM. |
| 51ª | 24-04-01 | Deliberação de Requerimentos. | |
| 52ª | 19-06-01 | Deliberação de Requerimentos. | |
| 53ª | 26-06-01 | Reunião Reservada para tomada de depoimento. | Depoente:<br><br>- RICARDO PERNE VIANA. |

**4. Documentação Expedida pela Comissão**

Foram expedidos novecentos e trinta ofícios a autoridades do Executivo e Judiciário, mormente àquelas que cuidam dos atos registrais, das terras públicas, dos processos e questões agrárias.

**5. Documentação Recebida pela Comissão**

A CPI recebeu 550 ofícios, encaminhando documentação de cartórios, de institutos de terra estaduais, do INCRA, IBAMA, FUNAI e Receita Federal, de juristas ligados ao Direito Agrário e Registral.

## 6. Investigações Realizadas pela Comissão

A Comissão percorreu todas as capitais dos Estados da Amazônia Legal, à exceção do Maranhão e Tocantins.

Suas investigações voltaram-se, notadamente, para os cartórios de registro de imóveis, com jurisdição em áreas com grande incidência de grilagem.

Farta documentação relativa à propriedade imobiliária rural foi entregue e analisada pela CPI.

Procurou-se cruzar as informações prestadas pelos diferentes órgãos públicos envolvidos com a gestão dos recursos fundiários, de forma a permitir que as investigações caminhassem para esclarecer as brechas legais, operacionais e institucionais que permitem a ocupação desordenada de terras públicas na Amazônia.

Buscou-se, ainda, confrontar testemunhos de pessoas ligadas à administração das terras públicas com os de seus ocupantes particulares, de forma a permitir o contraditório enriquecedor dos debates.

Foram quebrados os sigilos fiscal, bancário e telefônico de cerca de quarenta e quatro pessoas sobre as quais pesam fortes indícios de estarem ligadas a esquemas de grilagem.

Os relatórios das investigações são apresentados a seguir, por unidade da federação.

Ressalte-se que tais relatórios não apresentam homogeneidade no enfrentamento da questão, pois eles refletem o contexto regional das modalidades de irregularidades dominiais das terras públicas, que varia de Estado para Estado.

Foram aproveitados, praticamente na íntegra, os abrangentes e contundentes sub-relatórios apresentados pelos seguintes deputados:

Deputada **VANESSA GRAZZIOTIN** – AMAZONAS;

Deputados **BABÁ** e **JOSUÉ BENGTSON** – PARÁ;

Deputados **NILSON MOURÃO** e **SÉRGIO BARROS** – ACRE;

Deputado **ANTÔNIO FEIJÃO** – RORAIMA E AMAPÁ.

# RELATÓRIO DO

# ESTADO DO AMAZONAS

**SUMÁRIO**

I. INTRODUÇÃO

II. CONSIDERAÇÕES GERAIS

III. DESAPROPRIAÇÃO NO AMAZONAS

3.1 RELAÇÃO DAS ÁREAS DESAPROPRIADAS

3.1.1 Vila Amazônia

3.1.2 Aliança

3.1.3 Seringais

3.1.4 Uatumã

3.2 LOTEAMENTOS

3.2.1 Processos Indenizatórios da Eletronorte

3.2.2 Uatumã

3.3 Desapropriação de Área do Governo do Estado - Decretos nº 10.338 e 11.294

IV. ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS NO AMAZONAS

4.1 INCRA

4.2 SUHAB

V. GRILAGEM

5.1 MUSTAF SAID

5.1.1 Histórico

5.1.2 Desapropriação

5.1.3 Seringais São Pedro I e II

5.1.4 Demais seringais

5.1.5 Situação atual – Novos contratos

5.1.6 Análise dos Imóveis

5.2 MIRTYL LEVY

5.2.1 Histórico

5.2.2 Situação Atual

5.2.3 Conclusão

5.3 APLUB AGROFLORESTAL AMAZÔNIA S.A

5.3.1 Histórico

5.3.2 Conclusão

5.4 FALB FARIAS

5.5 MOSS

5.5.1 Histórico

5.5.2 Conclusão

5.6 AGROINDUSTRIAL MANACAPURU E CIA AMAZONENSE

5.6.1 Sobre o início das investigações

5.6.2 Sobre a propriedade dos imóveis

5.6.3 O projeto da Agroindustrial Manacapuru financiado pela SUDAM

5.6.4 O projeto da Cia Amazonense financiado pela SUDAM

5.6.5 Conclusão

5.7 ESPÓLIO LEONEL JOSÉ DE ARAÚJO

5.8 FAZENDA PARANÁ

5.9 IMÓVEL BATURITÉ

5.10 OSCARINA LIBERATO DE CARVALHO

5.11 BOA ESPERANÇA

5.12 CASO ECOPEIXE / CONSTRUTORA EXATA

VI. CARTÓRIOS

6.1 SITUAÇÃO DAS TERRAS

6.2 SITUAÇÃO ATUAL

6.3 CONCLUSÃO

VII. SERVIDORES PÚBLICOS

7.1 DANIEL FERREIRA DA SILVA

7.2 JACINTO BOTTINELLY

VIII. ESTRANGEIROS

# I. INTRODUÇÃO

O presente relatório oferece algumas informações analisadas a partir das documentações recebidas de vários órgãos públicos Municipais, Estaduais e Federais, do Poder Judiciário, de pessoas físicas e de outras fontes, principalmente dos cartórios de títulos e notas, das corregedorias dos Tribunais de Justiça e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Da análise realizada, pode-se dizer que ao longo dos últimos 30 anos, o processo de registros de terras rurais no Estado do Amazonas, certamente como em outros Estados da Amazônia, apresenta muitas falhas e irregularidades, que poderão ser observadas no decorrer do relatório. Porém, faz-se necessário abordar alguns de seus aspectos.

Primeiramente, a existência de uma extensa, vasta e alarmante quantidade de terras públicas matriculadas irregularmente e ilegalmente por particulares, os quais foram favorecidos por atuações de flagrante delito, executadas por um grande número de Registradores Públicos das Comarcas do interior do Estado, os quais em certos períodos contaram com a cobertura de integrantes do próprio Poder Judiciário e dos Institutos de Terras estaduais e federais.

Segundo, pela extensão do Estado e dada a falta de fiscalização por parte da Justiça, houve a falsificação e multiplicação de Registros de Imóveis Rurais com procedência ilegal ou fictícia. Havia, e ainda há a possibilidade de duplicidade de registros e de proprietários, como também o registro do imóvel em um mesmo município ou em outro, ou ainda de um mesmo imóvel em mais de um município.

Terceiro, certidões de terras foram outorgadas por autoridades estaduais, em desacordo com documentos legais e legítimos.

Quarto, pela ausência de regras de procedimentos correcionais nos cartórios, emanadas de órgãos superiores, havia, e há, a prática de atos de Registro Público sem a presença das partes envolvidas, o que facilita em muito a fraude, acarretando registro de demarcatórias, aumentando em alguns casos em mais de 30.000% as áreas originais.

Quinto, a partir da fraude era possível criar, por meio de Certidões Vintenárias, de Inteiro Teor e outras, Cadeias Dominiais sem o devido lastro da origem legal e autenticidade que as comprovassem.

Por último, apesar de ter ocorrido, ainda na década de 70, uma fiscalização por parte do Ministério Público Federal, o qual havia proposto o cancelamento do registro de inúmeras glebas, as sentenças da Justiça Federal ordenando o cancelamento de matrículas, abertas ou demarcadas indevidamente não ocorreram efetivamente. E, ainda mais, quando admitidas, abriam-se novas matrículas do mesmo imóvel em outros Livros do Cartório, encobrindo, manipulando e desobedecendo as sentenças, tornando inócua a ordem judicial.

Observa-se que os ilícitos praticados, se estendem à adulteração de firmas em procurações e em formais de partilha, na compra de direitos hereditários e na montagem de Matriculas de Imóveis, pela via da lavratura dolosa de

Escrituras de Compra e Venda. Aqui, vale ressaltar o desmembramento das mesmas áreas várias vezes, o registro da mesma área com denominação diferente, a emissão de Laudos de Avaliação por vultosos valores e as sentenças de partilha de bens e de adjudicação. Isso tudo com a presença freqüente de inúmeros proprietários, acima dos 80 anos, assinando Escrituras de Compra e Venda, adquiridas há mais de 40 ou 50 anos.

Nota-se que a Direção do INCRA, através da Procuradoria no Amazonas, em um determinado momento, principalmente a partir de 1998, tem feito levantamentos em alguns cartórios do interior do Estado e requerido à Corregedoria de Justiça do Estado a apuração e regularização dos atos incorretos praticados pelos serventuários dos cartórios. Infelizmente sem muito sucesso nos anos de 1998/1999, em face dos sistemáticos indeferimentos. Só a partir do início da administração da atual Corregedora, Desembargadora Marinildes Costeira de Mendonça Lima, foi que a Corregedoria do Amazonas iniciou um amplo trabalho de correição nos cartórios do interior do Estado, com grande ênfase a partir da instalação desta CPI. Em razão desses trabalhos, já foram cancelados registros imobiliários irregulares e fraudulentos no Estado do Amazonas correspondentes a mais de 20 milhões de hectares, que retornaram ao patrimônio da União.

Além dessa ação articulada entre esta CPI e a Corregedoria de Justiça do Amazonas entendemos que o trabalho da CPI teve um âmbito maior do que se pode concretizar na investigação, apuração e a proposição da própria revisão e atualização das normas legais que regulam a matéria.

Este relatório parcial do Amazonas, procura abordar as seguintes questões:

1. As desapropriações (III);
2. A situação e atuação das Instituições Públicas ligadas as questões fundiárias no Estado;
3. Alguns casos graves de grilagem;
4. Os procedimentos dos Cartórios de Títulos e notas;
5. A conduta de alguns servidores públicos;
6. Alguns casos sobre a posse de terras por estrangeiros; e
7. Conclusões e Sugestões.

## II. CONSIDERAÇÕES GERAIS

É evidente a grande quantidade de casos tipificados como irregulares, detectados através dos trabalhos investigativos desta CPI, das correições realizadas pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Amazonas e pelo INCRA, entretanto, pela exigüidade de tempo, pela limitação de recursos humanos e

materiais, pelas muitas dificuldades que esta CPI encontrou em ter acesso a informações solicitadas aos órgãos públicos e aos cartórios, e ainda pela extensão territorial do Estado do Amazonas, não conseguimos alcançar, do ponto de vista investigativo, a totalidade dos casos e portanto não se formalizou ainda a regularização dos Registros Imobiliários no território do Amazonas.

Após se completar o trabalho de levantamento da situação fundiária, o que deve continuar a ser feito, principalmente pela Corregedoria do TJA e pelos Institutos de Terras, será necessário que a legislação fundiária seja cumprida à risca pelos correspondentes serventuários da Justiça e que não haja a complacência e falta de controle dos diferentes órgãos envolvidos. Por quanto, os diplomas legais que regulam esta matéria, ainda que fartos, não são contraditórios, nem incompletos, nem insuficientes, como forma de se deixar de ter e manter o sistema de Registro de Imóveis em perfeita ordem.

A situação da gestão dos Cartórios de Registro de Imóveis e de Notas de muitas Comarcas do Estado do Amazonas, por dezenas de anos, tem sido negligenciada, como se denota da reiterada e profusa produção de títulos de domínio de glebas, muitas existentes tão somente na imaginação geográfica das verdadeiras quadrilhas de ‘grileiros” que existem há vários anos e vem se locupletando indevida e criminalmente, criando assim uma situação de desordem fundiária no Estado, extremamente grave.

## 2. A INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELA CPI

A Comissão Parlamentar de Inquérito das Terras Públicas da Amazônia, foi instalada em 25 de abril 2000, para investigar diversos acontecimentos envolvendo a apropriação indevida e ilegal de extensas áreas de terras pertencentes ao patrimônio público que, sem ter o devido respaldo documental, passaram por mecanismos ilícitos a mãos de particulares, pessoas físicas e jurídicas, com grave lesão para os Estados e União.

Isto agravado pela falta de controle, a respeito do seu enquadramento nas diretrizes de desenvolvimento traçada pelo Estado, direcionadas à exploração sustentável e não predatória, e de proteção ao acervo da flora e fauna amazônica e seus correspondentes recursos naturais.

Esta situação chegou ao seu clímax, com o conhecimento de rumorosos e estrondosos casos, noticiados publicamente nos meios de comunicação, destacando os grandes latifundiários nos Estados do Amazonas, do Pará e Mato Grosso. Cujas propriedades alcançavam a milhões ou milhares de hectares, como é o caso de Falb Saraiva de Farias, APLUB AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA S/A, Mustaf Said, Manasa e Mabral, Mirtyl Levi, Moss, entre outros, no Amazonas. Agravado com ofertas veiculadas na Internet e em jornais e re-

vistas dos estados Unidos, oferecendo extensas áreas na região, todas, *" devidamente legalizadas "*.

A primeira pergunta a se fazer, é como alguém poderia ter adquirido na região amazônica tamanhas áreas, se de conformidade aos dispositivos legais, quer de titulação, quer de registro, isto não seria possível.

Era preciso, adentrar no conhecimento do processo histórico dos acontecimentos nos séculos XVIII e XIX, e a legislação e o processo de ocupação que norteou a transferência a particulares, da terras sob o domínio da Coroa portuguesa que por direito próprio lhe passaram a pertencer ao Rei de Portugal, como objeto da conquista e posse do Brasil por Pedro Alvarez Cabral; assim como, da legislação que regulou a transferência das terras públicas aos Estados, com motivo da Constituição de 1891, e as Leis que estes ditaram para administrar o processo de transição que significou a regularização das posses, concessões, sesmarias e títulos legítimos, concedidos pelos Governos Geral e Provinciais da era pré-republicana ou monárquica. Como também, definir através do termo **terras devolutas**, quais eram as públicas que por direito constitucional e histórico, passaram-lhe a pertencer.

Foi necessário, também, adentrar-se na compilação e conhecimento da profícua e ampla legislação que versou sobre diversos aspectos da questão das terras públicas, da União e dos Estados e as diretrizes que nortearam a divisão da terra como um benefício social. Este conhecimento, teve que ser ampliado às decisões dos altos Tribunais de Justiça, motivado pelos inúmeros processos judiciais envolvendo a ação dos grileiros que foram analisados.

Concomitantemente com conhecer o embasamento histórico do direito sobre as terras por parte do Estado e os mecanismos empregados para a sua transferência ao domínio particular, foi necessário conhecer a legislação sobre os Registros Públicos que amparavam a cadeia sucessória das terras tituladas desde o tempo do Império, e sua evolução até o presente.

O devido conhecimento destes dois conjuntos de dispositivos legais e administrativos, junto com o conhecimento histórico e geográfico da região, fizeram que esta CPI pudesse detectar, não tão somente os casos pontuais representativos dos diferentes tipos de ilícitos acontecidos nos últimos 100 anos, como também, chegar a decifrar os esquemas fraudulentos que verdadeiras quadrilhas organizaram para esbulhar o patrimônio público, e, em muitos casos também, o particular. Infelizmente, com a participação e ou complacência de espúrios agentes do poder administrativo e judicial.

Levar a cabo, e chegar a bom término, sem dúvida seria uma ingente tarefa. Tendo em vista a extensão territorial da região amazônica, como a diversidade de órgãos federais e estaduais envolvidos na questão fundiária.

Porém, com o correr dos acontecimentos, a Comissão se deparou que também, demandaria um maior tempo daquele que inicialmente havia sido estimado, para poder angariar e analisar milhares de documentos. Como também para organizar audiências públicas nas cidades de Manaus, com a oitiva de testemunhas e convidados, que se tornaram necessárias dada a gravidade dos casos denunciados, que inclusive resultou na prisão em Manaus de um dos depoentes, o maior grileiro do País, Sr. Falb Saraiva de Farias.

Era o povo, que inconformado com a situação de descalabro e impunidade de agentes públicos que administravam as questões de terras, clamava por justiça. Daí que esta CPI, compreendeu a grande responsabilidade que tinha nas suas mãos, que tem servido de estímulo para concluir este ingente trabalho, estimamos com êxito, para assim não defraudar à coletividade.

A complexidade do assunto também era bem maior, daquilo que se imaginava. Tendo em vista, o alto grau de faltas corriqueiramente e despudoradamente cometidas por inúmeros serventuários de justiça dos Cartórios de Registro de Imóveis, e que, os casos de irregularidades detectadas, vinham repetindo-se, sem maior restrição, há mais de 50 anos; apesar, em algumas épocas passadas, da ação de diligentes agentes do executivo e do judiciário, que ao conhecer estes casos de verdadeiros desmandos administrativos, arbitraram oportunamente, as medidas saneadoras competentes, muitas das quais pautaram jurisprudências, que, infelizmente com o passar do tempo, em alguns casos não foram mais observadas, pelos aplicadores da Lei.

O material compilado e o conhecimento dos fatos, adquiridos, foram produto de uma ação permanente e determinada dos componentes desta CPI, formada por Deputados dos diferentes Estados envolvidos, promovendo a participação de particulares neste processo de arrecadação de informações, que possibilitou atingir um acervo documental extenso, completo e irrefutável que radiografa de maneira perfeita e concludente **os fatos delituosos cometidos, os mecanismos empregados, os feitores, encobridores e comparsas participantes, os objetivos planejados e os benefícios obtidos pelos pilantras envolvidos, e as falhas administrativas e legais encontradas.** E, infelizmente, em muitos casos, a evidente omissão dos fiscalizadores do processo.

Por outra parte, há de ser reconhecida a ampla e irrestrita cooperação recebida de todos os órgãos públicos e seus representantes, traduzida na oportuna e diligente entrega de informações e milhares de documentos, solicitados pela CPI no desenvolvimento dos seus trabalhos. O que, *data venia*, temos a destacar, facilitou de maneira primordial as tarefas de análise e estudo que deram como resultado, o presente Relatório.

Por tal razão, merecem especial destaque, a Corregedoria Geral da Justiça do Amazonas; como também, o Instituto de Terras do Amazonas; a Superintendência Regional do INCRA no Estado; o CPRM que nos emprestou o suporte técnico de geoprocessamento de importantes informações; os titulares de inúmeros Cartórios de Registro de Imóveis; o Ministério da Agricultura; a Secretaria de Segurança Estadual; entre outros tantos.

Formando parte da metodologia de trabalho, a CPI concentrou a análise em alguns casos que se noticiavam, como os mais representativos dos tipos de falhas do sistema de titulação e registro das terras no Estado, e pelo *quantum* que representavam nos diferentes Municípios onde estavam localizados. Como também, em alguns casos denunciados por pessoas de bem que se prontificaram a ajudar espontaneamente e sem qualquer interesse pessoal, neste processo.

Para levar a efeito estes trabalhos:

- Foram requisitados dos Cartórios os documentos correspondentes aos registros públicos de imóveis, sendo analisadas as cadeias dominiais de **mais de três mil matrículas** para detectar se procediam, no seu primeiro registro, de título válido, que neste caso seria o expedido ou reconhecido pelo Estado ou União. Como também, os posteriores atos traslativos do domínio.

- Foram requisitadas informações sobre o acervo fundiário rural administrado e/ou controlado pelos diferentes órgãos e autarquias públicos e Estados envolvidos, tais como INCRA, IBAMA; FUNAI, Exército, para servir de análise à composição, distribuição, utilização e venda das áreas rurais na Amazônia.

- Foram requisitadas informações ao INCRA e Institutos de Terras dos Estados, a respeito do projetos de colonização e venda de terras públicas sob sua jurisdição. Como também, os casos de desapropriação de terras particulares na década dos anos 70 a 90, e seu grau de implantação e aproveitamento.

- Foram requisitadas informações às diferentes Instituições envolvidas, sobre processos em andamento relacionados com a ocupação ilegal de terras públicas por particulares.

- Foram requisitados à Secretária do Senado, analisadas e complementadas, as informações relativas às Resoluções autorizando a alienação de terras públicas maiores de 3.000 e 2.500 hectares de conformidade ao disposto na Constituição de 67 e 88, respectivamente.

- Foram compilados os textos legais que hão disciplinado as atividades **ligadas à titulação dos imóveis rurais e dos seus correspondentes registros cartoriais,** desde 1850 a hoje, para poder subsidiar os trabalhos de análise, tendo em conta as respectivas épocas históricas em que os casos aconteceram, e que lhes deram origem influenciaram.

O critério na apresentação dos casos foi baseado no conceito de:

(1) magnitude e grau e tipo de infração, das normas legais correspondentes aos Registros Públicos:

(2) as falhas de controle, sobre o processo e procedimentos destes Registros;

(3) a amplitude da rede de falsários que tem atuado no decorrer destes últimos 40 anos, amparados, até hoje, na maior impunidade, facilitada pela conduta imoral de funcionários revestidos de **Fé Pública** que atuam nas Instituições encarregadas de registrar as transações dos imóveis rurais e acautelar os interesses do Patrimônio Público.

Este trabalho podemos resumi-lo, em que no **Estado do Amazonas, foram identificadas por esta CPI,** mais de **50 milhões de hectares** com títulos irregulares e ilegais, das quais, já foram cancelados seus registros de **37 milhões**, pela intervenção da Corregedora-Geral de Justiça, Desembargadora Marinildes Costeira de Mendonça Lima, fazendo que a investigação desta CPI, servisse de incentivo para que as medidas judiciais em andamento, algumas que já levam muitos anos, possam ser finalizadas em breve prazo.

## 2.2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

As irregularidades e atos delituosos constatados por esta CPI foram tantos, de tal gravidade e revestidos de tal audácia e impunidade, que mereceram a adoção de urgentes e decididas ações saneadoras, acatadas pelo Poder Judiciário Estadual, do qual destacamos as providências adotadas pela Corregedoria Geral da Justiça do Amazonas, conducentes à realização de correição extraordinária em oito Cartórios de Registro de Imóveis desse Estado, que deu como resultado preliminar o cancelamento de matrículas de mais de **37 milhões de hectares.**

### 2.2.1 NOS SERVIÇOS CARTORIAIS.

As principais irregularidades detectadas nos procedimentos de titulação e registro de imóveis rurais, de maneira geral, nos diferentes Estados foram as seguintes, ressaltando que os casos envolvidos nestas irregularidades mais destacados e representativos da impunidade reinante até agora no Estado do Amazonas são: Falb Saraiva de Farias, APLUB AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA S/A, Mustaf Said, Moss, Mabral, Manasa, Mali Emaoula, Adalberto Cordeiro e Silva, Mirtyl Levy; entre outros.

Sendo estes, de maneira importante motivados por ações de usucapião prolatadas por Juizes estaduais, registro de posses como títulos definitivos, alargamento das áreas mediante simples registros de levantamentos topográficos, entre outros tipos.

Cabe destacar que a responsabilidade direta destas irregularidades cabe aos Oficiais Registradores, observado e concluindo, que grande parte destes despautérios e excessos cometidos, também são produto da ausência quase total de uma fiscalização sistemática e efetiva das Corregedorias Estaduais de Justiça, que se há mantido ausente nos últimos dez ou vinte anos.

Chegando ao cúmulo dos casos de duas áreas registradas no Cartório de Canutama, Amazonas, a Fazenda Eldorado e Santa Maria, com uma área de UM BILHÃO E QUINHENTOS MILHÕES DE HECTARES; e a outra, a Fazenda Boca do Pamafari, com uma área de DOZE BILHÕES DE HECTARES.

Destacando, que o primeiro caso, corresponderia à superfície do Estado do Amazonas, e, o segundo, seria maior que o território brasileiro.

Felizmente, estes dois casos, tendo em vista o seu absurdo, foram anulados prontamente pela Douta Corregedora-Geral de Justiça do Amazonas. Porém, hão de servir, como o mais notável exemplo do estágio a que se chegou provocado pela improbidade dos serventuários da justiça e pela falta de um sistema adequado e moderno, de controle e de gestão dos atos relacionados com o patrimônio público, e particular, relativos à propriedade rural no Brasil.

Estes fatos, sem dúvida, encerrados os trabalhos desta CPI, não poderão ficar no esquecimento, nem relegadas a um segundo plano as urgências parlamentares, em ordem a provocar uma ampla discussão em torno das questões agrárias da Nação, e as medidas corretivas, amparadas, nas circunstâncias que motivaram estes excessos, para munido dos recursos tecnológicos existentes, possam constituir um sistema confiável, onde a fraude e a ilicitude não tenham cabida, nem guarida.

Nota-se também, em muitos casos, a falta de preparo técnico dos serventuários de justiça no exercício de suas funções, principalmente, no tocante à atualização costumeira da legislação. E a falta de um programa de reciclagem ou treinamento.

Estes atos incorretos, ao se materializar no cancelamento dos registros por causa de sua ilegitimidade, certamente vão significar a inúmeros compradores de boa fé, ingentes perdas pecuniárias, que pela esperteza dos grileiros dificilmente irão recuperar.

❖Irregularidades detectadas:

(1) registro, sem o correspondente título de domínio ou do registro anterior, de centenas de escrituras de compra e venda, legalizando assim o domínio sobre extensas áreas, em muitos casos superiores a cem mil hectares e que chegaram a mais de um milhão.

(2) duplicidade de registro de matrícula de imóveis, fazendo que as mesmas terras fossem multiplicadas, através do subterfúgio do desmembramento ilegal em inúmeras áreas, as quais por sua vez recebiam, novas matrículas, ou pela abertura de matrícula da mesma gleba em Livros diferentes, ou em cartórios de Comarcas diferentes.

(3) aceitação do registro de imóveis constantes em sentenças de partilha de bens, que não apresentavam as correspondentes provas dos títulos de domínio, e que não estavam matriculados no correspondente Cartório. Sendo assim, legitimados, títulos sem nenhum valor, ou simples posses.

(4) registro de averbações ou abertura de novas matrículas, correspondentes a demarcatórias de glebas, sem autorização judicial e do INCRA, alargando-as e/ou determinando novos confinantes, em dimensões exorbitantes.

(5) registro de escrituras de compra e venda, e outros *pretensos títulos de domínio*, emitidos com uma antigüidade de 20 ou mais anos por Tabeliães de Comarcas de Estados diferentes, que não estão amparados por Título de Domínio legítimo. Inclusive, alguns formando uma cadeia dominial baseado em escrituras de mais de cem anos, cuja origem estaria na emissão de Sesmaria.

(6) registro de imóveis, supostamente registrados em outra Comarca, sem o respaldo da correspondente Certidão do respectivo Cartório.

(7) lavratura de escrituras de compra e venda e registro das mesmas no Cartório de Registro de Imóveis, onde constam pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras como compradores em condição contraria à legislação em vigor.

(8) lavratura de Escrituras de Compra e Venda, pelos Tabeliães, além de apresentar os defeitos descritos no número anterior, tendo como agravante que pelo menos uma das partes, não esteve presente no ato, nem seus documentos e/ou antecedentes pessoais lhe correspondiam.

(9) lavratura de escrituras de compra e venda, e registro destas no Cartório de Registro de Imóveis, tendo o transmitente, comprovadamente, **falecido há muitos anos**.

(10) emissão de laudos de avaliação de glebas, por Oficiais Registradores.

(11) matrícula de imóveis, supostamente registrados em outra Comarca, sem o respaldo da correspondente Certidão do respectivo Cartório. Sendo a este respeito, o caso mais notável, o registro no Cartório de Tapauá no Amazonas, a nome do Sr. Falb Saraiva de Farias, sem nenhum suporte legal, de **sessenta e três glebas perfazendo um total de mais de 7,5 milhões de hectares**. É dizer, o equivalente a 87% do Município.

(12) lavratura de Escrituras de Compra e Venda, pelos Tabeliães, com a transferência de glebas sem indicação da matrícula de origem, e sem preencher as condicionantes fixadas em Lei. Permitindo assim, que inidôneos Oficiais Registradores de Cartórios de Registro de Imóveis, levassem a registro tais imóveis, sem sequer estarem matriculados. Sendo esta mais uma das formas de **legalizar arbitrariamente** o domínio de terras.

Em relação ao acima exposto, serve como exemplo o caso da Gleba Pajeu de Flores, **existente somente no papel**, desmembrada por Falb Saraiva de Farias em mais de **60 imóveis** dos quais **38** foram vendidos a **empresas de transporte** localizadas nos Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Distrito federal, Maranhão, Minas Gerais, São Paulo, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro e Rondônia. Certamente, para servir para o pagamento de encargos sociais ou tributários.

### 2.2.3 DO INSTITUTO DE TERRA ESTADUAL - SUHAB.

Os Institutos de Terras dos Estados, sob qualquer nome que existam, são os administradores do acervo fundiário estadual, representado pelos Registros e Livros próprios para o assentamento dos Títulos de Domínio concedidos, de conformidade com as Leis de Terras promulgadas por cada Estado a partir do advento do Artigo 64 da Constituição Federal de 1890, e as legitimações e revalidações dos Títulos Legítimos, amparados no Decreto N° 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que os Estados herdaram da administração Imperial.

Assim também, os Governos estaduais através destes Institutos, promoveram em diferentes ocasiões a venda de lotes de terras, com fins de ocupação e exploração, outorgando aos beneficiários o correspondente Título Definitivo.

Há de se destacar a importante missão e responsabilidade que lhes cabe a estes Institutos, para extremar os cuidados a respeito da proteção e conservação física dos documentos deste centenário acervo, tendo em vista que é a partir deste, é que hão de ser solucionadas possíveis controvérsias surgidas da necessidade da verificação da veracidade ou autenticidade dos citados Títulos Definitivos, respeito das terras que são ou foram públicas, do Estado, ou com anterioridade, da Coroa.

O mapeamento e a demarcatória das glebas, tanto das públicas - *as denominadas devolutas, as demarcadas e as arrecadadas* - pertencentes ao patrimônio Estadual e à União e suas autarquias, como as particulares, tituladas, demarcadas ou não, deveriam a esta época de avançada tecnologia de geoprocessamento de informações, estarem perfeitamente processadas e informatizadas.

Porém, infelizmente, em quase todos os Estados, este assunto e providências, tem sido relegadas a segundo plano e nem sequer estão na lista dos projetos a ser viabilizados a curto prazo. Como é o caso do Estado do Amazonas, onde o seu acervo há passado pelo caminho da transformação do seu Instituto de Terras, durante os últimos 20 anos, **por cinco Instituições diferentes**, estando hoje alojado em precárias condições que dificulta o seu acesso, e o predispõe a irrecuperáveis sinistros, como segundo nos foi informado, já aconteceu no passado.

Desta forma, este atraso tecnológico, injustificável, limita a produção de informações, que, concomitantemente com vir ajudar ao planejamento estratégico, através do conhecimento exato dos bens imóveis, próprios e alheios, poderia oferecer subsídios rápidos e consistentes a diversos interessados, principalmente, no tocante às disputas judiciais envolvendo a legitimidade da titularidade das terras rurais, em que em inúmeras vezes, o próprio Estado é parte.

Sem dúvida, esta precariedade estrutural, há favorecido os embates delituosos dos denominados **grileiros**, que tem demonstrado uma audácia e capacidade imaginativa indiscutível para surrupiar extensas áreas de terras rurais

do patrimônio público estadual, nas próprias barbas, do verdadeiro dono, o Estado.

Estamos convencidos, que se estes Institutos, estivessem amparados nestes sistemas, múltiplas situações relacionadas com a **grilagem** de terras na Amazônia, ou não existiriam, ou seriam rapidamente elucidadas e/ou evitadas. Porque, no caso dos Estados, quem é o maior dono da terra deve cuidar e zelar por seu domínio. O que indefectivelmente, não tem acontecido nestes últimos 30 anos.

O problema mais grave, que esta CPI detectou, foi, no caso do Estado do Amazonas, da emissão indiscriminada e sem nenhuma base administrativo-legal, de certidões declarando a autenticidade de Títulos Definitivos, alargando às áreas originais. Cujo efeito ficou representado pela matrícula irregular de uma gleba de **485.000 ha**. pelo seu pseudo proprietário Sr. Mustaf Said, no Registro de Imóveis, cujas matrículas, feitas em duplicidade em Cartórios de duas Comarcas, haviam sido cancelados, pelo extinto Tribunal de Recursos, por ter sua origem em sentenças de ações de Usucapião, prolatadas pelo célebre Juiz Dr. Ruy Morato em 1973, cujo caso forma parte deste Relatório. Produzindo assim, de maneira ilegal a transferência de terras públicas a um particular tangenciando ou ludibriando a Lei.

Em outros casos, a emissão de certidões com textos difusos, certificavam que não existiam pendências envolvendo tal ou qual gleba. Sem definir que as tais, nem sequer tinham Título Definitivo, permitindo assim que o grileiro, em conluio com o Oficial Registrador de posse desta certidão, fizesse a matrícula, de uma gleba inexistente.

Outros casos, estão relacionados, com a obtenção por terceiros interessados, de certidões de títulos definitivos outorgados a começo do século XX, e que foram utilizados para montar de maneira irregular Escrituras de Compra e Venda, fazendo os mortos reviver para assina-las, como é o caso que forma parte deste Relatório, de **8 glebas**, perfazendo **55.830 ha**., localizadas no Município de Lábrea, AM, cujas escrituras de compra e venda foram lavradas na cidade de Rio Preto da Eva, AM, adquiridas por Oscarina Liberato de Carvalho.

Estas certidões, formam parte de um lote de **28 glebas** solicitadas à SUHAB/AM, pelo Sr. João Alfredo Moss, perfazendo um total de **237.244 ha**.

Ainda mais, registramos o caso da Certidão contendo o desmembramento de uma gleba de **162.124 ha**. e a sua transferência a Ana Suely Lacerda Moss, no caso relatado que forma parte deste Relatório, mediante a qual esta a registrou no Cartório ao seu nome, eliminando assim, os atos naturais de Escritura de cessão de domínio, a certidão do cadastro do INCRA, CCIR, e o que é mais grave, a sonegação do ITBI - Imposto de Transmissão Inter-vivos.

Estes são alguns casos que fazem refletir sobre as medidas que deverão ser adotadas, formando parte de um conjunto harmônico, que permitam coibir, através de um sistema eficaz de controle, estes lamentáveis excessos cometidos. Concatenando, o Registro Imobiliário, com a certificação do respectivo Título de Domínio outorgado pelo Estado, formando assim um elo inseparável e ininterrupto.

### 2.2.4 A ATUAÇÃO DO INCRA.

O INCRA - Instituto de Colonização e Reforma Agrária, por força do Decreto N° 72.106 de 18 de abril de 1973, que regulamentou a Lei N° 5.868 de 12 de setembro de 1972, adquiriu, entre outras, a responsabilidade de

- ❖ Fazer o levantamento sistemático dos arrendatários e parceiros rurais, para conhecimento das reais condições de uso temporário da terra, vigentes nas várias regiões do Pais.
- ❖ Fazer o levantamento sistemático das terras públicas federais, estaduais e municipais, visando o conhecimento das disponibilidades de áreas apropriadas aos programas de Reforma Agrária e Colonização e da situação dos posseiros e ocupantes em terras públicas.

No seu Artigo 1º, este Decreto estabelece o Sistema Nacional de Cadastro Rural, instituído *com o objetivo de promover a integração e sistematização da coleta, pesquisa e tratamento de dados e informações sobre o uso e posse da terra, compreendendo:*

- ♦ Cadastro de Imóveis Rurais;
- ♦ Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais;
- ♦ Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais; Cadastro de Terras Públicas

A citada Lei conjuntamente com fixar os parâmetros e condições para o cumprimento e arrecadação do ITR - Imposto Territorial Rural, estabelece a responsabilidade da emissão anual por cada imóvel cadastrado, o Certificado de Cadastramento de Imóvel Rural, o qual, será necessária à apresentação, para a lavratura dos atos notariais, relativos a imóveis, de conformidade ao disposto no Artigo 1 °, III, letra b) deste Decreto 93.240 de 9 de setembro de 1986.

Complementarmente, ao exposto, a Lei 4.947, de 6 de abril de 1966, estabeleceu no parágrafo 1 ° do artigo 22. que *sem a apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.*

Fixando também, no seu artigo 19, pena de **reclusão de 2 a 6 anos**, quem, *utilizar, como prova de propriedade ou de direitos a ela relativos, docu-*

*mento expedido pelo IBRA, depois INCRA, para fins cadastrais ou tributários, em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.*

E, no seu artigo 20, fixa a pena de detenção **de 6 meses a 3 anos**, para quem, *invadir, com intenção de ocupa-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios.*

Não obstante isto, e até o ano 1998, simplesmente foi um mero receptor e processador das informações apresentadas anualmente pelos possuidores de terras rurais, qualquer fosse a forma de domínio, dos seus Cadastros. Emitindo como contrapartida, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR.

Sendo que em virtude destes Cadastros, os ocupantes ao cumprirem também com o pagamento do ITR -Imposto Territorial Rural, davam a transações de alienação aparente conteúdo legal sobre o domínio destas. Tudo, aceito de maneira complacente pelos Cartórios e Tabeliães.

Sendo o caso, mais notável, os CCIR que apesar de serem cancelados pelo INCRA/ Amazonas em 1998 e 1999, sobre a Gleba São Pedro de 485.000 ha., foram utilizados pelo seu pseudo proprietário Sr. Mustaf Said, inclusive para tentar comprovar em Juízo a sua legitimidade do seu domínio, para avalizar a venda que fez de dita propriedade a empresa estrangeira, em desacordo com a Lei. Mesmo diante de fato tão grave, como relataremos a seguir, não foi instaurado no INCRA/AM o devido processo administrativo.

Infelizmente, nestes anos todos:

- inúmeras posses foram cadastradas. E de posse dos correspondentes CCIR e do pagamento do ITR, o pseudo proprietário, obteve nos Cartórios de Registro de Imóveis, o registro como trata-se de Título de Domínio. Subentendendo-se que seria o INCRA o saneador desta carência.

- observamos, que de maneia geral, tanto os Tabeliães, quanto os Oficiais Registradores dos Cartórios de Registro de Imóveis, não cumpriram os dispositivos legais, expostos precedentemente, aceitando para lavratura e registro centenas de casos de desmembramentos de áreas, hipotecas e vendas de imóveis rurais, sem a apresentação dos correspondentes CCIR e ITR. Ou, em muitos casos, fazendo menção, sem indicar seus correspondentes números.

- observamos também, que de maneira corriqueira, os Cartórios de Registro, não escrituravam de maneira precisa as informações sobre o pagamento do ITBI, de alçada da Prefeitura onde se encontrava localizado o imóvel, estimando-se que sem dúvida houve sonegação deste imposto com grave lesão para os Municípios afetados. A este respeito, chamaram a atenção os irrisórios valores dados às terras nestas transações, chegando alguns casos em que 100.000 ou mais hectares eram transacionados pelo equivalente a dois ou pouco mais salários mínimos. Não existindo assim nenhuma fiscalização, destes valores, cuja determinação é faculdade exclusiva da respectiva Prefeitura.

Assim, apesar do tempo transcorrido na vigência da responsabilidade legal do INCRA, na administração deste Cadastro, somente a partir de 1998, e mesmo assim timidamente, é que se nota um esforço no sentido de enfrentar esta situação, que de tão descontrolada, considerando seus efeitos a respeito da atuação de conhecidos grileiros como os senhores Falb Saraiva de Farias e Carlos Medeiros, entre outros, manobrando a alienação ilegal de terras públicas, o desmembramento das glebas e o registro irregular nos Cartórios de Registro de Imóveis, inclusive acolhendo a compra de terras por estrangeiros, **significou a apropriação indevida de mais de 50 milhões de hectares.**

Certamente, nota-se que a partir da instalação desta CPI e no decorrer de sua atuação houve em determinados segmentos institucionais dos Estados que formam parte desta Investigação, um esforço para agir e resolver ou pelo menos minimizar este gravíssimo problema que é a regularização das ações delituosas envolvendo a transferência ilegal de terras do Patrimônio Público ao particular.

Neste sentido, não poderíamos deixar de reconhecer e destacar algumas iniciativas do Ministério da Política Fundiária para poder adotar e levar adiante as medidas administrativas e judiciais que, anteriormente, não tinham causado o efeito e ressonância desejados no sentido de enfrentar esta completa desorganização fundiária e nos próprios setores públicos responsáveis por ela.

### 2.2.5 A ATUAÇAO DO JUDICIÁRIO.

Os Tribunais Superiores de Justiça nestes últimos 50 anos têm atuado de maneira diligente, e em alguns períodos como foi na década dos anos 70, de maneira bastante árdua, avocados a dirimir as questões das práticas ilegais de transferência de terras públicas, representadas por ações de usucapião, demarcatórias com o alargamento superlativo das áreas e cancelamento do registro indevido de títulos de domínio sem procedência legal.

Como também, e por causa destes processos, na edição de Súmulas e Sentenças destinadas a firmar jurisprudência sobre estes assuntos, como necessário complemento da Legislação em vigência.

Célebres são posições adotadas por alguns ilustres Magistrados a respeito do domínio natural e centenário do Estado sobre as terras no Brasil, que a maneira de exemplo, ora trazemos, mostrar que já há mais de 50 anos os abaixo citados tiveram que definir os conceitos sobre as denominadas **terras devolutas, que são justamente as que hão sido de maneira permanente objeto da cobiça de grileiros e maus brasileiros, e que esta CPI está de maneira obstinada e decidida, a combater.**

- Ministro Aliomar Baleeiro, ao julgar o RE n° 51.290.

" O Estado de Goiás não precisa provar nada. A presunção é de que a terra é dele. O particular é que tem que de provar, por uma cadeia sucessória, que as terras foram desmembradas do patrimônio público. Não há nenhuma dúvida a respeito disso"

♦ Ministro Alckmin, ao julgar o RE n° 72.020.

" não cabe ao Estado provar que determinada gleba é devoluta; cabe a quem a afirma do domínio particular o ônus da prova. Terras devolutas se conceituam por exclusão: são devolutas as terras que nunca entraram, legitimamente, no domínio particular".

♦ Turma Cível do Distrito Federal, ao julgar a APC n° 51.936/99 em processo envolvendo terras públicas.

" Quando as terras, objeto de litígio, pertencem ao poder público, não há que se falar de posse, e sim em mera detenção, situação fática que ocorre quando a pessoa ocupa a coisa alheia por mera permissão ou tolerância do possuidor. A posse de natureza precária não gera direito de proteção possessória ".

♦ Ministro Mario Guimarães, ao relatar o RE n° 26.341.

*" A palavra TÍTULO, para efeito de registro forense, ê tomada em sentido concreto, indicativo de prova material do domínio. Os Estados são senhores das TERRAS DEVOLUTAS por força de dispositivo constitucional. Não possuem título, em sentido material, que os habilite a requerer aquele registro".*

♦ Finalmente, e para não pairar nenhuma dúvida, a respeito do domínio histórico do Estado sobre as terras no Brasil, nos remontamos ao texto do **artigo 3° da Lei 601 de 18 de setembro de 1850**, que dispõe sobre **as terras devolutas do Império.**

*" São terras devolutas, as que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem*

*havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura". (grifo nosso)*

***Não obstante, estas sábias decisões e a completa e rigorosa legislação, súmulas e jurisprudências dos superiores Tribunais de Justiça, ao longo do século passado, diversos Juizes de primeira instância, no passado recente, teimaram em dar interpretação própria, contrária ao ensinamentos dos seus mestres e superiores à própria Lei, em decisões, todas contestadas na esfera judicial superior.***

Situação esta, representada pelo Dr. Ruy Morato, MM Juiz da Comarca de Lábrea no Amazonas, na década dos anos 70 a 80, que teve o recorde de prolatar, pelo menos, 20 sentenças de usucapião e demarcatória, envolvendo mais de dez milhões de hectares, com grave lesão do Patrimônio Público. De um total levantado por esta CPI que alcançou a mais de dezessete milhões de hectares em 39 ações, segundo o demonstrativo.

**2.2.5.1 DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NOS CARTÓRIOS.**

Como destacamos precedentemente, a atual Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora Marinildes Costeira de Mendonça Lima, atuando no cargo desde julho de 2000, diante as graves denuncias recebidas desta CPI e do Ministério do Desenvolvimento Agrário, adotou medidas no sentido de intervir nos Cartórios dos Municípios de Lábrea, Canutama, Novo Aripuanã, Tapauá, Pauiní, Borba, Manicoré, Juruá e Itamaratí, decretando Correição Extraordinária.

O resultado noticiado através de Relatórios precisos e circunstanciados, **foi o cancelamento, de mais de trinta e sete milhões de hectares de terras**, correspondentes a imóveis indevidamente matriculados e centenas de glebas desmembradas através do registro das correspondentes matrículas, em aberta contravenção aos dispositivos legais em vigor.

Como também, na regularização das averbações de diversas decisões do extinto Tribunal Superior de Recursos, mandando cancelar sentenças de usucapião e demarcatórias, prolatadas por Juizes de diversas comarcas do Estado na década dos anos 70, muitas das quais ainda permaneciam em aberto.

Esta atuação da Corregedoria-Geral da Justiça, tomou como base as informações apresentadas pelo INCRA, produto de um árduo trabalho realizado de levantamento em 1998 em diversos Cartórios de Registro de Imóveis de di-

versas Comarcas do Estado , não obstante inúmeras dificuldades. Entras estas, inclusive a sonegação de informações e documentos por parte de alguns Oficiais Registradores.

**Entretanto, de conformidade a análise realizada por esta CPI da documentação que recebemos dos diversos Cartórios de Registro de Imóveis através da Corregedoria-Geral, verificamos que deixaram de ser canceladas inúmeras matrículas de imóveis.**

Isto, porque entendemos que certamente houve limitações de tempo. Como também, porque os trabalhos foram eminentemente direcionados à base de dados levantados pelo INCRA. Tal como podemos verificar que ainda que canceladas matrículas de imóveis, algumas outras, que correspondiam a averbação de desmembramentos, não foram consideradas. E em outros casos, matrículas que estavam em duplicidade, com outras que foram canceladas, também não foram detectadas.

Não obstante isto acreditamos que o trabalho realizado pela equipe da Corregedoria contando com a colaboração do INCRA, tem sido importante e elucidativo a respeito dos problemas que já haviam sido detectados. Os quais, em caráter similar, porém sem alcançar a dimensão atual, também haviam sido objeto de correição em diversas oportunidades nos últimos 30 anos, pelos Corregedores-Gerais.

**Esta CPI recomenda, entretanto, que seria oportuno que a verificação feita, pudesse abranger a totalidade dos Registros, para assim ter certeza que a depuração conseguida até agora, seja plenamente realizada. Para assim assegurar aos futuros compradores de imóveis rurais localizados no Estado, a idoneidade dos registros assegurando plenamente o domínio da propriedade.**

## III. DESAPROPRIAÇÃO NO AMAZONAS

Iniciamos o trabalho de análise das desapropriações solicitando ao Incra a relação das áreas desapropriadas pelo órgão Federal no Estado e, de posse de tal relação, requisitamos do próprio Incra e da Justiça Federal os processos que tramitaram ou que tramitam em relação às mesmas, cuja análise passamos a apresentar.

Levantamos preliminarmente que este referido levantamento e estudo dos dados relativos às desapropriações foi feito ainda de forma muito superficial, devido a exigüidade de tempo e a extrema dificuldade com que nos deparamos durante a coleta de dados, visto que a maioria dos processos aos quais tivemos acesso está incompleta, faltam páginas ou até mesmo partes inteiras.

Mesmo com a precariedade dos dados relativos a vários casos de desapropriações, classificamos como extremamente graves os fatores que nortearam as mesmas, visto a quantidade de fatos ilegais e irregulares que permearam a maior parte dos processos, conforme veremos a seguir.

Há neste item, um indicativo que merece ser ressalvado, é o fato de que a maioria das desapropriações – as quais contém muitas irregularidades – ocorreram no período em que ocupava o posto de Ministro da Reforma Agrária o atual Presidente do Senado da República, o Senador Jader Barbalho, contra quem pesa uma série de denúncias, devido as irregularidades ocorridas nas desapropriações e nas emissões de TDAs, durante a sua passagem no ministério.

Precisamos destacar ainda o fato de que aproximadamente 75% das emissões de TDAs ocorreram durante a gestão do atual Presidente do Senado, o que é um dado extremamente significativo e que reforça ainda mais a necessidade de uma profunda investigação, pelos órgãos competentes, sobre os fatos, pois, como já afirmado, não se trata de um caso ou outro, onde, porventura, tenha ocorrido alguma irregularidade, a qual pudesse Ter fugido ao conhecimento do Ministro e de seus assessores mais diretos, não, são quase que todos os casos marcados por profundas e graves irregularidades, e quase sempre as mesmas:

1) terras suspeitas de terem sido griladas ou que tiveram seus registros adulterados;

2) desapropriação de áreas impróprias para a reforma agrária;

3) falta de amparo técnico que justificasse as desapropriações, visto que muitos pareceres técnicos do instituto fundiário eram contrários a desapropriação;

4) valores das desapropriações em desacordo com os pareceres técnicos (pagos quase sempre em quantias acima do estipulado nos pareceres);

5) pagamentos feitos muitas vezes antes do prazo devido ou em tempo recorde;

6) agilidade e facilidade com que tramitavam os processos, na instância superior , os quais eram decididos algumas vezes em poucos dias;

Este item, Desapropriações de Terras, como já destacado, merece uma profunda investigação, a qual deve incluir o Exmo Senador Jader Barbalho, visto a freqüência com que seu nome (e de seus colaboradores diretos) aparece quando do relato de irregularidades e ilegalidades.

### 3.1. PROJETOS DE REFORMA AGRÁRIA EM EXECUÇÃO CRIADOS ATÉ 04/04/2001 NO AMAZONAS

Segundo dados fornecidos pelo INCRA, existem 30 projetos de reforma agrária em execução no Amazonas. Em nove desses projetos a área foi adquirida através de desapropriação, nos outros casos as áreas foram adquiridas pelo Instituto das seguintes formas:

- 14 por Arrecadação;
- 02 por Incorporação;
- 02 por Compra e Venda;
- 01 por Reconhecimento;
- 01 por Desafetação;
- 01 não informado; e
- 09 por desapropriação.

**ÁREAS ADQUIRIDAS POR DESAPROPRIAÇÃO:**

| DENOMINAÇÃO DO PROJETO | FASE | MUNICÍPIO | ÁREA(ha) | CAPACIDADE DE FAMÍLIAS |
|---|---|---|---|---|
| Aliança | 02 | Maués | 2.348,4237 | 75 |
| Aquidaban | 02 | Manacapuru | 2.214,8905 | 87 |
| Iporá | 03 | Rio Preto da Eva | 27.809,7472 | 907 |
| Nova Residência | 04 | Careiro | 2.373,0559 | 28 |
| Panelão | 02 | Careiro | 3.633,2505 | 280 |
| Uatumã | 03 | Presidente Figueiredo | 23.742,2858 | 374 |
| Vila Amazônia | 03 | Parintins | 78.270,0000 | 2478 |
| Santo Antônio Mourão | 02 | Eirunepé | 21.525,0000 | 200 |
| Terruaã | 03 | Pauiní | 139.235,9400 | 2000 |

## 3.2 RELAÇÃO DAS ÁREAS DESAPROPRIADAS

### 3.2.1 Vila Amazônia

| |
|---|
| **Desapropriado:** Antônio Cabral de Abreu e Luiz do Vale Miranda |
| **Ação Inicial:** 02/02/1988 |
| **Data Último Documento:** 03/02/1988 |
| **Área Proposta:** Imóvel “Vila Amazônia”, no Município de Parintins(Am), totalizando 78.270ha. |

Em **19/11/1986**, a Superintendência Regional do Extremo Norte do INCRA, pelo Ofício INCRA/SR (15)/Nº514/86, solicitou aos srs. Antônio Cabral de Abreu e Luiz do Vale Miranda a comprovação do domínio da área denominada Vila Amazônia, localizada no Município de Parintins (Am), com área total

de 78.270 ha para fins de desapropriação da área por interesse social para execução de reforma agrária.

Em **04/12/1986**, uma comissão de Avaliação criada para vistoria e avaliação do imóvel apresentou relatório favorável à desapropriação. Em **05/12/1986** a executora do Projeto Fundiário Manaus do INCRA, por meio do Of.INCRA/PF-MAO/Nº004/86, indica à Superintendência do órgão a área denominada Vila Amazônia como prioritária para Reforma Agrária, sugerindo a sua desapropriação para futuro assentamento de 1.308 famílias e **estabelecendo o valor indenizatório em CZ$7.543.426,45**.

Em **25/09/1987**, o Decreto n.º 94.969, considera como área prioritária para Reforma Agrária o imóvel Vila Amazônia.

O delegado regional, José Maia**,** informa ao secretário da SEREF que foi feito o depósito de Cz$880.742,00 (referentes à indenização das benfeitorias). O advogado dos expropriados, Silvio Romero de Miranda Leão, propõe ao Ministro da Reforma Agrária a conciliação amigável fazendo uma contra proposta no valor de Cz$313.120.000,00. Há documentos da Câmara Federal (ass.pelos Dep. Ézio Ferreira-PFL/AM, José Dutra-PMDB/AM, Fco. Benjamim-PFL/BA, José Lourenço-Líder do PFL, Amaral Netto-Líder do PDS e Bonifácio de Andrada-Vice Líder do PDS) e da Assembléia Legislativa do Amazonas (assinado por 15 Deputados) solicitando celeridade consensual no processo expropriatório da Vila Amazônia.

Em **22/12/1987**, o Secretário de Recursos Fundiários do INCRA, Antônio César Pinho Brasil, encaminha ao Ministro parecer favorável à proposta dos expropriados. Parecer este ratificado em 28/01/1988.

Em **19/01/1988**, através da Portaria 045, o então Ministro Jader Barbalho, autoriza a celebração de acordo de indenização com os expropriados Antônio Cabral de Abreu e herdeiros Luiz do Vale Miranda, no valor de Cz$313.120.000,00**,** os TDAs referentes ao pagamento deveriam ser emitidos em janeiro e fevereiro do mesmo ano e o resgate em três anos, sendo 50% no 2.ºano; 30% no 3ºano; e 20% no 4ºano. A portaria 045 foi retificada pela portaria 084 de 02/02/1988.

Em **03/02/1988**, o então Ministro Jader Barbalho autorizou o Termo de Acordo, assinado posteriormente por todas as partes.

**A proposta dos expropriados foi integralmente aceita**, inclusive os prazos para resgate dos TDAs. Isso remete a um processo anteriormente analisado referente a uma representação contra Jader Barbalho, onde um dos pontos colocados é o fato do então Ministro sempre pagar os TDAs antes do prazo máximo que a lei possibilita, 20 anos, facilitando sempre a situação dos expropriados.

Este caso, portanto é mais uma evidência de que procedimentos foram adotados para favorecer os interesses de particulares em detrimento dos interesses da União, visto que pelos indicadores do processo os TDAs foram res-

gatados em 4 (quatro) anos, enquanto poderiam ter sido num período de 20 (vinte) anos.

Então foram detectadas por esta CPI graves irregularidades quanto a esta desapropriação. Uma delas foi o superfaturamento do valor inicial sugerido pelo INCRA. O valor autorizado pelo Ministro Jader Barbalho foi cerca de 50 vezes maior que o original. Outra, na área indenizada aos dois proprietários, já existiam mais de 800 proprietários que possuíam título definitivo das propriedades. Há ações de usucapião sobre 38 dos 78.000 ha, com parecer favorável do juiz de Parintins. Devido a esses problemas, o INCRA não chegou a assentar nem 1/3 da área.

Além disso, esse mesmo imóvel está registrado no Estado do Pará, com o mesmo, tendo uma área equivalente a 293.000 ha. Essa irregularidade foi detectada em 1977, pelo Subprocurador Geral da República, Gildo Corrêa Ferraz, o qual levou ao conhecimento da Justiça o registro ilegal dos títulos definitivos.

No julgamento feito à época pelo Ministro Cunha Peixoto não ficou afastada a possibilidade da avocatória referente à Vila Amazônia. Nesse sentido, foram feitos encaminhamentos ao ITERAM junto com os precedentes jurisprudenciais, que davam respaldo à avocatória das ações demarcatórias, como poderá ser observado no item Cartórios deste relatório.

Cabe observar ainda que essas terras tornam-se ainda mais irregulares quando vários outros próprios possuem títulos definitivos sobre a mesma, expedidos inclusive pelo Governo do Estado do Pará e há ações demarcatórias da FUNAI. Ou seja, não contentes com o golpe aplicado no município de Parintins, os expropriados querem repetir a dose. O que é pior é a Justiça do Amazonas ter dado aos proprietários ganho de causa. O processo encontra-se atualmente em Brasília, pois o INCRA recorreu da decisão.

Então, é urgente que uma atitude da CPI de Terras seja tomada no sentido de evitar que o governo pague uma fortuna em terras que já possuem outros donos e onde não será possível realizar qualquer assentamento.

## I . Resumo dos Processos de Desapropriação(1.443/86)

1. Área de 78.270 ha. Localização: Parintins – Amazonas (01)
2. Em **19.11.86** o INCRA solicitou ao Senhor Antônio Cabral de Abreu e Luiz do Vale Miranda comprovação de domínio da área Vila Amazônia. (01)
3. Em **05.12.86** é estabelecido o valor de CZ$ 7.543.426,49. (01)
4. Em **11.06.87** o Procurador-Geral do INCRA afirma que o melhor caminha seria o processo de usucapião; (02)

5. Em **25.09.87** o Decreto n.º 94.969, considera a área como prioritária para Reforma Agrária. (03)

6. Em **21.10.87** é emitida a Guia de TDE: Em TDAs: CZ$ 6.662.684,45

**Em dinheiro: CZ$ 880.742,00**

**Totalizando: CZ$ 7.543.426,45. (04)**

7. Em **27.11.87** é empenhado o valor de CZ$ 880.742,00. (04)

8. Em **17.12.87** Os advogados dos expropriados encaminham ofício ao MIRAD solicitando a reavaliação da área para CZ$ 313.120.000,00 (4.051% de acréscimo !!! em 1 ano). Não há carimbo ou qualquer outro instrumento que demonstre a data do recebimento no ministério. (05)

9. Em **17.12.87** A SEREF, em nome do Ministro, envia telegrama ao INCRA do Amazonas solicitando o envio do processo nº 1443/86 (06)

10. Em **22.12.87** o Superintendente do INCRA no Amazonas (José Maia) assina ofício remetendo o processo à Brasília.

11. No mesmo ofício o Superintendente do INCRA no Amazonas informa que foi efetivado o deposito relativo ao pagamento das benfeitorias. (07)

12. Em **22.12.87,** mesmo dia, O Secretário de Assuntos Fundiários do MIRAD, Antônio César Pinho Brasil envia ao Ministro Jader Barbalho parecer aprovando a proposta de novo valor apresentada pelos expropriados. O despacho favorável do Ministro é dado no mesmo dia.

- Como o ofício pôde chegar no mesmo dia a Brasília?
- Como o Sr. Pinho Brasil e o então Ministro tiveram tempo para estudar e se manifestarem favoravelmente ao pleito dos expropriados? (08)

13. Em **28.12.87**, o Secretário de Assuntos Fundiários do MIRAD, Antônio César Pinho Brasil envia Ofício ao Advogado dos expropriados (Silvio Romero de Miranda Leão), comunicando que o Ministro Jader Barbalho havia exarado despacho aprovando a mencionada proposta com o valor de CZ$ 313.120.000,00 (4.051% acima do valor inicial de 1 ano atrás).

14. Na mesma data Antonio César Pinho Brasil encaminhou, ao Ministro, MINUTA da Portaria que definiu os termos do acordo , o qual recebe despacho favorável do Ministro no mesmo dia (28.12.87). (09)

15. Em **07.01.88** o INCRA propõe ao juiz federal a ação de desapropriação da gleba Vila Amazônia. (10)

16. Em **11.01.88** o INCRA – Am envia à Brasília um telex informando que no dia 08.01.88 foi ajuizada a ação desapropriatória RC NR 25.412/88. (11**)**

17. Em **27.01.88** o juiz determina que o Cartório de Registro de Imóveis de Parintins (1º Ofício) proceda a matricula do referido imóvel em nome da União, o que é feito em 02.02.88. (12)

18. Em **19.01.88** é assinado pelo Ministro Jader Barbalho a Portaria/MIRAD/Nº 045 /88 que autoriza o acordo, indenizando o imóvel Vila Amazônia em CZ$ 313.120.000,00, cujos títulos deveriam ser assim emitidos: 50% no 2º ano, 30% no 3º ano e 20% no 4º ano.

- A lei previa um prazo de até 20 anos.
- O mais incrível é que apesar dos expropriados pedirem que o resgate fosse feito em até 5 anos, o "bondoso" Ministro e seus assessores diretos autorizaram o pagamento em apenas 4 anos. (13)

19. Em 02.02.88 a Portaria 045/88 é modificada pela Portaria/MIRAD/084 (sendo o valor expresso em números de TDA`s e não mais em cruzados). (13)

20. O acordo é assinado entre as partes, com a concordância do Ministro Jader Barbalho (não está expresso a data do mesmo). (14)

21. Em **02.02.88** O Senhor Antônio César Pinho Brasil envia, ao Departamento de Fiscalização Financeira/DAF do MIRAD, solicitação para que sejam tomadas as providências para a emissão de TDA`S , a qual é despachada pelo chefe do setor no mesmo dia (02.02.88). (15)

22. Em **03.03.88** O Chefe do DAF-3 encaminha expediente ao Secretário Geral comunicado que expediu a Guia TDE, da seguinte forma:

- Em TDA`s: Cz$ 416.402.805,00
- Em dinheiro: Cz$ 872,85
- Total: Cz$ 416.403.677,85

- Segundo registro no verso do documento os TDA´s foram emitidos em 02.02.88. (15)

## II . Problemas Detectados

- Dentre os problemas detectados, consideramos que muitos são de extrema gravidade, conforme passamos a relatar:

1. Em relação a área estavam registrados no cartório de Parintins mais de 800 Títulos definitivos de propriedade, fato que era do conhecimento do INCRA–Am e do MIRAD. Até hoje nem 1/3 do assentamento foi efetivado. Diante deste problema existe um procedimento instaurado no Ministério Público Federal.

2. O processo correu com uma agilidade extremada, desde o Decreto de prioridade da área para Reforma Agrária (25.09.87), até a emissão dos TDA´s (02.02.88), passaram-se pouco mais de 04 meses.

3. A agilidade relativa a aceitação da reavaliação da área foi maior ainda. Do pedido dos expropriados (17.12.87) até a aceitação do Ministro (22.12.87), passaram-se somente 05 (cinco) dias. Não consta do Processo nenhum parecer ou nenhuma reanálise de valores por parte dos setores técnicos do MIRAD ou do INCRA, mas tão somente do sr. Pinho Brasil, com o agravante de que possivelmente o mesmo nem estivesse de posse do processo, como tudo indica.

4. A (ou as) Portarias que autorizaram o acordo foram assinadas pelo Ministro e publicadas após a ação desapropriatória já estar ajuizada e a área estar matriculada no cartório em nome da União, o que contraria totalmente os dispositivos legais.

5. A ilegalidade é maior quando se percebe que, enquanto a ação de desapropriação tramitava normalmente no Amazonas, o escalão superior do Ministério (Ministro) promovia um "acordo amigável", extemporâneo e ilegal.

6. Deve ser destacado ainda o fato de que as partes do processo relativa aos trâmites normais ocorridos no Amazonas, inclusive o AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO E O REGISTRO DO IMÓVEL EM NOME DA UNIÃO (ocorridos antes do acordo) não constavam do processo que foi remetido à CPI. Coincidentemente também não foram enviados à Polícia Federal, onde um inquérito foi instaurado, sendo que esta só teve acesso a partir do depoimento de uma ex-Procuradora do INCRA.

7. Há fortes indícios de que os valores foram superfaturados, conforme os inúmeros depoimentos e como se vê na tabela abaixo:

| DATA | TIPO | VALOR EM CRUZADOS | DÓLAR DO DIA | VARIAÇÃO EM DÓLARES | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | | | VALOR | % |
| 04.12.86 | Avaliação | 7.543.426.00 | 14,31 | 527.143,70 | - |
| 25.09.87 | Acordo amigável | 313.120.000,00 | 50,83 | 6.160.141,65 | ***1.068,6%*** |

8. Em muitos documentos do processo fica claro que o acordo e todas as decisões eram tomados em instância superior (Ministro), sem o devido amparo técnico conforme documentos.

9. O ITR relativo a área não era pago havia anos, apesar das inúmeras cobranças feitas. De acordo com os documentos analisados, possivelmente o referido débito estava inscrito na dívida ativa da união. Há um registro de que o pagamento não seria feito por via judicial devido ao acordo. Entretanto não há comprovação da quitação do tributo. Pelo que tudo indica não foi pago. Este é mais um elemento de extrema gravidade, pois possivelmente o acordo foi assinado sem o devido pagamento do tributo, o que também contraria todos os dispositivos legais.

10. Existem outros inúmeros depoimentos e documentos no processo que apontam o as muitas irregularidades e ilegalidades do processo.

11. Em dezembro de 1990 o ex Superintendente do INCRA-Am, Raimundo Nonato Pinheiro de Almeida, encaminhou uma representação ao Ministério Público Federal denunciando inúmeras irregularidades ocorridas em processos de desapropriação no Amazonas, entre elas a Vila Amazônia. Em decorrência disso, e após o devido Inquérito promovido pela Polícia Federal, tramita na Justiça Federal do Amazonas um processo relativo a esta desapropriação, assim como um procedimento no Ministério Público Federal.

**III. Sugestões**

Diante do exposto, propomos:

1.Indiciar o senhor Antonio César Pinho Brasil, ex Secretário de Política Fundiária do MIRAD, em decorrência dos atos irregulares e ilegais cometidos no processo de Desapropriação aqui relatado.

2. Encaminhar este relatório para:

a) Ministério Público Federal

b) À Comissão de Ética do Senado da República, como forma de subsidiar nos seus trabalhos relativos as investigações que envolvem o referido Senador.

### 3.2.2 Aliança

| |
|---|
| **Desapropriado:** Pedro Manuel de Oliveira Negreiros |
| **Ação Inicial:** 07/05/1990- Processo 1109/88 |
| **Origem da Ação:** 21/09/1988 |
| **Data Último Documento do Processo:** 22/04/1996 |
| **Área Proposta:** Imóvel “Aliança” localizado no Município de Maués(AM), com área total de 2.348,4237 ha |

Em **21/06/1988** a Delegacia Regional do MIRAD/AM, pelo Ofício DR/MIRAD/AM Nº546/88, informou ao Sr Pedro Manuel de Oliveira Negreiros, que procederia levantamento e verificação in loco das condições de exploração e solicitou os documentos do imóvel “Aliança” localizado no Município de Maués(AM), com área total de 2.348,4237 ha para fins de reforma agrária.

Em **01/07/1988**, foi constituída uma comissão para vistoria e avaliação dos imóveis do Sr. Pedro Manuel de Oliveira Negreiros, que apresentou os documentos solicitados.

Com base nisso, **foi sugerido pelo laudo técnico uma indenização no valor de Cz$ 7.394.082,47**. Os setores jurídicos do INCRA e outros órgãos pronunciaram-se favoravelmente sobre a desapropriação.

Assim, foi decretado, pelo Presidente, como de interesse social para fins de Reforma Agrária o imóvel Aliança. Após várias correções, o Presidente do INCRA à época autorizou o pagamento de NCz$266.052,54 em indenização por meio da ação de desapropriação na Justiça Federal do Amazonas. Foram emitidas as TDAs no valor correspondente

No dia 07/05/1990, o INCRA deu entrada na ação desapropriatória, com valor de Cr$ 637.747,50, fazendo o depósito sob custódia na Caixa Econômica Federal. Em 17/03/1993, a Juíza da 2ª Vara Federal autorizou a emissão de posse do imóvel pelo INCRA.

Em 22/06/1994 a Justiça determinou ao INCRA que intimasse o expropriado por edital, (p. 157), o que não ocorreu até 23/01/1995, segundo o INCRA, por conta da centralização dos recursos orçamentários, sendo feito apenas em março de 95.

Em 28/07/95, Foi feito novo edital de intimação do expropriado

No dia 22/04/1996, a Superintendente Regional do INCRA criou, através de portaria, o Projeto de Assentamento Aliança, com a criação de 75 unidades agrícolas familiares.

### 3.2.3 Seringais (Mustaf Said)

| |
|---|
| **Desapropriado:** Mustaf Said |
| **Ação Inicial:** 05/04/1988 - Processo 1221/88 |
| **Origem da Ação:** 02/02/1988 |
| **Data Último Documento do Processo:** 11/01/1995 |
| **Área Proposta:** 28 Seringais, dentro do Município de Pauiní (Am), totalizando 164.190,9 hectares |

Faremos aqui um breve relato sobre a situação dos seringais do Sr. Mustaf Said, sendo que neste relatório existe um item sobre o caso individual de Mustaf Said, que pode ser observado mais adiante. Nesta seção, voltaremos nossa atenção mais especificamente para a desapropriação dos seringais.

Em **02/02/1988** a Delegacia Regional do MIRAD/AM, pelo Ofício DR/MIRAD/AM Nº 097/88, solicita ao Sr. Mustaf Said a comprovação do domínio de 25 Seringais localizadas no Município de Pauiní (Am), com área total de 140.572,5 ha.

A desapropriação da área ou parte da mesma, era para dar início ao "Projeto de Assentamento Extrativista", criado pela Portaria INCRA/627, de 30/07/87, na forma da legislação vigente

Em **29/02/1988**, foi constituída uma comissão para vistoria e avaliação dos imóveis. O Sr. Mustaf Said e as firmas Indústrias Reunidas Vale do Juruá Ltda. e Said Irmãos & Cia. Ltda. apresentam os documentos solicitados. Realizada a vistoria, **foi feita sugestão para desapropriação de 142.045,7529 ha, perfazendo um valor total de CZ$ 806.158.604,34 (US$ 6.459.086,64) - Cotação do Dólar em 30/04/88, de R$ 124,81.**

Em **30/07/1988**, o Sr. Mustaf Said, obteve através da promulgação do Decreto Nº 96.441, datado em 28 de julho de 1988, assinado na época, pelo Presidente José Sarney e pelo Ministro Jader Barbalho, a desapropriação de 21 glebas perfazendo 139.865,96 ha., todas elas localizadas no Município de Pauiní.

O processo INCRA Nº 1.221/88, teve a inacreditável proeza de haver sido tramitado e concluído em pouco mais de 4 meses. Incluindo neste lapso de tempo, a análise da documentação fundiária, a vistoria no terreno para verificar as benfeitorias e a área a ser avaliada, o laudo de avaliação, as correspondentes consultas à sede do INCRA em Brasília, etc., e finalmente, culminou com a promulgação do Decreto da Desapropriação.

Todavia, chama a atenção que no transcurso do andamento do Processo foram oferecidos pelo Sr. Said diversos outros imóveis, diferentes aos que finalmente foram desapropriados, que por não apresentar a comprovação do domínio, através da cadeia dominial e título definitivo, foram descartados e/ou substituídos.

Quase todos os imóveis desapropriados foram objeto, na década de 70, de ações de usucapião destinadas ao alargamento das áreas, finalmente anuladas pelo TFR. Isto demonstra que desta vez, o Sr. Said, logrou pela via “legal-comercial”, obter um lucro fantástico, via “desapropriação amigável”.

A justificativa para esta desapropriação era que “*o projeto beneficiaria a 2000 famílias de seringueiros, castanheiros e ribeirinhos que exploram e vivem do extrativismo*”.

A indenização foi fixada em Cz$ 658.223.271,74, para o valor da terra nua, e Cz$ 147.935.332,00 para as benfeitorias, totalizando Cz$ 806.158.604,00, de conformidade com o Laudo de Avaliação. Isto, como citamos precedentemente, equivalente a 92.534 salários mínimos ou US$ 5.293.923,06, valores da época. O qual transformado a moeda atual corresponderia a R$ 16.748.654,00 (Dezesseis milhões, setecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e cinqüenta e quatro reais), na conversão dos salários mínimos, e R$ 11.381.934,45 (Onze milhões, trezentos e oitenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), na conversão do dólar. Foram desapropriados imóveis que abrangiam 21 glebas totalizando 139.235,94 ha, sendo que a maior parte dessas glebas está desconexa entre si, não formando portanto uma área contínua.

Foram desapropriadas as seguintes áreas, de acordo com o Decreto n.º

96.441, de 28/07/88:

| **N.º** | **NOME DO IMÓVEL** | **ÁREA DO IMÓVEL (ha)** |
|---|---|---|
| 01 | Aurora | 5.712,0450 |
| 02 | Boa Vista | 2.835,5850 |
| 03 | Europa | 7.279,8250 |
| 04 | Santo Antônio I | 1.555,7320 |
| 05 | Santo Antônio II | 1.339,6887 |
| 06 | São Luiz | 445,6112 |
| 07 | Jupirá | 16.192,7025 |
| 08 | Tocantins | 1.542,5851 |
| 09 | Céu Aberto (está dentro da área do Tocantins) | 0 |
| 10 | Ponta | 1.581,2100 |
| 11 | Caviana | 1.192,7000 |
| 12 | Toma Jeito | 910,6095 |
| 13 | Colosso | 8.364,5250 |
| 14 | Santa Maria I | 1.731,2650 |
| 15 | Sacado do Humaitá | 2.232,4425 |
| 16 | Liz | 4.920,0000 |
| 17 | Aracy | 10.119,0325 |
| 18 | Cecy | 8.386,4050 |
| 19 | República | 8.706,7200 |
| 20 | Santa Haydeé | 54.187,2560 |
| 21 | Santa Cecília (está dentro da área do Sta. Haydeé) | 0 |
| **TOTAL** | | **139.235,9400** |

Visto o exposto, sem sombra de dúvida, houve altos interesses, para que a tramitação desta desapropriação tivesse *regime de urgência*.

Finalmente, temos a deixar claro que o projeto de assentamento e desenvolvimento das atividades extrativistas nunca foi concretizado. Resultando portanto um desembolso inútil da União, em benefício do Sr. Mustaf Said.

Em **23/11/90**, foi solicitado pelo Superintende Estadual do Incra/AM uma reanálise detalhada, inclusive com a instauração de uma Comissão de Inquérito Administrativo para apurar os fatos que levaram o INCRA/AM proceder a desapropriação.

Cabe aqui ressaltar que esta desapropriação está melhor detalhada na seção sobre Grilagem, onde os imóveis do Sr. Mustaf Said são comentados pormenorizadamente.

### 3.2.4 Uatumã

a) Sobre o loteamento

Situado a 102 quilômetros de Manaus, o município de Presidente Figueiredo possui apenas 65% do seu território, pois mais de 34% pertencem a um grupo de aproximadamente 155 empresários paulistas que receberam doações com título definitivo sob pretexto de trazer investimentos industrias e agrícolas que nunca se concretizaram.

As “doações” foram feitas pelo então governador Danilo Matos Areosa, no início da década de 70.

O loteamento, conforme pode ser visualizado no mapa da área, não seguiu qualquer critério lógico e principalmente geográfico, uma vez que os mesmos possuem linhas retas, que formam um quadrado ou retângulo, perfeitamente definidas, o que na prática só se viabiliza no papel, uma vez que o acesso à maioria dos lotes se torna impossível.

Desses lotes, 34 estão inseridos no perímetro do Lago da Hidrelétrica de Balbina e ficaram passíveis, portanto, de pedidos de indenização, por terem sido atingidos pelo lago da usina. Sobre este fato, obtivemos informações de que alguns dos empresários já conseguiram ganhar ações neste sentido na Justiça, o que só foi possível através de acordo celebrado entre a Eletronorte e os reclamantes.

Os lotes doados, no geral medem 3 mil hectares cada um e estão localizados às margens direita e esquerda da BR-174 (Manaus-Boa Vista). Tal fato nos remete a uma questão preliminar: é que a legislação vigente à época somente permitia a alienação ou doação de terras públicas, sem a permissão do parlamento, de áreas cuja extensão fosse igual ou inferior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares).

Consta também que os referidos lotes, muitos dos quais foram distribuídos a vários membros de famílias que provavelmente sequer conhecem o Amazonas, nunca receberam qualquer beneficiamento ou benfeitorias dos proprietários.

A titulação dos lotes foi feita antes do Decreto 85.898, de 13/04/1891, que declarou o lago da hidrelétrica de Balbina como de utilidade pública. O que chama atenção é que nenhuma dessas pessoas tem qualquer identificação com a região e é provável que não conheçam o Amazonas pessoalmente, assim como nunca realizaram qualquer investimento na área.

Entre os proprietários estão os nomes de famílias consideradas tradicionais tanto na política quanto na economia de S. Paulo, como a de Antônio Fleury de Carvalho, Monteiro de Carvalho, Toledo P. Ferraz, Paes de Almeida, Piva, Vergueiros e Costa Lima, José Kalil Filho, Celina Aparecida Casa Grande Telles, Walter e Irene Lot Papa, entre outros.

A titulação dos 155 lotes para empresários paulistas prejudicou diretamente 3 mil famílias residentes em várias comunidades localizadas nessas áreas, que dão margem à BR-174. São famílias de agricultores que estão impedidas de ter acesso a crédito agrícola por não terem o título definitivo, apesar de morarem lá há mais de uma década.

O surpreendente é o fato de que o Estado até hoje não tomou nenhuma iniciativa no sentido de anular esses títulos, deixando margem para essas famílias pedirem indenização. Além do mais a impossibilidade de titular as terras para quem devidamente as ocupa cria um entrave econômico para essas comunidades.

b) Sobre os Processos Indenizatórios da Eletronorte

Como já relatado, no início da década de 70, o Estado do Amazonas, por intermédio do então Governador Danilo Matos Areosa, começou a doar glebas de terras para várias famílias, terras essas situadas nos municípios de Itapiranga, Silves e Urucará. De acordo com documentos fornecidos pela Superintendência de Habitação do Amazonas foram realizadas no município de Itapiranga doações de 155 lotes; em Silves, 177 lotes e; em Urucará, 499 lotes. Ou seja, foram doados aproximadamente 831 lotes de terras de 3.000 ha cada. Porém, existem casos de pessoas diferentes que receberam 5 ou 6 lotes de terras, como também há casos de empresários paulistas que receberem 2, 3 ou 4 lotes, o que, naquela época, era proibido.

Na década de 80, ou seja, dez anos depois, quando nenhum desses empresários ainda havia chegado ao Estado do Amazonas, ou nenhuma dessas pessoas havia iniciado sequer a exploração econômica das áreas que receberam gratuitamente do Governo do Estado do Amazonas (pois não foi localizado qualquer documento que comprove o recolhimento de qualquer quantia relativa ao pagamento dos referidos lotes), elas começaram a ser desapropriadas pela ELETRONORTE para a construção da hidrelétrica de Balbina. Sessenta e nove (69) lotes seriam atingidos pelo lago da hidrelétrica, de acordo com documento expedido pela Superintendência de Habitação do Amazonas – SUHAB.

A partir disso, foram impetradas 27 ações de indenização por parte dos beneficiários, os quais receberam as terras gratuitamente e que nunca exploraram. Sendo que 18 ações partindo dos “proprietários” de terras de Silves e 9 ações dos “proprietários” de Urucará. Para se ter uma idéia, dentre as famílias beneficiadas pela doação de terras no Estado encontra-se a família Piva, do senador Pedro Piva, que recebeu mais de 6 lotes e briga na Justiça pela indenização.

Tratam-se de 27 ações que, juntas, somam mais de 320 milhões de reais (Eletronorte). Duas já foram julgadas, e cujo acordo foi efetivado entre a Eletronorte e as famílias, as quais já receberam mais de 4,5 milhões de reais como indenização de uma área que foi doada e que nunca foi explorada.

O que é mais estranho é que o Governo do Amazonas doa terras que anos depois seria inundada pela Hidrelétrica de Balbina. O que se pode concluir é que essas famílias receberam essas áreas para especular, porque, no fundo, sabiam que as áreas doadas seriam alagadas.

Nesse sentido, cabe a esta CPI encaminhar ao Ministério Público Federal esse caso, para que este verifique as irregularidades já expressas neste relatório.

c) Sobre a desapropriação efetivada pelo INCRA (Uatumã)

| |
|---|
| **Desapropriado:** Joaquim Celidônio dos Reis e Outros |
| **Ação Inicial:** 27/02/1987 – Ação Desapropriatória 808/87 |
| **Data Último Documento do Processo:** 09/10/98 |
| **Área Proposta:** Lotes nº 169,172, 170, 173, 176, 168, 175 e 167, c/ área total de 24 mil hectares, no município de Presidente Figueiredo/AM. |

Em 27 de fevereiro de 1987, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) propôs uma ação de desapropriação por interesse social de 8 (oito) lotes, localizados no município de Presidente Figueiredo, contra as seguintes pessoas:

| **PROPRIETÁRIOS** | **LOTES** |
|---|---|
| 1. José Roberto Israel | 167 |
| 2. Rubens Paes de Barros | 168 |
| 3. Joaquim Celidônio Gomes dos Reis Neto | 169 |
| 4. Afonso Álvares Rubião | 170 |
| 5. D. Ana Cecília da Cunha Celidônio | 172 |
| 6. João Martins Felipe Castro de Oliveira | 173 |
| 7. Nelson Adalberto Canepa | 175 |
| 8. Gabriel de Castro Oliveira | 176 |

Proposta essa feita com base nos decretos n.º 92.679, de 19 de maio de 1986, o qual declara a área rural do Estado do Amazonas como zona prioritária para efeito de execução e administração da Reforma Agrária, e Decreto n.º 85.898 de 13/04/81, o qual declara como de utilidade pública para fins de de-

sapropriação áreas de terras necessárias para a formação de reservatório da Usina Hidrelétrica de Balbina (ELETRONORTE-AM). As áreas estão situadas dentro do perímetro expressamente decretado de utilidade pública para fins de desapropriação.

Com base nisso, em 17/03/1987 foi emitido pelo Juiz da 2ª Vara Federal, um Mandado de Emissão de Posse dos lotes de n.º 169, 172, 170, 173, 176, 168, 175 e 167 ao INCRA.

Os lotes foram adquiridos por meio de títulos definitivos outorgados, em 1971, pelo governo do Estado do Amazonas em favor de:

| **PROPRIETÁRIOS** | **LOTES** |
|---|---|
| **José Martiniano Rodrigues Alves Filho** | 167 |
| Rubens Paes de Barros | 168 |
| **Caio Sérgio Paes de Barros** | 169 |
| Affonso Álvares Rubião | 170 |
| **José Roberto Castro de Oliveira** | 172 |
| João Martins Felipe Castro Oliveira | 173 |
| **Antônio Custódio de Oliveira Neto** | 175 |
| Gabriel de Castro Oliveira | 176 |

Alguns desses lotes já haviam sido transferidos a terceiros (são os casos dos nomes que estão na tabela acima expressos em negrito).

Constituído de 8 lotes de 3.000 hectares perfazendo uma área total de 24.000 hectares, situados no município de Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, esses títulos foram registrados no 2.º Ofício da Comarca de Itacoatiara sob os n.$^{os}$ 4.426, 4.429, 4.185, 4.189, 4.180, 4.202, 4.434 do livro 3-E e M577 do livro 2-B do Cartório Único de Silves.

Para fins de indenização, o INCRA ofereceu CZ$ 354.844,00 (Trezentos e cinqüenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro cruzados) representativo de 667 (Seiscentos e sessenta e seis) Títulos da Dívida Agrária (TDA's) e CZ$ 365,00 em espécie, correspondentes a sobra de emissão dos TDA's em favor dos expropriados.

Valor esse estipulado em face da constatação, por meio de laudos de vistorias circunstanciados, efetuados por técnicos do MIRAD, da inexistência de qualquer implementação de benfeitorias nos imóveis por parte dos proprietários, sendo que os mesmos não o exploraram. Em 05 de junho de 1987, o INCRA realizou o depósito junto à Caixa Econômica Federal.

A partir de 1992, assume como advogado dos expropriados o sr. **Silvio Romero de Miranda Leão**. É feita a perícia para avaliação do valor da indeni-

zação, e o valor final, segundo o perito, era de Cr$ 86.628.807.600,00, contra os Cz$ 354.844,00 oferecidos inicialmente pelo INCRA.

O depósito referente a indenizações foi feito em favor do Dr. **Sílvio de Miranda Leão**, todavia, foi verificado que "nos instrumentos de mandado de fls. 194 a 199 e 273 não contêm autorização para que o depósito ou lançamento dos TDA's fique depositado em nome do outorgado". Consta sim o nome do causídico DR. **SÍLVIO ROMERO DE MIRANDA LEÃO e não Sílvio de Miranda Leão**. Ou seja, o depósito foi efetivado, mas não foi retirado devido o impasse em relação ao nome do Procurador.

O Ministério Público Federal e o INCRA pronunciam-se contra o valor superfaturado das terras. A Justiça Federal acatou "em parte" os pedidos do Ministério Público e INCRA, e fixou a indenização em Cr$ 74.525.435.520,00. Assim, foi expedido mandado obrigando o INCRA a fazer o depósito dos TDAs correspondentes à indenização já com a correção no prazo de dez dias, o que não é feito.

Com isso, o INCRA apelou e solicitou nova vistoria na área a ser desapropriada, tendo em vista o valor superfaturado e os erros no processo, o que não foi aceito pela Justiça Federal.

Vale destacar que com base nestes fatos, o INCRA solicitou a apresentação de documentos comprovantes da relação jurídica entre os demais expropriados e o causídico e constatou, de fato, que não constavam dos autos procurações passadas ao Dr. Sílvio Romero de Miranda. (fl.172), o que gerou dúvidas.

Os títulos desses imóveis suscitaram dúvidas porque a documentação apresentada pelo réu Joaquim Celidônio Gomes dos Reis Neto e outros não foi reconhecida como legítima pela Comissão de Discriminação, pela comprovação dos títulos terem sido expedidos mediante procedimento fraudulento. Para citar alguns exemplos, no título do Sr. Joaquim Celidônio Gomes dos Reis Neto não consta o original da procuração da mulher para o marido e Pedro Ribeiro Celidônio Gomes dos Reis, que em 1982 estava impossibilitado de apor sua assinatura na procuração para sua mulher Maria Tereza Santos Celidônio. Dez anos depois continuava impossibilitado, e sua mulher outorgou poderes ao causídico para representar o marido, mas não outorgou a ele para representá-la. Segundo a Procuradora Autárquica do INCRA, Carmina Ferreira Campos Vieira, decorrentes 13 anos da "outorga daquela procuração seria de bom alvitre que Pedro Ribeiro fizesse prova de vida ou apresente nova procuração, caso fique comprovado ter havido substituição processual, pois que o mesmo não faz parte da relação jurídica". (fl. 171). Ainda em processo da JFA n.º 0809/87, de 3/10/87, Erandir da Silva Mota comprova que comprou de Afonso Álvares Rubião o imóvel de matrícula 634 do Livro 2 fls. 46, em 22/09/86 do Cartório de Registro de Imóveis de Silves. Ocorre que o mesmo Afonso vendeu o mesmo imóvel em 09/09/72 para Joaquim Celidônio Gomes dos Reis Neto que o registrou sob a matrícula 4.433 no livro 3-E fls. 177v em 29/01/73 no cartório de Registro de Imóveis de Itacoatiara.

Então, confrontando-se as certidões de títulos com as cópias autênticas das folhas do Livro 3-E do Cartório do 2.º Ofício do Registro de Imóveis de Itacoatiara, foi verificada a inexistência de registro de quaisquer das averbações, ou seja, todas as folhas do Livro 3-E indicadas nas citadas certidões, sem exceção, nada mencionavam sobre as aquisições que teriam sido feitas por meio de Escrituras Públicas lançadas nas mesmas certidões.

Assim sendo, era necessário providenciar a recuperação de posse do imóvel, porque os títulos de propriedade eram nulos de pleno direito.

Em 12/09/94, o INCRA rescindiu a sentença prolatada, suspendendo o pagamento indenizatório tendo em vista que os títulos apresentados pelos expropriados foram obtidos por meio de simulação dolosa e fraudulenta e em que o valor da indenização foi calculado sobre as escrituras suspeitas e fraudulentas, como pode ser observado como segue:

No que diz respeito ao lote 167, consta que seu proprietário original vendeu para JOSE ROBERTO ISRAEL, por meio de escritura lavrada em 17/02/1986, tudo devidamente averbado no registro imobiliário. O mesmo lote, segundo documentos apresentados pelo procurados dos expropriados, consta que seu proprietário original vendeu para ROBERTO DE MORAES ROSSETTI. Ou seja, existem dois documentos expedidos pelo mesmo cartório, informando que o proprietário original JOSE MARTIANO RODRIGUES ALVES FILHO teria vendido o mesmo lote para as pessoas supracitadas.

No que se refere ao lote 176 de GABRIEL DE CASTRO OLIVEIRA, o procurador apresentou somente uma procuração outorgada pelo espólio de Jacques Lauro Celidônio, localizado no município de Silves – AM, sem nenhuma prova quanto ao domínio do mesmo. (fl. 197)

Em 03 de outubro de 1995, o INCRA propôs uma Ação Rescisória, onde fez um resumo dos fatos, baseado principalmente nos erros da elaboração do laudo pericial que resultou num valor mais de trezentas vezes maior que o inicial. Solicitou a atualização do valor da causa já corrigido em R$ 34.010,00.

Em 05/06/1998, de acordo com o documento expedido pelo juiz federal em exercício da 2.ª Vara Federal, Marcos Augusto de Souza, consta que foi apresentada certidão de quitação de Tributo e Contribuições Federais em nome de Joaquim Celidônio Gomes dos Reis Neto, que já se tinham como sendo falsas, tanto que é objeto de inquérito policial.

De acordo com exposto, o referido juiz decidiu suspender o pagamento da indenização, pois ficou comprovada a falsidade não só nos títulos dos lotes, mas também na Certidão de Quitação dos Tributos. Foi instaurado um inquérito policial pela Polícia Federal e recomendado ao Ministro da Reforma Agrária que tomasse providências quanto ao não cumprimento dos prazos pelos procuradores do INCRA o que poderia ter causado grandes danos ao erário público.

Segundo a defesa dos expropriados, os títulos foram adquiridos de Mao An Wang e suas empresas, que são reveladores de falsidade ideológica e Mao tinha plena consciência da falsidade dos documentos que lhe foram entregues. Isso agrava o caso porque não foi observada a Lei de Estrangeiros (Lei n.º

5.709 de 7 de outubro de 1971 regulamentada pelo Decreto 74.965 de 26 de novembro de 1974), além disso, isso só confirma informações que grande parte dos lotes fora vendida a uma madeireira asiática.

Segundo Petrus Emille Abi-Abib, à época Sub-coordenador Técnico da Coordenação Fundiária Regional, "todos os títulos definitivos expedidos nessa área assentam-se em atos ilícitos, de má fé, com o único propósito de beneficiar interesses individuais, fraudando acintosamente a lei agrária estadual. Nunca houve demarcação e medição naquela área (fl. 247). Mais de hum milhão de terras foram titulados pelo governo do Estado do Amazonas, nos municípios de Itapiranga, Silves e Urucará. Analisando os processos um por um não há como detectar aberrações, mas se colocá-los lado a lado, constatar-se-á aberrações".

Pelas vendas efetuadas e pela ausência dos adquirentes na área, mesmo passados 13 anos, fica provado que as terras públicas são objeto de especulação imobiliária em benefício de particulares e em detrimento do interesse da coletividade. Isso ocorreu com a ajuda de funcionários inescrupulosos, e os proprietários de origem lograram obter titulação de terras devolutas estaduais sem o atendimento às prescrições estabelecidas na Lei n.º 89/59 (Lei de Terras do Estado), a qual dispõe em seu artigo 36 item d: "*Os adquirentes de terras devolutas ficarão sempre sujeitos ao seguinte:*

> d) *ocupa-las efetivamente, tornando-as produtivas mediante cultura efetiva ou exploração racional sistemática, de acordo com o fim declarado no requerimento de compra*".

Ainda mais, o artigo 6.º da mencionada lei define o que seja cultura efetiva e estabelece, ainda, que esta deve ser sempre acompanhada de moradia habitual. E o artigo 164, do mesmo diploma, dispõe que "*em todos os títulos de cessão de terras serão impressas as obrigações e condições essenciais da concessão estabelecida nesta Lei*".

Fica, portanto, ressalvado o direito da União de questionar o domínio das terras tituladas irregularmente, porque o imóvel, objeto da ação, constituído de 8 lotes de 3.000 hectares eram parte de títulos expedidos pelo Estado do Amazonas mediante, simulação dolosa e fraudulenta de que trata o processo INCRA/CR (15) 430/84.

O que se percebe é que ocorreu no período de 13/05/87 a 03/10/95, um total descaso por parte do INCRA, no que diz respeito a prazos, na medida em que favoreceu aos que superfaturaram o valor estimado dos lotes, pois o questionamento feito pelo INCRA, quanto a legalidade da desapropriação foi feito somente em 03 de agosto de 1987.

Além do mais se detecta que jamais o INCRA de veria ter proposto a desapropriação da referida área, visto a flagrante e conhecida ilegalidade que envolveu o processo de doação da área pelo Governo do Amazonas na década de 70, pela forma com que foi feito o loteamento, e bem como pela situação de abandono com que as mesmas sempre foram deixadas pelos beneficiários.

Tal fato merece se investigado e certamente os responsáveis pela decisão desapropriação da área devem ser punidos.

## 3.3 DESAPROPRIAÇÃO ÁREA DO GOVERNO DO ESTADO – DECRETOS 10.338 E 11.294

### 1. INTRODUÇÃO.

Este caso refere-se à desapropriação intentada pelo Governo do Estado em 1987 e 1988, respectivamente de duas áreas. A primeira de 2.842.518 m2, através da edição do Decreto Nº 10.338; e a segunda, de 248.639,38 m2, em virtude do Decreto Nº 11.294. Sendo que ambas desapropriações não foram finalizadas.

Em decorrência disto, o Estado submeteu-se ao longo destes anos a uma série de Ações na Justiça Estadual, principalmente impetradas pelo cidadão FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA, reivindicando e efetivação da desapropriação, tendo em vista, segundo ele, que o terreno em questão seria de sua propriedade.

Independentemente de analisar a continuação destas ações, é mister ressaltar neste preâmbulo a verificação de inúmeras ocorrências de irregularidades cometidas por tabeliães e cartorários de registro de imóveis que, na mesma forma das detectadas por esta CPI, e a própria Corregedoria-Geral da Justiça nas correições realizadas no presente ano nos Cartórios das Comarcas do interior do Estado, nos fazem pensar que Manaus, não seria uma exceção na realização de atuações à margem da Lei.

Por outra parte, chama atenção que, na época, o Governo do Estado, antes de editar o Decreto, *declarando de interesse social para fins de desapropriação* o terreno em questão, objetivando a louvável finalidade *de servir a manutenção de posseiros que ali teriam construído suas habitações*, deveria haver feito através do Instituto de Terras do Estado o levantamento dos registros de títulos expedidos pelo Governo durante os anos anteriores. Tomando em consideração que toda essa região, estava dentro do perímetro urbano/suburbano da cidade, e até poucos anos atrás correspondia à zona rural. Como também, que se conheciam perfeitamente os confinantes.

Com a publicação do citado Decreto, se apresentaram inúmeras pessoas dizendo-se proprietárias do terreno em via de desapropriação. Sendo que da análise desses documentos que avalizavam o suposto domínio, é que constatamos as tremendas contradições dos registros e atos cartoriais. As quais, hão significado a Procuradoria Geral do Estado a ingente tarefa e custo, na defesa do Estado, de ter que demonstrar pela via judicial a ilegalidade desses atos, numa pendenga que já se estende por mais de 12 anos.

## 2. HISTÓRICO.

Tal como abordamos de maneira sucinta no introdutório deste relatório, analisaremos preliminarmente, os registros cartoriais apresentados pelo senhor Francisco Moreira de Souza, reivindicando seus direitos para receber a indenização da desapropriação proposta pelo Governo do Estado, através das diversas ações que detalhamos a continuação.

| DEMONSTRATIVO DE AÇÕES | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Ano | Data | Nº PGE | Nº Proc. | Decreto | Tipo de Ação | Reclamante | Área Reclamada m² | Localização |
| | | | | | | | | |
| 88. | 01.11 | 121/89 | 253/88 | 11.294 | Desapropriação indireta | Fco.Moreira de Souza | 248.639 | Km 10-11 |
| 89. | 31.05 | 431/59 | 95/89 | 10.338 | Desapropriação indireta | Fco.Moreira de Souza | 1.830.201 | Km 12-14 |
| 97. | 30.10 | | 13197-2 | 11.294 | Desapropriação indireta | Fco.Moreira de Souza | 102.217 | Km 14 |
| 98. | 05.11 | 2999/98 | 12876-2 | 10.338 | Usucapião | Fco.Moreira de Souza | 84.885 | Lot. 25-27 |
| 99. | 04.03 | 507/99 | 2465-6 | 11.294 | Anulatória de Matrícula | PGE / Fco.M. de Souza | 102.127 | Km 14 |
| | | | | | | | | |
| | | ÁREAS CONSTANTES NOS DECRETOS DE DESAPROPRIAÇÃO | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | Decreto 10.338 | | 2.842.518 | m2 | | |
| | | | Decreto 11.294 | | 248.639 | m2 | | |

Como podemos perceber esta situação gerou uma série de problemas para o Estado, que teve que acionar a PGE, para se defender, o qual certamente tem demandado ao longo destes 12 anos muita preocupação, trabalho e custo.

Ao mesmo tempo outras pessoas, dizendo-se proprietárias de glebas nessas mesmas áreas, tem apresentado suas pretensões de serem contempladas na correspondente indenização destes processos de desapropriação. Os quais como mencionamos precedentemente, não foram concretizadas.

## 2.1 IMÓVEIS JOÃO SOARES PEREIRA – ANTONIO SOARES PEREIRA, MATRÍCULAS 1.028 E 1.043

O senhor Francisco Moreira de Souza, ao habilitar-se no Processo de expropriação do Decreto 10.338, apresentou certidão das matrículas 1.028 e 1.043, do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, na qual constam dois imóveis com 943.337 m2 e 886.860 m2, perfazendo um total de 1.830.197 m2. para demonstrar que seria o legítimo proprietário da área a ser desapropriada de 2.842.518 m2.

Tendo em vista isto, a Procuradoria Geral do Estado, na época, concluiu que

> *" havia flagrante divergência de áreas entre o levantamento do ITERAM e os títulos de propriedade exibidos pelo Sr. Francisco, circunstância essa denunciada pelo próprio interessado ".*

acolhendo assim o parecer do Procurador que aconselhava a

> *" necessidade da remessa dos autos ao ITERAM, para que proceda um levantamento geral sobre a área objeto do Decreto 10.338, especificando minuciosamente, os legítimos proprietários, reavaliando e dimensionando a área a ser desapropriada, baseando-se, efetivamente, nos títulos dominiais a serem levantados, a fim de que possamos iniciar o processo expropriatório " .*

O citado ITERAM segundo se desprende do Processo, realizou um valioso e contundente trabalho técnico. Levantando a informação correspondente a todos os Títulos Definitivos outorgados pelo Governo entre os anos 1900 e 1930, das glebas localizadas na região que seria desapropriada. Sendo que para isto, teve que chegar à determinação do início da denominada Estrada do Rio Branco ou Picada do Rio Branco ou simplesmente Pique do Rio Branco, partindo das coordenadas geográficas constantes nas cadernetas de campo e na descrição das derrotas da medição dos exatos e esmerados memoriais descritivos constante nos títulos outorgados, feitos pelos agrimensores da época.

A citada Estrada do Rio Branco, no início do século passado, nunca passou de uma *picada*, até a abertura e consolidação da atual estrada BR 174, cujo começo se dá no atual entroncamento com a estrada AM10.

De conformidade ao relatório dos técnicos do ITERAM, os terrenos levantados nesse estudo correspondem aos seguintes primeiros proprietários:

| Quilômetro | Proprietário | M2. | Tit.Definitivo Ano |
|---|---|---|---|
| 3 a 5 | José do Valle Perdigão | 1.583.558 | 1923 |
| 6 a 7 | Abelardo Galvão Castanhede | 820.550 | 1899 |
| 8 | Evaristo Cícero de Moraes | 410.975 | 1899 |
| 9 | Benedito Duarte | 1.766.150 | 1899 |
| 10 | Benedito Vieira | 886.865 | 1899 |
| 11 | José Diaz de Oliveira | 943.337 | 1899 |
| 12 | João Soares Pereira | 886.865 | 1900 |
| 13 | Antônio Soares Pereira | 943.337 | 1900 |

A conclusão do chefe da Divisão Técnica do Iteram, na época, Carlos Horácio da Rocha Gama, se resume que a atual estrada Torquato Tapajós (Manaus-Itacoatiara) era conhecida como Manaus-Rio Branco, nada tendo a ver com a denominada **Picada do Rio Branco**, que consta na descrição dos títulos definitivos, como limite Oeste.

Assim também o citado profissional conclui que na área objeto do Decreto estadual citado, encontra-se somente o Título Definitivo, expedido pelo Governo em favor de José do Valle Perdigão.

Desta forma, neste Relatório passamos a analisar três tipos de situações, que envolvem sérias divergências e contradições, tanto entre os próprios interessados, como em relação à posição técnica do ITERAM.

O primeiro, está relacionado com a cadeia dominial ou sucessória que os diferentes postulantes indenização da desapropriação apresentaram. O segundo, diz respeito à localização das áreas tidas como próprias, que os interessados diziam estarem situadas na área a ser desapropriada. E o terceiro, guarda relação com a área que estes dizem ser possuidores de conformidade à documentação apresentada.

Do Processo de Desapropriação que deu origem às Ações judiciais acima detalhadas e à reivindicação por parte de diversos pseudo proprietários acima de gleba objeto desta, passamos a analisar as seguintes situações, como também as inúmeras matrículas registrando os mesmos imóveis, em diferentes localizações, e inclusive com pareceres diferentes entre o ITERAM e o IMA, a respeito da real localização deste terrenos, para determinar em qual destes estaria a área que o Governo do Estado pretendia desapropriar.

### 2.1.1. FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA, Ação de Desapropriação Indireta

Tendo em vista que o Governo do estado sustou a conclusão do Processo de Desapropriação 10.338, o senhor Francisco Moreira de Souza, impetrou Ação de Desapropriação Indireta, em 31.5.89, tomando como base que as terras que seriam desapropriadas correspondiam a aquelas constantes nas matrículas 1.028 e 1.042, no Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício.

O citado apresentou certidão dos registros imobiliários correspondentes à **matrícula Nº 1.043**, lavrada em 14.07.1976, às fls. 01 do Livro 2, no CRI do 1º Ofício de Manaus, na qual consta uma área de **886.860 m2**, que teria sua origem num Registro anterior lavrado sob o número **26.839** nesse Cartório, cujo proprietário anterior seria dona **Joana das Merceis Rodrigues**.

No R.01-1043, o Cartório fez o seguinte registro:

> *"nos termos da escritura de compra e venda de 09.07.76, lavrada as fls. 117/119 no Livro 1A, no Tabelião do 5º Ofício, tendo como adquirentes **Francisco Moreira de Souza e Francisco Vasconcelos Flores**, e como transmitente **Raymundo Nonato Menna Barreto e sua mulher**.*

Por sua parte na citada Escritura de Compra e Venda, de 9.7.76, os outorgantes vendedores, disseram que:

> *" por escritura particular de 5 de junho de 1939, devidamente transcrita no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, às fls. 216 do Livro 3-P, os outorgantes houveram a título de compra de Dona **Joana das Merceis Rodrigues**, um terreno situado à margem direita da estrada do Rio Branco, próximo à Colônia de Campos Salles, medindo 886.860 m2, limitando-se ao norte com terras de Joana das Merceis Rodrigues, antiga vendedora; ao Sul com terras de S.D.Oliveira; a Leste com terras devolutas, e a Oeste, com a Estrada do Rio Branco".*

Este imóvel teria como procedência, segundo o apontado pelo interessado, no Título Definitivo outorgado em 11 de agosto de 1900 a **João Soares Pereira**, constante no Livro de Títulos Definitivos 053, às folhas 43v, segundo certidão do ITERAM Nº 193/1983. Esta gleba está situada na Estrada do Rio Branco, limitando ao Norte com Antônio Soares Pereira, ao Sul com

J.D.Oliveira, ao Este com terras devolutas do Estado, ao Oeste, com a Estrada do Rio Branco.

Como se pode observar há quebra da cadeia dominial, posto que no Registro de Imóveis, não consta de quem a vendedora ***Joana das Merceis Rodrigues,*** comprou. E se é que é do primeiro proprietário.

Entretanto, a origem não aparece na abertura da citada Matrícula 1.043, o qual está em desacordo com o disposto no Art. 195 e 222, da Lei 6015, alterada pela Lei 6.216 de 16 de setembro de 1975, , que estabelece o seguinte, sendo também aplicáveis estes dispositivos ao caso da matrícula 1.028 que analisamos mais adiante:

> "***Art. 195****. Se o imóvel não estiver matriculado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro"*
>
> ***Art. 196****. A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório.*
>
> ***Art. 222****. Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório".*
>
> ***Art. 227****. Todo imóvel objeto de título a ser registrado deve estar matriculado no Livro nº 2 - Registro Geral, obedecido o disposto no Art. 176.*
>
> ***Art. 176, § 1º,*** *cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei.*
>
> *São requisitos da matrícula:*
>
> *1),2),3) Omissis*
>
> *4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:*
>
> *a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou do Registro Geral da Cédula de Identidade, ou a falta deste, sua filiação.*
>
> ***Art. 228****. A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior mencionado.*

> ***Art. 236****. Nenhum registro poderá ser feito sem que o imóvel a que se referir esta matriculado.*
>
> ***Art. 237****. Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação do título anterior, a fim que se preserve a continuidade do registro.*
>
> *(grifos nossos)*

Em relação à **Matrícula 1.028**, existem também outras incorreções a respeito do seu registro, por quanto sua procedência seria a aquisição do imóvel por meio de uma Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários.

O terreno em questão segundo o senhor Francisco Moreira de Souza, corresponderia ao adquirido por **Antonio Soares Pereira** do Governo do Estado através de Título Definitivo outorgado em 11 de agosto de 1900, inscrito no Livro 053, às folhas 42. Terreno este com área de 943.337 m2, limitando ao Norte, com terras devolutas requeridas, ao Sul com terras requeridas por João Soares Pereira, ao Leste com terras devolutas requeridas por J.D. de Oliveira, e ao Oeste com a Estrada do Rio Branco.

Entretanto no R-02-1028, da citada Matrícula, consta:

> *" nos termos da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários, datada de 21 de julho de 1976, lavrada no Tabelião de Notas do 5º Ofício, Francisco Moreira de Souza, adquiriu o imóvel constante da presente matrícula de Raimunda Vasconcelos Soares, Maria Soares da Silva ....etc. etc. etc., em virtude de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários e meação advindo do falecimento de seu marido, pai, sogro ANTONIO DE MATOS SOARES FILHO, relativo ao espólio de ANTONIO SOARES PEREIRA.*

Desta forma, à data desta escritura, haveriam pendentes a tramitação de dois formais de partilha, o primeiro advindo do falecimento do primeiro proprietário Antonio Soares Pereira e o segundo, com o falecimento do filho Antonio de Matos Soares Filho.

Isto significaria, que a matrícula efetuada baseada na figura de transcrição por direitos hereditários, é nula porque esta forma de transmissão de domínio não existe nem no Código Civil, nem na Lei de Registros Públicos, e para alicerçar isto trazemos as seguintes decisões arroladas pela PGE, na defessa da Ação Anulatória Nº 24.656.

↳ Conselho Superior da Magistratura de São Paulo

AP 248.189, 6.2.1976

*" A lei, hoje, não distingue transcrição e inscrição, englobando todo no título de registro; e continua não prevendo o registro da cessão de direitos hereditários, justamente porque ele não atende ao princípio da continuidade ".*

↳ AC 863-0 Ubatuba-SP , 28,6,78

*" A cessão de direitos não está prevista na Lei nº 6.015/73 ( Registro Públicos) como ato registrável "*

↳ RJTSP, 10:617

*" O Conselho Superior da Magistratura já tem decidido não ser possível o registro de cessão de direitos hereditários no Registro de Imóveis ".*

Assim, neste caso, haveria que distinguir que uma coisa é a transferência dos direitos sobre a herança que, entre outros bens, pode conter bens imóveis; e a outra, é a de simplesmente transferir o domínio desses bens, sem haver sido formalizada a partilha destes e a adjudicação aos herdeiros. Porque, no primeiro dos casos, nada há que comprove que o bem que se pretende transferir, existe, ou forma parte da partilha. Tão somente, depois da ordem judicial, é que o adquirente dos direitos hereditários poderá fazê-los valer.

Em relação a este caso, houve sentença contrariando o pretendido pelo Autor, e da qual destacamos os seguintes considerandos:

❖ a prova básica que abona a presente ação de desapropriação indireta, consiste na certidão em virtude da Transferência de Direitos Hereditários, sendo que esta não é título hábil de domínio.

❖ essa certidão somada aos demais documentos acostados à inicial, em nenhum instante configuram prova plena de que os autores são inequivocamente, os legítimos proprietários dos imóveis, questionados.

❖ como se não bastasse, as provas revelam sem sombra de dúvidas, que os lotes de

terras encontram-se pendentes de ação demarcatória, quer dizer, o domínio está indefinido juridicamente.

Para complicar mais esta questão, no Processo de desapropriação consta a **reivindicação,** do terreno acima descrito titulado a **ANTONIO SOARES PEREIRA**, pelo senhor **ROBERTO ONETY SOARES**, filho de **OSCAR DE MATOS SOARES**, e neto citado primeiro proprietário**,** feita por carta de 16 de junho de 1988, ao Superintendente do ITERAM.

Desta forma, o senhor Oscar de Matos Soares seria irmão de Antonio de Matos Soares Filho, acima citado na cessão de direitos hereditários ao Sr. Francisco Moreira de Souza. Surgindo assim, por conseguinte, mais uma pendenga motivada pelos direitos hereditários transferidos por uma parte dos herdeiros do citado, com a exclusão de outrem, complicando ainda mais a situação criada por este Processo de Desapropriação.

## 2.2 IMÓVEIS DE JOSE DO VALLE PERDIGÃO

O senhor JOSE DO VALLE PERDIGÃO, obteve do Governo do Estado duas áreas com 2.196.700 m2 e 1.583.558 m2, respectivamente, cujos Títulos Definitivos foram emitidos em 1923.

A segunda destas áreas, corresponderia a uma parte da área determinada no Decreto de Desapropriação Nº 10.338.

Ao analisar a documentação correspondente aos registros cartoriais surgem dúvidas a respeito da legalidade da cadeia dominial ser autêntica pelo que expomos a seguir.

a) Matrícula **8.485**, Fls. 01 do Livro 2, Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício. Área **2.197.700, 33 m2**.

**Transmitente : Jose do Valle Perdigão**

**Adquirentes : José Ferreira da Costa**

**Mustaf Said**

**Hugo Cruz da Silva Moraes**

**Escritura de Compra e Venda: Li.214, Fls. 155, Tab. 4º Ofício**

**Data : 25 de janeiro de 1980**

Note-se que quem aparece vendendo é o Sr. José do Valle Perdigão, que a essa altura deveria estar com mais de **90 anos.** Tomando em consideração que obteve a titulação da área **em 1923**, e que para isto pelo menos deveria **ter mais de 35 anos**.

b) Matrícula **3.794**, Fls. 01, Livro 2, Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício, posteriormente aberta a Matrícula **14.250**, Fls.01, Livro 2, Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício. Área **1.583.558,70 m2.**

**Transmitente : Jose do Valle Perdigão**
**Adquirente : Hugo Cruz da Silva Moraes**
**Escritura de Compra e Venda: Li.213, Fls. 081, Tab. 4º Ofício**
**Data: 30 de novembro de 1979**

Na ECV, se registra que esta foi transcrita na Matrícula 3.794, que é a mesma do imóvel da letra a).

**2ª Transferência**
**Transmitente : Hugo Cruz da Silva Moraes**
**José Ferreira da Costa**
**Mustaf Said**
**Adquirente: Destilaria de Álcool Aripuanã Lt.**
**Escritura de Compra e Venda: i.213, Fls. 081, Tab. 4º Ofício**
**Data: 2 de dezembro de 1982**

Note-se que nesta ECV aparecem os mesmos três vendedores da primeira gleba. Não obstante haver sido o primeiro o adquirente.

Assim também cita-se que este imóvel teria seu registro anterior no CRI do 1º Ofício, matrícula **8.485,** Livro 2., que corresponde ao mesmo da letra a).

Registrados na Matrícula 14.250, aparecem as seguintes transferências:

A adquirente Destilaria de Álcool, em 5.6.1981, incorpora este imóvel à firma Agro Industrial Comercial Madeireira Fazenda Lisboa SA.

A nova proprietária vende em 13.7.1982, uma parte (50%) correspondente a 791.779,35 m2 à firma Construção e Comércio Vilaça Ltda.

Seguidamente, em 13.7.1982, esta vende a área a Altamir de Oliveira Pedrosa, cede seus direitos a Raimundo Nonato de Pinto Alves.

No R/06, aparece a Penhora de Edson de Aguiar Rosas à firma Vilaça o restante de 50% - 791.779,35, que tinha.

Segundo o R/07, A firma Vilaça, vende a Alberto Carlos Garcia Garcia, 791.779,35 m2. Posteriormente nos registros R/08 e R/09, surpreendentemen-

te, a firma Fazenda Lisboa, volta a aparecer vendendo a L.J. Veiga Soares Ltda. e Raimundo Nonato de Pinho Alves, algo que já não lhe pertencia.

No R/10, o Corregedor Geral de Justiça manda cancelar todos os registros desta matrícula.

No R/13, aparece registrada a penhora de Djair Ferreira Ugalde, sobre 50% do imóvel numa Ação trabalhista contra a firma R.Pereira & Cia. Ltda.

Para complicar mais ainda este caso, segundo Francisco Moreira de Souza, Jose do Valle Perdigão, haveria vendido em 1923, ao Dr. Claudio Resende do Rego Monteiro este terreno.

Cabe destacar a respeito deste caso, que **Jose do Valle Perdigão**, teria **mais de noventa e cinco anos**, quando assinou a Escritura vendendo estas terras a **Hugo Cruz da Silva Moraes**, o qual fica difícil de acreditar.

Como se pode deduzir com extrema facilidade, estas transações com razoável certeza, foram registradas de maneira irregular, pelo qual será necessário verificar os originais das correspondentes escrituras de compra e venda e fazer uma perícia da assinatura de Jose do Valle Perdigão, comparando-as com a aposta no memorial topográfico.

Mais ainda, deve-se verificar a transposição das duas glebas nas diferentes matrículas acima mencionadas, para chegar a determinar exatamente a cadeia dominial destes dois Títulos Definitivos.

## 2.3 FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA
## AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

## GOVERNO DO ESTADO
## AÇÃO DE ANULATÓRIA DE MATRÍCULA

Estes dois casos se referem à Matrícula Nº 5.719, Fls. 01, Livro 2, Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, correspondente a **102.127 m2**, no qual figuram como adquirente Francisco Moreira de Souza, e como transmitente, Alvina das Chagas Duarte, fazendo transferência dos seus direitos hereditários.

Em outubro de 1987, o adquirente, impetrou Ação de Desapropriação Indireta contra o Governo do Estado, sobre o imóvel acima indicado, Nº 13197-2

Esta ação foi contestada pela PGE, estando em fase de julgamento.

Por sua vez a PGE, em 11.05.99, entrou com Ação Anulatória da citada Matrícula, de Nº 24656 distribuída por dependência da 13.197-2.

Ao verificar os autos do processo, observamos que o impetrado, acostou nos autos uma Certidão datada de 22 de agosto de 2000, da citada matrícula **onde consta a venda de uma parte do imóvel a Francisco de Souza Lima**

**conforme escritura datada em 14.09.1982, devidamente matriculada no Livro 2, sob o nº 15.825.**

Porém, chama a atenção que de conformidade com a sentença de 30 de novembro de 1993, prolatada pelo Juiz Dr. Ruy Morato, o citado Francisco Moreira de Souza adquiriu o citado imóvel segundo Carta de Adjudicação, em virtude de cessão e transferência de direitos hereditários adquiridos de Alvina das Chagas Duarte. Sendo que o título anterior está registrado no Livro 3-L, sob o número 13.126.

A respeito **desta mesma matrícula**, o citado, impetrou em novembro de 1988, Ação de Desapropriação Indireta, Nº 253/88, em referência ao Decreto Nº 11.294 de 21 de julho de 1988, declarando de interesse social uma área de **248.639 m2**, dizendo que era possuidor de um lote de terras correspondente a essa área.

Na contestação, a PGE justifica:

> *" Alegam os Suplicantes que são possuidores de um lote de terra com área de 248.639,38 m2.*
>
> *Essa afirmativa engenhosa cai por terra quando se observa que nos documentos juntados pelos Suplicantes, a metragem é completamente diversificada da que efetivamente eles afirmam".*

Como podemos ver, esta situação merece uma investigação mais minuciosa em relação a sentença do Juiz Ruy Morato, afim de verificar a veracidade dos documentos aportados pelo citado cidadão em relação à cadeia dominial em que aparece Alvina das Chagas Duarte como herdeira de seu pai Rosendo José das Chagas, proprietário de um terreno de 102.127 m2, cujo título definitivo foi outorgado pelo Governo do estado em 31 de outubro de 1919, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, no Livro 3-L, às Fls. 217, sob o Nº 13.126, em 31 de março de 1962.

Documentos estes que estão acostados nos Autos da Ação de Usucapião intentada pelo citado Francisco Moreira de Souza, contra Raimundo Guilherme Ferreira e os herdeiros de José Soares Sobrinho, com o objetivo de intentar localiza-la na área onde estaria situado o terreno objeto do Decreto de Desapropriação Nº 11.294.

A má fé deste cidadão é tal que reivindica por esta Ação uma área de **84.885,20**, **correspondente a uma parte dos Lotes 25 e 27**, sendo que de conformidade ao Título outorgado a um dos proprietários requeridos, José Soares Sobrinho, a área titulada correspondente ao Lote 27, é de tão somente **19.650 m2**.

## 2.4 LEVANTAMENTO DE OUTROS IMÓVEIS EM NOME DE FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA.

A PGE Procuradoria Geral do Estado, logrou fazer um levantamento parcial dos imóveis existentes em nome de Francisco Moreira de Souza, nos Municípios de Codajás e Coari, chegando a 47, perfazendo 93.793 hectares. Além das glebas Santa Cruz e São Gabriel localizadas no Município de Coari.

## 3. CONCLUSÃO.

Como podemos observar, estamos frente a uma situação extremadamente grave, posto que todas as terras que nestes processos são objeto de reclamação, tendo em vista a possibilidade aventada pelos Decretos de desapropriação, foram já há muitos anos abandonadas pelos seus primeiros proprietários, como conseqüência da crise que assolou o Estado do Amazonas, e em particular a cidade de Manaus, motivada pela declínio da época áurea da borracha.

Das pessoas que adquiriram estas terras do Governo do Estado nos albores do século passado, para explorá-las na agricultura, muitos emigraram a outras cidades, e seus descendentes não mantiveram a posse, e na maioria dos casos, nem sequer cuidaram dos seus direitos. Assim por muitos anos ficaram abandonadas e improdutivas.

Somente com o crescimento populacional ocorrido motivado pelo advento da Zona Franca de Manaus, é que as ditas terras começaram a adquirir um determinado valor. Desta vez, para servir à expansão urbana da cidade.

Daí que, tal qual se observa em outras áreas da cidade, surgiram indivíduos, *os denominados grileiros urbanos*, que por meios ilícitos hão teimado em justificar o domínio sobre as terras que já foram públicas. E que ao ser abandonadas, o Estado de conformidade à Lei estaria no legítimo direito de arrecadá-las para dar-lhes nova serventia. Desta vez, para um destino diferente, o social. Como é a locação dos contingentes humanos sem moradia.

Por outra parte, a ocupação desordenada da cidade vivida nos últimos 20 anos, fez que as áreas que são objeto deste Relatório, passassem a ser objeto de uma persistente invasão urbana pelos denominados de *sem casa*.

Muitos arrebanharam suas escassas economias, e compraram dos grileiros de turno. Outros simplesmente, as invadiram. Ao Governo lhe ficou a tarefa de regularizar ou ordenar esta desordem produto das circunstâncias oriundas do desenvolvimento proveniente da nova atividade fabril emergente da Zona Franca.

Com isto o Governo, ao tentar regularizar esta situação, se deparou com um problema bem maior, que era a ânsia desmedida de obter vantagens inde-

vidas a custa dos recursos do Estado, de pessoas que indevidamente forjaram documentos, para legalizar os títulos de domínio, utilizando-se da fragilidade funcional dos Cartórios.

Esta corrida à *grilagem de terras* empreendida por alguns *conhecidos personagens*, utilizando toda sorte de mutretas, para alcançar sua finalidade de apropriar-se indevidamente de terras, quer de particulares que por qualquer razão ficaram esquecidas com o passar das gerações, quer daquelas de propriedade do Estado, significou a montagem de uma verdadeira máquina para *esquentar* títulos, mudar de localização geográfica de outros, forjar cadeias dominiais, todo com o conluio de Serventuários dos Cartórios.

Os casos aqui relatados servem para dar uma pequena amostra de quanto o sistema cartorial e de registro e controle das terras públicas é precário, pela falta de um sistema moderno e tecnicamente consistente com as necessidades de, não tão somente evitar abusos, como de servir de base ao reordenamento urbano e a ocupação racional das áreas disponíveis. Principalmente, para dar moradia aos mais necessitados e proporcionar melhores condições de vida à população.

Se observa também, que se forçam situações para que o Estado, diante um processo de ocupação irregular de terras, nas chamadas áreas de invasão, tenha que dobrar-se para arcar com o prejuízo de vultuosas indenizações, afim de contornar o agudo problema social resultante do despejo por ordem judicial, afetando aos mais carentes. Muitas das vezes, estas ações, promovidas por pessoas por ilícitos caminhos, significaram a posse das terras sem ter direito real sobre as mesmas. E que depois pela via judicial, mantiveram a posse, as alargaram, e finalmente ganharam a titularidade. Graças ao domínio dos meandros que o sistema judicial lhes oferece.

A respeito dos casos relatados, o principal **ator**, o senhor **Francisco Moreira de Souza**, deve ser objeto de uma devassa, tanto fiscal, quanto da origem dos títulos que diz possuir. Fazendo verificação da procedência dos documentos, sua legitimidade e legalidade, e as formas de aquisição. Inclusive para fins tributários.

Assim também, é necessário que os registros cartoriais e as resoluções judiciais que aparentemente lhe dão legitimidade aos títulos por ele apresentados para invocar as Ações ora em andamento, devam ser submetidos a uma rigorosa análise. Tendo em vista os claros indícios de fraude detectados.

Faz-se sentir a imperiosa necessidade que a Procuradoria Geral do Estado, se mantenha alerta a respeito destas manobras, por parte destes elementos, que tão somente buscam tumultuar as atividades naturais de dito Organismo, tentando, poder encontrar qualquer brecha para obter um resultado favorável de suas pretensões delituosas, pela via judicial.

Estas pessoas, hão de ser tipificadas como litigantes de má-fé, para assim desestimula-los de suas ações de querer angariar vantagens indevidas, pela via do engodo e da fraude.

Finalmente, parece urgente que os Órgãos que cuidam do controle fundiário do Estado e do Município, adeqüem suas estruturas e sistemas de processamento e gerenciamento das informações territoriais para evitar, discor-

dâncias, como as ocorridas nestes casos, entre os resultados das perícias técnicas da plotagem das áreas tituladas e daquelas reivindicadas.

Utilizando as ferramentas disponíveis de geoprocessamento e a utilização do acervo fundiário contendo as informações geográficas, tão utilizadas a começo do século passado, e de levantamento topográfico realizado com tanta precisão. Minimizando assim, a ação de peritos compromissados com os litigantes de má-fé, emissores de decisões sempre divergentes.

Em suma, oferecer as condições para que os parâmetros da localização de áreas em aparente conflito, sejam determinados através de meios georreferenciais, cujos resultados sejam, física e tecnicamente, incontestáveis.

Exercendo um rigoroso controle sobre a documentação que lhes serve de suporte dominial, e reivindicando com os consistentes e adequados embasamentos técnicos, as correções necessárias perante o Foro próprio. Evitando pendengas judiciais, como as que tem sido objeto de outros relatos analisados por esta CPI.

Consequentemente, há de se cogitar a necessidade de incluir o autor destes diversos processos, FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA, no rol dos indiciados para responder pelos danos provocados ao Estado e por ser litigante de má fé.

## IV. ATUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS NO AMAZONAS

### 4.1 INCRA

O INCRA foi criado em 1970 com o objetivo de promover a Reforma Agrária no Brasil, porém foi só no final da década de 80, com a forte pressão social e a regulamentação dos dispositivos da Constituição de 88 que tratavam do assunto, que a autarquia começou a “intensificar” os processos de desapropriações para Reforma Agrária. As investigações desta CPI constataram que, na prática, a grande concentração de terras ainda é um grave problema no país. O que é pior, uma parte dessa concentração de terras dá-se através de processos fraudulentos de aquisição, através da Grilagem de terras públicas.

Durante as investigações e através dos depoimentos dos funcionários do Instituto a essa Comissão, ficou evidente a desinformação do INCRA em relação ao total do patrimônio público em terras que tem sido objeto de fraudes, na sua maioria cartoriais. As informações fornecidas pelos funcionários da autarquia foram de suma importância para entendermos como tem atuado a instituição no que diz respeito à grilagem de terras públicas.

De acordo com o Procurador Regional do INCRA no Amazonas, Senhor Mário Braule Pinto, nem mesmo a Secretaria de Patrimônio da União tem o controle exato das terras que fazem parte do patrimônio da União, não se sabe exatamente o que é público ou privado.

Afirmou o Procurador Regional do INCRA que “até mesmo algumas iniciativas para resolver o problema da grilagem no Amazonas foram frustradas pela falta de liberação de recursos, um exemplo disso foi o Plano de Ataque à Grilagem no Amazonas, elaborado por funcionários da superintendência do órgão no estado. O plano que foi aprovado em 1988, até o momento foi desenvolvido apenas em parte, tendo em vista que só houve a liberação de um terço da verba necessária à sua realização. Mesmo com a escassez de recursos foi feito um levantamento das terras de um terço do estado do Amazonas, na região sul do estado, entre a Calha do Juruá, Rio Purus, Rio Acre e a Calha do Madeira, desde Guajará até Apuí. Somente com a análise da documentação das terras referentes a um terço do estado, que no seu total possui 157 milhões de hectares, foi possível constatar irregularidades em mais de 23 milhões de hectares, ou seja, em apenas um terço do total a ser investigado foram constatadas irregularidades em aproximadamente 15% do território total do estado”.

Entre as irregularidades averiguadas, a mais freqüente é o aumento de terra através de fraudes cartoriais. Os funcionários mostraram exemplos de uma propriedade que inicialmente tinha 3 mil hectares e chegou a 780 mil, através de falsificação de documentos, é importante ressaltar que a fraude, na grande maioria das vezes é feita pelos proprietários das terras em conluio com os agentes cartoriais. Um dos fatores que facilitam essas ações, em alguns casos, é o fato das terras, originariamente, não terem documentado o tamanho exato, e através de memoriais descritivos forjados, é solicitado ao cartório uma escritura pública de retificação de área, o que é imediatamente aceito.

Além do aumento, em muitos casos as irregularidades começam na aquisição das terras. Pessoas que tomavam posse de terras e ao longo do tempo levavam-na à registro sem ter a documentação necessária, que seria a transferência do domínio público para o particular, o que só poderia ser feito pelo Estado ou União.

Um outro problema constatado é a emissão, por parte das prefeituras e institutos de terra, de títulos definitivos em terras da União. Além disso, os governos estaduais têm expedido títulos definitivos de áreas superiores a 2500 hectares, o que é inconstitucional. De acordo com o Superintendente Regional do INCRA no Amazonas “a grilagem não parte só de pessoas físicas, nós temos analisado casos em que as prefeituras emitem títulos ao seu bel-prazer”.

Como admitiu o Superintendente, muitos problemas aconteceram por responsabilidade do próprio INCRA. A falta de fiscalização e de controle das terras que pertencem à União tem contribuído consideravelmente para facilitar a ação dos grileiros no Amazonas. Para se ter noção desse descontrole, atualmente 60% do estado do Amazonas pertencem à União (incluindo áreas do Exército, IBAMA, FUNAI e INCRA), sabe-se quanto se tem, entretanto, não se tem a localização exata dessas áreas, de acordo com o Procurador Mário Braule Pinto “A União não sabe exatamente onde tem terra e esse é um dos objetivos do trabalho que estamos tentando desenvolver, identificar o que é da União e do Estado, para que se possa dar uma destinação”.

A ausência de um cadastro único de terras dificulta a ação de fiscaliza-

ção. O Imposto Territorial Rural – ITR, é recolhido pela Receita Federal mas o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, é emitido pelo INCRA. Pois bem, ao declarar as terras para pagamento do imposto o proprietário a declara menor para que o valor cobrado pela Receita Federal seja mais baixo, já ao adquirir o CCIR, geralmente para negociar as terras, o proprietário declara ao INCRA um tamanho muito maior da propriedade. Os dados não são cruzados.

A ação das empresas estrangeiras em adquirir terras para manejo florestal também não tem sido motivo de fiscalização mais rigorosa por parte do INCRA. Durante as investigações constatou-se que há empresas que cadastradas junto ao IBAMA - e esse cadastro é um pré-requisito para o desenvolvimento de manejo florestal- que prestam informações diferenciadas ao INCRA e IBAMA sobre o tamanho de suas propriedades, mais uma vez os dados não são cruzados. Um cadastro unificado contribuiria substancialmente para identificar o tamanho das propriedades.

Além da diferença nas informações prestadas pelas empresas relativas à dimensão das propriedades, há casos ainda mais graves como a ausência de registro no INCRA em relação às terras de empresas, inclusive internacionais, que detêm grandes propriedades, como exemplo a empresa suíça MIL Madeireira, que recebeu certificado até do Greenpeace, mas que não tem registro no INCRA. Como a MIL há outros exemplos como as empresas GETHAL, Carolina e Juthay, proprietárias de terras no interior do Amazonas e que não têm cadastro no INCRA.

Apesar da Amazônia Legal ser considerada Área Prioritária para Reforma Agrária, atualmente 70% dos assentamentos pertencentes ao INCRA encontrarem-se nessa área, não é dada pelo governo federal a devida importância no sentido de priorizar ações e o direcionamento de recursos para a atuação do Instituto na Amazônia.

As ações de desapropriações de terras para fins de reforma agrária se dão de forma muito lenta. A análise de alguns desses processos mostraram uma demora média de 6 a 8 anos em vários casos. Aceitação integral das propostas dos expropriados, sem que houvesse contra-proposta do INCRA, o aumento considerável do valor original das avaliações feitas pelo Instituto em relação ao valor final das terras, os prazos curtos para resgate dos TDAs, bem como a dificuldade em concretizar-se os assentamentos após a desapropriação – em alguns casos, como a Vila Amazônia (Parintins/AM), por tratarem-se de áreas cujos desapropriados, sequer eram os verdadeiros proprietários – apontam para a necessidade de uma profunda investigação em todas as desapropriações feitas no Amazonas.

No tocante às ações do INCRA no Amazonas merece destaque também o fato de que apesar das inúmeras ilegalidades e irregularidades praticadas por alguns de seus servidores, tanto no que se refere aos casos de grilagem, como também as desapropriações, quase nenhum, ou nenhum servidor respondeu ou responde a qualquer processo administrativo, mesmo quando o caso era do conhecimento dos dirigentes superiores do órgão. Tal constatação pode ser exemplificada pela conduta do servidor Hery Guimarães no caso dos seringais

São Pedro I e II, onde diante de tantas irregularidades foi expresso pela procuradoria local do INCRA que não fosse expedido o CCIR ao sr. Mustafá e, mesmo a despeito da ordem superior, o referido servidor entregou o documento, entretanto nenhuma medida contra o servidor foi tomada pela direção do órgão.

Relação de Superintendentes responsáveis pelo INCRA/AM:

É importante observar que a Regional do órgão no Amazonas ficou subordinada à Superintendência de Belém no período de 1970 a 1975. A partir de 1975, a Divisão Técnica do Amazonas foi transformada em Superintendência, tendo no período de 1975 até a presente data os seguintes representantes:

| **SUPERINTENDENTES** | **PERÍODO DE GESTÃO** | |
|---|---|---|
| | **Início** | **Final** |
| José Augusto Azevedo Carioca | Março/1976 | Março/1978 |
| Reinaldo Galvão Moderno | Maio/1978 | Maio/1979 |
| Jorge Keiniti Naito | Junho/1979 | Junho/1981 |
| Albino Fonseca da Silva Neto | Agosto/1981 | Janeiro/1984 |
| José Maia | Janeiro/1984 | Março/1990 |
| Francisco da Costa Campelo (Respondendo) | Março/1990 | Agosto/1990 |
| Raimundo Nonato Pinheido de Almeida | Agosto/1990 | Novembro/1990 |
| José Marinho Paulo | Novembro/1990 | Agosto/1991 |
| José Maia | Agosto/1991 | Dezembro/1991 |
| José Amuiri da Silva Maia | Janeiro/1992 | Junho/1992 |
| Hélio Carlos D'Carli | Junho/1992 | Novembro/1993 |
| Giovani de Araújo Silva | Novembro/1993 | Maio/1995 |
| Maria José Almeida Gusmão | Maio/1995 | Janeiro/1998 |
| George Tasso Lucena S. Calado | Janeiro/1998 | Maio/2000 |
| Giovani de Araújo Silva (interino) | Junho/2000 | Maio/2001 |
| Carlos Jorge Ataíde de Oliveira | Maio/2001 | Até a presente data |

Como podemos perceber o problema é gravíssimo e reflete o descaso e a irresponsabilidade do governo federal não só com o patrimônio público, mas com a soberania nacional. A Amazônia, uma região estratégica e cobiçada por países do mundo inteiro, encontra-se abandonada à própria sorte. É dilapidada por grileiros com o apoio do Poder Judiciário, sim porque além da omissão do Tribunal de Justiça do Amazonas, mais evidentemente no caso da Corregedoria à época do Desembargador Daniel Ferreira, há a colaboração comprovada dos cartórios das comarcas do interior, que nada mais são que representantes outorgados do poder Judiciário naqueles locais. Uma ação política que vise reaver as terras públicas na Amazônia a ser implementada pelo INCRA se faz urgente, pois o controle dessa região é essencial e estratégico além de ser uma questão de soberania e segurança nacional.

## 4.2 SUHAB

Antes de abordarmos especificamente as questões ligadas a Superintendência de Urbanização e Habitação do Estado do Amazonas – SUHAB, é importante fazermos um breve histórico do controle fundiário no Amazonas:

- Em 1959 foi criado o primeiro setor específico para o assunto no estado, o Departamento de Terras da Secretaria de Produção Rural, que durante a sua existência emitiu 763 títulos de terras;
- Em 1979, em substituição ao anterior, foi criado o Instituto de Terras do Amazonas – ITERAM, que expediu de 1979 a 1989, 15.368 títulos definitivos;
- O IMA – Instituto do Meio Ambiente, sucessor do ITERAM atuou de 07/1989 a 04/1992 e expediu 497 títulos definitivos;
- A Subsecretaria de Assuntos Fundiários, criada em 05/1992, expediu 351 títulos definitivos;
- O Instituto Fundiário do Amazonas – IFAM, que funcionou de 06/1995 a 12/1998, expediu 339 títulos definitivos.
- A partir de 1999 a SUHAB (Superintendência de Habitação do Amazonas) passou a incorporar os arquivos do extinto Instituto Fundiário do Amazonas – IFAM, tornando-se o órgão responsável pela questão fundiária do estado.

As investigações realizadas por esta CPI constataram através de respostas a ofícios e verificações “in loco” alguns dos principais problemas da Superintendência no que diz respeito ao controle fundiário no Amazonas:

- Os livros fundiários, tombo, pastas com cópias de certidões expedidas, peças técnicas de processos e outros documentos do acervo fundiário do estado, encontram-se em dois arquivos que funcionam em prédios distintos e afastados da sede da Superintendência. Apenas em um desses há funcionários, o que gera grande dificuldade de se obterem informações e cópias de documentos;

- Apenas dois funcionários são responsáveis não só pela guarda dos livros fundiários, mas pela pesquisa e elaboração de certidões requeridas, além do registro dos novos documentos expedidos;

- Todo o trabalho de pesquisa, caracterização e plotagem, necessário para a identificação das áreas nas diversas cartas e seus respectivos desenhos, bem como as informações necessárias para conclusão das instruções técnicas processuais, não têm controle automatizado, sendo executados com as parcas condições oferecidas;

- O Centro de Documentação da SUHAB encontra-se atualmente com as suas atividades parcialmente paralisadas.

Tanto quanto a União, o Amazonas não tem o controle dos 56 milhões de hectares de terras que pertencem ao estado, o que é responsabilidade da SUHAB. Através de uma análise do histórico supracitado e das atuais condições de atendimento da SUHAB, esta comissão concluiu que as várias mudanças ocorridas no controle do setor fundiário do Amazonas TEM ocasionado um descontrole geral no que diz respeito à emissão e arquivo de certidões títulos definitivos. Essa desorganização facilitou a ação dos grileiros no estado, muitas vezes em conluio com funcionários desses órgãos.

Assim como no caso do INCRA, não há um sistema de comunicação para cruzamento de dados da SUHAB com outros órgãos, o que facilita as n-
diário no Amazonas e a capacitação técnica de funcionários, bem como a definição do espaço físico adequado, é necessário e urgente.

**RESPONSÁVEIS PELO SETOR FUNDIÁRIO NO AMAZONAS**

| DIRIGENTE | FUNÇÃO EXERCIDA | NOME DO ÓRGÃO | GOVERNO |
|---|---|---|---|
| José Sílvio de Souza | Secretário Estadual | SEPROR | João Walter |
| Esteves Pedro Colnago | --//-- | --//-- | Enock Reis |
| José Luiz Ribeiro | --//-- | --//-- | José Lindoso |
| Bernardes M. Lindoso | Presidente | ITERAM | --//-- |
| Isaías Pereira Guimarães | --//-- | --//-- | --//-- |
| João Mendonça Filho | --//-- | --//-- | Gilberto Mestrinho |
| Augusto César Pantoja | --//-- | --//-- | --//-- |
| Jacintho Botinelly | --//-- | --//-- | Amazonino Men- |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Assumpção | | | des |
| Sérgio P. Figueiredo | --//-- | IMA | --//-- |
| Dimas A. Sebastiani | --//-- | --//-- | --//-- |
| Nádia M. Raposo | Subsecretária | SEPROR | --//-- |
| José Thomé Mestrinho | Secretário | --//-- | --//-- |
| Carlos Onofre de Bessa | --//-- | --//-- | --//-- |
| José Maia | Presidente | IFAM | --//-- |
| João Coelho Braga | --//-- | SUHAB | --//-- |
| Daniel Rocha Filho | --//-- | --//-- | --//-- |

## V. GRILAGEM

Suspeita-se que 53% das áreas griladas estão concentradas na região Norte. Só no Estado do Amazonas, um terço de seu território está sendo grilado, ou seja, 55 milhões de um total de 157 milhões de hectares. No Amazonas, 187 títulos de propriedades rurais foram fraudados em cartórios de 8 municípios. Isso foi descoberto depois de uma devassa promovida em cartórios dos municípios de Boca do Acre, Lábrea, Borba, Novo Aripuanã, Manacapuru, Carauari, Canutama e Tapauá. A grilagem ocorreu em terras de jurisdição federal, totalizando 18.384.251 hectares e envolveu latifundiários, tabeliães e juízes, pois a expansão das propriedades teve origem a partir de fraudes de sentenças proferidas por juízes estaduais em ações demarcatórias e de usucapião. Depois de obter o registro irregular no cartório, o fraudador utiliza-se do título ilegítimo para cadastro no Instituto de Terras do Estado, no INCRA e na Receita Federal.

A grilagem de terras decorre principalmente, pela falta de controle e fiscalização sobre os registros públicos. Isso ocorre com a conveniência de cartórios, que registram áreas sobrepostas ou criam outras sem procedência. No Estado do Amazonas foram localizados 50 cartórios com indícios de que praticavam fraudes.

Em 1999, 2.936 proprietários de imóveis rurais com área igual ou superior a 10 mil hectares, no total de 87 milhões, foram notificados pelo INCRA, sendo que 62,7 milhões de hectares de terras foram cancelados porque os proprietários dos imóveis rurais não apresentaram documentação.

Em 1999, a Procuradoria Regional do INCRA atestou que 63 lotes de terra do município de Tapauá são irregulares. A área equivale a mais de 8,99 milhões de hectares, cerca de 83,81% da área total da cidade, sendo que 7,4 milhões são de propriedade de Falb Farias.

Em 1.º de janeiro de 2.001, a Justiça do Amazonas determinou a intervenção em 5 cartórios, com o afastamento dos oficiais de registro e a correição em 17 comarcas cartoriais por envolvimento em irregularidades no registro de terras, pois foram localizados 50 cartórios com indícios de fraudes. Cinco administradores de cartórios foram afastados, por suspeita de participação como esquema da grilagem. Os cartórios envolvidos em irregularidades que estão sob intervenção são o de Pauiní, Novo Aripuanã, Canutama, Lábrea e Tapauá. Os que sofrerão correição extraordinária são os de Boca do Acre, Guajará, Humaitá, Manicoré, Apuí, Borba, Carauari, Eirunepé, Envira, Ipixuna, Juruá e Itamarati, entre outros. Os serventuários não cumpriram a maioria dos acórdãos e decisões avocatórias proferidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos. Situação que levou o INCRA a pagar , nos últimos 30 anos, indenizações de desapropriações indevidas.

Os registros cartoriais de 5,538 milhões de hectares de terra estão sendo cancelados por apresentarem fraudes, a área corresponde a quase 95% do território da cidade, referindo-se a 11 imóveis rurais situados nos municípios amazonenses de Lábrea e Pauiní, e registrados irregularmente na Comarca de Lábrea, a qual foi inspecionada por ordem da Corregedoria Geral do Estado. Somente na comarca de Lábrea foram apontadas fraudes nos registros de 31 propriedades. A nulidade desses registros acabou com uma farsa montada com a cumplicidade de oficiais de cartórios que multiplicaram no papel a área de imóveis em até 200 vezes. Entre os registros cancelados há áreas de 571 mil hectares pertencentes a Falb Farias e de 485 mil hectares do comerciante Mustaf Said.

Já na Comarca de Canutama, foram iniciadas investigações. Ali se encontra grande parte das irregularidades cometidas por Falb Farias, apontado como um dos maiores grileiros do país.

Como forma de medidas, a Corregedoria Geral do Estado está tomando providências necessárias dentro da sua competência, entre elas encontram-se 43 provimentos cancelando áreas irregulares e afastando de suas funções titulares dos cartórios de Canutama, Novo Aripuanã, Tapauá, Lábrea e Pauiní.

Com base nisso e no intuito de regularizar a situação da ocupação de terras na Amazônia, a Comissão Parlamentar de Inquérito iniciou seus trabalhos com base em documentos enviados a ela em resposta aos ofícios expedidos aos órgãos competentes tais como INCRA, Juntas Comerciais dos Estados que compõem a Amazônia Legal, Justiça Federal de cada Estado, entre outros e a partir do estudo dos materiais disponíveis, procedeu-se às investigações das terras, onde se detectou inúmeras irregularidades e encaminhados pedidos de providências aos órgãos competentes.

O primeiro se deu com trabalho de correições extraordinárias em registros de imóveis rurais, que iniciou com base em representação feita à Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas pelo Instituto Nacional de Colonização e

Reforma Agrária (INCRA) por meio de ofício, o qual denunciava irregularidades em registro de imóveis rurais nas Comarcas do interior do Estado do Amazonas bem como requisitava providências cabíveis.

Assim, deu-se início ao exame dos livros arrecadados, primeiramente, junto à Comarca de Lábrea tendo em vista as inúmeras irregularidades ocorridas nesse município. Trabalharam em conjunto a equipe de Procuradores do INCRA, Polícia Federal e membros da Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas. Foi elaborado relatório pelo INCRA, onde se encontrava a existência de irregularidades em 31 (trinta e um) imóveis rurais, entre os quais o do Sr. Mustaf Said, que agora passamos a relatar.

## 5.1 MUSTAF SAID

O Sr. MUSTAF SAID, controlador dos imóveis deixados pela Sra. Maria da Penha Said no seu espólio, realizou nos últimos 30 anos uma série de transações que demonstram o conluio havido com serventuários de justiça, com no mínimo o beneplácito do ex-Juiz da Comarca de Lábrea, Dr. Rui Morato, na década de 70, e com a surpreendente habilidade para convencer ao INCRA, em 1988, a desapropriar 139.000,00 ha. pela "*modesta*" soma de Cz$ 806.158.604,34 (Oitocentos e seis milhões, cento e cinqüenta e oito mil, seiscentos e quatro cruzeiros e trinta e quatro centavos) equivalente a 92.534 salários mínimos ou US$ 5.293.923,06.

Todas as glebas constantes dos processos de usucapião, tiveram através das sentenças proferidas pelo juiz Ruy Morato suas áreas alargadas de maneira exorbitante, como detalhamos cada caso neste relatório. Sendo que nem todas estas demarcatórias foram registradas nas correspondentes matrículas, pelos Oficiais dos respectivos Cartórios.

Em 1978, por meio de processos Ex-Offício, o Sr. Mustaf obteve do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos a anulação de seis Sentenças de usucapião e demarcatória, proferidas pelo citado Juiz, além de uma em que o beneficiário, solicitou desistência.

Vale ressaltar que nestes últimos 3 anos, o Sr. Mustaf Said, intenta ultrapassar os limites da Lei para obter a regularização de uma gleba com 485.000,00 ha, denominada "São Pedro" , pela via administrativa do órgão fundiário estadual, em aberta contraposição com a área titulada que é de tão somente 1.442,56 ha.

Gleba esta que ele transferiu em 27 de março de 2001 como aporte de capital na sociedade Inter American Resources Amazonas Ltda., com sede na cidade de Manaus, AM, por R$ 4.825.920,36 (Quatro milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte reais e trinta e seis centavos), equivalente a 25% do capital social. Tendo como sócio a firma Inter American Resources Ltda., firma sediada nos Estados Unidos, a qual aportou, em 2 de abril de 2001, um total de 14.589.515,85, equivalente a 75,143% do capital social. Colocando-se desta forma, em completa contradição com o estabelecido na Lei n.º 5.709/71, que regula a compra de imóveis por estrangeiros.

### 5.1.1 Histórico

Consta na documentação arregimentada por esta CPI que o Sr. Mustaf Said, per si ou através da sua família e empresas das quais é sócio, é proprietário ou controlador de um número considerável de imóveis rurais, dos quais vem dispondo ao longo destes últimos 30 anos, entre outros propósitos, para angariar financiamentos bancários, dando ditos bens em garantia.

Por esta razão, apresentamos por separado os diferentes casos, que ao final desta análise, permitirá oferecer subsídios contundentes para chegar a uma conclusão realista.

### 5.1.2 Desapropriação

Em 30 de julho de 1988, o Sr. Mustaf Said, obteve através da promulgação do Decreto Nº 96.441, datado em 28 de julho de 1988, assinado na época, pelo Presidente José Sarney e pelo Ministro Jader Barbalho, a desapropriação de 21 glebas perfazendo 139.865,96 ha., todas elas localizadas no Município de Pauiní.

O processo INCRA Nº 1.221/88, teve a inacreditável proeza de haver sido tramitado e concluído em pouco mais de 4 meses. Incluindo neste lapso de tempo, a análise da documentação fundiária, a vistoria no terreno para verificar as benfeitorias e a área a ser avaliada, o laudo de avaliação, as correspondentes consultas à sede do INCRA em Brasília, etc., e finalmente, culminou com a promulgação do Decreto da Desapropriação.

Todavia, chama a atenção que no transcurso do andamento do Processo foram oferecidos pelo Sr. Said diversos outros imóveis, diferentes aos que finalmente foram desapropriados, que por não apresentar a comprovação do domínio, através da cadeia dominial e título definitivo, foram descartados e/ou substituídos.

Quase todos os imóveis desapropriados foram objeto, na década de 70, de ações de usucapião destinadas ao alargamento das áreas, finalmente anuladas pelo STR. Isto demonstra que desta vez, o Sr. Said, logrou pela via “legal-comercial”, obter um lucro fantástico, via “desapropriação amigável”.

A justificativa para esta desapropriação era que “*o projeto beneficiaria a 2000 famílias de seringueiros, castanheiros e ribeirinhos que exploram e vivem do extrativismo*”.

A indenização foi fixada em Cz$ 658.223.271,74, para o valor da terra nua, e Cz$ 147.935.332,00 para as benfeitorias, totalizando Cz$ 806.158.604,00, de conformidade com o Laudo de Avaliação. Isto, como citamos precedentemente, equivalente a 92.534 salários mínimos ou US$ 5.293.923,06, valores da época. O qual transformado a moeda atual corresponderia a R$ 16.748.654,00 (Dezesseis milhões, setecentos e quarenta e oito mil, seiscentos e cinqüenta e quatro reais), na conversão dos salários mínimos,

e R$ 11.381.934,45 (Onze milhões, trezentos e oitenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), na conversão do dólar. Foram desapropriados imóveis que abrangiam 21 glebas totalizando 139.235,94 ha, sendo que a maior parte dessas glebas está desconexa entre si, não formando por tanto uma área contínua.

Foram desapropriadas as seguintes áreas, de acordo com o Decreto n.º 96.441, de 28/07/88:

| **N.º** | **NOME DO IMÓVEL** | **ÁREA DO IMÓVEL (ha)** |
|---|---|---|
| 01 | Aurora | 5.712,0450 |
| 02 | Boa Vista | 2.835,5850 |
| 03 | Europa | 7.279,8250 |
| 04 | Santo Antônio I | 1.555,7320 |
| 05 | Santo Antônio II | 1.339,6887 |
| 06 | São Luiz | 445,6112 |
| 07 | Jupirá | 16.192,7025 |
| 08 | Tocantins | 1.542,5851 |
| 09 | Céu Aberto (está dentro da área do Tocantins) | 0 |
| 10 | Ponta | 1.581,2100 |
| 11 | Caviana | 1.192,7000 |
| 12 | Toma Jeito | 910,6095 |
| 13 | Colosso | 8.364,5250 |
| 14 | Santa Maria I | 1.731,2650 |
| 15 | Sacado do Humaitá | 2.232,4425 |
| 16 | Liz | 4.920,0000 |
| 17 | Aracy | 10.119,0325 |
| 18 | Cecy | 8.386,4050 |
| 19 | República | 8.706,7200 |
| 20 | Santa Haydeé | 54.187,2560 |
| 21 | Santa Cecília (está dentro da área do Sta. Haydeé) | 0 |
| **TOTAL** | | **139.235,9400** |

O projeto beneficiaria "*a 2000 famílias de seringueiros, castanheiros e ribeirinhos que exploram e vivem do extrativismo*".

Finalmente, em 17.05.1988, o então Delegado Regional, Sr. José Maia, envia relatório à SEREF/INCRA/Brasília, detalhando as glebas a serem desapropriadas, no total de 33 com 142.045,75 ha. , justificando que

> *"o objetivo da presente proposta é a implantação de um projeto extrativista, numa área que não abrange apenas as áreas dos imóveis a serem desapropriados, mas as áreas que ainda encontram-se devolutas, as quais serão arrecadadas sumariamente pelo estado e incorporadas à área do projeto no total de 435.000 ha., o qual irá beneficiar de imediato 436 famílias de seringueiros residindo na região, que tiveram que abandonar sua principal atividade, face ao declínio da exploração da borracha na Amazônia, bem como oferecer-lhes as mínimas condições indispensáveis ao desenvolvimento de uma exploração racional, sem a depredação do meio ambiente, e ainda 1.564 aproximadamente, que serão assentadas nas estradas de seringa já existentes ".*

Destaca ainda " *quanto ao valor de Cz$ 806.158.064,34, poderá ser analisada e comparada com a do proprietário, que é de Cz$ 1.935.995.588,00* ".

Em 26.05.1988, o DPE/Brasília, se manifesta:

> *a) como benfeitorias, foram identificadas apenas 260 ha. de pastagem artificial de brachiaria em regular estado fitossanitário e 315 ha. de seringueira plantada, além de um quilômetro de estrada vicinal e três pistas de pouso de pequeno porte e algumas edificações e instalações rurais.*
>
> ***b) os valores propostos são por demais onerosos para o Poder Público, tendo em vista que áreas com características semelhantes e sem incidência de posseiros podem ser adquiridas por preços bem, inferiores, sem a infra-estrutura existente, que nada interessará aos objetivos que se propõe o Projeto ….***
>
> ***c) outro fator desfavorável à implantação do Projeto nos imóveis, deve-se ao fato de os mesmos constituírem-se em áreas dispersas, muitas com menos de 1.000 ha., o que dificultará em muito a administração do Assentamento, face***

> ***a inexistência de estradas de acesso e interligação entre os mesmo.***
>
> ***d) ressalta-se também que alguns dos imóveis estão situados em área abrangida pelo Decreto 1.164/71, o que se deduz que a União poderá dispor de áreas semelhantes na região , arrecadadas e matriculadas em seu nome, por ocasião da vigência deste dispositivo legal, haja visto que o Governo do Estado do Amazonas, está oferecendo aproximadamente 300.000 ha., sob seu domínio, para expansão do projeto.*** **(grifo nosso)**
>
> *e) face o exposto sugerimos que a DR do MIRAD no Estado do Amazonas faça um levantamento de suas áreas arrecadadas na região, para em conjunto com mais áreas disponíveis pelo Governo do Estado, promoverem estudos de viabilidade com* ***vistas à implantação de um projeto dessa natureza, com menos ônus para a União*** (grifo nosso).

Em 26.05.1988, o Chefe do DPO/DPE, em ofício nº 117/88, se manifesta:

> **" *estamos de acordo com a informação:***
>
> o imóvel em pauta destina-se basicamente para a execução de um projeto de assentamento extrativista e portanto fundamentais para a obtenção da área são a ocorrência de recursos florestais como a seringueira e a castanheira.
>
> *Contudo a comunidade extrativista ficaria prejudicada com a dispersão da área e* ***sugerimos que seja estudada a disponibilidade de terras públicas devolutas, com vistas a formar um polígono que abranja também as áreas em questão****.* (grifo nosso)

Não obstante o anterior, o Secretário da SEASC/MIRAD, Sr. José Cezáreo M. de Barros, em 26.05.1988, se manifesta:

> *"as terras em questão não abrangidas apenas os imóveis a serem desapropriadas, mas áreas que*

> *ainda se encontram devolutas (grifo nosso) , as quais serão arrecadadas sumariamente". Esse aspecto confere natural integridade aos futuros projetos, sem o inconveniente de dispersão".*
>
> *Estou de acordo, pois, em que se trata de área que apresenta características favoráveis aos projetos de Assentamento Extrativista, como deve o MIRADF implantar prioritariamente sem mais tardança na Amazônia.*

Como corolário deste processo, **em 28 de julho de 1988, *é publicado o Decreto Nº 96.441, declarando de interesse social, para fins de desapropriação os imóveis rurais*** abrangendo 21 glebas totalizando 139.235,94 ha., sendo que a maior parte destas estão desconexas entre si, não formando por tanto uma área continua.

Como podemos observar, **o processo desta desapropriação, foi concluído em pouco mais de 4 meses**, considerando, o levantamento dominial das glebas, a vistoria "in situ" , o parecer técnico, a tramitação no INCRA/Brasília, e a confecção e publicação do Decreto.

Visto o exposto, sem sombra de dúvida, houve altos interesses, para que a tramitação desta desapropriação tivesse *regime de urgência*.

Finalmente, temos a deixar constância que apesar do *esforço* do INCRA no Amazonas, na pessoa do seu Diretor Regional da época, Sr. José Maia, de justificar esta desapropriação, o projeto de assentamento e desenvolvimento das atividades extrativistas, nunca até agora, foi concretizado. Resultando por tanto um desembolso inútil da União, em benefício exclusivo do Sr. Mustaf Said.

### 5.1.3 Seringais São Pedro I e II

Em 07 de novembro de 1898, foram expedidos pelo Governo do Estado do Amazonas dois títulos referentes aos imóveis São Pedro e São Pedro I, os quais possuíam originalmente 659,5650 há e 783,0050 há, respectivamente perfazendo o total de 1.442,5655 ha.

Em 11 de outubro de 1974, os herdeiros da Sra. Maria da Penha Said requereram uma ação de Usucapião ao Juiz da Comarca de Lábrea, Dr. Rui Morato, sobre *"as terras particulares excedentes e ligadas aos lotes de terras dos seringais São Pedro e São Pedro I, localizados no Município de Lábrea"*, que tinham originalmente **659,56 ha**. e **783,00** ha, respectivamente. Vale salientar que essas duas áreas possuíam somente o título definitivo com data de 07/11/1898, expedido pelo então Governador do Estado do Amazonas, cadastrado no INCRA sob o n. º 430400450013-95.

Em 28 de dezembro de 1974 (em tempo recorde), o citado Juiz, julgou procedente o pedido, reconhecendo o domínio dos autores sobre as áreas requeridas e a unificação dos lotes de terras - que antes eram terras isoladas e entre as quais existiam terras públicas da União -, formando uma só gleba, com a denominação de São Pedro, perfazendo uma área total de 485.000 ha. Ficando registrada esta gleba no Livro 3-C-1, às folhas 110 a 113, sob o **Nº. 389**, a nome de JOSÉ SAID, CHARIF SAID DIAS, SALIM SAID, FRANCISCA SAID BATISTA, MARIO SAID, MARIA DO SOCORRO SAID SILVA, ALZIRA, SAID, NADIME SAID, sua filha MARIA ZENAIDE e BENJAMIN SAID, todos herdeiros dos bens deixados por falecimento de MARIA DA PENHA SAID.

Porém, na ação de usucapião, proferida pelo juiz Ruy Morato, não houve a regular citação da União, quer na qualidade de confrontante, quer na qualidade de detentora do domínio direto do objeto da ação e mesmo que fosse considerado válido, o direito de uso seria apenas sobre as áreas de 659 e 783 hectares.

Em 12 de maio de 1975, o Sr. Mustaf Said adquiriu de Francisca Said Batista, Alzira Said e Nadime Said, 134.720 ha. do Seringal São Pedro, que deu origem à matrícula N. º 407, Livro 3-C-1, folhas 130 a 132, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Lábrea.

Em 03/11/1976 sob a Matrícula 0012, fl. 16, do Livro 2 do Registro Geral da Comarca de Lábrea, foi vendido para o Sr. Arilton Ribeiro Malagrino, representado por Anastácio Osório da Costa, 1/9 da parte ideal do seringal denominado São Pedro, cuja área é de 485.000 há, sendo o transmitente o Sr. Benjamin Said e D. Maria Solange Said.

Em 07 de maio de 1976, parte do imóvel foi vendida e desmembrada pelo proprietário adquirente, área equivalente a 26.500 ha e transferido em favor do Sr. Mustaf Said, conforme a AV4-234 do livro 2-A do Registro de Imóveis do Cartório da Comarca de Lábrea, fls. 56 a 58.

No ano de 1977, foram identificadas irregularidades nas Comarcas de Lábrea, Canutama, Borba e Manacapuru. À época foram realizados trabalhos de correição nas citadas Comarcas, pelo então 2.º Subprocurador-Geral da República, Dr. Gildo Corrêa Ferraz, designado para acompanhar estudos e providências a respeito de problemas de terras da Amazônia.

Segundo o Subprocurador, foram observadas algumas irregularidades, entre elas a do Juiz Dr. Ruy Morato, que não mencionava nas sentenças as áreas demarcadas, limitando-se a fazer referência a seringais, possibilitando assim a ampliação e até multiplicação das áreas por seus proprietários junto aos Cartórios de Notas, como é o caso do Sr. Mustaf Said, como se poderá verificar no item 5.1.5.

Vale ressaltar o modo irregular como esses registros se deram, de acordo com a legislação que versa sobre registro de imóveis, como poderá ser visto no próximo item.

Em 30 de julho de 1978, a 4. ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, decidiu reformar a sentença por declaração de nulidade da ação de usucapião, “determinando a remessa dos autos desta ação para a Justiça Fe-

deral do Amazonas" tratando dos SERINGAIS SÃO PEDRO E SÃO PEDRO I, registrados em nome de Mustaf Said e localizados no município de Pauiní/AM, Comarca de Lábrea, cuja área fora aumentada para 485.000 ha. A referida decisão manteve somente a área original de 1.442,5655 ha, ficando o restante devidamente cancelado.

O processo com o Acórdão rformando a sentença na ação de usucapião foi remetido à Justiça Federal do Amazonas e à Comarca de Lábrea para cumprimento, a qual foi anotada na matrícula **N. º 407**, Livro 3-C-1, folhas 130 a 132, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Lábrea, em 25 de outubro de 1977 bem como anotada na Matrícula **N. º 389,** em 25 de julho de 1978.

O que é interessante observar é que o TSR anulou a sentença e o Cartório fez o registro em ambas as matrículas, entretanto, sem cancelá-las.

Cabe destacar aqui que a proliferação destas sentenças de usucapião e demarcatória, prolatadas por juizes das Comarcas do Estado do Amazonas, nos anos 70, foi de tal tamanho, que nos pareceres dos Ministros do Ex Tribunal Federal de Recursos, havia um forte chamado de atenção, como se reflete no Relatório do Ministro Marcio Ribeiro a respeito do Juiz Morato, no processo Ex-Offício 52.304, em 18.08.1978.

> *"II – No mérito, trata-se de mais uma AÇÃO DE USUCAPIÃO, julgada pelo tristemente conhecido Juiz RUY MORATO, em 17 de janeiro de 1975, que permitiu a transferência para o domínio particular de terras públicas sobre a área excedente de 111.673,98 ha. do Seringal Água Preta, originariamente com 590,25 ha., com os mesmos métodos ilegais utilizados no processo de Benedito Francisco de Oliveira e outros, condenados veementemente pelo E. Tribunal no julgamento da Remessa Ex-Offício nº 48.099, da mesma Comarca." .* (grifo nosso)
>
> *Merecem análise detida os depoimentos, prestados por Francisco Nício de Souza (Promotor "ad hoc) e pela escrivã Sebastiana de Souza Assis, extraídos do inquérito policial no qual se acha indiciado o Dr. Morato, através dos quais se evidencia que todo o processo de usucapião era orientado e instruído pelo próprio magistrado.*

No seu Relatório o Ministro Ribeiro, se manifesta assim a respeito da representação do Ministério Público (Promotor) e Curador " ad hoc":

"*é <u>indelegável,</u> mormente na pessoa de leigos, confessadamente dirigidos pelo Juiz (depoimentos), que induziu esses elementos a manifestar parecer favorável ".*

**PROCESSOS EX-OFFÍCIO.**

Na década dos anos 70, diversas Ações de Usucapião e Demarcatórias foram prolatadas pelo Juiz da Comarca de Lábrea, Dr. Rui Morato, beneficiando ao Sr. Mustaf Said e família. Sendo que todas esta ações foram anuladas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos. Porém muitas destas sentenças cancelando as matrículas, não foram registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Lábrea.

a) EX –OFFÍCIO nº 52.300**:**

Corresponde aos Seringais - *<u>Macapá</u> e <u>Reforma</u>* -, adquiridos em 12.05.1976, pelo Sr. Mustaf Said, sendo inventariante do espólio de Pedro de Souza Milhomens, após a sentença da Ação de Usucapião prolatada pelo Juiz de Lábrea Dr. Rui Morato, datada em 05.03.1976, que reconheceu o domínio sobre as citadas glebas com uma área total de 76.639,40 ha.

Cabe salientar que o Sr. Milhomens detinha tão somente a posse destas áreas.

Estes imóveis estão duplamente matriculados no Cartório de Lábrea:

Nº. 515, às folhas 045/vº a 046, do Livro 3-D, 19.04.1976

Nº. 533, às folhas 058/vº a 060, do Livro 3-D, 13.05.1976 Os citados imóveis não tinham registro anterior, e somente foram matriculados, em virtude da sentença do Juiz Rui Morato.

O TSR, anulou a sentença, e o Cartório fez o registro em ambas matrículas, entretanto, sem cancela-las.

Outro aspecto interessante neste caso é que de conformidade a Lei Nº 6.216/75 , art. 173 , II, que modificou a Lei Nº 6.015/73 e esta o Decreto-Lei Nº 1000/69, os registros deveriam estar assentados no Livro Nº 2 – Registro Geral

> *" será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no artigo 167 e não atribuídos ao Livro nº 3 "*.

e não no Livro 3 – Registro Auxiliar, o qual

> *" será destinado ao registro dos atos que,*

*sendo atribuídos ao Registro de Imóveis por disposição legal, não digam respeito diretamente ao imóvel atribuído "*

b) EX-OFFíCIO nº 54.163:

Corresponde aos seringais Jupirá, Liz e Miry, com 16.192,70 – 4.920,00 – 330,30 hectares, , respectivamente, totalizando 21.443,00 ha., as quais foram alargadas para um total de 124.500 hectares, em virtude da sentença prolatada pelo Juiz Dr. Rui Morato, da Comarca de Lábrea, na Ação de Usucapião impetrada pelo Sr. Said.

Avocado o processo em 1978, a 2º Turma do Tribunal Federal de Recursos na época, se pronunciou:

*" para conhecer da remessa "ex-offício" , como se fora interposta, anular o processo, a partir da citação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal do Amazonas ..."*

No seu voto o relator Ministro Aldir G. Passarinho assim se manifesta referindo-se a citação da União pelo fato de não haver comprovação da sua entrega, nos autos:

*" a pseudo citação, deste modo, é nula "*

Em outro parágrafo o Ministro diz:

*" é realmente de surpreender a ausência de cuidados sob o aspecto da formalidade processual em um processo como este em que se discutem amplas áreas de terras ".*

E finaliza seu voto:

*" e a Douta Sub-Procuradoria Geral da República ao pleitear da sentença observa que as mesmas irregularidades que levaram ao Tribunal a anular outras sentenças do mesmo magistrado agora se reproduziam e insiste na indeclinabilidade da regular citação da União na pessoa do Procurador da República e não do Promotor "ad hoc" , leigo, alfaiate,*

*não tendo o Juiz poderes para nomeação de membro do Ministério Público "ad hoc" , em hipótese como a dos autos "*

c) EX – OFFÍCIO nº 52.307:

Corresponde aos imóveis Boca do Acatuquini, Boa Vista, Aurora, Aurora Primeiro, Aurora Segundo, Aurora Terceiro, Aurora Quarto, Aurora Quinto, Extrema Salva Vidas Tocantins, Ponta, cujas áreas originais correspondiam a 17.560 hectares, as quais foram alargadas para 281.000 hectares, por força da sentença da Ação de Usucapião prolatada pelo Juiz da Comarca de Lábrea, Dr. Rui Morato, em 1978.

Da mesma forma que o caso anterior a 2º Turma do Ex Tribunal Federal de Recursos, anulou o processo, mandando cancelar os registros imobiliários.

Cabe destacar o parecer contido no voto do Relator Ministro Passarinho:

*" 1º Trata-se de mais um processo avocado da Comarca de Lábrea, Amazonas, com sentença do conhecido Juiz Ruy Morato, concedendo usucapião a Alfredo Praxedes de Oliveira* ( de quem o Sr. Mustaf Said comprou e se utilizou disto para não aparecer como requerente) *e reconhecendo a dominialidade particular sobre terras devolutas, em área de aproximadamente 281.000 ha.*

*2º A matéria tem sido apreciada interativamente, havendo acórdãos uniformes das doutas quatro Turmas que integravam o E. Tribunal, sendo de se ressaltar o julgamento das Remessas Ex-Offício (cita nove destas)*

O Magistrado finaliza,:

*" Pelo exposto, considero a sentença proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Lábrea sujeita a duplo grau de jurisdição. E, em conseqüência, examinando-lhe o mérito, anulo-a e também ao processo " ab initio", por ser incompetente aquele magistrado para processar e julgar a presente ação de usucapião e pelos vícios nela encontrados, determinando em conseqüência, sua remessa para a seção Judiciária Federal do estado do Amazonas. Determino, a averbação no Registro de Imóveis da Comarca de Lábrea de que a sentença prolatada nos presentes autos foi anulada e que, em conseqüência, sejam cancelados os registros decorrentes da*

*mesma decisão".*

d) EX-OFFÍCIO nº 52.308**:**

Corresponde aos imóveis: Colosso, Cecy, República, Santo Haydee, Santa Cecília, Aracy, Amparo, Europa, Paládio, Caviana, Rio Branco I, Rio Branco II, Xingu, Boca do Maoco I, Boca do Maoco II, Jarecatiá e São Joaquim cujas áreas originais correspondiam a 114.952 hectares, as quais foram alargadas para mais de 890.000 hectares, por força da sentença da Ação de Usucapião prolatada pelo Juiz da Comarca de Lábrea, Dr. Rui Morato, em 1974

Vale salientar que todos estes imóveis foram relacionados pelo Sr. Mustaf Said na sua inicial, e a maioria, obtidos por compra dos direitos dos espólios de Alfredo Praxedes, Joaquim Granjeiro e Maria da Penha Said.

Por outra parte, a grande maioria destes imóveis correspondem a simples posses, e poucos apresentam a documentação do Título Definitivo expedidos pelo Governo do Amazonas.

e) AÇÃO DE USUCAPIÃO 74/77 ( Foro estadual)

Em 1977, o Sr. Mustaf Said ingressou com uma Ação de Usucapião, correspondente aos imóveis Sacado de Humaitá, Santa Maria, e Céu Aberto que tinham uma área total de 4.412,59 ha. e que por força da sentença em 19.07.76, do Juiz Morato passou para 1.226.700,00 ha.

A Procuradoria Geral do Estado, contestou a ação solicitando ao citado Magistrado decreta-se a extinção do processo.

Seguidamente, o 2º Subprocurador-Geral da República, Dr. Gildo Corrêa Ferraz, solicitou ao Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas, a remessa dos autos à Justiça Federal, posteriormente, em 11.04.1978, o Sr. Mustaf Said, solicitou a desistência da Ação de Usucapião, e, conseqüentemente, voltaram as áreas a sua dimensão original.

O que mais chama a atenção neste caso, é o fato que o Sr. Mustaf Said, justificou o pedido dizendo:

> *" que a presente desistência prende-se ao fato de ingressarmos em composição amigável com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA "* (vide doc. )

situação esta, desmentida pelo Procurador regional de dita Autarquia.

Finalmente, cabe destacar que o INCRA ingressou no ano 1999, com uma Ação Penal na 2ª Vara da Justiça Federal do Amazonas, contra o Sr. Mustaf Said, para apurar irregularidades.

### 5.1.3.1 Sobre os procedimentos dos oficiais

Da análise da documentação constante no Processo de Desapropriação, nos Processos Ex-Offício e nas Certidões do Cartório de Registro de Imóveis de Lábrea, surgem situações que demonstram a facilidade do citado *proprietário* em registrar em inúmeros casos as mesmas glebas com diferentes matrículas, como demonstramos. E, concomitantemente, as sentenças de usucapião que lhe foram favoráveis, outorgadas pelo Juiz dr. Rui Morato em 1973.

Cabe destacar também que o Oficial Registrador, ao fazer o registro dos imóveis nos Livros de número **3-C** e **3-C-1,** indicados nas colunas 1-3-4-5, atuou de maneira incorreta, por quanto o Livro destinado ao Registro de Imóveis desde na época é o **Livro 2 - Registro Geral**, de conformidade ao disposto no art. 172 do Decreto-Lei nº 1.000 de 21.10.1969 . Este Decreto alterou o disposto na Lei nº 4.827 de 07.02.1924 e do seu regulamento baixado pelo Decreto nº 4.857, de 09.11.1939, que estabeleciam que os registros se fariam no Livro 3. - Transcrição de Transmissões.

Desta forma, o Oficial Registrador, nos casos em análise, nas datas dos registros - 15.06.72, 08.01.75, 16.05.74 - não poderia ter feito os assentamentos no Livro 3 que era destinado desde 1969, na vigência do Decreto-Lei nº 1.000, para registrar a **Emissão de Debêntures**, devendo faze-los obrigatoriamente no **Livro 2**.

A partir, de **31.12.1973**, o **Decreto-Lei 1.000**, foi substituído pela **Lei nº 6.015**, republicada em **16.09.1975**, pela **Lei nº 6.216**, as quais não alteraram o disposto pelo citado Decreto-Lei, no referente à utilização do **Livro 2**.

***Art. 176****. o Livro 2. - Registro Geral, será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no artigo 167 e não atribuídos ao Livro nº 3.*

***Art. 177****. O Livro nº 3 - Registro Auxiliar, será destinado ao registro dos atos que, sendo atribuídos ao Registro do Imóveis, por disposição legal, não digam respeito diretamente ao imóvel matriculado.*

***Art. 188****. Registrar-se-ão no Livro nº 3 - Registro Auxiliar:*

**I. emissão de debêntures**

*II. as cédulas de crédito rural e de crédito industrial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular.*

*VI. os contratos de penhor rural.*

VII. os títulos que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo do ato praticado no Livro nº 2.

Art. 227. *Todo imóvel objeto de título a ser registrado deve estar matriculado no Livro nº 2 - Registro geral - obedecendo ao disposto no art. 176*.

***Art. 228****. A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei (a partir de 31.12.1973), mediante os ele-*

*mentos constantes do título apresentado e do registro anterior nele mencionado.*

***Art. 229**. Se o registro anterior foi efetuado em outra circunscrição, a matrícula será aberta com os elementos constantes no título apresentado e da certidão atualizada daquele registro, a qual ficará arquivada em cartório.*

Como se pode constatar, além do ato ilícito cometido pelo Oficial Registrador de registrar os mesmos imóveis, em alguns casos em três matrículas, o fez utilizando Livros não permitidos por Lei.

Ainda, além desta primeira falta, o Oficial registrador cometeu outras incorreções contrariando dispositivos das Leis nº 6.015 e 6.216, ao numerar os Livros de maneira incorreta:

***Art. 6.** Findando-se um livro, o imediato tomará o número seguinte, acrescido à respectiva letra, salvo no registro de imóveis, em que o número será conservado, com a adição sucessiva de letras, na ordem alfabética simples, e, depois, repetidas em combinação com a primeira, com a segunda, e assim indefinidamente. Exemplos: 2-A a 2-Z; 2-AA a 2-AZ; 2-BZ a 2-BZ, etc.*

***Art. 181.** Poderão ser abertos e escriturados, concomitantemente, até 10 (dez) livros de "Registro Geral", obedecendo, neste caso, a sua escrituração ao algarismo final da matrícula, sendo as matrículas de número 1 (um) feitas no Livro 2-1, as de final 2 (dois) no Livro 2-2, e as de final 3 (três) no Livro 2-3, e assim, sucessivamente. ( Incluído pela Lei nº 6.216)*

Não temos dúvida que este tipo de procedimento, além de ser incorreto, se presta a dificultar a identificação dos atos do registro imobiliário.

Mais grave ainda torna-se esta situação, quando observamos que somente por absoluta ignorância, inidoneidade funcional ou má fé, poderia um Oficial Registrador registrar em duplicidade, ou ainda mais vezes, um mesmo imóvel já que o disposto na Lei nº 6.216, acima citada é rigorosamente clara ao estabelecer no:

**Art. 179.** *O Livro nº 4 – **Indicador Real** – será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos demais livros, devendo conter sua identificação, referência aos números de ordem dos outros livros e anotações necessárias.*

**Art. 180.** *O Livro nº 5 – **Indicador Pessoal** – dividido alfabeticamente, será o repositório dos nomes de todas as pessoas que, individualmente ou coletivamente, ativa ou passivamente, direta ou indiretamente, figurarem nos demais livros, fazendo-se referência aos respectivos números de ordem.*

Tendo em vista esta multiplicidade de matrículas correspondentes às mesmas áreas, registradas pelo Sr. Mustaf Said no Cartório de Lábrea – que não se resume aos casos dos Seringais São Pedro I e São Pedro II – verificamos que estas, posteriormente, também foram matriculadas no Cartório de Registro de Imóveis de Pauini, por estarem localizadas nesse Município.

### 5.1.4 Demais Seringais

Como já mencionado, na década dos anos 70, diversas Ações de Usucapião e Demarcatórias foram prolatadas pelo Juiz da Comarca de Lábrea, Dr. Rui Morato, beneficiando ao Sr. Mustaf Said e família. Sendo que todas esta ações foram anuladas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos. Porém muitas destas sentenças cancelando as matrículas não foram registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Lábrea.

Com base nisso, seis ações de usucapião foram anuladas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio de REMESSAS EX-OFFICIO, como relacionado no quadro abaixo:

| Nº EX-OFFICIO | DATA | DENOMINAÇÃO | Área Original | Área Transformada |
|---|---|---|---|---|
| 1) 52.300 | 25/07/78 | Seringais Macapá e Reforma | 76.639,40 ha | 76.639,40 ha |
| 2) 52.301 | | Seringais S. Pedro e S. Pedro I | 1.442,5655 ha | 485.000,00 ha |
| 3) 52.308 | | Seringais Colosso, Cecy, Sta. Haydeé-Sta. Cecília, República, Aracy, S. Joaquim, Amparo, Europa, Paládio, Caviana, Rio Branco I e II, Xingu, Boca do Macaco I e II, Paládio e Jaracathia | 115.675 ha | 889.082 ha |
| 4) 52.307 | | Ser. Aurora I a V, Boa Vista, Boca do Acatuquini, Extrema, Ponta, Salva Vida e Tocantins | 17.560,27 ha | 281.000 ha |
| 5) 54.163 | | Ser. Liz, Miry e Jupirá | 21.443 ha | 124.500 ha |
| 6)AU 74/77* | | Céu Aberto, Sta. Maria I e II | 4.412,20 ha | 1.226.700 ha |

**Ação de Usucapião**

O processo EX-OFFICIO N.º 52.300, corresponde aos Seringais - *Macapá* e *Reforma* -, adquiridos em 12.05.1976, pelo Sr. Mustaf Said, sendo inventariante do espólio de Pedro de Souza Milhomens, após a sentença da Ação de Usucapião prolatada pelo Juiz de Lábrea Dr. Rui Morato, datada em 05.03.1976, que reconheceu o domínio sobre as citadas glebas com uma área total de 76.639,40 ha.

Cabe salientar que o Sr. Milhomens detinha tão somente a posse destas áreas.

Estes imóveis estão duplamente matriculados no Cartório de Lábrea:

Nº. 515, às folhas 045/vº a 046, do Livro 3-D, 19.04.1976

Nº. 533, às folhas 058/vº a 060, do Livro 3-D, 13.05.1976

Os citados imóveis não tinham registro anterior, e somente foram matriculados, em virtude da sentença do Juiz Rui Morato.

Com relação ao EX-OFFICIO N.º 52.308, foram anuladas as sentenças de usucapião pelo provimento n.º 15 de março de 2.001.

Quanto aos seringais Boca do Atucatiquini, Boa Vista, Aurora I, II, III, IV e V, Extrema, Salva Vidas e Tocantins, que de 17.560,27 hectares passaram para 281.000 hectares, também foram canceladas as sentenças de usucapião pelo provimento n.º 19 de março de 2.001, porém já havia processo EX-OFFICIO N.º 52.307. Já os seringais Jupyra, Liz e Miry tiveram suas sentenças canceladas pelo provimento n.º 9 de março de 2.001.

### 5.1.5 Situação Atual - Novos Contratos

No dia 27 de março de 2001, em Manaus, foi realizado contrato de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre a Interamerican Resources Ltda, cujo Presidente é o Sr. Gary Wayne Black, americano, e Mustaf Said, brasileiro, com sede na cidade de Manaus, à rua Peru, 14C, Conj. Residencial Eldorado – P. 10, CEP 69050-500. Sendo que o total do capital social da empresa é de R$ 5.323.120,21 (Cinco milhões, trezentos e vinte e três mil, cento e vinte reis e vinte e um centavos) divididos em quotas no valor nominal de R$ 1,00 (Um real) cada uma, subscritas em:

| SÓCIOS | VALOR DAS QUOTAS | AÇÕES |
|---|---|---|
| Interamerican Resources Ltda | R$ 4.000.000,00 | 75,1439% |
| Mustaf Said | R$ 1.323.120,21 | 24,8561% |
| **Total** | **R$ 5.323.120,21** | **100,00%** |

A integralização das quotas se deu da seguinte forma:

A Interamerican Resources Ltda., integraliza, em moeda corrente do país, o valor total de suas quotas subscritas no valor total de R$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de reais) e o sócio Mustaf Said integraliza neste ato o valor de suas quotas subscritas R$ 1.323.120,21 (Um milhão, trezentos e vinte três mil, cento e vinte reais e vinte e um centavos) por meio da transferência que faz para a sociedade de um **imóvel** de sua propriedade **livre e desembaraçado, denominado Fazenda São Pedro**, situada no município de Pauiní, Estado do Amazonas, conforme consta no livro 2-A, do registro geral de imóveis, às folhas 41 do registro, Matrícula 235, de 12/01/96.

A sociedade tem por objetivo a exportação, importação nacional e internacional, industrialização, comercialização, agricultura, pecuária e silvicultura, exploração florestal, pesca, aqüicultura, extração de minerais metálicos, extração de minerais não metálicos, fabricação de produtos têxteis, fabricação de produtos de madeira, fabricação de celulose, papel e outros

produtos de papel e dos serviços relacionados com estas atividades e prestação de serviços técnicos de projeto de manejo, reflorestamento, banco de sementes, produção de mudas, atividades agrícolas e pecuárias.

A gerência da sociedade será exercida pelo sócio Mustaf Said que representa a sociedade judicial e extrajudicialmente.

Em 02 de abril de 2001 foi feita alteração contratual da sociedade, passando o teto das quotas a elevada importância de R$ 19.415.436,21 referente ao capital existente de R$ 5.323.120,21 e mais R$ 14.092.316,00, as cotas de capital são integralizadas da seguinte forma: a sócia Interamerican Resources Ltda integraliza o valor total de suas cotas subscritas R$ 10.589.515,85 e o sócio Mustaf Said integraliza o valor total das suas quotas subscritas R$ 3.502.800,15 por meio de transferência que faz para a sociedade de um imóvel de sua propriedade livre e desembaraçado, denominado Fazenda São Pedro, situada no município de Pauiní, conforme consta no livro 2-A de Registro Geral de Imóveis às fls. 40, 40V e 42 da matrícula 234, data de 12/01/1996 do Cartório do Registro de Imóveis de Pauiní.

Sendo que o imóvel constante no primeiro contrato corresponde a 132.312,02 ha e o imóvel constante na primeira alteração corresponde a 350.280,00 ha, de maneira que nesta data a sociedade possui 482.592,02 ha, tudo de acordo com os documentos do cartório de Pauiní.

Ou seja, mesmo depois de haver prestado depoimento à CPI de Ocupação de Terras Públicas na Amazônia, em 16/03/2001, e confirmado ser sabedor da anulação da sentença de usucapião do imóvel São Pedro, o Sr. Mustaf Said continua comercializando terras com registros cancelados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e usando de más intenções para com terceiros.

### 5.1.6 Análise dos Imóveis

Não temos dúvida que este tipo de procedimentos, além de ser incorretos, se prestaram para dificultar a identificação dos atos do registro imobiliário, como é o caso das Hipotecas Cedulares do Banco do Brasil, correspondentes a 5 empréstimos por um total, na época (ano 1982), de US$ 447.858,00, que foram registradas na mesma data da abertura da matrícula nº 1.198 do Livro 2-D. Contendo ainda, o aumentou das áreas registradas de **97.112 h.,** para **380.630 ha.**, decorrentes da Sentença de Usucapião outorgada em 1973, pelo Juiz de Lábrea, Dr. Rui Morato.

Ou seja, quando o Sr. Mustaf Said, obteve os financiamentos do Banco do Brasil, estes registros nem sequer deveriam existir por estarem em duplicidade com os de número 197 do Livro 3-C e 390 do Livro 3-C-1. Como também, por haver sido cancelados em virtude das decisões do TSR Tribunal Superior de Recursos que anulou a sentença de usucapião, pelos processos Ex-Offício 52.203 e 54.163 em 1977 e 1983, respectivamente.

Cabe advertir que neste caso, todas as hipotecas já foram canceladas no ano de 1988.

Da análise da documentação de 48 imóveis que foram objeto do processo de desapropriação, com que foi beneficiado o Sr. Mustaf Said, exposto no item precedente, verificamos que tão somente 21 teriam origem em títulos definitivos outorgados pelo Governo do Amazonas. Sendo que, do total, 6 foram adquiridos por escrituras de compra e venda, 25 o foram pela compra dos direitos a herdeiros de diversos espólios e dos restantes 17, não há informação suficiente para justificar a origem.

E dos 21 imóveis desapropriados, 12 teriam título definitivo, e 9 seriam simples posse.

Mais grave ainda, que 8 dos 21 imóveis desapropriados, não tem suas cadeias dominiais, suficientemente estabelecidas.

Finalmente, vale salientar que o Sr. Mustaf Said chegou a ter matriculadas no seu nome mais de 3 milhões de hectares, de um total de pouco mais de 240 mil hectares que disporiam de documentação. Sendo que destas, uma parte preliminarmente merece reparo, por tratar-se de *posses* ou cujas cadeias dominiais não estão em ordem.

## 5.2 MIRTYL LEVY

Este caso constitui um claro exemplo da desordem administrativa e jurídica que imperou nas questões fundiárias no Estado do Amazonas, produto da falta absoluta de lisura de alguns funcionários públicos e da extrema facilidade que algumas pessoas, amparadas em amplos vínculos de amizade e suposto poder, tiveram para auferir vantagens às custas do patrimônio da Nação, contando com a complacência de integrantes da judicatura estadual.

### 5.2.1 Histórico

A procedência das áreas do Sr. Mirtyl Fernandes Levy seria um Formal de Partilha do espólio dos seus progenitores, deferido em 13.12.1960, no qual estão descritas as áreas originais, cuja somatória alcançava 36.068,22 ha.

Todavia, em 19 de abril de 1974, ou seja, 14 anos depois, e antes de registrar o citado Formal no Cartório de Registro de Imóveis de Eirunepé, o Sr. Levy solicitou ao Juiz da 3.º Vara de Família de Manaus, a reabertura do inventário, e a pretexto de corrigir erro de fato na descrição dos imóveis, requereu o aumento das terras para 346.318,94 há. Sendo que no dia seguinte, 20 de abril de 1974, o Juiz Roberto Hermidas de Aragão, deferiu favoravelmente o pedido, ordenando que se procedesse a retificação da descrição dos bens, autorizando o correspondente registro no cartório de Eirunepé.

Esse procedimento, de forma lamentável, violou a lei dos registros públicos n.º 6.015 de 31/1211973 em seu art. 14, porquanto não foi deferida a retificação aumentando em 10 (dez) vezes a área primitiva, sem obediência à cita-

da lei que, nesses casos, obrigava a citação de todos os antecessores e confrontações, como estabelecia a redação original da mencionada lei.

Em 24 de junho de 1977, o Sr. Levy, representando os herdeiros do espólio, vendeu por Cr$ 17.643.072,00 (Dezessete mil, seiscentos e quarenta e três mil e setenta e dois cruzeiros) o total das glebas ao Sr. Luiz Fiúza Lima e Armando Navarro, incluindo as glebas Novo Futuro e Vertente. No mesmo dia, os novos proprietários das terras venderam-nas por Cr$ 200.000.000,00 (Duzentos milhões de cruzeiros) à firma Empreendimentos da Amazônia - Indústria, Extração, Turismo, Administração e Comércio Ltda, sediada em São Paulo, da qual eram sócios.

Em 12 de janeiro de 1981, o Sr. Levy, representando os herdeiros, a pretexto que a venda havia sido realizada “ad mensuram” , impetrou Ação de Indenização na 1ª Vara Civil contra os proprietários, para haver destes o valor das terras apuradas a maior, no montante de 152.459,62 ha, que correspondiam aos citados lotes Novo Futuro e Vertente (simples posse), que de acordo ao registro do Cartório somavam tão somente 6.692,50 ha.

Em 6 de novembro de 1989, foi julgada procedente a ação impetrada pelos herdeiros vendedores. A totalidade das terras foi penhorada e arrematada pelo Sr. Mirtyl Levy, por meio de carta de arrematação assinada pelo Juiz Dr. José Ribamar dos Anjos Feitosa.

A firma Empreendimentos da Amazônia, descontente com a decisão, impetrou Embargos à Arrematação, cujos autos da Ação foram extraviados no Cartório da citada Vara. Ao solicitar a vítima a sua Restauração, que foi indeferida, verificou depois que no aludido pedido de restauração dos Embargos, à arrematação constava uma folha com os seguintes dizeres: haviam sido “julgados com fulcro no art. 267 . inciso 4º do CPC, extinto o processo sem julgamento do mérito”, sem que o processo houvesse sido restaurado e por isso, apesar de estranho essa pretendida sentença, não pode ter qualquer validade jurídica, porquanto os autos dos embargos à arrematação não estando restaurados, não poderiam ser julgados para os devidos efeitos jurídicos. Verifica-se que a firma Empreendimentos da Amazônia ainda é legítima proprietária da área, legitimidade essa, pelo menos no que diz respeito à área primitiva de 36.068,22 ha. Não obstante não haver sido publicada a sentença no Diário Oficial do Estado, ocorreu a arrematação e a adjudicação ao Sr. Mirtyl Levy.

Inconformada, a citada empresa resolveu, por meio de notificação judicial ao Estado do Amazonas, denunciar a defraudação praticada contra o seu patrimônio fundiário, com a apropriação ilícita e indevida de vasta áreas de terras de domínio estadual.

Em 18 de outubro de 1989, diante da denúncia, a Procuradoria Geral do Estado impetrou Ação Ordinária de Nulidade de Ato Judicial, Cumulada com Cancelamento de Averbação, 262/89 perante a Fazenda Pública, representando o Estado do Amazonas contra o Sr. Mirtyl Fernandes Levy.

### 5.2.2 Situação Atual

Em 20 de março de 1990, o Sr. Mirtyl Levy requereu ao IMA (que substituiu o ITERAM nas questões fundiárias do Estado), segundo o processo 373/90, o registro das áreas demarcadas judicialmente no Livros Fundiários do Instituto. Havendo fornecido o citado órgão, em 21 de junho de 1990, certidão Nº 325/990 a este respeito, assinada pelo Presidente Sérgio Alfredo Pessoa Figueiredo.

Em 29 de agosto de 1990, a Procuradoria do IMA, , se pronunciou favoravelmente sugerindo a expedição do competente Termo de Reconhecimento de Domínio.

Desta forma, em 14 de setembro de 1990, o Governador na época Dr. Vivaldo Frota e o Presidente do IMA, assinaram 17 Títulos de Reconhecimento de Domínio em favor de Mirtyl Levy, por um total de 346.318,94 ha.

Em 2 de julho de 1992, o Sr. Levy, solicitou à Secretaria de Produção Rural do Estado, que à época respondia pelo acervo fundiário estadual, certidão de ratificação da expedição ou registro dos títulos de domínio dos mencionados lotes já discriminados, o qual deu origem ao processo 398/92 nesse órgão. Porém, em 9 de julho de 1992, o Sr. Levy requereu a desistência do pedido.

Não obstante isto, o processo seguiu normalmente, constando que o processo 373/90, o qual deu origem à demarcatória e conseguinte emissão dos Títulos de Reconhecimento, ainda não havia sido concluído, visto que o chefe da assessoria jurídica optou por apensar os dois processos e verificar a situação.

Observou-se que, pelo somatório, mais de 346.268,95 ha haviam sido obtidos por pessoa jurídica, ou seja, além do permissivo constitucional, constituindo-se tais terras em verdadeiras fraudes ao patrimônio fundiário do Estado do Amazonas, gerando nulidade absoluta dos mesmos, pelo descompasso havido entre a conclusão final do processo pertinente à concessão pretendida pelo requerente, sendo, portanto, imprescindível a autorização prévia do Poder Legislativo Estadual.

Constatou-se que o processo estava eivado de nulidades insanáveis e que tais Termos de Reconhecimento de Domínio deviam ser considerados sem qualquer validade jurídica e, portanto nulos de pleno direito ensejando , no entanto, a remessa de todas as cópias dos Processos nº 373/90 e 398/92 à Procuradoria Geral do Estado para que esta tomasse as devidas providências.

Visto o parecer da Procuradoria Geral, e visando apurar os indícios de culpabilidade na emissão dos títulos de domínio expedidos pelo IMA, foi autorizado a abertura de Inquérito Policial. Sendo por tal motivo ouvidos, no período de dezembro/93 a agosto/95, os Srs. Vivaldo Frota, ex. Governador do Estado, Sérgio Figueiredo, ex. Presidente do IMA, e Jonas Pereira da Silva, responsável pelo parecer que autorizou a emissão dos Títulos de Reconhecimento. Entretanto o Sr. Mirtyl Levy socorreu-se do Hábeis Corpus obtido, pelo fato de ser Ex-Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, não comparecendo ao interrogatório policial.

Em 24.07.1998, por solicitação da PGE, , a Diretoria Técnica emite seu Parecer, deixando constância de maneira clara que houve um acréscimo das

áreas inicialmente tituladas de 14.368,23 para 346.318,94 , ou seja nada menos que 331.950,71 ha. Além disso, foi constatado que as áreas encontravam-se inseridas em grande parte, nas glebas Alegrete, do Estado do Amazonas e Ana Paula, discriminada, não matriculada, de jurisdição do Estado do Amazonas. Outra parte, encontra-se inserida na Área Indígena Kanamari do Rio Juruá, de jurisdição da União (FUNAI).

Em 04.03.96, a firma Empreendimentos da Amazônia solicitou processo 325/96, ao IFAM a fim de restaurar a memória fundiária dos títulos de aquisição de domínio de 8 lotes dos quais tinha dúvida sobre sua autenticidade e cujas certidões supostamente assinadas em 02.10.1973 pelo Diretor da Divisão do Arquivo Público, Sr. Sátyro Ramos Barbosa, anexou. Após verificação, o IFAM, emitiu Certidão nº 356/96, na qual deixa claro que "dos citados lotes nada consta no acervo da Gerência de Documentação sobre a emissão de Títulos Definitivos".

Em 11.12.1998, inconformada, a firma Empreendimentos da Amazônia ingressou na 4ª Vara Cível de Manaus com uma Ação de Incompetência Absoluta, baseada nos Autos do Processo 1575/92 do IFAM.

Em setembro de 1999, por solicitação da PGE. o Procurador Erick. C.L. Lima emitiu o Parecer nº 019/99, no qual de maneira apurada disserta sobre o embasamento legal que o levou a recomendar o cancelamento do registro, com o bloqueio da liminar da matrícula; ajuizar ação reivindicatória com pedido declaratório incidental de nulidade do falso registro, ação declaratória com pretensão autônoma ou ação anulatória.; e recomendou à administração (SUHAB), a adoção de providências para cancelar os termos de reconhecimento de domínio, todos expedidos com mendacidade, conforme destaca o parecer da antiga SEPROR.

Em 28 de agosto de 2000, o Procurador-Geral do Estado acolheu o parecer acima, enviando comunicação à SUHAB para agir conforme o item b E determinou, cumprida diversas diligências, o ingresso com as competentes ações discriminatória e reivindicatória na forma sugerida pelo Procurador-Chefe.

### 5.2.3 Conclusão

Pode-se deduzir que o Sr. Mirtyl Fernandes Levy, advogado e ex-Conselheiro do Tribunal de Contas, procedeu com inteiro conhecimento jurídico e absoluta lucidez mental para montar esta sórdida manobra de dupla fraude: ao Patrimônio da União, é dizer, ao povo brasileiro; e, aos particulares aos quais vendeu e deles recebeu o justo valor pactuado.

Em relação à fraude do patrimônio público praticado pelo Sr. Levy, com no mínimo a complacência do Juiz da época, ao permitir numa decisão inusitada e incompreensivelmente rápida, baseando-se numa simples petição apresentada pelo interessado, amparada num laudo de demarcação unilateral, ob-

teve a apropriação indevida de 332.343,22 ha., fora das 145.767,12 ha. que acrescentou depois ao impetrar a Ação de Indenização.

De maneira maquiavélica e ardilosa, e imbuído por um desmedido ânimo de ganância, 3,5 anos depois de haver feito a compra e venda, e 2 anos depois do término do pagamento do valor, ingressou com uma Ação Ordinária de Indenização contra os compradores, reivindicando o valor adicional de duas glebas que correspondiam a 6.692,50 ha que alargou para 152.459,62 ha, apurados através de um Laudo técnico unilateral. Mediante processo judicial inacabado, em que de maneira suspeitosa os Autos foram extraviados, e jamais reconstituídos. Havia, inserida nos autos desse pedido de restauração uma estranha uma sentença, não veiculada no Diário Oficial, julgando extinto o processo que ainda não estava restaurado, uma vez que o pedido de restauração, como visto, foi indeferido. Porém, por Certidão emitida pelo escrivão o Sr. Levy, obteve por arrematação, de volta as terras que havia vendido e recebido seu valor.

É evidente que neste longo processo que se iniciou em 1961, com a Carta de Sentença e Formal de Partilha dos herdeiros dos falecidos Henrique e Carolina Levy e que até hoje não foi concluído, revertendo ao Patrimônio Público essa extensa área fraudada, podemos observar pelo relato dos fatos que o Sr. Mirtyl Levy aproveitou-se da sua condição de “homem provo e de bem“, livre de qualquer suspeita, para obter indevidas vantagens patrimoniais mediante escusos e escabrosos artifícios e conluios com funcionários públicos das esferas administrativas e judiciais.

## 5.3 APLUB AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA S.A.

O presente caso trata da análise da legalidade do domínio sobre diversas áreas, matriculadas a nome da APLUB AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA S.A, localizadas no município de Carauari.

Este é mais um caso de usurpação de extensas áreas de terras públicas, legalizadas através de atuações de Cartórios de Registro de Imóveis que levou a registro e matriculou diversos imóveis rurais, em aberta discordância ao estabelecido pela Lei 6.015/ 73, originária do Decreto 1.000/69, e republicada pela Lei 6.216/75. Ou seja, o registro parte tão somente de escrituras de compra e venda sem detalhar a origem da cadeia dominial, e, de maneira exata, as confrontações e o tamanho das respectivas áreas. Esta situação ainda agravada pela ausência na quase totalidade dos imóveis que serviram de lastro para justificar as posteriores demarcatórias do Titulo Definitivo outorgado pelo Estado do Amazonas.

Seguidamente, através do mecanismo que na década dos anos 70 tornou-se a panacéia da apropriação ilícita, a citada empresa, obteve por sentença judicial na primeira instância da ação demarcatória impetrada, a legalização

de mais de 900 mil hectares da gleba Santa Rosa do Tanquê e outros. Sentença esta referendada mais tarde por acordo feito pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, por meio de desistência da ação de anulação impetrada pelo ex-ITERAM, em representação dos legítimos direitos do Estado. Essa desistência foi mais uma das determinadas pelo Procurador-Geral do Estado, da época, Dr. Vicente de Mendonça Júnior.

Ainda, neste caso, resulta de maior gravidade, o fato que a sociedade civil Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil — APLUB, em condomínio com mais 34 pessoas, compraram as citadas terras pelo preço de Cr$ 9.000.000,00. e na mesma data (01.11.1974), transferiram para a APLUB AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA S.A. como integralização no capital social pela soma de Cr$ 210.0000.000,00, equivalente na época, a pouco mais de 28 milhões de dólares ou 441.919 salários mínimos, que a valores de hoje representaria R$ 79.987.339,00 (Setenta e nove milhões, novecentos e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais).

Seguidamente a isso, entre os anos 76 e 79, obteve vultuosa soma de dinheiro do Banco da Amazônia, através de financiamento do PROBOR, que estimulava o plantio e recuperação de seringais nativos, em condições financeiras extremamente vantajosas, de prazo, juros e sem correção monetária.

### 5.3.1 Histórico

Em 16.06.1965, por escritura pública lavrada no Tabelião do 3.º Oficio de Notas de Manaus, às folhas 182, do livro 942, e devidamente transcrita no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carauari, às folhas 58, do Livro 3, sob o n.0 278, o Sr. Militão Magalhães, adquiriu por compra de dona Hermengarda Abreu Magalhães dez lotes de terras.

Cabe destacar que esta transação foi realizada por meio de procuração outorgada pela vendedora ao Sr. Militão Magalhães, quem realizou a compra e venda em causa própria, o qual está em desacordo com o disposto de maneira taxativa no Artigo 1.133 do Código Civil. Por tal razão, essa transação é nula na sua origem, tornando sem efeito todos os atos subseqüentes, que passam a serem nulos de pleno direito, de conformidade ao disposto no Artigo 10 da Lei 6.739, de 05.12.79.

Outro aspecto que invalidaria de início essa transação é o fato que na citada escritura não está comprovada nem especificada a origem dessas glebas, descrevendo que são originárias de um formal de partilha, sem haver menção neste da informação pertinente ao registro imobiliário e a correspondente cadeia dominial.

Isto contraria o disposto no Decreto n.º 5.318, de 29.02.1940, que alte-

rou o decreto n.0 4.857, de 9.11.1939, o qual versa sobre a proibição de transcrição ou inscrição de títulos de terras sem prévio registro do título anterior.

Como se pode verificar mais adiante, esses aspectos não foram considerados nem pelo oficial registrador do cartório de Carauari, nem pelo Juiz, quando prolatou a sentença da Ação de Demarcatória. Obviamente, porque simplesmente, a ninguém interessava.

Houve também diversas outras irregularidades e atos ilegais que os vendedores e a empresa APLUB cometeram para levar adiante a usurpação do patrimônio público estadual de uma área de mais de 900 mil hectares.

Na escritura de compra e venda são destacados os seguintes imóveis:

a) Seringal denominado Santa Rosa, compreendendo o lote Santa Rosa do Tanquê, situado á margem direita do rio Juruá, município de Carauari, deste Estado;

b) dois lotes de seringal compreendidos entre os lugares Santa Cruz e São Luiz, num total de 20.000 há, situado à margem do rio Riosinho, no Município de Fonte Boa, Comarca de Tefé, Estado do Amazonas;

c) dois lotes de seringal, denominados Recurso ou Veados e Campinas ou Fonte Boa, situado à margem direita do rio Riosinho, no mesmo município de Fonte Boa, medindo cada lote, dez mil metros de frente, por dez mil metros de fundos;

d) um seringal compreendido do lugar Mina de Ouro até Santa Cruz, situado á margem do rio Riosinho, no referido município de Fonte Boa;

e) um seringal denominado São Sebastiãozinho, situado à margem esquerda do rio Juruá, município de Carauari, do Estado do Amazonas.

De acordo a isso, fica claro que os adquirentes compraram:

a) No município de Carauari, os seringais (1) Santa Rosa ou Santa Rosa do Tanquê, sem determinação de área, localizado na margem direita do rio Juruá e, (2) o seringal denominado São Sebastiãozinho, localizado a margem esquerda do citado rio, também sem especificar o tamanho da área.

b) No município de Fonte Boa, comarca de Tefé (1) dois lotes localizados entre os lugares Santa Cruz e São Luís, com 20.000 ha, situados á margem do rio Riosinho; (2) os seringais denominados Recurso ou Veados e Campinas ou Fonte Boa, com uma área cada um de 10.000 ha, ou seja com uma área total de 20.000 ha; e, (3) um seringal localizado entre o lugar denominado Mina de Ouro e o lugar denominado Santa Cruz, este último sem especificar o tamanho da área.

Como podemos verificar, ao todo foram 7 os imóveis adquiridos. Estan-

do 5 localizados no município de Fonte Boa e 2 no município de Carauari, os quais se transformariam depois em 10 glebas. Algumas adotando nomes dos locais que faziam limite com os acima adquiridos, sendo alargadas para 1.464.597,50 ha, equivalentes a 146 quilômetros de frente por 100 quilômetros de fundo.

Se hoje esse valor é grande, pode-se imaginar como o foi em 1974. Todavia, em 1965, data da compra feita pelo Sr. Milhão Magalhães, certamente era praticamente inacreditável, e, ainda, impensável em são juízo alguém poder comprovar ou pleitear a posse mansa e pacífica de uma extensão tão grandiosa, tendo em vista que de conformidade à Lei 89, de 31.12.59, que legislou sobre as terras devolutas do Estado, a extensão máxima que se poderia transferir era 3.000 hectares.

Em 07.05.1974, o Sr. Milhão Magalhães e esposa, por contrato particular de promessa de compra e venda, venderam ao Sr. Constantino Nicolau Akel, os imóveis acima descritos. Esse contrato foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Carauari, às folhas 119/122, do Livro 3-A, sob o n.0 413, pelo valor de Cr$ 1.000.000,00, equivalente a 2.654 salários mínimos, ou seja, em valores atuais R$ 480.360,00 (Quatrocentos e oitenta mil, trezentos e sessenta reais).

Posteriormente, em 29.05.1974, por escritura pública de cessão e transferência de compromisso de compra e venda, lavrada no cartório distrital de Pastez, Comarca de Porto Alegre, RS, livro 61, às fls. 126/128, o Sr. Constantino Nicolas Akel e esposa, cederam e transferiram a Dorival Homero Kniphoff pela importância de Cr$ 9.000.000,00 (o equivalente a 23.885 salários mínimos, cujos valores atuais correspondem a R$ 4323.248,00) todos os direitos decorrentes do aludido contrato, correspondente à área prometida de um milhão de hectares, incluindo esta última condição na cláusula IV.

Em 01.11.1974, por meio de escritura de compra e venda em virtude de cessão de compromisso, lavrada no Tabelião do 3.º Oficio de Notas de Manaus, no Livro 2.096, às fls. 134/151, os Srs. Militão Magalhães e Constantino Nicolau Akel, ratificaram a venda feita dos imóveis acima detalhados, formado pela sociedade civil Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil — APLUB e mais trinta e quatro (34) pessoas físicas.

Todavia, no item II deste ato, e para justificar o alargamento da área descrita no primeiro registro em que dona Hermengarda Abreu Magalhães vendeu as glebas a Militão Magalhães, os contratantes estabeleceram que o conjunto de terras formavam um todo, denominado Santa Rosa do Tanque, situado à margem esquerda do rio Juruá, município e comarca de Carauari.

Consuma-se essa ilegalidade, ao deixar constante no item IV da citada

escritura de compra e venda: “que os outorgantes cedentes, cederam e transferiram ao outorgado cessionário e comprador Dourival Homero Knipholt pela importância de Cr$ 9,00 (nove cruzeiros) por hectare, todos os direitos decorrentes do aludido contrato de compromisso de compra e venda, por conta de cujo preço estimativo de um milhão de hectares, já foi recebida a importância de Cr$ 2.320.000,00.”

Seguidamente, os compradores em 01.11.1974 constituíram a empresa APLUB AGRO-FLORESTAL AMAZÔNIA SA.

O capital social integralizado foi de Cr$ 210.100.000,00 valor da época, equivalente a 210.100.000 de ações ordinárias de valor unitário de Cr$ 1,00, integralizados pelos sócios acionistas pela entrega de bens pertencentes em condomínio, avaliados em Cr$ 2I0.O00.000.00, mais Cr$ 100.000,00 apodados pela sociedade civil acima indicada

Ou seja. os imóveis foram revalorizados de Cr$ 9 milhões para Cr$ 210 milhões, num só dia. Sonegando o imposto do lucro havido.

O Capital autorizado era de Cr$ 500.000.000,00 (equivalente a US$ 66.844.919,00 ou 1.052.188 salários mínimos, equivalente a valores atuais a R$ 190.446.127,00), Cr$ 250.000.000,00 correspondente a 250.000.000 ações ordinárias e Cr$ 250.000.000 em ações preferenciais.

Desta forma, num prazo de 5 meses, o valor dos imóveis, que na primeira transação foi de um milhão de cruzeiros, passou para nove milhões de cruzeiros na segunda transação, para finalmente serem incorporados na sociedade APLUB Agro Florestal Amazônia S.A. por duzentos e dez milhões de cruzeiros.

Ao analisar a Certidão — Cadeia Dominial — emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Carauari, em 20.03.2000, verificamos que a Cadeia Dominial das glebas vendidas por Hermengarda Abreu Magalhães a Militão Magalhães, e deste a Constantino Nicolau Akel e deste à APLUB Agro Industrial Amazônia S.A., encontra-se totalmente prejudicada, posto que houve quebra da seqüência do domínio entre a primeira transmitente e os anteriores que constam na citada certidão. Não sendo destacada a origem do primeiro proprietário na cadeia dominial, nem a procedência do título de domínio.

Assim também, nessa certidão, tão somente os imóveis São Sebastiãozinho, matricula 241, e Santa Rosa do Tanque, matrícula 242, supostamente teriam procedência em títulos definitivos; e, os imóveis Recurso ou Veados, e Campinas ou Segredo, matricula 243, de acordo ao texto da citada certidão, tiveram origem em simples “posses”. Seguidamente, aparecem os imóveis Santa Luiza, São Pedro, Santa Cruz, Santa Rita, São Luiz e Restauração conhecido por Reforma, também com matricula 243, originados de “posses”. To-

dos estes pertencentes a Raimundo Magalhães registrados no Livro 3-A-1, às fls. 481v, em 28.11.58.

Finalmente, são detalhados os imóveis Santa Cruz (novamente), São Sebastiãozinho I e II, Santa Rosa 1, II e III, Mina de Ouro, Segredo (novamente), Veado (novamente), São Luiz I, II e III, Sem denominação, Sem denominação e Sem denominação, registrados nos Livros 3-A-1. 2-D, e 2-E., sob as matrículas 469, 785 e 1 .244 que pertenciam a Hermengarda Abreu Magalhães, sem contudo descrever a origem dos títulos e a seqüência dos proprietários, e nem aparecer na escritura de promessa de compra e venda feita por Militão Magalhães.

Constata-se assim, também, a duplicidade de registro e a inclusão ou desmembramento de glebas sem mencionar a sua origem. O qual está em contradição com o estabelecido na Lei 6.015/73. Desta forma, a escritura de compra e venda, lavrada em 16.06.1965, não atendeu as exigências desta lei, em vigência na época, estando assim, nula de conformidade ao disposto pelo Art. 214 da Lei 6.216/75.

Assim, a APLUB Agroflorestal Amazônia SA. ganhou o reconhecimento do domínio das seguintes glebas, algumas das quais nem sequer nome tinham, e outras, como Mina de Ouro, Santa Cruz e Santa Rosa, áreas relatadas na escritura de compra e venda inicial e, portanto, não adquiridas:

| | |
|---|---|
| Mina de Ouro | 297.59900 |
| São Sebastiãozinho | 247.937,65 |
| Santa Rosa | 300.301,75 |
| Santa Cruz | 53.207,20 |
| São Luiz | 32126950 |
| Sem denominação | 92.40525 |
| Sem denominação | 80.23725 |
| Sem denominação | 53.22470 |
| Veado | 9.056,50 |
| Segredo | 9.157,60 |
| ÁREA TOTAL | 1.464.396,40 |

Desta forma, e sem mencionar as falhas processuais, levantadas posteriormente pela Procuradoria do ITERAM, na ação anulatória impetrada em 12.06.1981, fica claro que as peças iniciais das escrituras de compra e venda e registros de imóveis estão eivadas de imperfeições que as tornam passíveis de nulidade, e, conseqüentemente, de cancelamento de conformidade ao disposto no Art. 10 da Lei 6.739 de 05.12.1979 que dispõe sobre declaração de inexistência e cancelamento de matrícula e registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito.

Por outra parte, a sentença prolatada que beneficiou a APLUB, e, posteriormente, o surpreendente acordo feito entre esta e a Procuradoria Geral do

Estado, que deveria representar os interesses do Estado do Amazonas, não levou em consideração o estabelecido na Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre a promoção da melhor distribuição da terra, amparo à propriedade da terra voltada para o interesse comunitário.

Além dos vícios documentais da origem dos títulos de propriedade já levantados, houve o conluio com a designação de um dos arbitradores do laudo técnico na mesma pessoa que fez o levantamento inicial, o qual fundamentou a petição inicial da Ação Demarcatória.

Cabe salientar que este Laudo Técnico que alicerçou a determinação do Juiz para a conceder a citada demarcatória que alargou a área de pouco mais de 20.000 ha para mais de 1,5 milhões, esta eivado de erros técnicos que comprovam de maneira taxativa que não foi realizado no campo, e sim na prancheta de desenho, de conformidade ao parecer do Eng. Edilson Rocha da Silva, que serviu de base para a Ação Avocatória impetrada pelo ITERAM em 1981 perante o Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas.

### 5.3.2 Conclusão

De acordo ao exposto, este é mais um caso em que diversas circunstâncias e fatores favoreceram uma empresa chegar a adquirir a propriedade de uma área preliminarmente de 1.464.597,50 ha, em absoluta contradição com o espírito que norteou o Poder Público a legislar, em diversas épocas e dispositivos legais. que ninguém poderia ser proprietário, de uma área, superior a 30.000 ha, segundo o Decreto 644 de 01.12.1903, ou, posteriormente, a 3.000 ha, por aquisição direta do Estado.

Assim, não seria lícito, tanto desde o ponto moral e ético, como de conformidade à vasta legislação existente, que este principio ultrapassasse quaisquer um destes limites, como foi feito neste caso da APLUB Agro Florestal Amazônia S. A.

Entendemos que existem mecanismos legais para revisar essa situação, que corno observamos anteriormente, tem significado até o presente momento, a perda de uma considerável área de terras do patrimônio do Estado. Em benefício de uma empresa que até agora nada investiu de capital próprio na região para alavancar o progresso do povo do interior, criando opções de trabalho e de riqueza. Salvo a exploração insensata dos recursos naturais, a aquisição de empréstimos subsidiados e o suporte patrimonial que lhe dá a enorme extensão de terras sob o seu domínio na nossa opinião, adquiridos de maneira irregular.

Este relatório, está destinado a promover e sensibilizar a Douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Amazonas, Ministério Público e ao pró-

prio e direto interessado, O Governo do Estado do Amazonas, a interpor as ações que sejam julgadas apropriadas para reverter esta situação e fazer voltar essas terras ao patrimônio do povo amazonense.

A SEGUIR, É INCORPORADA A ESTE RELATÓRIO A DEFESA APRESENTADA À CPI PELA APLUB AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA S/A:

***QUANTO À REGULARIDADE DA AQUISIÇÃO DAS TERRAS.***

A aquisição das terras no estado do Amazonas, pela Aplub Agro Florestal Amazônia SA., terá certamente inconsistências, imprecisões e imperfeições. Mas todas elas e cada uma decorrem das dificuldades que, há mais de 25 anos, cercavam uma operação de aquisição de terras nos confins interioranos de qualquer estado amazônico, e ainda mais, do Amazonas.

Não é grande tarefa, agora, apontar tais deficiências. Tais deficiências, entretanto, podem ser perfeitamente explicadas e esclarecidas. É o conjunto, a totalidade, a cadeia de atos e fatos que precisa ser observada: então se poderá concluir, com convicção e certeza, de que aquelas terras foram adquiridas, de que aquela área foi consolidada em 912 mil hectares, dentro da normalidade legal.

O que se comprava era – necessariamente – impreciso. Não há outra razão para que a escritura pública de compra e venda da área em causa, mencionasse uma área em números redondos de 1 milhão de hectares.

A Aplub Agro Florestal pesquisou com as cautelas de praxe, e com o olhar cuidadoso de advogados especialistas, à época, as origens, os registros cartoriais, as cadeias dominiais. Concluiu, pelos meios e métodos daqueles tempos, que havia boa margem de segurança para a aquisição da " área prometida de 1 milhão de hectares ", como consta da escritura de compra e venda original.

Na análise minuciosa então feita, considerou-se que os marcos geográficos delimitativo, bem definidos na escritura inicial, permitiriam adiante dar precisão rigorosa ao total da área e aos limites e confrontações.

Ou seja, para a Aplub Agro Florestal a origem das terras era estritamente privada, e boa ; essa condição era revelada pelos títulos, base da transcrição do domínio. Estava assinalada, devidamente, a cadeia dominial: *assim afirmavam os registros públicos, dos quais não cabia a empresa duvidar.*

Dizendo de outro modo e reiterando: a Aplub Agro Florestal comprou a área não somente com notória boa fé, como e ainda mais, tomando as precau-

ções mais adequadas para um negócio de tal vulto, e inclusive porque não pairava sobre a área nenhuma suspeita.

Mas se fazia necessário definir com precisão a área total das glebas. Para esse fim, a Aplub Agro Florestal ajuizou Ação Demarcatória na Comarca de Carauari, a qual consolidou uma área de 1.464.597,384 hectares, através de decisão judicial prolatada em maio de 1975.

Seis anos depois, em junho de 1981, o Instituto de Terras do Estado do Amazonas-ITERAM, inconformado com decisão e alegando falhas processuais, requereu a **avocação** dos autos da Ação Demarcatória, através do Tribunal de Justiça do estado do AM.

O Tribunal de Justiça, entretanto, em julgamento unânime, decidiu que a sentença da Ação Demarcatória bem apreciara a espécie e não era merecedora de reparos.

O ITERAM , ainda não conformado com a sentença de primeiro grau, em setembro de 1983 ingressou com Recurso Extraordinário junto ao TJ do Amazonas.

Em junho de 1985, uma Transação Judicial, celebrada entre a Aplub Agro Florestal e o governo do Estado do Amazonas, representado pelo ITERAM, pôs fim à Ação, reconhecendo uma área de 912.963,02 hectares. ***Essa Transação, legitimada por homologação do Tribunal de Justiça, certamente produz os efeitos de Coisa Julgada.***

O relatório preliminar desconsidera e passa ao largo da hipótese da aquisição de boa fé ; da Ação Demarcatória vencedora em primeiro grau ; da confirmação da sentença de primeiro grau pelo Tribunal de Justiça ; do fato de que o Tribunal considerou " totalmente descabida " a avocação pretendida pelo ITERAM.

Desconsiderou e passou ao largo da Transação Judicial realizada entre o Estado do Amazonas e a Aplub Agro Florestal, e que no nosso sistema jurídico a transação **produz entre as partes o efeito de COISA JULGADA** ( Código Civil, Art. 1030, primeira parte ).

O Relatório parece partir de que, na aquisição das terras, houve uma improvável conspiração , que começa pelos vendedores, continua com a Aplub Agro Florestal, passa pelos cartórios e oficiais cartorários, alcança o Juiz de Primeira Instância que julgou a Ação Demarcatória, atinge a Câmara Cível do Tribunal de Justiça que confirmou a Demarcatória, adentra pelo ITERAM, conta com a participação ativa do Governo do Estado, e ponto culminante, contamina o Tribunal de Justiça que legitimou, pela homologação, a Transação Judicial.

O Relatório , de outro lado, ignora que a Aplub Agro Florestal da Amazônia tem pago , todos estes anos, religiosamente, o Imposto Territorial Rural-ITR, **e sobre área reconhecida como legítima pelo INCRA, que é de 912 mil hectares.** Simplesmente desconsidera o fato de que a empresa mantém válido o CCIR, o qual, para ser concedido e revalidado, requer um conjunto de exigências legais que começa com a comprovação da propriedade.

Não faz o Relatório nenhuma menção ao Plano de Manejo Sustentável aprovado junto ao IBAMA – o primeiro em várzea do Estado do Amazonas, desde a mais recente legislação da espécie - no qual um dos requisitos centrais é a comprovação da propriedade.

Não se compadeceu o Relatório da permanente e continuada disposição da empresa em cooperar , de prestar informações e esclarecimentos à CPI ; de que todas as solicitações que lhe foram demandadas foram cumpridas a tempo e hora ; do depoimento sereno e objetivo , e sem maiores questionamentos, do nosso diretor Fernando Lisboa, em Manaus.

Para a Aplub Agro Florestal, nada há de irregular na aquisição daquelas glebas. A aquisição se deu por **Ato Jurídico Perfeito** ; as dúvidas , contradições e controvérsias foram dirimidas por sucessivas decisões da Justiça, que fizeram **Coisa Julgada** ; os recursos investidos, a presença e a obra da empresa, tudo configura **Direito Adquirido.**

Finalmente , se anexa a este voto e ao Relatório, como um núcleo relevante das presentes considerações, parecer jurídico do eminente jurista Miguel Reali Júnior, que aborda a questão específica da regularidade, legalidade e legitimidade das terras adquiridas na Amazônia pela Aplub Agro Florestal.

QUANTO À SUPOSTA SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS.

O relatório comete grave equívoco, à pg. 73, quando afirma que houve sonegação de impostos na valorização de CR$ 9 milhões de cruzeiros para CR$ 210 milhões, dos imóveis adquiridos pelos sócios e posteriormente transferidos para integralização do capital da Aplub Agro Florestal.

O tratamento tributário da operação obedeceu rigorosamente a legislação da época.

Não há que se falar em lucro. Os subscritores da Aplub Agro Florestal adquiriram o imóvel por CR$ 9 milhões, mas não o venderam por CR$ 210 milhões, como parece dar a entender o Relatório. Os compradores da área de terras, sócios da Aplub Agro Florestal, são até hoje os mesmos, com as possíveis exceções dos que faleceram.

QUANTO À AFIRMAÇÃO DE QUE A EMPRESA NADA INVESTIU DE CAPITAL PRÓPRIO NA REGIÃO.( PG. 75 ).

A Aplub já investiu na Amazônia , a valores de hoje, cerca de R$ 56 milhões de reais, na aquisição do imóvel, compra de equipamentos e máquinas, projetos, instalações , tributos, despesas administrativas, demarcação, salários, e de modo especial , no bem sucedido esforço de preservação da área.

Esse valor está devidamente lançado na contabilidade, e pode ser comprovado centavo a centavo, despesa a despesa, investimento a investimento.

Os investimentos da Aplub Agro Florestal da Amazônia , nestes 27 anos, nesse valor , foram informados pela empresa a praticamente todos os ilustres senhores membros da CPI, inclusive o senhor Presidente e o Senhor Relator. Também ficou registrado no depoimento de nosso diretor Fernando Lisboa, em Manaus.

QUANTO Á AFIRMAÇÃO DE QUE A APLUB AGRO FLORESTAL PROMOVEU A " EXPLORAÇÃO INSENSATA DOS RECURSOS NATURAIS " ( PG. 75 ).

A afirmação acima, constante do Relatório, é inteiramente improcedente, destituída de qualquer base.

Os mais recentes levantamentos sensoriais e por satélite evidenciam que na propriedade da Aplub Agro Florestal da Amazônia, de 912 mil hectares, **99,2 por cento** está, mais do que conservada, **intacta**.

As raras clareiras na mata foram abertas pela Petrobrás, na prospecção de óleo e gás.

O Plano de Manejo Sustentável, aprovado pelo IBAMA, é realizado em apenas 30 mil hectares, dos 912 mil ; e até este momento mal alcançou 1 mil hectares. Em cada hectare serão retiradas apenas 6,5 árvores adultas.

Finalmente, a Aplub Agro Florestal **fez registrar espontaneamente, à margem da Escritura,** uma reserva legal de 846.726 hectares onde a extração de madeira só poderá ser feita através de Plano de Manejo. Somada esta área à área de preservação permanente tem-se, hoje, que **97 por cento** da área está destinada a preservação do meio ambiente.

A obra mais importante realizada pela Aplub Agro Florestal na Amazônia foi a preservação.

QUANTO A OUTRAS IMPRECISÕES CONSTANTES DO RELATÓRIO.

- ***No item 5.3.1 do Relatório , pg. 70, se afirma que existe nulidade na origem do título aquisitivo, por contrariedade ao art. 1133 do Código Civil. A referência ao citado artigo é aleatória e ignora o usual e consagrado instituto da Procuração em Causa Própria.***

- ***Na página 74 do Relatório consta a incongruente assertiva de que a escritura de 16.6.65 ( anterior ) está em contradição com a Lei 6.015/73 ( posterior ).***

- ***A referência a respeito do PROBOR, página 70 , é despicienda, O programa estava aberto em condições idênticas para qualquer interessado. A Aplub Agro Florestal honrou seus compromissos nos prazos contratuais e há mais de 15 anos passados.***

*BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2001.*

**CONSULTA**

A empresa APLUB AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA S/A encaminha-nos Consulta na qual solicita a apreciação da situação de gleba de terras que possui no Estado do Amazonas, frente à hipótese prevista no art. 188,§ 1° da vigente Constituição Federal, querendo saber, em síntese, se incide ou não a regra ali contida à aquisição de terras operada em **1° de novembro de 1.974.**

Informa a Consulente que as glebas foram adquiridas na data acima referida, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Tabelionato do 3° Ofício de Notas da Comarca de Manaus, tendo como parte vendedora MILITÃO MAGALHÃES e sua mulher, e como outorgantes cedentes CONSTANTINO NICOLAU AKEL e sua mulher, como parte compradora e outorgados cessionários um grupo de pessoas, físicas e jurídicas, entre as quais, com o maior percentual, a APLUB – Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil, totalizando a área cerca de um milhão (1.000.000) de hectares.

Na mesma data da aquisição foi constituída, mediante Escritura Pública lavrada perante o mesmo Tabelionato do 3° Ofício de Notas da Comarca de Manaus, a empresa sociedade anônima APLUB AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA, cujo capital foi subscrito e integralizado mediante o aproveitamento da área de terras adquirida.

Com o fim de definir adequadamente a área adquirida --- vez que os limites e confrontações constantes na Escritura não eram exatos --- a APLUB AGRO FLORESTAL ajuizou, na Comarca de Carauari, a competente Ação Demarcatória. A final, por meio de decisão judicial, prolatada em **31 de maio de 1.975**, o domínio restou consolidado em 1.464.597,384 hectares, tudo sendo averbado no registro n° 464, de fls. 153 do Livro 3-A do Registro de Imóveis da mencionada Comarca.

Contudo, seis anos após o trânsito em julgado da sentença homologatória, o INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO AMAZONAS – ITERAM, requereu a avocação dos autos da Ação Demarcatória, por meio da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, alegando, em síntese, que o procedimento demarcatório não tinha observado as normas processuais vigentes, por não ter sido submetido ao duplo grau de jurisdição, entendendo terem sido afrontados interesses do Estado do Amazonas.

Distribuído o feito à 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça daquele Estado, decidiu-se em **27 de junho de 1.983**, por unanimidade, e inclusive com parecer favorável do Senhor Procurador de Justiça, que a sentença de primeiro grau bem apreciara a espécie, mantendo-se, pois, o decidido. Porém, inconformado, em **14 de setembro de 1.983** o ITERAM ingressou com Recurso Extraordinário, contestado pela APLUB AGRO FLORESTAL em **7 de outubro de 1.983.**

Estavam os autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas quando as partes --- de um lado, o Estado do Amazonas, representado pelo ITERAM, de outro a APLUB AGRO FLORESTAL ---, solicitaram a suspensão do processo, visando buscar, em conjunto, um acordo que finalizasse a demanda, sendo o pedido deferido em **5 de dezembro** daquele mesmo ano.

Após longas tratativas, chegaram as partes a um acordo, obtido por meio de **Transação Judicial**, assinada em **28 de junho de 1.985**, extinguindo, assim, o feito.

Pela transação, a APLUB AGRO INDUSTRIAL renunciou ao domínio de parte das terras, excluindo-se da matrícula nº 469, do Registro de Imóveis de Carauari, uma área de 551.634,364 hectares, que passou, assim, ao pleno domínio do Estado. A propriedade da empresa restou consolidada sobre 912.963,02 hectares. O Estado, por sua vez, desistiu de prosseguir o Recurso Extraordinário intentado nos autos da já mencionada Ação Avocatória.

Informa ainda a Consulente ter investido, ao longo de vinte e cinco (25) anos, "*considerável volume de recursos na manutenção da propriedade, bem como em atividades geradoras de emprego e desenvolvimento da região".* Mantém, ainda, projetos de preservação ambiental, de modo que as florestas situadas na área "*estão intactas e reservadas para investimentos e aproveitamento adequado".*

Este aproveitamento é realizado em cerca de 30 mil hectares mediante o Plano de Manejo Florestal, instituído pela empresa tão logo o Manejo Florestal Sustentável recebeu do Governo regras claras e instituídas por lei. Além do mais, a APLUB fez registrar, à margem da Escritura, uma reserva legal de 846.726 hectares onde a extração de madeira só poderá ser feita através do Plano de Manejo. Somada esta área à área de preservação ambiental permanente, tem-se, hoje, que noventa e sete por cento (97%) da área de propriedade da APLUB AGRO FLORESTAL está destinada à preservação do meio ambiente.

Examinada a documentação oferecida pela empresa, podemos emitir o nosso Parecer, que iniciará com o imprescindível relato histórico da aquisição da área e o exame dos pressupostos de incidência do retromencionado 188,§ 1 da Constituição Federal (Parte I), seguindo a análise dos efeitos da aquisição e da transação judicial (Parte II).

**PARECER**

**I)DA AQUISIÇÃO PELA APLUB DE TERRAS NO ESTADO DO AMAZONAS E DA NATUREZA DO BEM ADQUIRIDO**

**A)Histórico da Aquisição**

1.) Para bem compreender os fatos em análise, importa, preliminarmente, situar o contexto no qual adquirida, no Estado do Amazonas, tão extensa área de terras por associação gaúcha voltada a congregar os profissionais liberais universitários.

Corria o ano de 1.973, e JORGE BABOT MIRANDA, gaúcho, que fora presidente do BRDE (Banco Regional de Desenvolvimento Econômico do Sul), então na presidência do BASA (Banco da Amazônia Sociedade Anônima) decidiu promover amplo seminário designado "*O Sul vem ao Norte*", com o explícito propósito de dar conhecimento, aos empresários do sul do país, das perspectivas de negócio na região amazônica. Relembre-se que, à época, a comunicação entre as regiões geográficas do país era ainda incipiente, havendo, por outro lado, interesse político na integração regional, mormente no que diz respeito à Amazônia, que sempre atraiu interesses estrangeiros.

Participou do seminário empresário gaúcho vinculado à indústria madeireira, que, em seu retorno a Porto Alegre, interessou a APLUB no investimento. À época, as entidades de seguro e previdência privada, como a APLUB, podiam, nos quadros da legislação vigente, investir amplamente em bens que assegurassem solidez patrimonial e possibilidades de rentabilidade aos seus associados e beneficiários, estando, entre esses bens, com papel de relevo,os imóveis, ativos que poderiam bem assegurar a pretendida solidez patrimonial.

Assim sendo, e estando a APLUB interessada em formar patrimônio rentável à médio e longo prazo, o negócio foi concretizado.

2.)É preciso também recordar que, à época, a delimitação dos limites e confrontações de áreas rurais, mormente nos confins da Amazônia, não era feita de forma tão exata e precisa, como hoje ocorre em virtude de modernos meios demarcatórios ou discriminatórios, inclusive por intermédio de satélite. Por esta razão, os lindes eram habitualmente imprecisos, marcados por acidentes geográficos e indicados comumente de forma aproximativa. O

que efetivamente importava, como ainda hoje importa, é a **regularidade da cadeia dominial**.

3.)A relativa imprecisão dos limites e confrontações existentes nos próprios títulos --- nos quais por vezes vinham utilizadas expressões como "*área aproximada", "mais ou menos",* ou similares, ou ainda no fato de certos lindes serem fixados com base em acidentes e particularidades geográficas --- deve-se, certamente, à peculiar história da ocupação de terras no Brasil[1].

Como é por todos sabido, no Brasil, diferentemente do ocorrido em outros territórios, as terras foram primitivamente públicas, só ao longo dos séculos possibilitando-se a sua apropriação privada. Em voto notável, sintetizou ALIOMAR BALEEIRO[2]:as terras do Brasil foram objeto de conquista e posse, por PEDRO ÁLVARES CABRAL, para o Rei de Portugal, com o que,

> *"Ela passou a ser uma fazenda do Rei, ficando no domínio real até a Independência, quando foi transferida para o Patrimônio Nacional, lá permanecendo todo o tempo do Império, até que o art. 64 da Constituição de 1.891 a distribui aos Estados em cujos limites se encontrava. Então os Estados, como sucessores da nação brasileira, e a nação brasileira, como sucessora do patrimônio pessoal do Rei de Portugal, não necessitam trazer nenhum título. O título é posse histórica, o fato daquela conquista da terra".*

Patrimônio público, as terras brasileiras foram objeto, no entanto, de doações e concessões, notadamente por meio de sesmarias, assinalando a propósito MESSIAS JUNQUEIRA:

> "*até 17 de julho de 1.822, a propriedade territorial brasileira, de caráter latifundiário, foi concedida através de cartas de sesmarias, pelo governo"*[3]*.*

Apenas em 1.850, a Lei de Terras (Lei n° 601) veio regularizar a questão, determinando a possibilidade de sua venda aos particulares. Já

---

[1]Acerca do tema veja-se os clássicos LINHARES DE LACERDA,**O Tratado das Terras do Brasil**, Rio de Janeiro, Alba, 1960, MESSIAS JUNQUEIRA, **As Terras Devolutas na Reforma Agrária,** São Paulo, 1964, CARVALHO, Afrânio, **Registro de Imóveis,** Rio de Janeiro, Forense, 1982, CIRNE LIMA, Ruy, **Pequena História Territorial do Brasil, Sesmarias e Terras Devolutas,** Porto Alegre, Sulina, 1954, e o recente estudo de VARELA, Laura Beck,**Das Sesmarias à Propriedade Moderna: os fundamentos do Direito de Propriedade no Brasil**, dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2001, inédito.

[2]STJ, RE n° 51.290, Estado de Goiás,Rel. Min. Aliomar BALEEIRO, unânime, Tribunal Pleno, j. em 04/04/73, DJ 9.11.73.

[3]JUNQUEIRA, Messias, **A Discriminação de Terras Devolutas na Amazônia Legal,** *in* Revista de Direito Agrário,Ministério da Agricultura, vol. 1, ano 1, n° 1, 1973, Brasília, Graphos, p. 65.

nesta época era grande, contudo, a extensão das **terras devolutas,** assim entendidas aquelas glebas que, no passado, havia sido objeto de concessão sesmarial, caindo depois em comisso pelo desuso ou não-aproveitamento econômico, sendo então "devolvidas" ao Estado. Por isto a Lei nº 601 ocupou-se também em estatuir a **delimitação entre o patrimônio público e o particular,** determinando, no art. 10, caber ao Governo prover "*o modo prático de extremar o domínio público do particular".*

Nesta regra está a origem do **processo discriminatório**, instituído quase um século após, em 1.946, pelo Decreto-Lei nº 9.760, ainda como contencioso administrativo (arts. 19 a 32), depois regulado pelo Decreto-Lei nº 1.164/71, que recebeu elogiosas referências de MESSIAS JUNQUEIRA, para o qual aquela normativa, em termos de direito público territorial constituía "*a coisa mais importante que já se fez no Brasil desde a Lei n° 601, de 18 de setembro de 1.850"*[4]*.*

Este Decreto-Lei, vigorante à época da aquisição de terras pela APLUB, tornou realidade, ainda segundo o abalizado entendimento de MESSIAS JUNQUEIRA, a providência acenada pelo Estatuto da Terra,

> *"quando quer que ao problema das terras devolutas brasileiras se imprima solução tendente a harmonizar as peculiaridades regionais com os altos interesses do desbravamento, através da colonização racional"*[5]*.*

Para dar execução ao vasto programa de ação determinado pelo Decreto-Lei nº 1.164/71, o Decreto-Lei nº 1.179, que se lhe seguiu, previu o custeio, na Amazônia, de ações discriminatórias de terras devolutas e fiscalização de uso e posse da terra. A mesma normativa estabeleceu a distinção conceitual entre "discriminar" e "demarcar", de modo a entender-se, corretamente, que **as terras devolutas são objeto de ação discriminatória, e não demarcatória**. Esta é reservada às terras públicas (não devolutas) e às terras particulares.

Cumpre, pois, atentar para este ponto: na ocasião em que a APLUB adquiriu terras no Estado do Amazonas, vigorava norma legal que atribuía ao Estado e ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), não só o dever de agir, discriminar e fiscalizar, mas, por igual, poderes e instrumentos para tanto.

4.) Além do mais, como saber se há terra devoluta antes de realizado o processo discriminatório? Se a discriminação é o meio para apurar se a terra é ou não devoluta, como antecipar o *posterius* ao *prius?*

---

[4]MESSIAS JUNQUEIRA, **A Discriminação de Terras Devolutas na Amazônia Legal, cit.,** p. 65.
[5]MESSIAS JUNQUEIRA, **A Discriminação de Terras Devolutas na Amazônia Legal,** cit., p. 65.

Além do mais, no tratamento das terras devolutas, sublinha MESSIAS JUNQUEIRA,

> "*não se poderá esquecer que é capital a distinção entre terras devolutas legitimamente possuídas, com cultura efetiva e morada habitual, terras devolutas ilegitimamente ocupadas e terras devolutas vagas"*[6].

E isto porque o possuidor legítimo de terras devolutas é considerado o seu proprietário putativo[7], razão pela qual não pode o Poder Público,

> *"sem determinadas cautelas prévias, utilizar em programas de reforma agrária, terras devolutas legitimamente possuídas pelos particulares"*[8].

O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) reconhece expressamente o direito do legítimo possuidor de terras devolutas, tanto assim que confere poder ao INCRA para "*reconhecer as posses legitimamente manifestadas através de cultura efetiva e moradia habitual"* (art. 11), assim como tem aquele órgão autoridade para "*incorporar ao patrimônio público as terras devolutas federais* ***ilegalmente*** *ocupadas e as que se encontram* ***desocupadas"***(art. 11, *in fine,* grifamos*).* Daí a distinção entre a tríplice espécie das terras devolutas, antes aludida por MESSIAS JUNQUEIRA.

5.) Em suma: não houve processo discriminatório que determinasse a existência, ou não, de terras devolutas entre as terras adquiridas pela APLUB, nem mesmo se, entre essas, haveria, ou não, algumas legitimamente possuídas. O que se observa, pois, é que, nem na época da aquisição das terras pela APLUB (1.974), nem quando da propositura e tramitação da Ação Demarcatória --- com toda a publicidade que uma tal ação encerra --- **houve qualquer objeção por parte de qualquer ente ou autoridade pública**.

6.)E isto porque, efetivamente, a Escritura de Compra e Venda lavrada em 1° de novembro de 1.974 e a Certidão da Cadeia Dominial expedida pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Carauari davam e dão conta do **fato de ser privada a propriedade então transmitida**. Não se cogitava então, e jamais se cogitou, da **alienação de bens públicos.**

Os antigos proprietários, MILITÃO MAGALHÃES e sua mulher haviam adquirido o domínio do imóvel "São Sebastiãozinho", em **28 de novembro de 1.958,** de RAIMUNDO MAGALHÃES, que os adquirira de H. CONTREIAS**;** o imóvel "Santa Rosa do Tenquê" fora adquirido de ANA DA SILVA DUTRA, na mesma data; o imóveis denominados "Recurso" ou "Veados"; "Campinas" ou "Segredo", "Mina de Ouro", "Santa Luzia", "São Pedro,

---

[6]MESSIAS JUNQUEIRA, **As Terras Devolutas na Reforma Agrária,** São Paulo, 1964, p. 54

[7] Assim MESSIAS JUNQUEIRA, obra por último citada, Introdução.

[8]Idem, ibidem.

"Santa Cruz", "Santa Rita", "São Luiz" e "Restauração", também conhecido por "Reforma", haviam sido adquiridos do mesmo RAIMUNDO MAGALHÃES, que os adquirira, **também naquela longínqua data**, de ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO.

Outros imóveis pertenciam, desde **1965**, a HEMENGARDA ABREU MAGALHÃES. Todas estas sucessivas aquisições haviam sido feitas por Escrituras Públicas, devidamente registradas.

Portanto, em nenhum momento se cogitou, porque não haveria que cogitar, da autorização do Congresso Nacional, só requerida, e desde a entrada em vigor da Constituição de 1.988, para a alienação de **bens públicos** superiores a dois mil e quinhentos (2.500) hectares.

7.)Na época, é bem verdade, vigorava a Carta de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 1/1969, que no art. 171, § 1° exigia a aprovação do Senado Federal para,

> *"a alienação ou concessão de **terras públicas** com área superior a três mil hectares"* (grifamos).

Também aí, como se vê, a natureza pública da terra a ser alienada constituía elemento nuclear do suporte fático da regra, a direcionar, portanto, a sua incidência. E, na espécie, como se viu, não era pública, senão privada, a terra alienada.

8.) A regra condicionante da validade da aquisição de terras públicas por particulares à autorização do Parlamento é antiga em nosso sistema constitucional, sendo posta, pela primeira vez, no art. 130 da Constituição de 1.934, pelo qual nenhuma **concessão** de terras de superfície superior a dez mil hectares poderia ser feita sem a prévia autorização do Senado Federal. Repetiu-a a Carta de 1.937, no art. 155[9], a Constituição de 1.946, aí já aludindo, no parágrafo 1° do art. 156, expressamente à "alienação", a par da "concessão", a Carta de 1.967, no art. 164, parágrafo único, e a Emenda Constitucional nº 1/1.969, no art. 171, parágrafo único, retrotranscrito, aí mantendo o limite de três mil hectares, já existente na Carta anterior.

A razão de ser da regra, hoje constante no art. 188,§ 1°, é por si só evidente: o de evitar as translações possessórias ou dominais de grandes áreas públicas para uma só pessoa, pois estas, as terras públicas, e as devolutas, devem ter **destinação** compatível "*com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária",* segundo consta no *caput* do mesmo art. 188. Pela mesma razão, diz-nos o § 2°, a autorização do Parlamento não é necessária quando a alienação ou a concessão das terras públicas tiver como finalidade a reforma agrária.

---

[9] Aludindo, então, ao "Conselho Federal".

Em suma: da necessária conjugação dos parágrafos do art. 188 constitucional com o seu *caput* --- que comanda a inteligência da regra --- tem-se o propósito da Constituição nesta matéria. E tem-se, igualmente, as condições fáticas necessárias à incidência da regra jurídica, quais sejam, o fato de ser pública a terra; o fato de sua área ser superior a dois mil e quinhentos hectares; e o fato de a alienação não se destinar à reforma agrária.

Uma destas condições não se verificou *in casu:* a terra alienada à APLUB não era pública, mas privada. Não se comprovou sequer a existência de terras devolutas vagas ou ilegitimamente ocupadas.

**II) Da natureza privada das terras alienadas à APLUB e dos efeitos da transação.**

**A) Da cadeia dominial e da Ação Demarcatória**

8) Com efeito, em nenhum momento restou sequer indicado fossem públicas as terras adquiridas pela ABLUB em 1° de novembro de 1.974, logo repassadas à sociedade anônima na mesma data constituída, qual seja, a APLUB AGRO FLORESTAL. Sua origem estritamente privada era revelada pelos títulos, base da transcrição do domínio; assim apontava a cadeia dominial comprovada, assim afirmavam os registros públicos e assim também estabelecera a sentença proferida nos autos da Ação Demarcatória, em 1975, e confirmada, à unanimidade, pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, devendo ser assinalado que **documento recente** a nós alcançado pela Consulente, isto é, a Certidão da Cadeia Dominial exarada pelo Cartório do Registro de Imóveis de Carauari em 20 de março de 2000 nenhuma suspeição contém acerca da regular dominialidade.

9.)A única ocasião em que foi **alegado** (e não sequer remotamente comprovado) haver porções de glebas que caracterizariam terras devolutas entre as adquiridas pela APLUB foi na oposição argüida, **sete anos após a compra**, pelo ITERAM, em face da Ação Demarcatória.

A já apontada imprecisão nos lindes da área adquirida levou a APLUB a buscar certificar, cerca de um ano após a aquisição, a real extensão de seu domínio, para o que a Ação Demarcatória mostrava-se o meio adequado. Relembre-se que segundo a Escritura Pública de 1° de novembro de 1.974, *"área de 1.000.000 (hum milhão) de hectares* ***considerada como existente****"* (grifamos). A extensão da área era, pois, aproximativa. Tanto assim que, na Ação Demarcatória restou fixada a área, sensivelmente superior, de 1.464.597,384 hectares.

10.)No pedido de Avocação dirigido, em 12 de junho de 1.981, à Presidência do Tribunal de Justiça amazonense, fundamentava-se o ITERAM no fato de não ter sido obedecido o duplo grau de jurisdição, na alegada "inconsistência" do laudo pericial que instruíra a Demarcatória e na circunstância de as terras da APLUB confrontarem com terras devolutas, alegando-se, ainda que, relativamente a certas glebas, não fora encontrado o título de domínio**.**

Porém, não só estas alegações não foram comprovadas como a decisão do Tribunal de Justiça amazonense considerou "*totalmente descabida"* a pretendida avocação, por ser inclusive o ITERAM **revel no processo**, cuja sentença havia, há mais de seis anos, **feito coisa julgada**.

11.)Não bastasse esta circunstância, assinale-se que o Estado do Amazonas e a APLUB realizaram transação judicial, na qual --- assim diz a petição dirigida à Presidência do Tribunal de Justiça em 28 de junho de 1.985 --- "*ficaram amplamente assegurados"* os direitos das partes, de um lado a APLUB que efetivamente comprara "*aproximadamente"* um milhão de hectares, de outro, o Estado, em relação às terras alegadamente tidas como devolutas e confrontantes com à propriedade da APLUB.

Por esta transação **retirou-se da área demarcada à APLUB 553.634,364 hectares**, terras agora incontroversamente pertencentes ao domínio público, ficando a APLUB com o domínio consolidado em exatos 912.963,02 hectares, extensão, portanto compatível com o "*um milhão de hectares aproximadamente"* comprados.

Registre-se: se de "alienação" de terras há que falar entre particular e Estado, não é de "alienação" de terras **públicas** ao domínio **particular, mas do inverso: terras que haviam sido tidas por sentença como particulares, pertencentes à APLUB, foram transpassadas ao Estado.** Portanto, **hipótese inversa** à requerida pelo § 1° do art. 188 da Constituição!

Diante destas circunstâncias, poder-se-ia perguntar a razão pela qual a APLUB, vencedora inconteste na Ação Avocatória, e tendo tido, na Ação Demarcatória, o reconhecimento de seu domínio sobre expressiva parcela de terras em muito superiores ao "*cerca de"* um milhão de hectares que pensava ter adquirido, firmou, mesmo assim, a transação.

Para responder a esta indagação é preciso conjugar um elemento jurídico, qual seja, os pressupostos da transação, com um dado de fato, relativo aos interesses econômicos da empresa relativamente à sua propriedade no Amazonas.

**Da Transação e dos seus Efeitos**

12.) Recorde-se: a) a Escritura Pública de Compra e Venda dava conta de uma área de "cerca" de um milhão de hectares, chegando o contrato de compra e venda a estipular, à APLUB, o dever de pagar aos cedente NICOLAU AKEL *"CR$9,00 (nove cruzeiros) por hectare de acréscimo"* à área estimada; b)em razão da imprecisão acerca do real tamanho da área, intentou a APLUB Ação Demarcatória, alcançando, com a decisão aí proferida o direito a uma área maior daquela que imaginava haver adquirido; c) seis anos após transitada em julgado esta decisão, o Estado do Amazonas, que, citado, fora revel naquela Ação, comparece em juízo argüindo dúvidas a respeito da legitimidade do título de parte das glebas; d) rejeitada a pretensão do Estado, por unanimidade, este ingressa com Recurso Extraordinário a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ora, é evidente que, conquanto segura acerca do seu direito e da plena validade do negócio de compra e venda realizado tantos anos antes, a APLUB restava, por este fato, perturbada por um estado de incerteza acerca do resultado final da Ação, do tempo de sua tramitação, dos limites que poderiam ser opostos à exploração econômica da área até mesmo por seus acionistas. Pois bem: **a transação apresentava-se, assim, como o legítimo instrumento jurídico para por fim ao estado de incerteza.**

Salienta CLÓVIS BEVILÁQUA constituir a transação um ato jurídico, pelo qual as partes, fazendo concessões recíprocas, logram obter, segundo a observação de KOHLER, a

> "*transformação de um estado jurídico inseguro em outro seguro"*[10].

Igualmente NEHEMIAS GUEIROS, em erudito ensaio[11] sobre o requisito da "*res dubia*" no contrato de transação, sintetiza assim seu pensamento:

> *"Com efeito, a incerteza ou a dubitabilidade em torno do direito ou da demanda constitui característica fundamental da transação. Só se transaciona sobre direitos incertos ou duvidosos, ainda que a incerteza ou a dúvida não sejam substanciais ou intrínsecos do próprio direito, mas lhe pairam ao derredor, por elementos exteriores, considerados subjetiva e não objetivamente.* (grifamos).

Este entendimento é antigo, confundindo-se com as próprias raízes históricas da transação. Lembra ainda GUEIROS a lição de ULPIANO, segundo o qual *"qui transigit quase de re dubia et lite incerta neque finita transigit'* (Dig. Liv. II, Tít. XV, fr. I), isto é, " *aquele que transige, transige como sobre coisa duvidosa e lide incerta ou não terminada*"[12].

Porém, observe-se: não é necessário que a dúvida ou a insegurança sejam **objetivamente** provadas; basta que sejam **subjetivamente** operantes,

---

[10]BEVILÁQUA, Clóvis, **Código Civil Comentado**, Vol. IV, Comentário aos arts. 1.025 e segs.
[11]GUEIROS, Nehemias, in Revista de Direito, 1941, vol. 138, p. 435.
[12]Idem, ibidem.

como estado de espírito, consoante frisa PONTES DE MIRANDA no seu monumental *Tratado*:

> "*A incerteza pode ser quanto ao fáctico e quanto ao jurídico; sobre modalidades da relação jurídica, sobre a realizabilidade do direito ou da pretensão; sobre eficácia passada, presente ou futura.* ***Não é necessário que, fáctica, seja objetiva; é subjetivamente que tem de existir.*** *Em geral, o que não é sabido pelo contraente é incerto, subjetivamente"*[13].(grifos nossos).

E continua:

> "*Se, a respeito de alguma sentença transita em julgado, ainda há por onde surgir incerteza (e.g., cabe ação rescisória e foi proposta), pode haver transação*[14]*".*

13.)É esta exatamente a hipótese versada: embora transita em julgado a decisão promanada na Ação Demarcatória, o ajuizamento do Recurso Extraordinário na Ação Avocatória poderia ainda fazer nascer incerteza, mormente no espírito de terceiros, quanto ao domínio sobre a área, a perdurar pelo longo tempo de tramitação do Recurso.

Espancada qualquer dúvida, poderia a APLUB, tal como o fez, promover projetos de exploração e manejo da área junto aos órgãos ambientais. A transação, portanto, era o melhor caminho, mesmo porque inadministráveis 500 mil hectares a mais dos um milhão de hectares que havia pretendido adquirir.

É este estado subjetivo de incerteza que está no fulcro da função, jurídica, social e econômica do instituto da transação, entre nós e alhures. No Direito italiano ROBERTO DE RUGGIERO se refere à existência, no ato da transação, de

> *"uma relação incerta, isto é: um direito litigioso* ***ou apenas tido como tal, ainda que realmente não seja duvidoso****, visto bastar o simples receio da ação, ou, se ela já foi intentada, o temor que o juiz se possa pronunciar desfavoravelmente"*[15].(grifos nossos).

No mesmo sentido, também no Direito alémão, o magistério de L. ENNECCERUS, frisando que

---

[13]PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado**, Rio de janeiro, Borsoi, 1959, Tomo XXV, § 3.030,p. 131.
[14]PONTES DE MIRANDA, **Tratado**, cit., § 3.031, p. 133.
[15]RUGGIERO, Roberto, **Instituições de Direito Civil**, trad. bras., São Paulo, vol. III, p.p. 395 e 396.

> *"não é mister a incerteza objetiva; cabe também transigir sobre direitos incertos unicamente do ponto de vista subjetivo"*[16].

Pois bem, se ambas as partes afirmaram, em petição dirigida ao Juízo, terem sido resguardados os recíprocos direitos, "*tollitur quaestio*": a transação se firma como negócio jurídico perfeito e acabado, que tranca a seus participantes qualquer possibilidade de ir a Juízo para reabrir questão definitivamente superada.

14.)Isto porque no nosso sistema a transação produz entre as partes **o efeito de coisa julgada** (Código Civil, art. 1.030, primeira parte).Sobretudo tendo-se em conta que houve homologação judicial do livremente acertado pelas partes, é indiscutível que estamos perante um **ato formal e perfeito**, insuscetível de ser contestado, a não ser, em ação própria de rescisão, dados os termos precisos do já mencionado art. 1.030 que, em sua segunda parte, explicita só ser rescindível:

> *por dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa".*

Comentando a transação judicial, adverte PONTES DE MIRANDA:

> "*A transação judicial é transação judicializada. A homologação é ato de direito processual que envolve transação de direito material, não necessariamente privado. Com ele, põe-se termo a procedimento*"[17].

Assim, havendo homologação judicial, a desconstituição da transação, exclusivamente pelos motivos arrolados na segunda parte do art. 1.030, quais sejam, dolo, violência, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa, rege-se pela lei processual, afirmando o mesmo PONTES DE MIRANDA:

> *"As nulidades e anulabilidades da transação são as do direito material; se feita por termo nos autos e homologada pelo juiz, ou por escritura pública, que se leve à homologação, a desconstituição do termo e da sentença homologatória, também integrativa de forma, é regida pelo direito processual"*[18].

Feita a homologação, nada mais há a alegar, constituindo a transação ato que somente poderia ser desconstituído em razão de robusta prova de erro essencial, violência ou dolo, o que, na espécie, **absolutamente inexiste,** jamais tendo sido sequer alegado qualquer destes vícios. O que significa dizer que nada macula, nem maculou, a legitimidade e a validade da aquisição feita em 1.974 pela APLUB de terras privadas, sendo pleno e legítimo o domínio **que adquiriu pela transcrição do título (isto é, o contrato), no Registro de Imóveis.**

---

[16] ENNECERUS, **Tratado de Derecho Civil**, trad. Esp.,Tomo II, p. 496.
[17] PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado**, cit., § 3.032, p. 135.
[18] **Tratado de Direito Privado**, cit.,§ 3.037, pp. 150 e 151.

15.) No nosso sistema, é consabido, o contrato de compra e venda produz efeitos meramente obrigacionais (C. Civil, art. 1.122), transmitindo-se o domínio, se imóvel o bem objeto do contrato, pela transcrição, no Registro, do título de domínio. Ocorre, assim, na transmissão da propriedade imóvel, a reunião de dois planos diversos, quais sejam, o plano do direito obrigacional, no qual se situa o contrato, que contém a obrigação de transmitir o domínio e a posse, e o plano do direito real, no qual situa-se o registro, ato de direito público pelo qual a propriedade é efetivamente transmitida, adimplindo-se, então, as obrigações contraídas pelo contrato[19].

Em razão da separação dos planos, é da maior importância a regra do art. 859 do Código Civil, segundo a qual,

> *"Presume-se pertencer o direito real à pessoa em cujo nome se inscreveu, ou transcreveu".*

Ao aludir a esta regra,observou AFRANIO DE CARVALHO, no seu clássico "*Registro de Imóveis*"[20], o fato de o Código Civil, ao manter a necessidade da transcrição, ter acrescentado, *para valorizá-la",* a presunção de domínio em favor do seu titular, de modo que este não precisa prová-lo, ao adversário cabendo o ônus de demonstrar que ele não é o titular do direito.

Fortifica esta presunção o **princípio da continuidade**, previsto na Lei do Registro de Imóveis (Lei nº 6.015, de 1973) e introduzido em nosso ordenamento pelo Decreto nº 18.542/28, que regulamentara a Lei nº 4.827/24, mediante a exigência, para qualquer transcrição ou inscrição, do registro do título anterior, o que, nas palavras de AFRANIO DE CARVALHO, trouxe o benefício de determinar a formação de cadeias completas de titularidades, *"que sanearam surpreendentemente a propriedade imobiliária"*[21].

Ora,se nos quase trinta (30) anos transcursos de 1.974, data do contrato de compra e venda e da transcrição no Registro de Imóveis, que legítima e validamente operou a transmissão do domínio nunca houve qualquer oposição, ou suspeição, acerca da validade da venda de terras, feitas por particulares, à APLUB, e se jamais cogitou-se de afastar a presunção do art. 859 do Código Civil, não se vê a razão porque, agora, se cogitaria da invalidade da venda, por serem públicas ou devolutas as terras vendidas. E se não são públicas ou devolutas estas terras, não se perfaz a condição exigida no § 1° do art. 188 constitucional, assim como não se perfazia aquela posta no parágrafo único do art. 164 da Carta Constitucional vigente à época dos fatos.

Com estes elementos podemos responder ao questionamento proposto, para responder que não só não incide hoje o § 1° do art. 188 ao negócio de compra e venda de terras realizado em 1° de novembro de 1.974, como, à época, não incidia o disposto no art. 164, parágrafo único, da Carta constitucional então vigente.

É o nosso parecer.

---

[19] Para estas considerações ver, por todos, COUTO E SILVA, Clóvis, **A Obrigação como Processo,** São Paulo, Bushatsky Editor, 1976.

[20] CARVALHO, Afrânio de, **Registro de Imóveis,** Rio de Janeiro, Forense, 1982, p.7.

[21] Op. cit., p. 9.

São Paulo, 17 de agosto de 2.001

Miguel Reale Júnior Judith Martins-Costa

## 5.4 FALB FARIAS

A história imobiliária de FALB SARAIVA DE FARIAS, se inicia em 1973, quando obteve da Sra. Maria Luiza Hidalgo Lima Barros uma procuração (23.06.1973), para representá-la na venda de quatro glebas de propriedade desta.

Consecutivamente, o Sr. Falb recebeu desta senhora mais quatro procurações, nos anos 1976, 1979, (2) 1981, sendo as duas primeiras, com determinação certa, e as duas seguintes, com amplos poderes.

Segundo o relatado pelo Sr. Falb na sessão da CPI em Manaus, no dia 16.03.2001, ele manteve contato pessoal com a outorgante até 1982, e que não sabia que ela havia falecido em 04.05.1993, aos 87 anos.

Cabe salientar que nas duas primeiras procurações estão detalhadas 37 glebas cuja origem é o Formal de Partilha, datado de 04.02.1951, levantado em juízo por ocasião do falecimento do esposo da outorgante e da qual a Sra. Maria Luiza foi a inventariante.

Devemos salientar que das análises preliminares de mais de uma centena de registros levantados, não há sinais que as terras que são discriminadas no Formal de Partilha, sejam tituladas pelo Estado, por conseguinte, seriam simples posses de seringais.

A partir destas procurações o Sr. Falb montou uma cadeia de registros e de atos fraudulentos com a parceria dos cartórios de Registro de Imóveis que se concentrou, principalmente, nas Comarcas de Canutama, Pauini, Lábrea, Tapauá, Novo Aripuanã e Boca do Acre, além de alguns Tabeliães do Mato Grosso e Acre. Utilizou também indevidamente alguns irmãos que nada sabiam destas transações. Tais irregularidades podem ser definidas como segue:

1. Registro de imóveis sem o suporte do Titulo Definitivo outorgado pelo Estado. Considerando exclusivamente, o citado na Escritura de Compra e Venda e baseada na informação genérica que consta no Formal de Partilha.

Com o agravante que alguns destes nem sequer constavam no citado Formal de Partilha.

2. Registro ilegal, aceito tranqüilamente pelos serventuários de Justiça desses cartórios, através de Escritura de Retificação e/ou Ratificação, de Demarcatória das Áreas registradas baseado em memoriais feitos por profissionais habilitados (engenheiros agrônomos, agrimensores, etc) convalidando, o acréscimo exorbitante das áreas iniciais (ex.: de 500 ha para 840.000 ha.), em total confronto à Lei.

3. Desmembramento das glebas registradas, em desacordo a Lei, formando uma cadeia de desmembramentos, que muitas vezes favoreceu, novos registros e/ou a duplicidade destes, para vender a diferentes pessoas.

4. Registro de escrituras de compra e venda lavradas, sendo que o Sr. Falb representava por procuração a Sra. Maria Luiza como vendedora, e ele próprio sendo o comprador, o qual não é permitido pelo art. 1.133 do Código Civil, transferindo posteriormente o domínio das glebas a empresas das quais faz parte, seja através de doação, incorporação ou simples venda.

5. Registro de imóveis em duplicidade no mesmo Cartório, e em outros de Comarcas vizinhas, e posteriormente transferência dessas glebas a terceiros.

6. Atos praticados, com posterioridade ao falecimento da outorgante Sra. Maria Luiza, utilizando as Procurações recebidas dela, as quais não poderiam ser usadas, e portanto tais atos estão passíveis de cancelamento.

7. Sonegação dos seguintes impostos:

a) Imposto de Renda, pelos ganhos de capital, na transferência dos imóveis, resultante dos lucros obtidos pela diferença entre o valor da compra e da venda.

b) ITBI, Imposto *inter vivos*, decorrentes das transações *de* transferência de domínio dos imóveis, cujos beneficiários são as Prefeituras dos Municípios onde estão localizados os imóveis.

c) ITR, Imposto Territorial Rural, não pago.

d) Falta de Cadastramento no Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA, em conformidade com a Lei.

Podemos observar que com os mecanismos ilegais utilizados, descrito, precedentemente favoreceram a montagem por parte do Sr. Falb Saraiva de Farias, mancomunado e/ou associado com diversos serventuários e oficiais dos cartórios de registro de imóveis e tabeliães, de uma rede de transações ilegais de terras nos Estados do Amazonas e Acre.

Atuando, preliminarmente, numa orientação que podemos chamar de vendas por atacado a poucos compradores de glebas de grande tamanho (acima de 100.000 ha), esta sistemática foi abandonada, tendo em vista que os

compradores, ao tentarem cadastrar estas áreas no INCRA, tinham suas solicitações indeferidas e, em muitos casos procederam ao cancelamento das transações.

Posteriormente percebemos que esta estratégia foi modificada para a venda que podemos chamar de varejo, glebas com áreas de 100 a 3.000 ha, pulverizando assim os imóveis registrados e dificultando o rastreamento dos compradores.

Desta forma, foi-se formando uma verdadeira teia de aranha, difícil de ser desmontada de maneira rápida, tendo em vista a grande quantidade de transações e o envolvimento de diversos Cartórios.

Percebemos, por meio das análises efetuadas, que o esquema FALB vem sendo utilizado por outras pessoas, detectamos que pelo menos duas, que não têm nenhuma ligação com ele, montaram com o conluio de alguns desses cartórios do Amazonas, esquemas similares, ainda que em menor escala, inclusive utilizando o nome da Sra. Maria Luiza como vendedora de algumas glebas.

Podemos detalhar os seguintes imóveis, que somam 12.713.819 ha., transacionados pelo Sr. Falb, que encontram-se matriculadas em seu nome ou de empresas das quais ele é o sócio controlador.

| | |
|---|---|
| 1. 64 glebas registradas no Município de Tapauá | 7.474.722 ha |
| 2. I.R. Cana Brava, Município de Canutama | 343.640 ha |
| 3. I. R. Pedral, Município de Canutama | 780.000 ha |
| 4. I.R Ypiranga ou Serra Verde, M. de Lábrea | 640.000 ha |
| 5. Seringal Palhal, M. de Canutama | 365.045 ha |
| 6. Seringal Novo Destino, M. de Canutama | 350.280 ha |
| 7. Seringal Jadíbaru, M. de Canutama | 380.000 ha |
| 8. Fazenda João Bento, M. de Lábrea | 170.000 ha |
| 9. Fazenda Alto Aripuanã, M. de Novo Aripuanã | 261.320 ha |
| 10. Estenda Palmares, M. de Canutama | 92.027 ha |
| 11. Fazenda Guararapes, M. de Canutama | 107.785 ha |
| 12. Sem denominação, M. de Lábrea | 640.000 ha |
| 13. Seringal Suvaco e outros, M. de Novo Aripuanã | 780.000 ha |
| 14. Pajeú de Flores, M. de Novo Aripuanã | 329.000 ha |
| TOTAL (há) | 12.713.819 ha |

Temos a destacar que alguns imóveis, como Ypiranga ou Serra Verde, Novo Destino e Palhal foram matriculados mais de uma vez, com diferente áreas.

No cômputo das 64 glebas acima citadas, deverá ser acrescido outras glebas após a análise no Cartório de Tapauá, porém o mais incrível é o fato de que o Sr. Falb, ao registrar as ditas glebas, o fez em duplicidade, já que detectamos que algumas destas também estão registradas no Cartório de origem, Canutama, o qual poderá significar um aumento do total acima.

Também é importante salientar que os imóveis acima detalhados, não representam a totalidade dos que foram matriculados pelo Sr. Falb, posto que a tarefa de análise e verificação da documentação dos cartórios e a recebida de outras fontes, ainda está em andamento.

Cabe ainda destacar que, de conformidade à análise feita no Formal de Partilha - que seria o documento inicial para a organização desta fraude por parte do Sr. Falb Saraiva de Farias - a soma das áreas das glebas constantes neste não alcança 27.000 hectares, sendo que, pelo que temos verificado até agora, nenhuma destas glebas tem sua origem em Titulo Definitivo outorgado pelo Governo do Estado do Amazonas, que constituiria a prova do legitimo domínio de propriedade em conformidade com a lei.

Portanto, as citada glebas se constituem em simples **posses**, que, de acordo com a Lei, somente poderiam ser transformadas em títulos definitivos ou de propriedade, se o requerente - posseiro – morasse no local e dele tirasse o seu sustento, tendo ainda que obedecer ao limite máximo de 25 ha, o que neste caso, evidentemente não ocorreu.

## 5.5 MOSS

Este é mais um dos inúmeros casos que foram legalizados na década dos anos 70, por sentenças de usucapião e demarcatória prolatadas por Juizes de Comarcas do interior do Estado, em aberta e flagrante contravenção e ignorância das Leis em vigor na época.

O presente caso refere-se as seguintes Glebas:

a) Manacapuru - Rio Luna, constituída dos lotes: Ipiranga 1º, Ipiranga 2º, Matias 2º, Matias 3º, Matias 4º.

b) Borba – Rio Luna, constituída dos lotes: Rio Luna I., Rio Luna II., Rio Luna III.

Neste caso, estas glebas, tendo a mesma origem, foram registradas em duplicidade em Manacapuru e Borba, com denominações e áreas diferentes, tendo em ambos casos sido objeto de sentenças de usucapião e demarcação resolvidas favoravelmente pelos magistrados de Manacapuru e Borba, respectivamente.

Cabe destacar que à época, estas sentenças estiveram em aberta contradição com o disposto no caput do Art. 151 e no Parágrafo único, da Constituição Federal em vigor desde 1967 até 1988 que versa sobre “as condições de legitimação da posse e de preferência para a aquisição, até cem hectares, de terras públicas por aqueles que as tornarem produtivas com o seu trabalho e o de sua família. Não se fará alienação ou concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares”.

Todavia, ambas sentenças foram objeto de anulação por parte do extinto TFR Tribunal Federal de Recursos.

Verifica-se ainda, que a cadeia dominial e os desmembramentos havidos, apresentados pelos diversos Cartórios de Registro de Imóveis que participaram – Manacapuru, Borba, Pauní, Manicoré e Beruri - são inconsistentes com os registros fundiários do Instituto de Terras do Estado (ITERAM) e com a observância da Lei de Registros Públicos Nº 6.015, em vigor desde 1973. Isso favoreceu: a prática ilegal das transações, inclusive para estrangeiros, e a duplicidade de registros em Cartórios de diferentes Comarcas.

Neste caso, existe o agravante das pessoas que, na atualidade, se dizem proprietários, estão em pleno conhecimento que as ações que eventualmente lhes concederam, de maneira irregular e ilegal, o domínio de uma área de 657.002,00 ha em duplicidade, foram anuladas em 1983 pelo antigo Tribunal Federal de Recursos, por meio do Processos Ex-Offício. E não obstante assim, teimam, por caminhos escusos, convencer o INCRA a estender os correspondentes CCIR Certificados de Cadastramento de Imóvel Rural; e a compradores de boa fé, sobre os seus direitos de propriedade das ditas terras.

Mais grave ainda é que a omissão dos Oficiais Registradores, ao não registrar a anulação destas sentenças, têm mantido irregularmente o domínio dessas terras dos proprietários, valendo a favor destes o disposto no Art. 250 da Lei 6.215/75, que dispõe: " o registro enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira se prove que o título esta desfeito, anulado, extinto ou rescindido ". Tanto neste caso como em muitos outros isso vem possibilitando a transferência da propriedade em litígio a terceiros incautos ou desavisados.

### 5.5.1 Histórico

Primeiro Registro - Manacaru: O imóvel rural denominado RIO LUNA, foi registrado no Cartório de Manacapuru, às folhas 31, Livro 3-H, matrícula 2.951, constando das seguintes glebas e áreas, havendo sido, no entanto, alargadas por sentença da Juíza de Manacapuru, Dra. Maria Neide de Andrade, datada em 12.12.1975:

| IMÓVEIS | Área inicial (ha) | Sentença (ha) |
|---|---:|---:|
| Ipiranga I | 939,30 | 23.561,50 |
| Ipiranga II | 319,20 | 27.100,00 |
| Matias I | 350,00 | 28.775,00 |
| Matias II | 947,59 | 198.072,00 |
| Matias III | 868,70 | 291.885,00 |
| Matias IV | 714,13 | 183.700,00 |
| **TOTAL** | **4.138,92** | **753.093,50** |

Este caso se reveste da maior gravidade quando observamos que por solicitação do interessado, o IFAM por meio do Parecer n.º 129/97 PJ/IFAM de 21.07.1997, da lavra do seu Procurador Dr. Jacintho Botinelly, averbou no Livro Fundiário N.º 88, a Sentença acima. Não obstante, a dita sentença ter sido anulada pelo antigo TFR Tribunal Federal de Recursos mediante Processo Ex-Officio 32.372.

Segundo Registro – Borba: Este mesmo imóvel com a denominação de RIO LUNA, foi registrado no Cartório de Borba em 23.04.1976, por sentença do Juiz da Comarca de Borba, Dr. Francisco das Chagas Auzier Moreira, aprovando a demarcação com: 657.002,60 ha, estando localizadas uma parte no Município de Borba e a outra no Município de Manacapuru.

A primeira transcrição não apresenta registro anterior, em ambos registros, que justifique a que título os transmitentes ISSAC AMORIM e mulher, adquiriram a propriedade do citado imóvel para depois transferir a JORGE JAMIL, ANGELO MOSS, WALDEMAR MOSS, RAIMUNDO NONATO BARBOSA FERNANDES E FRANCISCO MOSS, segundo consta nas Certidões expedidas pelos ditos Cartórios, o que contraria o disposto na Lei de Registros Públicos, n.º 6.015 , alterada pela Lei 6.216 de 30.06.1975.

Estes dois Autos de Demarcação originaram as Remessas Ex Offício n.º 52.372 e 52.373, as quais foram conhecidas e julgadas pelo então Tribunal Federal de Recursos, que por unanimidade anulou as sentenças prolatadas pelo Juízes Neide de Andrade e Auzier Moreira, em 21.10.1983. Foi determinada a ida dos autos ao Juiz Federal competente para ordenar aos Cartórios de Manacapuru e de Borba o cancelamento dos correspondentes registros.

Infelizmente, até agora essa decisão ainda não foi transcrita nos Livros cartoriais, fazendo que a propriedade destas terras públicas ainda permaneçam como direito real em nome do consórcio de proprietários acima indicados em ambas Comarcas.

Isto permitiu que os pseudo proprietários, aproveitando-se dessa falha processual, desmembraram a área registrada na Comarca de Borba e venderam a terceiros, após o Acórdão que anulou a sentença da Ação de Demarcação, como detalhado a seguir:

a) em 04.03.1997, o primeiro desmembramento ocorreu com a transferência de 280.733,28 ha no valor de R$ 1.180.000,00, para a firma MABRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., abrindo-se a matrícula n.º 001, folha 001, do Livro 2-A, do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis de Manicoré, recebendo a denominação de RIO LUNA III.

A respeito dessa transferência cabe destacar: (1) que os sócios da citada firma são os cidadãos malasianos Srs. Henry Lav Lee Kong e Robert Lav Hoi Chew, residentes neste país, estando por tanto impedidos de comprar a propriedade acima, de acordo ao Decreto 74.965, de 26.11.1974 e à Lei 8.629 de 25.02.1993, tornando nula de pleno direito a aquisição realizada; e (2) que esta transação não foi averbada no Cartório de origem de Borba, permanecendo o total da área ainda em nome dos consorciados Jamil e outros, havendo assim um duplo registro.

b) em 06.03.1997, ocorreu o segundo desmembramento com a transferência de domínio de 116.500,00 ha no valor de R$ 489.300,00(Quatrocentos e oitenta e nove mil e trezentos reais), também para a firma Mabral Indústria e Comércio Ltda , abrindo-se desta vez a matrícula 084, folhas 44 do Livro 2, do cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Berurí, recebendo a denominação de RIO LUNA III.

Neste caso, ambas irregularidades assinaladas no caso anterior também foram constatadas.

c) em 29.06.1998, ocorreu o terceiro desmembramento, com a transferência de domínio de uma área de 162.124,80 ha para ANA SUELY LACERDA MOSS, abrindo-se com isso a matrícula n.º 1.337, folhas 88 do Livro 2-F, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Borba, recebendo a denominação de Fazenda Santhiago.

Neste caso, o documento que serviu de lastro para fazer o registro no Cartório foi a Certidão de Desmembramento expedida pelo IFAM, em 06.08.1997, devidamente assinada pelo Procurador Dr. Jacintho Botinelly e a Gerente de Documentação Fundiária Maria das Graças C. Campelo, que teve como base o Parecer 129/97 –IFAM de 21.07.1987, o qual nada fala sobre o citado desmembramento e tão somente acata o registro da Sentença Demarcatória da Juíza Maria Neide de Andrade, de Manacapuru.

Com surpresa, verificamos que este Registro foi feito pelo Oficial Registrador, a revelia dos preceitos legais que regulam o Registro Cartorial, por ignorância ou má fé. Atributos estes que de nenhuma maneira pode ter um serventuário de justiça.

Neste caso, não houve quaisquer um destes documentos, sendo que ainda a Sra. Lacerda Moss, na Cadeia Dominial, não aparece como proprietária.

Por outra parte e de igual forma nos casos precedentes, os atos acima seriam nulos em virtude do estabelecido na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, que no seu art. 22, inciso 1º estabelece:

> *sem a apresentação do Certificado de Cadastro CCIR, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo (1º.01.1967), sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.*

Ainda, o Decreto N.º 93.240, de 09.09.1986, que regulamentou a Lei 7.433, sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas, no Art. 1.

Temos também a destacar, que as alienações tendo a firma MABRAL como adquirente, representada no processo de compra e venda pela sua Diretora Residente, advogada Sra. Roberta Ferreira de Andrade, foram feitas a revelia do disposto nos seguintes diplomas legais:

a) Lei 5.709, de 07.10.1971;

art. 1º. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta Lei.

§ 1º Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

art. 3º A aquisição de Imóvel rural por pessoa física estrangeira não poderá exceder a 50 (cinqüenta) módulos de exploração indefinida, em área contínua ou descontínua.

§ 1º Quando se tratar de imóvel com área não superior a 3 (três) módulos, a aquisição será livre, independendo de qualquer autorização ou licença, ressalvadas as exigências gerais determinadas em lei

art. 5º. As pessoas jurídicas estrangeiras referidas no art. 1º. desta Lei só poderão adquirir imóveis rurais destinados a implantação de projetos agrícola, pecuários, industriais, ou colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários.

§ 1º. Os projetos de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Ministério de Agricultura, ouvido o órgão federal competente de desenvolvimento regional na respectiva área

b) Decreto n.º 74.965, de 26.11.1974 que regulamentou a Lei 5.709, de 07.10.1971;

art. 1º. O estrangeiro residente no Pais e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista neste regulamento.

§ 1º. Fica também sujeita ao regime estabelecido por este regulamento a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.

art. 19. É nula de pleno direito a aquisição de imóvel rural que viole as prescrições legais. O Tabelião que lavrar a escritura e o oficial de registro que a transcrever responderão civilmente pelos danos que causarem aos contratantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal por prevaricação ou falsidade ideológica; o alienante ficará obrigado a restituir ao adquirente o preço do imóvel, ou as quantias recebidas a este título, como parte do pagamento.

c) Lei n.º 8.629 , de 25.02.1993.

> art. 23.O estrangeiro residente no Pais e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil, só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei n.º 5.709, de 7 de outubro de 1971.
>
> § 2º. Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei 5.709, de 7 de outubro de 1971, como a aquisição ou arrendamento por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 módulos de exploração indefinida.

Finalmente, cabe destacar que o INCRA, após acurado análise e por considerar que a matéria poderia ser resolvida administrativamente pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado, requereu ao Desembargador Corregedor Geral, Daniel Ferreira Da Silva, com base no art. 1º. da Lei 6.739, de 5 de dezembro de 1979, que determinasse ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis o efetivo cancelamento do primeiro registro imobiliário e os demais deste provenientes, sendo o pedido indeferido com a alegação que era "sabido e consabido que os documentos notariais e de registro imobiliário expedidos por Tabelião ou Oficial Registrador tem fé pública e só poderão ser contestados em órgão com atribuição judicante".

A negativa do ilustre Magistrado encarregado da fiscalização dos assuntos administrativos da Justiça Estadual imobilizou o INCRA de poder utilizar um procedimento rápido e eficaz para regularizar falhas graves cometidas no Registro e na anulação de fato de sentenças do antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR), fazendo que a Autarquia tivesse que ingressar, em julho de 2000, com Ação na Justiça Federal para mandar registrar a sentença do TFR, do presente caso.

Todavia, com a mudança havida no titular da Corregedoria-Geral de Justiça e as denuncias feitas pela CPI, a atual Corregedora-Geral adotou as necessárias medidas para designar uma comissão e verificar no âmbito da Lei 6.739, a implementação das correições necessárias.

Neste caso existe um outro evento que caracteriza e comprova a má fé com que os pseudo-proprietários têm atuado nestes últimos anos, pois sabendo que por sentença do Tribunal Federal de Recursos, em 1983, o Registro de Imóveis realizados nos Cartórios de Manacapuru e Lábrea haviam sido objeto de cancelamento, solicitaram, em julho de 1997, ao IFAM fosse averbado no Livro Fundiário a sentença homologatória da ação demarcatória que retificou, fixou e alargou os limites da gleba denominada primeiramente de Ipiranga e posteriormente de Fazenda Rio Luna.

O INCRA realizou, no ano 2000, a análise do cadastro correspondente a Fazenda Rio Luna III vendida à firma Mabral, verificou a sobreposição com outro imóvel denominado Gleba Montenegro de propriedade da Agropecuária Luna Ltda. e ainda que a gleba denominada Fazenda Rio Luna I, com 238.785,62, registrada no Cartório de Beruri, no Livro 2, fls, 44/59, sob o núme-

ro 084, fora desmembrada em 24 lotes, sendo que esta área estava encravada no perímetro do imóvel Tupana, devidamente arrecadado por esse Órgão.

### 5.5.2 Conclusão

Diante do exposto pode-se concluir que este é um típico caso em que nas datas que ocorreram os fatos, não foram observados os procedimentos relacionados com a legislação em vigor sobre registro das transações de imóveis rurais, quer pelos Oficiais registradores dos Cartórios, quer pelos Juizes de 1ª Instância ao concederem sentenças de Usucapião e Demarcatórias, conforme elencado a seguir:

1. Primeiro, ao registrar sem a sustentação de Título válido uma extensa área, em desacordo com a Lei 6.015, de 31.12.1973, alterada pela Lei 6.216/75 e 6.739/79 e o Decreto 93.240/96, todas que dispõem com exatidão sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas e o seu registro nos Cartórios de Registro de Imóveis. Para, seguidamente, de um mesmo imóvel abrir novas matrículas em Cartórios de Registro de Imóveis em outras Comarcas, sem encerrar as anteriores.
2. Ao transferir os imóveis rurais para empresa cujo controle acionário era de estrangeiros, não observando o impedimento estabelecido de maneira clara e taxativa no Ato Complementar n.º 45 de 30.01.1969 e no Decreto n.º 74.965, de 26.11.1974.
3. Ao desmembrar o imóvel rural, contrariando o disposto no § 1º, da Lei 4.947, de 06.04.1966, que estabelece que sem a apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), expedido pelo INCRA, não poderão os proprietários, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.
4. Ao invadir terras devolutas, que são de propriedade da União ou dos Estados, com intenção de ocupá-las, em contravenção ao previsto no art. 20, da Lei 4.947, de 1966, cuja pena e detenção de 6 meses a 3 anos.
5. Em relação à sentença das ações de demarcatória, dos Juízes Estaduais de Manacapuru e de Borba, houve negligência por parte da Corregedoria da Justiça Estadual da época ao não fiscalizar a decisão do Tribunal Federal de Recursos de anular os registros havidos, ordenando o cancelamento destes, cassando assim as sentenças dos Juízes estaduais.
6. Cabe assinalar que de conformidade ao art. 1º, do Decreto-Lei 9.760 de 1946 e art. 4º, II, da Constituição de 1969, ambas em vigência na data dos fatos, os bens imóveis do domínio público eram inusucapíveis.
7. Surpreende ainda mais na longa lista de irregularidades, presentes neste caso, o Parecer de n.º 129/97-IFAM, da lavra do seu Procurador Dr. Jacintho Botinelly, que ignorou a sentença do Tribunal Fede-

> ral de Recursos, e não procedeu a uma completa verificação, acolheu a certidão do cartório, que à época já estava anulada. E ainda mais, com base desse Parecer o atual Diretor Presidente da SUHAB, incorreu no mesmo erro ao assinar uma outra Certidão com o mesmo teor.

Assim, na medida que esses registros não forem anulados, as pessoas inescrupulosas, seguirão surpreendendo a pessoas de boa fé ou tecnicamente mal informadas, posto que de conformidade ao art. 250, da Lei 6.216/75.

## 5.6 AGROINDUSTRIAL MANACAPURU E CIA AMAZONENSE

Uma das razões de existência de tantas fraudes e irregularidades nos registros de imóveis rurais é a necessidade de "adquirir" e "legalizar" a propriedade de terras e sobre elas projetar empreendimentos econômicos a serem beneficiados por incentivos fiscais, cujos recursos serão aplicados irregularmente em benefício dos sócios dos empreendimentos e de outros com eles envolvidos. Quem assim pretende se beneficiar das políticas públicas de incentivos fiscais, precisa adquirir terras na Região, e boa parte delas são terras públicas ou devolutas. Esta CPI se destina a investigar a "Ocupação de Terras Públicas na Região Amazônica", campo de investigação muito mais amplo do que apenas a "grilagem", enquanto especulação imobiliária ou mecanismo de formação de latifúndios. Nesse campo de atuação estão incluídas as investigações sobre a natureza e regularidade dos empreendimentos econômicos localizados em terras públicas cuja posse ou propriedade é questionada pelos órgãos administrativos ou judiciais Cabe à CPI também detectar, relatar e investigar casos como este, notoriamente conhecidos na Região. O caso da Agroindustrial Manacapuru e Cia Amazonense é emblemático.

### 5.6.1 Sobre o início das investigações

As empresas **Agroindustrial Manacapuru (CNPJ 04.183.513/0001-36)** e **Cia Amazonense (CNPJ 04.311.536/0001-89)**, ambas pertencentes a um mesmo grupo, que tem nas pessoas dos senhores Aloysio Serwy e André Serwy seus principais acionistas e diretores, vem desenvolvendo, desde meados da década de 70, projetos incentivados pela SUDAM , localizados em imóveis rurais no município de Manacapuru, Estado do Amazonas.

A investigação da CPI sobre as empresas Agroindustrial Manacapuru e Cia Amazonense se fez necessária a partir de denúncias recebidas de que as áreas ocupadas pelas empresas no município de Manacapuru estão *sub judice* e parte delas está ocupada por produtores rurais, que pleiteiam junto ao INCRA a regularização fundiária da área por eles ocupadas. As denúncias também deram conta de que as empresas desenvolvem ali projetos financiados pela SUDAM, praticamente paralisados há alguns anos.

A CPI instituiu comissão para diligenciar no local e apurar os fatos denunciados. Constatamos que existem cerca de 400 famílias ocupando parte dos imóveis, gerando uma questão fundiária ainda a ser definitivamente solucionada. A ocupação dos produtores é pacífica, os quais desenvolvem sua produção com o apoio técnico governamental firmado em convênio entre o Ministério de Ciência e Tecnologia, por intermédio do INPA – Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia, e sua Associação.

Surpreendentemente, verificamos que parte da área dos projetos, 30 hectares, está arrendada para uma empresa denominada CURUMU AGROINDUSTRIAL E COMÉRCIO Ltda, que, segundo consta da placa de identificação, recebe recursos do FNO para plantação de mandioca.

**Na Agropecuária Manacapuru** vimos que o plantio de dendê está tomado pelo mato, em completo estado de abandono. As instalações físicas estão abandonadas e não há trabalhadores no local. **Ou seja, o empreendimento nada produz e não gera nenhum emprego.**

A última liberação de recursos, realizada em março de 1999, se destinava a aquisição de uma "usina", que, contudo, não se encontra instalada no local. Segundo depoimento do gerente, encontra-se em São Paulo, desde 1999.

**No caso da Cia Amazonense**, a situação é ainda pior e mais grave. Não há nenhuma cabeça de gado, um empregado sequer e as instalações estão destruídas. Situação absolutamente incompatível com um percentual de execução de 94%, como registrado nos relatórios da SUDAM. **Novamente, o empreendimento nada produz e a ninguém emprega.**

Na diligência colhemos elementos (depoimentos e constatação visual) que nos permitem concluir que, os projetos estão inoperantes há vários anos. Constatamos o estado de abandono dos empreendimentos, o que reforçou as denúncias de desvio e malversação de recursos públicos. Os projetos deveriam estar produzindo renda e gerando empregos, e não estão, mas receberam de forma contínua os recursos previstos.

Em resumo, na diligência constatamos o estado de abandono dos empreendimentos e colhemos elementos (depoimentos e constatação visual) que nos permitem concluir que: a) os projetos estão inoperantes há vários anos; b) que as instalações industriais praticamente inexistem; c) que existem apenas algumas poucas cabeças de gado (em vez das milhares projetadas); d) que não há produção de dendê, e muito menos de óleo de palma; e) que parte das terras estão ocupadas por mini produtores rurais, reunidos na Associação Manairão, apoiados institucionalmente pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, e financeiramente pelo FNO, sendo evidente há existência de uma questão fundiária premente de solução; f) as denúncias de desvio e malversação de recursos são plenamente pertinentes; g) há a necessidade de o INCRA se empenhar para vencer a causa sobre a propriedade das terras, retorná-las ao patrimônio da União e implantar projetos de reforma agrária; h) os projetos que deveriam estar produzindo renda e gerando empregos, não estão, mas receberam de forma contínua os recursos previstos.

### 5.6.2 Sobre a Propriedade dos Imóveis

A propriedade dos imóveis, pelas empresas mencionadas, que juntos somam 27 mil hectares, derivou da concessão de títulos de aforamento de terras públicas efetivadas em 1972 pelo prefeito do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas.

Os beneficiados pelos títulos foram, entre outras, as seguintes pessoas físicas, domiciliadas e residentes fora do Estado do Amazonas: Aloysio Serwy, José Cristino de Souza Filho, Márcio José Dalércio de Souza, Raimundo Franco de Oliveira da Silva, Manoel Ayres de Carvalho Neto, Ormezindo Vilela de Lima, Oscar Augusto de Camargo Filho e Paulo Eugênio e Maria Modesto Júlio Serwy.

Em maio de 1972 os enfiteutas Aloysio Serwy, José Cristino de Souza Filho e Márcio José Dalércio de Souza constituíram a empresa **Agropecuária Manacapuru S. A**, sediada em Manacapuru, no km 46 da estrada Manacapuru-Airão, e integralizaram suas cotas de capital mediante incorporação dos direitos sobre os respectivos imóveis, adquiridos por títulos de aforamento.

Posteriormente, em dezembro de 1977, outro foreiro, o Sr. Raimundo Franco de Oliveira da Silva, vendeu o domínio útil do imóvel, de 3.000 ha, para a Agroindustrial Manacapuru S. A

Conforme escrituras de compra e venda lavradas no 1º Ofício de Notas, em Brasília, em novembro de 1972, os Srs. Paulo Eugênio Serwy, Ormezindo Vilela de Lima e Manoel Aires de Carvalho venderam seus imóveis para a empresa **Administradora Amazônia S/A**, cujos sócios gerentes eram os Srs. Aloysio Serwy e José Cristino de Souza Filho (sendo o sr. Aloysio Serwy sócio de outra empresa, a Cia Amazonense, que também adquiriu os mesmo imóveis, como veremos a seguir) Nas transações, o sr. Aloysio Serwy atuou como procurador do Sr. Paulo Eugênio, e o Sr. José Cristino, como procurador dos Sr. Ormezindo Vilela de Lima.

Em 02.12.1974, os Srs. Aloysio Serwy e Manoel Ayres de Carvalho Neto, entre outros, constituíram a **Cia Amazonense Agroindustrial S/A,** sediada em Brasília, com filial no município de Manacapuru, no km 46 da estrada Manacapuru-Airão.

Conforme consta dos registros da matrícula 494 do Livro 2 do Registro Geral do Cartório do Registro de Imóveis de Manacapuru, em 26 de janeiro de 1976, os imóveis pertencentes aos Srs. Paulo Eugênio Júlio Serwy, Ormezindo Vilela de Lima, Manoel Aires de Carvalho e Oscar Augusto de Carvalho Filho, com área de 3.000 hectares cada, foram transferidos à Cia Amazonense Agroindustrial, através da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, pelo valor de Cr$ 1.440.000,00. Posteriormente, em fevereiro de 1976, esses imóveis foram incorporados à Cia. Amazonense, sob as matrículas 04, 06, 08.

Aqui, já se constatam os **primeiros indícios de transações irregulares**

**envolvendo empresas do Sr. Aloysio Serwy**, constituídos pela venda por duas vezes dos mesmos imóveis: em 1972, para a empresa Administradora Amazônia S/A, e posteriormente, em 1976, para a Cia Amazonense Industrial, das quais os Sr. Aloysio Serwy é sócio.

Importante desde logo registrar, que a Cia Amazonense Agroindustrial teve seu projeto aprovado pela SUDAM em 1975, quando ainda não era a legítima detentora dos imóveis sobre os quais iria empreender suas atividades. Somente em fevereiro de 1976, conforme relatado acima, é que legalmente a empresa os adquiriu.

A União, por intermédio do INCRA, entrou com uma ação na Justiça, em 1983, reclamando a propriedade das terras transferidas, pois ao município pertenceriam, de acordo com o art. 104 da Lei nº 700, de 31.12.67, do Estado do Amazonas "terras adjacentes às povoações de mais de 1.000 habitantes num raio de 12 quilômetros da praça central". Nessas condições, o município não possuiria terras rurais de seu patrimônio suficientes para transacionar a quantidade que transacionou nem "tinha legitimidade para expedição de títulos de propriedade, respeitados os limites geográficos supra-referidos" (fls. 5 e 10 do agravo de instrumento referente ao processo AG 202105/AM impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça). O processo ainda está em tramitação, encontrando-se os imóveis *sub judice*.

Em 1986, a própria administração Municipal de Manacapuru, "considerando que esta Prefeitura lavrou escritura de cessão de domínio direto de terras de domínio da União" anulou, mediante o Decreto nº 29, de 28 de agosto de 1986, todas as escrituras públicas daquela natureza constantes de relação anexa ao decreto, entre as quais aquelas relativas aos títulos de aforamento que deram origem às propriedades das empresas supracitadas.

Em seu depoimento, um dos diretores da empresa disse que só tomou conhecimento da questão dos posseiros recentemente. Contudo a própria fiscalização da SUDAM já fizera constar de seus relatórios informações sobre os problemas fundiários (e também ambientais, como veremos) em seus relatórios, demonstrando que os dirigentes já tinham conhecimento do assunto pelo menos desde 1994.

No Parecer de Fiscalização nº 079/95, realizada em fevereiro de 1995, relativa ao período 28.02 a 31.12.94, constam os seguintes comentários*:*

> *"Quanto aos problemas fundiários que a empresa vem enfrentando, tentamos ao máximo colher o maior número de subsídios possíveis, que pudesse elucidar, esclarecer ou mesmo auxiliar futuras análises de pessoas mais especializadas.* ***Quando por nós questionado sobre o assunto, o diretor da empresa que nos acompanhava relatou que não há pendências quanto à validade do "título definitivo da terra" da empresa e que a empresa estava movendo ações para salvaguardar seu patrimônio ....***

> *... Quanto ao aspecto fundiário, submetermos a considerações superiores.* ***Assim sugerimos que quaisquer pleitos desta empresa sejam suspensos, endossando parecer as fls. 45 do processo nº 32?3/94, até que a situação seja regularizada*****.**

No Parecer de Fiscalização seguinte, nº 034/96, de janeiro de 1995, referente ao período 30.12.94 a 30.12.95, foram registrados os seguintes comentários: **"***Concluímos termos observado a convicta inexistência de invasores e/ou posseiros na área destinada a este empreendimento, inobstante haverem-se constatados* ***visíveis sinais de área de exploração madeireira ao longo da margem da via estadual de acesso ao empreendimento****".*

Neste caso é importante lembrar que parte das áreas das fazendas devem ser preservadas, responsabilidade que compete aos seus proprietários, conforme consta, inclusive de averbação feita na matrícula do imóvel da Agroindustrial Manacapuru, nº 436, nos seguintes termos*: "...a proprietária dos imóveis objeto da presente matrícula se compromete, nos termos do art. 48, item IV, da Portaria número 449/87, de 08 de outubro de 1987, em atendimento ao que determina a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), em seus arts. 16 e 44, que a floresta ou forma de vegetação existente, com área de ... hectares, não inferior a 50% do total da propriedade compreendida nos referidos imóveis, fica gravada como de utilidade limitada, não podendo nela ser feita qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IBAMA. O atual proprietário compromete-se por si e seus herdeiros e /ou sucessores a fazer o presente gravame sempre bom , firme e valioso..."*

### **5.6.3** O Projeto da Agroindustrial Manacapuru financiado pela SUDAM

A CPI requisitou da SUDAM toda a documentação pertinente aos projetos desenvolvidos pela empresa Agroindustrial Manacapuru, de cuja análise extraímos o que se relatará a seguir.

A Agroindustrial Manacapuru, com sede em Manaus, foi constituída em 30 de junho de 1972 por escritura pública lavrada no Cartório do 1º Ofício de Notas de Brasília. Em 9 de maio de 1972, os senhores Aloysio Serwy, José Cristino de Souza e Márcio Dalércio de Souza, integralizaram capital mediante a transferência dos direitos de uso de imóveis, cujas áreas somadas resultam em 12.000 hectares, havidos originalmente mediante títulos de aforamento concedidos pela Prefeitura de Manacapuru. Os imóveis são cadastrados no INCRA sob os nºs 027.065.001.317-1, 027.065.001.325-2 e 027.065.001.333-3. O imóvel resultante encontra-se cadastrado sob o nº 027.065.001-325-2.

Sobre essa área, foi aprovado projeto da Agroindustrial Manacapuru, em **24.11.72**, nos termos da Resolução nº 1393 do CONDEL, com a finalidade de "*implantação de um empreendimento para explorar a pecuária bovina, visando a formação de um plantel fino de reprodutores da raça Nelore e um rebanho mestiço para produção de boi gordo*".

Em 1977, a empresa apresentou requerimento visando a reformulação do projeto. Na página 5 do Parecer DAP/DAÍ nº 042/77, aprovado pela Resolução nº 3132, os pareceristas registraram a seguinte observação: *"foi feita a análise de atualização técnica, econômica e financeira do projeto original, em virtude de* ***a Empresa não ter conseguido executar as metas físicas do projeto original, apesar de ter liberado o total de incentivos fiscais****, bem como ter aplicado Recursos Próprios além do montante projetado, pela análise daquele projeto*."

Segundo consta do mesmo parecer, na página 15, "*o projeto sofreu considerável atraso em seu processo de implantação,* ***atraso esse mais em conseqüência das falhas ocorridas na formação da pastagem****, base de toda a exploração a ser desenvolvida...",* passando os técnicos a exigirem uma série de providências, relacionadas na mesma página.

A reformulação foi aprovada, mantendo-se o objetivo principal do projeto, ou seja, *"a implantação e desenvolvimento da exploração pecuária, nas suas fases de cria, recria e engorda, em uma área de 12.000 ha, no Município de Manacapuru*". **A implantação definitiva do empreendimento estava prevista para o ano de 1986, quando a fazenda deveria ter um rebanho de 9.444 cabeças** (página 15).

À época, 31.03.77, o quadro societário da empresa era composto por José Cristino de Souza Filho (88%), Maurício Gomes de Souza, Dario Ribeiro, Márcio José Dalércio de Souza, Eugênia de Medeiros Souza, José Marcondes Dalércio de Souza, Ormezindo Vilela de Lima e Antônio Dionísio das Chagas. A diretoria era composta por José Cristino de Souza Filho, técnico em contabilidade, e Aloysio Serwy, comerciante.

Em 1989, a empresa submeteu ao CONDEL novo requerimento, agora de reformulação e diversificação. O pleito consubstanciava-se na "*redução da área de pastagens e na implantação da oleicultura, com o plantio de 4.000 hectares de dendê e sua industrialização, com a produção de cachos, óleo de palma e amêndoas...".*

No Parecer DAP/DAI nº 043/89, aprovado pela Resolução nº 6808, de 28.09.1989, consta a seguinte constatação: "***Por esse parâmetro (percentuais de implantação), verifica-se que o projeto encontra-se com cerca de 50% de suas metas concluídas"*** (página 2).

A diretoria era composta por Aloysio Serwy e Nilson Fernandes de Souza Cavalcanti. André Serwy era presidente do Conselho Fiscal.

A reformulação do projeto, aprovada, previa que (página 32 do parecer):

a) no ano de 2001 deveriam estar sendo empregados, diretamente, 184 pessoas (96 no setor agropecuário e 88 no setor industrial);

b) o empreendimento deveria estar produzindo 19.360 toneladas de óleo de palma;

c) a estabilização do rebanho pecuário deveria ser alcançada em 1995, com 2.601 cabeças, produzindo 622 animais para venda anualmente.

Em 1991 foi apresentado outro pedido de reformulação, aprovado pela Resolução nº 7308, com base no Parecer DAP/DAI nº 165/91, que consignou no item 3.4 Conclusão: *A análise empreendida constatou que o projeto**, embora já tenha recebido recursos do FINAM não logrou alcançar as metas de investimentos** previstas no projeto originalmente aprovado e o saldo disponível revelou-se insuficiente para tal fim*." Pela segunda vez é proposta um reformulação; a empresa já tinha utilizados os recurso do FINAM mas não lograra alcançar as metas.

O quadro societário era composto por Aloysio Serwy (4,0%), Divino Graça de Melo e AgroIndustrial Itapiranga (47,6%) – esta de propriedade dos srs. Aloysio e André Serwy - além de inúmeras outras pessoas jurídicas, como Govesa S/A, D. Paschoal, Moinho do Nordeste S/A. A diretoria era exercida por Aloysio Serwy, diretor-presidente, e André Serwy .

Com base na reformulação aprovada:

**a) a cultura do dendê deveria começar a produzir em 1996, com 38.000 cachos, alcançando 88.000 toneladas em 2003;**

**b) a produção de óleo deveria começar em 1998, com 3.920 toneladas, alcançando 16.000 ton. em 2001 e 19.360 ton. em 2003.**

**c) a evolução do rebanho bovino se estabilizaria em 1997, com 3.215 cabeças;**

**d) o contingente de mão-de-obra previsto era de 180 pessoas.**

Desde a reformulação do projeto em 1989 foram realizadas 12 fiscalizações. No que se refere ao setor agropecuário, **repetidas vezes foram constadas e consignadas falhas na condução e apresentadas recomendações que, reiteradamente, não eram seguidas, embora fossem os recursos continuamente liberados.**

Quase dois anos após a reformulação, a implantação do projeto ainda não havia sido iniciada, conforme registros constantes do Parecer de Fiscalização nº 190/91, de julho de 1991: "*Em outubro de 1990, a empresa pediu junto à SUDAM prorrogação do prazo de implantação do projeto já reformulado e obteve prazo de um ano....O projeto não deu início à sua implantação, por este motivo, deixamos de calcular a rentabilidade do capital."*

**O projeto de bovinocultura**, que deveria contar com um rebanho de 2.601 cabeças em 1995 e produzindo 622 cabeças para venda, repetidas vezes foi objeto, nos relatórios de fiscalização, de recomendações para que fossem melhoradas as condições de manejo, as pastagens e as instalações físicas.

Parecer de Fiscalização nº190/91 (realizada em 04.07.91, referente ao período 30.04.89 a 31.05.91):

> A presente fiscalização foi acompanhada pelo Sr. André Serwy e constatou a existência de gado da raça Nelore, cujo efetivo naquele momento era de 430 cabeças, 75,20% a menos em relação à existência anterior...
>
> *Os responsáveis comprometeram-se de próprio punho a recuperar as pastagens, a recompor o rebanho e iniciar o plantio do dendê.*

Parecer de Fiscalização nº196/92 (Ângelo Manoel B. de Almeida e Reginaldo Augusto C. de M. Alves, realizada em 05.05.92, referente ao período 30.05.91 a 15.04.92

> A área total da pastagem era de 1.900 ha, sendo que 1.100 ha precisavam de limpeza. A fiscalização recomendou a aquisição de 790 matrizes, à custa de recursos próprios, sem direito a contrapartida de incentivos fiscais, e ainda fez consignar como exigência a recuperação do curral e melhoria do manejo e do padrão racial do rebanho, para que fosse assegurado o sucesso da exploração pecuária.

Parecer de Fiscalização nº219/93 (realizada em 19.08.93, referente ao período 16.04.92 a 31.07.93

> *A empresa encontra-se com plantel de rebanho bovino de 520 cabeças de gado. Deverá ser intensificada a aquisição de novos animais.*

Parecer de Fiscalização nº118/94 (Ângelo Manoel B. de Almeida, Karl Asoka Paes Marques, referente ao período 31/07/93 a 28/02/94

> *Por ocasião do enquadramento na Lei nº 8167/91, a empresa tinha formado 1900 hectares de pastagens, muito antigas. Este total correspondia a 100% do projetado. Foram então projetados 900 hectares de destocamento/enleiramento, plantio, replantio e limpeza de formação, sendo que após o enquadramento fossem realizados 500 hectares. No aspecto geral e considerando o tempo de utilização do solo, podemos verificar que as pastagens vão se recuperando gradativamente, necessitando ainda de bastante assistência por parte da empresa.*
>
> *O projeto necessita de um curral melhor, uma seleção melhor do rebanho e um melhor manejo para assegurar o sucesso da atividade pecuária. A empresa necessita do acompanhamento de um serviço veterinário para acompanhar a evolução do rebanho.*

Parecer de Fiscalização nº 079/95 (Reginaldo A C de Macedo Alves e Ângelo Manoel B de Almeida, realizada em 22.092.95, referente ao período: 28.02.94 a 30.12.94 ):

> ***Setor pecuário ainda não entrou em fase de produção. Rebanho projetado: 3.215. Rebanho realizado: 854. Vinte e sete por cento do***

***projetado.***

*Exigência: providenciar recuperação do curral a fim de assegurar condições adequadas de manejo do rebanho.*

Parecer de Fiscalização nº 034/96 (realizada em 16.01.96, referente ao período 30.12.94 a 30.12.95

*Melhorar o controle do rebanho a fim de agilizar sua evolução.*

*Índice de realizações:*

| | |
|---|---|
| *Pastagem* | *0,78%* |
| **Infra-estrutura** | **1,04%** |
| *Edificações* | *3,48%* |
| **Veículos /Máquinas/Equipamentos** | **18,15%** |
| **Móveis e utensílios** | |
| *Aquisição de animais* | *0,09%* |
| *Cultura do dendê* | *19,59%* |

*A exploração agropecuária não sofreu nenhuma evolução no período. As pastagens encontram-se em boas condições de pastoreio.*

Parecer de Fiscalização nº 187/96 (realizada em 17.05.96, referente ao período 01.01.96 a 30.04.96

As pastagens foram formadas em sua totalidade, mas ainda não estão totalmente consolidadas, faltando em parte delas limpeza de formação e nos pastos mais antigos limpeza de manutenção. Deverá ser concluída a limpeza de formação de 400 ha e de manutenção do restante da área formada 1.500 ha, a fim de melhor consolidá-las.

Parecer de Fiscalização nº 008/97 (Carlos Souza de Figueiredo e Reginaldo A C M Alves, referente ao período 01.05.96 a 11.12.96)

*O desenvolvimento da evolução do rebanho é lento e um tanto quanto defasada. A empresa vem priorizando a execução do outro objetivo do empreendimento que é a oleicultura.*

*A empresa necessita proceder às aquisições de animais, com recursos próprios, sem direito a contra partida de incentivos fiscais, com o objetivo de garantir a qualidade dos animais...progressiva evolução. O número de animais é muito aquém do que deveria ser. A empresa deve proceder à recuperação do curral. As pastagens necessitam de limpeza.*

Parecer de Fiscalização nº 050/98 (realizada em 11.02.98, referente ao período 13.12.96 a 31.01.98)

*Pastagens de um modo geral precisam de limpeza, principalmente nas áreas antigas, que precisam de reforma.*

Relatório de fiscalização nº 301/98 (realizada em 31.12.98, referente ao período 13.12.96 a 31.01.98)

*O projeto está sendo desenvolvido em uma área de 12.000 ha. Na área se encontra implantado o plantio do dendê e deverá ser construída a indústria de beneficiamento. Nessa mesma área deverá ser implantada a bovinocultura. O item aquisição de animais concorre com 0,97% do projeto. Nada foi realizado no presente período.*

*A empresa deve apresentar definição quanto a exploração bovina, que se encontra praticamente paralisada.*

*Devem ser ultimados esforços no sentido de dotar a empresa de melhores situações de pastagens visando dotá-la de condições de pastoreio no intuito de fazer voltar o rebanho, que se encontra em pastos alugados.*

*Providenciar recuperação das instalações pecuárias (curral, cochos, etc) a fim de garantir a implantação do empreendimento.*

*O grupo deve providenciar, com recursos próprios, sem direito a contrapartida, aquisição dos animais, que foram vendidos e os que faltam ser adquiridos.*

*Embora a pastagem tenha sido totalmente plantada, atualmente o empreendimento* ***não dispõe nem de 20% em condições de pastoreio.***

*Embora a pecuária seja dos objetivos o menor peso financeiro, deve ser conduzido com o mesmo afinco, devendo o grupo empreendedor envidar esforços no sentido de buscar uma solução para a sua realização ou apresentar alternativas ao problema.*

- Relatório de fiscalização nº 150/99 (Carlos Souza de Figueiredo e José Ribamar Costa Paiva, realizada em 02.06.99, referente ao período 01.11.98 02.06.99

*A implantação física do empreendimento apresenta duas situações bem distintas. Como foi demonstrado no item anterior, a pecuária um dos objetivos do projeto apresenta implantação deficitária.*

*O Relatório de Fiscalização nº 301/98 apresenta uma série de exigências, que nos reportaremos na seqüência....Observamos que as exigências relativas ao setor pecuário não foram cumpridas. As demais sim.*

*Conclusão – **diante de tudo o que foi exposto, no presente trabalho, é fato que à luz dos ditames da lei, o empreendimento se encontra irregular, no que se refere ao setor pecuário**. É fato, também, que a pecuária representa 1,76% do investimento total do projeto e que contribuirá com apenas 1,86% da receita que virá a ser auferida pela empresa. Assim julgamos ser a situação delicada, uma vez que historicamente a pecuária não se adaptou à região em questão, por motivo de solo, clima, aptidão empresarial, etc. e a mesma com participação ínfima no investimento total do projeto não deve comprometer o sucesso do empreendimento, bem como urge solução para o mesmo.*

Como se vê, decorridos quase doze anos após da reformulação o setor pecuário do **projeto de bovinocultura efetivamente não foi implantado**, não gerando renda e tampouco empregos. O Relatório de Fiscalização nº 150/99 concluiu, então, que o projeto encontrava-se irregular**.** Contudo, no dia 20.11.00 foi elaborada **retificação da conclusão do Relatório de Fiscalização nº 150/99, excluindo-se o trecho que considerava o projeto em situação irregular***:*

*"Diante de tudo que foi exposto, no presente trabalho, vimos que o setor pecuário representa apenas 1,76% do investimento total do projeto e que contribuirá com apenas 1,86% da receita que virá a ser auferida pela empresa. Assim, uma vez que historicamente a pecuária não se adaptou à região em questão, por motivos de solo, clima, etc e a mesma com uma pequena participação no investimento total do projeto, não deve comprometer o sucesso do empreendimento.*

**O projeto de cultivo de dendê e produção de óleo** deveria ter sido iniciado em 1990, mas na primeira fiscalização realizada após a reformulação (em maio de 1991) ainda não havia sido iniciada. No Parecer de Fiscalização nº 190/91 fez-se registrar que "*Os responsáveis comprometeram-se de próprio punho a recuperar as pastagens, a recompor o rebanho e iniciar o plantio do dendê".*

Na fiscalização seguinte, em maio de **1992, novamente constatou-se que o cultivo ainda não havia sido iniciado**. Apenas 1.045 ha encontravam-se preparados para o plantio de dendê. Os fiscais determinaram também que a empresa incorporasse recursos próprios para regularizar seu lastro financeiro, que se encontrava negativo. Em agosto de 1993, a fiscalização registrou a exigência de que o plantio do dendê fosse iniciado. Segundo o projeto, em 1996 já deveriam estar sendo produzidos 38.000 cachos de dendê.

Na fiscalização realizada em fevereiro de 1994, os fiscais registraram:

*A meta prevista para instalação desta cultura é de 4000 hectares. Nesta fiscalização, foi constatado que a empresa dispõe de 1845 ha preparados para o plantio. A assistência técnica, prestada pelo engenheiro agrônomo Edson Barcelos, é periódica, a qual achamos insuficiente em função do grande volume de serviços técnicos que a cultura requer, então exigiremos que a empresa contrate um técnico*

*agrícola ou um engenheiro agrônomo para prestar serviços de forma permanente**.***

*Setor industrial – as construções civis e as instalações, máquinas e equipamentos estão previstos a partir de 1997* (observe-se que segundo o projeto a produção de óleo deveria começar em 1998).

*Na próxima fiscalização no empreendimento deverá ser verificada a aplicação no projeto de CR$ 400.000.000,00 referentes a aplicação financeira – CDB, bem como a receita financeira oriunda do mesmo.*

No Parecer de Fiscalização nº 079/95, **de fevereiro de 1995**, registrou-se que o percentual **"**Despesas de implantação/Investimento total realizado", igual a 5%, está aquém do percentual previsto no projeto de enquadramento Lei 8.167/91. **Segundo o parecer, "O setor industrial ainda não foi iniciado, uma vez que o cronograma prevê seu início para o ano de 1996"**. O projeto previa que em 1998 já estariam sendo produzidas cerca de 3.900 toneladas de óleo. Dos 4.000 hectares projetados para o plantio da cultura do dendê a empresa, segundo consta do parecer de fiscalização, só tinha efetuado 1.850 hectares. Na fiscalização seguinte, em janeiro de 1996 (Parecer de Fiscalização nº 034/96), a situação verificada era praticamente a mesma: "A empresa efetuou o plantio de 2.000 dos 4.000 projetados" **. A empresa ainda não havia iniciado a produção, embora estivesse projetado uma produção de 38.000 cachos de dendê** (comentários nossos)**.**

Nessa época, no Parecer de Fiscalização nº 034/96 foi registrado: a "empresa já tinha liberado em períodos anteriores o equivalente a 33,79% do total aprovado (cronograma 1991 a 1998). Até o cronograma de 1996, o percentual liberado atinge 54,07% Conforme preconiza o art. 43 da Resolução 7077, a empresa atingiu um índice de realizações de 43.13%, que julgamos compatíveis com os aportes recebidos. A empresa subscreveu recursos próprios no valor de R$ 6.078.372, tendo integralizado R$ 3.279.945, que foram repassados à empresa prestadora de serviços para a formação da cultura do dendê (**Kanema**)".

Em **maio de 1996**, no Parecer de Fiscalização nº 187/96, **mais uma vez foi registrado que o projeto industrial ainda não havia sido iniciado**, e constatado que o percentual "despesas de implantação/Investimento total realizado", igual a 3,38%, continuava abaixo dos parâmetros da SUDAM. A fiscalização recomendava que fosse priorizado o setor industrial e concluída e consolidada a cultura do dendê.

Na fiscalização de 1997 (Parecer de Fiscalização nº 008/97), os fiscais registraram*: "Em algumas áreas da cultura do dendê vemos a necessidade de limpeza. O setor industrial deveria ter sido iniciado de forma mais acelerada, porém em virtude das chuvas, segundo os diretores da empresa,* ***só serão iniciadas no primeiro semestre de 1997***"

Até a data da fiscalização, baseada no balancete de 12.12.96, a empresa já tinha liberado recursos de incentivos fiscais no montante de 23.232.856,12 UFIR, correspondente a 78,17% do aporte de recursos e realizado 68,76% das metas físicas. Contudo, ainda não havia produção de dendê no volume previsto nem sequer sido iniciado o setor industrial (comentários nossos) .

Em 1998 um Parecer de Fiscalização mais consistente e efetivo foi elaborado. Nele fica patente o descrédito dos fiscais em relação às realizações registrada da empresa, de tal modo que as conclusões do relatório, de tão didáticas, merecem ser transcritas:

- Parecer de Fiscalização nº 050/98

**Equipe de Fiscalização: Karl Asoka Paes Marques, Maria José Correa Alves e Abdias Nóbrega Araújo**

*Período fiscalizado – 13.12.96 a 31.01.98*

- **Período de fiscalização - 10.02.98 a 11.02.98**

*Instalações e equipamentos do setor industrial – Nesta rubrica a empresa demonstra um* ***adiantamento de R$ 6.714.375,14 para aquisição e instalações do maquinário para a produção do óleo de palma e dendê****. Este maquinário, segundo a empresa está sendo confeccionado em São Paulo. Também faz parte da comprovação no prazo de 150 dias.*

*Cultura do dendê – necessita proceder melhor manutenção e adubação da área.*

*Melhorar a manutenção das áreas do dendê e das pastagens, carentes de adubação e tratos culturais.*

***Apresentar fotos de satélite com vistas a dimensionar os desmatamentos e as áreas ocupadas pelas atividades econômicas prevista em análise****.*

*Manter a contabilidade organizada e dentro dos padrões exigidos pela SUDAM.*

*Para Executar as metas previstas no enquadramento foi aprovado um investimento da ordem de:*

| RECURSOS | VALOR EM REAIS | VALOR EM UFIR |
|---|---|---|
| Recursos Próprios | 24.995.659,63 | 45.279.904,09 |
| Recursos Incentivos Fiscais (arts. 5º e 9º) | 16.405.280,68 | 29.718.340,97 |
| Total | 41.400.940,31 | 74.998.245,06 |

***Dos recursos de incentivos fiscais já foram liberados R$ 11.430.567,32 (28.615.406,38 UFIR), que corresponde a 96,28% do total aprovado.***

*Não foi apresentada a documentação contábil, ficando acertado que a empresa a apresentaria em Belém.*

*Pelo Of. DA nº 110, de 27.02.98,* ***foi concedido prazo de 150 dias para a empresa apresentar junto a esta Diretoria a documentação físico/contábil bem como justificativa técnica junto às firmas contratadas para fabricação da indústria de dendê e para a construção civil da indústria e das demais inversões, não constatadas por ocasião da vistoria na área do projeto.***

*Pelo expediente datado de 06.03.98, a empresa apresentou correspondência das empresa citadas e na oportunidade comunicamos ser* ***a justificativa muito evasiva e sem conteúdo técnico,*** *e reiteramos junto ao procurador da empresa um documento técnico mais consistente. Em expediente de 30,03.98 a empresa fez uma explanação da situação em que se encontra o projeto e se reporta a um relatório técnico das empresas contratadas (relatório que não foi anexado à correspondência) e solicita na oportunidade um prazo para regularizar a situação do projeto junto a esta Autarquia e apresenta também parte da documentação físico/contábil para análise.*

*Pela Ordem de Serviço nº 015/98, de 02.04.96, a equipe foi designada para no dia 07.04.98 proceder à fiscalização contábil da documentação da empresa no escritório de seu procurador, em Belém.*

*Com referência a documentação apresentada: os documentos não estão assinados pelo diretor da empresa ou seu representante legal. Consta apenas a assinatura do contador.* ***Não foram apresentados****, apesar de serem solicitados, os seguintes documentos:*

1. *notas fiscais referentes as inversões físicas relacionadas no mapa físico contábil;*

2. *extratos bancários do Basa, referente ao período 13.12.96 a 31.01.98;*

3. *comprovantes de depósitos bancários referentes aos recursos próprios integralizados e aos créditos de acionistas demonstrados no ingresso de recursos do período;*

4. *guia de recolhimento dos encargos sociais impostos e taxas;*

5. *planta de uso atual em função do mapa topográfico plotando as inversões físicas executadas com as respectivas legendas, imagem de satélite atualizadas.*

*6. certidões negativas de débito junto à Receita Federal, INSS FGTS;*

*7. atestado de idoneidade junto ao Baça;*

*8. justificativa técnica da empresa de engenharia sobe o início das obras de construção civil da indústria e das outras obras que estavam em andamento em períodos anteriores;*

*9. justificativa técnica do fabricante da indústria, atual estágio de fabricação dos equipamentos bem como prazo e entrega dos mesmos;*

*10. livros contábeis, sociais e trabalhistas atualizados;*

*11. relatório técnico do estágio de implantação do projeto;*

*12. balanço de 1996 publicado com parecer de auditoria independente, evidenciando a aplicação dos recursos do FINAM.*

*Considerando o acima exposto não foi possível concluirmos o relatório de fiscalização de forma completa, em virtude dos documentos apresentados, além de serem insuficientes , não são respaldados de autenticidade, devido à falta de assinatura de pelo menos um membro responsável pela direção do empreendimento.*

*Considerando também a importância do empreendimento para a Região Amazônica, que objetiva a produção de óleo de palma de dendê, o aumento do rebanho bovino regional, bem como a geração de emprego e renda, em uma região tão carente dessas variáveis é que sugerimos seja atendido o pleito da Empresa no sentido de conceder prazo de 150 dias para que a mesma se regularize física e contabilmente perante a SUDAM (conforme solicitação da empresa em expediente anexo a este relatório já citado anteriormente), com* ***monitoramento através de relatório técnico emitido pela empresa a cada trinta dias, podendo inclusive ser acompanhado fisicamente, se for o caso.***

*Expirado o prazo solicitado, a SUDAM programará nova fiscalização no empreendimento com vistas a comprovar a execução física das metas constante do cronograma físico do projeto, a aplicação dos recursos liberados neste período e os que estavam em inversões em andamento em períodos anteriores, dos recursos próprios integralizados e o cumprimento das demais exigências constantes do presente relatório.*

O não cumprimento no prazo estabelecido implicará que o projeto estará passível de cancelamento conforme disposto no art. 14 §§ 1º,2º e 6º da Resolução 7077/91 – CONDEL/SUDAM, de 16.08.91

*Os estudos que tramitam no Órgão com vistas à reformulação do investimento do projeto sugerimos que tenham continuidade, já que observamos que o saldo de incentivos existente na casa é insuficiente para*

*concluir o projeto, principalmente no que tange aos veículos, máquinas e equipamentos do setor industrial e às edificações de ambos os setores, bem como manutenção da cultura do dendê, com a* ***ressalva que esses estudos só sejam levados ao CONDEL se for o caso após a compatibilização dos valores liberados com as metas previstas no cronograma físico aprovado para o projeto e cumpridas as demais exigências do presente relatório****.*

No relatório de fiscalização seguinte (nº 301/98, referente ao mesmo período de 13.12.96 a 31.10.98, realizada em 20 novembro de 1998) os fiscais registraram:

a) **a empresa ainda não está operando**, conseqüentemente não possui estoques e nem valores a receber a curto prazo;

b) a empresa já havia plantado os 4.000 ha projetados, contabilizado pelo montante de R$ 9.999.523,32; mas deveriam ser providenciados urgentemente serviços de limpeza e manutenção de considerável área do dendezal que se encontra necessitando;

c) o setor industrial está dividido em construção civil, móveis instalações/máquinas/equipamentos e participa com 32,28% do total do empreendimento, **contabilizando adiantamento para empresas contratadas para efetuar a construção das obras civis, inclusive da indústria e para confecção de máquinas e equipamentos** ( R$ 7.104.875,14, sendo R$ 400.000,00 para a empresa contratada para executar as construções civis e R$ 6.704.875,14 para as máquinas e equipamentos);

d) **o setor industrial ainda não foi iniciado**, segundo as empreiteiras até junho do próximo ano já deverão estar bem adiantados as obras civis e os equipamentos e máquinas serão instaladas em conformidade como o andamento das construções.

e) Em 28.12.98 foi aprovada pela Resolução nº 8.972 CONDEL/SUDAM a reformulação do quadro de fontes e usos, passando o investimento projetado a ser assim composto.

| **RECURSOS** | **VALOR EM REAIS** | **VALOR EM UFIR** |
|---|---|---|
| Recursos Próprios | 19.352.092,13 | 35.056.521,63 |
| Recursos Administrados pela SUDAM | 16.894.363,37 | 30.604.319,72 |
| Total | 36.246.455,50 | 65.660.841,35 |

O Relatório de fiscalização nº 150/99 (referente ao período 01.11.98 a 02.06.99, realizada em 02.06.99, por Carlos Souza de Figueiredo e José Ribamar Costa Paiva, registrou:

> **1)** O projeto da empresa Agroindustrial Manacapuru S/A teve aprovado a Reformulação do Quadro de Fontes e Usos em 28 de dezembro de 1998. **Após esse evento a empresa teve novo aporte de recursos e pode deslanchar parte das metas físicas aprovadas na ocasião.**
>
> 2) As máquinas, equipamentos encomendadas, confeccionadas e pagas pela empresa foram fabricadas pela **ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL** LTDA, localizada na rodovia Cônego Cyríaco, setor Pirelli, Km – 1 sn, Bairro Chapadão, município de Monte Mor, Estado de São Paulo. Os recursos necessários para fazer face as aquisições somaram R$ 6.872.000,00. Estão comprovadas através da cópia autenticada da nota fiscal nº 005154 da Asvotec, datada de 02 de junho do corrente ano, anexa ao presente relatório. O conjunto de equipamentos foi por nós constatado na própria fábrica através da visita a mesma no dia 4 de junho do corrente, sendo na oportunidade acompanhada a equipe por um diretor da Manacapuru, pelo responsável técnico que presta assessoria ao grupo empresarial e pelo diretor técnico da Asvotec. Nos anexos, fotos que evidenciam as aquisições realizadas.
>
> 3) Até a última fiscalização, relatório nº 301/98, a empresa havia alcançado o **índice percentual pós-enquadramento, de 66,23%.** Após a reformulação, o índice atingido pela empresa é de 27,18%.
>
> 4) **A empresa mantém a posse pacífica sobre a área de 12.000 ha**.
>
> 5) Cultura do dendê – Está contabilizado como existente o total de 4.000 hectares plantados com a cultura. Durante a visita, constatamos que a empresa está promovendo a limpeza, coroamento e adubação. Acreditamos que com esse tratamento realizado é de se esperar que **na próxima safra seja obtida uma produção de cachos a nível comercial**. ...Os recursos aplicados na cultura somam até a presente data R$ 10.503.523,32.
>
> 6) O setor agrícola apresenta uma **situação de normalidade**, estando em andamento um constante serviço de limpeza e manutenção do dendezal.
>
> 7) **O setor industrial deu início** à fase de construções civis, estando evoluindo satisfatoriamente as obras.
>
> 8) Em cumprimento à observação feita no Relatório de fiscalização anterior e , mediante autorização dessa Autarquia, nos desb-

camos até o Estado de São Paulo e verificamos in loco os equipamentos para extração do óleo..Os equipamentos estavam prontos e depositados nas dependências da indústria que os confeccionou, aguardando que as obras civis atinjam estágio que possibilite suas montagens. Além dos equipamentos/máquinas para extração do óleo, já estão confeccionados e no aguardo da conclusão das construções civis, o maquinário pesado, plataformas, túneis de pressão, painéis de controle, motores elétricos e conexões diversas.

9) No período fiscalizado, foram liberados recursos do FINAM no valor de R$ 3.313.284,00, que corresponde a 19,61% do total projetado, restando um saldo a liberar de R$ 13.581.079,37. Este índice está compatível com o percentual de execução alcançado pela empresa, como a seguir demonstrado:

| | |
|---|---|
| Veículos, Máquinas e Equipamentos | 0,05% |
| Cultura do dendê | 1,87% |
| Máquinas industriais | 5,26% |
| Total | 27,18% |

10) O percentual de 25,26% de Máquinas Industriais refere-se às maquinas já confeccionadas que somaram o valor de R$ 6.872.000,00 (NF nº 005154 da ASVOTEC).

**Da análise dos relatórios de fiscalização**, extraímos o relato acima visando mostrar que desde 1989, quando o projeto original (que já não lograra sucesso, embora tivesse recebido todos os recursos previstos) foi reformulado, até hoje decorreram quase 12 anos. O projeto que deveria estar produzindo em 2001, 88.000 cachos anuais de dendê plantados numa área de 4.000 ha, 19.360 ton. de óleo de palma, 622 cabeças de gado para venda (de um rebanho de 2.601 cabeças) e empregando diretamente cerca de 180 pessoas, hoje nada produz. Há fortes suspeitas de que suas instalações foram iniciadas apenas para serem mostradas aos fiscais (ver fotos anexas ao processo do Relatório de Fiscalização de junho de 1999). Nunca foram concluídas. Não há empregados no local, somente o gerente, que diz não receber salário há cinco anos.

Conforme consta do Relatório de Fiscalização nº 050/98, de fevereiro de 1998, desde 1989, quando foi reformulado, o empreendimento já havia consumido R$ 11.430.567,32 (28.615.406,38 UFIR), que corresponde a 96,28%. Se considerarmos que a SUDAM só deveria liberar recursos de incentivos depois que a empresa comprovasse a alocação de recursos próprios, o empreendimento já teria consumido algo em torno de 70 milhões de UFIR, conforme quadro abaixo.

| RECURSOS | VALOR EM REAIS | VALOR EM UFIR |
|---|---|---|
| Recursos Próprios | 24.995.659,63 | 45.279.904,09 |
| Recursos Incentivos Fiscais (arts. 5º e 9º) | 16.405.280,68 | 29.718.340,97 |
| Total | 41.400.940,31 | 74.998.245,06 |

Não obstante as evidências factuais e documentais de que a empresa nunca cumpriu as metas embora tenha recebido todos os recursos , em 1998 a empresa requereu e conseguiu aprovar a reformulação do quadro de fontes e usos. Desta reformulação, foram projetados a seguinte alocação de recursos:

| RECURSOS | VALOR EM REAIS | VALOR EM UFIR |
|---|---|---|
| Recursos Próprios | 19.352.092,13 | 35.056.521,63 |
| Recursos Administrados pela SUDAM | 16.894.363,37 | 30.604.319,72 |
| Total | 36.246.455,50 | 65.660.841,35 |

Ou seja, previa-se injetar mais R$ 36 milhões no empreendimento , de forma que o investimento total alcançaria (se nenhuma outra reformulação viesse a ser aprovada), cerca de R$ 77 milhões, 37 milhões referentes a recursos da SUDAM. **E, por incrível que pareça, recentemente, em fevereiro de 2001, a empresa entrou com novo pedido de reformulação**, desta vez negado. Mas não por razões de mérito ou questões relativas a descumprimento de metas anteriormente fixadas, mas por perda do prazo. Muito provavelmente, a empresa voltará a fazê-lo, e possivelmente conseguirá, se antes não for obstada esta verdadeira sangria de recursos públicos.

Para corroborar ainda mais todas as suspeitas e evidências de irregularidades, desvio e malversação de recursos públicos, constata-se que o procurador da empresa é **GERALDO PINTO DA SILVA,** dono do escritório de assessoria GPS, envolvido em inúmeros outros casos de fraudes na aplicação de recursos da SUDAM, já objetos de investigação em estágio avançado pela Polícia Federal e pelo Ministério Público. Além disso, dois outros investigados, citados nos jornais, os fiscais **CARLOS FIGUEIREDO DE SOUZA E ANGELO ALMEIDA**, participaram de várias fiscalizações empreendidas na empresa.

Recebemos vários volumes de documentos, entre os quais extratos bancários analisados pela SUDAM para verificar a comprovação da aplicação dos recursos e da alocação de recursos próprios.

Analisando essa documentação constatamos a existência de documentos que apontam no sentido de fortes evidências de fraudes. Apenas para nos determos em um único caso, relataremos o que se refere à compra dos equipamentos destinado à produção de óleo de palma.

Na fiscalização de 1997 (Parecer de Fiscalização nº 008/97), os fiscais registraram que "a empresa contabilizou a primeira parcela de pagamento, em forma de adiantamento, das máquinas implementos e equipamentos necessários à instalação da usina de beneficiamento da indústria do dendê". A empresa deveria adquirir esses equipamentos para a produção de óleo que, pelo projeto, deveria ser iniciada em 1998. Na documentação enviada pela SUDAM, identificamos o "contrato de compra e venda de equipamento industrial" firmado, em 24.09.96, entre a Agroindustrial Manacapuru e a empresa Alfa Laval Equipamentos Ltda (CGC 61.091.054/0001-02), sediada em São Paulo, referente à fabricação de um conjunto completo de equipamentos para processamento de dendê (produção diária de 250 ton.), incluindo "recebimento de cachos esterilização, desbulhamento, prensagem, clarificação, desfibramento, recuperação de amêndoas, terminal de carregamento, tratamento de água, geração de apor e energia, instalação de painéis, aterramento, tubulação de isolamento/térmico/miscelânea e montagem". O preço do conjunto seria de R$ 11.860.000,00, sendo pagos da seguinte forma: 40% de sinal,40% na entrega e 30% na montagem. O prazo de entrega seria de 360 dias a contar do pagamento do sinal. Em 20 de setembro de 1996 (observe-se que o contrato foi assinado em 24 de setembro), foram pagos à empresa Alfa Laval, conforme recibo assinado pelo diretor da empresa, Wilson Zabou, o valor de R$ 2.318.831,00, a título de adiantamento, mediante três cheques. Em 27.09.96 foi pago outro adiantamento, no valor de R$ 297.582

Na fiscalização conduzida em fevereiro de 1998 (Relatório nº 050/98) foi verificado que as máquinas não se encontravam no local. Em 1999, fiscais, entre eles Carlos Figueiredo de Souza, deslocaram-se até São Paulo, para constatar in loco a existência dos equipamentos no pátio da própria fábrica. Alfa Laval ? Não. ASVOTEC Termoindustrial Ltda. E ainda trouxeram cópia da nota fiscal nº 005154, de 02.06.99 (dois dias antes da visita dos fiscais), no valor de R$ 6.872.000,00, referente a "*equipamentos para extração de óleo de palma, composto das seguintes seções: recepção de cachos/esterilização/desbulhamento/prensagem/recuperação de amêndoas/clarificação/(incineração de buchas), na qual inclusive é registrada a data da saída dos equipamentos, que nunca chegaram ao local*".

**Ou seja, há fortes evidências de que a empresa apresentou documentos relativos à "contratação" de duas empresas para produzir os mesmos equipamentos. Uma , em 1996, para a qual adiantou, e comprovou com recibos, mais de R$ 3.000.000, de um total de R$ 11.780.000,00. Outra, em 1999, conforme nota fiscal, no valor de R$ 6.872.000,00.**

A empresa chegou a contratar em 18 de março de 1999, menos de três meses antes da emissão da nota fiscal da Asvotec, em 02.06.99, a empresa Palio Consultoria, dos engenheiros Romano Battaglia e José Maurício Fernandes, por R$ 25.000,00, para dar assessoria técnica quanto à industrialização da

produção de óleo de palma, incluindo-se entres os serviços o fornecimento de especificação técnica para todos os fornecedores. Obviamente não havia tempo hábil para prestação de tal serviço, contratação dos fornecedores e entrega dos equipamentos, em menos de 3 meses.

### 5.6.4 O projeto da Cia Amazonense financiado pela SUDAM

Uma análise mais aprofundada da documentação em poder dessa CPI sobre os projetos desenvolvidos pela Cia Amazonense também chegará às mesmas conclusões a que se chegou no caso da Agroindustrial Manacapuru: o projeto não se desenvolveu regularmente; não gera renda alguma há muito tempo, e muito pouco gerou no passado (pelo menos para a população da região); não recolhe tributos corretamente; não emprega a mão-de-obra que deveria (aliás não chegou sequer a contratar meia dúzia de vaqueiros); não possuiu o rebanho que deveria, sendo, pelos depoimentos colhidos na diligência, freqüente a utilização do artifício de transferir cabeças de gado de uma fazenda para outra, para "fazer número" sempre que a fiscalização se encontrava no local.

A CPI recebeu um histórico do empreendimento e das fiscalizações realizadas. Abaixo, relatamos as principais observações da análise que realizamos.

**O projeto de bovinocultura apresentado pela empresa foi aprovado pela SUDAM em 1975, quando a empresa sequer era legalmente proprietária das terras sobre as quais desenvolveria o projeto**.

O projeto sofreu reformulação (o que significa alocação de mais recursos em função de ser o saldo de incentivos insuficiente para alcançar os resultados pretendidos) muito embora a empresa não tivesse cumprido suas metas.

A maior parte dos recursos foram utilizados para pagamento da prestação de serviços da empresa **Kanema**, que deverá ser investigada, como suspeita de participar da aplicação irregular dos recursos de incentivos fiscais.

Em 1993 foi realizada **chamada para subscrição de ações**. Todos os acionistas minoritários (em sua maioria grandes empresas) renunciaram ao seu direito. O mais interessante é que a renúncia se deu por meio de carta, todas exatamente iguais e assinadas pela mesma pessoa. É um **evidente e explícito indício de fraude**.

O procurador da empresa perante a SUDAM é, sintomaticamente, **GERALDO PINTO DA SILVA**, dono da GPS. Luiz Carlos de A. e Silva, outra pessoa que também aparece como procurador da empresa é, em outras oportunidades, o auditor independente que audita os balanços da empresa (laudo de fiscalização no. 214/97).

Em vários relatórios de fiscalização registra-se que as pastagens e as instalações pecuárias não estão em boas condições, não permitindo bom manejo do rebanho.

No Laudo nº 035/96 consta que do total de R$ 4.884.377,20 a serem liberados pelo FINAM (outros R$ 1.625.649,41 deveriam ser aplicados com recursos próprios) 82,26% já haviam sido liberados. Mais à frente, os fiscais registram que o projeto não está operando. **Dos 5.900 hectares de pastagens projetados, somente 2.000 estavam plantados, e apenas 1.000 estavam em condições, razoáveis.**

Em 1998, o Laudo nº 403/98, de outubro de 1998, registra contradições ainda mais evidentes: **92,28% do projeto já havia sido executado, mas nenhuma cabeça de gado foi encontrada no local do empreendimento**. Os fiscais concluem pela irregularidade do projeto.

Contudo, recursos continuam a ser liberados. No Laudo nº 184/99, registra-se um saldo a liberar de apenas 16.165,04 UFIR e um percentual de liberação de 99,81%. **Mesmo com o projeto sendo considerado irregular pelos fiscais, a SUDAM liberou mais recursos.**

### 5.6.4 Conclusão

Como se percebe os empreendimentos, apesar do expressivo volume de recursos consumidos – R$ 19.705.066,44 para a Agroindustrial Manacapuru e R$ 4.875.453,75 para a Cia Amazonense (OF-76/MI de 07.02.01)- não alcançaram êxito e estão muito longe de alcançar seus objetivos, mesmo após terem sido reformulados. Neste caso, ainda que diante de evidências de que os projetos não seguiam os rumos traçados, a SUDAM continuou a liberar recursos, como o fez no ano de 1999, quando certamente já era de seu conhecimento a precária situação em que se encontravam os projetos, bem com as constantes reincidências dos responsáveis pelos empreendimentos em não cumprir as recomendações e exigências determinadas pelas equipes de fiscalização.

Quanto ao problema fundiário, precisa ser destacado o fato de que o mesmo foi citado pelas equipes de fiscalização uma única vez e ainda de forma superficial, sem relatar a real situação e a ocupação da área por dezenas de famílias, o que é inaceitável, visto os inúmeros e freqüentes conflitos entre a direção das empresas e os posseiros, o que levou a direção do INCRA no Amazonas e Deputados Estaduais a intervirem e se posicionarem favoravelmente aos posseiros.

Destacamos ainda que os senhores Rubens Jorge Lima Santiago, dirigente do INCRA em Manacapuru, e Ediraldo Sampaio de Oliveira, presidente da Associação Manairão, ao serem ouvidos pela CPI relataram não só o problema fundiário, mas também a conduta irregular e suspeita dos proprietários dos empreendimentos que, segundo eles, logo após adquirirem equipamentos com recursos da SUDAM, os vendiam nas cidades de Manaus e Manacapuru. Tais afirmações são reforçadas por alguns laudos de fiscalização, que relatam a ausência (sumiço) de máquinas e veículos na área do projeto, o que era justificado pelo representante das empresas com a afirmação de que os mesmos estavam sendo recuperados fora do empreendimento.

Chamados a depor na CPI, os srs. Aloysio Serwy e André Serwy, diretores, pleitearam, e conseguiram, postergação da data, sob o pretexto de se inteirarem melhor sobre os fatos. Na data aprazada compareceram, mas não sem antes impetrarem pedido de *habeas corpus* perante o STF para não serem obrigados a responder questões das quais pudessem resultar declarações que os pudessem incriminar (já imaginavam de antemão serem conhecedores de fatos que se revelados por eles os incriminariam ?). O STF indeferiu. No entanto, os srs. valeram-se do direito constitucional de manterem-se calados e praticamente nada disseram sobre o relacionamento dos dois empreendimentos (Agropecuária Manacapuru e Cia Amazonense) e a SUDAM. Em alguns casos, muito estranhamente, sequer sabiam responder a perguntas comezinhas sobre seus empreendimentos, como ano de início da operação, demonstrando desconhecimento inescusável para empresários empenhados em desenvolver seriamente projetos na região.

A CPI determinou a quebra de sigilo bancário das empresas Agroindustrial Manacapuru e Cia Amazonense. Seus diretores impetraram mandato de segurança e conseguiram do Supremo Tribunal Federal liminar sustando a determinação da CPI. Esta constitui outra atitude agravante das suspeitas que pairam sobre os diretores das empresas, visto que a movimentação da empresa não é propriamente sigilosa, uma vez que ao receber recursos públicos deve depositá-los em bancos oficiais, no caso o BASA, e periodicamente apresentar os extratos e submetê-los aos fiscais da SUDAM. Se a SUDAM pode auditar os extratos bancários dessas empresas, porque a CPI não poderia fazê-lo para dirimir todas as dúvidas que pairam sobre empreendimentos financiados com recursos públicos, ainda mais localizados em terras, cuja propriedade é reclamada pela União, e em parte ocupada por mini produtores rurais ?

Urge a atuação do Ministério Público sobre os responsáveis. As evidências de fraudes, de desvio de recursos públicos e outros crimes são muitas e certamente alguns outros casos relacionados à SUDAM, já sob investigação, terão ligações com esses que investigamos. Nesses casos, a investigação conduzida pela Polícia Federal está em estágio tão avançado que muito em breve alcançará também os srs. Aloysio Serwy e André Serwy. Com a documentação que lhe encaminharemos, será possível ao Ministério Público aprofundar a análise e pedir, se for o caso, a prisão temporária desses senhores, para que não venham a prejudicar as investigações, cooptando testemunhas, destruindo documentos e se articulando com todos os outros envolvidos, entre os quais as empresas Alfa Laval e Asvotec, a empresa de consultoria Palio, a empresa Kanema (freqüentemente utilizada para serviços nas fazendas), além das empresas acionistas e alguns dos fiscais que participaram das fiscalizações. Será necessário investigar também transações bancárias das empresas envolvidas, haja vista que podem ter sido utilizadas para fazer os recursos que receberam retornar a quem os forneceu, a Agroindustrial Manacapuru e seus diretores e demais acionistas, mas que em grande parte não lhes pertencem, são recursos públicos cuja sangria deve ser estancada imediatamente.

Há a necessidade premente de o INCRA empreender todo o esforço necessário junto ao Poder Judiciário para vencer a causa sobre a propriedade das terras, retorná-las ao patrimônio da União e implantar projetos de reforma

agrária, em benefício dos agricultores que hoje a ocupam e verdadeiramente produzem. Ainda mais quando se sabe que muito provavelmente os projetos sobre elas “instalados” serão cancelados e seus empreendedores instados a devolver os recursos não corretamente aplicados.

Por fim, entendemos que a atuação dos servidores públicos, fiscais ou superiores, que atuam ou atuaram na SUDAM deve, da mesma forma, ser profundamente investigada, com o objetivo não só de localizar focos de possível corrupção, mas a possível atuação de uma máfia que teria se instalado na SUDAM.

## 5.7 ESPÓLIO LEONEL JOSÉ DE ARAUJO - SHAM / SUHAB

### 1. INTRODUÇÃO.

Este caso se refere a Ação de Reintegração de Posse, cominada com Perdas e Danos e Multa, impetrada em setembro de 1996 pelo Espólio de Leonel José de Araujo, contra a Construtora Capital Ltda. Tendo como objeto a recuperação da posse de um terreno de 2.585.000 m2, do qual segundo o autor era proprietário, de conformidade à certidão de Registro de Imóveis que anexou à inicial, matriculada no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula Nº 20.924, do Livro 2, Fls. 01.

Liminarmente, o MM. Juiz da 3a. Vara Civil, Dr. Armando Jimenes da Silva, concedeu a Reintegração de Posse, outorgando à Ré, o prazo legal de 15 dias para contestar a Ação.

Posteriormente, a Ré apresentou sua defesa, aduzindo que não deveria haver sido citada posto que era simplesmente empreiteira da proprietária a SUHAB, Superintendência da Habitação, solicitando revogada a liminar.

A SUHAB proprietária do imóvel, em fevereiro de 1997, ingressou com Ação de Exceção de Incompetência. O MM Juiz, averbou-se incompetente para seguir conhecendo o feito e o enviou para a Vara da Fazenda Pública.

O MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, procedeu à devolução dos Autos à Vara remetente, tendo em consideração que a SUHAB *não integrava a relação processual.*

Sucederam-se até o presente momento, diversas situações processuais, permanecendo avocado o Processo na Corregedoria-Geral de Justiça, por mais de um ano.

## 2. HISTÓRICO.

O espólio de Espólio de Leonel José de Araujo, fundamentou o pedido de reintegração de posse, apresentando Certidão de Registro de Imóveis do Cartório do 1º Ofício de Manaus, correspondente à Matrícula Nº 20.924, lavrada as Fls. 01, do Livro 2 de Registro Geral, datado em 2 de maio de 1984.

A citada matrícula, detalha

> " *Lote de terras situado na Colônia João Alfredo, verificado-se ter uma área total de dois milhões quinhentos e oitenta e cinco mil metros quadrados (2.585.000,m2)..... R.A O título anterior não esta sujeito a registro. Proprietário Leonel José de Araujo".*

Seguidamente, a Matrícula consigna a seguinte averbação:

> *" Procede-se este registro nos termos do TÍTULO DEFINITIVO, datado de 8 de maio de mil novecentos, assinado pelo Governador do Estado José Cardoso Ramalho Junior, pelo qual Leonel José de Araujo, adquiriu o imóvel constante da presente matrícula do Estado do Amazonas".*
>
> *Foi apresentado nos Autos como justificativa da cadeia dominial, entre o primeiro adquirente, Leonel José de Araujo, e o inventariante do Espólio deste, Severino Nunes da Silva, cópia do Alvará de Autorização assinado pelo MM Juiz da 5ª Vara Cível, datado em 6 de janeiro de 1988, autorizando a este vender o citado imóvel " deixado pelo falecimento do citado adquirente, sua esposa Francisca Izabel de Oliveira, Vicente Nunes da Silva e Maria José de Oliveira, devidamente registrado no Cartório de registro de Imóveis do 1º Ofício, desta capital, matrícula 20.924, fls. 01"*

Com anterioridade em 14 de setembro de 1987, o Escrivão da citada Vara , certifica que o Sr. Severino é o inventariante do espólio. E em 28 de agosto de 1995, a MM. juíza da dita Vara, assina Alvará de Autorização a este a vender o imóvel.

Pelo visto, o curioso, é o fato que o Sr. Severino obteve em duas oportunidades a autorização para vender a citada gleba, a primeira, em 1988 e a

segunda, sete anos depois.

Entretanto, chama a atenção que a citada Matrícula foi aberta no Cartório do 1º Ofício em 2 de maio de 1984. Sendo que a pergunta é *" por quem".* Se o inventário houvesse sido feito naquela época, na citada matrícula deveria constar, a correspondente averbação da sentença do formal de partilha.

A este respeito cabe ressaltar que na data que foi feito o registro correspondente à matrícula Nº 20.924, o Oficial Registrador não observou o disposto no Art. 195 e 222, da Lei 6015, alterada pela Lei 6.216 de 16 de setembro de 1975, que estabelece:

> *"Art. 195. Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro"*
>
> *Art. 222. Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório".*
>
> *Art. 227. Todo imóvel objeto de título a ser registrado deve estar matriculado no Livro nº 2 – Registro Geral, obedecido o disposto no Art. 176.*
>
> *Art. 176, § 1º,*
>
> *I. cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei.*
>
> *II. são requisitos da matrícula:*
>
> *1),2),3) Omissis*
>
> *4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:*
>
> *a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou do Registro Geral da Cédula de*

> *Identidade, ou a falta deste, sua filiação.*
>
> *Art. 228. A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior mencionado.*
>
> *Art. 236. Nenhum registro poderá ser feito sem que o imóvel a que se referir esta matriculado.*
>
> *Art. 237. Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação do título anterior, a fim que se preserve a continuidade do registro.*
>
> (grifos nossos)

Como podemos observar, estes dispositivos não foram observados, nem na ocasião de outorgar a certidão do Formal de Partilha, nem no ato de fazer o primeiro registro na Matrícula acima citada.

Porém, o que chama mais a atenção é que a precitada matrícula de Nº 20.924 de 2 de maio de 1984, está em duplicidade, com uma outra aberta com anterioridade, em 2 de abril de 1980, no mesmo cartório, sob o Nº 8.568, baseada nos termos da Certidão da Divisão do Arquivo Público, datada em 13 de julho de 1979.

Desta forma, a matrícula de Nº 20.924, que serviu de base para impetrar a Ação de Reintegração de Posse pelo representante do Espólio de Leonel José Araujo**, seria nula de pleno direito, por estar em duplicidade com uma outra feita no mesmo Cartório,** quatro anos antes**.**

Mais ainda, a matrícula nº 8.568, também seria nula, por existir uma outra registrada com anterioridade, em 22 de junho de 1911, no cartório do 2º Ofício, sob o Nº 41, as fls. 11 do Livro 3, na qual consta o registro da compra e venda da citada gleba, tendo como transmitente Leonel José de Araujo e sua mulher Francisca Isabel de Araujo e como adquirente, Joaquim de Azevedo Monteiro. Cuja seguinte transferência correspondeu à escritura de compra e venda na qual figura como adquirente José do Rosário, havendo sido registrada no Cartório do 1º Ofício, as folhas 395 do livro 3-B, sob o Nº 4.075, em 18 de abril de 1917.

Comprova-se ainda mais a nulidade das matrículas Nº 20.924 e 8.568**,** com a última matricula aberta em 24 de fevereiro de 1976, registrando sob o nº 199, no Livro 2, as folhas 01, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício. De conformidade com os esclarecimentos prestados em 20 de novembro de 1995, pelo Sr. Lucas Marques Pinheiro à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado, na sua qualidade de ex-proprietário da citada gleba, respondendo à reclamação formulada por Severino Nunes da Silva, a respeito dos documentos que formam a cadeia dominial da gleba em disputa.

Desta forma, o espólio de Leonel José de Araujo, representado pelo Sr. Severino Nunes da Silva, ao entrar na justiça com o pedido de Reintegração de Posse do citado terreno, de conformidade aos documentos acima analisados, não teria o domínio da propriedade, nem a posse, estando por tanto impedido de ajuizar a causa.

Está claro, que as matrículas de números 8.568 e 20.924, são passíveis de cancelamento de conformidade ao disposto na precitada Lei nº 6.216, que no seu artigo 214 estabelece:

> *" As nulidades de pleno direito do **registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta ".***

Por outra parte, o Artigo 216, estabelece que:

> *" O registro poderá também ser retificado ou anulado por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução".*

Finalmente, salvo as citadas certidões de Alvará de Autorização, em favor do Sr. Severino Nunes da Silva, para poder vender a gleba atualmente em conflito, nada certifica o domínio deste sobre a citada propriedade. Havendo necessidade por tanto, de conhecer em detalhe o correspondente processo de inventário e formal de partilha, que determinou que o citado fosse o representante do Espólio de Leonel José de Araujo, e quais as razões jurídicas para nomeá-lo o representante deste.

Em relação a este caso, surpreende a medida liminar concedida pelo MM Juiz Dr. Armando Jimenes, ainda que esteja dentro dos pressupostos jurídicos, para a ordenar a reintegração de posse, intimando à Construtora Capital SA que como contestou nos autos, não estava na posse do terreno pelo fato de ser a empreiteira contratada pela SUHAB.

Por outra parte, a SUHAB, tendo o domínio sobre o imóvel, não entrou na lide como litisconsorte. Pelo qual, após as idas e vindas à Vara da Fazenda Pública, e diversos recursos impetrados, teve seu direito de resposta prejudicado. Arcando com a Sentença desfavorável.

## 2. CONCLUSÃO.

De conformidade ao exposto precedentemente, o título apresentado pelo Sr. Severino Nunes da Silva, registrado em duplicidade, e havendo ainda título registrado com anterioridade e os correspondentes que originaram a Cadeia Dominial relatada, e perfeitamente passível de anulação, através de Ação própria de conformidade à Lei Nº 6216. O qual significaria, que o suporte documental que sustenta a Ação de Reintegração de Posse, automaticamente ficaria que sem efeito jurídico, e por tanto a dita ação seria extinta.

Por outra parte, temos que considerar que provado como está o domínio da SUHAB sobre o citado imóvel, este torna-se um bem Público, do qual não pode ser reclamada sua posse por um particular.

A SUHAB deverá iniciar as Ações cabíveis, com o concurso da Procuradoria Geral do Estado, perante a Vara da Fazenda Pública, para acautelar seus direitos do domínio e posse sobre o citado imóvel, e com isto reverter assim os efeitos da Ação de Reintegração de Posse em andamento. Como também, deverá iniciar uma Ação pedindo o cancelamento das Matrículas 8.568 e 20.924 supra citadas, de conformidade ao exposto precedentemente, sustentada nos dispositivos da Lei Nº 6.216. Independente da Ação criminal que possa ser impetrada contra os autores da Ação de Reintegração de Posse impetrada.

## 1. 5.8 FAZENDA PARANÁ

## 2. INTRODUÇÃO.

O presente caso, é um dos mais representativos da falta de idoneidade do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Novo Aripuanã, que ocultando-se na imunidade funcional que o investia do atributo dos seus atos serem reputados de FÉ PÚBLICA, atropelou a Lei, ludibriou a confiança dos seus superiores e montou uma verdadeira máquina de fazer registro imobiliários. Inclusive, alguns, utilizando-se de **uma espécie de " *caixa dois* " cartorial**. Onde alguns dos registros não constavam nos Livros determinados por Lei.

**Esta situação, alcançou seu clímax, a partir do incêndio ocorrido em 1992, no Cartório de dita Comarca, e por conseqüência a necessidade de fazer a reconstituição dos Registros consumidos pelo tal sinistro.**

A Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas, autorizou por provimento ao citado Oficial a proceder à Reconstituição dos registros cartoriais. Porém, esta autorização, como pudemos verificar pela análise de dezenas de Registros e Certidões, se transformou num verdadeiro ***cheque em branco*** ou ***carta branca***, como comumente se diz., em aberta contradição com a autorização outorgada.

Criada esta facilidade, o Oficial Geramilton de Menezes Weckner, passou a registrar de maneira indiscriminada e de maneira totalmente irregular, diversos imóveis, dentre os quais, este da Fazenda Paraná, que ora relatamos.

## 3. HISTÓRICO.

O Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Novo Aripuanã, Geramilton de Menezes Weckner, utilizando-se da autorização dada pela Corregedoria Geral, lavrou no Livro 001, às folhas 140/141, ESCRITURA DE RECONSTITUIÇÃO, correspondente à Escritura de Compra e Venda datada em 20 de outubro de 1987 às folhas 054 do Livro 03/C.

Nesta Escritura figuram como transmitente, FRANCISCO GONZAGA, e como adquirente, JOSÉ RIBAMAR FURTADO. O imóvel corresponde à FAZENDA PARANÁ, com as seguintes características:

> ***"*** *uma gleba de terras com 108.000 alqueires geométricos, ou seja 522.720 hectares,00 ares, 00 centiares, denominada FAZENDA PARANÁ, neste Município e Comarca de Novo Aripuanã, Estado do Amazonas, outrora Comarca de Borba/AM.*
>
> *Características e Confrontações: Ponto inicial -Cabeceira do Igarapé Jordão, por este abaixo até a sua foz, no rio Aripuanã, por este abaixo até o Riacho do Machadinho, por este acima até a sua cabeceira, daí pelo espigão até encontrar as cabeceiras do Igarapé Jordão, onde teve início, Essas divisas se referem a uma área maior, propriedade esta situada no Município de Novo Aripuanã; Fechando assim o polígono irregular com área de 522.720,00 acima descrita, havida pelo outorgante, conforme Escritura de Compra e Venda, em data de 20 de outubro de 1987, desta Comarca e Município de Novo Aripuanã ".*

Este imóvel foi registrado no Livro 2-A/5, às folhas 058, sob a matrícula 649., em data de 20 de julho de 1985. Tendo como R.01.826, o registro da escritura de compra e venda citada.

Na Certidão correspondente a este Registro, assinada pelo citado serventuário, em poder desta CPI, reproduzimos o seguinte texto:

> *“ Procede-se esta Averbação para constar que foi feita a presente matrícula, por determinação contida no Provimento nº 034/92, de 09.11.92, da Corregedoria Geral de Justiça que determinou a reorganização do acervo cartorário que foi destruído por ocasião de um incêndio provocado por vândalos, no último dia 4 de outubro de 1992, durante a apuração do pleito municipal. Assina Geramilton M; Weckner.”.*

Por outra parte, O IFAM, expediu Certidão de Nº 489/996, atendendo pedido feito pelo senhor JOSÉ RIBAMAR FURTADO, do seguinte teor:

> “ que nas buscas no arquivo desta Gerência de Documentação Fundiária que às folhas 098, do Livro 2A/9 foi registrado matrícula 649 – Imóvel: ***“*** *uma gleba de terras com 108.000 alqueires geométricos, ou seja 522.720 hectares,00 ares, 00 centiares, denominada FAZENDA PARANÁ, neste Município e Comarca de Novo aripuanã, Estado do Amazonas, outrora Comarca de Borba/AM.*
>
> *Características e Confrontações: Ponto inicial -Cabeceira do Igarapé Jordão, por este abaixo até a sua foz, no rio Aripuanã, por este abaixo até o Riacho do Machadinho, por este acima até a sua cabeceira, daí pelo espigão até encontrar as cabeceiras do Igarapé Jordão, onde teve início, Essas divisas se referem a uma área maior, propriedade esta situada no Município de Novo Aripuanã; Fechando assim o polígono irregular com área de 522.720,00 acima descrita, havida pelo outorgante, conforme Escritura de Compra e Venda, em data de 20 de outubro de 1987, desta Comarca e Município de Novo aripuanã “.*
>
> R.01.826. – Novo Aripuanã, 20 de julho de 1985. Transmitente: Francisco Gonzaga; Adquirente, Jose Ribamar Furtado, brasileiro, solteiro, funcionário público, portador do RG 126.493, SESEG/AM, CPF Nº 041.107.732-53

Firmam a certidão Maria das Graças da C. Campelo, E pelo Procurador Chefe, Dr. Jacintho Bottinelly Assumpção, e visado pelo Diretor Presidente Dr. José Maia, Manaus 08 de agosto de 1996.

Como se pode observar, o IFAM, assentou nos seus registros fundiários de Títulos outorgados, este, que pelo que expomos a continuação, é uma das tantas fraudes e atos irregulares cometidas pelo citado Oficial do Cartório de Novo aripuanã, GERAMILTON DE MENEZES WECKNER, em conluio com **JOSÉ RIBAMAR FURTADO, na época funcionário do setor de Cadastro do INCRA.**

Por outra parte, fica difícil de entender, como é que a Diretoria do IFAM, pude emitir essa Certidão, sem antes verificar a existência nos Livros Fundiários a respeito de sua procedência.

Na Audiência Pública realizada por esta CPI em março do corrente ano em Manaus, o senhor **José Ribamar Furtado**, negou que fosse proprietário do citado imóvel, não obstante haver-lhe apresentado as cópias dos documentos que assim o comprovava, inclusive a Planta Topográfica do terreno, onde constava a assinatura dele.

Cabe ressaltar que este é mais uma montagem de títulos de terras realizada pelo serventuário Geramilton, sendo que a descrição das características e confrontações do imóvel, são as mesmas que em outros inúmeros casos esta CPI já analisou, e que correspondem à famosa Fazenda Lisboa.

Devemos lembrar que o caso da Fazenda Lisboa, já foi levantado e todas as suas matrículas na época, foram canceladas por correição da Corregedoria Geral de Justiça.

Porém, a partir da autorização outorgada ao senhor Geramilton para a reconstituição do arquivo cartorial, este voltou a utilizar esta gleba para fazer a montagem desta e outras matrículas. Tendo como parceiro o *fantasma* chamado **FRANCISCO GONZAGA.**

Por solicitação desta CPI, o Escrivão Substituto do cartório de Novo aripuanã, certifica que ***" não consta nos Arquivos destas Notas, escritura de Reconstituição lavrada em nome de JOSE RIBAMARM FURTADO".***

## 4. CONCLUSÃO.

Este caso é uma suscita, porém representativa prova, dos inúmeros desmandos feitos pelo senhor GERAMILTON DE MENEZES WECKNER contando com a parceria, neste caso, de um funcionário do INCRA que trabalhava no setor de cadastro.

Deve causar forte preocupação este caso, posto que estamos frente à ***grilagem*** de 522.720 hectares, mediante o expediente de emitir as certidões de registro de imóvel, de glebas sem estas aparecerem registradas nos livros próprios do Cartório.

Desta forma, perfeitamente, se poderiam fazer, como nas matrículas provenientes da FAZENDA LISBOA, múltiplos desmembramentos, tomando como base a Matrícula aberta. Ainda que fosse somente no papel.

Assim, seriam abertas por cada transação, uma Matrícula própria, em base desta ainda que inexistente, posto que fora forjada.

Pelo exposto, os envolvidos deverão ser indiciados de conformidade à Lei.

Como também, seria aconselhável que a Douta Corregedora Geral de Justiça do Amazonas, mandasse fazer uma devassa em ***todas os registros feitos após a edição do Provimento 034/92, para cancelar nos Livros de Registro de Imóveis do Cartório de Novo Aripuanã***, toda e qualquer transação que não estiver amparada em documentos lícitos e irrefutáveis em relação a sua procedência. Tomando em consideração, que o início da Cadeia Dominial é o Título Definitivo outorgado em qualquer época pelo Governo do Estado.

Em relação ao IFAM, hoje SUHAB, que a sua Diretoria, mande apurar esta irregularidade, cancelando a Certidão supra mencionada, e adotando as devidas cautelas para que este tipo de situação, como as outras denunciadas em outros casos relatados por esta CPI, sejam definitivamente erradicados das práticas administrativas dessa importante Instituição.

## 5.9 IMÓVEL BATURITÉ (Manaus)

### 1. INTRODUÇÃO.

O presente caso se refere a uma disputa envolvendo a SHAM Superintendência da Habitação, autarquia do Governo do Amazonas, hoje denominada SUHAB, sobre uma área de terras denominada Baturite com 17.355.162,50 m2. titulada em 1929 em favor de Antônio Pimenta de Lyra, para sua filha menor de nome Maria.

Segundo Certidão do ITERAM, Instituto de terras do Amazonas, hoje SUHAB, esta gleba está situada no atual Município de Careiro, que naquela época pertencia ao Município de Manaus.

Em 1980, surge a cidadã por nome Maria Siqueira de Lyra, passando a vender três lotes desmembrados da citada gleba por um total de 15.140.500 m2, desta vez, plotados na região do Bairro Cidade Nova de Manaus.

Observamos, entretanto, que a citada vendedora, obteve sua primeira Carteira de Identidade e CPF, poucos meses antes da primeira transferência, ocorrida em 11 de agosto de 1980.

Em 1984, o Governo do Estado transferiu à SHAM por doação, um lote de terras de sua propriedade denominado Pedras, com 4.340.838,00 m2, para a execução de um projeto habitacional de casas populares. Lote este confinante com outros também de propriedade da SHAM, por transferência havida anteriormente do Estado.

Os adquirentes Augusto Zigart Filho e Mineração Itaraté que adquiriu de Waldemar Alves uma parte do lote que este comprou a Maria Siqueira, ingressaram com ações de Manutenção de Posse, que foram tempestivamente contestadas pela SAHM.

Como detalhamos mais adiante, após todo estes quase 16 anos, estas pendengas ainda encontram-se em processo judicial. Tendo havido para os dois impetrantes, sentenças favoráveis, diante as quais a SHAM/SUHAB há recorrido.

Este é um caso que reveste extrema gravidade, posto que as terras estão localizadas numa área que o Governo do Estado nos últimos 15 anos há desenvolvido um gigantesco programa de construção de casas populares e com isto, a região se há valorizado. E ainda mais, essa é a única região onde a cidade de Manaus, pode a um custo razoável, expandir sua área habitacional, estando estrategicamente localizada em relação ao Distrito Industrial da SUFRAMA.

Por sua parte, os que reclamam a propriedade, apoiando-se num direito de posse não perfeitamente esclarecido e num ziguezagueante processo judicial, até agora se saíram vencedores. Não obstante as incontestes provas da fragilidade dos títulos de propriedade apresentados, por parte da SHAM/SUHAB, apoiados pela Procuradoria Geral do Estado.

Chama a atenção, que as sentenças judiciais favoráveis aos impetrantes invasores, não tem considerado os aspectos de nulidade do título apresentado por Maria Siqueira de Lyra, como também a montagem da ficha de registro no Serviço de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas.

## 2. HISTÓRICO.

Este caso se inicia em onze de agosto de 1980, com a assinatura de uma escritura de compra e venda lavrada em onze de agosto de 1980, no Livro 222 as folhas 142, no Tabelião do 4º Ofício de Notas de Manaus, na qual participaram MARIA SIQUEIRA DE LYRA, como transmitente, e MARIA

DOROTEIA GOMES PACHECO, na qualidade de adquirente, de um terreno denominado Baturité,.

O terreno com uma área de 17.355.162,50 m2., encontrava-se localizado no Município de Manaus,

> *“ limitando ao Norte, com terras devolutas, , e com terras de Dr. José A. de Souza Brasil; ao Leste, com terras devolutas; ao Sul, com o igarapé das Pedras, margem direita; e ao Oeste, com o igarapé Passarinho, margem esquerda, numa pequena cachoeira a margem direita do igarapé das Pedras*.”

Em 22 de junho de 1981, as contratantes, assinam escritura de Retificação e Ratificação da primeira escritura, citada anteriormente, lavrada no Tabelião do 2º Ofício de Notas, no Livro925 as folhas 129. Em cuja cláusula segunda estabelece:

> “*que, por engano, declarou que o terreno vendido o fora na sua totalidade, quando, efetivamente, dele vendeu à outorgada apenas uma parte, que assim se descreve e dele se desdobra: Terreno central, parcialmente paralelo à rua Poracanã, do Conjunto Habitacional Cidade Nova, , da qual é separado por uma faixa de terras de vinte metros de largura, primeiro distrito desta cidade, com uma área total de 7.890.500,00 m2, limitando-se, a* ***Oeste****, com terras de Plínio Ramos Coelho, Raphael Siqueira Filho e de Akel Nicolau Akel; ao* ***Norte*** *com terras da outorgante, parte no vendida, e do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia INPA; a* ***Leste*** *também com terras da outorgante, parte não vendida; e ao Sul, com terras da SHAM “.*

Como podemos verificar existe uma notável discordância entres os limites da primeira escritura respeito da segunda.

O **segundo** desmembramento, correspondente a um milhão de metros quadrados, ocorreu em 8 de julho de 1981, tendo como transmitente Maria Siqueira de Lyra, e como adquirente Augusto Zigart Filho, através de escritura de compra e venda, registrada sob o Nº 9.272, as fls o1, do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício. Tendo como limites: Norte, com terras da vendedora; ao sul com terras de propriedade da Sham; ao leste, com diversos proprietários; e ao Oeste, com terras de Maria Doroteia Pacheco.

O **terceiro** desmembramento, ocorreu em 24 de novembro de 1981, tendo como transmitente, Maria Siqueira de Lyra, e como adquirente, Walde-

mar Alves da Graça, através de escritura de compra e venda, registrada sob o Nº 13.097, fls. 01, Livro 2, do Cartório de RI do 1º Ofício, com 6.250.000 m2. Tendo como limites: Norte, com terras devolutas e terras de J.A. Souza Brasil; ao Sul, com Maria Doroteia Gomes Pacheco; Leste; com o INPA; ao Oeste, com Akel Nicolau e terras devolutas.

O **quarto** desmembramento, corresponde a uma parte do terreno comprado por Waldemar Alves da Graça, citado precedentemente, perfazendo um total de 396.000 m2, vendido por este em 8 de fevereiro de 1982, à Mineração Itaeté, e registrado sob o Nº 13.790, do Livro 2. Tendo como limites: Norte, com terras dos vendedores; ao Sul, com terras de Maria Doroteia Gomes Pacheco; a Leste, com terras dos vendedores; a ao Oeste, com terras de Akel Nicolau Akel.

Para melhor verificar as grosseiras divergências e incongruências existentes entre os limites dos diferentes terrenos, desmembrados de um todo maior do primeiro, supostamente correspondente ao denominado Baturité, desenhamos esquematicamente os lotes e suas confrontações. Assim podendo verificar que as descrições na acompanham a menor lógica, e ainda a menor factibilidade.

**Por outra parte, de conformidade ao detalhe a seguir, verificamos que a** Sra. Maria Siqueira de Lyra**,** ainda seria proprietária de 2.214.662 m2, sem por tanto, nunca mais haver aparecido para ocupar, vender ou usufruir desta imensa área localizada em pleno setor residencial da cidade de Manaus.

Isto, porque de conformidade, ao exposto no presente Relatório, nunca existiu. Sendo todos os atos praticados, como se ela fosse, por Maria Doroteia Gomes Pacheco, Augusto Zigart Filho e Waldemar Alves da Graça.

| | |
|---|---|
| 1. Total área do imóvel Baturité | |
| em nome de Maria Siqueira de Lyra | 17.355.162 m2 |
| 2. Venda a Maria Doroteia Gomes Pacheco | 7.890.500 |
| 3. Venda a Augusto Zigart | 1.000.000 |
| 4. Venda a Waldemar Alves da Graça | 6.250.000 |
| TOTAL VENDIDO | 15.140.500 |
| saldo remanescente de “ propriedade” | |
| de Maria Siqueira de Lyra | 2.214.662, |

Maria Siqueira de Lyra, teria adquirido por Título Definitivo outorgado pelo Estado do Amazonas em 1929 e registrada no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício sob a nº 9.272, do Livro 2. E que teria sido desmembrada desta, de conformidade à Escritura de Retificação e Ratificação assinada entre a citada proprietária e a adquirente de outra porção, senhora Maria Doroteia Gomes Pacheco, datada em 22 de junho de 1981.

Assim sendo, que mantinha a posse mansa e pacífica, do citado terreno desde o ano de 1977, tendo adquirido seu domínio em 1980.

Entretanto, o tal Título Definitivo, segundo consta em Ofício do Iteram dirigido ao Superintendente da SHAM, corresponde à gleba denominada Baturité, localizada no Município de Careiro.

Na inicial, o autor da ação de manutenção de posse contra a SHAM, Augusto Zigart, diz que foi surpreendido ao tomar conhecimento em 1985 por funcionários da SHAM que o Estado haveria desapropriado toda a região. Razão pelo qual, reivindicara junto a esta a indenização das benfeitorias existentes.

Por sua parte, em 19 de novembro de 1984, o Governo do Estado do Amazonas, fez doação à SHAM de um terreno denominado Pedras, correspondente a 4.340.838,00 m2 , localizado à margem direita da Estrada Torquato Tapajós, norte do Bairro Cidade Nova, conforme autorização outorgada pela Assembléia Legislativa do Estado.

O autor da ação, Sr. Zigart, afirma que o terreno por ele adquirido de conformidade à escritura de compra e venda e correspondente registro imobiliário, e por ele ocupado, se encontraria dentro do terreno indevidamente doado pelo Governo à SHAM.

O impetrante reclama que é proprietário " *por justo título e boa-fé* " da citada gleba que se encontraria localizada no perímetro urbano da cidade de Manaus, próxima ao Conjunto Cidade Nova, possuindo uma extensão de UM MILHÃO de metros quadrados, adquirida por compra da senhora MARIA SIQUEIRA DE LIRA em agosto de 1980, e registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, sob o nº 12.229, do Livro 2., em 24 de julho de 1981.

Na seqüência de diversos atos processuais, observa-se que por decisão de 1º de dezembro de 1983, da Corregedora-Geral de Justiça, Des. Neide Vasconcelos, acolhendo pedido do ITERAM Instituto de Terras do Amazonas determinou o cancelamento da matrícula Nº 9.272 do Livro 2, às Fls. 142, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, e por conseqüência a matrícula nº 12.229 a nome de Augusto Zigart.

A citada Desembargadora, fundamenta sua decisão, como segue:

> *" Nenhuma anormalidade constituiria o ato, se não fora a forma que se valera a adquirente do bem e que aliás, serviu de objeto da transcrição, a certidão passada por um Órgão Público em data de 29 de março de 1979, que apesar de presunção juris tantum, quanto a autenticidade do documento, contudo, não se pode ignorar que referido documento teve suporte básico um outro inteiramente falso (refere-se a cédula de identidade falsa apresentada da transmitente), o que por outro lado, acarretou o falso registro do imóvel, por quem estava despido de legitimidade para faze-lo, in casu , a*

> *vendedora MARIA SIQUEIRA DE LYRA, irregularidade insanável que uma vez contestada deve receber a tutela legal, tão bem configurada no art. 214 da Lei dos Registros Públicos N 6.015, as nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no independentemente de ação direta.*
>
> *Isto posto, acolhe o pedido para declarar inexistente e cancelado por vício e nulidade absoluta efetividade da matrícula 9.272, Livro 2.".*

Posteriormente, em 15 de setembro de 1988, ou seja, cinco anos depois, o ilustre Corregedor-Geral da Justiça, Des. Alcemir Pessoa Figlioulo, no Processo 57/83 acolhendo um segundo pedido do ITERAM, , declarou novamente inexistentes e cancelados, tanto o registro imobiliário do imóvel Baturité, efetivado no Livro 2, matrícula 9.272, quanto o registro efetivado no Livro 2, matrícula 12.229, precitados. E como conseqüência, também, de todos os atos que o atingiam.

Cabe destacar alguns considerandos do Relatório da lavra do Corregedor Auxiliar Dr. Fausto Ferreira dos Reis:

> *" A menor Maria Siqueira de Lyra, juridicamente não existe conforme certidão às fls. 30; vendeu parte do imóvel que não poderia ter feito ao comprador Augusto Zigart Filho, a Desembargadora Nayde Vasconcellos em despacho, deferiu o pedido do ITERAM, pelo cancelamento do Registro de Imóveis da Gleba em nome de Maria Doroteia Pacheco.*

Pelo exame dos autos, verifica-se que o Registro e a Transação do Imóvel, foi realizado ao arrepio da Lei.

Diante esta situação, além das decisões destes ilustres Magistrados, cabe ressaltar que na data que foi feito o registro correspondente às matrículas Nº 9.272 e a de Nº 12.229, o Oficial Registrador não observou o disposto no Art. 195 e 222, da Lei 6015, alterada pela Lei 6.216 de 16 de setembro de 1975, que estabelece:

> *"Art. 195. Se o imóvel não estiver matriculado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro"*

*Art. 196. A matrícula será feita à vista dos elementos constantes do título apresentado e do registro anterior que constar do próprio cartório.*

*Art. 222. Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório".*

*Art. 227. Todo imóvel objeto de título a ser registrado deve estar matriculado no Livro nº 2 – Registro Geral, obedecido o disposto no Art. 176.*

*Art. 176, § 1º,*

*cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei.*

*São requisitos da matrícula:*

*1),2),3) Omissis*

*4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como:*

*a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou do Registro Geral da Cédula de Identidade, ou a falta deste, sua filiação.*

*Art. 228. A matrícula será efetuada por ocasião do primeiro registro a ser lançado na vigência desta Lei, mediante os elementos constantes do título apresentado e do registro anterior mencionado.*

*Art. 236. Nenhum registro poderá ser feito sem que o imóvel a que se referir esta matriculado.*

*Art. 237. Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação do título anterior, a fim que se preserve a continuidade do registro.*

*(grifos nossos)*

Como podemos observar, estes dispositivos no presente caso não foram observados.

Verificando a Escritura de Compra e Venda lavrada no Livro 222 as folhas 142, do 4º Tabelião, em que são transmitente Maria Siqueira de Lyra e adquirente Maria Doroteia Gomes Pacheco, observa-se que não foi obedecido o estabelecido no artigo 1137 do Código Civil:

> *“ Em toda escritura de transferência de imóveis, serão transcritas as certidões de se acharem eles quites com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, de quaisquer impostos a que possam estar sujeitos “*

Na parte processual, o Sr. Zigart pode ser enquadrado como litigante de má-fé, de conformidade ao disposto nos artigos 16 e 17 do CPC,

> *“ Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu o interveniente.*
>
> *Art. 17. Reputa-se de má-fé aquele que*
>
> *II. usar do processo para conseguir objetivo ilegal*

APC Apelação Civil, Processo 521.936/99, 3ª Turma Cível

> *Ação Possessória. Terras Públicas.*
>
> *Quando as terras, objeto do litígio, pertencem ao poder público, não há que se falar em posse, e sim em manutenção, situação fática que ocorre quando a pessoa ocupa a coisa alheia por mera permissão ou tolerância do possuidor.*
>
> *A posse de natureza precária não gera direito à possessória.*

Lei Estadual 1.427 de 16.12.1980

> *Art. 27. Aos interessados que tiverem o domínio de imóveis fundado em títulos expedidos pelo Governo do Estado situados em áreas ainda não discriminadas, será facultado o processo de reconhecimento do domínio perante o ITERAM para dirimir dúvidas quanto à sua correta medição e demarcação, bem como para evitar possíveis inquietações e incômodos de pleitos em tela judicial*
>
> *Art. 26. Concluído o processo será expedido o título respectivo do domínio do justificante, de for-*

*ma a permitir a matrícula no Registro de Imóveis competente na forma da Lei.*

RE nº 51.290. STF.

*"O Estado de Goiás não precisa provar nada. A presunção é de que a terra é dele. O particular é que tem de provar, por uma cadeia sucessória, que as terras foram desmembradas do patrimônio público"*

Porém antes de seguir analisando alguns aspectos relevantes do Processo, temos a observar que havendo feito uma comparação da **assinatura aposta pela vendedora MARIA SIQUEIRA DE LYR**A, na escritura de compra e venda e na escritura de retificação e ratificação assinada em favor de MARIA DOROTEIA GOMES PACHECO, tanto são divergentes ou totalmente diferentes entre sim como também com a aposta pela primeira das citadas na ficha no Prontuário Civil quando obteve a Carteira de Identidade, em 6 de março de 1980.

Esta situação torna-se ainda mais grave, ao verificar que por Certidão estendida pelo Escrivão do Cartório de Canutama, onde haveria sido feito o Registro de Nascimento de Maria Siqueira Lyra, Livro 18, Folhas 116, sob o número de ordem 124, **é falso, porque inexistente nos livros desse Cartório.**

Entretanto, o processo seguiu adiante, falaram os Peritos nomeados pelo MM. Juiz chamados para esclarecer onde estava situado o terreno em litígio, se manifestando em 11 de outubro de 1988, que a localização da área corresponde ao registro imobiliário a nome da SHAM.

A respeito das benfeitorias existentes correspondentes aos plantios encontrados, informa que estas foram avaliadas em CZn$13.881.600,00, equivalentes na data a 732, salários mínimos, ou seja em valor atual a R$ 132.000,00. E o terreno, em CZ$ 66.682.659,00, equivalente a 3.516 salários mínimo, ou seja em valor atual a 636.396,00.

Cabe ressaltar que um dos argumentos impetrado pelo autor, para justificar, tanto a posse, quanto o domínio, era que havia obtido um empréstimo do Banco do Brasil para o plantio de guaraná. E que este, tinha aceito como garantia hipotecaria o citado imóvel registrado ao seu nome. Isto, segundo ele, seria um argumento contundente para reforçar a tese da autenticidade do título.

**Entretanto, é sobejamente conhecido que há inúmeros casos em que diversos Bancos, entre eles o próprio Banco do Brasil, hão amargado vultuosos prejuízos, ao haver aceito registros imobiliários inexistentes, irregulares ou feitos ao arrepio da Lei para garantir empréstimos concedidos.**

Ainda a este respeito, o citado projeto de financiamento contempla o plantio de **15 hectares de guaraná**, e posteriormente 8 anos depois de haver recebido o financiamento, quando na ocasião do laudo pericial, os peritos informam que existem 580 pés de guaraná, ou seja, menos de UMA HECTARE PLANTADA, no suposto que o espaçamento dessa cultura seja de 3 m. x 3 m.

Todavia, a este respeito, analisando a Matrícula Nº 12.229, AV. 04., observamos que o Sr. Zigart, obteve mais um outro empréstimo, dando em hipoteca em terceiro grau o citado imóvel, para:

> *" financiamento de custeio agrícola de 300 ha., limpeza /bateção de pastagens artificiais das explorações pastoris BOVINO para leite e carne do rebanho existente no imóvel Baturité, localizado no ramal do areal, com área de 100 ha., sendo 80 de pastos, imóvel localizado no Município de Borba".*

Em agosto de 1990 o Ministério Público passa a participar do Processo, dando vistas à Curadoria de Registros Públicos, que se manifesta:

> *" Nessa circunstância é forçoso reconhecer que os autores não são proprietários da área em litígio, impondo-se conseqüentemente a improcedência* da Ação proposta ".

Destacando ainda no seu parecer o raciocínio desenvolvido pelo Juiz de Direito Fausto Ferreira Reis que se manifestando no pedido de cancelamento administrativo de Registro Público postulado pela SHAM.

> **" O senhor Augusto Zigart Filho está de posse do imóvel por erro ou está tentando ludibriar a Justiça, quando na verdade o imóvel em litígio é de propriedade da SHAM, conforme documento anexado aos autos ".**

Em setembro de 1990, o autor, impetrou Ação de Atentado, e a SHAM por sua parte, o fez da mesma forma.

Sendo que a respeito do autor Augusto Zigart, a SHAM provou que ele estava vendendo através de uma imobiliária, lotes de terras, invadindo terras da SHAM.

Nos laudos periciais, foi constatado por todos os peritos, inclusive o do autor, que este havia invadido mais de 400.000 m2, de terras da SHAM.

Na contenda judicial, a defesa da SHAM, bateu na tese que se deveria discutir posse e domínio, concomitantemente. Posto que provado como estava a falta de legitimidade do título hábil por parte do autor ( Augusto Zigart) , não haveria que discutir, posto que não existe posse em terras públicas. Entretanto o MM. Juiz da causa, se posicionou permanentemente em todas as instâncias alegadas, divergindo da farta jurisprudência e contrariando as mais lúcidas doutrinas.

Assim de conformidade ao Art. 505 do C.C.

> " não se deve, entretanto, julgar a posse em favor daquele a quem evidentemente não pertencer o domínio".

Como também na Súmula Nº 487 – STF.

> " Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste ele for disputada"

Neste caso, o MM. Juiz da 2º Vara da Fazenda Pública, prolatou sentença desfavorável à SHAM de acordo ao seguinte teor:

> *" Julgo procedente a Ação de Manutenção de Posse de nº 66/87, como o reconhecimento da posse na área titulada, com o acréscimo, nos termos da inicial e instrução processual, com a restauração da referida matrícula nº 12.229, conforme registro as fls. 93*
>
> *Condeno a SHAM, nos danos causados no valor de Cr$ 2.686.955 na Ação de Atentado, que o autor moveu em razão da SHAM haver vendido parte da área a Empresa União Cascavel, portanto na forma do pedido que seja restabelecida a área invadida ao estado anterior".*

Desta forma a SHAM, ao ser condenada, foi lesada no seu patrimônio não tão somente, na área de 1.000.000 m2 que o autor através de título irregular, como também, dos mais de 400.000 m2 que de conformidade ao Laudo do seu perito, acolhido unilateralmente pelo MM. Juiz alargou a terra invadida.

Assim como, contrariando as decisões prolatadas em duas oportunidades por dois Corregedores-Gerais da Justiça para o cancelamento da matrícula tendo em vista as provas contundentes anexadas aos autos, o Sr. Augusto Zigart, teve a matrícula restabelecida por ordem desta sentença.

A SHAM, esta apelando desta decisão. Entretanto, o Sr. Augusto Zigart, segue gozando desta vez, da posse e do domínio, estando assim habilitado para seguir vendendo os lotes, que dito seja de passo, sem contar com o projeto aprovado pela URBAM, contrariando mais uma vez a Lei.

Para reverter esta situação a SHAM, ingressou em maio do corrente ano, com uma Ação Declaratória com cancelamento de Matrícula, contra Augusto Zigart Filho.

O outro caso atrelado a este, por ser produto da mesma fraude da cadeia dominial montada, é a gleba de 396.000 m2, vendidos pelo terceiro adquirente, Waldemar Alves da Graça, à empresa Mineração Itareté, que está sendo objeto também de Ação Judicial desde 1991.

O curioso neste caso, é o teor da descrição constante no escritura de compra e venda, assinada pelos mencionados cidadãos.

> *" um terreno situado em terras centrais da Estrada Torquato tapajós, com acesso pelo km 12, margem direita, medindo seiscentos metros de frente, por seiscentos sessenta metros de fundo, limitando-se ao Norte com terras dos vendedores; ao Sul, com terras de Maria Doroteia Gomes Pacheco; a Leste, frente com terras dos vendedores; ao Oeste, com terras de Ajel Nicolau Ake."*

Como se pode observar, não existe a mínima relação dos limites desta gleba com as outras da qual supostamente haveria sido desmembrada. E de todas elas com a primeira, denominada Baturité.

Agora neste caso, o desenvolvimento da ação impetrada pela Mineração Itareté, de Manutenção de Posse, tendo a SHAM / SUHAB como Ré, apesar das provas levadas por esta aos Autos, simplesmente na ótica do MM. Juiz nada tem sido convincente para comprovar a legitimidade do domínio da SHAM sobre as terras griladas.

Simplesmente, a sentença favorecendo a citada Mineração, com a Manutenção de Posse, foi sustentada no Laudo pericial do perito desta. Mais ainda, havendo a Procuradoria Geral do Estado, entrado no processo como assistente da Ré, a partir de um determinado momento simplesmente foi ignorada, não citada, e marginalizada, cerceando assim a tutela jurídica que esta teria a oferecer, de conformidade ao que se manifesta:

> *" ocorre que, a partir de um certo momento processual, o Estado deixou de ser intimado para funcionar no processo, o que lhe impediu de exercer seu papel de auxiliar, atuando em benefício do assistido, contrariando, dentre outros princípios quem regem o*

*processo e o direito, a garantia constitucional do exercício do contraditório e da ampla defesa e devido processo legal, direitos que a Constituição Federal lhe garante como parte interessada, mesmo que reflexamente, na demanda.*

*Encontra-se inclusive junto aos autos principais petição dirigida pelo estado, argüindo a nulidade absoluta dos atos finais de instrução e julgamento do feito".*

**CONCLUSÃO.**

Como podemos perceber estes casos que formam um notório sistema de **grilagem** de terras do Estado, ou seja do Patrimônio Público, é o fiel reflexo do desempenho de atividades ilícitas, que em certos casos, amparadas por processo judiciais, servem para surrupiar os bens dominicais do Estado, em proveito de particulares, que por seu próprio trabalho e esforço são incapazes de obter determinados bens.

Nota-se, que nestes casos provas concludentes, emanadas por autoridades do estado legalmente e especificamente constituídas, de nada serviram para coibir e desbaratar as incursões destes falsários, perante a única prova que podiam apresentar, a perícia interessada de um Laudo preparado pelo seu próprio assistente na lide.

O Povo está sendo lesado. Os bens públicos, inusucapíveis, estão sendo legalizados de maneira magnânima, pela via avessa, utilizando-se de procedimentos judiciais, mais que jurídicos. Posto que pela análise dos autos, todas as considerações jurídicas aportadas pelos defensores dos afetados SHAM/SUHAB, não foram tão firmes como o simples argumento da posse mansa e pacífica, de extensa áreas de terras que nem sequer demarcadas, identificadas nos seus limites e cercadas estavam.

Finalmente, nota-se que é altamente importante e necessário, que nestes casos em que o patrimônio público está em perigo, **a Procuradoria Geral do Estado, seja chamada a prestar sua valiosa colaboração como assistente, porque assim, se evitaria correr riscos desnecessários**.

Finalmente, **a SUHAB, deveria iniciar uma Ação Criminal, oficiando ao Ministério Público, se for o caso, para apurar a falsificação das assinaturas apostas nos documentos que Maria Siqueira de Lyra, firmou, a emissão irregular e ilegal da carteira de Identidade, que serviu de suporte para a transferência destas terras. Como também, para verificar, a identidade e o nome da verdadeira filha do casal Antonio Siqueira Pimenta e Maria Zuleide Siqueira de Lyra, que como consta nos autos do processo de Augusto Zigart, esta se chamaria Maria Pimenta Siqueira e não Maria Siqueira de Lyra.**

Como também, com os meios técnicos que se dispõe, **realizar um levantamento das informações topográficas no acervo fundiário do Estado, para de uma vez por todas, determinar a perfeita localização das glebas em discussão.**

Com o qual, em processo próprio, se referendadas estas provas apostas nos autos acima comentados, por se só derrubaria a pretensão destes em seguir apossando-se de terras que, neste caso, hão de servir para dar a casa própria a centenas de Brasileiros.

Finalmente, a análise destes casos, serve para provar mais uma vez, que o sistema de lavratura das escrituras de compra e venda, feita sem a menor correspondência com as especificações físicas, resulta, **na invenção de confinantes**, **de local geográfico**, **de dimensão das áreas**, o qual certamente favorece a disputa judicial, onde pelo que vemos, o Estado, nem sempre, ainda que tendo a razão, é vencedor.

## 5.10 OSCARINA LIBERATO DE CARVALHO

### 1. INTRODUÇÃO.

Este é um caso que, ocorrido recentemente, serve para retratar fielmente as falhas do atual sistema de registros públicos e a fragilidade em relação a coibir ações mancomunadas entre servidores públicos e cidadãos desonestos.

Principalmente, pela falta de controle do Judiciário, e, pelo que observamos em relação a outros fatos ocorridos, diante a repetição costumeira de atos delituosos cometidos por diversos Serventuários em diversos Cartórios das Comarcas do Amazonas, em relação aos quais não foram tomadas as necessárias medidas enérgicas e exemplares. Criando um ambiente de tolerância à impunidade destes maus elementos, que denigram a imagem do Poder Judicial.

A cidadã **OSCARINA LIBERATO DE CARVALHO**, adquiriu através de **Escrituras de Compra e Venda lavradas no Cartório de Rio Preto da Eva**, **AM**, **sete glebas** localizadas no Município de Lábrea, AM., perfazendo um total de **55.830,68 hectares.**

As citadas glebas formam parte de um conjunto de 28 glebas cujas Certidões de origem dos Títulos Definitivos foram solicitadas ao IFAM Instituto de Terras do Amazonas, na atualidade SUHAB, pelo Sr. João Alfredo Moss, que aparece também envolvido em outros casos, investigados por esta CPI, de venda irregular de terras que originaram o cancelamento dos seus registros (caso Rio Luna).

Esta transação foi realizada através do procurador da citada compradora, Sr. **JOSÉ RIBAMAR FURTADO**, quem também aparece envolvido em diversos atos irregulares investigados por esta CPI. Como é o registro sem sus-

tentação de título legítimo ao seu nome, de gleba denominada Fazenda Paraná no Município de Novo aripuanã com 245.000 ha.

O Cartório onde foram lavradas as escrituras, encontra-se instalado no Município de Rio Preto da Eva, na rodovia AM 010, distante a mais de 100 quilômetros de Manaus, cidade de residência declarada dos vendedores e da compradora.

Investigados por esta CPI, os documentos pessoais dos transmitentes e da adquirente, comprovou-se que não correspondem a eles. Sendo falsos de conformidade a informação dos órgãos competentes, Receita Federal e Serviço de Identificação do Estado do Amazonas.

## 2. HISTÓRICO.

Da análise efetuada chama a atenção, entre outras situações, as seguintes:

1. De conformidade ao informado pela Tabeliã do citado Cartório, na noite do dia 29 para 30 de dezembro de 1998, houve um arrombamento do escritório do cartório, e diversos documentos foram roubados. Entre estes, os registros das Escrituras de Compra e Venda, objeto deste Relatório.

Tendo em vista isto, e para atender o requerimento de janeiro/2001 do INCRA, a pedido desta CPI, a citada Tabeliã, solicitou cópia ao procurador da compradora, que resultou ser o Sr. **JOSÉ RIBAMAR FURTADO**, ex funcionário do setor de cadastro do INCRA, o mesmo que está envolvido em outros casos de grilagem de terras.

2. Todas as sete Escrituras, foram lavradas na mesma data - 03.07.97 – sendo a compradora a Sra. OSCARINA LIBERATO DE CARVALHO e os vendedores as seguintes pessoas:

- **Francisco Linhares Freire,**
- **Francisco Pitombeira,**
- **José Valdevino Nogueira**
- **Cassiano Brasil**
- **Coutinho Anibal**
- **Rosa Amélia Vasconcelos Dias**

Vale a pena ressaltar que os **nomes dos vendedores**, são os mesmos daqueles que foram os beneficiários dos Títulos Definitivos entre os anos 1901 e 1938. Sendo as situações mais grotescas, as seguintes:

- da firma **Coutinho Anibal & Cia**., proprietário da **Gleba Sobradinho**, titulada em 1922, onde aparece como vendedor o Sr. **Coutinho Anibal**, portador da CI. Nº 806.117 e inscrito no CPF Nº 684.519.388-68. Sendo que a CI. corresponde à Sra. *Francisca Barros Holanda* e o CPF, não corresponde ao aludido, segundo certidões anexas;

- da firma **Cassiano Brasil & Cia**., proprietário da **Gleba Novo Intento**, titulada em 1926, onde aparece como vendedor o Sr. **Cassiano Brasil**, cujo CPF corresponde a outra pessoa, e a CI. tem o mesmo número da pertencente ao Sr. **JOSÉ RIBAMAR FURTADO** que aparece sendo o procurador da compradora;

- de **Francisco Freire Linhares**, proprietário da **Gleba Panorama, titulada em 1898**, onde aparece como vendedor o Sr. **Francisco Freire Linhares**, cuja CI. não existe, e o CPF, não lhe corresponde. Além que se fosse o mesmo, estaríamos diante de um caso de notável longevidade.

- e, finalmente, o caso da **Rosa Amelia Vasconcelos Dias**, proprietária da **Gleba Timbauba**, titulada em 1938, onde aparece como vendedora **Rosa Amelia Vasconcelos Dias**, cuja CI. corresponde ao Sr. Luiz da Silva Maciel, e o CPF. também com em todos os casos, não lhe corresponde.

A este respeito, as declarações da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas e da Receita Federal, informando que os números das Cédulas de Identidade e dos CPF de todos os envolvidos, ou não existem, ou correspondem a outras pessoas, são perfeitamente concludentes para confirmar que estamos frente a ação de uma quadrilha especializada buscando lesar o Patrimônio Público. Posto que estas glebas, se não ocupadas pelos legítimos sucessores dos primeiros titulares, passariam a pertencer-lhe ao Estado do Amazonas, de conformidade ao disposto no **§ 2º do Artigo 589 do Código Civil**, alterado pela **Lei nº 6.969** de 10.12.1981, que estabelece que:

> *" O imóvel abandonado arrecadar-se á como bem vago e passará ao domínio do Estado, do Território ou do Distrito Federal se se achar nas respectivas circunscrições ".*

Temos a observar também que neste caso, na lavratura das Escrituras de Compra e Venda, a Tabeliã não obedeceu o disposto no Artigo 222, da Lei nº 6216 que alterou a Lei nº 6015 que estabelece taxativamente que:

> *" Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório ".* (grifo nosso)

Sendo que em nenhuma consta esta informação, como tampouco a correspondente ao número do Cadastro no INCRA, como está estabelecido no Decreto nº 93.240, de 9 de setembro de 1986, que regulamentou a Lei nº 7.423 de 18 de dezembro de 1985, no **Artigo 1º.**

> *" Art. 1º. Para a lavratura de atos notariais, relativos a imóveis, serão apresentados os seguintes documentos e certidões:*
>
> *I. os documentos de identificação das partes e das demais pessoas que comparecerem na escritura pública, quando julgados necessários pelo Tabelião;*
>
> *II. Omissis,*
>
> *III. as certidões fiscais, assim entendidas:*
>
> *a) Omissis;*
>
> *b) em relação aos imóveis rurais, o Certificado de Cadastro emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com a prova de quitação do último Imposto Territorial Rural lançado ou, quando o prazo para o seu pagamento ainda não tenha vencido, do Imposto territorial Rural correspondente ao exercício imediatamente anterior.* (grifo nosso)

Não obstante o disposto no item I deste Artigo, em relação à apresentação dos documentos de identificação dos contratantes, que seriam exigíveis "*quando julgados necessários pelo Tabelião*", o § 1º do Artigo 134, do Código Civil, estabelece que:

> *" A escritura pública, lavrada em nota de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, e, além de outros requisitos previstos em lei especial, deve conter:*
>
> *a) Omissis;*
>
> *b) reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecidos ao ato;*

> *c), d), e) Omissis;*
>
> *f) assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião, encerrando o ato.*

Esta situação torna-se ainda mais grave, quando constatamos que as assinaturas dos vendedores e da compradora, foram reconhecidas como autênticas pelo titular do Tabelião do 5º Ofício de Notas de Manaus – Cartório Brasil -, em 5 de agosto de 1997.

A este respeito, a pergunta que fazemos é,

> *como alguém que **inexiste** poderia ter assinado, e outro pode autenticar a assinatura sem o assinante estar presente e apresentar seu documento de identificação legal, a Carteira ou Cédula de Identidade, tendo que deixar cadastrado seu cartão de autógrafo.*

Desta forma, de conformidade ao Artigo 145 do Código Civil, também, estas Escrituras de Compra e Venda, seriam nulas.

> *" Art. 145. É nulo o ato jurídico:*
>
> *IV. quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade ".*

De conformidade ao exposto, neste caso, seria perfeitamente aplicável os dispositivos estabelecidos na Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, que no seu Artigo 1º, estabelece que:

> *" A requerimento de pessoa jurídica de direito público ao Corregedor-Geral da Justiça, são declarados inexistentes e cancelados a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, ou feitos em desacordo com o Artigo 221 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975 ".* (grifo nosso)

3. As citadas Escrituras de Compra e Venda foram lavradas baseadas em Certidões emitidas em 9 de junho de 1997 pelo IFAM Instituto Fundiário do Amazonas, na sua qualidade de detentora do acervo fundiário do Estado do

Amazonas, atualmente SUHAB, assinadas pelos Srs. JOSE MAIA e JACINTHO BOTINELLY, Presidente e Procurador respectivamente, e obtidas dos registros de Títulos Definitivos outorgados pelo Estado.

4. Analisando a informação contida nas citadas certidões, verificamos que houve uma **flagrante quebra na cadeia dominial de todas estas glebas**. Posto que os transmitentes, alguns firmas comerciais, que obtiveram os títulos entre os anos **1898 e 1937**, estariam todos, com razoável certeza, já há muito tempo falecidos na data da realização da compra e venda com a citada adquirente.

Por tanto, estas transações seriam irregulares e nulas de pleno direito, ao não existir na cadeia sucessória, nenhum outro interveniente. Sendo que também surpreende a similaridade dos nomes dos primeiros beneficiários dos Títulos de domínio, e os transmitentes, setenta ou noventa anos depois.

5. Outro aspecto que vale destacar, é que as certidões solicitadas ao IFAM, pelo Sr. **JOÃO ALFREDO MOSS**, através do número 885/97 datada em 23.05.97, é esposo da Sra. Therezinha Suely Moss, envolvida na aquisição irregular da gleba Santhiago, desmembrada da gleba Rio Luna, de propriedade da família Moss, cujo registro fora cancelado através da anulação da sentença de usucapião pelo extinto TFR, Tribunal Federal de Recursos. ( ver Relatório Rio Luna ).

6. Além disto, verificamos através da numeração, tanto das folhas do Livro 2 do Cartório de Rio Preto da Eva, como das certidões do IFAM, que foram emitidas além das acima citadas, mais 21 Certidões solicitadas também pelo Sr. João Alfredo Moss, correspondentes a outras tantas glebas objeto de Títulos Definitivos emitidos pelo Governo do Estado entre os anos 1896 a 1938.

A este respeito, vale destacar que quando esta CPI solicitou ao Cartório de Imóveis de Lábrea, o envio de cópia de **todas** as glebas matriculadas a nome da ora investigada, como metodologia de cruzamento de informações, este enviou além da documentação dos Registros das glebas indicadas no item 2. precedente, as seguintes que pela numeração das correspondentes Matrículas, Folhas das Escrituras de Compra e Venda e Certidões do IFAM, nos leva a deduzir com um bom grau de segurança pelas evidentes coincidências, que estas glebas também deveriam vir a servir para fazer mais algumas outras transações irregulares deste tipo. Tal como foi constatado, com a **gleba Tocantins,** titulada em 1901, cujo transmitente seria **JOAQUIM ALBERTO DE MENEZES**, que ao igual que os anteriores, seus documentos de CI. e CPF, inexistem.

8. A participação do Oficial Registrador do Cartório de Lábrea neste esquema fraudulento, fica, na nossa opinião, também perfeitamente comprovada, posto que as Matrículas de todos estas glebas tiveram número seqüencial no Livro 3-D, e registradas na mesma data: **12 de dezembro de 1976**.

Ora, fica inconcebível, acreditar em tamanha coincidência de que tantas pessoas, algumas já naquele ano cronologicamente mortas, se pusessem de acordo para registrar na mesma data as suas glebas, após tanto tempo de haverem sido tituladas. Francamente, isto, seria passar a alguém um merecido atestado de burrice ou candidez.

Portanto, a investigação da situação das restantes glebas deverá ser complementada pelos órgãos competentes, posto que pelo que se observa, esta fraude poderá elevar o total da área apropriada indevidamente, para **237.245 hectares**.

9. Outro aspecto que merece atenção, é que o valor pago por hectare, é irrisório - **R$ 3,00** -, sendo que no caso da gleba São José da Maloca, foi de **R$ 0,03 por ha**. Como assim também, que o investimento feito pela citada compradora, alcançou à razoável soma de **R$ 149.870,65, tão somente, considerando as sete glebas.**

## 3. CONCLUSÃO.

Da análise acima podemos concluir que esta é uma transação levada a cabo por uma quadrilha de falsários, que utilizando-se de documentos lícitos, como são as Certidões do IFAM, fizeram de maneira fraudulenta a lavratura das Escrituras de Compra e Venda, onde, tanto os vendedores, quanto a compradora, inexistem, como assim provam as declarações da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas e da Receita Federal, informando que os números das Cédulas de Identidade e dos CPF, de todos os envolvidos, ou não existem ou correspondem a pessoas distintas.

Como está perfeitamente comprovado pelos documentos que sustentam este análise, houve um conluio entre a Tabeliã do Cartório de Notas de Rio Preto da Eva, Sra. **Maria do Perpétuo Socorro Pascoal de Faria**, o Oficial Registrador do Cartório de registro de Imóveis de Lábrea, Sr. Antônio Luiz Mendes da Silva, e as pessoas que sustentaram esta verdadeira armação, **José Ribamar Furtado** e **João Alfredo Moss**, que deverá ser objeto de inquérito administrativo e criminal instaurado pelos órgãos competentes.

Outro aspecto que se deverá verificar, é se o ITBI Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, foi recolhido corretamente nos cofres da Prefeitura de Lábrea, tomando em consideração a avaliação da terra que deveria ser feita pela citada Prefeitura.

Também em relação aos impostos devidos, e se a compradora não for algum outro *fantasma,* como é o caso de Carlos Medeiros, no Pará, haverá a necessidade de verificar se houve ou não, sonegação de imposto de renda.

Finalmente, e tendo em vista que esta transação foi iniciada em junho de 1997, com a emissão das Certidões do IFAM, e envolve uma área de importante dimensão, se deverá investigar se as glebas restantes, foram transferidas aos verdadeiros mentores desta fraude, mediante outras transações desta pes-

soa que aparenta tratar-se daquilo que no jargão popular se denomina de " *laranja* ".

Pelo exposto, esta CPI espera que os envolvidos nesta transação ilícita sejam submetidos a investigação, e se comprovadas as irregularidades, sejam acionados criminalmente.

### 5.11 BOA ESPERANÇA

### 1. INTRODUÇÃO.

Trata este caso de um título definitivo outorgado à firma Alonso Bastos & Cia., pelo Governo do Estado do Amazonas, em 10 de outubro de 1905, sob a égide do Decreto Nº 644, de 1º de dezembro de 1903, correspondente ao lugar denominado BOA ESPERANÇA, localizado no Município de Humaitá, com uma área de 275.022,43 hectares, chegando à conclusão, após a análise efetuada, de haver sérias e contundentes irregularidades na documentação de origem, como nos registros cartoriais posteriores.

### 2. HISTÓRICO.

Esta CPI procedeu a análise da documentação recebida correspondente à fotocópia de um exemplar do Título Definitivo da área acima citada, assim como da Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Humaitá, lavrada no Livro 2-B, folhas 147, sob o Nº 440, datado em 26 de junho de 1980, e dos seguintes Registros e Averbações, correspondentes às transferências de domínio e divisões, e hipotecas. ( doc. 1)

Recebemos também a Certidão emitida pelo IFAM – Instituto Fundiário do Amazonas, Nº 240/996, datada em 27 de maio de 1996.

Solicitamos, à SUHAB – Superintendência da Habitação e Assuntos Fundiários, sucessora do IFAM, certidão confirmando a emissão do citado Título Definitivo e fotocópia do Registro 131 do citado título no Livro de Títulos Definitivos desse Instituto de Terras.

Primeiramente, nos pareceu estranho que o Governo do Estado da época houvesse emitido um Título Definitivo de uma área tão extensa - 275.022,43 hectares - e que na certidão do IFAM e posteriormente, a emitida pela SUHAB, de igual teor, fosse mencionado:

> *" Certificamos ainda, a existência do Registro do Imóvel no Livro Tombo nº 93 bem como a inexistência de Processo e Publicações de Editais e Sentença no Diário Oficial do Estado "* (grifo nosso).

Ao solicitar novamente a confirmação destas informações, à SUHAB se pronunciou dizendo:

> " no que pertine ao pedido de fotocópias da publicação de editais e sentenças, temos a informar que, após busca nos livros fundiários, infelizmente constatamos não existirem mais tais publicações. Tal fato se explica à vista do extenso tempo decorrido desde a expedição das mesmas - quase 100 anos -, e cujo material físico não resistiu à total deterioração ".

Ao analisar a fotocópia do original do assentamento do Título no Livro verificamos haver rasuras na colocação das vírgulas e pontos na expressão numérica da quantidade de hectares.

E ao verificar a fotocópia do Título Definitivo, verificamos um erro gramatical na palavra " **bilhões** " correspondente a escrita da expressão dois bilhões, setecentos e cincoenta milhões, duzentos e vinte e quatro mil e trezentos metros quadrados. (grifo nosso)

Na época, a expressão correspondente a *mil milhões* não era **b i l h ã o** e sim **b i l l i ã o**. Sendo que a palavra **bilhão** significava *" moeda castelhana de cobre; qualquer moeda de ouro ou de prata de liga ou de baixa lei"* Diccionário Enciclopédico -1878). Muito posteriormente, passou-se a escrever **bilhão** para expressar mil milhões.

Estas observações nos levaram a suspeitar que certamente houve uma montagem desses documentos. Inclusive, porque em 10.10.1986, o Sr. Lauro Buogo, conhecido grileiro, aparece adquirindo 50% da área e o mesmo, em Maio de 1996, solicita ao IFAM certidão do Título Definitivo desta área. Resultando muito estranho que alguém, que já era proprietário de um imóvel, devidamente registrado no cartório de Registro de Imóveis, solicitasse uma certidão ao Instituto de Terras para confirmar a autenticidade do título.

Ao verificar as datas do primeiro registro no Cartório de Registro de Imóveis - 26.06.1980 - constatamos que este imóvel foi matriculado 75 anos depois de haver sido outorgado seu Título pelo Governo do Estado, juntamente com a transferência de um dos sócios da firma beneficiada ao segundo adquirente, conforme escritura de compra e venda lavrada em 11 de agosto de 1949, ou seja, 31 anos depois.

Estas aparentes divergências de tipo documental, adquirem mais relevância, se observamos que o citado Título Definitivo, seria nulo posto que está em franco desacordo com os dispositivos contidos no Regulamento de Terras do Estado do Amazonas promulgado no Decreto 644 de 1º de dezembro de 1903 que no seu **Artigo 27** estabelece que:

NOTA: OS TEXTOS SÃO REPRODUZIDOS DE ACORDO À VERSÃO ORIGINAL.

> *“ Não poderão ser vendidos a um só indivíduo mais de trezentos milhões de metros quadrados* (corresponde a 30.000 hectares) *, respeitados, bem entendido, os limites estabelecidos nos Artigos 29 e 30 para as dimensões de cada lote “.*

Por sua vez o **Artigo 29** determina que:

> *“ A área de cada lote rural não excederá a cem milhões de metros quadrados* ( 10.000 ha) *, não podendo a linha de frente, que será medida em linha reta, exceder a dez mil metros lineares nem ser inferior à linha de fundo, a não ser que limites hydrographicos definam-as “.*

Em relação às declarações do IFAM e da SUHAB sobre a *inexistência de Processo e Publicações de Editais e Sentença no Diário Oficial do Estado* e, no entanto, existir o registro do título definitivo, isto não poderia ocorrer, posto que no citado Regulamento, *Capítulo III - Do processo de medição e demarcação de terras requeridas* - nos **Artigos 58**, e **seguintes**, se estabelece taxativamente o procedimento para a concessão de um Título por parte do Estado:

> *“ Art. 58 - O pretendente a qualquer lote de terras devolutas do estado dirigirá por intermédio da Directoria de Terras, uma petição ao governador, indicando a situação da área pretendida, o nome porque é conhecido o local, os seus limites naturaes ou artificiaes, si houver, a industria a que é destinada , as dimensões approximadas, e, finalmente, o nome do profissional ou profissionaes contractados para a respectiva medição e demarcação “*
>
> *Art. 59 - Só poderão medir e demarcar terras devolutas do Estado requeridas por compra ou concessão, engenheiros ou agrimensores cuja designação seja approvada pelo governador, no despacho dessa petição, os quaes agirão de accôrdo com este regulamento e instrucções emanadas pela Diretoria de Terras*
>
> *Art. 67. Designado o profissional, na forma dos Artigos 58 e 59, mandará affixar editaes por elle*

> *assignados, sobre medição e demarcação a executar.*
>
> *§ 1º. Esse edital deve conter além do nome do requerente, o do Municipio, o do local em que se achar situado o lote, os limites e dimensões approximadas deste, o dia, hora e logar em que deva começar o trabalho de campo, e convite a todos os interessados para assistirem a mediçaõ e demarcação e reclamarem o que for de seu direito.*
>
> *§ 2º. Esse edital será publicado no Diario Oficial, com o prazo minimo de 30 dias, affixado na porta da respectiva Intendencia Municipal e reproduzido na imprensa do logar, si houver.*

O Decreto, determina inclusive no seu Artigo 69, com extremo detalhe, as precauções que o profissional deverá adotar em relação ao instrumento de medição:

> *“ antes de iniciar os trabalhos de derrota, o profissional rectificará e affirirá convenientemente os seus instrumentos e obterá a declinação local da agulha magnética, determinando o meridiano verdadeiro por observações de iguaes alturas e asimuths do sol ou estrelas de primeira grandeza, devendo anotar o numero de observações, que deverão ser interpoladas e os asimuths e alturas correspondentes a cada observação”.*

No **Artigo 71**, o Decreto ainda determina as condições para o levantamento dos limites:

> *“ o profissional procurará dar ao lote a forma rectangular, ou a mais regular possivel.*
>
> *Paragrapho único: Na delimitação do lote dever-se-ão preferir os limites naturaes, taes como rios navegáveis, lagos e igarapés, respeitando-se, porém, o mais possivel as extensões apresentadas na peitção e demais documentos que a instruirem. Em todo caso não poderá ser excedida de mais de tres decimos a área preliminarmente pretendida.*

Os **Artigos 85, 89, 94, 95, e 97**, disciplina os procedimentos da **expedição de titulo definitivo de compra ou concessão.** (grifo nosso)

*Art. 85. Organisados pelo profissional o memorial e a planta na forma prescripta nos Artigos antecedentes, será feita ao governador, por intermedio da Diretoria de Terras, a petição de compra do lote medido e demarcado, a qual indicará o nome do requerente, do logar e do municipio em que é situado o lote, a superficie deste, os seus limites, a industria a que é destinado e a nova denominação que por ventura queira dar, e deve ser acompanhada dos seguintes documentos:*

*a) o officio de designação do profisisional;*

*b) um exemplar do Diario Official, contendo o edital de designação do dia e hora e logar para o começo dos trabalhos de campo;*

*c) o memorial, a planta e os demais documentos relativos ao processo de medição e demarcação.*

*Art. 89. Estando os autos em ordem, mandará o governador do Estado que se publiquem editaes contendo um resumo do requerimento de compra. Esses editaes serão publicados no Diario Official, com o prazo de trinta dias quando o lote requerido for situado no municipio da capital; e nos demais casos com o prazo de dous a quatro mezes conforme a distancia do respectivo municipio á capital, prazo que será marcado no despacho do governador. Serão também publicados na imprensa local, se houver, e affixados no logar mais público da séde do districto ou municipio em que estiver o lote situado.*

*Art. 94. Conclusos os autos ao Governador do Estado, com o recibo de que trata o paragrapho único do Artigo antecedente, será proferida a sentença final, mandando que se adjudique ao comprador o lote requerido, passando-lhe o respectivo título definitivo.*

*Art. 95. Esta sentença será publicada no Diario Official e passará em julgado no prazo de dez dias a contar da data de publicação.*

> *Art. 97. Passada em julgado a sentença e juncto aos autos um exemplar do Diario Official em que tiver sido ella publicada, será expedido o titulo definitivo, o qual deve ter os requisitos enumerados no art. 81, n. 9*, ..... (grifo nosso)
>
> ( resumo para o titulo, que constará do seguinte: nome do requerente, nome do logar, nome do municipio, perimetro do lote em metros, superficie em metros, indicação dos limites, nomes dos confrontantes é dos seus respectivos logares, frente em linha recta ou o maior diametro quando o lote for constituido por uma ilha)
>
> *.....ser passado pela Directoria de Terras e assignado pelo Governador do Estado, depois de pagos o sello e emolumentos legaes, e ser afinal registrado em livro especial da Diretoria de Terras.*

No Artigo 4º, o Decreto estabelece as condições para que os interessados pudessem regularizar a propriedade das terras ocupadas:

> *" Os possuidores destas terras, posto que não estejam sujeitos á revalidação, ou legitimação, poderão, si quizerem, requerer ao Governo do Estado novos títulos de sua propriedade , uma vez feita a respectiva medição e demarcação na forma estabelecida no presente Regulamento ou nos termos do Decreto Federal de 5 de Setembro de 1890, obrigados em qualquer caso tão sómente ao pagamento dos emolumentos e sellos, na forma do art. 97 pelo titulo que lhes será expedido de acôrdo com o respectivo memorial ".*

No **Capitulo II**, o Decreto detalha com extremo grau de exatidão as condições para **a revalidação e da legitimação das posses e concessões:**

> *" Art. 9º - Estão sujeitas a revalidação as sesmarias e outras concessões do Governo ou das Municipalidades, que, não tendo sido confirmadas até a data do Regulamento que baixou com o Decreto n.º. 169, de 1º de Julho de 1897, se acharem ainda por medir e demarcar, estando cultivadas pelo menos em metade de sua extensão e com morada*

*habitual dos respectivos sesmeiros, concessionarios ou seus legitimos successores.*

*Art. 10º - Estas sujeitas a legitimação:*

*1º . As posses mansas e pacificas, com cultura effectiva e morada habitual, havidas por occupação primaria de mais de trinta annos que se acharem em poder do primeiro occupante;*

*2º. As posses igualmente cultivadas e habitadas, nas condições precedentes, que tenham sido traspassadas pelo primeiro occupante ou por seus sucessores, a titulo de compra, doação, permuta ou dissolução de sociedade, si não tiverem pago o imposto de transmissão de propriedade até 21 de Novembro de 1889;*

*3º. As posses que se acharem em sesmarias ou concessões do Governo, por terem sido declaradas bôas, por sentença passada em julgado entre sesmeiros ou concessionarios e os posseiros, ou si tiverem estabelecidas e mantidas sem opposição dos sesmeiros ou concessionarios durante dez annos;*

*4º. As posses de bôa fé existentes em terras do Estado, desde que os possuidores provem morada habitual e cultura effectiva desde antes da proclamação da República (Const.do Estado art. 147).*

*Paragrapho único. As posses de que tratam os ns. 1, 3 in fine e 4 deste Artigo serão provadas por meio de justificação, perante o Juiz Municipal do termo que forem situadas e em que disponham pelo menos tres testemunhas de entre os confrontantes ou pessoas do logar.*

*Art. 11. A verificação de cultura effectiva e morada habitual é condição essencial a toda legitimação ou revalidação.*

*Art. 12. Para os effeitos deste Regulamento não se consideram cultura effectiva os actos transitorios, assim como não se haverão por prova de morada habitual os ranchos de carater provisorio, por isso que aquella só se verifica por actos manifestos de produção e esta só se confirma pela permanencia do respectivo posseiro, sesmeiro ou concessionario, ou de quem os represente.*

*Consideram-se cultura o cultivo de vegetais, as roças e trabalhos de lavoura de denotem acção continuada do lavrador, a plantação de arvores*

*uteis, a conservação de vegetaes aproveitados pela industria extractiva, os campos naturaes com curraes e arranchamentos e os artificiaes, destinados á industria pastoril.*

*Art. 13. O processo de legitimação constará da medição e demarcação das terras possuidas, requeridas ao Governo mediante a expedição de um titulo provisorio ou não e effectuadas segundo as normas estabelecidas neste Regulamento e da expedição do titulo definitivo, com o pagamento, por parte do possuidor, apenas dos respectivos sellos e emolumentos (art.97).*

*Art. 14. A determinação da area das posses, salvo direitos dos confinantes, será regulada:*

*1º. Pelo teor dos documentos em que se fundarem;*

*2º. Pelos actos possessorios que servirem para extremal-as;*

*3º. Na falta de especificação nos documentos, ou no caso de existencia delles, a area legitimavel será a effectivamente occupada.*

*Art. 15. A legitimação das posses comprehenderá as terras effectivamente possuidas, sendo livre, porém, ao possuidor requerel-a de parte sómente.*

*Art. 16. Para a verificação de cultura effectiva e morada habitual é indispensavel , em todos os casos, antes de começada a mediçaõ, a prova testemunhal; e para isso o profissional calculará, com a maxima approximação possivel, em presença de testemunhas, a area effectivamente cultivada, discriminando os generos de cultura lavrando disso termo que assignará com todas as testemunhas.*

Como podemos observar, em relação a este caso, o Governo da época, nunca poderia haver concedido este Título Definitivo, porque estaria em total desacordo com o disposto nos **Artigos 10 a 15** que estabelece peremptoriamente a condição *de cultura efetiva e morada habitual como condição essencial a toda legitimação e revalidação.*

Como podemos observar, no presente caso, seria absolutamente impossível, na época, que alguém pudesse ter a capacidade física de comprovar a ***cultura efetiva e a morada habitual*** numa área de mais de 275.000 hectares. E de ***confirmar por atos manifestos de produção a sua permanência*** nas terras que pretendesse legitimar, de conformidade ao disposto no **Artigo 12**, transcrito precedentemente.

O **Artigo 16**, consolida ainda mais a exigência de prévia comprovação da cultura efetiva e morada habitual como condição "*sine quo non*" indispensável, antes de iniciar os trabalhos de medição.

Os **Artigos 27 e 29** fixam a dimensão das áreas a serem vendidas:

> Art. 27. Não poderão ser vendido a um só individuo mais de tresentos milhões de metros quadrados *(30.000 hectares)*, respeitados, bem entendido, os limites estabelecidos nos Artigos 29 e 30 para as dimensões de cada lote.
>
> *Art. 29. A area de cada lote rural não excederá a cem milhões de metros quadrados* (10.000 hectares) *, não podendo a linha de frente, que será medida em linha recta, exceder a dez mil metros lineares nem ser inferior á linha de fundo, a não ser que limites orographicos ou hydrographicos definidos, ou direitos provados de terceiros se apresentem reafirmando essas dimensões.* (grifo nosso)

Tendo em vista, o disposto nestes Artigos, o Estado não poderia ter concedido ou reconhecido um Título com 275.022,43 hectares, senão, tão somente, até 30.000 ha (trezentos milhões de metros quadrados), como máximo, levantando assim esta CPI fundadas suspeitas que o título apresentado, se concedido, deveria haver determinado uma área de tão somente 2.750,02 ha. correspondente a 27.502.243,00 m2, e não a cifra acima citada.

Pelas razões expostas, temos plena convicção que o documento apresentado como prova do Título outorgado, é falso ou foi adulterado, devendo ser verificado e periciado o original da folha do Livro de Títulos Definitivos, atualmente sob a guarda da SUHAB; como assim também, fazer o levantamento nos Diários Oficiais da época, para verificar a publicação dos atos de autorização da medição e a correspondente sentença, de conformidade ao disposto no Decreto 644.

Assim sendo, estimamos que neste caso, também é aplicável o disposto na Lei Nº 6.739, de 5 de Dezembro de 1979, que estabelece nos seu Artigo 1º:

> *" A requerimento de pessoa jurídica de direito público ao Corregedor-Geral da Justiça, são declarados inexistentes e cancelados a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, ou feitos em desacordo com o Art. 221 e seguintes da Lei Nº 6.015/73. alterada pela Lei Nº 6.216/75.".*

Bastará que, neste caso, a SUHAB como atual responsável do acervo

fundiário do Estado, forneça as provas documentais que provem de maneira explícita, se o citado Título Definitivo foi realmente outorgado, cumprindo os dispositivos legais regulamentados na época, os quais estão sendo questionados neste relatório.

Outro aspecto que passamos a analisar, são as transmissões de domínio posteriores à compra do presumível primeiro beneficiado Alonso Bastos & Cia.

Chama a atenção, além do exposto precedentemente, e em relação à compra feita pelo Sr. Lauro Buogo, que nas certidões expedidas pelo Cartório do Segundo Ofício de Notas e Anexos da Comarca de Humaitá, não existe evidência do cadastro do INCRA deste imóvel na época, e da autorização desta Autarquia para os desmembramentos havidos.

De conformidade ao exposto, diante dos desmembramentos havidos na cadeia dominial, pode-se constatar que muitas destas glebas foram dadas em hipoteca a Instituições bancárias. Sendo o caso mais surpreendente, a hipoteca feita em 22 de abril de 1988, por Mônica Yvonnne Rosemberg, como avalista da firma Lokab S.A, em favor do Banco Econômico de Investimentos SA, agência de São Paulo, no valor de Cz$ 500.000.000,00 (equivalente na atualidade a R$ 10.300.000,00.

Detalhamos as transações efetuadas pelo Sr. Angel Hernandes Parra, que lhe significaram um lucro de R$ 2.738.950,00, havido pela diferença entre o valor de compra e venda. Sendo necessário verificar junto à Secretaria da Receita Federal se o correspondente imposto de renda foi recolhido, posto que de conformidade à legislação em vigor, o dito recolhimento deveria haver sido feito 30 dias após a data da transação.

Cabe salientar que este senhor adquiriu inúmeros outros imóveis rurais, inclusive alguns comprados da Sra. Maria Luiza Lima Barros. Havendo por tanto, fundada suspeita que trata-se de mais um “grileiro” envolvido em transações ilegais.

Outro aspecto que merece ser destacado é o fato que a gleba Boa Esperança, foi objeto de diversos desmembramentos, sendo no caso das áreas adquiridas por José Roberto Di Francisco de 50.000 ha. 35.511 ha. que o Banco do Brasil efetuou diversas penhoras por dívidas das empresas que se detalham a seguir:

| | | |
|---|---|---|
| **Av.** | **18/440** | **Valle Verde Terraplanagem Ltda.** |
| | **20/440** | **Cagiva Trabalho Temporário Ltda** |
| | **21/440** | **Construtora RDF Ltda.** |
| | **22/440** | **Osterno Dias de Carvalho Filho** |
| | **23/440** | **Standard Construções e Empreendimentos Ltda.** |
| | **24/440** | **Equimaq Loc de Máquinas e Equipamentos Ltda.** |
| | **25/440** | **Standart Construções Metálicas Ltda** |

Diante o exposto, resulta perfeitamente claro que, neste caso, houve um fim premeditado de desmembrar esta área e transferi-la para negociar empréstimos bancários por vultuosas somas, não condizentes com o valor de compra, nem o seu valor comercial real. Induzindo a engano com propósitos escusos.

## 3. CONCLUSÃO.

Este caso reflete de maneira precisa que os dispositivos legais rigorosamente exatos e taxativos, foram burlados, às vistas da falta de profissionalismo e ética funcional de alguns servidores públicos.

Resulta particularmente interessante, verificar que a Lei Nº 644 que regulou a partir de 1903 até o advento da Lei Nº 89 de 31.12.1959, as questões fundiárias do Estado do Amazonas, e em particular a propriedade do Estado das terras devolutas, estabeleceu com fino detalhe, primeiramente, a conceituação do **domínio da terra**, e, seguidamente, os **procedimentos para transmiti-la**, qualquer que fosse o propósito, quer por regularização, quer por promoção do desenvolvimento agro industrial, ou simplesmente pela venda da propriedade rural, como atributo do direito soberano do Estado sobre os seus bens territoriais.

Infelizmente, com o correr do tempo, o suporte histórico do acervo legal fundiário, ao que parece, foi-se deteriorando fazendo impossível aos responsáveis de conhecer os dispositivos legais aplicáveis, segundo cada caso e de acordo a cada oportunidade, e ainda mais, dar respostas conclusivas quando requisitados por esta CPI.

Desta forma, através de atos cartoriais extemporâneos e à margem da Lei, registros com este, foram feitos.

Dando assim, a partida para a realização de desmembramentos de uma área cujo *quantum* não corresponde à realidade, como demonstramos precedentemente. E conseqüentemente, assim, **criou-se de maneira flagrante, uma *fábrica de garantias bancárias* destinadas a alavancar dinheiro** com propósitos que nada tiveram a ver, nem com a preservação bucólica da Amazônia, nem com a exploração sustentável destinada a oferecer as necessárias fontes de subsistência a milhares de sofridos brasileiros que vivem sustentando, com sua presença, a proteção territorial da região para o País.

Sendo este, simplesmente um ato de especulação imobiliária, fundamentada numa avaliação fictícia do preço da terra, porque como afirma o benemérito amazonólogo Prof. Samuel Benchimol

“**a Amazônia tem valor, mas não tem preço”**

Outro aspecto a destacar, é que este também, é mais um caso em que se adverte a flagrante sonegação fiscal derivada das transações de compra e venda de imóveis rurais auferindo ganhos de capital, não existindo os necessários mecanismos de controle, via interligação da informação pertinente. Para

que tanto, o Fisco Federal, como o Municipal, possam auferir os impostos determinados por Lei, no ato da feitura do negócio pelas partes e antecipadamente ao correspondente registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Desta forma, este caso certamente servirá também para rever os dispositivos legais existentes, afim de poder aperfeiçoar o sistema que deverá contemplar, de maneira sistematizada, a regulamentação dos diversos aspectos relativos **ao domínio das terras rurais,** e todos os efeitos que são emanados, derivados da sua transferência, qualquer que seja a circunstância.

Como resultado da análise deste caso, e tendo em vista a farta e concludente documentação anexada e informações relatadas, esta CPI determina as seguintes recomendações e adoção das medidas cabíveis, por parte das Instituições cuja responsabilidade constitucional é a de zelar pela aplicação da Lei e a proteção do patrimônio público.

## 1. MINISTÉRIO PÚBLICO NO AMAZONAS / SUHAB

a) Instaurar a ação pertinente para apurar os fatos expostos neste Relatório, afim de determinar se o Título Definitivo apresentado corresponde a área matriculada no Registro de Imóveis, acionando para estes efeitos à Polícia Federal para realizar a perícia nos Livros sob a guarda da SUHAB. Para que, na alternativa de haver sido adulterado, solicitar à Corregedora-Geral da Justiça do Amazonas a anulação da Matrícula do citado imóvel, de conformidade ao disposto na Lei Nº 6.739/79.

b) Independente do anterior, ou complementarmente, verificar se os procedimentos para a emissão do Título Definitivo pelo Governo do Estado do Amazonas em 10 de outubro de 1905 ( editais e publicações no Diário Oficial na época) foram observados de conformidade ao Decreto 644/1903, posto que a sua ausência prejudicaria a validez do citado Título.

c) Fazer um levantamento no Município de Humaitá, para verificar se o valor do imposto do ITBI, foi pago pelos diferentes compradores que figuram na cadeia dominial, e ingressado aos cofres dessa Prefeitura. E, naqueles casos que houver sonegação, responsabilizar civil e criminalmente ao Serventuário responsável do Cartório de Registro de Imóveis, segundo seja o caso, de conformidade ao disposto nos Artigos 28 e 289, da Lei 6.216/75 que republicou a Lei 6.015/73.

d) Verificar junto às Instituições financeiras e INCRA, a respeito dos casos assinalados neste Relatório sobre hipotecas e penhoras constituídas sobre desmembrados oriundos deste imóvel.

e) Verificar junto à Receita Federal sobre o pagamento do imposto de renda e CPMF, no caso das transações realizadas pelo Sr. Angel Hernandes Parra, suspeito de sonegação.

f) Solicitar à Receita Federal investigar a contabilização da compra dos imóveis por parte das empresas compradoras, considerando os altos valores envolvidos. Afim de apurar a possível sonegação de impostos ou lavagem de

dinheiro.

g) Solicitar ao INCRA informação sobre o Cadastramento de cada um dos desmembramentos havidos do imóvel objeto deste Relatório – Certidão de Registro de Imóveis - por parte dos atuais proprietários.

## 2. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO AMAZONAS.

a) Mandar suspender todo e qualquer registro referente aos imóveis matriculados sob o Nº 440 no Livro 2-B do Cartório do 1º Ofício de Humaitá; e, sob os números 1.392 – 1.396 - 1.397 – 1.398 - 1.404 – 1.405 - 1.406 – 1.407 - 1.408, no Livro 2-G , do Cartório do 2º Ofício de Humaitá, até que seja concluída a investigação promovida pelo Ministério Público no Amazonas.

b) Na alternativa de resultar procedente a suspeita levantada por esta CPI a respeito da idoneidade do Título do imóvel denominado Boa Esperança, de conformidade ao presente Relatório, aplicar os dispositivos legais cabíveis para proceder a anulação das matrículas acima detalhadas.

## 5.12 CASO ECOPEIXE / CONSTRUTORA EXATA

Em primeiro lugar se faz necessário destacar que este caso passou a ser analisado por esta sub-relatoria a partir de documentos que foram enviados para a CPI pela direção da SUDAM, de quem foi solicitado a relação de propriedades que foram dadas em garantia aos recursos repassados pelo órgão em empreendimentos incentivados pelo FINAM.

De início, chamou-nos a atenção o fato do sr. JOSÉ MAIA, ex Superintendente do INCRA no Amazonas ter sido o procurador da empresa ECOPEIXE na compra de um imóvel localizado no município de Iranduba, o qual é parte de um projeto de assentamento rural – projeto de reforma agrária.

No decorrer da análise detectamos inúmeras irregularidades e ilegalidades, muitas das quais relacionadas com o projeto incentivado pela SUDAM, o que levou a instauração não só de inquéritos no âmbito do Ministério Público Federal, da Polícia Federal, como sindicância aberta pela CELESC (Centrais Elétricas de Santa Catarina), devido sua participação fraudulenta como acionista do empreendimento. Detectamos também a possível participação ilegal de registradores cartoriais em transações de compra e venda de imóveis, bem como em registro indevido de propriedade em nome da referida empresa ECOPEIXE, cujo processo tramita na justiça do Amazonas.

Vale destacar ainda que após a denúncia pública e divulgação de tantos fatos graves que envolvem o empreendimento os responsáveis pelo mesmo,

certamente com a intenção de se verem livres das investigações, solicitaram o cancelamento do projeto junto a SUDAM, fato esse que certamente não paralisará, como efetivamente não tem paralisado as investigações. Passamos a expor resumidamente os fatos que envolvem o referido empreendimento:

Tendo como acionistas principais os Srs. Suheil e Otávio Raman Neves, a empresa ECOPEIXE, tinha por objetivo a importação, exportação e exploração de produtos agropecuários, bem como bovinocultura, equidecultura, suinocultura, ovinocultura, caprinocultura, bubolinocultura, cunicultura, piscicultura, cipinocultura, cultivos de peixes ornamentais e fruticultura.

O patrimônio da mesma, de acordo com o que foi informado pela SUDAM constituía-se dos seguintes imóveis:

a. lote 114, gleba 06 do Projeto Fundiário de Manaus, Pic Bela Vista no município de Iranduba;

b. um imóvel com suas edificações, móveis, utensílios e equipamentos do frigorífico e fábrica de farinha, situado à Est. da Correnteza, 98 Manacapuru, (denominado Frigorífico Santa Maria); e

c. um terreno em Manaus, na estrada do Tarumã, s/n.º.

Constam como sócios da empresa:

| **SÓCIOS** | **AÇÕES (%)** |
|---|---|
| Frigorífico Santa Maria Ltda | 35 |
| Agropecuária Exata Ltda | 16 |
| Projeto Pacu – Aquicultura Ltda | 12,4 |
| CELESC S.A | 10 |
| Otávio Raman Neves | 11,3 |
| Suheil Raman Neves | 6 |
| Jaime André Brun | 2 |
| Nilo João Brun | 2 |
| Piraporã Aquicultura Ltda | 5,3 |
| Total | 100 |

Como se percebe o maior acionista da ECOPEIXE é o Frigorífico Santa Maria Ltda., e os proprietários do mesmo são os Srs. Suheil e Otávio Raman Neves.

Porém, vale ressaltar a história desse Frigorífico, que teve sua origem na constituição da Importadora e Exportadora Amazônia Ltda, situada na avenida Castelo Branco, 534, Cachoeirinha, Manaus/AM, que tinha por objetivo comércio no atacado de confecções e importação e exportação de produtos regionais.

Em 21 de novembro de 1994, essa denominação foi extinta e em 24 de maio de 1995, mudado o endereço para a Av. André Araújo, 2501, Aleixo, Manaus/AM.

Em 14 de fevereiro de 1996, a empresa passa a denominar-se Frigorífico Santa Maria Ltda. e muda seu endereço para a avenida Correnteza, 98, centro, Manacapuru/AM, tendo por objetivo: industrialização, comércio, importação e exportação de pescado, gelo e polpa de frutas.

Em 13 de junho de 1997, o capital social da empresa passa para R$ 9.353.000,00, integralizados por meio do imóvel e complexo industrial situada na estrada da Correnteza, em Manacapuru.

Diante do exposto e dos documentos dos imóveis tem-se a dizer o que segue:

### 5.7.1 Sobre o imóvel Projeto Fundiário de Manaus, Pic Bela Vista e Iranduba

O lote incorporado à Amazonas Ecopeixe, gleba 06, n.º 114, Projeto Fundiário de Manaus, Pic Bela Vista e Iranduba, tem seu registro feito junto ao Cartório do 1.º Ofício de Registro de Imóveis de Iranduba datado de 08 de abril de 1999 (Livro 2, R1-624), ano em que o INCRA repassou o lote para o Sr. Teófilo da Silva Gomes.

No Cartório do municipio de Iranduba está transcrito a venda do referido lote, efetuada pelo Sr. Teófilo para o Frigorífico Santa Maria (R-2 / 624), datada de 08.04.1999.

Em 03 de novembro de 1999, foi expedida uma Certidão do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Iranduba (R-2 / 624, Livro 02), baseada na Escritura de promessa de compra e venda, estabelecida entre o Frigorífico Santa Maria ltda e a Amazonas Ecopeixe, lavrada na mesma data, no Cartório de Notas do 2º Ofício de Manaus (Livro 1.366, fls 28). A transação foi efetivada pelas empresas através de seus representantes: Frig. Santa Maria, Suheil Raman Neves (proprietário) e Amaz. Ecopeixe, José Maia (procurador).

Os documentos relativos a este imóvel (enviados pela SUDAM, em atendimento à solicitação da CPI Ocupação de Terras Públicas na Amazônia),

declarado pela empresa Amazonas Ecopeixe como sendo de sua propriedade, estão incompletos e não seriam insuficientes para atestar a propriedade do mesmo, pois à SUDAM não foi apresentado a Escritura de venda do lote, feita pelo Senhor Teófilo da Silva Gomes ao Frigorífico Santa Maria, assim como não foi apresentada a escritura de compra e venda da referida propriedade pelo Frigorífico Santa Maria para a empresa Amazonas Ecopeixe, mas tão somente a certidão de promessa de compra e venda.

Além do mais após a análise de outros documentos, detectou-se algumas evidências, citadas abaixo, cujas coincidências das datas podem apontar para a conclusão de que o processo pode ter sido forjado e montado ou no mínimo que houve muita boa vontade e disposição dentro do INCRA e de Cartórios para viabilizar a negociação:

- O registro de imóvel, feito em nome do Senhor Teófilo, pelo Cartório do 1º Ofício de Iranduba- Am data de 08.04.1999 e teve como instrumento legal a Carta de Quitação OF / INCRA no. 10 / 99, a qual data também de 08.04.1999.

- **Participou do processo, como Procurador da Empresa Amazonas Ecopeixe, o Senhor José Maia, ex Superintendente do INCRA no Amazonas e ex. Presidente do IFAM (Instituto Fundiário do Amazonas)**, o qual aparece também em outros casos investigados Poe esta CPI da Grilagem de Terras na Amazônia.

- Conforme já citado, **não foram apresentados à SUDAM, os documentos (Escrituras) relativos a efetivação da venda do lote pelo Senhor Teófilo ao Frigorífico Santa Maria, e deste para a Empresa Amazonas Ecopeixe.** Com o agravante de que o Cartório de Iranduba expediu uma certidão onde consta que a Escritura Pública de venda do referido imóvel está registrada no próprio Cartório, sendo que há o fato de que na certidão do Cartório consta R-2 / 624 para dois registros distintos.

- **Os documentos cujas fotocópias foram remetidas pela SUDAM, não conferem com as fotocópias remetidas pelo Cartório de Iranduba.**

### 5.7.2 Sobre o terreno no município de Manaus, Estrada do Tarumã s/nº

O Memorial Descritivo do Cartório do 3º Oficio de Registro de Imóveis de Manaus (livro 2, matricula 21998), de 28 de junho de 1990, contém entre outras as seguintes informações:

- localização e extensão do Imóvel;

- o Título Aquisitivo está transcrito no Cartório de Registro de Imóveis do 2º Oficio de Manaus ( fls. 101, livro 3-S, nº 19.463 de 04.02. 1972);

- venda do imóvel para a construtora Exata Ltda (R1/21998 de 28.06.1990); e

- promessa de venda do imóvel da Construtora Exata Ltda, para a Amazonas Ecopeixe S/A (R.5/21.998 de 04.11.1999), vinculando que o compromisso só seria efetivado caso seja aprovado o projeto da Amazonas Ecopeixe pela SUDAM.

Segundo documentações obtidas junto ao Cartório do 3º ofício do Registro de Imóveis em Manaus, em 02.03.01, constata-se que:

- Há o título de venda do referido imóvel pela Construtora Exata para a Amazonas Ecopeixe (R.6/21.998 de 03.02.2000) e Escritura Pública de compra de 02.02.2000, das notas do Tabelião do 2º Ofício, fls. 104, livro 01.375.

Como percebemos, pela documentação, a Construtora Exata Ltda - CNPJ 05.500.129/0001-82 - vendeu, em 02 de fevereiro de 2000, para a Amazonas Ecopeixe um terreno na Estrada do Tarumã s/nº.

A venda do imóvel pela Construtora Exata para a Amazonas Ecopeixe não poderia ter sido efetivada, muito menos registrada em Cartório, visto que a mesma não tinha, como não tem, condições legais de ter acesso a documentos que atestassem sua condição regular perante a Receita Federal, pois **a Empresa Construtora Exata Ltda, conforme documento enviado à Câmara dos Deputados pelo Secretário da Receita Federal, Sr. Everardo Maciel teve o seu CNPJ considerado inapto desde o dia 21 de setembro de 1999,** o que, de acordo com a lei, a coloca em situação de não poder desenvolver ou promover qualquer ato, sob pena de o mesmo ser considerado nulo de pleno direito, além de estar, os representantes da referida empresa, cometendo crime contra o FISCO NACIONAL. **A referida empresa, entre o período de 03.11.1995 a 09.08.2000, teve 22 (vinte e dois) inscrições de débitos ajuizadas junto a Dívida Ativa da União, somando um valor total de R$ 60.793.036,46.**

Diante dos fatos entendemos que o titular do Cartório jamais poderia ter registrado tal transação, visto que a empresa que vendeu o referido terreno não tinha condições de apresentar junto ao cartório a documentação exigida por lei.

Pelas razões expostas sugerimos que sejam indiciados tanto os empresários como os responsáveis pelo cartório.

### 5.7.3 Sobre o Frigorífico no Município de Manacapuru – Estrada da Correnteza nº 98 Centro

Segundo Certidão do cartório Holofernes – 2º Oficio da Comarca de Manacapuru de 29.10.1999, consta (fls 390 sob av. 4-295, livro 2) o registro de que o Frigorífico Santa Maria Ltda firmou compromisso, em 15.09.1999, de incorporar à Sociedade Amazonas Ecopeixe o terreno e as Industrias de Beneficiamento de Pescado (frigorífico) e de processamento de subprodução de pescado (fábrica de farinha e óleo de peixe).

Sobre esta aquisição do Frigorífico Santa Maria por parte dos Senhores Otávio e Suheil Raman Neves, pairam não só denúncias, mas um processo judicial que tramita no estado do Amazonas, contendo fartas e contundentes provas que mostram que estes bens, não foram adquiridos, mas sim expropriados indevidamente (roubados) do seu verdadeiro dono, pelos referidos senhores Suheil e Otavio, que utilizaram de mecanismos, os mais sórdidos e condenáveis - que é do conhecimento público, uma vez que foi amplamente denunciado na Assembléia Legislativa do Amazonas e publicado na imprensa - os quais passamos a expor de forma resumida:

a) a) O Frigorífico chamava-se Frigorífico Figueira e era de propriedade do Sr.Wilson Secali;

b) Foi decretada a falência do mesmo e, posteriormente, suspensa por ordem judicial;

c) Em 1996, o Sr. Secali foi procurado por um advogado chamado Armando Jimenes da Silva Filho, o qual lhe propôs a compra do Frigorífico, mais tarde o mesmo soube que o interessado era o Sr. Suheil Raman Neves;

d) A proposta não foi aceita pelo Sr. Secali, o que motivou com que o advogado voltasse a se dirigir a ele declarando que se ele não aceitasse a oferta eles iriam tomar o frigorífico, uma vez que eles representavam os interesses do governador (Amazonino) e que no Amazonas era ele quem mandava, inclusive na Justiça;

e) Em 1997, após ter tido conhecimento de que o Frigorífico estava em pleno funcionamento, foi até o município de Manacapuru, onde foi ameaçado de morte;

**f)** Em 1998, o Sr. Secali, após tomar conhecimento, através do oficial do Cartório Holofernes (pois os seus advogados não haviam lhe informado), de que a justiça havia lhe retornado o Frigorífico, o mesmo procurou outros advogados, momento em que descobriu que o frigorífico havia sido transferido para os Srs. Suheil Raman Neves e Sandra Cristina Limeira de Lima, **tal transferência e registro do imóvel em nome do Sr. Raman foi efetuada pelo cartório com a apresentação somente de cópia de uma cópia de Alvará, que sequer autenticada estava;**

g) Tal procedimento foi engendrado, forjando-se um processo de execução de bens contra o Sr. Secali, onde os envolvidos não hesitaram inclusive em forjar uma decisão judicial, falsificando a assinatura de

um juiz. Cabe aqui relatar o fato de que o advogado Armando Jimenes Filho –que foi assassinado, e o crime ainda não foi elucidado - falsificou a assinatura do Juiz Armando Jimenes, seu próprio pai, o qual prestou declaração inclusive em juízo e posteriormente um laudo grafotécnico da Polícia Federal confirmou a falsificação;

h) Diante dos fatos o Sr. Secali além de ingressar com ações judiciais denunciou o fato ao Ministério Público e à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Amazonas, tendo esta última, por determinação do Desembargador **Daniel Ferreira, auxiliado pelo juiz Hugo Levy Filho, arquivado o processo em 05.10.90**. Inusitadamente os mesmos, Juiz e Desembargador, decidiram em 17.12.99 pelo não envio das peças do processo ao Ministério Público;

i) Posteriormente, em 22.10.1999, o Sr. Secali ingressou com nova ação judicial, desta vez em seu próprio nome;

j) No ano de 2000, quando nenhuma das denúncias apresentava qualquer resultado, o mesmo ainda tomou conhecimento de que a ação impetrada na Comarca de Manacapuru, em outubro de 1999, sequer havia sido despachada pelo Juiz, fato mais do que inédito e estranho, uma vez que o membro do judiciário está obrigado a dar seqüência a qualquer ação. Até o mês de março do ano em curso o processo ainda não havia sido despachado e tão pouco a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Amazonas se manifestado, apesar de ter sido provocada.

**Temos aqui mais um fato que mostra a ação ilegal e indevida do titular de cartório, conforme relatado no item (e), bem como mais uma ação no mínimo estranha do Desembargador Daniel Ferreira e do Juiz Hugo Levy, motivos suficientes para propormos o indiciamento dos mesmos.**

### 5.7.4 Conclusões

Fica claro que o objetivo dos senhores Raman Neves, talvez representando interesses de terceiros, daqueles que ocupam importantes cargos no Poder Executivo, era montar uma empresa capaz de canalizar recursos públicos por meio da SUDAM, entretanto os mesmos usaram de expedientes ilegais e condenáveis, conforme podem atestar a farta documentação recolhida e anexa a este relatório.

Precisa a SUDAM explicar como aprova e libera recursos para um projeto cuja propriedade da fábrica está sendo questionada na Justiça?? E que apresenta tantas outras irregularidades?

Diante dos fatos sugerimos as seguintes providências:

- Denunciar a empresa e solicitar o aprofundamento das investigações por parte da SUDAM e do BASA.

- Encaminhar o caso ao Ministério Público Federal, requerendo que o mesmo requisite a anulação da venda do Patrimônio da Construtora Exata Ltda para a Amazonas Ecopeixe, visto a sua condição de inapta.

- Indiciamento e denúncia ao Ministério Público Federal contra os Senhores proprietários das Empresas Exata e Amazonas Ecopeixe, para que sejam abertos inquéritos e que os mesmos sejam processadas por conduta ilegal, possível crime, fraude e etc.

- Representação ao Ministério Publico Federal contra os Senhores Suheil e Otávio Raman Neves, além de outros sócios, e das pessoas e empresas envolvidas neste grande e fraudulento esquema para arrancar recursos públicos da SUDAM.

- Representação ao Ministério Público Federal e Corregedoria do Tribunal de Justiça do Amazonas para apurar o envolvimento de cartórios nestes processos fraudulentos.

- Representação ao Superior Tribunal de Justiça contra o Senhor Desembargador Daniel Ferreira – ex-corregedor, para que seja apensado ao processo que o mesmo responde junto à Corte Superior de Justiça, peças do referido processo, onde fica claramente caracterizada a conduta parcial do Desembargador.

## VI. CARTÓRIOS

As irregularidades identificadas nos cartórios das comarcas de Lábrea, Canutama, Borba e Manacapuru devem-se, conforme o 2.º Subprocurador-Geral da República, GILDO CORRÊA FERRAZ, designado para acompanhar estudos e providências a respeito de problemas de terras da Amazônia, em ofício datado de 8 de agosto de 1977, “ao completo despreparo dos Titulares dos Cartórios de Registros de Imóveis, à precariedade nas condições de funcionamento da Justiça bem como a inexistência de fiscalização, dada a absoluta ausência de membros do Ministério Público nas Comarcas visitadas”. A correição realizada nessa época objetivou a regularidade de grandes extensões de terras públicas em nome de particulares.

Os trabalhos de correição foram iniciados pelos seguintes membros:

| | |
|---|---|
| Dr. Raimundo da Costa Santos | Corregedor Auxiliar |
| Dr. Mário Verçosa | Desembargador Corregedor-Geral |

| | |
|---|---|
| Ivan Esteves Ribeiro | Escrivão designado |
| Dr. Afonso Augusto de Morais | Procurador Geral do INCRA |
| Othin Chouin Monteiro | Repres. do Cons. de Segurança Nacional |

Foram convocados o Dr. Ruy Morato e D. Sebastiana de Souza Assis, Juiz da Comarca e escrivã, respectivamente para auxiliar nos trabalhos.

Primeiramente foram relacionados as seguintes informações:

Processos de Usucapião

Requerentes

1) Paulino de Almeida Lima e sua mulher
2) Francisco Carlos de Souza
3) Antônio Félix de Oliveira e sua mulher
4) Herdeiros de Maria Penha (José Said e outros)
5) Alfredo Praxedes de Oliveira
6) Jacob Tempel da Costa Gadelha
7) Said Irmãos & Cia
8) Manoel Pereira Sobrinho
9) Hipólito de Queiroz Pinheiro
10) Mustaf Said
11) Benedito Francisco de Oliveira
12) Adriano Campos
13) Fausto Pereira de Oliveira
14) Nery de Medeiros

Ações Demarcatórias

Requerentes

1) Manasa – Madeireira Nacional S/A e Madeireira Moss S/A – Ind. Com. e Exportação

2) Omar Tupá Borges e outros

Algumas irregularidades foram observadas entre elas a do Juiz Dr. Ruy Morato, que não mencionava nas sentenças as áreas demarcadas, limitando-se a fazer referência a seringais possibilitando assim a ampliação e até multiplicação das áreas por seus proprietários junto aos Cartórios de Notas.

No caso do Sr. Alfredo Praxedes de Oliveira o usucapião foi concedido e transcrito no Registro de Imóveis sem mandado ou que transitasse em julgado.

Foram examinados os livros de protocolo n.º 1 do Registro de Imóveis n.º 3-C-1, n.º 3-D, n.º 2 e Registro de Imóveis Livro Auxiliar n.º 3 e foram detectadas rasuras, acréscimos datilografados e colados sobre a transcrição original ou anotações grampeadas nos assentamentos, além de posses registradas em livro impróprio. Esses protocolos justificaram os provimentos de n.º 15, 16 e 17 pela correição datada de 18/04/1977 como forma de corrigir as irregularidades apontadas.

Quanto ao juiz Ruy Morato pesam acusações de regularização e venda de posses sobre o seringal São José do Iquiri, ou São José II ou são Domingos sendo que constam informações da viagem do juiz ao Paraná para receber parcelas de venda do imóvel.

A juíza de Sena Madureira Eva Evangelista, à época Procuradora do INCRA, patrocinou usucapiões em favor de Francisco Carlos de Souza, proprietário do Seringal Sampaio, o qual vendeu uma área de 250.000 ha a grupos do Paraná (Antônio Consalter e Wilson Fortes, este deputado estadual)

O juiz e a escrivã de Lábrea foram afastados e arrecadados os livros de Registro de Imóveis.

## 6.1 SITUAÇÃO DAS TERRAS

Em 1982 inúmeros processos estavam sendo acompanhados junto ao Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos, com comunicações dirigidas ao INCRA e ao Instituto de Terras do Amazonas, para que os mesmos tomassem as providências necessárias à arrecadação de enormes áreas de terras e à competente destinação, entre elas encontram-se:

**Houve transferência a particulares de terras públicas que alcançavam aproximadamente 8.700.000 ha.**

Em 05/80, existiam dois inquéritos policiais envolvendo a pessoa do Juiz Ruy Morato, responsável por irregularidades apuradas na Comarca de Lábrea, cujo município apesar de possuir 6.000.000 ha, somente em usucapiões, demarcatórias e registros nulos de pleno direito foram incorporados ao patrimônio particular mais de 9.000.000 há. Trezentos e sessenta e nove mil hectares (369.000 há) em nome da família José Cordeiro e Silva, cuja área original era de apenas 150 há. Essas terras foram hipotecadas ao Banco da Amazônia S/A para garantia de financiamento de Cr$ 30.000.000,00 (Trinta milhões de cruzeiros).

A APLUB AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA S/A pretendia regularizar terras em uma das margens do rio de mesmo nome Carauari enquanto seus documentos de terras e a implantação de benfeitorias localizam as glebas em outra margem.

Na época a Polícia Federal do Estado do Amazonas instaurou 17 inquéritos para apurar as irregularidades nos registros de imóveis localizados nos municípios de Boca do Acre, Lábrea, Tapauá, Borba, Novo Aripuanã, Carauari, Manacapuru, Canutama, Parintins e Manaus e conclui suas investigações asseverando que “A Procuradoria do INCRA vai adotar medidas judiciais com o objetivo de obter a decretação de nulidade e o cancelamento da matrícula e do registro dos títulos de propriedades incidentes em terras federais, mediante o exame prévio de cadeias dominiais sucessórias correspondentes, tenha sido constatada a existência de irregularidade dominial, reincorporando-as ao patrimônio da União.”

## 6.2 SITUAÇÃO ATUAL

Quanto as correições extraordinárias foram realizadas nos municípios de Caruari, Eirunepé, Envira, Ipixuna, Juruá, Itamarati e Guajará (Calha do Rio Juruá); comarcas de Boca do Acre e Pauiní; Canutama, Lábrea e Tapauá (Calha do Rio Purus e comarcas de Borba, Humaitá, Manicoré, Apuí e Novo Aripuanã (Calha do Madeira), visando apurar as possíveis irregularidades existentes nos livros de registros imobiliários. Sendo de maior urgência o caso de Lábrea, para a qual foram convergidos esforços.

O INCRA requereu o afastamento dos oficiais de registros Públicos das Comarcas de Canutama, Lábrea, Tapauá, Novo Aripuanã e Pauiní porque foi constatada diversas irregularidades na emissão de certidões.

Foram suspensos por um período de 60 (sessenta dias) dias os seguintes escrivães, com objetivo de resguardar as investigações e para que os mesmos se abstenham de fazer quaisquer registros ou averbações nos registros cancelados:

| **ESCRIVÃES** | **COMARCA** |
|---|---|
| João Bosco Marques de Souza | Canutama |
| Antônio Luís Mendes da Silva | Lábrea |
| Francisco de Jesus Barroso da Silva | Pauiní |
| Geramilton de Menezes Weckner | Novo Aripuanã |

| ESCRIVÃES SUBSTITUTOS | COMARCA |
|---|---|
| Maria do Socorro Siqueira Freire | Tapauá |
| Erwin Rommel Godinho Rodrigues | Novo Aripuanã |

PROVIMENTOS: REGISTROS CANCELADOS

| BENEFICIADOS | **AREA ORIGINAL (ha)** | **ÁREA TRANSF. (ha)** | **Provi-mento** | **LOCAL** | **SERINGAIS** | **Data do Cancela-mento** | **Livro** |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Alfredo Praxedes de Olivei-ra | | 281.000 | | | | | |
| Jacob Tempel da Costa Gadelha | | 100.000 | | | | | |
| Adriano Campos | | | | | | | |
| Fausto Pereira de Oliveira | | | | | | | |
| Francisco Nery de Medei-ros | | | | | | | |
| Hipólito de Queiroz Pinhei-ro | 595,2525 | 111.673 | n.º 1/2001 | Lábrea | Seringal Águas Pretas | 12/10/78 | 3-C-1 F. 134/135 |
| Antônio Félix de Oliveira | 18146 | 650.000 | n.º 3/2001 | Lábrea | Seringais II de Julho I, II e III e Sta.Clemência | 12/10/78 | 3-C 166/167 |
| Herdeiros de M.ª da Penha Said | 1.442 | 485.000 | n.º4/2001 | Pauiní | Seringal São Pedro | 25/07/78 | 3-C-1 F. 110/111 |
| Omar Tupã Borges | ??? | 934.000 | n.º 5/2001 | Lábrea | | 27/06/79 | |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Benedito Francisco de Oliveira | 22.101 | 976.857 | n.º 6/2001 | Pauiní | Seringais Quicihá e Parijós I e II | 25/07/78 | 3-C-1 F. 39/40 |
| Neirton Silvano de Oliveira | | | | | | | |
| Dírio Ricartis de Oliveira | | | | | | | |
| Paulino de Almeida Lima | | 127.311 | n.º 7/2001 | Pauiní | Seringal S. Romão | 13/03/79 | 3-C-1 f. 96/97 |
| Nasser Abrahim Nasser | | 15.098 | n.º 8/2001 | Lábrea | Camarú I, II e III, Humaitá, Canto da Fortuna, Alto da Firmeza, Montevidéo, Enseada do Furo, Sagrado Coração de Jesus, parte do Ser. Ermida Samuará, Bela Rosa, São Lourenço, Clariam e Pouca Demora | | 3-C-1 |
| Mustaf Said | | 103.058 | n.º 9/2001 | Pauiní | Seringais Jupyra, Liz e Miry | | 3-D |
| MANASA - Madeireira Nacional S/A e Madeireira Moss, Ind. Comércio e Exportação S/A | 22.2451 | 1.572.476 | n.º 10/2001 | Pauiní | Seringais Fortaleza, Caçadua, Santo Antônio, São Sebastião I e II, S. Miguel, S. Francisco, Maçanã I e II, Mixiri, Seruhiny, | 27/06/79 | 3-C-1 |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ??????? | ???? | 587.886 | n.º 11/2001 | Pauiní | Recreio do Ipiranga, Serra Verde, Guarlã | | 3-C-1, 3-D f. 36/45 |
| Francisco Carlos de Souza | ???? | 272.000 | n.º 12/2001 | Pauiní | Seringal Sampaio | | 3-C-1 |
| ???? | ???? | 170.000 | n.º 13/2001 | Lábrea | João Bento | | 3-D, 2-G, 2-H |
| | | 149.567 | n.º 14/2001 | Lábrea | República | | 3-D, Mat. 528 |
| Mustaf Said | 20000 | 889.082 | n.º 15/2001 | Lábrea | Seringais Colosso, Cecy, Sta. Haydeé, República, Aracy Sta. Cecília, S. Joaquim, Amparo, Europa, Paládio, Caviana, Rio Branco I e II, Xingu, Boca do Moaco I e II e Jaracathia | | 3-C, Mat 197/198 |
| ?????? | 600 | 356.437 | n.º 16/2001 | Lábrea | Castanhal Grande, Sta. Fé e Porto de Cima | | 3-C, Mat. 355, f. 154/157 |
| ?????? | ???? | 155.906 | n.º 17/2001 | Lábrea | Novo Natal | | 3-A Mat. 352 |

| BENEFICIADOS | **AREA ORIGINAL (ha)** | **ÁREA TRANSF. (ha)** | **Provimento** | **LOCAL** | **SERINGAIS** | **Data do Cancelamento** | **Livro** |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Família Cordeiro e Silva | ???? | 369.262 | n.º 18/2001 | Pauiní | Seringal Maripuá | | 3-D e 2 |
| Mustaf Said | 17.560 | 281.000 | n.º 19/2001 | Pauiní | Boca do Atucatiquini, Boa Vista, Aurora I, II, III, Vi e V, Extrema Salva Vidas e Tocantins | | 3-C, Mat. 31 |
| Manoel Waldir Ávila Lima | | 356.436 | Reg. Canc. | Lábrea | Seringal Castanhal Grande | 10/10/79 | |
| Francisco Carlos de Souza | | 272.000 | Reg. Canc. | Lábrea | | 05/12/78 | |
| Jacob Tempel da Costa Gadelha | | 100.000 | Reg. Canc. | Lábrea | | 14/12/78 | |
| Ale & Irmão | | | Reg. Canc. | B. do Acre | Seringal Maracaju | | |
| Nelson dos Santos Ale | | 100.000 | Reg. Canc. | B. do Acre | Seringal Senápolis | | |
| Irmãos Ale | | 38.899 | Reg. Canc. | B. do Acre | Seringal Sto. Antônio | 01/08/78 | 3A f. 89/90 |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Vivaldo Duarte Souza | | 3.377 | Reg. Canc. | B. do Acre | Seringal Fazenda Cruzeiro | | |
| José Antônio de Souza Sobrinho | | 2.321 | Reg. Canc. | | Seringal Boa Esperança | | |
| Francisco Ferrando de Farias | | 10.000 | Reg. Canc. | | | | |
| Antônio Mariano Souza | | 10.000 | Reg. Canc. | B. do Acre | Seringal Lua Nova | 14/02/78 | |
| Augusto Ventura de Oliveira | | 152.859 | Reg. Canc. | B. do Acre | Seringal Redenção | 05/12/78 | |
| Família Cordeiro e Silva | | 369.262 | Reg. Canc. | Lábrea | Seringal Maripuá | | |
| Adalberto Cordeiro e Silva | | 311.738 | Reg. Canc. | B. do Acre | Gleba Inauhiny | | |
| Adalberto Cordeiro e Silva | | 587.866 | Reg. Canc. | Lábrea | Gleba Ypiranga | | |

OBS.: O Provimento n.º 02/2001 refere-se à requisição dos livros dos Registros de Imóveis e não a cancelamento de registro de imóveis.

A situação das áreas nos municípios de Lábrea e Pauiní encontram-se assim distribuídas:

REGISTROS CANCELADOS: ÁREAS

| **MUNICÍPIO** | **ÁREA TOTAL DO MUNICÍPIO (ha)** | **REGISTROS CANCELADOS (ha)** | **% EM RELAÇÃO A ÁREA DO MUNICÍPIO** |
|---|---|---|---|
| LÁBREA | 6.699.300 | 3.431.763 | 51,22 |
| PAUINI | 4.265.100 | 4.774.850 | 111,95 |
| **TOTAL** | **10.964.400** | **8.206.613** | **74,84** |

Segundo o relatório apresentado pela Corregedoria Geral de Justiça, datado de 04/04/2001, foram apresentadas 31 (trinta e uma) irregularidades, porém resultaram correições em somente 18 (dezoito) delas, ante a impossibilidade de se detectar a real situação de irregularidades.

## 6.3 CONCLUSÃO

Segundo levantamentos feitos, o relatório da Corregedoria aponta apenas 04 (quatro dessas situações) como já regularizadas. Porém, com base na comparação do relatórios do Sr. Gildo Ferraz com o da Dra. Marinildes, essas situações de regularidade passam a ser 6 (seis), datando do ano de 78.

Conforme relatório do Dr. Gildo Ferraz, datado de 1982, alguns outros casos ficaram pendentes, a saber:

1) Aguardando julgamento pelo TRF:

| BENEFICIADOS | AREA ORIGINAL(ha) | ÁREA TRANSF. ha) | LOCAL | SERINGAIS |
|---|---|---|---|---|
| Sebastião Dantas e Cia Ltda | ???? | ???? | B. do Acre | ???? |
| Nelson dos Santos Ale | | 113.245 | B. do Acre | Seringal S. José |
| Jorge Jamil | | 960.914 | Manacap | |

| BENEFICIADOS | AREA ORIGINAL (ha) | ÁREA TRANSF. (ha) | LOCAL | SERINGAIS |
|---|---|---|---|---|
| Manasa e Madeireira Moss | | 657.002 | Borba | |
| Pedro de Souza Milhomens | | 76.639 | Lábrea | |
| Antônio Gastrino de Melo | | | | |
| Francisco Nery de Medeiros | | | | |
| Adriano Campos | | | | |
| Fausto Pereira de Oliveira | | | | |
| Mustaf Said | ???? | 124.500 | Lábrea | ???? |
| Alfredo Praxedes de Oliveira | ???? | 257.973 | Lábrea | ???? |
| Sebastião Pereira de Oliveira | | | Lábrea | |
| Wagner da Costa Moreira | ???? | ???? | B. do Acre | Seringal Natal |
| Cecília Ferreira Cabral | | | B. do Acre | |
| Vivaldo Duarte Souto | | | B. do Acre | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Francisco Fernandes de Farias | | | B. do Acre | |

2) Aguardando decisão do TRF

| **BENEFICIADOS** | **AREA ORIGINAL (ha)** | **ÁREA TRANSF. (ha)** | **SERINGAIS** |
|---|---|---|---|
| Manasa Madeireira Nacional S/A | | | Canutama |
| Madeireira Moss | 14.000 | 2.786.758 | Lábrea |

3) O INCRA pediu cancelamento do seguinte registro, por suspeita de fraude:

| **BENEFICIADOS** | **AREA ORIGINAL (ha)** | **ÁREA TRANSF. (ha)** | **LOCAL** | **SERINGAIS** |
|---|---|---|---|---|
| Lin Chie Lin | | 267.866 | Lábrea | Seringal Mapu |

4) Encaminhamentos feitos ao ITERAM:

| **BENEFICIADOS** | **AREA ORIGINAL (ha)** | **ÁREA TRANSF. (ha)** | **LOCAL** | **SERINGAIS** |
|---|---|---|---|---|
| Malih Hassan Elmaoula* | 23.983 | 715.318 | Carauari | |
| APLUB AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA S/A | | 1.000.000 | Carauari | |
| Morais Madeireira Ltda. | 44.819 | 1.257.000 | Carauari | |
| Antônio Cabral de Abreu | 68.38 | 293.000 | Parintins | Vila Amazônia |
| Tetsuo Kawada | | | | |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Andrelino Lopes Arantes | | | | |
| Adalberto Cordeiro e Silva | | 614.129 | Pauiní | |

- Terras alienadas a estrangeiros, principalmente asiáticos para exploração de madeira de lei.

## VII. SERVIDORES PÚBLICOS

Durante os trabalhos realizados por esta CPI foi detectado indício de que alguns Servidores Públicos de Órgãos Fundiários do Estado do Amazonas, como INCRA e SUHAB, tiveram participação ou facilitaram a grilagem de terras públicas na Amazônia. Alguns foram ouvidos na condição de testemunha, outros como convidado, no entanto nenhum deles conseguiu provar sua inocência.

Abaixo relacionaremos alguns casos que tiveram nomes de servidores envolvidos de alguma forma.

### 7.2 DANIEL FERREIRA DA SILVA

O Desembargador Daniel Ferreira desempenhou o cargo de Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Amazonas no período aproximado de junho de 98 a junho de 2000, e o seu nome aparece envolvido no caso denominado “Rio Luna”.

Neste caso houve negligência do Senhor Daniel Ferreira, pois ele poderia ter cancelado os registros, visto que ele era o Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Amazonas neste período. No entanto o mesmo indeferiu o cancelamento com argumento de que os Tabeliões ou Oficial Registrador têm competência para fazer os registros dos imóveis, disse também que o INCRA queria transformar a Corregedoria em órgão de prestação de jurisdicional, ao querer declarar inexistentes registros de imóveis efetuados em Cartórios do Interior do Estado.

O indeferimento do Corregedor Daniel Ferreira atrapalhou bastante os trabalhos do INCRA, quanto ao procedimento rápido e eficaz na regularização das falhas graves cometidas nos registros, assim como na anulação das sentenças do antigo Tribunal Superior de Recursos. Fato que obrigou o INCRA a ingressar na Justiça pedindo o cancelamento dos referidos registros.

Outro caso refere-se ao caso que diz respeito à desapropriação de glebas, no município de Pauiní, pertencentes ao senhor Mustaf Said onde contêm vários indícios de irregularidade, tal como o alargamento de glebas, além do

pedido de desapropriação de 21 glebas, com a justificativa da implantação de um projeto extrativista, onde iria beneficiar 436 famílias de seringueiros, o que não ocorreu até o momento. E apesar de todos os indícios de irregularidade o senhor Daniel Ferreira, Corregedor Geral do TJA na época, indeferiu o pedido do INCRA, de cancelamento de matrícula de algumas desses imóveis.

### 7.2 JACINTO BOTTINELLY

O senhor Jacintho Botinelly aparece envolvido no caso "Rio Luna". Esse caso diz respeito às sentenças de usucapião e demarcatória que foram legalizados nos anos 70, assinados por juízes do interior do estado. O referido caso tinha várias irregularidades, como a duplicidade de registros em cartórios de diferentes Comarcas, alargamento dos lotes e a venda ilegal das glebas para estrangeiros.

Comprovada a irregularidade do caso, o antigo Tribunal Federal de Recursos anulou a sentença mediante Processo Ex-Ofício 32.372.

Mesmo com todas as evidências de irregularidade o Sr. Jacintho Botinelly Procurador do IFAM à época, averbou a sentença no Livro Fundiário Nº 88, conforme parecer Nº 129/97 PJ/IFAM de 21.07.1997.

O mais grave foi que ignorando a sentença do Tribunal Federal de Recursos, o Sr. Botinelly se "esqueceu" da causa que ele próprio advogou defendendo o Estado do Amazonas, no caso da sentença de usucapião e retificação que terminou beneficiando à APLUB AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA S/A.

Outro caso que envolve o senhor Botinelly está relacionado ao parecer favorável à desapropriação de mais de 139.000ha de 21 glebas, todas localizadas no município de Pauiní, pertencentes ao senhor Mustaf Said, com a justificativa da implantação de um projeto extrativista, para beneficiar 436 famílias de seringueiros. No entanto até a presente data nenhuma família foi assentada no local. Com este parecer o que era ilegal, transforma-se em legal. E em 29.07.1998, o IFAM amparado por este Parecer, expediu Certidão nº 603/98, constantes na matrícula 234, do Cartório de Registro de Imóveis de Pauiní, legalizando a desapropriação.

## VIII. ESTRANGEIROS

O trabalho desenvolvido por esta CPI detectou muitas irregularidades quanto a ocupação das terras públicas na Amazônia e dentre essas irregularidades foi constatado a presença de estrangeiros na região. No Amazonas identificamos que o principal estrangeiro possuidor de terras no estado é o holandês Gerardus Laurentius Joseph Bartels, que juntamente com sua esposa a senhora Mônica Janette Bartels, também holandesa, adquiriram várias glebas no município de Barreirinha, que posteriormente transferiram esses lotes para a empresa Eco Brasil Holanda-Andirá Ltda de sua propriedade, infringindo dessa forma a Lei que regulamenta a aquisição de terras brasileira por estrangeiros.

O artigo 190 da Constituição Federal prevê limitações para a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira. “Art. 190 – A lei regulará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional”.

Tais restrições estão disciplinadas pela Lei n.º 5.709 de 1971, que foi regulamentada pelo Decreto n.º 74.965 de 1974, que dentre outras normais estabelece:

> “Art. 1º - O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista neste regulamento.
>
> § 1º Fica também sujeita ao regime estabelecido por este regulamento a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior.”

Tal aquisição deve ser objeto de escritura pública. Os imóveis deverão ser destinados a projetos agrícolas, pecuários, industriais ou de colonização, vinculados aos objetivos estatutários das empresas, que deverão ser apresentados ao órgão competente acompanhado da documentação prevista em Lei, além disso, esses projetos devem ser aprovados pelo Ministério da Agricultura, ouvido o órgão federal competente.

No entanto, mesmo com toda a legislação vigente, existem várias suspeitas, por parte dos órgãos responsáveis, que a venda de terras a estrangeiros tem como objetivo criar uma barreira em volta da Região Amazônica que, no futuro, não possa ser contestada.

Um dos casos que estão sob suspeita é o das glebas Seringal Palhal, em Canutana, no Amazonas e a área denominada Lisboa, no município de Novo Aripuanã, também no Amazonas.

Outro caso grave é o relacionado à empresa Eco Brasil Holanda-Andirá Ltda, pertencente ao Sr. Gerardus Laurentius Joseph Bartels e sua esposa Mônica Janette Bartels, ambos holandeses, este senhor e sua esposa, registraram no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barreirinha, estado do Amazonas, onde é Oficial a Senhora Valdéa Maria Costa da Silva, vários imóveis perfazendo um total de mais de 360.000.000 m², que motivou uma Ação Popular movidos pela Deputada Federal Vanessa Grazziotin e o Deputado Estadual Eronildo Braga Bezerra, ambos do PC do B do Amazonas.

Os módulos rurais são estabelecidos na Instrução Especial/INCRA/Nº 50, de 26 de agosto de 1997, para cada região, que classifica o Município de Barreirinha como Microrregião AM 011, Zona Típica de Módulo – ZTM C1, correspondente a 55 ha.

Desta forma, estando as terras conjuntamente em nome dos dois, na condição de marido e mulher casados em comunhão de bens, só lhes seria permitido adquirir 50 módulos de 55ha, num total de 2.750ha.

Diante dos fatos é preciso que esta CPI envie as evidências da presença de estrangeiros em nossa região aos órgãos de Defesa Nacional, com o objetivo de investigar com aprofundamento tais posses, a fim de que a soberania do país e, principalmente da região amazônica, seja salvaguardada.

# RELATÓRIO DO

# ESTADO DO PARÁ

# 1-DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO FUNDIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

## 1.1- Origens Históricas da Ocupação de Terras Públicas

Na qualidade de relator da Comissão Parlamentar de Inquérito encarregada de apurar a ocupação das terras públicas na Amazônia, julgamos de fundamental importância fazer inicialmente uma breve retrospectiva histórica dos fatos que concorreram direta ou indiretamente para a dramática situação fundiária atualmente existente no âmbito do território do Estado do Pará.

Quando a Constituição Republicana de 1891, impelida pela famosa e discutida emenda **Júlio de Castilhos** (art. 64), transferiu as terras devolutas do domínio federal para o estadual, provocou, como conseqüência natural, em algumas unidades federativas, inclusive no Pará, uma verdadeira lacuna no processo de regularização fundiária, decorrente da falta de infra-estrutura administrativa e recursos para assumir a sistemática implantada pela Lei n.º 601, de 18.09.1850, e seu Regulamento, baixado com o Decreto n.º 1.318, de 30.01.1854, que se propuseram a disciplinar a ocupação desordenada das terras públicas, existente desde a extinção do regime sesmarial em 1822. Por esses diplomas legais, de inegável importância para o ordenamento jurídico-fundiário brasileiro, os titulares de ocupações consolidadas, depois de registrá-las nas respectivas **Freguesias** ou **Paróquias** (Registro Paroquial), poderiam requerer a demarcação das terras ocupadas e a conseqüente transformação da posse em domínio, através do procedimento especial da **legitimação**. Restaurou-se também a compra e venda como processo aquisitivo normal, embora prestigiando a **ocupação efetiva** e a **morada habitual**, limitando os excessos de área e tornando obrigatório os registros, estes inicialmente feitos - como já se disse - nos famosos “livros do vigário”, até porque as antigas igrejas do interior funcionaram, em época remota, como as primeiras repartições de terras do Estado.

Apesar da precariedade de tais assentamentos, toda a legislação estadual de terras, inspirada na Lei Imperial, desde o Decreto n.º 410, de 08 de outubro de 1891, respeitou o chamados registros “paroquiais” ou “do vigário”, tanto que, acolheu-os efetivamente em seu texto, possibilitando a legitimação das áreas assim registradas. E nem poderia ser de outra forma, eis que tais registros, realizados em época anterior à existência dos livros de registros das Intendências (criados a partir de 1891), constituíam o único cadastro fundiário então disponível.

Desde 1891, portanto, os requisitos da demarcação, ocupação e pagamento do preço da terra sempre foram indispensáveis para a obtenção do domínio de determinada área de terras cuja posse já houvesse sido contemplada com o respectivo registro do título, fosse ele efetuado pelas antigas paróquias, pelas Intendências Municipais ou, em fase mais recente, pelas Secretarias de Governo. Mas, lamentavelmente, poucos ocupantes assim

procederam. A grande maioria limitou-se a ficar com os títulos de posse, sem qualquer outra providência. Segundo as estimativas mais otimistas, nem 10% dos imóveis assim titulados foram medidos e demarcados. Não se emanciparam, conseqüentemente, com direito ao reconhecimento de domínio pleno, 90% dos imóveis originados de tal titulação, que chegam a atingir cerca de 50.000 (cinqüenta mil) documentos dessa natureza.

Embora esses títulos jamais tenham outorgado domínio aos seus detentores, foram levados, na sua esmagadora maioria, ao registro imobiliário e acolhidos sistematicamente no livro n.º 3, destinado pela antiga legislação dos Registros Públicos precisamente às Transcrições das Transmissões de propriedade. Apesar da flagrante insuficiência e precariedade dos dados contidos na descrição das áreas desses títulos, referidos imprecisamente a acidentes geográficos ou a medidas arcaicas, eles foram quase sempre registrados com dimensões superiores aos limites máximos permitidos no procedimento legitimatório, ou seja, com milhares de hectares que, mesmo legalmente pertencentes ao patrimônio devoluto estadual, passaram ilicitamente ao domínio particular e, a partir daí, desencadearam sucessivas transações, do mesmo modo que foram levados a inventários, partilhas ou adjudicadas, servindo inclusive a numerosas práticas fraudulentas como ocorreu no caso do conhecido episódio apurado por esta **Comissão Parlamentar de Inquérito**, em que uma figura de mera ficção, **Carlos Medeiros**, foi utilizada por uma quadrilha de grileiros para esbulhar inicialmente, num só golpe, cerca de **12 milhões de hectares** pertencentes ao povo paraense, aproveitando-se, não só da precariedade descritiva desses documentos, como também da ausência de um controle rigoroso por parte do Poder Público sobre os assentamentos realizados pelos Cartórios de Registro de Imóveis em quase todos os municípios do imenso território do Pará, segundo maior estado do Brasil, com mais de 125milhões de hectares.

Aliás, as freqüentes notícias veiculadas nos principais jornais e revistas de circulação nacional, têm denunciado as mais escandalosas práticas de grilagem de terras públicas, muitas das quais com a participação dos próprios serventuários de registros públicos e, às vezes, sob a inércia da Corregedoria de Justiça do Estado, como ocorreu recentemente no conhecido episódio registrado pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a existência de irregularidades praticadas por integrantes do Poder Judiciário, analisando o caso da condenação bilionária sofrida pelo Banco da Amazônia S/A (BASA), quando consignou em seu relatório final o seguinte:

***"Vale destacar que a ausência de um controle rigoroso sobre os assentos do Cartório de Registro de São Miguel do Guamá criou uma desorganização no seio da dominialidade fundiária da região. Todavia, essa situação retratada não é privilégio fundiário do referido cartório; ela está disseminada por quase todas as regiões do Pará, Amazonas, etc. Recentemente, foi divulgados pelos meios de comunicação o caso de uma fraude, com cerca de 4,7 milhões de hectares, no Cartório de Registros de Altamira (PA), envolvendo a empresa INCENXIL, do Paraná. Este caso ensejou a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito por parte da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em***

***10.05.99, denominada 'CPI da Grilagem', para investigar, no prazo de 90 dias, grilagem de terras, trabalho escravo, pistolagem, etc."***

Abordando a grave questão das fraudes nos registros imobiliários, em palestra proferida no I Ciclo de Estudos de Direito Imobiliário, promovido pelos Conselhos Federal e Regional de Corretores de Imóveis, em 10 de maio de 1980, o ilustre jurista paraense, Prof. **Otávio Mendonça**, fez as seguintes afirmativas: "Infelizmente, e com louváveis exceções, registrou-se tudo quanto se quis nos Cartórios da Amazônia. O Decreto 4.857/39, que disciplinava os registros públicos até 1976, quando entrou em vigor a Lei n.º 6.015/73, prescrevia que no livro 3 apenas seriam inscritos os atos transmissíveis da propriedade, enumerando a natureza e o objeto desses atos (artes. 237 e 239). Nesse aspecto, a legislação atual nada inovou, salvo transferir o registro das transmissões para o livro 2 e criar para cada imóvel uma folha própria, com a matrícula inicial e as averbações posteriores (art. 173 e segs.). É certo que tanto a lei antiga como a nova, aceitam como documentos registráveis as "certidões". extraídas de processos (art. 237, "d", do Decreto n.º 4.857 e 222, da Lei n.º 6.015). Tal expressão não parece, contudo, abranger as certidões administrativas que, fornecidas criminosamente, tantas vezes ensejaram transcrições fraudulentas. Porém, existem no Código Civil dois dispositivos que, combinados àqueles, não raro legitimaram, na aparência, a falsidade do registro. Trata-se dos arts. 137 e 138. O primeiro equipara as certidões judiciais aos documentos em original. O segundo confere força idêntica às certidões extraídas por oficial público de instrumentos lançados em suas notas. Explica-se então, o jogo que permitiu tantos registros sem título hábil. Bastava que se obtivesse certidão administrativa de uma compra inexistente, majorada ou deslocada, registrando-a previamente no Cartório de Títulos e Documentos, para levar, em seguida, a certidão desse registro a um serventuário do interior, desonesto ou ignorante, e dele conseguir a transcrição no livro 3. Independente dessa manobra, e sem qualquer astúcia, também foram registrados no livro 3 talões de impostos, títulos de posses não legitimadas, contratos de arrendamento com prazo vencido, recibos de benfeitorias, documentos de pessoas falecidas sem as formalidades de testamento nem de inventário, assim como simples licenças estaduais ou municipais de exploração precária e transitória."

Diante das brilhantes considerações feitas pelo conceituado mestre, é forçoso admitir que o registro imobiliário, tornado obrigatório pelo Código Civil, desde 1917, para transferir a propriedade e ao qual se concedeu a presunção de legitimidade, tornou-se, muitas vezes, vítima de sua própria força probante, transformando-se no alvo predileto de pessoas inescrupulosas para a prática das fraudes fundiárias na Amazônia e particularmente no Pará.

De igual modo, outros fatores também contribuíram decisivamente para a formação do alarmante quadro que ora retrata a situação fundiária do Estado do Pará. A abertura das grandes rodovias, a partir de 1960, principalmente a Belém / Brasília, estrada que serviu como elo de ligação daquele Estado com o resto do Brasil, tirando-o do isolamento a que estava relegado, gerou a atração de capitais do eixo Centro-Sul do País que para lá ocorreram em busca de ter-

ras férteis e baratas, ao lado da extensão dos incentivos fiscais, através da SUDAM, a partir de 1966, aos empreendimentos rurais, embora gerando incontáveis benefícios, causaram ao Estado do Pará o volume de problemas que resultam fatalmente da ocupação desordenada, da titulagem imperfeita e da valorização galopante das terras, despertando a cobiça de aventureiros que foram para aquela região em busca do lucro fácil, aproveitando-se da frágil estrutura dos órgãos públicos para deles obter todos os tipos de papeis fraudulentos. É lamentável constatar, hoje, que na maioria das vezes não houve qualquer preocupação por parte da SUDAM na análise da situação dominial das áreas adquiridas e envolvidas nos projetos por ela aprovados, e nem o cuidado de saber sobre a existência ou não de posseiros, o que ensejou o surgimento dos primeiros conflitos pela posse e uso da terra no meio rural paraense.

Aliada a esta corrida, a errônea compreensão por parte do Governo Federal de que a Amazônia era um enorme espaço vazio, determinou que aquela região passasse a ser considerada como a última fronteira de recursos a ser explorada, segundo os preceitos econômicos do grande capital, que nela via a válvula de escape às tensões sociais geradas em outras partes do país, onde a arcaica estrutura fundiária já consolidada e não combatida, atuava como forte fator de expulsão de grandes levas de camponeses à procura de novas terras e que para a Amazônia são direcionadas com o estímulo do próprio Governo, criando o maior projeto de colonização do mundo, a partir da abertura da Transamazônica.

A construção de novas estradas federais e/ou estaduais intensificou, por outro lado, o processo de imigração de pequenos produtores rurais, principalmente para a região Sudeste do Pará, assim como a descoberta da enorme potencialidade mineral da região, resultou na atração de grande número de empresas mineradoras que passaram a ocupar extensas áreas públicas, acarretando, também, essas duas circunstâncias, o surgimento de graves conflitos com posseiros e índios, que resultaram em perdas valiosas de vidas humanas.

Os sucessivos governos do Estado a tudo assistiam inertes. E, nas poucas vezes em que procuraram servir como mediadores, tentando disciplinar o já caótico panorama fundiário paraense, quase sempre viabilizaram os interesses concentracionistas, ao permitirem concessões e doações de terras e ao alienarem áreas públicas com enormes dimensões, promovendo, com tais ações destituídas de qualquer planejamento, uma crescente desagregação nas estruturas fundiárias anteriormente existentes. A falta de coragem em atacar e alterar as regras da política dos incentivos fiscais; a ausência de um zoneamento agro-ecológico capaz de direcionar a melhor ocupação das terras no Pará; a falta de uma política agrária e agrícola, ao lado da omissão e mesmo cumplicidade de alguns membros do Poder Judiciário no exame e encaminhamento de processos envolvendo o apossamento de terras públicas, são fatores que contribuíram para o agravamento do clima de tensão social da região.

Esse quadro geral foi agravado, ainda mais, pela edição do Decreto-Lei n.º 1.164, de 1º de abril de 1971, ao serem declaradas indispensáveis à segurança e desenvolvimento nacionais e, em conseqüência, transferidas

para o domínio da União, na forma do art. 4º, I, da Constituição Federal vigente à época, as terras devolutas situadas na faixa de 100 Km de cada lado do eixo das rodovias federais construídas, em construção ou simplesmente projetadas, tomando-se para referência, quanto aos trechos ainda não executados, o planejamento feito pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER. **Tal transferência, no Pará, abrangeu cerca de dois terços de seu território, reduzindo, assim, maciçamente os limites de atuação do órgão fundiário estadual, o ITERPA, criado em 1975, que vinha procurando imprimir uma política de combate aos usurpadores de terras públicas.**

As repercussões negativas desse ato do Poder Central podem ser constatadas até hoje em quase todo o território paraense, quer pela ausência de uma política de atuação conjunta e uniforme entre os diversos órgãos federais e estaduais responsáveis pelo trato das questões fundiárias, quer pela inexistência de um único sistema de cadastro, circunstância que facilitou, em muito, a proliferação de grilagens, transferências fraudulentas, esbulho de terras indígenas, invasões e destruições de áreas de preservação ambiental.

Posteriormente, diante do fracasso das políticas adotadas na região, mais uma vez o Governo Federal intervém, em 1980, criando o Grupo Executivo das Terras do Araguaia Tocantins (GETAT), com o objetivo de tentar agilizar as ações fundiárias na região Sul do Pará, porque o INCRA se mostrara incompetente para tal. Mais uma vez a tentativa não logrou êxito. Ao priorizar a regularização fundiária como instrumento capaz de promover a paz no campo, o GETAT, ao contrário, limitou-se a ratificar a contraditória estrutura da concentração da terra, agravando o problema e contribuindo, desse modo, para a proliferação das causas que lamentavelmente colocaram o Pará na triste condição de campeão nacional de conflitos possessórios.

## 1.2- APURAÇÃO DOS FATOS.

Feitas essas considerações iniciais, relacionamos, a seguir, por ordem cronológica dos respectivos depoimentos, as pessoas convocadas por esta CPI, e cuja participação, ao lado da volumosa documentação reunida sobre o assunto, contribuíram decisivamente para o conhecimento das causas que determinaram o confuso processo de ocupação das terras públicas no Estado do Pará.

- Dia 09.05.2000 às 14:45 horas:

CÂNDIDO PARAGUASSÚ ELLERES — Professor de Direito Agrário e Fundiário; e

LÚCIO FLÁVIO DE FARIA PINTO — Jornalista.

- Dia 16.05.2000 às 14:54 horas:

POLICARPO JUNIOR — Jornalista da Revista “Veja”.

- Dia 18.05.2000 às 10:05 horas:

SEBASTIÃO AZEVEDO — Procurador Geral do INCRA;

MARCELO AFONSO SILVA — Diretor de Recursos Fundiários do INCRA; e

EDUARDO HENRIQUE FREIRE — Diretor de Cadastro Rural do INCRA.

- Dia 25.05.2000 às 10:12 horas:

CÂNDIDO PARAGUASSÚ DE LEMOS ELLERES — Professor da Universidade Federal do Pará; e

OTÁVIO MENDONÇA — Professor da Universidade Federal do Pará.

- Dia 25.05.2000 às 16:28 horas:

CARLOS ALBERTO LAMARÃO CORRÊA — Procurador do Estado e Diretor do Departamento Jurídico do ITERPA;

FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES JÚNIOR — Procurador da República / Pará;

AIRTON FALEIRO — Presidente da Federação dos Trabalhadores Rurais do Pará;

LÚCIO FLÁVIO DE FARIA PINTO — Jornalista;

RONALDO BARATA — Advogado e atual Presidente do ITERPA; e

UBIRATAN GAZETA — Procurador da República / Pará.

- Dia 26.05.2000 às 09:32 horas:

DULCE NAZARÉ LEONCY — Ex-Presidente do ITERPA;

EDUARDO MODESTO — Ex-Vereador de Altamira;

CARLOS FERNANDES XAVIER — Presidente da FAEPA;

MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA — Desembargadora Corregedora Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; e

DARWIN BOERNER JUNIOR — Superintendente do INCRA no Pará.

- Dia 26.05.2000 às 15:09 horas:

MARIA DAS GRAÇAS MALHEIROS MONTEIRO — Delegada de Polícia em Santarém;

MARIA DO SOCORRO DE SOUZA — Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Xingu;

ANTONIO MARIA SARMENTO PINTO — Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Vizeu;

MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MACHADO — Escrevente do Cartório de Registro de Imóveis de São Miguel do Guamá;

RAIMUNDO CORRÊA DE ALMEIDA — Escrevente do Cartório de Registro de Imóveis de Igarapé-Mirim;

ODIR SIMEÃO MAIA DOS SANTOS — Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Moju; e

KLESTER CAVALCANTE — Jornalista.

- Dia 06.06.2000 às 15:11 horas:

MAURÍCIO BENEDITO BARREIRA VASCONCELOS — Superintendente da SUDAM;

FLORA VALLADARES COELHO — Presidente do BASA; e

CONSTANTINO CRONENBERGER MENDES — Gerente de Fundos Fiscais do FINAM.

- Dia 17.10.2000 às 15:09 horas:

ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO — Tabelião do Cartório do 3º Ofício de Notas de Belém / Pará;

MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL — Advogada; e

GLAUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA — Advogada.

- Dia 09.11.2000 às 17:37 horas:

FLÁVIO TITAN VIEGAS.

- Dia 10.11.2000 às 10:00 horas:

LUIZ GASPAR VILELA MACHADO;

ISMAR JOSÉ DA SILVA;

ELIELSON AYRES DE SOUZA — Procurador do IBAMA; e

MARIA DO SODORRO — Cartorária de São Félix do Xingu.

- Dia 10.11.2000 às 14:53 horas:

MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKET — Presidente da OAB / PA.;

ALOISIO AUGUSTO LOPES CHAVES — Ex-Presidente do BANPARÁ S/A.;

NELSON FIGUEIREDO RIBEIRO — Ex-Presidente do BANPARÁ S/A.;

MARIO RAMOS RIBEIRO — Presidente do BANPARÁ S/A; e

ROSA CRISTINA GIOIA SANTOS — Ex-Procuradora de Carlos Medeiros.

- Dia 21.11.2000 às 15:12 h:

MARINHO GOMES DE FIGUEIREDO – Fazendeiro adquirente de áreas de Carlos Medeiros.

1.3- QUESTÃO “CARLOS MEDEIROS”.

Conforme os dados coligidos por esta CPI, desde a metade da década de 70 o **Estado do Pará** vem sendo vítima de um crescente estelionato fundiário por parte de uma verdadeira quadrilha de ***grileiros*** que já se apossou de uma vasta extensão de terras públicas, que pode vir a somar originariamente cerca de **12 milhões de hectares**, o equivalente a mais de **1%** (um por cento) de todo o imenso território nacional e quase 10% (dez por cento) da dimensão do Estado do Pará. Através de meios escusos, mais sempre recorrendo a diversas formas de manobras fraudulentas, tal quadrilha vem agindo, até hoje, na grande maioria dos 143 (cento e quarenta e três) municípios paraenses, procurando apoderar-se de terras do domínio tanto do **Estado do Pará** quanto da **União Federal**, nesses golpes provavelmente contanto com a conivência de servidores públicos dos mais variados níveis de atuação funcional dos três poderes institucionais: **Executivo**, **Legislativo** e **Judiciário**.

A origem desse atentado, um dos maiores já perpetrados contra o patrimônio público do Estado do Pará, remonta a uma Carta de Adjudicação passada em favor de um personagem denominado ***Carlos Medeiros***, extraída dos autos do inventário dos bens supostamente deixados por falecimento de **Manoel Fernandes de Souza** e **Manoel Joaquim Pereira**. Neste inusitado documento, são relacionados de maneira ambígua numerosos imóveis rurais localizados em diversos municípios do interior e na própria Capital do Estado, envolvendo áreas que, a julgar pelas extensões descritas nos inúmeros documentos chegados ao conhecimento das autoridades públicas, devem atingir atualmente mais de **35 milhões de hectares**, considerando o longo período de quase 26

(vinte e seis) anos, já decorrido desde o início das atividades criminosas dos responsáveis por esse violento assalto ao patrimônio fundiário paraense.

Tal pilhagem foi possibilitada por uma sentença prolatada em data de 1º de julho de 1975, pelo então Juiz da 2ª Vara Cível da Capital, **Armando Bráulio Paul da Silva**, afastado da magistratura pela prática de tantas outras irregularidades cometidas. O citado Juiz deferiu o pedido de abertura do inventário, promovendo a legitimação dos supostos direitos dominiais alegados, violentando completamente os requisitos estabelecidos na legislação federal e estadual para que se operasse a legitimação das áreas cobertas com meros títulos de posse muitas dos quais originados de Cartas de Sesmaria não Confirmadas.

Ignorou, portanto, aquele magistrado, os seguintes pressupostos essenciais:

> **a) ausência de terceiros com ocupação efetiva, sem impugnação, por mais de um ano e um dia, a ser apurada por meio de vistoria judicial;**
>
> b) comprovação das respectivas cadeias sucessórias;
>
> c) demarcação judicial ou administrativa, esta última autorizada e fiscalizada pelo Estado;
>
> d) existência de títulos definitivos mediante os quais as terras tivessem sido desmembradas do patrimônio público estadual;
>
> e) chamamento do **Estado** e da **União** para manifestarem ou não seus interesses na lide;
>
> f) necessidade de manifestação do Ministério Público Estadual, na qualidade de fiscal da lei.

Decidindo à margem de tais pressupostos, a decisão do Juiz representou uma violação aos mais elementares princípios da lei processual, pretendendo, na real-idade, favorecer os interesses escusos da quadrilha, sob o pretexto da "legitimação" que, segundo ele, teria se operado a partir da Lei n.º 601, de 1850, bem como por suposta decisão proferida em 07 de agosto de 1920, de autoria do Dr. Napoleão Borges Simões de Oliveira, então Juiz de Direito da Comarca de Altamira. O processo a que se refere essa decisão nunca foi localizado e dele ninguém tem notícia, a não ser o benevolente Juiz Armando Bráulio Paul da Silva.

Mesmo sabendo que o domínio das terras pertencia ao Estado do Pará, já que os títulos de posse, tantas vezes invocados e nunca exibidos, eram meros títulos precários de ocupação, que não conferiam o domínio, o Juiz Armando Bráulio Paul da Silva **não hesitou em reconhecer a propriedade dessas terras em favor dos inventariados.**

Tão absurda quanto irresponsável decisão proferida por aquele Magistrado, causou inclusive justificável indignação por parte da ilustre Procuradora

de Justiça do Estado do Pará, Dra. Wanda Luczynski, que assim se manifestou em um trecho de seu brilhante parecer exarado nos autos dos embargos declaratórios interpostos por Carlos Medeiros e outros:

*"Tal sentença se não for uma fraude, é um dos maiores desrespeitos que um Magistrado pode ter pelo Poder que representa, ou a maior demonstração de despreparo técnico para o exercício das nobres funções da Magistratura.*

*Não honra tal sentença, a Magistrados de igual envergadura que atuam no mesmo Tribunal e nas citadas Comarcas, Magistrados esses que têm consciência de que o Poder Judiciário é o último e maior baluarte da defesa dos direitos dos cidadãos".*

Verifica-se, assim, que a Carta de Adjudicação passada em favor de Carlos Medeiros foi um marco inicial das irregularidades cometidas com o propósito de favorecer a quadrilha de grileiros, em detrimento do patrimônio público estadual. De posse desse documento, partiu o personagem que hoje se sabe fictício, Carlos Medeiros, sempre através de prepostos e procuradores, nunca pessoalmente — para efetuar vendas a terceiros, negociando áreas de todos os tamanhos e espalhando, dessa forma, novos documentos fraudulentos, capazes de prejudicar posseiros tradicionais e proprietários estabelecidos em seus imóveis regularmente adquiridos, além de lesionar o patrimônio dos paraenses.

Após transitar em julgado a sentença proferida pelo então Juiz Armando Bráulio Paul da Silva, os autos foram arquivados no Cartório Rui Barata, de onde teriam sido extraviados em data de 08 de setembro de 1981.

Em 09 de julho de 1984, o personagem Carlos Medeiros **requereu, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Belém, a** restauração **dos autos de inventário dos bens supostamente deixados por falecimento de** Manoel Fernandes de Souza **e** Manoel Joaquim Pereira**. Esse pedido foi reiterado pelo cidadão** Marinho Gomes de Figueiredo **(hoje já falecido), que àquela altura já havia adquirido grandes extensões de áreas supostamente transferidas a** Carlos Medeiros**.**

Em 04 de junho de 1993, a Dra. Rosa Maria Celso Portugal Gueiros, então Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belém (hoje desembargadora), julgou procedente o pedido de restauração dos autos do inventário que haviam sido extraviados, determinando, ainda, o registro de todas as áreas adquiridas pelo cidadão Marinho Gomes de Figueiredo, por compra feita a Carlos Medeiros**.**

Inconformado com tão absurda decisão, o Estado do Pará, através do Instituto de Terras do Pará – ITERPA, órgão responsável pela política agrária paraense, interpôs recurso de APELAÇÃO, alegando, dentre outros motivos, que não havia sido citado para manifestar seu interesse na lide, do mesmo modo que também não foi citada a União Federal e nem ouvido o Ministério Público, apesar de inúmeros imóveis se acharem sob jurisdição do INCRA, por

força do Decreto-lei n º 1164/71.

Por meio do Acórdão n.º 26.337, de 09 de fevereiro de 1995, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, deu provimento à Apelação Cível interposta pelo ITERPA, declarando a nulidade dos processos de inventário e de legitimação de posse (anexo ao primeiro), bem como da restauração dos autos daquele inventário, que havia sido julgado favoravelmente pela então Juíza (hoje Desembargadora) Rosa Maria Celso Portugal Gueiros. A decisão da 2ª Câmara Cível, foi motivada pela falta de citação do Estado e pela não intervenção do Ministério Público, este na qualidade de fiscal da lei.

Vale aqui transcrever que ao lado do recurso de apelação interposto pelo ITERPA, o Estado do Pará formulou, ainda, através da Procuradoria Geral do Estado, em 28 de abril de 1995, um Protesto Judicial visando a ressalva de seus direitos contra o personagem Carlos Medeiros e sucessores a qualquer título, com a finalidade de prevenir terceiros de boa fé, nas operações envolvendo imóveis rurais constantes do inventário de Manoel Fernandes de Souza e Manoel Joaquim Pereira.

Esse protesto foi deferido pelo Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Capital, em data de 27 de junho de 1995, mediante decisão proferida na forma do art. 867 do Código de Processo Civil, que determinou a expedição do Mandado e Edital, remetendo cópias aos titulares de todos os Cartórios das Comarcas do Interior do Estado, de modo a evitar a proliferação desse escabroso processo de grilagem.

Apesar do cumprimento de tal providência, a maioria dos Cartórios lamentavelmente não cumpriu a determinação judicial, consistente na averbação do inteiro teor do protesto à margem dos registros imobiliários existentes em nome de Carlos Medeiros e demais integrantes da quadrilha.

Em reforço dessas providências, a Presidência do Instituto de Terras do Pará – ITERPA, através do Ofício n.º 000196/95-PG, datado de 20.03.95, solicitou providências por parte da Secretaria de Estado de Segurança Pública, visando a instauração INQUÉRITO POLICIAL, como processo inicial e preparatório à propositura de ação criminal, com a finalidade de apurar a materialidade dos fatos e a autoria dos diversos delitos praticados contra o Estado do Pará.

Nesse documento, a Presidência do ITERPA demonstra a necessidade de acionar a força policial do Estado para identificar, autuar e punir os responsáveis pelos atos criminosos perpetrados a partir do inventário, como forma de preservar grande extensão de terras pertencentes ao patrimônio público paraense.

Disse o Presidente da Autarquia, naquele ofício, "...*para apropriar-se das referidas áreas, o mencionado cidadão, sempre através de advogados, nunca pessoalmente, vem procurando iludir a vigilância dos serventuários públicos e magistrados a fim de conseguir registrar, como se propriedade privada fossem, terras de domínio do Estado e da União. Em nenhuma da ações ardilosamente intentadas foi apresentada documentação atestando o desmembramento do patrimônio público, sendo utilizados vários expedientes – como citação de carta de sesmarias do século 18 ou inventários- para justificar a transformação de meras posses ou pretensões possessórias em domínio pleno.*

*Para a perpetração das fraudes, além da maquinação de uma quadrilha ainda a ser adequadamente caracterizada, concorre a boa fé a desatenção ou, quem sabe, a conivência de representantes da administração publica, sem o que fraudes evidentes, conforme V.Exa. poderá verificar pela documentação aqui anexada, não seriam possíveis.*

*A despeito das contestações e recursos interpostos pelo ITERPA em juízo, em todas as ações de que teve conhecimento em instância Estadual como na Federal, os "administradores" do patrimônio ilicitamente formado em nome do real ou fictício Carlos Medeiros continuam a transferir glebas a terceiros, a propor negócios e a investir sobre o patrimônio fundiário do Estado, como atestam sucessivas certidões requeridas a este Instituto. Evidentemente, a instrução processual, travada ainda apenas na jurisdição cível, não tem o poder de alcançar as pessoas físicas e jurídicas dos promotores dos delitos, que, assim, continuam a multiplicar suas ações criminosas.*

*É necessário, agora, impedir que essa central de assalto às terras estaduais continuem a agir, indiferente às lesões e prejuízos que seus atos acarretam.*

*Dos fatos narrados e dos documentos juntados, caracteriza-se o cometimento dos seguintes delitos:*

*1.ESTELIONATO – Disposição da coisa alheia como própria (Art. 171, § 2º. , CP)*

*Circunstância Agravante (Art. 171, § 3 º , CP)*

*2. FORMAÇÃO DE QUADRILHA (Art. 288, CP)*

*3.FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (Art. 297 CP)*

*4. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR – (Art. 298, CP)*

*5. FALSIDADE IDEOLÓGICA – (Art. 299 CP)*

*Para elucidação dos fatos, inicialmente na condição de informantes, deverão ser ouvidas as pessoas abaixo relacionadas, atentando-se para a circunstância de que boa parte das informações fornecidas por alguns dos aludidos cidadãos deve ser falsa, que, por si só, exigirá esforço de apuração da autoridade policial.*

*Carlos Medeiros, brasileiro, solteiro, pecuarista, empresário, fazendeiro, comerciante, portador da C.I. 992.093 SEGUP/PA e do CIC/MF. 034.992.182-34, residente à Av. Duque de Caxias, 450, ou Av. Alcindo Cacela 1.249, ou ainda à rua Florêncio de Abreu, 470, em São Paulo.*

*Flávio Augusto Titan Viegas, procurador de Medeiros, brasileiro, casado, assessor de empresas, C.I. 1.036.343 SEGUP/PA e CIC/MF 010.841.942-87, residente à Av.Magalhães Barata, Jardim Independência, Alameda José Faciola, 242.*

*Flávio Antônio Ferreira Viegas, procurador de Medeiros, advogado (OAB-PA 4866) residente à Av. Alcindo Cacela, 355*

*Fernando da Silva Gonçalves, procurador de Medeiros, brasileiro, casado, advogado, com escritório à rua Manoel Barata 718/609.*

*José Vieira Neto, procurador de Medeiros, brasileiro, casado, advogado, (OAB/SP 2846-PB), com escritório à rua Quintino Bocaiuva, 176/227.*

*Elias Alexandre Aby Mery, também procurador, brasileiro, casado, advogado (OAB-PA E. 72-A), residente à rua 28 de Setembro, 269/710-4.*

*Eliel Gomes da Silva, advogado, (OAB-PA E. 93-1506), residente à av. Almirante Barroso, 4694.*

*Rosa Cristina Gioia Santos, residente à av. Alcindo Cacela, 355.*

*Almir Lopes Martins, brasileiro, casado, contador, portador da C.I. 159.316 SEGUP-PA e do CIC/MF 016.502.972-28, residente e São Felix do Xingu.*

*Ramez Said Makarem, um dos adquirentes de terras originárias de Medeiros, brasileiro, casado, comerciante, C.I 057.6152 SEGUP-PA e CIC/MF 002.786.612-00, residente em Belém, residente e domiciliado em Belém, à trav. Dom Pedro I, 465.*

*Marinho Gomes de Figueiredo, brasileiro, casado, fazendeiro, residente e domiciliado em São Félix do Xingu, portador da C.I 179.088-SSP/PA, CIC/MF 056.680.282-72 (adquirente de área e procurador de Carlos Medeiros).*

*Jonas Aprígio Bispo, brasileiro, casado, agricultor, residente à av. Presidente Médice, s/n, na BR-010 – Itinga/MA, portador da C.I 355.721-2ª. Via – Bahia, CIC/MF 194.162.291-72 (adquirente de áreas de terras de Carlos Medeiros).*

*Abrolio Verde Comércio, Indústria, Empreendimentos e Participações Ltda., sociedade comercial, inscrita no CGC sob o no. 62.648.267/0001-10, com sede na cidade de São Paulo, capital do estado de São Paulo, na av. São Luiz, 50 – conj. 91-D, representado por seu sócio LUIZ CARLOS COSSERMELLI DE ANDRADE, brasileiro, separado judicialmente, advogado e corretor de imóveis, RG. 3.652.101-SSP-SP, CPF/MF 258.796.778-34, OAB 61.046-SP e CRECI 13.772-SP.*

*José Alipio Silva de Lima, brasileiro, casado, advogado, C.I 2763 OAB/PA, CIC/MF 008.135.082-15, residente e domiciliado nesta cidade em lugar incerto e não sabido (adquirente de área de terras de Carlos Medeiros).*

*ENALCO – Empresa Nacional de Álcool Ltda., empresa estabelecida à margem da Rodovia BR-010, Km 1.694, Município de Ipixúna, inscrita no CGC/MF sob o no. 10.242.188/0001-38, por seu sócio gerente AJAX AUGUSTO MENDES CORREA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da carteira de identidade no. 297.399-Ministério da Aeronáutica e CIC/MF No. 967.652.324-34, residente e domiciliado nesta cidade (adquirente de área de terras de Carlos Medeiros).*

*BENAX - PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA., empresa estabelecida na cidade do Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CGC/MF sob o no. 68.659.440/0001-99, por seu sócio gerente AJAX AUGUSTO MENDES CORREA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da carteira de*

*identidade No. 297.399 – Ministério da Aeronáutica e CIC/MF No. 967.652.324-34, residente e domiciliado nesta cidade (adquirente de área de terras de Carlos Medeiros).”*

O inquérito foi instaurado, concluído e remetido à Justiça, encontrando-se no momento, aguardando manifestação do Ministério Público Estadual.

No processo de Restauração de Inventário, que deu ensejo a Apelação interposta pelo ITERPA, existem alguns incidentes que vale a pena narrar, aqui, para se ter uma idéia da facilidade que a quadrilha de falsificadores tem perante o Judiciário, para legitimar grandes extensões de terra pertencentes ao patrimônio público.

Em 28 de Março de 1994, MARINHO GOMES DE FIGUEIREDO, através do advogado Fernando da Silva Gonçalves, requereu ao Exmo. Sr. Desembargador CALIXTRATO ALVES DE MATTOS, relator da Apelação Cível, que determinasse ao INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ – ITERPA, a regularização das áreas “SAMAUMA”, “PRIMAVERA” e “SÃO FRANCISCO XAVIER” com 172.240 hectares (Cento e setenta e dois mil, duzentos e quarenta), instruindo o pedido com três certidões falsas, supostamente expedidas pelo ITERPA.

Em 8 de Abril de 1994, dez dias depois do pedido, o Desembargador CALIXTRATO ALVES DE MATTOS expediu Ofício s/n ao Sr. Presidente do ITERPA, nos seguintes termos:

“*Sr. Presidente,*

*Solicito de Vossa Senhoria as necessárias providências no sentido de determinar que se faça nesse órgão, a regularização das terras do Sr. MARINHO GOMES DE FIGUEIREDO, constante do requerimento em anexo, expedindo-lhe certidões, conforme preceitua o artigo 44, das Disposições Transitórias, da Constituição do Estado do Pará, de 05/10/1989. Recomendo a fiel observância das cautelas legais.*

*Neste ensejo, fica citado o ITERPA, para querendo, contestar, no prazo previsto pelo art. 802 do Código de Processo Civil.”*

Vale aqui, na oportunidade, relatar os últimos acontecimentos envolvendo essa áreas denominada “SAMAUMA”, “PRIMAVERA” e “SÃO FRANCISCO XAVIER”, além de outras duas denominadas Gleba “ANTÔNIO NUNES” e Gleba “SÃO SEBASTIÃO”, adquiridas por MARINHO GOMES DE FIGUEREDO, por compra feita a CARLOS MEDEIROS, registradas no Cartório de São Félix do Xingu sob os nºs 1.094- Livro 2-F; 1.097- Livro 2-F; 1.095- Livro 2-F; 1.096- Livro 2-F e 1.232- Livro 2-G, respectivamente.

Essas matrículas foram realizadas em decorrência da sentença proferida pela então Juíza, hoje desembargadora, Dr.ª ROSA PORTUGUAL GUEIROS,

NOS AUTOS DE RESTAURAÇÃO de INVENTÁRIO de CARLOS MEDEIROS.

Acontece que em 06 de Abril de 1998, por determinação da Desembargadora Dr.ª IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO Corregedora Geral da Justiça, em exercício, essas matrículas foram canceladas, em atendimento ao pedido de providencias n.º 131/98 formulado pelo Dr. Felicio Pontes, Procurador da República, pedido esse, feito com base na decisão do Tribunal de Justiça do Pará, nos autos da Apelação interposta pelo ITERPA, que anulou a sentença que restaurou os autos do INVENTÁRIO de CARLOS MEDEIROS.

Em Março de 2001, o Juiz da Comarca de Barra de Garças, Dr. LEOMIR LIDIO LUVIZON, expediu CARTA PRECATÓRIA CIVIL ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU, com a finalidade de proceder a INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e a INTIMAÇÃO do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de SÃO FELIX DO XINGU, para que tomasse conhecimento da ação de Inventário, e, para que se abstenha de fazer qualquer averbação às margens das matrículas, das citadas áreas, registradas em nome de MARINHO GOMES DE FIGUEIREDO.

Embora esses registros estivessem canceladas, por determinação da Desembargadora Corregedora, a Oficial de Registros de Imóveis de São Félix do Xingu continuou a expedir, normalmente, certidões, como se as matrículas não tivessem sido canceladas, certidões essas, que foram usadas para instruir os autos de Inventário dos bens deixados por MARINHO GOMES DE FIGUEIREDO, perante a 2ª Vara Civil da Comarca de Barra de Garças em Mato Grosso, onde figura como inventariante a Sr.ª YOLANDA FERREIRA GOMES.

O Juiz, Dr. JOSÉ TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, que encontra-se respondendo pela Comarca de São Félix do Xingu, ao receber a CARTA PRECATÓRIA, oriunda do Juízo de Barra de Garças, recusou-se a cumpri-la sob o argumento de que MARINHO GOMES DE FIGUEIREDO não e proprietário dos imóveis elencados no inventário ou de qualquer outro na Comarca de São Félix do Xingu, baixando em seguida, a portaria nº 022/01, que afastou, até ulterior deliberação, a Sr.ª MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, titular do Cartório do Único Oficio daquela Comarca, suspendendo, ainda, por 15 dias os serviços do Registros de Imóveis.

Ainda, nos autos da APELAÇÃO, RAMEZ SAID MAKAREM e sua mulher, ajuizaram em 23.12.93 MEDIDA CAUTELAR contra o Cartório de São Félix do Xingu, visando o registro da escritura de compra e venda dos seringais "SÃO GONÇALO", "SANTO ANTÔNIO" e "NAZARÉ", com 163.825 hectares (cento e sessenta e três mil, oitocentos e vinte e cinco).

A liminar requerida foi concedida pelo Desembargador CALIXTRATO ALVES DE MATTOS, determinando ao escrivão Olintho Toscano, a expedição da CARTA DE ORDEM à Comarca de São Félix do Xingu para que fosse cumprida a liminar em apreço.

A juíza da Comarca informou que não poderia cumpri-la nos seguintes motivos:

"*I – O imóvel objeto da ordem já se acha devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comar-*

*ca de Altamira em nome do requerente Ramez Said Makarem (Matricula No. 12.773), conforme faz prova com a Certidão expedida por aquela Serventia Extrajudicial e acostada aos autos da Precatória às fls. 11.*

*II – Nesse caso, o que o Requerente da Medida Cautela talvez pretendesse fosse a Transferência de Matricula do Cartório de Altamira para o de São Félix do Xingu, o que seria possível após a efetiva comprovação de que o imóvel se acha situado neste último município e instruindo o interessado o seu requerimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca com as Certidões de ônus, Vintenária e de Inteiro Teor a serem fornecidas pelo Cartório de Altamira.*

*III – Releve-se ainda o fato de existir no âmbito da Douta Corregedoria Geral de Justiça, recomendação aos senhores Oficiais de Registro, no sentido de suscitarem dúvidas nos termos da Lei de Registros Públicos e do Provimento No. 02/77, quando tiverem de lavrar qualquer ato com base nessa documentação apresentada (Ofício No. 487/85 de 30.05.85 da Corregedoria)".*

Então, o Desembargador não perdeu tempo e determinou que fosse expedida a ordem à serventuária do Cartório do 1º. Ofício de São Félix do Xingu, que cumpriu-a, no dia 04.02.94.

Essa liminar concedida a Ramez Said Makarem e sua mulher foi , posteriormente, revogada pelo Desembargador Calixtrato nos seguinte termos:

*"RAMEZ SAID MAKAREM, ajuizou perante esta Desembargadoria, uma Medida Cautelar Inominada contra o Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Félix do Xingu, no dia 23.12.93, visando obter a medida em apreço, para que fosse efetivado o registro da Escritura de Compra e Venda das áreas denominadas Seringal São Gonçalo, Santo Antônio e Nazaré, situadas na referida Comarca, matriculadas sob o No. 12.773, Registro anterior 1.776, fls. 141, do livro3-6, nos autos da apelação interposta pelo INSTITUTO DE TERRAS DO PARA contra a decisão da Juíza da 2ª. Vara Cível, que julgou restaurado os autos de inventário e partilha dos bens deixados pelos senhores Manoel Joaquim Pereira e Manoel Fernandes de Souza, em favor de Carlos Medeiros, expediente do cartório do 6º. Ofício (Ruy Barata), na condição de relator do mencionado recurso.*

*Após um exame mais apurado da documentação acostada a inicial, concedi a liminar requerida, nos termos dos artigos 798 e 804, do Código de Processo Civil, uma vez que estavam presentes os requisitos legais exigidos em lei, e determinei ao escrivão Olintho Toscano a expedição da Carta de Ordem para a citada Comarca, para que fosse cumprida a liminar em apreço.*

*Não obstante a ordem judicial ter sido*

*determinado por um Desembargador, o Magistrado da aludida Comarca, após ter recebido a Carta de Ordem, devolveu-a informando-nos que não poderia cumpri-la, em razão dessa desobediência, determinei que outra fosse deprecada para a Cartorária do 1º. ofício, Maria do Socorro de Souza, e expedida a ordem em apreço, a serventuária cumpriu-a, no dia 24.02.94, quando ocorreu o registro em questão.*

*Então, a contar desta data (04.02.94) começou a fluir o prazo de trinta (30) dias para que o requerente ajuizasse a competente ação principal, nos termos do artigo 806, do Código de Processo Civil, o qual, evidentemente, expirou a 06.03.94, sem que tenha o acionante proposto a competente ação principal, por isso mesmo cessou a eficácia da medida cautelar, nos termos do artigo 808, I, do diploma legal, haja vista que a ação principal não foi proposta dentro do prazo".(...)*

Vale ressaltar que essa decisão, do ilustre Desembargador, já estava prevista pelo advogado Fernando da Silva Gonçalves conforme se observa nas cartas enviadas pelo advogado à Marinho Gomes de Figueiredo, onde afirma que a liminar seria revogada e que o ITERPA não teria sucesso na apelação, além de pedir a Marinho Gomes que este, consiga dinheiro junto a MINERAÇÃO TABOCA S/A e MIBREL – MINERAÇÃO BRASILEIRA DE ESTANHO Ltda., para o pagamento de honorários e para que o Magistrado revogasse a liminar.

Essas cartas que aqui se transcreve no inteiro teor, foram apreendidas em poder de Marinho Gomes de Figueiredo, pelo Delegado Gilvandro Furtado, durante o Inquérito Policial:

*"Belém, 1º. de Fevereiro de 1994.*

*Prezado Senhor Marinho:*

*Pela presente venho comunicar-lhe a situação e o andamento do processo, referente as suas áreas, situadas no município de São Félix do Xingu:*

*Depois que foram restaurados os autos de inventário e partilha dos bens deixados por Manoel Joaquim Pereira e Manoel Fernandes de Souza, perante a 2ª. Vara Cível e cartório do 6º. ofício, e expedida a Carta Precatória para aquela comarca para registrarem as suas áreas, o Instituto de Terras do Pará – Iterpa – manifestou apelação para o Tribunal de Justiça do Estado, tendo o feito sido distribuído na 3ª. Câmara, ao Des. Calixtrato Alves de Mattos, que se encontra com recurso para relatar.*

*Certamente, que o apelo do Iterpa não terá procedência, devendo, portanto, ser negado provimento, pela 3ª.Câmara Cível Isolada, cujo julgamento deve ocorrer no meado de março do corrente ano.*

*Por outro lado, estamos esperando o Dr. Paulo Gueiros chegar do Rio de Janeiro no dia 4 de janeiro do corrente, afim de que possamos resolver o assunto relacionado ao Iterpa, com a expedição das certidões, de cada área sua, tornando-se, assim, solucionado todo o problema referente as suas propriedades em São Félix do Xingu.*

*O senhor Paulo é a pessoa ligada ao Dr. Fernando Velasco que vai solucionar as suas pendências junto ao Iterpa, podendo, assim, as pessoas interessadas ficarem aguardando um pouco mais, que todas as pendências serão resolvidas satisfatoriamente, sem qualquer tardança*

*Espero que o senhor esteja muito bem de saúde é o que lhe desejo, com um forte abraço do seu amigo.*

*Fernando Gonçalves."*

O acerto entre advogado Fernando da Silva Gonçalves e Marinho Gomes de Figueiredo para revogar a liminar concedida à Ramez Said Makarem continua na outra carta encaminhada pelo advogado:

"*Belém, 17 de dezembro de 1994.*

*Prezado Senhor Marinho Gomes de Figueiredo:*

*Apraz-me comunicar-lhe que a Medida Cautelar Inominada ajuizada pelo senhor Ramez Said Makarem e sua esposa contra o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Félix do Xingu, visando o registro de suas áreas, naquela Comarca, que resultou a liminar concedida pelo Des. Relator Dr. Calixtrato Alves de Mattos, está em fase de julgamento designado pela Egrégia 2ª. Câmara Cível Isolada.*

*Entretanto, como essa liminar foi cumprida pela Cartorária, na Comarca em apreço, em fevereiro do corrente ano (1994), e o referido senhor não entrou com a ação principal, no prazo de trinta*

*(30) dias, como determina o artigo 806, do Código de Processo Civil, o mencionado relator, antes do julgamento, possivelmente, no dia 20 ou 21.12.94, estará proferindo o seu despacho, revogando-a, em conseqüência de ter cessado a sua eficácia, com base no artigo 808, I, do mesmo diploma legal, de sorte que o nobre magistrado, certamente, estará ordenando a expedição de carta de ordem para a citada Comarca no sentido de que seja cancelado o registro de imóveis das aludidas áreas, em nome dos autores da Cautelar inominada, pela serventuária do Cartório de Registro de imóveis da Comarca de São Félix do Xingu.*

*Com esse procedimento, ou seja, com o cancelamento dos registros, a ação ordinária de cobrança e as medidas cautelares movidas pelos senhores Ramez Said Makarem e sua mulher contra as empresas MINERAÇÃO TABOCA, S/A E MIBREL – MINERAÇÃO BRASILEIRA DE ESTANHO, LTDA. Serão julgadas improcedentes, pondo fim a essas lides temerárias contra as mencionadas empresas.*

*Diante desse fato, necessário se torna que o senhor consiga junto ao seu amigo, representante legal das mencionadas empresas, os valores disponíveis para pagamento das despesas e honorários profissionais, inclusive, para o próprio magistrado, acabando, certamente, com essas lides que tramitam na Comarca de são Félix do Xingu, de valores altíssimos, cobrados pelos autores da ação, resultante, também de uma liminar que determinou o bloqueio de U$ 5.000.000,00 (cinco de milhões de dólares).*

*Peço mais ao senhor que interfira junto ao representante legal das acionadas, que esses valores a serem remetido para Belém, para pagamentos desses encargos, devem ser fixados pelo senhor junto ao nobre titular das empresas, com a certeza de que sejam condignos a empreitada que estamos conseguindo, porque resolverá, em definitivo as lides que foram ajuizadas pelos autores contra as duas empresas de seu amigo.*

*Na certeza de que essa decisão deve estar sendo prolatada pelo relator, entre 20 e 21.12. p.p.*

*Peço ao amigo que guarde, com muita reserva e segredo essa missiva, que visa unicamente solucionar os problemas oriundos das ações propostas contra a Taboca, cuja ética profissional de causídico, não poderia estar se envolvendo com a extinção dessa cautelar, que é justa e legal, porém jamais o Desembargador iria revogá-la, se não fosse através de nossa interferência, como patrono de uma das partes.*

*Atenciosamente*

*Fernando da Silva Gonçalves”*

As empresas mineradoras a que Fernando da Silva Gonçalves se refere, exploram minérios nas áreas que Ramez Said Makarem se intitula proprietário, adquiridas de Carlos Medeiros.

Fernando da Silva Gonçalves é o advogado irmão do Desembargador a que o jornalista Lúcio Flávio de Faria Pinto se refere ao depor perante a CPI, sobre a origem do Fantasma Carlos Medeiros:

*“Então, na verdade, a origem foi arquitetada pelo Dr. Veigas. Foi um grupo de advogados espertos que freqüentam o fórum, que transitam no fórum, um dos quais, é irmão de um Desembargador, que inventaram essa história. A partir do momento que eles inventaram a bomba, outros mais espertos e mais poderosos foram usando. Os 22 casos de manejo florestal em áreas griladas de Carlos Medeiros que o Dr. Felicio Pontes denunciou aqui, é a nova geração dos espertos que estão utilizando pra ganhar muito mais dinheiro do que eles, porque eles ganharam pouquíssimo dinheiro com isso”.*

Sobre as referidas áreas “SÃO GONÇALO”, “SANTO ANTÔNIO” e “NAZARÉ”, já existe sentença prolatada pelo juízo de ALTAMIRA, decretando o cancelamento do Registro de Imóveis, requerido pelo ITERPA, encontrando-se, os autos, no momento, perante o Tribunal de Justiça do Estado aguardando julgamento do RECURSO DE APELAÇÃO, interposto por RAMEZ SAID MAKAREM, desde 1998, sem contar com a demora na remessa ao Tribunal, pela Comarca de Altamira, já que o recurso foi interposto em Janeiro de 1994.

Essa proteção aos grileiros não para por ai. Durante a instrução do inquérito policial solicitado pelo ITERPA, à SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA, para apurar fatos ou indícios de formação de quadrilha para apossar-se de grande extensão de terras públicas, o advogado de Carlos Medeiros Sr. Fernando da Silva Gonçalves chamado a depor pelo presidente do inquérito, Delegado Gilvandro Furtado, ingressou com Ação Cautelar Inominada, pedindo o trancamento do Inquérito Policial. Pedido este que foi de imediato atendido pelo desembargador Calixtrato Alves de Mattos, que expediu ofício ao Delegado nos seguintes termos:

*“Senhor Delegado:*

*Comunico a Vossa Senhoria que deferi medida liminar pleiteada pelo Bacharel Fernando da Silva Gonçalves, na Ação de Medida Cautelar Inominada contra ato seu, que deseja interrogar o referido Bacharel no IPL/no. 024/95, instaurado contra Marinho Gomes de Figueiredo e outro.*

*Quero lembrar a Vossa Senhoria que o Bacharel em apreço é patrono de Marinho Gomes de Figueiredo, na apelação cível interposta pelo Instituto de Terras do Pará (ITERPA). O processo encontra-se sub judice, estando a Egrégia 2ª. Câmara Cível Isolada do TJE para julgar Embargos de Declaração Modificativa Interpostos por Marinho Gomes de Figueiredo e outro.*

*Enquanto não transitar em julgado a decisão sobre aludido feito, nenhuma providência deve tomar Vossa Senhoria no concerne o IPL-024/95.*

*Atenciosamente,*

*CALISTRATO ALVES DE MATTOS*

*Desembargador-Relator"*

Essa decisão do Desembargador foi em seguida estendida a RAMEZ SAID MAKAREM e sua mulher RAIFA RAMEZ MAKAREM pela Sra. Juíza Dra. Lúcia de Clairefont Seguin Dias Cruz e a CARLOS MEDEIROS e ELIEL GOMES DA SILVA pela Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães Juíza de Direito da 5ª. Vara Penal.

Inconformado com tal decisão, o ITERPA em 19 de julho de 1995 requereu ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a suspensão da Medida Liminar concedida, já que o Desembargador estava atuando como se fosse o verdadeiro advogado de Fernando da Silva Gonçalves. Esse pedido foi deferido como medida cautelar initio litis, pelo Ministro Américo Luz em 24 de julho de 1995 de qual decisão extraímos os itens segundo e terceiro:

"*II – Em verdade, a liminar que se pretende suspender apenas sobrestou o interrogatório do autor da ação cautelar no IPL no. 024/95, instaurado contra Marinho Gomes de Figueiredo e outro. Todavia graves são as alegações de envolvimento de membros do Poder Judiciário de ambos os graus de Jurisdição em atos que, se comprovados, têm reflexos altamente danosos, capazes de produzir desestabilização na ordem pública pelo descrédito do Poder Judiciário.*

*III – Assim sendo, por hora, atenho-me a essas peculiares circunstâncias do caso presente para deferir, como medida Cautelar initio litis, a suspensão dos efeitos da liminar atacada".*

Essa posição do Ilustre Ministro foi em seguida ratificada em decisão

definitiva, dando ensejo a continuidade e conclusão do Inquérito Policial, restando agora ao Poder Judiciário julgar e punir criminalmente os responsáveis pela grilagem de terras no território paraense.

Em 8 de fevereiro de 2001, o Instituto de Terras do Pará – ITERPA, em conjunto com o Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Pará e Instituto nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, apresentaram, Pedido de Providências, junto a Corregedoria da Justiça do Estado do Pará, objetivando o Cancelamento de todos os Registros de Imóveis em nome de Carlos Medeiros alegando, entre outros motivos que:

*"O Estado do Pará se tornou nos últimos anos nacionalmente conhecido em razão de grilagem de terras. O maior responsável por essa má fama é chamado CARLOS MEDEIROS. Trata-se de um nome que é sinônimo de fraude de terras.(...)*

*A sociedade brasileira não suporta mais a permanência de fraudes fundiárias. É necessário dar um basta nessa infausta situação que tanto atinge este ente federativo, posto que é reconhecido nacionalmente como o Estado em que os documentos públicos de imóveis não possuem fé.(...)"*

Em 13 de março de 2001, a Exma Senhora Doutora Desembargadora OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY, Corregedora Geral da Justiça, em exercício, ressaltando que a atual Constituição Federal assevera de forma clara e incontroversa a ampla defesa e o contraditório em qualquer processo judicial ou mesmo administrativo, exigindo-se sempre o devido processo legal, conforme prevê o artigo 5º LIV e LV da Constituição Federal, baixou o Provimento No 001/2001, determinando em caráter provisório a averbação de bloqueio de todas as matrículas e registros em que constem na cadeia dominial Carlos Medeiros, o favorecimento em inventário de MANOEL FERNANDES DE SOUZA e MANOEL JOAQUIM FERREIRA, até decisão final da ação em tramitação.

Mostramos a seguir, um quadro com todos os registros constantes na Carta de Adjudicação passada em favor de Carlos Medeiros. Em razão dos extremos das áreas serem baseados em limites naturais, conforme consta nos registros, não foi possível fazer um cálculo exato da soma dessas terras. Estima-se que seja superior a 12 milhões de hectares.

## 1.4. A QUESTÃO INCENXIL

O caso INCENXIL, já foi objeto de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, denominada CPI DA GRILAGEM, para apurar denúncias de irregularidades na área de terra adquirida pela citada empresa no município de Altamira no Estado do Pará, com cerca de 4 milhões e 700 mil hectares denominada "FAZENDA CURUÁ".

As denúncias que deram origem à CPI instaurada pela Assembléia Le-

gislativa do Estado do Pará, foram remetidas ao Exmo. Sr. Presidente da República, através de ofício, em novembro de 1998, pelo então vereador de Altamira EDUARDO MODESTO, que relatava entre outras coisas, que:

*"Depois de adquirir 4.700.000 hectares de terras, através de documentos fraudados pelo cartório desta cidade, área que engloba Terras do INCRA, do Exército, da FUNAI (...) tem comprado todo documento frio que encontra e hoje já totaliza aproximadamente 15.000.000 de hectares de terras, que inclusive já são oferecidas para venda no exterior.*

*Tomamos conhecimento de que o ITERPA tentou anular os negócios da INCENXIL, porém o processo foi parar na Justiça Federal, e o ITERPA perdeu seu poder perante a ação judicial que vinha movendo.(...)*

*Há informações de que mais de 150 pessoas já trabalharam para empresa RONDON, porém nenhum funcionário teve seus direitos trabalhistas respeitados e nenhum dos oitenta que trabalham hoje tem carteira assinada. Não recebem assistência, às vezes passam fome e trabalham além do que acertaram. Se confirmado, configura trabalho escravo.(...)*

*Há informações de que remanescentes da tribo Xipaia, que viviam há anos em Altamira, foram contratados por Rita e Ricardo, que construíram uma aldeia há 200 metros da confluência dos rios Iriri e Curuá para abrigá-los, pagando a cada índio um salário para que fiquem vigiando o rio para que ninguém passe, para não colocar em risco suas pretensões. Armou os índios com armas de grosso calibre e conforme comentam, existe até metralhadoras e escopetas.*

*Os caciques são escolhidos por Rita e Ricardo. Há também informações de que um índio Xipaia foi morto a facadas porque não concordava em seguir as imposições da Rondon. Até o momento nada foi feito para apurar o que realmente ocorreu. Tanto a FUNAI quanto o CIMO são sabedores desse fato mas nada fazem para impedir que essa situação permaneça.*

*Em abril de 1997, na localidade conhecida como PISTA DO FOGOIÓ, mais um crime aconteceu. Dessa vez, um dos funcionários da RONDON foi executado por um de seus pistoleiros. Ceará Brasil, um dos funcionários da RONDON foi até o local, com o piloto Melissinha, de Itaituba, determinou que Melissinha fizesse o lançamento das armas no rio Curuá, temeroso de que a polícia chegasse, retirou o pistoleiro do*

*local e o liberou na cidade de Itaituba. A vítima, um trabalhador da Rondon, que conforme comentários, ameaçava denunciar os esquemas criminosos que assistiu, fora eliminado a tiros e enterrado na mesma pista. Ocultação de cadáver, para que a polícia não tomasse conhecimento.*

*Para forçar a saída dos ribeirinhos da região, Rita e Ricardo mandaram uma equipe até a área para fazer a ficha das pessoas e fotografar cada morador, afirmando que seria para fazer documentos. Pouco tempo depois, enviou até a região o cabo Franar e o sargento Bráz, devidamente fardados, para informar aos moradores que estavam fichados na polícia juntamente com suas fotografias, e caso criassem problemas na área da Rondon seriam presos e expulsos da área.(...)*

*Há informações de que Genilson, sua esposa e três filhos encontram-se há 6 meses confinados no local Cateté, onde não pousa avião e nessa época não chega barco. Seu pai, Gilson, acredita que essa situação é em represália a ele – Gilson – que depois de trabalhar quase 03 anos com a Rondon decidiu sair e executar um contrato que possui de 4.700.000 hectares de mata em pé, na mesma área comprada pela Rondon que lhe prometeu pagar R$ 200.000,00 pelo referido contrato.(...)*

*Há informações de que um alto funcionário da INCENXIL, José Inácio, comprou os direitos minerários de Jane Rezende na pista Majestade, assumindo o pagamento dos débitos de sua empresa GEMAL em Altamira no valor de R$ 330.000,00 dando em garantia uma ação no Tribunal de Justiça do Paraná, ficando ainda responsável em retirar todos os pertences do garimpo, avaliados em R$ 400.000,00.(...)*

*Há comentários de toda espécie e já se fala até que áreas pretendidas pelo grupo da INCENXIL serão usadas como base de narcotraficantes.*

*(...) solicitamos providências no sentido de apurar tais denúncias e para que não haja qualquer dúvida, que sejam afastados temporariamente de suas funções o responsável pela FUNAI em Altamira, senhor Benigno, o procurador federal em Santarém, dr. Felício Pontes, e há comentários de que fazem parte do esquema da INCENXIL na região, juntamente com alguns policiais federais que atuam em Santarém."*

Ao final, a CPI DA GRILAGEM, após explanação dos fatos, concluiu, entre outras coisas, que:

1. "*Foi verificado a inexistência de trabalho escravo, ameaça de ex-*

*pulsão de comunidade ribeirinhas remanescentes, pistolagem e assassinato com ocultação de cadáver na área de terras sob posse da empresa Rondon Projetos Ecológicos Ltda e Indústria, Comércio, Exportação e Navegação do Xingú Ltda – INCENXIL;*

*2. Não ficou comprovado a utilização das bases da empresa na área para fins de narcotráfico aliciamento e treinamento de comunidade indígena para formação de milícia privada, na mesma área;*

*3. Consideramos ilegítima a pretensão de posse e propriedade da área de terras denominada Fazenda Rio Curuá, com área de 5.694.964ha, segundo dados do ITERPA, pela empresa Indústria, Comércio, Exportação e Navegação do Xingú Ltda – INCENXIL, pelos motivos expostos no presente relatório e na Ação de Nulidade e Cancelamento da Matricula Transcrições e Averbações no Registro de Imóveis de Altamira, que o ITERPA move contra as referidas empresas ( processo n o. 270/96 no Fórum de Altamira, e No. 96303870 no TJE), os fatos alegados por documentos e depoimento aqui trazidos demonstram que o caminho a ser seguido por essa CPI no auxílio à defesa do interesse público será o encaminhamento deste relatório para ser juntado aos autos da referida Ação, os mesmos devem ser apurados minuciosamente e com o devido rigor técnico, pelo poder judiciário.(...)*

*4. O Cartório Extrajudicial de 1º. Ofício de Notas Altamira, responsável pelo registro de imóveis, encontra-se envolvido em flagrantes irregularidades, descredenciando-se, dessa forma, da pretensão de fé pública atribuída constitucionalmente, conforme os fatos expostos e analisados no presente relatório, portanto, recomendamos à Corregedoria Geral de Justiça a intervenção no Cartório com imediato afastamento de sua titular, para uma completa correição dos registros que identifique se existem outras irregularidades e a correição dos registros da área aqui investigada".(...)*

Na verdade, a fraude cometida perante o Cartório de Altamira, referente a Fazenda Curuá registrada em nome de INCENXIL, é igual a inúmeras outras praticadas por outros cartórios no Estado do Pará, onde é usado um título precário, que não representa domínio, é registrado como propriedade, e dai começa a ampliação da área que chega a dimensões absurdas, como comenta o Dr. Cândido Paraguassu Élleres ao depor perante a CPI:

*"Só um terreno em São Domingos do Capim havia aumentado 2.883 %, ou seja, só entre os anos 73 e 74, um terreno que media 3.194 hectares, em dois anos, ele passa a medir 95.309 hectares"...*

Para se ter uma idéia prática do escândalo causado pelo absurdo registro e compra da Fazenda Curuá pela empresa INCENXIL, vale aqui transcrever um trecho da petição inicial na AÇÃO DE CANCELAMENTO, proposta pelo Instituto de Terras do Pará, através do Procurador do Estado, Dr. Carlos Alberto Lamarão Corrêa, contra a empresa INDÚSTRIA, COMÉRCIO,

EXPORTAÇÃO E NAVEGAÇÃO DO XINGÚ LTDA – INCENXIL,

*"Em dezembro de 1994, um anúncio publicado no jornal "O Estado de São Paulo", oferecia, por 40 milhões de reais, o que seria a maior fazenda do mundo, dentro da qual haveria 60 milhões de metros cúbicos de 37 diferentes espécies florestais já inventariadas e com 28 rios, alguns deles navegáveis, segundo os dados incluídos no anúncio pelo suposto procurador de 70 empresas, um certo João Batista". (....)*

*No início de 1995, outros órgãos de imprensa nacional e local, como "O Jornal do Brasil" e "O Liberal", noticiaram a existência de uma transação imobiliária envolvendo área de terras na extensão aproximada de 4,7 milhões de hectares, o que caracterizaria a maior operação de compra e venda de terras já realizada no País, quiçá no mundo.*

*Tais notícias, porém, não foram além de um registro superficial, apesar dos esforços empreendidos por alguns jornalistas e pela própria direção do ITERPA para obter maiores detalhes que confirmassem o inusitado fato. Mesmo sem essa confirmação, a Presidência da Autarquia teve o cuidado de enviar correspondência à colunista Danusa Leão do Jornal do Brasil, umas das primeiras a divulgar a informação, solicitando-lhe que esclarecesse aos seus leitores sobre a natureza da questão, que dizia respeito a terras provavelmente pertencentes ao patrimônio fundiário do Estado do Pará.*

*Meses depois, estiveram na sede do ITERPA três assessores da INCENXIL, manifestando o interesse do referido empresário na aquisição desse imensa área situada no Município de Altamira, com o objetivo de nela implantar projetos integrados de preservação ambiental. Durante o encontro, do qual participaram todos o diretores da entidade, lhes foi esclarecido que o Estado do Pará jamais havia feito concessão de terras à particulares com as dimensões alegadas (4,7 milhões de hectares), circunstância que desautorizava a operação de compra pretendida.*

*A despeito das recomendações feitas aos três assessores, de que se tratava de imóvel pertencente ao patrimônio público, até porque não havia sido localizado nos arquivos e nos mapas cadastrais do órgão nenhum registro de título definitivo expedido pelo estado naquela localidade, que pudesse ensejar a mais tênue dúvida quanto à ilegalidade dos documentos cartorários existentes – segundo eles – em nome de terceiros, em nova audiência ocorrida no dia 26.03.96, os mesmos assessores comunicam à diretoria do ITERPA que a INCENXIL havia decidido comprar as ditas terras, "Por ser um homem empreendedor, destemido e arrojado" (textuais). Essa particularidade elimina desde logo eventual alegação de desconhecimento e boa fé, por parte do pretenso comprador ou seus representantes,*

*prepostos e/ou sócios, acerca das irregularidades que envolviam e viciavam a documentação imobiliária relativa àquelas terras.(...)*

*Diante da confirmação sobre tantos boatos que se espalharam a partir da divulgação das notícias na imprensa, a diretoria do Departamento Jurídico solicitou à Presidência do Iterpa, através do memorando No. 035/96, de 27.03.96, que autorizasse a liberação de 5 diárias para o deslocamento de um advogado da instituição até o município de Altamira afim de lá proceder ao levantamento cartorário capaz de elucidar a questão, visando a defesa do patrimônio estadual.*

*Realizado esse levantamento, pelo advogado designado pela Presidência do órgão, Dr. Raimundo Pedro Marques da Conceição, chegou-se à conclusão de que se tratava da Fazenda Curuá, abrangendo supostamente 4,7 milhões de hectares entre os rios Curuá e Iriri, distribuídos em 10 glebas cujos registros haviam sido irregularmente promovidos no cartório de Altamira, em favor da empresa INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E NAVEGAÇÃO DO XINGÚ LTDA – INCENXIL.*

*Com efeito, através da certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Altamira, em 12 de abril de 1996, a Oficial de Registros, Sra. Eugênia Silva de Freitas atestou a existência da transcrição em nome da referida empresa, de uma gleba de terras rurais situada naquele município a margem esquerda do rio Iriri, afluente da margem esquerda do rio Xingu, com dimensão total de 4.000.000 (Quatro milhões de hectares) com a denominação de Fazenda Curuá, e que teria sido formada a partir da junção dos seguintes imóveis: Morro Pelado, Campos, Ilha do Rodolfo, Sarão do Veado, Muiraquitã, Anacoyu, Estirão Comprido, Xahú, Barreira e Mulambu, nos termos da averbação No. 001, matricula No. 6411, lavrada as fls.39 do Livro 2-V, daquele cartório, em 9 de janeiro de 1984. Conforme alude a mesma certidão, esses imóveis teriam sido adquiridos do Governo do Estado do Pará, por intermédio da Diretoria de Obra, Terras e Viação, através de título hábil, posteriormente alienados aos herdeiros do Coronel Ernesto Acioly da Silva.*

*Deve-se destacar, desde já que dessas 10 áreas tidas como cobertas por títulos hábeis, apenas 4 delas foram realmente objeto de contrato de arrendamento celebrados entre o Governo do Estado do Pará e os Srs. João Gomes da Silva, Francisco Acioly Meirelles, Bento Mendes Leite e Anfrisio da Costa Nunes, mediante os quais foram eles autorizadas à explorar castanhais e/ou seringais pertencentes ao patrimônio público estadual. Tais concessões, segundo informações prestadas pela Seção de Extrativismo do Iterpa, eram renovadas anualmente e não podiam em hipótese alguma, ser transferidas a terceiros, sob pena de rescisão imediata.*

*Findo o prazo de vigência desses contratos de arrendamento, os mesmos ficavam automaticamente extintos, obrigando-se os locatários ao entregar as terras locadas independentemente de notificação judicial, sem direito à qualquer indenização por benfeitorias que porventura nelas houvessem implantado, conforme disposições previstas na legislação vigente à época, não configurando, portanto documentos capazes de transmitir a propriedade das respectivas áreas que eram e são – como já se disse – do domínio público.*

*Afinal, meros contratos de arrendamento não configuram – como jamais configuraram – aquisição de propriedade de imóvel. Os registros deles decorrentes, ainda que ilicitamente obtidos, não caracterizam de modo algum, aquisição de domínio, nem induzem, sequer, à presunção deste. O fato de ter sido realizado pelo cartório de Altamira, mostra que o registro teve apenas autenticidade notarial e nunca autenticidade do assentamento que encerra.*

*Trata-se no caso em exame, de hipótese típica de registro com base em documentos que não corporificavam o ato causal indispensável; documentos não registráveis que, irregular e indevidamente foram levados a registro e obtidas as suas transcrições no antigo Livro 3 (atual Livro 2), destinado especificamente aos assentamentos relativos à propriedade.*

*Afinal, é imprescindível o ato – causal transmissivo configurando direito inscritível e inserto em documento registrável, e, em seguida, o registro com o qual se consumará a aquisição do direito real e a presunção jures tantum do domínio.*

*Tanto a antiga como a atual, LEI DE REGISTROS PÚBLICOS enumeram taxativamente os direitos inscritíveis (art. 167) e os títulos registráveis (art. 221).*

*Somente quando observadas essas formalidades essenciais é que o registro adquire eficácia constitutiva de direito de propriedade do imóvel e induz a presunção de domínio (art. 859 do Código Civil). Muito pelo contrário, o que se vê no caso em questão é a necessidade do desfazimento de um registro resultante de documentos que jamais poderiam autorizá-lo.*

*Apesar disso, entretanto, atendendo solicitação formulada pela empresa INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E NAVEGAÇÃO DO XINGÚ LTDA – INCENXIL, a época representada pelo sócio Umbelino José de Oliveira Filho, foi efetuada, em 20 de*

*dezembro de 1993, uma averbação (AV-8) à margem da matricula No. 6411, das notas do cartório de Altamira, contendo um memorial descritivo cartográfico mediante o qual a referida gleba foi fraudulentamente ampliada para 4.772.000 hectares, sem que houvesse qualquer justificativa legal quanto à procedência desse trabalho que simplesmente acrescentou ao imóvel já super-dimensionado e erroneamente tido como de propriedade particular, cerca de 4.772.000 hectares de terras públicas.*

*De igual modo, em 2 de setembro de 1995 foi efetuada nova averbação à margem da mesma matricula No. 6411, desta feita referente ao instrumento particular de alteração de ato constitutivo da INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E NAVEGAÇÃO DO XINGU LTDA – INCENXIL, por intermédio do qual os três proprietários da dita empresa, UMBELINO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, CARLOS ALBERTO MELO DE OLIVEIRA E HUMBERTO ESTEVES MELO DE OLIVEIRA, transferiram todas as cotas da sociedade para a empresa RONDON AGROPECUÁRIA LTDA E ROBERTO BELTRÃO DE ALMEIDA, este, segundo consta, irmão do empresário Cecílio Rego de Almeida, cabendo, respectivamente, 95% e 5% do capital social, pela importância irrisória de R$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) tudo conforme os dados constantes da certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Altamira.*

*De mais a mais, através de estudos realizados pelo diretor do departamento técnico do ITERPA, Dr. Paraguassú Élleres verifica-se claramente que a aludida gleba Curuá abrange não só imensa área pertencente ao patrimônio fundiário do Estado do Pará, com aproximadamente 2.715.865 hectares incidindo, inclusive, nos loteamentos Altamira II e Altamira III, como também envolve parcelas consideráveis do território paraense atualmente sob jurisdição federal do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (2.510.847 ha); do Estado Maior das Forças Armadas – EMFA (268.296 ha) e da Fundação nacional do Índio – FUNAI (199.956 ha).*

*Não só isto. Pelas conclusões do Dr. Paraguassú Élleres, as dimensões reais da gleba registrada como de propriedade particular atingem aproximadamente 5.694.964 hectares, ampliando, ainda mais, a já absurda pretensão dominial da empresa requerida tal como se vê pelo mapa incluso....Confeccionado com base em elementos extraídos do memorial descritivo averbado a margem da matricula No. 6411 do cartório de Altamira. Como se constata, diante desse relato, resulta comprovado que a empresa requerida adquiriu apenas supostos direitos de posse sobre vasta extensão de terras pertencentes ao patrimônio fundiário do Estado do Pará, e que esses "direitos" com substanciados em meros contratos de arrendamento, foram leviana e indevidamente levados à inscrição no Registro de Imóveis daquela Comarca, até porque, tais documentos (contratos de arrendamento) jamais poderiam ser assentados em livro de registro imobiliário específico de inscrição (hoje matrícula de propriedade de imóveis).*

*Não se sabe, pois, como documentos tão precários (contratos de arrendamento) cuja somatória das áreas destinadas à exploração extrativa não chegava sequer a trinta mil hectares, possibilitou o registro dessas mesmas áreas em livro cartorário específico para o assentamento de propriedade, com a dimensão astronômica de quase 6.000.000 de hectares."*

O Dr. CÂNDIDO PARAGUASSU ÉLLERES ex-Diretor Técnico do Iterpa, ao se referir ao tamanho da área registrada em nome da INCENXIL declarou:

"*Mais uma vez a questão dos números cartoriais e dos números matemáticos. Não é 4.770. Eu, pessoalmente, fiz os cálculos é, em verdade, essa área mede 5 milhões, 694 mil 964 hectares. Mais lá no registro está 4 milhões e setecentos.*"

É INSERIDA, A SEGUIR, A ÍNTEGRA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS REFERENTES AOS DEPOIMENTOS DO SENHOR ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO, TABELIÃO DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE BELÉM, GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA, ADVOGADA, E MARIA SÍLVIA MONTEIRO DO AMARAL, ADVOGADA, PRESTADOS A ESTA CPI EM 17 DE OUTUBRO DE 2000:

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REVISÃO DE COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

TRANSCRIÇÃO IPSIS VERBIS

| | | |
|---|---|---|
| CPI-OCUPAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS NA AMAZÔNIA | | |
| EVENTO: Audiência Pública | N°: 000984/00 | DATA: 17/10/00 |
| INÍCIO: 15h09min | TÉRMINO: 17h30min | DURAÇÃO 2h21min |
| TEMPO DE GRAVAÇÃO: 2h22min | PÁGINAS: 93 | QUARTOS: 29 |
| REVISORES: | | |
| SUPERVISÃO: GILZA, LETÍCIA, LÍVIA COSTA, MARIA LUÍZA | | |

CONCATENAÇÃO: MÁRCIA

DEPOENTE/CONVIDADO – QUALIFICAÇÃO

ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO – Tabelião do Cartório do 3º Ofício de Notas de Belém, Pará;

MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL – Advogada;

GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA – Advogada.

SUMÁRIO: Oitiva das testemunhas Adriano Queiroz Santos Filho, Maria Silvia Monteiro do Amaral e Gláucia Alencar Meirelles Rocha.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Havendo número regimental, declaro abertos os trabalhos da 30ª reunião desta Comissão. Sobre a mesa a ata da 24ª reunião, realizada em 12 de setembro de 2000. Há quem queira discutir a ata? *(Pausa.)* Não há quem queira discutir a ata. Em votação. Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se acham. *(Pausa.)* Aprovada a ata da 24ª reunião. Esta reunião foi convocada para a oitiva das seguintes testemunhas: Dr. Adriano Queiroz Filho, tabelião do Cartório do 3º Ofício de Notas de Belém do Pará; Dra. Maria Silvia Monteiro do Amaral, advogada; Dra. Gláucia Alencar Meirelles Rocha, advogada. As testemunhas serão conduzidas à sala de espera para atender aos ditames legais, de modo que os depoimentos sejam tomados separadamente. Por favor. *(Pausa.)* Chamo o Dr. Adriano Queiroz Filho, tabelião do Cartório do 3º Ofício de Notas de Belém, a tomar assento a minha direita. *(Pausa.)* Dr. Adriano Queiroz Filho, por favor, gostaria que o senhor dissesse o seu nome completo, a sua função no cartório e, depois, prestasse o seu juramento.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Meu nome é Adriano Queiroz Santos Filho, tabelião do 3º Ofício de Notas de Belém do Pará. Faço, sob palavras de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e do que me for perguntado.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) - Pode sentar, doutor. Dr. Adriano, o senhor tem... tá acompanhado de algum advogado? Deseja...

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Não.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) - Pois não. Consulto se o senhor deseja fazer algum esclarecimento preliminar à Comissão. Com a palavra.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Sr. Deputado, estou... fui convocado como testemunha de uma... da Comissão e, sobre terras pú-

blicas, haveria muito o que se falar em termos de ocupação, de grilagem, mas eu me atenho a ouvir as perguntas que me forem feitas.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – O autor do requerimento de convocação, o eminente Relator, Deputado Sérgio Carvalho, com a palavra.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr. Adriano Queiroz, queremos agradecer, inicialmente, a gentileza de V.Sa. estar aqui, presente nesta CPI, que apura a questão de terras públicas na região amazônica e também no Estado do Pará. O motivo da vinda de V.Sa. até a CPI, principalmente, a respeito do caso das terras que foram do coronel Accioly e do sobrinho, o Antonio Accioly Meirelles, e que deixou um legado para os seus filhos. E esse legado, essa partilha de bens, ela se encontra exatamente no cartório de propriedade de V.Sa. É por isso que nós convidamos para que aqui o senhor nos pudesse explanar a respeito de toda essa questão desse legado. O senhor como ninguém saberá explicar para todos os Deputados desta CPI como são essas terras, qual a origem dessas terras, qual a quantidade de terras que existe na partilha de bens, para que a gente possa tirar nossas conclusões. Eu gostaria que V.Sa. detivesse exatamente nas explicações do que existe no Cartório Queiroz, lá em Belém, a respeito... sobre essa partilha de bens.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) - Com a palavra.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Exmo. Sr. Deputado, eu queria apenas fazer uma retificação de que esta documentação não se encontra no Cartório Queiroz Santos, de Belém. Essa documentação toda, ela é originária do Cartório... de único... do 1º Ofício da Comarca de Altamira, que acumula as serventias de notas e registral. O 1º Ofício de Altamira é um cartório de notas, onde lavram-se escrituras e também é um cartório de registro de imóveis. Então, é um cartório que faz tudo. É... o primeiro envolvimento — gostaria de esclarecer aos Srs. Deputados aqui presentes — é que eu fui casado, em primeiras núpcias, com a neta do Sr. Accioly Meirelles, tá? E, em função disso aí, eu tenho conhecimento de como advinham essas... essas áreas de terra à família. O coronel Accioly Meirelles, desde os idos de 1915, por aí, já era seringalista naquela região de Altamira, seringalista e castanheiro naquela região. E detinha diversos arrendamentos naquela época, do qual, arrendamentos esses que a família não tinha conhecimento legal. Os filhos, o primeiro veio do coronel Accioly, coronel Ernesto Accioly, e que depois passou para Antonio Accioly Meirelles, que é pai do meu ex-genro. Então, essas áreas de terra que eram a exploração de castanha e borracha, todas elas foram devidamente legalizadas, através de ações de justificação de posse, em 1923. E todas essas propriedades que estão relacionadas em número de 12 dentro desse processo, todas elas receberam registro no Cartório de Registro de Imóveis de Altamira, através de uma sentença transitada em julgada em processo de justificação de posse. Ele inicialmente tinha essas posses, meras posses, mas, em função de uma ação de justificativa de posse — tá? —, através de uma sentença...

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - Dr. Adriano, por favor.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Pois não.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - Eu gostaria, quando o senhor estiver expondo, se eu pudesse interromper e fazer algumas perguntas, será de... Em nome de quem?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Pois não, Relator.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - O senhor está-se referindo ao coronel Ernesto Accioly, por enquanto?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Coronel Ernesto Accioly e Antonio Accioly Meirelles.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - Os dois eram proprietários das doze... dos doze seringais?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Dos doze seringais, tá? Então, esses seringais foram levados a registro em 1923, por sentença judicial, em processo de justificativa de posse.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - Eles passaram a ser donos da terra, então?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Passaram a ser donos da terra. As transcrições foram no Livro 3 de Registro.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) - Nós vamos... nós vamos permitir um debate diferente aqui hoje, em razão de, como ele está relatando o processo e os Srs. Deputados desejam questionar, então, eu vou permitir ora que um Deputado questione, ora outro. Deputado Antonio Feijão.

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** – Eu não entendo muito, mas o senhor conhece. Quer dizer que de 23 pra cá isso não é mais terra pública?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Não. A partir do momento que elas receberam registro através de uma sentença, numa ação de justificação de posse, ação transitada em julgada, e foi mandada a registro, ela passou a constituir... constituir-se título de propriedade.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Dr. Adriano, por gentileza, em 1923, cada seringal desses media quanto?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Esse é uma pergunta interessante, Excelentíssimo. De todas essas áreas de terra, vai-se verificar, nos títulos e nas ações que justificaram, que todas elas são dadas em limites naturais, certo?

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Dr. Adriano...

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Pois não.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – A documentação que eu tenho aqui da partilha de bens, inclusive que V.Sa. passou pra mim, está em mãos, não diz isso.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Como assim, Excelência?

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Delimita cada seringal desse.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Não, veja bem. Se dá uma área aproximada de cada seringal de quatro mil, trezentos e tantos hectares, que seria uma gleba de terra, está certo?

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Perfeitamente, é essa a medida.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Certo. Mas veja bem. Há de se convir, Excelência, que as medições constantes dos títulos desse... desses seringais são todas elas apostas em limites naturais. Então você não pode precisar que sejam 4.366... 56 hectares, como ele pode ser a menos, como ele pode ser a mais.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Mas é isso que consta na escritura pública.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Sim, mas, veja bem, a escritura, ela não... ela dá aproximadamente 4.356 hectares, está certo? Isso aí nós deveríamos ser precedidos de uma demarcação, tomando por base os limites naturais. Isso é um princípio, que você não... não demarcou... as áreas não foram demarcadas. Elas dão como aproximadamente 4.356 hectares. Mas, se o senhor for ver nos títulos primitivos, todas elas amarram cada gleba dessa em limites naturais: de igarapé tal ao igarapé tal, fazendo frente pro rio tal, com fundos... O senhor tá entendendo? Se todos os títulos o senhor vai encontrar essa descrição diária.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Por favor, eu gostaria...

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Pois não.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Só pra complementar aqui, eu acho que seria interessante a gente ler o que tá na partilha de bens, que V.Sa. encaminhou pra mim, a partilha de bens, só pra... Foi transcrito. Eu pedi pra Polícia Federal transcrever a partilha de bens, porque não dá realmente pra ler direito, pela letra, né, e pelo tempo também, que se apagou bastante. A delimitação é a seguinte: “que passou em julgada, feita ao legatário Antonio Accioly Meirelles, dentre outros constam os bens que se seguem: posse de terra denominada Campos, situada no igarapé Curuazinho, afluente do rio Curuá, Distrito e Município de Altamira, Comarca de Xingu, neste Estado, medindo aproximadamente 6.600 metros de frente e fundos correspondentes.” Na minha avaliação e no meu entendimento, isso delimita perfeitamente o lote.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – O senhor há de permitir que eu discorde, Excelência, porque, quando o senhor tem num título amarrados os limites naturais e que você diz “contendo aproximadamente 6 quilômetros de frente, com 6 correspondentes” — o senhor tá entendendo? —, o senhor pode... tá fazendo a estimativa desses 6 quilômetros de frente. Ele pode ter menos ou mais, porque ele está dentro de dois limites naturais. Depende de como se vai definir esses dois limites naturais. Então, se eu pego, em vez desses 6 quilômetros de frente, eu vou encontrar 8 quilômetros de frente, automaticamente eu vou ter o seu fundo correspondente. Correspondente a quanto? A

8 quilômetros. São fundos correspondentes à frente que é citada. Como também pode ser a menos, em vez de 6 quilômetros de frente, se encontrar numa demarcatória apenas três ou quatro quilômetros. E você teria o fundo correspondente à frente que fosse encontrada. Eu acho que pra que se possa de fato definir uma área que tem como limites...é... que tem a presunção de área limites naturais, temos que ir buscar esses limites naturais.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Além da metragem de frente e fundos, ele estabelece também que cada lote desse, cada seringal desse tivesse 4 mil e 356 hectares. É outro dado importante, porque eles têm como base frente e fundos: 6mil e 600 por 6 e 600, e ali nessa medida a pessoa tem que ter 4 mil, 356 hectares, e não passar disso aí. O senhor concorda comigo?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Excelência, mais uma vez eu vou discordar do senhor.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - Mas, está escrito na escritura.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Veja bem, a escritura, quando ela define 4 mil, 356 hectares é uma legislação muito posterior a 1923, às sesmarias, muito posterior, onde os Governos dos Estados só poderiam titular lotes até 4 mil, 356 hectares. Acima desses limites, era necessário autorização do Congresso Nacional para que se fizessem essas titulações. Então, Excelência... Excelência, quando essas áreas foram registradas, em 1923, ela trazia e traz em todas as suas descrições limites naturais e esses limites até hoje não foram levantados. Essa é a explicação que eu gostaria de ter, em termos de área.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** - Sr. Presidente...

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Deputado Max Rosenmann.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Estou gostando muito desse início, da forma como o senhor está explicando, porque é verdadeiramente como as coisas aconteciam. E os limites naturais a que o senhor se refere era uma forma, talvez, até de burlar aquilo que o Governo poderia titular, se a pessoa tinha a reserva, tinha uma área natural, com uma divisa natural, poderia na prática ser muito maior. Principalmente se for medido, pode ter uma légua de frente, até o igarapé e pode de repente não dar 4 mil e sim dar 8 mil ou muito mais. Pode acontecer, não pode?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Pode.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – É isso que eu queria ouvir. Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Deputado Jorge Costa.

**O SR. DEPUTADO JORGE COSTA** – Estou aqui como membro suplente e até mesmo um colega aqui disse que eu já sou eleito Prefeito não podia... não deveria nem estar por aqui. Mas é brincadeira dele. Entretanto, a

gente sabe que essa situação sobre terra no País é muito... é muito discutida, principalmente, na Amazônia, né? Mas gostaria de ter aqui, neste momento, uma lei pertinente à legislação sobre o assunto. Nós não temos. Aqui, ninguém sabe, sesmaria... uma pessoa que explicasse, sesmaria... até quando foi dado o direito de legalizar uma sesmaria pelo Governo, até parece que em 1989, o Seu Adriano deve saber, tem uma lei sobre esse assunto, né? E essa questão de medida, fundos competentes, o que é isso, como é que foi chegada a essa questão de... quantos hectares têm, qual é a quantidade dessa terra, isso é... isso é muito... é um assunto, assim, um pouco nebuloso. Explicar também o que é título de posse, o que é título de propriedade. Essas terras têm título de propriedade ou título de posse? Se tem título de posse não tem direito nenhum, legal, sobre o assunto de reclamar, não é? Porque propriedade é uma coisa. Eu mesmo... nós tivemos no passado uma terra invadida que o Governo não deu o título de propriedade, nós não tivemos direito a indenização nenhuma de desapropriação, porque falta o título de propriedade, e eu estou certo disso. Quer dizer, tem que haver um título de propriedade para poder haver reclamação. Se não tem título de propriedade, o título de posse ainda não é propriedade. Então, eu acho que a gente aqui não está tendo assim uma orientação sobre a legislação vigente sobre o assunto, sobre terras. Teria que ter uma pessoa que explicasse. Eu acho que o Sr. Adriano deve saber muito bem, mas, como ele é uma pessoa que está sendo chamado para depor, ele não pode explicar um assunto desse, de acordo com os parâmetros que nós desejamos. Nós, Deputados, teríamos que ter uma pessoa que explicasse sobre a legislação sobre a terra. Esse é o meu questionamento sobre o assunto, neste momento, desta CPI.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - Dr. Adriano, por gentileza, então, somando os doze seringais, mais ou menos, quanto tinha a partilha de bens o Coronel Accioly, mais ou menos, o senhor tem uma idéia? Somando todas as doze propriedades?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Excelência, se nós tomarmos como parâmetro as áreas que são estimadas, que seriam em torno de 4 mil, 356 hectares, nós teríamos aí em torno de 50 ou cinqüenta e poucos mil hectares.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Os doze seringais.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Os doze seringais. Agora, isso... vale ressaltar que nenhuma desses seringais teve a sua demarcação em campo, o seu levantamento pelos seus limites naturais, que poderia dar bem mais ou bem menos do estimado. Quando se fala em 4mil, 356 hectares é uma estimativa.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Então, o que consta da partilha de bens deixados então pelo Coronel Antonio Accioly seria mais ou menos em torno disso?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – A princípio, sim.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – A princípio, sim.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – De cinqüenta e tantos mil hectares.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Agora, eu gostaria que o senhor explicasse para nós — o senhor tem conhecimento de cartório — como é que a Eugênia, que é dona do Cartório de Registro de Imóveis de Altamira, fez com que esses 12 seringais chegassem a uma bagatela de 4 milhões, 772 mil hectares? O senhor tem como explicar isso?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Tenho sim, senhor. Eu queria, primeiramente, Excelência, antes de responder a sua pergunta, eu queria ao Deputado que questionou sobre posse e propriedade. A posse de fato é uma propriedade, digamos assim, precária, e se reverte com o tempo, e com alguns procedimentos ela pode reverter em propriedade. A posse se transformar em propriedade. No caso, essas 12 propriedades da família Accioly foram todas elas objeto de uma ação de justificação de posse, de 1923, transitada em julgado, sentenciadas e mandadas pra cartório pra registro. Então, uma sentença que deu a legitimidade a essas áreas, sem até o momento se discutir o volume de área. Complementando o raciocínio, Sr. Deputado, o usucapião é também uma posse que a nossa legislação encontrou, através de uma ação de usucapião, uma maneira para que aquele ocupante daquela área pudesse transformá-la, um dia, em propriedade. Por isso a ação de usucapião. Então, a legislação permite que se passe da posse à propriedade. Seria uma resposta a...

**O SR. DEPUTADO JORGE COSTA** – Eu gostaria de fazer uma réplica, no sentido de que, para que passasse à propriedade tem que haver um documento do Governo, ou da União ou do Governo do Estado, dizendo que é um título de propriedade, não é uma posse. Enquanto ela tiver só sob a forma de título de posse, ela não é propriedade. Então, tem que ter algum documento dessa terra que o Governador diga que é título de propriedade, expedisse o título definitivo dessa terra. Elas têm o título definitivo? Pergunto eu.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Excelência, se me permite, o título definitivo que ela tem hoje não foi aquele expedido pelo Governo, nem Governo Estadual nem Governo Federal. Foi expedido através de uma sentença judicial, uma sentença que reconheceu que aquela posse que ele mantinha sobre aquela área era mansa e pacífica. Isso é todo um processo de oitiva de vizinho, de testemunhas e tudo o mais. Então, o Poder Judiciário garantiu a ele a transformação dessa posse mansa e pacífica em propriedade.

O SR. DEPUTADO JORGE COSTA – Então, essa ação não é normal, porque no nosso Estado, no Estado do Pará, pelo menos, essas terras de posse, que têm título de posse, elas não são reconhecidas como título de propriedade pelo Sr. Governador. Elas têm aquele escriturado em cartório e tal de ofício, parece que no livro próprio que tem, mas elas não são reconhecidas para questão de desapropriação. O Governo não dá o direito, nem as que são invadidas o Governo não dá condição para defender aquelas terras, porque estão sendo invadidas. Porque eles exigem que tenha o título de propriedade definitiva do Estado, da União, o título de propriedade. Então, essas terras todas são questionáveis lá. Perfeitamente questionáveis. Porque o Governo tá questionando. Essa simples assertivas de que elas são título de posse, que têm cadeia “vintenária”, antiga, elas por si só não confirmam a propriedade da terra pela empresa. Eu acho assim, que elas são questionáveis.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Eu queria apenas — um instantinho Excelência, que eu já entro na sua resposta. É que hoje as ações de legitimidade de posse hoje são contestáveis, não são aceitas, como eram em 1923, antes de qualquer instituto de titularização de terra.

**O SR. DEPUTADO JORGE COSTA** - Mas houve uma lei, na União, se não me engano, eu não estou bem a par, em que ele deu uma data, um prazo, para que essas terras fossem legitimadas pelo Estado e pela União. Se não me engano de 1982 a 89, uma coisa assim. Passado esse prazo, elas não seriam mais legitimadas. Então, elas tiveram um prazo para ser legalizadas com título definitivo. Sei que existe essa lei. Agora não me lembro, porque não sou da área, mas existe. É por isso que eu gostaria que tivesse uma pessoa que nos desse uma orientação sobre esse elenco de leis sobre terras, que é muito grande no País. Era esse o questionamento que eu gostaria de colocar neste momento. E eu gostaria que houvesse mais condição pra gente ter uma análise mais certa, mais pertinente sobre o assunto.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - Dr. Adriano, por gentileza, a pergunta que eu fiz anteriormente, não sei se V.Sa. respondeu.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Ainda não.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Como é que a Dra. Eugênia, ela consegue transformar essa propriedade de 52 mil hectares em 4 milhões, 772? O senhor acha que ela invadiu terras da União, terras devolutas?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Com certeza, com certeza.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - E isso não é crime, Dr. Adriano?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Com certeza.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - O senhor acha que, então, a Dra. Eugênia, ela cometeu um crime?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Cometeu um crime. Não ela propriamente. Eu gostaria agora de fazer um relato de toda essa situação. Principalmente dessa situação de Altamira, que envolve esses 4 milhões, 772 mil de hectares de terra. Em 1977, o INCRA do Pará, através do Projeto Fundiário Altamira-Pará, enviou ao tabelião do Cartório do 1º Ofício de Altamira o Ofício de nº 142/77, datado do dia 30 de agosto de 77, em que ele pede que o oficial do cartório informe se dentro de uma área, de uma determinada área, área essa que estava entrando num processo discriminatório pra arrecadação de terras devolutas no Estado ou da União, informasse se dentro daquele perímetro havia algum título de propriedade registrado. Em 1977, isso aí, um ofício mandado ao tabelião de Altamira. Então, nesse ofício...

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Quem que encaminhou esse ofício?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – O INCRA, através do Ofício 142/77, oficiou ao titular do cartório de Registro de Imóveis de Altamira pra saber se dentro de um perímetro que ele dá aqui no memorial descritivo, se

existia alguma propriedade registrada ali. Então, diz o memorial descritivo desta ação discriminatória que o INCRA faria nesta região. Memorial descritivo: "Partindo do ponto A, de 7 graus e 29 minutos de latitude sul, de 54 graus e 23 minutos e 54 segundos de longitude oeste..." Então ele dá todo o direcionamento e o perímetro que seria abrangido por esta ação discriminatória, tá certo? Dentro do mesmo ofício: trecho compreendido... Ele diz... "O presente memorial descreve uma área a ser arrecadada pela União, com fulcro no que dispõe o art. 28 da Lei n.º 6.383/76, de 7 de dezembro de 76, ao longo da rodovia BR-163, trecho compreendido entre o rio Aruri e o quilômetro 1.140, no sentido Cuiabá–Santarém, abrangendo terras do Município de Altamira e Itaituba. A área contida nos limites é de aproximadamente 4 milhões, 772 mil hectares.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – É a mesma área?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – A mesma área. Então, o registro que foi falsificado foi em cima deste ofício do INCRA, tá? Eu gostaria de passar às vossas mãos pra que o senhor pudesse ter... Aqui é o início de toda a fraude havida em cima dessas terras de Altamira. Originou-se no ofício que o INCRA remeteu ao tabelião, informando que, dentro de um determinado perímetro, seria feita uma ação demarcatória. E perguntando se o cartório tinha algum registro dentro deste perímetro. E o tabelião informa: "que revendo em meu cartório os livros de oficialato de registro a meu cargo, constatei existir, transcritas em nome de herdeiros do Coronel Ernesto Accioly da Silva e Antonio Accioly Meirelles, as seguintes propriedades: Morro Pelado, transcrição n.º 105, às folhas 14, do livro 3-A, em 15 de dezembro de 1923; Campos, transcrição 104..." Então, ele dá todas as áreas que foram encontradas dentro do memorial descritivo na ação discriminatória que ia ser efetuada. Isto aqui é o início de toda a falsificação.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Agora, eu pergunto ao senhor. Talvez seja por isso que a Dra. Eugênia não queira prestar depoimento a essa CPI, porque pela segunda vez ela foi convocada e até hoje ela realmente não demonstrou boa vontade para estar aqui, pra prestar esclarecimentos. Porque ela não tem outra alternativa senão..., a não ser é fugir de prestar o seu depoimento, porque ela vai ter que explicar isso.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Excelência, essa falsificação aqui, ela tem toda uma história, e que eu não culpo diretamente a D. Eugênia, hoje, como titular do cartório, porque isso foi montado por um irmão dela, que era escrevente do cartório, o Sr. Sebastião. Então, o cartório tinha este ofício, este documento do INCRA, e lá ficou arquivado. Em 1970, o meu ex-sogro, já tendo vindo pra Belém, foi procurado pela família Umbelindo..., Umbelino José de Oliveira Filho, Lúcio de Oliveira, que eram irmãos e que moravam em Altamira e que exploravam castanhas e tudo o mais. E meu sogro, então, fez uma venda de benfeitorias pra essa família, que é tida como a firma Xingu Importação e Exportação Ltda. — EXEL. Fez a venda dessas benfeitorias. Com o passar do tempo... Até então, a família do José Maria Meirelles, um dos herdeiros, não sabia desses títulos de terra constantes em cartório. Eles não tinham conhecimento. Vieram tomar conhecimento após a morte do pai, muitos anos depois. Com a venda dessas benfeitorias e cessão de direito para Umbelino, tá, sem citar em nenhum momento essa transação, a denominação

de nenhuma das posses. Simplesmente canoas, estradas de seringais, barracos... Foram as vendas das benfeitorias.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Que ano foi?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Em 1970, que o Sr. José Maria Meirelles fez essa transferência pros Umbelinos.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - Dos doze seringais?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Não, ele não especifica; Porque até então ele não sabia que ele tinha aqueles doze seringais. Ele fez uma venda de benfeitorias, como barracos, canoas, estradas de seringais, essas benfeitorias que eram da exploração do negócio. Agora, o engraçado é que a venda foi feita em 18 de setembro de 1970, mas somente em 8 de novembro de 83, treze anos depois, é que este documento é levado a registro no Cartório de Títulos e Documentos, treze anos depois. E coincidentemente, em 1983, no dia 4 de novembro de 83, o Sr. Umbelino José de Oliveira Filho junto com Lúcio de Oliveira e os demais sócios dessa empresa lavraram no Cartório de Altamira uma escritura de alteração do contrato social da firma Indústria, Comércio e Exportação de Xingu, lavrou essa escritura de alteração; e nessa escritura de alteração eles integralizaram essas doze propriedades no capital da empresa, através dessa escritura pública, certo? De 4 de novembro de 83. Ora...

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - Pelo que eu estou entendo...

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Pois não, Excelência.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Então, a partir desse momento esses doze seringais passaram a ter dois donos.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - É, porque, veja bem, o Zé Maria, a família de Zé Maria não vendeu o seringal para ninguém. O Umbelino, em conluio, posso dizer assim, com o Sr. Sebastião, irmão da Dona Eugênia, registraram esses títulos como capital, lastro para alteração do capital de Xingu Exportação e Importação.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - Mas para que eles tivessem... para que tivesse realmente valor essa escritura — toda escritura, o pessoal diz que tem valor...

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Certo.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Mas pra que tivesse origem teria que ter terminado o inventário da família Meirelles e todos os...

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Os herdeiros...

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Os herdeiros...

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – ...terem passado.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – ...terem passado.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Não, não, não. Não houve isso. Não houve essa transferência. Eles simplesmente se ativeram nesta venda de benfeitorias, certo, pra juntar, integralizar no aumento do capital da firma, Exportação e Importação Xingu, essas doze propriedades. Com essa es-

critura de alteração do contrato social, eles levaram à Junta Comercial do Pará e lá eles já deram um cunho de legalidade a essa alteração desses seringais no aumento de capital dessa firma. Alteração do contrato. Feita essa alteração do contrato social, e aí incorporando as doze propriedades, no dia 20 de dezembro de 93, já, manda ser procedido um memorial descritivo dessas áreas, dessas áreas que foram incorporadas ao capital da Xingu.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - Em 93.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Em 93. E esse memorial descritivo foi averbado no dia 20 de dezembro de 1993.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** - O senhor já tinha passado pelo Banco do Estado nessa altura?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Já tinha passado, porque nós temos aqui...

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** - Então, o Banco do Estado, quando aceitou os documentos, tomou empréstimo, arrestou, e posteriormente botou em hasta pública...

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Colocou em leilão.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Ele não teve essa visão de que os documentos não eram certos?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Não, não.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** - Não questionou?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Não questionou porque ele tinha uma escritura de incorporação. Tinha uma certidão do Cartório de Registro de Imóveis, com a certidão negativa de ônus e afirmando que a propriedade era dessa empresa.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** - Ele aceitou.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Tinha de aceitar. Como é que se vai saber que um documento apresentado oriundo de um cartório de notas e de registro de imóveis seja falso?

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** - E esse memorial descritivo que o senhor vai citar adiante. ele é baseado naquela declaração inicial onde as fronteiras naturais eram descritas.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – É, veja bem, Excelência, esse memorial descritivo...

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Ele é baseado... Ele é feito baseado nas divisas naturais descritas lá no documento lá atrás.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Não senhor. Aí é que tá. Esse memorial descritivo, ele é feito para regularizar os 4 milhões, 772 mil hectares de terra.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** - Mas não coincide com as fronteiras naturais.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Não, não, não. É feito aleatoriamente. E diz o memorial descritivo, pelo profissional que assina, que ele foi feito cartograficamente. Ele foi feito em cima de mapas. É eu chegar aqui, abrir um mapa da região e dizer: eu quero essas coordenadas aqui, aqui, aqui, que era justamente pra justificar os 4 milhões, 772 hectares. Para isso se valeram desse primeiro documento aqui, que foi o ofício do INCRA ao titular do cartório, sabendo-se dentro daquele perímetro, a ser discriminado num processo discriminatório de arrecadação de terras públicas, se havia propriedades. Então, eles se valeram desse memorial descritivo constante neste documento, pra fazer este memorial descritivo, que foi a averbação, foi averbado. Feito em cima... diz aqui: "Memorial descritivo. Trata o presente memorial descritivo cartográfico de uma área de terra denominada Fazenda Curuá, de propriedade da Indústria e Comércio, Importação e Exportação Xingu Ltda., no Estado do Pará. Dimensão da área: 4 milhões, 772 mil hectares de terra." Quer dizer, coincide a própria área que é da ação discriminatória.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** - E essas informações não foram utilizadas pelo órgão estadual ITERPA na sua defesa junto à Justiça do Pará, que decretou como terras privadas e não públicas. Então, esse tipo todo de argumento que o senhor está usando não foi usado pelo Governo,

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Eu tenho conhecimento...

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** - Porque o Governo do Estado contestou a propriedade.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Certo.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** - E foi dito em juízo, em sentença definitiva do tribunal, que essas terras são privadas, independente de entrar no mérito de quem. Mas considerou privadas.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Eu não conheço dessa sentença, Excelência, ainda.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** - Porque naturalmente eles devem ter usado algum argumento para dizer que eram públicas, e perderam.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Para dizer que não era pública?

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** - Que eram públicas.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – O ITERPA?

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** - Claro. Se o ITERPA tivesse essas informações aí que o senhor está tendo, ele poderia ter usado. É essa a minha pergunta. O senhor está sabendo com tantos detalhes, me estranha que o senhor não saiba que a Justiça do Pará já tomou a decisão final e que são terras privadas.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Veja bem, Excelência, eu não tenho acompanhado particularmente esse processo, o senhor tá entendendo? É..

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Está respondido. O senhor não sabe.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Não sei.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Está respondido.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Agora, quero mostrar de onde nasceu essa falsificação toda.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Dr. Adriano, nós podemos dizer...

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** - Mas é lamentável...

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Queria lembrar aos Srs. Parlamentares que nós ainda temos dois depoentes. Já são 16 horas. Portanto, gostaria que pudéssemos ser objetivos nos questionamentos, e que o senhor possa ser objetivo nas respostas, a fim de que a gente possa esclarecer as dúvidas.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Sr. Presidente...

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Pois não, Relator.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Sr. Presidente, esse depoimento tem sido um dos mais valiosos aqui para a CPI a respeito desse caso.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Perfeito, Relator.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Portanto, mesmo que a gente demore mais um pouco, acho que é interessante e importante para a CPI.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Perfeito. Desde que nós possamos ser objetivos nos questionamentos. Quero que a gente seja objetivo em questioná-lo e ele em responder.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Dr. Adriano, nós podemos dizer que nós estamos diante de uma das maiores fraudes do País a respeito de terras públicas?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Com certeza. E fraude até que eu diria infantil, Excelência. Até infantil da maneira como foi feita.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - Outra pergunta. Quer dizer que a Rondon, a empresa Rondon, ela entrou numa fria comprando terra falsificada?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Excelência, eu digo que a Rondon, inicialmente, ela entrou de boa-fé nisso aí. Mas hoje a Rondon Agropecuária Ltda. tem conhecimento de toda essa fraude que existiu e insiste em permanecer como adquirentes legais disso aí. Eles não querem reconhecer que isso é uma fraude. Então, eu admito que eles tenham entrado inicialmente de boa-fé. Foram lesados, mas depois de eles terem sido informados pelo ITERPA, de terem constatado que essas terras foram... essa documentação toda foi montada e querer insistir em manter essa propriedade, aí já induz à má-fé.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – O senhor está querendo dizer então...

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** - Sr. Presidente, eu gostaria de fazer também uma pergunta.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - Nobre Deputado Max Rosenmann, eu estava argüindo o Dr. Adriano. Se V.Exa. me permitir continuar mais um pouco até terminar. Dr. Adriano, quer dizer que os proprietários da Rondon poderiam dar um gesto a toda a sociedade brasileira renunciando a essas terras que foram griladas. Seria um gesto de honestidade e de responsabilidade?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Com certeza. Com certeza, Excelência.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Sr. Depoente, o senhor tomou conhecimento que houve uma CPI.

**O SR. PRESIDENTE** (Luciano Castro) - O Relator encerrou?

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - Muito obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Luciano Castro) - Com a palavra o Deputado Max Rosenmann, mas me permitindo fazer só uma brincadeira — não posso deixar, embora seja uma CPI — o Brasil deveria então deserdar todo o Tratado de Tordesilhas em direção ao oeste, porque ele grilou da coroa espanhola.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - Uma coisa não justifica a outra, Sr. Presidente.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Senhor depoente, o senhor deve ter sabido que houve uma CPI na Assembléia Legislativa do Estado do Pará sobre esse assunto, e que a conclusão da CPI que ouviu todas essas testemunhas, as quais foram escutadas aqui — eu não sei até se V.Sa. esteve lá — chegou a uma conclusão ao final da CPI de que deveriam aguardar a decisão judicial. A conclusão da CPI — o senhor sabia disso? — que a CPI do Estado do Pará tomou, no seu relatório, que consta inclusive aqui nesta CPI, que aguardava decisão judicial. E a decisão judicial foi tomada, e deu ganho de causa a essa empresa Rondon. Estranho isso também, não é? É estranho porque nós estamos aqui julgando sem ser juízes. Nós somos Deputados, nós somos Deputados participantes da CPI. Eventualmente, Relator, Presidente, membros e nós não temos essa autoridades de julgar a questão judicial. E de repente a CPI pede uma decisão judicial, essa decisão sai e consolida um quadro. Mais uma decisão judicial, fazendo com que a Rondon perceba a boa-fé de sua aquisição. Pelo menos, isso consagra por uma decisão judicial e nós temos que respeitar uma decisão judicial. Então, o que estou entendendo é que toda essa conversa aqui é uma conversa privada, que deveria ser tratada nas barras ou nos tribunais, e não aqui na CPI. A CPI não julga questões judiciais. A CPI pode levantar problemas, ela pode até aconselhar que o Governo interfira e venha argüir a questão da legitimidade, mas para isso existe a Justiça. Então é isso que eu estou achando estranho as expressões do Relator onde prejulga certas situações. Ou nós respeitamos as decisões judiciais ou nós

respeitamos... Porque o nome da CPI é das Terras Públicas. Se houve uma decisão que a terra é privada, ela deixou de ser pública. É isso que eu gostaria de colocar.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Dr. Adriano.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - Sr. Presidente, eu fui citado, eu gostaria de...

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Com a palavra o nobre Relator, Deputado Sérgio Carvalho.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Nobre Deputado Max Rosenmann, eu gostaria de dizer a V.Exa. que a Câmara Federal, o Congresso Nacional, ele não pode se eximir, não pode se omitir a respeito de terras devolutas da União e terras públicas federais. E se nós temos indícios de que essas terras são públicas da União e que foi feita uma falcatrua, foi feita falsificação em cartório de registro de imóveis, como está dizendo o Dr. Adriano, nós temos, sim, como Deputados representantes do povo brasileiro, a responsabilidade de investigar toda e qualquer irregularidade que conste a respeito da questão fundiária. E é por isso que nós estamos aqui, por isso que esta CPI foi criada, para investigar exatamente esses títulos e esses desmandos de ocupação de terras públicas que existem na Amazônia. Então, nós estamos aqui cumprindo o nosso dever e fazendo com que essas terras retornem à sua origem, que continuem sendo terras públicas federais.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Algum outro Sr. Parlamentar deseja... algum outro Sr. Parlamentar deseja interrogar a testemunha?

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** - Eu gostaria de interrogá-lo sobre um assunto diferente do que vem sendo tratado de documentos. Então, eu não sei se isso está encerrado... Se essa questão documental está encerrada, eu tenho uma questão a perguntar.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) - Vai perguntar ainda, Deputado Max Rosenmann?

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Estou fazendo a pergunta. Existe mais algum assunto que o Relator deseja saber de documentos? Porque eu vou fazer uma colocação diferente do assunto, uma pergunta diferente.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Eu gostaria que V.Sa. entregasse toda essa farta documentação, que prova exatamente a falsificação dessas terras, para a CPI.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Pois não, Excelência.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) - Com a palavra o Deputado Max Rosenmann, para concluir.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Eu tenho em minhas mãos aqui um documento da Delegacia da Polícia Federal de Santarém, que, oriundo de uma denúncia feita pela Sra. Gláucia Alencar Meirelles Rocha, ela dirigiu uma denúncia que eu trouxe aqui, escrita de punho, ao Procurador Brindeiro, e

nessa denúncia que ela faz ela cita de forma agressiva a sua pessoa. O senhor tem conhecimento desse processo?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** - Tenho, Excelência.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – E ela está aqui presente. E ela faz sérias acusações à sua pessoa, de comportamento, e diz que o senhor a lesou. Fala que "Adriano Queiroz Santos se prevaleceu da nossa amizade sólida de vários anos e, já mal intencionado, ligou a Belém para a minha irmã, que já morava comigo no Rio de Janeiro, oferecendo seus trabalhos para regularizar a herança, dando todas as tendências, sejam cartoriais e também de órgãos judiciais competentes. O Dr. Adriano é genro de meu irmão, José Maria. Foi o próprio Dr. Adriano quem nos passou, por fax, o teor das procurações elaboradas por ele, que todos os herdeiros deveriam, não para ele, mas para a mulher, dona Maria Silvia. São todos herdeiros que outorgaram, fomos enganados e iludidos por quase três anos, três ou quatro meses. O Dr. Adriano dizia ter jeito de contato com compradores." Quer dizer, o senhor estava vendendo essa propriedade, pelo que ela disse, com todas as irregularidades que o senhor acabou de dizer. É mais uma coisa interessante. O senhor está convencido da irregularidade e estava vendendo. "Que o grupo era de São Paulo, e que faltava chegar em Belém para o fechamento. As ligações foram se espaçando até que fomos descartados de forma fria e covarde. Foi voz geral que o Adriano negociou as terras, talvez com o próprio Cecílio, pois Adriano estava em situação muito difícil, com muitas dívidas em bancos e não foi... hipoteca em garantia das dívidas.Adriano adquiriu uma mansão espetacular pra sua primeira esposa, Avenida Chermont, Conjunto Euclides Figueiredo, Rua K, em Belém, e também um iate – Iate Guanabara. Bom, enfim, o que eu tô querendo dizer aqui, sem entrar no mérito de uma briga até familiar, que não me compete, e muito menos à CPI, mostra que as coisas têm versões esquisitas, porque o senhor tá convencido, tá pelo menos dizendo uma coisa aí, e uma parente sua tá dizendo que o senhor estava vendendo a propriedade, ou vendeu a propriedade. E isso virou num inquérito policial, porque o Brindeiro, Procurador-Geral da República, ele não só recebeu a carta, como ele está, de uma certa forma, até processando a D. Maria das Graças.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Maria das Graças?

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Ah, espera aí. Maria das Graças é a delegada. É a Gláucia, Gláucia.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – A Gláucia está sendo processada?

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – É, porque, pela forma que ela conduziu, ela também mostra o envolvimento dela. Ela faz uma denúncia, mas que ela também se acaba... acaba mostrando práticas irregulares por parte dela. Eu vou aguardar ela aqui, pra fazer essa inquirição. Eu vou enviar isso também à Mesa, em seguida, ao término dos trabalhos, para que o Relator se debruce diante disso, porque mostra que é, mais uma vez, o que eu estou convencido: que nós estamos trazendo aqui pra dentro problemas particulares, de pessoas que venderam, estão infelizes. Uma argumenta que eram doze pedaços e que só venderam seis, que não venderam doze. E realmente mostra que as pessoas não estão tão santas quanto se apresentam. E que denunciam, ao

ponto de o próprio Procurador da Justiça do Estado do Pará dizer e aconselhar à Sra. Gláucia que quem tem direito deve procurar o seu direito na Justiça; coisa que ela não fez até hoje. Em 1997, o Procurador deixa claro aqui que a Justiça não socorre a quem dorme, como também ninguém é dado o direito de conhecer... desconhecer a lei. Quer dizer, se alguém tá dormindo, que entre na Justiça. Agora, vir trazer aqui pra dentro da CPI briga de família, onde dizem que a propriedade não é desse tamanho, mas ao mesmo tempo saem pra vender na esquina... O que que é isso? O que que nós estamos... com quem que nós estamos perdendo o nosso tempo? É isso que eu quero deixar aqui o meu protesto. E vou deixar todos esses documentos entregues aqui à Mesa pra analisar e avaliar, para que o Brasil inteiro saiba o que tá se passando.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Excelência.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Algum Sr. Parlamentar? Para concluirmos, algum Sr. Parlamentar deseja... Dr. Adriano, com a palavra, para os esclarecimentos finais.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Excelência, foi muito boa e muito oportuna a colocação que o senhor fez, porque é até uma... o momento de explicar algumas coisas que essa senhora vem denunciando aí há...

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Dando tiro pra tudo que é lado.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Pra tudo que é lado.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** - É isso mesmo. E sendo ouvida aqui na CPI. O pior é isso.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – E ela vai ser ouvida aqui, como a minha esposa também, a minha mulher, vai ser ouvida, e que foi à Procuradora. Logo que a Rondon Agropecuária adquiriu essas áreas, essas terras da Xingu Exportação e Importação, a própria Rondon Agropecuária teve conhecimento e teve notícias em Altamira de que essas terras pertenciam à família Meirelles. Certo? E que essa documentação que eles haviam adquirido eram documentações forjadas, e que isso não teria sustentação. E nós fomos procurados por pessoas da Rondon Agropecuária Ltda. pra adquirir os direitos da... da família Meirelles em cima dessas áreas, Deputado. Nós não saímos vendendo. E eu tenho pessoas aqui, representantes da Rondon do Pará, aqui em plenário, que estiveram no cartório comigo pra tentar negociar os direitos da família Meirelles sobre essas áreas. Em momento algum foi tratado com a Rondon do Pará extensão de terras a serem negociadas. Em momento algum. A proposta... e eles sabendo que a família Meirelles detém esses direitos a esses propriedades, que seria feito à Rondon do Pará uma cessão de direitos hereditários.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** - Por que que essa família até hoje não entrou na Justiça pra provar que é dela?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Veja bem, Excelência.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Ela quer vender uma coisa que ela não...não entrou. O próprio juiz aqui manda que entre na Justiça, que a Justiça não protege quem dorme.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Certo, veja bem.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Então, a pessoa dorme e é acordada por um comprador?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Veja bem, Excelência. Primeiro, a família não tá em condições financeiras de bancar...

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Mas isso é um problema pessoal...

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – ... dela, da família.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** ... da família.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Tudo bem.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Não é da CPI.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Não, eu concordo com o senhor.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – É isso que eu tô querendo alertar a esta CPI, que nós estamos trazendo aqui pra dentro problema jurídico, pessoal e familiar. Isso pode...

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Deputado, Deputado Max Rosenmann, nós estamos tendo aqui a oportunidade de esclarecer a esta Comissão aquilo que a Comissão deseja. Quer dizer, nós estamos apurando, primeiro...

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Mas eu posso externar meu ponto de vista.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – ...se a terra pública... se era pública, se não era pública. Se foi adquirida legal ou ilegalmente. Qual a origem de tudo isso. Nós estamos falando de uma fraude admitida até de 4 milhões e 700 mil hectares. Quer dizer, esta é uma questão que esta Comissão não pode se furtar a discutir. Então, embora compreendendo o ponto de vista de V.Exa., por qual eu tenho uma admiração e muito respeito, mas esta Comissão irá continuar a aprofundar, até que julgue, até que possa ela até mesmo ter posições discordantes, como tem o senhor.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – O que não vai ser diferente da CPI do Estado do Pará, quando aconselhou que a Justiça tomasse a decisão, porque nosso poder, no relatório final, não é diferente de um aconselhamento de um indicativo, porque nós não somos juízes, nós somos Parlamentares.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Pois não, mas até como Parlamentares nós temos que conhecer. E nós estamos tendo a oportunidade agora de conhecer. Com a palavra o oficial do cartório.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** –Tá bom.

O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO **– Excelência eu...**

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Dr. Adriano, para concluir, por favor.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – ...eu lamento que essas coisas, esses problemas familiares tenham vindo a esta CPI. É...

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – O senhor me desculpe até de vir trazer...

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Não, não, não. E foi muito...

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Não tinha a menor intenção...

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – ...e foi muito importuno que o senhor tivesse relatado...

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Quer dizer então que o senhor não sabia?

O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO **– Não, eu sabia, porque inclusive cartas apócrifas nós temos recebido no cartório, que eu considero que essa senhora hoje não esteja no seu... na sua razão legal, tá? Isso aí por uma série de motivos, mas não acredito que ela esteja no seu perfeito juízo, certo?**

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – É importante. É um depoimento importante de uma pessoa que nós vamos ouvir a seguir, saber que ela tá com essa dificuldade toda.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Com certeza. E se o senhor for ver nas denúncias, ela fez denúncia pro Ministro Jungmann, pro Ministro da Justiça, pro Presidente do Tribunal de Justiça. Entrou com reclamação contra minha esposa na OAB do Pará. Entrou contra uma outra advogada com representação na OAB do Rio de Janeiro. Advogada que foi contratada por ela.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Sim, mas tanto que o Brindeiro aqui recebe a denúncia dela e processa ela.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Mas o senhor vê como é que é.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** - Tá aí a cópia que eu vou entregar. Ela tá sendo processada...

**O SR. PRESIDENTE** (Luciano Castro) – Dr. Adriano, eu pediria que o senhor concluísse o seu depoimento.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Pois não. Eu me coloco à disposição. Vou deixar esse material todo, que prova o alegado. Tá aqui.

**O SR. PRESIDENTE** (Luciano Castro) – Pois não.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Tá aqui a posição nossa, e me coloco aí ao dispor pra outra oportunidade...

**O SR. PRESIDENTE** (Luciano Castro) – Relator...

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** – Só uma questão...

**O SR. PRESIDENTE** (Luciano Castro) – ...para concluir.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Para encerar...

**O SR. PRESIDENTE** (Luciano Castro) – Um minutinho, um minutinho, por favor. O Relator com a palavra, pra concluir.

**O SR. SÉRGIO CARVALHO** – Sr. Presidente, eu não tinha mais questionamentos, mas, agora, como foi tocado num ponto que acho que seja de fundamental importância para a CPI, eu tenho um questionamento a fazer ao Dr. Adriano. Dr. Adriano, me explique então. Agora ficou confuso, ficou um pouco embaralhado, porque, como é que a Rondon comprou essas terras da INCENXIL? Porque a Rondon exibe pra todo mundo, inclusive encaminhou aqui pra CPI, que ela adquiriu essas terras da INCENXIL. E o senhor tá me dizendo que essas terras foram vendidas. Depois o senhor teve que fazer... refazer toda a compra. Quer dizer, essa compra então foi... vale ou não vale?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Da...

**O SR. SÉRGIO CARVALHO** – Da Rondon pra INCENXIL.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – A INCENXIL vendendo pra Rondon?

**O SR. SÉRGIO CARVALHO** – A INCENXIL vendendo pra Rondon.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – É nula essa venda, porque foi feita encima de documentos falsos.

**O SR. SÉRGIO CARVALHO** – E como é que a Rondon exibe isso até hoje?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Mas aí é que eu... Eu acabei de dizer ao senhor que a Rondon entrou nesse processo de boa fé. Quando ela comprou, ela não sabia da montagem que foi feita encima da documentação. Hoje a Rondon tá agindo de má fé...

**O SR. SÉRGIO CARVALHO** – Mas eu documentação aqui!

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – ...porque tá se valendo... ela tá se valendo de uma aquisição fraudulenta, tá, pra dar continuidade ou manter numa posse que ela não tem.

**O SR. SÉRGIO CARVALHO** – Então, na verdade, quem vendeu essa propriedade de doze seringais foi a família Meirelles?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Não, senhor.

**O SR. SÉRGIO CARVALHO** – Como é que foi feito isso?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Foi feito... O cartório fez uma montagem... o cartório de Altamira abriu uma matrícula em 1984, e em 95 vendeu pra Rondon Pará.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Aqueles documentos comprovam isso.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – A matrícula das terras, em nome da INCENXIL, em nome da INCENXIL, foram abertas em 1984, Sr. Deputado. Em 84 aberta a matrícula que foi... com base numa escritura de incorporação de aumento de capital.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Então, toda essa compra, essa negociação é nula?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Toda ela é nula. Não é nem questão de anulável. É nula, porque tá baseado num registro falso.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** -Sr. Presidente, eu estou perplexo com essa situação.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Deputado Antonio Feijão.

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** – Sr. Presidente, é só pra ajudar o Dr. Adriano, porque ele tem uma oportunidade. É só pra lhe ajudar. O que a Sra. Gláucia diz aqui a seu respeito é falso ou é verdadeiro?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Dizer que eu vendi e fiquei com o dinheiro?

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** – Não, pra lhe defender, para que constar nos autos, o senhor deu uma resposta lhe defendendo. O que ela alega aqui nessa...

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Ela alegar que eu comprei uma casa pra minha família? Comprei com meu recurso.

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** – Com relação às acusações que ela...

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Tudo é falso. Tanto é... os senhores vão ter... a minha esposa tá relacionada aqui como testemunha, vai ser ouvida logo mais, e os senhores vão ver a documentação que foi passada... de toda a família foi passada pra ela, Sílvia, porque na época a Rondon procurou a família Meirelles pra tentar adquirir os direitos hereditários, porque é a única maneira que eu vejo que a Rondon tem de tentar legalizar alguma coisa não nessa área astronômica de 4 milhões e 772 hectares, mas aquilo que for levantado por uma demarcação fotográfica, demarcação de campo; não demarcação cartográfica, como foi feito em cima de um mapa. Inclusive, da aí o nome do técnico que fez isso, que é de Belém e que pode ser ouvido inclusive pela Polícia Federal, que vai confirmar que foi tudo uma fraude montada. Agora, quanto às acusações da D. Gláucia, todas elas eu considero como mentirosas.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Deputado Max Rosenmann, para concluir.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Sr. Adriano, como é que o senhor vê o fato de o INCRA ter feito aquela solicitação ao cartório, baseado naquelas medidas que o senhor acabou de apresentar e que consta dos documentos? O senhor acha que essa iniciativa do INCRA de ter pedido que o cartório respondesse quais as terras que legitimamente estavam dentro daquela área, essa inquirição do INCRA foi criminosa?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Não, Sr. Deputado. Este é um procedimento com toda ação demarcatória efetuada pelo INCRA.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Sim, aí houve a resposta do cartório...

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – ...informando...

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – ...que recebeu e calou.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Não, o INCRA procedeu à demarcatória dela tranqüilo, está certo?

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Tranqüilo. O INCRA continua tranqüilo com aquela resposta.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Continua...

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Portanto, acatou...

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Acatou. Aquilo faz parte... O INCRA tem aquilo nos seus arquivos...

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Tá. Agora, eu faço uma última pergunta.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Pois não.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – No ano de 97, por uma provocação de uma dessas cartas da Sra. Gláucia, a Procuradora ou o Procurador do Estado do Poder Judiciário do Estado do Pará aconselhou-a, num despacho, que ela procurasse os seus direitos, até porque ela vendeu. Ela faz parte das que venderam por procuração.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Não, ela não chegou a vender, Excelência.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Ela é vendedora. Não é vendedora?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Não. Era uma pretensa vendedora.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – E ela, até hoje... Nós estamos indo para o quarto ano, e ela até hoje não entrou na Justiça.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Porque ela sabe que lá ela não tem sustentação legal para pleitear na Justiça coisa nenhuma, Excelência.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Então, como é que o senhor afirma que o documento, por uma manobra, por uma manobra fraudulenta, em 93, que o senhor disse, 94... Quem deveria contestar? É a família prejudicada. E ela não entra na Justiça pra contestar. E depois, tem uma coisa: não é só ela. Engraçado que tem outros herdeiros. Alguns que estão em boa situação econômica, inclusive. Ou não?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Não, não. Não estão em boa situação econômica. Nenhum deles, Excelência.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Sim, mas então, de repente, coletivamente, toda a família sabe que tem direito e não entra na Justiça pra

inquirir nada? E espera pela justiça divina que ocorra aqui, por essas cartas anônimas?

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – Não, Excelência. Veja bem. O conhecimento da tentativa judicial de se anular essa aquisição feita pela Rondon, no Pará, isso já está na esfera judicial...

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** - Porque eles podiam ter entrado até... quando o ITERPA contestou, eles podiam entrar como litisconsorte no mesmo processo e não o fizeram. Eu só quero dizer que a história está mal contada, perante nós, aqui, nesse sentido de tentar tirar uma legitimidade de uma operação por uma omissão de um conjunto de pessoas ou até do próprio Governo que perde a ação na Justiça.

**O SR. ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO** – É. Aí, eu lhe confesso que não tenho conhecimento dessa ação que está na Justiça.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – O.k. Concluiu?

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Concluí.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Bom, agradecemos ao Dr. Adriano a sua colaboração a esta Comissão. O senhor tá dispensado. O senhor terá que se ausentar do plenário, porque nós vamos ouvir a D. Maria Sílvia Monteiro do Amaral. Eu peço que tragam ao plenário a Dra. Maria Sílvia Monteiro do Amaral. (Pausa). Dra. Maria Sílvia, toma assento à minha direita, por favor. (Pausa). Dra. Maria Sílvia, gostaria que a senhora pudesse dizer seu nome completo, a sua profissão, e fazer o juramento, por favor.

**A SRA. MARIA SÍLVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Maria Sílvia Monteiro do Amaral. Sou advogada e faço, sob a palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e me for perguntado.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Eu indago à Dra. Maria Sílvia se ela deseja fazer uso da palavra para prestar algum esclarecimento inicial a esta Comissão.

**A SRA. MARIA SÍLVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Eu gostaria de esclarecer que fui convocada como registradora e não sou; sou advogada. Trabalho em um cartório, como ouvidora na parte administrativa financeira do Cartório Queiroz Santos, 3º Ofício de Notas, de Belém, e não sei realmente a razão da minha convocação. Gostaria, inclusive, que fosse esclarecido.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Pois não. Eu indago aos Srs. Parlamentares – nós estamos aguardando o Relator – se desejam já fazer uso da palavra. Aviso ao Relator que estou aguardando por ele. (Pausa). Deputado Sérgio Carvalho, a Dra. Maria Sílvia fez uma indagação a esta Comissão: o porquê da razão da convocação dela. Como autor da convocação, gostaria que V.Exa. pudesse inicialmente questioná-la.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Dra. Maria Sílvia, gostaríamos de agradecer ... queremos agradecer à senhora por estar aqui presente a esta CPI, e que vai ser muito importante para os trabalhos e para o relatório final. Em primeiro lugar, eu gostaria de saber: a senhora é esposa do Dr. Adriano?

A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL **– Sou esposa.**

O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO **– Esposa dele. E há quanto tempo?**

A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL **– Há dez anos.**

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Dez anos.

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – É.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – A senhora conhece a família Meirelles?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** - Conheço.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Todas...

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – A família Meirelles... A primeira esposa do Adriano Queiroz Santos Filho... o pai dela trabalhava comigo no cartório, não é, e eu, como advogada, e o Adriano conhecendo toda a documentação, toda a história das terras da família, me convocou como advogada, me contratou como advogada, certo? E eu já conhecia o Sr. José Maria. Os demais, não. Passei a conhecer a partir daí.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Certo.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – A senhora tinha conhecimento que eles tinham um legado que receberam do Sr. Antonio Accioly, do Sr. Ernesto Accioly?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – A partir desse momento da procuração, sim, porque eu fui convocada... eu fui contratada como advogada da família.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Sim. E quando foi, mais ou menos?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Foi em 8 de agosto de 95.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – De 95?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – É.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Certo. A senhora foi contratada pela família pra que, Dra. Maria Silvia?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Pra abrir... fazer o inventário, porque o inventário já havia sido concluso. A esperança era de que nós tentássemos incluir essas terras que não faziam parte do inventário. Não estavam contidas no inventário.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Quais terras?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Essas terras... essas... esses... eram mais ou menos 56 mil hectares em Altamira.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – A senhora está dizendo a respeito daqueles doze seringais, da Gleba Coroá?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Isso. Doze áreas.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Localizado em Altamira?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Isso.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Então, a senhora foi contratada para que fazer com que esses doze seringais fizessem parte do legado?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – É. Inclusos no legado.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Mas não tem uma documentação, uma documentação do cartório, que já diz sobre a partilha de bens? Que já consta essas doze áreas, inclusive no Cartório Queiroz Santos, em Belém?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Eu não conheço essa documentação.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Eu tenho aqui cópia.

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – É, mas não conheço.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Uma documentação aqui que diz que já...

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Não conheço. O que me passou foi isso. Inclusive eu tenho cartas aqui da Dra. Gláucia para o Adriano e pra mim, pedindo para que fosse feito isso.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Mas o...

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Então, isso não chegou a ser feito, justamente porque logo em seguida houve proposta de compra dessa área. Aí, se parou, se parou o processo. Ficou se negociando, a família junto com a doutora...

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Mas, Dra. Maria Silvia...

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Sim. Pois não.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – ...eu tenho documentos aqui, expedido há muito tempo atrás...

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Antes de 95?

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – ...da partilha de bens...

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Antes de 95?

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Antes de 95. Da partilha de bens, que já consta sobre as propriedades em nome da família Meirelles.

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Mas do falecido, né?

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Do falecido.

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Só nome do falecido. Só que eles não tinham conhecimento.

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Ah, bom!

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Segundo ela, eles não tinham conhecimento desses áreas.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Mas já existia a partilha?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Já existia... Não sei se existia a partilha, porque, como eu tô lhe falando, eu não... eu nunca cheguei nem a mexer no processo. Nunca tomei conhecimento do processo. Me contrataram como advogada, mas eu nunca manuseei o processo de inventário, porque nunca chegou às minhas mãos.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Sim, mas, eu tenho aqui...

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Pois é.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – ...e, depois, eu posso passar uma cópia...

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Então, então, logo em seguida, ela... ela, quando tomou conhecimento que esses bens estavam no nome dele, a solicitação era de que fosse incluso, para que se houvesse a partilha.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Essa partilha de bens está em que cartório?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Em Altamira, não era?

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Mas qual cartório? A partilha de bens.

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Ah, eu não sei lhe explicar. Eu não tô lhe dizendo que eu não tomei... Eu não peguei o documento, não peguei o processo.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Mas a senhora não foi contratada pra fazer exatamente isso?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Fui, mas não chegou a documentação em minhas mãos. Por isso eu não pude mexer em nada. Eu não recebi...

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Mas a senhora não foi atrás pra saber? Se a senhora foi contratada...

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Não, porque eles moravam no Rio de Janeiro. Eles moravam todos... a maioria morava no Rio de Janeiro, e ficavam sempre de me mandar e nunca me mandaram.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – A senhora foi contratada e fez o quê?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Nada. Fiquei esperando a documentação.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Então, não trabalhou pra família?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Não.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Então, não fez nada?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Não. Seis meses depois ela me procurou junto com uma advogada e pediu que eu substabelecesse a procuração para uma advogada. Eu substabeleci... Não substabeleci direto pra advogada. Eu substabeleci pra própria Da. Gláucia. Certo?

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Sim.

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Porque não conheci a advogada, entendeu? E como ela era amiga, vizinha há quatro anos, e tudo, da pessoa, e confiava na pessoa.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – A senhora sabia que essas terras estavam à venda?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Eu soube, sim.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Quando?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Por isso até que não se mexeu também no documento.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Quando a senhora soube que estava à venda as terras?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Nesse período de seis meses.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Em que ano?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Em 95 pra 96.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Noventa e cinco pra 96?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – É. Em fevereiro, salvo engano, foi quando eu substabeleci. Substabeleci a procuração em 96; fevereiro de 96.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Foi aí que a senhora tomou conhecimento...

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Substabeleci... É, que elas estavam negociando... Ela tinha essa advogada, Dra. Naira, que estava negociando pra ela a venda dessas terras.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - Qual a área de terra que estava sendo negociada?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Olhe, era, era... o que eu tinha conhecimento, era mais ou menos 56 mil hectares. Só que logo depois, em 23 de julho de 96, a D. Naira fez uma cessão de direitos hereditári-

os para a D. Gláucia, na totalidade... de todos os herdeiros, de 4 mil hectares. Eu tenho aqui a escritura.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Quatro mil?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Quatro mil hectares. A D. Gláucia recebeu...

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Quatro mil ou 4 milhões?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Quatro milhões. Desculpe, é 4 milhões.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Como é que muda assim?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Eu não sei.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – A área tem 52 mil e muda para 4 milhões, Dra. Maria?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Eu não sei. Isso aí eu não sei te explicar.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Dra. Maria Silva...

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Eu já havia saída do processo, eu já havia saída do processo.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Dra. Maria Silvia, a senhora...

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – O meu conhecimento era de 56 mil. Logo em seguida a D. Gláucia recebe, como cessionária, como cessionária, 4 milhões!

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Como é que a senhora me explica...

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Hum.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – ...que, se a senhora tomou conhecimento em 1996, quando a senhora passou, substabeleceu aí a escritura...

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Sei, sim.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – A senhora substabeleceu pra quem?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Pra D. Gláucia...

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Pra D. Gláucia.

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – ... a herdeira, uma das herdeiras.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Agora, me disseram que um advogado só pode substabelecer para outro advogado. É verdade, ou não tem fundamento isso?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Não, não.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Pode substabelecer para qualquer pessoa?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Era sem reserva. Não, não havia reserva.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Não tem problema. Então tinha que...

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Ela tinha que contratar outro advogado.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Dia 14 de fevereiro, a senhora tomou conhecimento dessa área de 56 mil hectares...

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Sim, sim.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – ...e substabeleceu pra ela. Mas eu tenho um documento aqui que a senhora autorizou a venda dessa terra em 95. A senhora autorizou a venda dessas terras em 95. Como é que a senhora me explica isso?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Em 95?

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – É, a senhora autorizou. Tá assinado pela senhora. A senhora autorizou a venda dessas terras...

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Mas os 4 milhões?

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** –Hã?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Dos 4 milhões?

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Não, não.

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Ah, sim!

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - A senhora foi um pouco mais sincera: a senhora autorizou a venda de 500 mil hectares.

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Sim, sim.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – A senhora disse que essas terras tinham 500 mil hectares.

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Sim.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Se a senhora tá dizendo que tinha conhecimento de que essas terras tinham 56 mil hectares, a senhora assina uma autorização de venda de 500 mil hectares da mesma terra, como é que a senhora me explica isso?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – É porque... Deixa eu, deixa eu ser sincera com vocês. Eu era... eu sou... como já falei, eu sou advogada, trabalho na área administrativa, essa documentação foi toda mexida pelo Dr. Adriano, que é o meu marido. Você tá entendendo? Então era ele quem, quem manipulava a documentação, era ele que estudava a documentação, era ele que conhece.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – A senhora se equivocou aqui, assinou sem ver, como é que foi?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Pode ter sido.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Assinou sem ver?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – É. Pode ter sido, porque era de 56. Eu tenho conhecimento de 56 mil hectares.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – É. Então a senhora não tinha conhecimento dessa área em 96. A senhora tinha conhecimento dessa área em 95, concorda?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Não, 95; sim.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Mas a senhora disse 96, agora há pouco.

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Não, quando eu recebi a procuração.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Mas a senhora falou: 95.

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Foi em noventa e... Olhe, eu recebi em 8 de agosto de 95, 95.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Noventa e cinco?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – É. Foi quando eu recebi as procurações e tomei conhecimento da área.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Então, não era mais 56 mil e sim 500 mil?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Não, 56 mil hectares.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Mas a senhora assinou. A senhora colocou à venda os 500 mil hectares.

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – É. Não sei por que isso. Pode ter sido um equívoco, porque eu não... Por que eu iria botar uma coisa que não existe? Não tem cabimento. Até porque tinha... As procurações era para legalizar no inventário. Quando começaram a mexer com a venda, com as propostas de venda e tudo foi que apareceu essa outra advogada já com D. Gláucia. Aí eu já não participei mais de nada, não tive conhecimento mais nenhum.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – E a senhora conhece a doutora...

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Minha senhora, só para esclarecer a Comissão: na realidade, aquilo que a senhora assinou, a senhora tá dizendo que foi preparado pelo seu marido Adriano, e a senhora assinou.

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – É, é. Era. É.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – É isso que a senhora tá dizendo?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – É.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – A senhora tá dizendo que a responsabilidade de elaboração daquilo foi feita pelo seu marido?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – É, porque, como... porque, como tô falando...

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Tá.

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** - ...essa documentação era toda feita, e era ele quem tinha o controle dessa documentação.

**A SRA. DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN** – Posso, Deputado?

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Pois não, Deputada.

**A SRA. DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN** – O seu marido é advogado? Obrigado, Sr. Presidente.

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – É bacharel em direito, tabelião.

**A SRA. DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN** – E por que que não era ele o advogado dessa família, e não a senhora?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Porque ele é impedido de advogar, como tabelião.

**A SRA. DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN** – Ele é tabelião?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – É, tabelião.

**A SRA. DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN** – E, por isso ele...

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Ele é impedido de advogar. Ele é bacharel.

**A SRA. DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN** – Porque a senhora informou, e eu acho muito grave o que a senhora disse aqui, que assinou um papel e certamente não leu. Alguém cometeu um equívoco. Esse alguém...

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Pode ter havido.

**A SRA. DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN** – ... pode ter sido o seu marido, que colocou a extensão de uma terra, que era de aproximadamente 56 mil hectares, em 500 mil.

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – E pode ter sido 50 mil...

**A SRA. DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN** – A senhora se equivocou. E ele, o que que a senhora acha? Que ele se equivocou...

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** - Aí eu não posso, eu não posso, não posso... Como é que eu vou responder por ele?

**A SRA. DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN** – Então a senhora assinou o documento sem ler?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Pode ter sido. Eu acho... Não é 50 mil hectares?

**A SRA. DEPUTADA VANESSA GRAZZIOTIN** – Não, o Deputado acabou de ler o documento. Está 500 mil hectares. O Deputado Sérgio.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – A senhora assinou com 500 mil hectares. Tá aqui a documentação. Agora, eu pergunto, Dra. Maria Silvia: nessa mesma época, a senhora sabia que tava uma empresa chamada Rondon fazendo um negócio dessa mesma área, ou já tinha feito, já tinha feito...

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – *(Intervenção ininteligível.)*

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Já tinha feito. O nobre Deputado Max Rosenmann tá confirmando que já tinha feito o negócio.

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Em 95?

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Em 95, já tinha comprado de outra empresa essa mesma área que vocês... a senhora tava substabelecendo?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Não, não tinha conhecimento, senão não ia substabelecer.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Uma área que já tinha sido vendida pra alguém, né?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Pois é, vendida. Como é que eu ia poder vender?

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Então, a senhora acha que essa... Como é que foi feita essa... A senhora teve conhecimento, na época, assim, dessa transação aí da Rondon com a INCENXIL...

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Não, não conheço.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – ... dos irmãos Oliveira?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Não tive contato com ninguém, nem com os herdeiros, nessa época...

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Mas a senhora se lembra desse nome: os irmãos Oliveira?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Não, não conheço.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Não conhece?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Não conheço o histórico, não conheço...

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Nunca ouviu falar?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Não, nunca ouvi falar.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Lá em Belém?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Ouvi falar agora, depois que tomei conhecimento, que fui ler a respeito.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – E a senhora substabeleceu para a Gláucia?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Foi, para a D. Gláucia.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – E a Gláucia, a senhora se lembra o que que ela fez?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Ela substabeleceu para a Dra. Naira.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Naira. Quem é Dra. Naira?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – É uma advogada do Rio de Janeiro, que era vizinha dela há quatro anos, amiga pessoal dela.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – E a senhora sabe o que que a Dra. Naira fez?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – O que me consta aqui é uma... uma escritura de cessão da meação e de direitos hereditários, na forma abaixo. Comparece todos os herdeiros, representados pela Dra. Naira, de acordo com esse substabelecimento, passando para a cessionária, D. Gláucia Alencar Meirelles Rocha, essa área todinha de 4 milhões de hectares; não de 56.

*(Intervenção inaudível.)*

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – É, ela recebeu aqui, a concessionária, 4 milhões de hectares.

*(Intervenção inaudível.)*

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Tá aqui o documento. Eu vou passar em mãos pra vocês. Inclusive documentos pessoais dela, cartas pra mim feitas, tá? Pelo que eu concluo, depois de toda essa história, um total desequilíbrio, sabe, emocional dela, que não vale a pena levantar aqui...

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Dra. Maria Silvia, eu gostaria de perguntar à senhora...

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Pois não.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – ...o que que a senhora acha dessa confusão toda. O que que a senhora pode falar pra CPI sobre toda essa confusão, hein, que ocorreu a respeito dessa gleba de terra?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Eu acho que é falta de controle do cartório de registro de imóveis, não é? Houve um... Pelo que eu conheço, pela documentação que eu li, houve um equívoco de uma transcrição de um perímetro que o...

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - A senhora acha que a D. Eugênia, ela foi conivente e falsificou a escritura pública, fazendo...

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Não, acredito que não.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Mas ela aumentou de 50 mil pra...

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – É, mas eu não posso afirmar que houve má-fé da parte dela.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Um engano.

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – É, pode haver um equívoco, né?

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Um equívoco.

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Um equívoco, mas não que tenha havido má-fé dela.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – De 52 mil pra 5 milhões quase.

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – É.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMAN** – E nem fez o inventário, não é?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** - Senhor?

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMAN** - E nem fez o inventário.

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** - Não, eu não fiz o inventário...

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMAN** - Não, eu digo: ela tava... a outra tava vendendo a terra que nem sequer tinha completado o inventário.

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** - Sim, não havia nem sido incorporado ao inventário...

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMAN** – É isso mesmo. E saiu vendendo.

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – ...que era o que eu... era para o que eu fui contratada. Eu tenho documentos aqui, cartas, que pede isso.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMAN** – O seu marido, ou ex-marido, Adriano, participou dessa negociação também?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Que eu tenha conhecimento... De quê? Da venda?

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMAN** – Da venda.

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Da venda desse... Não, que eu saiba não, porque nós substabelecemos a procuração. A Naira morava no Rio de Janeiro. A D. Gláucia esteve com ela em Belém, esteve em Altamira. Daí pra aí a gente não teve... eu não tive mais contato nenhum com a D. Gláucia, a não ser recebendo as cartas dela, que não dei resposta, porque senti que tinha um certo desequilíbrio nas informações desencontradas e tudo.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** - Você sabe quem é Eliel?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** - Não, não conheço.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - E Itiel Broustein? A senhora já ouviu falar?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** - Não, senhor. Não conheço.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** - Sr. Presidente, eu só queria, mais uma vez...

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) - Pois não, Deputado Max Rosenmann.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** - ...eu só queria, mais uma vez, levantar que nós estamos sempre ouvindo uma história dos... oriunda dos herdeiros, onde fazem afirmativa de que é 50 mil, e tentam vender os 4 milhões e 700, ou vendem os 4 milhões e 700 posterior ao negócio do banco, posterior ao negócio tal, na Barra do Piraí, no Rio de Janeiro. Uma história muito mal contada, que nós estamos trazendo aqui.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) - Nós... É exatamente isso, Deputado Max Rosenmann.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – E nós temos...

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) - Nós queremos é desvendar a mal contada história que tá aí, porque nós já falamos de 50 mil hectares, já se vendeu 500 mil, ainda tem 4 milhões e 600. Pelos meus cálculos ainda tem um saldo aí de 4 milhões e 100 mil hectares ainda pra negociar.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – O INCRA pede informação e se cala.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) - Então, se estão vendendo papel e não estão vendendo terra, se tem terra para vender ou se não tinha, se a terra é pública ou se não é, tudo isso, esta Comissão está aí exatamente para isso. Até a assessoria do INCRA, que tá ali, tá até animada aí com a possibilidade de tanta terra para efeito de reforma agrária.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – E dá pra gente sentir que na venda inicial, lá atrás, quando as divisas... como disse o Adriano, no início, quando as divisas eram naturais, era isso que deveria ser levado em conta: se realmente as divisas batem, se os igarapés são os mesmos, porque a Justiça já declarou como terra privada, o INCRA tá livre aí para entrar em juízo a hora que quiser, o ITERPA já entrou e perdeu. Eu acho que qualquer órgão público que tiver se sentindo lesado deve fazer valer os seus direitos. É o que nós vamos acabar concluindo. Se entre... Nós vamos talvez terminar aqui o nosso relatório incentivando o INCRA a tomar uma iniciativa.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Pois não. Relator...

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - Sr. Presidente, muito obrigado. Eu agradeço.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – ... a Dra. Maria Silvia está entregando uns documentos à CPI. Eu indago se ainda vai querer fazer algum questionamento.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Não, eu estou satisfeito, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Algum Sr. Parlamentar deseja questionar? Deputado Antonio Feijão.

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** – Sr. Presidente, é só pra ouvir da Dra. Maria Silvia Amaral... Existe uma carta, que o nobre Deputado Max Rosenmann leu para o marido de V.Sa., em que ele conclui que a Sra. Gláucia, que é uma senhora sexagenária, ela não estaria nos melhores momentos das suas faculdades mentais. A senhora mostrou também algumas cartas em que a senhora tece com muita gentileza, e mostra que é uma pessoa de estirpe, que ela também demonstra bastantes desequilíbrios emocionais. Na sua opinião, procede essa análise que o marido de V.Sa. faz sobre, digamos assim, o estado de equilíbrio emocional da Sra. Gláucia?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Eu não entendi. Por favor...

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Dra. Maria Silvia...

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Repita, por favor.

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** – Há uma carta aqui em que a dona, a Sra. Maria Gláucia acusa o marido de V.Sa.

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Sim.

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** - Acusa tanto que termina se acusando, e o Procurador da República abre inquérito inclusive contra ela própria.

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Certo.

O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO **– E o marido de V.Sa. teceu comentários de que ela não estaria bem das faculdades mentais.**

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Sim.

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** – A senhora tem essa mesma impressão que o marido?

**A SRA. MARIA SILVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Tenho essa mesma impressão, porque eu não recebi honorários, eu não fiz ato nenhum, e ela me... ela fez uma denúncia à Ordem dos Advogados, em Belém, contra mim e pediu uma... e pediu uma prestação de contas financeiras do processo. Coisa que... Ela não tem recibo meu, não tem prova, não tem nada. Como é que ela vai me inquirir... na Ordem, no meu Conselho? Quer dizer, sabe? Ela alega que tem como... que sabe das coisas e que não tem como provar. Mas como? Como é que existe? Ela não tem documento nenhum meu, ela não tem carta nenhuma minha. Você vai ler... se você tiver acesso aos documentos, você vai ler as cartas dela, sabe? Ela alega que o cartório falsificou, que a escritura foi assinada no dia 23, mas que foi... a mãe dela tava hospitalizada e que foi lavrada no dia 29. Como é que ela alega isso num cartório, que tem fé pública, sabe? Que princípio...

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** – Mas parece que quando ela substabelece para sua vizinha advogada...

**A SRA. MARIA SÍLVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Não. Minha, não. É pra vizinha dela.

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** – Não, dela. Sua vizinha, dela.

**A SRA. MARIA SÍLVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Sim.

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** – ...advogada, no Rio de Janeiro, ela recompõe o patrimônio fundiário, algo em torno de 4 milhões. É isso?

**A SRA. MARIA SÍLVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Quatro milhões. Ela recebe inclusive como cessão.

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** – Me parece que ela... a lucidez fundiária dela ainda não foi perdida, não, né?

**A SRA. MARIA SÍLVIA MONTEIRO DO AMARAL** – É.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Dra. Maria Sílvia, esta Comissão agradece o depoimento, e a senhora está dispensada.

**A SRA. MARIA SÍLVIA MONTEIRO DO AMARAL** – Eu espero ter colaborado com todos vocês e estou... continuo à disposição...

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** – Obrigado.

**A SRA. MARIA SÍLVIA MONTEIRO DO AMARAL** – ...para qualquer eventual esclarecimento. Obrigada.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Convoco a Dra. Gláucia Alencar Meirelles Rocha a prestar depoimento. *(Pausa.)* Dra. Gláucia, por favor, tomar assento à minha direita. A senhora pode sentar. Solicito a presença do eminente Relator no plenário. *(Pausa.)* Dra. Gláucia, gostaria que a senhora...

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Eu não sou doutora. É só Gláucia.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Espera um minutinho. Um minutinho. *(Pausa.)* Eu gostaria que a senhora dissesse o seu nome completo, a sua profissão e fizesse o seu juramento.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Meu nome completo é Gláucia Alencar Meirelles Rocha. Sou do lar. Faço sob palavra de honra a promessa de dizer somente a verdade do que souber e me for perguntado.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Bom, eu indago à senhora se a senhora deseja, inicialmente, fazer uso da palavra pra prestar alguns esclarecimentos iniciais a esta Comissão.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Sim.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) - Pois não. A senhora tem a palavra... a senhora tem a palavra por cerca de quinze minutos.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Excelentíssimos membros desta qualificada CPI, excelentíssimas autoridades aqui constituídas, meus senhores, minhas senhoras, sou Gláucia Alencar Meirelles Rocha, filha de Antonio Accioly Meirelles e Eymard de Alencar Meirelles, já falecidos. Meu

pai, aos 16 anos, chegou em Altamira, na companhia de seu tio, Coronel Ernesto Accioly da Silva. Às custas do seu esforço e trabalho, com o passar dos anos, tornou-se seringalista e um dos maiores produtores de castanha e borracha da região. Meu pai jamais se beneficiou de derrubada de madeira de lei e nunca explorou o subsolo. Seu trabalho era a castanha e o látex para fabricação da borracha. Quando o Coronel Ernesto faleceu, deixou para meu pai uma herança de terra, doze propriedades, cujo registro consta no Cartório do 1º Ofício de Notas, em Altamira, do Pará, sem nenhuma denominação de Gleba ou Fazenda Rio Coroá. São apenas doze propriedades com as seguintes denominações: Campos, Barreiros, Morro Pelado, Esterão Comprido, Flexas, Xaú, Boca do Baú, Muiraquitã, Anacuhyú, Sarão do Veado, Molambo e Ilha do Rodolfo. Em 1967, faleceu meu pai, na cidade de Altamira. Foi aberto inventário, foi concluso, mas esta herança não foi inventariada, pois não ficamos sabendo de imediato da existência dela. Tempos depois, ficamos sabendo desta herança através de um seringalista, Sr. Raimundo Oliveira. Meu irmão, Glauco, vai ao cartório e lá certificou-se realmente que havia doze registros de terras em nome do nosso pai. Mas o cartório só forneceu para meu irmão seis certidões. Falaram que um tal livro estava desaparecido, mas logo que fosse encontrado daria as outras seis. Isto nunca aconteceu. Mas não havia nenhum livro desaparecido. Certamente o cartório, pensando que jamais pudéssemos tomar conhecimento dessa herança, as seis que deixaram de entregar ao meu irmão, fizeram negociação com os irmãos Oliveira, com documentos fraudados. Pelo que li em algumas reportagens... Repito: pelo que li em algumas reportagens, os Oliveira negociaram essas seis propriedades com a CR Almeida. Em 1995 o casal Rita e Ricardo, representantes da CR Almeida, telefonaram para a minha mãe dizendo que estariam vindo ao Rio e queriam conversar, pois estavam interessados na compra das seis propriedades, cujas certidões recebemos do Cartório do 1º Ofício. Sugeri que trouxessem meu irmão, José Maria, pois foi quem trabalhou nessas terras e sabia melhor falar sobre o assunto, pois minha mãe já tinha 85 anos, e tanto ela como eu não entendíamos de negociação de terra. Foram três dias de conversa, mas nada conseguiram, pois meus dois irmãos não concordaram com a oferta. Mil, novecentos e noventa e cinco. Dr. Adriano Queiroz Santos, Dra. Maria Silva Monteiro do Amaral. Ele, advogado, titular do Cartório Queiroz Santos; ela advogada, sua segunda esposa. Foi o Dr. Adriano o primeiro a se interessar em regularizar a herança em todos os sentidos. Nos passou, por fax, o teor das procurações que todos os herdeiros deveriam outorgar para a sua esposa, Dra. Maria Silvia Monteiro do Amaral. Procurações com amplos e plenos poderes. O Dr. Adriano se prevaleceu da amizade antiga com meus familiares para obter a confiança de que todos os herdeiros não se furtassem de assinar as procurações com amplos e plenos poderes. Senti que fomos enganados por muito tempo, sempre com mentiras gigantescas de que a documentação já estava em dia e que as terras já estavam praticamente vendidas para um grupo paulista. Meu irmão, José Maria, que é sogro do Dr. Adriano, também confirmava, e assim ficávamos por muitos meses adiando, contando as coisas e todos acreditamos. Os telefonemas foram se espaçando até que se calaram de vez, sem nenhuma explicação. E quando o Dr. Adriano chegou a falar, por insistência minha, disse que o grupo havia desistido. Em 1995 uma outra pessoa foi a próxima interessada na regularização da herança, e é por ela que eu estou aqui. Eu cito a Dra. Naira Nu-

nam Ribeiro Soares, a responsável por todas as falcatruas que aconteceram de 96 pra cá, porque os senhores hão de ver que eu estou aqui interessada no meu patrimônio de 96 pra cá. Quando aconteceu negociação do Sr. Cecílio Almeida com o Oliveira, isso aí nada me diz respeito, eu não tomei conhecimento... Eu estou aqui porque fui lesada, fui tripudiada por Dra. Naira Nunam Ribeiro Soares e seus comparsas. Minha vizinha, amiga, esposa do Dr. Wirmar Ribeiro Soares, cirurgião plástico no Rio de Janeiro. A Dra. Naira me tratava por irmã, mas foi a próxima a me lesar. Falo no singular. Não me refiro aos herdeiros – nos lesar –, porque fui eu a usada, a dominada, a tripudiada não só por Naira, mas pelos seus comparsas. A Dra. Naira se propôs a trabalhar da mesma maneira que o Dr. Adriano e a Dra. Maria Silvia Monteiro do Amaral: regularizar a herança em todas as suas pendências, inclusive nos órgãos fundiários competentes. Naira já estava a par de que a Dra. Maria Silvia era a nossa procuradora, com amplos e plenos poderes. Assim como da vinda do Rio dos representantes do Sr. Cecílio: Ricardo e Rita. E a vontade máxima da Dra. Naira em mexer com a papelada da herança foi quando ela tomou conhecimento que não fechamos a venda com os representantes do Sr. Cecílio. Ela bateu a mão na mesa e falou: “Vocês não entendem de negociar terras. Deveriam ter me chamado, que eu teria fechado o negócio na hora. Mas eu vou vender essas terras”. Hoje, suponho que a Dra. Naira não perdeu tempo em fazer contato com a Dra. Maria Silvia, sabendo que ela já sabia bem mais sobre as terras. E a sua primeira atitude, vejam bem, foi me pedir para fazer contato com a Dra. Silvia, pedindo-a que substabelecesse ela, Naira. Só que a Maria Silvia, em vez de substabelecer Naira, substabelece a mim, que nem advogada sou, e não poderia ser substabelecida pela Dra. Maria Silvia. Estava formada, então, a parceria entre a Dra. Naira e a Dra. Maria Silvia Monteiro do Amaral, e – por que não dizer? – Dr. Adriano também, porque na realidade a Dra. Maria Silvia ficou como procuradora dos herdeiros, porque o Dr. Adriano, como titular, não poderia advogar. Mas na realidade suspeito, sim, que as ações foram também do Dr. Adriano. A Dra. Maria Silvia é advogada e sabe perfeitamente que não poderia me substabelecer, que não poderia me substabelecer. Substabeleceu por quê? Para as ações futuras da Dra. Naira Nunam Ribeiro Soares. Um certo dia, Naira me comunica já ter feito contato com vários grupos, mas o mais interessado era um grupo estrangeiro, cujo representante no Brasil era o Sr. Gustavo, que iria custear nossa ida até Altamira. Me comunicou que eu não poderia usar o substabelecimento outorgado pela Maria Silvia, porque eu não era advogada, e só ela poderia usar. Em nenhum momento pediu para ser substabelecida. Antes de viajarmos para Altamira, segundo a Dra. Naira, iria ver as pendências da herança, ela me leva num escritório, no Rio de Janeiro: Escritório Bens Imóveis, do Dr. Dalton Iberê. Naira me leva nesse escritório. Ainda na sala de espera, pede que eu não abra a boca; deixasse, que só ela falaria. Ambos elaboraram uma autorização de venda, que assinei; e ali era o começo de tudo. Quando me senti lesada e que fiquei quatro anos buscando a verdade, verifiquei nessa autorização de venda que eu estava como procuradora dos herdeiros, e isto não poderia. Afinal, foi a própria advogada que me assistia quem falou que eu não poderia usar o substabelecimento outorgado pela Dra. Maria Silvia. Dra. Naira e Dr. Dalton elaboraram essa autorização como se eu é quem tivesse tomado as providências. Dra. Naira só tinha em mãos seis certidões, que eu tinha em mãos e lhe dei as xerox. Porém, neste momento, ela

descreve as doze propriedades, dando nome a cada uma delas. Mais uma prova da parceria com Dra. Maria Silvia. Quando ela e Dr. Dalton agiram na autorização de venda, Naira já tinha em mãos três autorizações de venda outorgadas pela Dra. Maria Silvia do Amaral, dando preço, se comissionando, enviando cópias dos títulos, se responsabilizando por todas as despesas posterior à venda. Tomei conhecimento dessas autorizações porque as encontrei anexadas nos autos do Processo 8687/97, OAB do Rio de Janeiro, que eu entrei com representação, pois a mim jamais a Dra. Naira falou que estava se comunicando com o casal Adriano e Maria Silvia. Viagem para Altamira. Em 25 de junho de 96, chegamos em Belém, e por diversas vezes a Dra. Naira esteve no escritório do Dr. Adriano. Dia 3 de julho de 96, a Dra. Naira foi ao Cartório Chermont, em Belém, e lá aguardou a chegada de três herdeiros. Apenas três herdeiros: Francisco Meirelles e esposa, Magali; e minha cunhada, Josemir Meirelles. Lá, eles assinaram uma procuração para o Sr. Itiel Broustein. Nenhum herdeiro o conhecia. Naira falou que as procurações seriam para o Itiel ir a Londres buscar a parte de cada um deles. Por que ficaram de fora, nesse documento, os herdeiros Eymard Meirelles – minha mãe, a matriarca e meeira –, Gláucia Meirelles, eu, Glauco Meirelles e José Maria? Glauco e Eymard estavam no Rio, mas eu e meu irmão, José Maria, estávamos em Belém. Naira falou que meu irmão estava com problemas com a Receita. E eu? Quando lhe perguntei se iria assinar também, ela me responde: “Claro que não. Seu domicílio é no Rio de Janeiro”. Quatro de julho. Chegamos em Altamira, e já de posse da documentação recebida da Sra. Eugênia Freitas, do Cartório do 1º Ofício, Naira se junta ao Dr. José Isaac Pacheco Fima, Presidente da Subseção da OAB de Altamira. Passa uma tarde na casa dele, datilografando inúmeras folhas, e no dia seguinte o Dr. Isaac viaja para fechar o trabalho no cartório do Senador José Porfírio. Véspera do regresso para Belém. Naira me leva ao Cartório do 2º Ofício, em Altamira, e me dá, para assinar, uma procuração para o Isaac. O documento já estava pronto, e Naira conclui: ”Gláucia, assine este documento para o Isaac. Assim, quando a venda for fechada, você não precisará voltar em Altamira. O Isaac resolve tudo”. E deve ter resolvido. Toda a realização da Dra. Naira aconteceu no nosso regresso no Rio de Janeiro. Ainda em Belém, dia 23 de julho de 96, recebo telefonema dos meus filhos pedindo minha presença urgente, que minha mãe estava muito mal. Naira, em vez de colocar a mão no meu ombro, sua primeira reação foi ligar para o Rio e dizer: ”Apressem a papelada. A matriarca já tem 86 anos e está muito mal”. A seguir, me pede desculpa e diz: “São coisas de negócios”. Em 25 de julho de 96 retornamos ao Rio. Dia 26 de julho de 96 Dra. Naira me faz um bilhete dizendo que na segunda-feira o cartório estaria vindo em minha casa — seria 29 de julho de 96. Dia 27 de julho de 96 minha mãe faleceu. Dia 28 foi o sepultamento, mas Naira não pára. Dia 29, bem cedo, amanhece na minha casa trazendo o cartório do Piraí, um cartório a três horas de distância do Rio de Janeiro; me tira da cama, diz que pare de chora, porque minha mãe já viveu o bastante, me leva até a sala, segundo ela, para eu assinar uns papéis para ela agir no arrolamento dos bens, porque o grupo não queria esperar o inventário da minha mãe. Creio que naquele dia Dra. Naira me deu tudo o que precisaria que eu assinasse para as suas falcatruas, menos o arrolamento dos bens. Depois de tudo consumado, Naira pede ao meu filho que em três, quatro dias, pegue os documentos já prontos no Piraí, mas só entregue nas mãos dela. Mas meu filho

ia viajar e deixou comigo, que guardei sem a mínima curiosidade de ler. Naira, quando soube que estava comigo esses documentos, destratou-me de uma tal maneira que resolvi não entregar-lhe. Em casa, lemos os documentos que foram confeccionados. Primeiro, substabelecimento de procurações. Só aí ela pegou o substabelecimento que a Dra. Sílvia me outorgou e ela mesmo se encarregou de substabelecer-se, deixando poderes iguais para mim. Na área de posse do substabelecimento, que a Dra. Maria Sílvia me outorgou, providenciou ela mesma substabelecer-se como se eu a tivesse substabelecido e, o mais interessante, fez como se tivesse deixado iguais poderes para mim. Ninguém queria aparecer. Naira substabelecida ficou como procuradora dos herdeiros, mas eu não poderia ter os mesmos poderes, porque não sou advogada. Isso me foi dito por Naira. Naira deixou no sub poderes iguais para mim para ela agir em meu nome, para eu levar a culpa dos seus procedimentos. Como procuradora dos herdeiros, ela passa para mim os direitos hereditários de todos eles e, através do segundo documento, escritura de cessão de meação de direitos hereditários, minha mãe já morta passa a meação dela para mim. Isso porque minha mãe faleceu em 27 de julho de 96 e a Dra. Naira trouxe o cartório em nossa casa no dia 29 de julho de 96. Datou esses documentos de 23 de julho de 96 e nessa data nós estávamos hospedadas no Hotel Regente, em Belém, e tenho declaração do hotel. Os documentos foram datados retroativos para dar a entender que minha mãe estava viva ao passar a parte dela para mim. Dra. Naira poderia... Dra. Naira nem eu poderíamos ter assinado nenhum documento no Rio de Janeiro em 23 de julho de 96 por estarmos em Belém hospedadas no Hotel Regente. Nada mais evidente de que o bilhete que a Dra. Naira me faz, datado de 26 de julho de 96, dizendo que na segunda-feira o cartório viria em nossa casa. No final, ela diz: “Tá chegando viagem pra terra da rainha Elizabeth”. Ela mentia dizendo que eu teria que ir a Londres buscar o dinheiro da venda das terras. Naira ainda se contradiz e escreve em sua defesa prévia na OAB do Rio de Janeiro: “Realmente, cabe reconhecer que a escritura referida pela denunciante foi lavrada” — ela errou também a data — “em 26 de julho de 96, porém nada disso me diz respeito. Só quem pode dizer ao certo quanto à data é o Sr. Geraldo Calainho, que lavrou o ato”. De qualquer maneira, a mãe de Gláucia ainda estava viva, embora representada pela filha, conforme escritura anexada. Foi Gláucia quem tomou todas as providências — ela tinha sempre esse cuidado de dizer que fui eu que tomei as providências. E o trecho da escritura, Dra. Naira, em que diz: “Neste ato representada por sua bastante procuradora substabelecida, Dra. Naira Nunan Ribeiro Soares”, quando ela passa os direitos hereditários dos meus irmãos para mim. O documento também elaborado por Naira e Itiel Bronstein — instrumento particular de promessa de compra e venda —, no item 7, fala que, através dessa escritura, seria aberto o inventário do meu pai feito sobre a partilha e finalmente a escritura definitiva no cartório de origem de Altamira. Na escritura de meação e cessão de direitos hereditários, Naira inseriu as doze propriedades. Suspeito que tudo tenha sido feito através do Dr. Isaac Fima, para o qual a Dra. Naira me fez assinar a procuração, para que ele resolvesse o que fosse preciso depois das terras vendidas para que eu não precisasse voltar em Altamira. Com o procedimento da confecção da escritura, Naira age numa procuração para o Sr. Itiel Bronstein para vender as terras, e mais uma vez fui lesada, pois quando me recusei a assinar, por constarem 4 milhões de hectares, Naira e Itiel falaram

que o documento não tinham valor pra venda, funcionaria com um leilão pra ver até onde o grupo chegaria no preço. Nesse dia me deram um calmante, pois me senti mal, suei muito e os dois vieram me trazer em casa. É... me foi dito também por Itiel que o dinheiro não poderia vir para o Brasil, teríamos que ter conta no Paraguai ou Londres. Depois dessa documentação, Naira me descartou completamente. Mas não me dei por vencida e fiquei cobrando conhecer o grupo com o qual ela negociava as terras às escondidas. Foi então que ela marcou no escritório do Sr. Itiel Bronstein, o mesmo senhor que ela providenciou as procurações dos três herdeiros no Cartório Chermont, em Belém. Mas lá não tinha mais ninguém senão o Sr. Itiel — não existia tal grupo. Me deram pra assinar uma autorização de venda, que relutei — ah, isso eu já falei. Assinei e me deram uma cópia, mas apareceu uma autorização idêntica no Cartório do 10º Ofício dando a Itiel poderes plenos para vender as terras no exterior— vender, receber, abrir contas, movimentar. Tudo veio parar nas minhas mãos através deles mesmos, quando Naira e Itiel ficaram mandando para minha casa os seguintes documentos para serem assinados: minuta de procuração, tradução juramentada, instrumento particular de promessa de compra e venda, procuração bastante que faz Gláucia. Todos esses documentos foram mandados para minha casa pra eu assinar, mas eu não assinei, os guardei. Depois, mostrando a um parente meu, ele verificou que se tratavam de xerox. Nenhum desses assinei. Guardei todos e mostrando a um e outro descobri que se tratavam de xerox, e quem tem xerox tira dos originais. O único que tinha o nome do cartório foi a procuração, que me alertaram para ir pedir certidão. E qual não foi a minha surpresa: estava assinado por mim também. Foi aí que entrei com o processo na OAB, cujo resultado me decepcionou, não porque perdi, mas pelo fato de Belém ter julgado Naira e do Rio não tê-la julgado, com três anos de processo, audiência, petições, documentos comprobatórios e testemunha ocular. Fui incluída numa listagem como grileira de mais de 2 milhões de hectares. Estou ferida moralmente. Em especial, peço ao Exmos. Deputados e demais autoridades que fazem parte dos trabalhos de investigações que por favor descubram quem fez esse registro só em meu nome, sem nenhuma assinatura, apenas deixando CPF e identidade. Isso é um absurdo e, mais ainda, um ato leviano de quem autorizou a publicação do meu nome como grileira sem que os fatos tivessem sido apurados. Desde que tomei conhecimento, comuniquei ao Exmo. Ministro de Política Fundiária, Dr. Raul Jungmann, que me respondeu em ofício que a tentativa de registro havia sido frustrada e o registro cancelado. Com todo respeito que tenho pelo Sr. Ministro Raul Jungmann, eu quero mais. A espinha ainda está atravessada na garganta e tenho o direito de ver os fatos apurados. Tenho dignidade, uma família, um nome a zelar e exijo uma retratação, até porque tudo está muito claro. Os documentos que vieram para as autoridades competentes já dizem tudo. E já adianto que o registro foi feito por algum membro da quadrilha organizada que me enganou, encabeçando a lista a Dr. Naira Nunan Ribeiro Soares. Não foi à toa que quando ela elaborou o substabelecimento para ela, como se eu tivesse outorgando de meus poderes, ela deixou poderes iguais para mim. Assim sendo, em qualquer ato, ela não apareceria, só eu. Eis o grande interesse de Naira em me fazer herdeira única de uma herança que pertence a quatro herdeiras. Ela sabia da minha ingenuidade, ela sabia da grande confiança que eu nela depositava e, em especial, eu não entendia sobre documentos cartorários, no que estaria certo ou errado. Em

nenhum momento pensei que a Dra. Naira fosse capaz de trabalhar de uma forma tão cruel e covarde contra todos nós. Tenho uma queixa muito grande, pois somos quatro herdeiros e, infelizmente, no momento em que estou só, tenho dois irmãos vivos: o Francisco, muito doente, inclusive acamado com problemas delicados de saúde, não tem condições de estar comigo, e o mais velho, José Maria Meirelles, sogro do Dr. Adriano, preferiu apoiar o genro, ou melhor, é um fraco e dominado.Tenho muito orgulho de ter chegado até aqui enfrentando, durante esses quatro anos, problema sério de saúde. Lutei sozinha, buscando Deus; em cada dia, eu descobria mais e mais. Recebi muita energia de pessoas amigas, que sempre me deram força, me incentivando a não parar, e aqui estou, falando tudo o que escrevi nesses quatro anos muito difíceis. Se não parei, acho que não precisarei dizer mais nada, senão que sempre acreditei que, neste momento, aconteceria na minha vida, e que a justiça existe, apesar do mar de lama que assola o nosso País abrangendo autoridade máxima da nossa justiça.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Concluiu?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Concluí.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Concluiu, Dra. Gláucia? Com a palavra o Relator.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Sr. Presidente, Srs. Deputados...

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Essa Presidência depois requer essas cópias manuscritas — viu, Dra. Gláucia? Pra senhora entregar essas cópias manuscritas.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** - Sim, estão à disposição.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – O.k. Com a palavra o Relator.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Sr. Presidente, Srs. Deputados, Dona Gláucia...

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Sr. Relator, gostaríamos que a gente fosse objetivo nos questionamentos.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Pois não, Sr. Presidente.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Aqui eu tenho documentos pra comprovar tudo o que eu disse.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Pois não, Dra. Gláucia.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Sra. Gláucia...

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Sim.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Então, pelo que deu pra entender, que a senhora é legítima herdeira de todos esses 12 seringais, a senhora, os irmãos da senhora e a falecida senhora sua mãe também na época, né?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Exatamente.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Certo. Isso tudo ocorreu mais ou menos em 96, foi quando ocorreram...

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Começou em 95. Começou em 95.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Começou em 95?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Começou em 95, quando o Dr. Adriano...

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Mas o último documento pra efetivar a venda das terras do legado da família de vocês ocorreu quando?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Como assim?

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – O último documento pra legalizar a venda do legado que vocês tinham foi a procuração que a senhora passou.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Sim, a procuração mas...

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Foi quando?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Mas isso eu não tomei conhecimento, porque estava nas mãos da doutora...

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Não, mas a senhora passou uma procuração...

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – ... da doutora Naira, sabe?

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Dra. Gláucia...

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Sim.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – A senhora..., a senhora passou a procuração?

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Eu quero que a senhora se restrinja a responder o que ele está perguntando. Ele está perguntando que o último documento, ou seja, a procuração, quando é que foi passada? É isso o que o senhor está falando.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Quando foi passada a procuração dando poderes pra alguém vender esse legado de vocês.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – O que era da senhora.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Não, a procuração foi... foi passada uma procuração, primeiramente para o Dr. Adriano Queiroz Santos.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Quando?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Isso foi em 95.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Quando?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Em 95 foi passada essa procuração.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Que mês?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Ah, não lembro.

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** – Foi Dr. Adriano ou Dra. Silvia, a esposa dele?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – É, foi... O Dr. Adriano nos passou por fax o teor das procurações com amplos e plenos poderes para ser passada para a esposa dele, por ele, por ele ser titular do cartório e não poder advogar.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Em meados de 95 isso ocorreu?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Ocorreu.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Noventa e cinco?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Noventa e cinco.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – E 96? No começo de 96, o que que aconteceu? A Dra. Maria Silvia, ela substabeleceu pra quem?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Ela substabeleceu para mim. Eu pedi que ela substabelecesse para a Dra. Naira Nunan Ribeiro Soares e ela substabeleceu para mim.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – No começo de 96?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Exatamente. A doutora... A Dra. Naira...

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – E a senhora, com esse documento, então a senhora passou a ter poder novamente.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Não, eu não poderia ser substabelecida pela Maria Silvia porque eu não sou advogada.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Mas sim, mas foi.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – A Dra. Naira pegou esse substabelecimento, disse que eu não poderia agir com ele, só ela, e aqui estão as provas.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Não, mas... Olha bem, doutora... Dona Gláucia.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Sim.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - A partir do momento em que a Dra. Maria Silvia substabeleceu à senhora, a senhora passou, de novo, a ter os poderes sobre as terras.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Sim.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Só a senhora poderia vender.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Ela me... não, ela me substabeleceu, então, se eu pudesse ser substabelecida, eu seria então procuradora dos herdeiros, porque a partir do momento...

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Mas a senhora foi.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Exatamente.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Então foi. Então, a senhora tinha os poderes novamente...

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Exato.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – ... de vender as terras.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Exatamente.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – No começo de 96?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – No começo de 96.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – E a senhora fez o quê? Se a senhora tinha os poderes e não vendeu a terra, a senhora fez o quê?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Eu não poderia ter esses poderes.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Tinha! A senhora foi substabelecida.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Eu fui substabelecida por um advogado e eu não sou advogada. Aí a Dra. Naira foi quem agiu...

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Mas esse documento valeu...

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – ... porque ela era minha advogada.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – ... esse documento valeu. Esse documento valeu!

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Na mão da Dra. Naira, que era minha advogada.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Mas a senhora tinha que assinar pra Dra. Naira, não tinha?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Tinha e assinei.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Ah, bom? Quando.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Com a minha mãe já morta.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Quando: dia, mês e ano?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Vinte e nove de julho de 96.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – A mãe da senhora faleceu quando?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Vinte e sete de julho de 96.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Dia 29 de julho, a senhora...

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – O cartório do Piraí foi na minha casa.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – ... a senhora, no cartório do Piraí, a senhora, a senhora passou todos os poderes para a Dra. Naira.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Exatamente.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Mas dia 29 de julho... Não foi dia 23? Ou foi dia 29?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Não, ela datou retroativo, a Naira.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Então, o documento saiu em que dia?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Os documentos saíram dia 29 de julho de 96.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – E dia vinte... Mas que dia... Foi dia 23 ou 29?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Foi 29.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – E dia 23?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – A Dra. Naira... Quer dizer, o cartório do Piraí datou retroativo, porque dia 23 minha mãe estava viva. E na escritura de cessão de meação e direito dos hereditários, a Dra. Naira faz como minha mãe tivesse passado...

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Aonde a senhora estava no dia 23?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Em Belém.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – E esse documento foi assinado dia 23 em qual cidade?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – O documento não foi assinado no dia 23...

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Sim, mas está ali no papel.

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** – A tese é que ela...

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Aonde?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Rio de Janeiro.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Qual cidade?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Rio de Janeiro.

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** – Barra do Piraí.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Barra do Piraí ou Rio de Janeiro?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Não, foi na minha casa. Ela levou o cartório na minha casa.

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** – Mas o cartório de Barra de Piraí. Era isso.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Ela levou o cartório na minha casa, o cartório de Barra de Piraí.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Foi o cartório de Barra de Piraí?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Foi o cartório de Barra de Piraí.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Então, olha, veja bem. Se eu estou entendendo, no dia 23 a senhora estava em Belém.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** - Estava sim.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – A senhora tem comprovação que a senhora estava em Belém.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Tenho. Tenho aqui a comprovação do Hotel Regente.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – A senhora estava em Belém junto com a Dra. Naira.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Estava junto com a Dra. Naira.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – E nesse mesmo dia apareceu um documento do dia 23, datado do dia 23, lá no Rio de Janeiro, que a senhora estava passando para a Dra. Naira.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – É, foi dia 29 que isso aconteceu. Ela foi na minha casa para eu assinar um documento de arrolamento dos bens. Segundo ela, o grupo não queria esperar pelo inventário da minha mãe, não é?

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Então, foi forjada essa documentação.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Foi forjada.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Foi feito com data retroativa e tal...

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Eu estou dizendo a verdade. Foi forjada.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - ...e a mãe da senhora já tinha falecido.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – A minha mãe já tinha falecido e...

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Porque eles não poderiam ter feito no dia 29, porque a mãe da senhora faleceu no dia 27.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Vinte e sete, exatamente.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Então, por isso que eles colocaram na data do dia 23.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Vinte e três. Exatamente.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – E dia 23 a senhora estava em Belém.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Exatamente.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – A senhora tem conhecimento, porque desse dia, do dia 23, da data do dia 23 de julho de 96 é que alguém poderia vender para outra pessoa. Está certo?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Certo.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – A senhora deu poderes para a Dra. Naira vender para outra pessoa.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Certo.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – E ela passou a escritura para quem?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Ela passou para Itiel Broustein.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Quem que é esse Itiel Broustein.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Eu não sei. Só conheci na OAB, que ela levou como testemunha. E quando eu cobrei conhecer o grupo, ela me levou nesse escritório. Foi lá que ele me deu um calmante. Tentou me dar novamente na OAB. E aí eu falei para ele: “O senhor está me oferecendo bala novamente para eu me sentir sonolenta? Muito obrigada”.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Então, a senhora assinou depois que eles doparam a senhora? É isso que a senhora quer dizer?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Não, eu assinei consciente.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Mas a senhora tomou, a senhora disse que eles deram medicamento para senhora?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Eles me deram... Não, serviram cafezinho e refrigerante. Não me deram, assim, medicamento, mas eu não me senti legal.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Com um café.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Eu cheguei em casa, dormi várias horas. Mas eu vou dizer o seguinte: eu não estou alegando nada disso. Eu tinha a Dra. Naira como minha advogada, como uma pessoa que eu confiava nela, que entreguei a ela essa missão de regularizar as terras. E digo mesmo: com calmante, sem calmante, eu assinaria qualquer coisa que ela me desse, porque eu não entendo de negociação, eu não entendo de termos cartorários, ela é uma advogada, ela estava me assistindo. E se eu estou aqui... ela me ofereceu dinheiro. Depois que eu entrei com ela na OAB, ela me telefonou dizendo: "Lembra que sua mãe disse que quando morresse seria metade dela para você? Eu disse: "Não, Dra. Naira, a laranja agora está inteira. Meus irmãos são pobres, vamos dividir isso igualmente". Ainda disse para ela assim, em Altamira, digo: "Dra. Naira, você está dizendo que é muito dinheiro." Eu gostava muito dela, ela era minha amiga, me chamava de minha irmã. Eu disse: "Vamos dividir isso em família?" Ela disse: "Não, minha irmã, eu só quero aquilo que é meu." Quer dizer, eu, eu, você está vendo que eu não procurei reaver essas terras de 96 pra trás. Eu estou aqui porque me senti lesada. Eu não agüento isso, eu sofri 4 anos. Eu não tive tempo de sentir saudade da minha mãe. Eu fui logo atrás disso, entendeu? E eu quero os fatos apurados.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Dona Gláucia, a senhora tem conhecimento que uma empresa chamada INCENXIL passou a perna em vocês, fraudou uma documentação em cartório, como diz aqui a Dra. Adriana, agora há pouco, fraudou uma documentação, passando a perna. E essa documentação pode ser nula, segundo ele.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Eu tenho uma documentação...

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Dos irmãos Umbelino...

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Exatamente.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – ...dono da INCENXIL, pegando essa terra da herança de vocês. A senhora tem conhecimento disso?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** - Eu tenho conhecimento. Eu tenho uma certidão assinada pela Cartorária Eugênia Freitas, que ao mesmo tempo que ela assina a certidão em nome dos herdeiros Meirelles ela assina também em nome da INCENXIL.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Falsificada.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** - Não sou eu que digo, é o documento.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** – Falsificada.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** - É o documento.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - Certidões falsificadas.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** - Falsificadas.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - Certamente.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** - Falsificadas.

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - Olha, Dona Gláucia, eu gostaria de concluir dizendo o seguinte: que existe uma chance da senhora reaver os imóveis da senhora, conforme o Dr. Adriano falou, porque a Câmara Federal está agindo no sentido de coibir abusos a respeito de terras públicas da Região Amazônica. Nós iremos levar isso adiante até o fim, custe o que custar. Nós não deixaremos passar nada. Eu quero agradecer imensamente o depoimento da senhora aqui e dizer que está sendo muito valioso para nós e que nós iremos ajudar...

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** - No momento...

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - ... quem tem direito nesse caso.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** - No momento que precisar...

**O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO** - Muito obrigado, Sr. Presidente.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** - No momento que precisar de mim em outra ocasião estarei à disposição. E volto a dizer: eu quero os fatos apurados de quem fez o registro em meu nome no INCRA. Eu fui chamada de grileira de terras. Eu acho que o INCRA tem condições de averiguar o registro que foi feito, com identidade e CPF, sem assinatura? Eu quero saber quem foi. Eu quero. E logo!

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) - Pois não, Dra. Gláucia. Deputado Max Rosenmann.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Eu ouvi atentamente o seu depoimento e gostaria de fazer somente duas perguntas, até porque...

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Pois não.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** - ... não vou entrar no mérito de toda essa negociação com a Dona Naira, que é uma história confusa. Apesar de eu ter aqui um... as atitudes cronologicamente marcadas, eu só quero lhe fazer a seguinte pergunta: em 1970, a senhora sua mãe e os herdeiros executaram uma venda, e a senhora assinou por procuração, na época; e a sua mãe assinou pessoalmente.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Não.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Isso aconteceu?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Meu... quem... As terras de herança...

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Certo.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** - ... meu pai também arrendava terras do Governo, pagava arrendamento fielmente, renovava

anualmente essas terras que não pertenciam à herança. Com a morte do meu pai, meu irmão, José Maria, continuou trabalhando nessas terras. E por problemas de família, de saúde, ele vendeu as benfeitorias existentes nesses seringais. Motor de Popa, canoa, embarcação, lancha, é isso que eu tomei conhecimento. É como eu falei. De 77 pra lá, nada eu sei.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Nesse momento a senhora vendeu essas... a senhora acredita que vendeu as canoas só por procuração?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Não, eu não assinei nenhuma venda.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Não.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** - Eu não assinei nenhuma venda. E digo aqui, afirmo, afirmo que estou te falando a verdade: eu não assinei nenhuma venda.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – A outra pergunta que eu quero lhe fazer é somente o seguinte: se a senhora, por algum momento, a senhora conheceu a Dona Jane.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Conheço a Jane.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Jane Resende?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Ela me telefonou várias vezes me incentivando a participar da CPI e a correr atrás do que era meu, porque meus filhos, inclusive, estavam preocupados...

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** - E o jornalista Policarpo Júnior também?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Policarpo Júnior chegou a me telefonar uma vez pedindo uma reportagem, mas depois não me ligou mais. Não tenho conhecimento pessoalmente.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Algum Sr. Parlamentar... Deputado Antonio Feijão.

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** – Dona Gláucia...

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Pois não.

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** - ... durante os depoimentos da Dra. Lúcia e o Dr. Queiroz, eles alegaram, confirmaram, porque eu pedi ratificação, de que a senhora escrevia muitas cartas ao Procurador, a eles mesmos, o Procurador da República (e tem uma daqui), em que a senhora faz as acusações que aqui muito claramente e bem gregorianamente colocou para nós. E eles diziam que a senhora não estava em condições de faculdades mentais...

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Sim.

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** - ... que a senhora talvez não tivesse boa da cabeça, como a gente diz lá no Nordeste e no Norte. À luz do que a senhora colocou aqui, a senhora está muito boa da cabeça...

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Graças a Deus.

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** - ... não está boa é de amigos. A senhora não está boa de amigos nem de advogados.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Deveriam ter antes exigido que eu trouxesse um documento médico. Por que não exigiram? Porque eu estaria com esse documento hoje aqui.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Dra. Gláucia, espere o Deputado concluir a pergunta.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – Pois não, desculpe.

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** – Então, eu percebi que a senhora não está boa não é da cabeça, a senhora não está boa é de amigos e de advogados.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – É verdade.

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** - A pergunta é uma só: a senhora consideraria esse grupo, que se dizia, no passado, de amigos, uma quadrilha de pessoas que está agindo?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** - Considero. Considero, sim.

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** – E pelo que viu-se depois da senhora substabelecer para lá no tipo, na chamada procuração pingue-pongue, vai para lá, vem para cá, não é?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** - É pingue-pongue, realmente.

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** – E aparece a sua vizinha, Dra. Naira. A senhora não acha que elas estariam já vendendo com pedaços de 500 mil hectares — o Relator leu aqui —, ou seja, iniciando um segundo processo de venda dessa área?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** – É, porque... Ah, desculpa. Conclua.

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** – Pois não.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** - O primeiro escritório que a Dra. Naira me levou foi o escritório do Dr. Dalton Iberê. Nesse escritório, ela disse assim: “Não abra a boca para nada. Deixe que eu falo”. Então, esse documento está com 500 mil hectares, ela vendendo por 10 milhões, né? Mas depois ela não falou mais nessa criatura. Então, hoje eu suponho que essa série de documentos foi para me confundir. O que valeu mesmo foi essa escritura de meação e cessão de direitos hereditários — entendeu? Porque tem um documento, instrumento particular de promessa de compra e venda, que no item 7 diz o seguinte: que de posse dessa escritura de meação, seria levada no cartório de origem de Altamira, seria aberto... quer dizer, no caso reaberto, porque o inventário do meu pai foi aberto e concluso sem a herança, porque quando foi feito ninguém sabia ainda da herança, né? Então, tudo diz

que dependeu da escritura definitiva — para quem, uma interrogação —, dessa escritura de meação e cessão de direitos hereditários, onde a Dra. Naira inseriu as doze propriedades.

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** – Como está muito adiantada a hora, eu vou ver se a senhora pode ser bem objetiva. Digamos que hoje eu ganhasse na loteria e quisesse comprar essa terra da senhora. A senhora tem a escritura pública pra me vender dessa terra?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** - Eu não tenho nada palpável para vender essa terra.

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** – Só isso. Por que a senhora nunca entrou na Justiça para ter isto em mãos?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** - Olha, nem eu, nem meus irmãos. Nós guardamos as primeiras certidões que recebemos do cartório como uma relíquia. Nunca se pensou em dinheiro. A gente pensava assim: “Meu pai não trabalhou mais. O Zé Maria também não”. Então, a gente achava que aquilo era só para quem queria trabalhar nos seringais.

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** – Porque, com todo o respeito, eu acho que... Voltaire dizia que mentir, mentir, que alguma coisa fica. Mas nos parece muito aqui uma fábula de La Fontaine, ou seja, a gente está vendo aqui uma assembléia de sonhos, de histórias bem contadas, mas esta CPI ela tem que tratar de objetos concretos. Lamentavelmente, nós estamos discutindo, até o dia de hoje, todos sobre idéias de procuração, idéia de substabelecimento. Mas o que ficou importante aqui é que a CPI tem que apurar. A senhora trouxe a sua contribuição, mas eu...

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** - Trouxe documentos comprobatórios.

**O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO** – ... me sentindo no seu lugar, com toda essa simpatia, essa juventude, eu acho que a senhora tem que procurar a Justiça para reaver o que a senhora disserta ser seus direitos.

A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA **- Se o senhor tiver alguma coisa mais de puxar, de perguntar, o que o senhor quiser eu estou à sua disposição. Eu estou aqui para falar somente a verdade.**

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) - Algum outro Sr. Parlamentar deseja questionar a depoente? *(Pausa.)* A senhora tem algum outro documento a encaminhar, por favor, que possa encaminhar?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** - Primeiramente, documento do escritório do Dr. Dalton Iberê, onde a Dra. Naira me levou para assinar a autorização de venda.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) - Perfeito. Pode entregar aí à moça ao lado.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** - E aqui estão três autorizações que a Dra. Maria Silva mandou para a Dra. Naira vender a herança. Se ela mandou essa autorização, ela teria que estar com a documentação da terra em dia, sem uma falha.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Perfeito. Eu gostaria apenas que a senhora encaminhasse a documentação que a senhora tem aí para a Comissão, tá?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** - Sem dizer nada? Não precisa explicar mais nada?

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Não, porque depois isso vai ser examinado pelos técnicos.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** - Ah, tá bom.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Está certo?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** - Está na mão da Comissão.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Toda a documentação, tá?

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** - Está tudo explicado, qualquer coisa...

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Sr. Presidente?

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) – Pois não, Deputado Max Rosenmann.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Eu também, da mesma forma, eu vou dar entrada aqui de uma série de documentos. Entre eles, um documento correspondente à Polícia Federal de Santarém, que está lhe processando, bem como do Poder Judiciário do Pará e também do Juiz de Direito da Comarca de Altamira, onde, devido às suas cartas, acabaram virando processos. E vou acrescentar nos próximos dias um documento muito importante, que é o documento de que, em 1970, a sua família vendeu a propriedade. E se alguém duvidar desse documento, que requeira a verificação da legitimidade. Entre eles, a senhora sua mãe e a senhora vendendo por procuração.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** - Isso não existiu.

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Eu... eu não sei, eu vou trazer aqui...

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** - Não existiu e os órgãos competentes...

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro)- A senhora, a senhora espera o Deputado concluir.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** - Ah!

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Eu só faço questão de deixar claro aqui que, mais uma vez, eu ratifico o meu ponto de vista de que nós estamos aqui num imbróglio. Espero que a sagacidade e a competência do nosso Relator possa chegar a bom termo numa colaboração ao nosso País. Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) - O Deputado vai encaminhar os documentos à Presidência? Deputado Max Rosenmann, o senhor vai encaminhar os documentos?

**O SR. DEPUTADO MAX ROSENMANN** – Vou.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) - Pois não. Mais nenhum Sr. Deputado deseja fazer uso da palavra. Nós agradecemos à Sra. Gláucia o depoimento que prestou a nossa Comissão. A senhora está dispensada.

**A SRA. GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA** - Muito obrigada.

**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Luciano Castro) - Damos por encerrados os trabalhos no dia de hoje.

REPRODUZIDAS AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, SEGUE A ANÁLISE DESTE RELATÓRIO:

Acontece que a arrematação não foi concluída, ou seja, não chegou ao trâmite final, com a devida carta de arrematação em favor do Banco, que, por isso, nunca se tornou proprietário da referida área, em razão de ter sido pago a dívida com o Banco, desonerando assim, a área, de qualquer execução, este entendimento, se coaduna com a afirmação do Dr. ALOISIO AUGUSTO LOPES CHAVES, ex-presidente do Banco do Estado do Pará, ao depor perante esta CPI:

"Em primeiro lugar, não chegou a arrematação a ser concluída com a emissão da carta de arrematação. A arrematação foi feita; e, na qualidade de credor hipotecário que o Banco era, ele pode faze-lo com base no Código de Processo Civil, sem a exibição de preços, em razão do crédito que ele detinha contra o devedor. Então, usando essa faculdade que o Código de Processo Civil dava aos advogados então do Banco, quando eu não estava na direção, eles autorizados, com certeza absoluta, e num procedimento, acredito, até quase que natural do departamento jurídico, eles arrematataram sem exibir o preço. A esposa do *devedor, antes da expedição da carta de arrematação, entrou com embargos à arrematação que ficaram sendo discutidos os embargos para poder se expedir ou não a carta de arrematação, ou seja, para concluir ou não a operação de arrematação que tenha sido feita. Então, ela ficou sustada, sobrestada enquanto havia aquela discussão. Esse é um aspecto que eu quero deixar bem claro. Não chegou em nenhum momento, haver a transferência do patrimônio para o Banco do Estado do Pará."*

Mesmo que a área fosse adjudicada em favor do Banco do Estado do Pará, isso não traria o condão de legitimá-la, porque a legitimação só se opera administrativamente perante os órgãos públicos competentes, após a devida demarcação administrativa. Até a demarcatória judicial carece ser instruída

com o título de domínio, legitimamente expedido, para que o requerente comprove o legítimo interesse para propor a ação. Assim estabelece o artigo 950, do Código de Processo Civil, que disciplina o assunto:

> ***"****Art. 950.* ***Na petição*** *inicial instruída com os títulos de propriedade****, designar-se-á o imóvel pela situação e denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha dermarcanda"*** **grifos nossos.**

Diz ainda, o artigo 946 do mesmo Diploma Legal que trata da Ação de Divisão e da Demarcação de Terras Particulares:

> ***"****Art. 946. Cabe:*
>
> *I – a ação de demarcação* ***ao proprietário*** *para obrigar o seu confinante a estremar os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados*" grifos nossos.

Nem através da ação de USUCAPIÃO, o particular pode legitimar terras públicas, em razão da vedação expressa na CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

> **"***Art. 191.* ***....***
>
> *Parágrafo Único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião"*

Por isso, não existe ação judicial de Legitimação de Posse. A "posse" da INCENXIL nunca foi legitimada e a Justiça não é o caminho indicado para legitimá-la.

A respeito do assunto, vale aqui transcrever um trecho do Acórdão No. 26.337, da 2º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que anulou a decisão do juiz ARMANDO BRAULIO PAUL DA SILVA nos Autos de Inventário dos bens deixados pelos coronéis MANOEL FERNADEZ DE SOUZA e MANOEL JOAQUIM PEREIRA, em favor de CARLOS MEDEIROS, e a sentença da Juíza ROSA MARIA CELSO PORTUGAL GUEIROS, que deferiu a restauração dos citados autos de Inventário:

> *"O entendimento do Desembargador Revisor, ratificado pelo Terceiro Julgador, é o de que a "NULIDADE VAI À ORIGEM DA PRETENSÃO DE LEGITIMAR POSSE EM VEZ DE*

*DECLARAR LEGÍTIMO O SUCESSOR. O JUÍZ FEZ ESSA DECLARAÇÃO DE QUE ERAM LEGÍTIMAS AS POSSES FALTANDO APENAS EXPEDIR O TÍTULO DE PROPRIEDADE. ELE NÃO PODE FAZER ISSO, EVIDENTE QUE NÃO PODE, A NULIDADE ESTA AÍ, ELE NÃO TEM COMPETÊNCIA, JUÍZ NENHUM, MAGISTRADO NENHUM, DESEMBARGADOR, MINISTRO, DE DECLARAR LEGÍTIMA UMA POSSE PARA QUE SEJA CONSIDERADA PROPRIEDADE. PARA QUE FOSSE FEITO TAL JULGAMENTO O JUÍZ TERIA QUE PRESIDIR UMA AUDIÊNCIA DE DEMARCAÇÃO, APRECIAR AS CONFRONTAÇÕES, OS LIMITES, E DENTRO DOS DITAMES DA LEI QUE NAQUELA ALTURA PREVIA QUE NINGUÊM PODIA ADQUIRIR PROPRIEDADE DE TERRAS DEVOLUTAS COM MAIS DE 4.000 HECTARES.*

*POR ESSE MOTIVO ACHO QUE ESTE PROCESSO FOI MAL URDIDO E SE TORNOU NULO; SE ELE É NULO E A NULIDADE PREVALCE A QUALQUER TEMPO, PODE SER CONHECIDO E DECLARADO DE PLANO A COMPETÊNCIA. ESTA É A IMPOSSIBILIDADE QUE EU VEJO*.(...)"

Tendo em vista a manifestação de algumas pessoas, desinformadas, que afirmam que foi reconhecida a propriedade das terras da Empresa INCENXIL porque o ITERPA teria perdido a ação na justiça, cabe aqui traçar o histórico fiel da tramitação desse processo, perante a Justiça paraense, para melhores esclarecimentos:

Em 30.08.1996, o ITERPA propôs perante a Comarca de Altamira, a Ação de Cancelamento do Registro de Imóveis, referente a área denominada fazenda Curuá tida como de propriedade da empresa INCENXIL.

Em 09.09.1996, o Juiz da comarca Dr. Paulo Roberto Ferreira Vieira, apesar do absurdo demonstrado, entendeu desnecessário a concessão da tutela antecipada, limitando-se a determinar, em despacho, a averbação da pendência judicial à margem da matricula.

Em 16 de setembro de 1996, o Juiz Dr. José Torquato Araújo de Alencar, que passou a responder pela 2ª.Vara da Comarca de Altamira, chamou o processo a ordem e deferiu a tutela antecipada, requerida pelo ITERPA, decretando a indisponibilidade da área até decisão definitiva na referida ação.

Em 1º. de outubro de 1996, a INCENXIL apresentou **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO,** contra o Juiz Dr. José Torquato Araújo de Alencar.

Em 09 de outubro de 1996, o Juiz, Dr. José Torquato, após, fundamentado despacho, recusou a suspensão e remeteu os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 29 de outubro de 1996.

Embora o Dr. Torquato tenha, logo em seguida ao despacho, deixado a Comarca para reassumir a 1ª.Vara da Comarca de Marabá, da qual era titular, perecendo com isso, o objeto do pedido de suspensão, só em 3 de agosto de

1999, quase 3 anos depois, foi que o Desembargador do TJE, Dr. JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA, decidiu retornar os autos a Comarca de Altamira, entendendo que o pedido de suspensão estava prejudicado pela perda do objeto, ou seja, pela remoção do magistrado.

A seguir a INCENXIL interpôs Agravo de Instrumento, com pedido liminar, contra o despacho do Juiz, que concedeu a tutela antecipada em favor do ITERPA.

Em 5 de outubro de 1999 o Desembargador JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA, concedeu efeito suspensivo ao recurso, suspendendo em conseqüência, os efeitos da tutela antecipada concedida pelo Dr. Torquato, até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, por entender que:

> *"não há dúvida que, efetivamente, são terras pertencentes ao domínio privado, legalmente adquiridas, com ocupação mansa e pacífica e com cadeia dominial, ao longo de mais de 80 anos. Tanto que foram dadas em hipoteca ao Banco do Estado do Pará sem quaisquer contestações."*

Em 16 de junho de 2000, a 3ª.Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através do Acórdão No. 39.777, julgou o AGRAVO DE INSTRUMENTO No. 99304971, dando inteiro provimento, cassando em conseqüência, a tutela antecipatória concedida pelo Juízo de Altamira em favor do ITERPA.

A respeito do julgamento do Agravo de Instrumento, interposto pela INCENXIL, cabe aqui tecer algumas críticas a respeito da maneira como foi conduzido esse julgamento pelo Desembargador Relator Dr. JOÃO ALBERTO CASTELLO BRANCO DE PAIVA, que após conceder efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que as terras pertencem ao domínio privado, ignorando, por completo, o tamanho da área, preocupou-se, isto sim, com "a recuperação dos prejuízos que, inevitavelmente atingirão o patrimônio da agravante se afigura problemática; irreparável."

E continua o Ilustre Desembargador num esforço de justificar o direito da INCENXIL:

> *"De outro tanto, como testificam, ainda, os autos, os assertivos do recorrente louvaram-se em documentos que noticiam que a gleba pertence ao domínio particular, tanto que foi objeto de sucessão hereditária e inter vivos, através de partilha homologada em Juízo nos idos de 1923, no foro da Comarca da Capital."*

Em seguida ataca a decisão do Juízo de Altamira, que concedeu a tutela antecipada em favor do ITERPA:

> *"Logo a iniciativa do MM. Juiz agravado claramente indica a tentativa de burlar a sistemática processual, para por meio transverso conceder a tutela antecipatória, que, como dito, só é admitida pela lei, mediante ocorrência comprovada do perigo de dano. E exatamente por isso é que não existe qualquer possibilidade de prosperar o entendimento esposado no despacho recorrido."*

Assim o ilustre relator tentou justificar o direito da empresa INCENXIL, só não tentou justificar, e para isso fez vista grossa, foi para o tamanho da área que passou, milagrosamente, de pouco mais ou menos 30 mil para quase 5 milhões de hectares.

Outro fato incomum aconteceu no dia do julgamento do agravo de instrumento, – 16.06.2000 - pela 3ª Câmara Civil Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. É que essas sessões acontecem normalmente a partir das 10 h da manhã, e para esse julgamento foi designado pelo Iterpa, para fazer a defesa oral, o Procurador do Estado Dr. IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA, que ao comparecer as 8:00 horas da manhã, perante o Tribunal de Justiça, para acompanhar o julgamento, foi informado que o mesmo já teria acontecido meia hora antes, conforme informou o Ilustre Procurador do Estado ao Sr. Diretor do Departamento Jurídico do ITERPA:

> *"Informo a fim de contribuir a V. Exa. Que na data de hoje, 16 de junho de 2000, por volta das 8:00 h da manhã, compareci perante a 3ª Câmara Civil Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para realizar sustentação oral nos autos de Agravo de Instrumento originário da Comarca de Altamira, Processo nº 99304971, em que a agravante INCEXIL e agravado ITERPA.*
>
> *Todavia, para a minha surpresa, contrariando todo costume e prática de acompanhamento de julgamento perante aquele Egrégio Tribunal, fui informado por um serventuário, presente no Plenário, que já fazia algum tempo, cerca de ½ horas, que já tinha sido encerrada a Sessão, pois os Desembargadores iriam fazer uma viajem, daí a antecipação do julgamento.*
>
> *É cediço dizer, que costumam as Sessões do Tribunal, ocorrerem por volta das 9:30 horas da manhã, estas em casos excepcionais, pois o normal que comecem as 10:00 h da manhã, de fato, esta madrugada fora do comum do Tribunal, teve o corolário de impedir que realizasse o ato processual que pretendia realizar.*
>
> *Dirigindo-me ao setor de taquigrafia para saber do resultado do julgamento do recurso interposto, fui informado que o mesmo foi pelo provimento do agravo, cassando a tutela antecipada, a unanimidade, segundo o voto do Relator. Dirigindo-me ao gabinete do Relator, lá, fui informado que o voto deve ser publicado na terça-feira, próxima.*
>
> *Considerando, que o agravo cassou a tutela antecipada, que a muito vem travando o processo principal, inclusive quanto ao pedido*

*de que os autos sejam transferidos para a Justiça Federal feito pela Procuradoria da República, entendo que novos recursos pelo Iterpa, apesar prejuízo sofrido, somente atrasarão mais o processo, dada a lentidão do Tribunal, e serão um gravame a mais para o próprio Estado.*

*Opino, portanto, a título de contribuição que seja realizado o acompanhamento deste processo com a dispensa de interposição de recurso desta decisão, pois não afeta o mérito da demanda.*

*Atenciosamente.*

*Belém,16 de junho de 2000.*

*IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA*

*Procurador do Estado"*

Em 28.08.2000 o ITERPA interpôs ao Tribunal de Justiça do Estado**,** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao Acórdão No 39777. Esse Recurso, encontra-se, no momento, pendente de decisão naquele TJE.

A ação principal continua tramitando perante a Comarca de Altamira, onde, em 3 de julho de 2000, o juiz Dr. LUIZ ERNANE FERREIRA RIBEIRO MALATO, respondendo pela 2ª.Vara daquela Comarca, ao apreciar os pedidos do INCRA, do Ministério Público Federal e do ITERPA, referente a remessa dos autos à Justiça Federal, exarou despacho no seguintes termos:

*"Chamo o processo à ordem para apreciação dos pedidos constantes, inseridos no autos, da empresa ré, do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do Ministério Público Federal e do autor da ação o Instituto de Terras do Pará, respectivamente, quanto ao deslocamento da competência para Justiça Federal e remessa dos autos a uma das Varas daquela Corte.(...)*

*Assim sendo, dou-me por competente para julgamento desta ação Ordinária de Nulidade de Matrícula, Transcrições e Averbações promovida pelo Instituto de Terras do Pará – ITERPA contra Indústria, Comércio, Exportação e Navegação do Xingu Ltda."*

Como se observa, o juiz de Altamira deu-se por competente para julgar a ação, portanto, seria melhor dizer, que a batalha judicial ainda está no início, sendo falsas as afirmativas de que o Estado do Pará teria perdido a questão.

## 1.5. SERINGAL YUCATAN

Outro caso caracterizado como grilagem de terras públicas, é o que se relaciona à área denominada SERINGAL YUCATAN com 1.630.000 hectares, transcritos no Cartório de Registro de Imóveis de Altamira sob os No. 0053 fls. 31/32, do Livro 3 e 4.427, fls. 199/200 e verso do Livro 3L em nome das empresas AGROPECUÁRIA FAZENDA URUBÚ LTDA. E KRAMM ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA**.**

Ao tomar conhecimento de mais essa irregularidade, praticada no cartório de Altamira, o ITERPA ingressou com AÇÃO DE NULIDADE E CANCELAMENTO DE TRANSCRIÇÕES DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS naquela Comarca, visando desconstituir tais registros, com os seguintes argumentos:

> "*O caso do "Seringal Yucatan" salta aos olhos como um escárnio ao ordenamento jurídico e um ultraje à autoridade pública. Não há nenhum titulo, de qualquer natureza, na origem da inscrição do imóvel no registro de propriedades. Em 1988 o vendedor declara estar transferindo ao comprador 1,3 milhões de hectares. Uma semana após a consumação da operação de compra e venda, a área passa de 1,6 milhão de hectares e a fazer parte de um "contrato de rateio de lucro imobiliário" entre o comprador único declarado das terras e um novo sócio, que nesse momento e acrescentado à operação. O objetivo declarado do negocio é utilizar a área para projetos madeireiros. No entanto, apesar dessa declaração de propósito e da origem espúria do registro, o novo "proprietário" consegue aval do IBAMA (INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS) para a criação de uma RPPN (RESERVA PARTICULAR DE PROTEÇÃO NATURAL) sobre uma "fração" da área global, de 500 mil hectares. A proteção passaria a ser perpétua e a beneficiada, a empresa KRAMM ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA., poderia começar a receber financiamentos e empréstimos de natureza ecológica, disponíveis no mundo inteiro, se um "acidente de percurso" não tivesse revelado a inacreditável fraude, forçando o IBAMA a cancelar o projeto, cinco meses depois de havê-lo aprovado, por ter-se tornado simplesmente impossível enquadrá-lo nas normas das RPPN.*
>
> *Como se mostrará agora, é preciso urgentemente cancelar os malsinados registros que deram origem a toda essa negociação vil, impedindo a consumação do presente golpe e inibindo os que certamente serão estimulados no futuro, caso permaneça a impunidade dos criminosos funcionando como induzimento a novos delitos.*
>
> *Com efeito, através de contrato particular de compra e venda transcrito às fls. 199/200 e verso do Livro 3-L do Cartório do 1º.Ofício da Comarca de Altamira, sob o No. 4.427, Tiago do Carmo e sua mulher, dizendo-se "legítimos senhores e possui-*

*dores" da área de terras denominada "Seringal Yucatan", a partir de supostos direitos de propriedade emanados de outra transcrição irregular, lavrada às fls. 31, do Livro 3 daquele mesmo cartório, transferiram a referida gleba à empresa AGROPECUÁRIA FAZENDA URUBU LTDA., estabelecendo, arbitrariamente, no tal documento, os respectivos "limites e confrontações" que projetados em mapa, atingem a absurda dimensão de 1,6 milhão de hectares, aproximadamente.*

*Ocorre, todavia, que a transcrição mencionada nesse contrato particular de compra e venda, padece, igualmente, de vício insanável, por não remontar a qualquer título legítimo de propriedade ou posse expedido pelo Estado do Pará, favor de Áureo Déo de Freitas, teria cedido ao vendedor, Tiago Pereira do Carmo, as benfeitorias e os direitos de posse sobre o "Seringal Yucatan", originários – segundo ele – de "títulos de arrendamento no termos do Decreto-Lei nº 3.143 de 11.11.1938, e de acordo com a Lei nº 913 de 04.12.1954".*

*Desnecessário dizer, MM. Juiz, que esse contratos de arrendamento jamais geraram direitos de propriedade ou mesmo de posse a quem quer que seja, por se constituírem em meras autorizações administrativas para a exploração de castanhais e/ou seringais pertencentes ao patrimônio público estadual. Tais concessões eram renovadas anualmente e não podiam, em hipótese alguma, ser transferidas a terceiros sob pena de rescisão imediata.*

*Findo o prazo de vigência desses contratos de arrendamento, os mesmos ficavam automaticamente extintos, obrigando-se os locatários a entregar as terras locadas independentemente de notificação judicial, sem direito á qualquer indenização por benfeitorias que porventura nelas houvessem implantado, conforme disposições previstas na legislação vigente à época, não configurando, portanto documentos capazes de transmitir propriedade ou eventuais direitos de posse às respectivas áreas que eram e são – como já se disse – do domínio público".*

Como se observa, a KRAMM já havia conseguido o aval do IBAMA, para utilizar 500 mil hectares, como Reserva Particular de Patrimônio Natural, cancelada a tempo, quando o fato foi denunciado, conforme esclarece o jornalista Lúcio Flávio de Faria Pinto, perante a CPI:

*"A área total que foi registrada é de 1 milhão e 200 mil. Mas desse 1 milhão e duzentos mil ele utilizou 500 mil como RPPN – Reserva Particular de Patrimônio Natural, que é uma figura nova, jurídica, que tem sido cada vez mais utilizada. Então, uma faculdade dela. A partir do momento em que ela registrou esses 500 mil como RPPN ela não pode mais dispor, porque é*

> *uma transferência. Por isso que foi utilizada aquela expressão perpétua, embora não conste no título, é uma transferência perpétua para União, ela abre mão daquilo e nunca mais pode usar. Mas ela pode utilizar para fins ecológicos. Então foi isso que fez. O que eu disse que o Presidente do IBAMA agiu errado, e que ele não consultou o órgão fundiário sobre a dominialidade. Então ele aceitou o processo todo, que foi um erro, tanto que foi cancelado. Depois que foi denunciado o caso, ele voltou atrás da decisão dele, admitiu o erro, né?, e cancelou a RPPN, não prevaleceu. E o que houve lá em Altamira foi que a Tabeliã agiu corretamente. Ela não escreveu no registro de propriedade, ela escreveu no livro de posse, só que ela não fez a mesma coisa em relação INCENXIL."*

Em 4 de novembro de 1996, o Juiz da Comarca de Altamira Dr. Raimundo Moisés Alves Flexa, deferiu a tutela antecipada requerida pelo Iterpa, determinando a indisponibilidade da área em litígio, no curso da relação processual. Estando o processo, atualmente, em fase de instrução processual para julgamento.

Continuando o combate à grilagem de terras no município de Altamira, o ITERPA propôs mais três ações de cancelamento naquela Comarca, tendo como objeto grandes áreas registradas indevidamente em nome de RAIMUNDO CIRO DE MOURA, sendo a 1ª em 17.10.96, (Proc. nº 317/96), tendo como objeto o "SERINGAL MONTE ALEGRE" com cerca 329 mil e seiscentos hectares registrado sob o No 21.013 fls. 172-Livro 2-AAL. A origem desse atentado repousaria no "Título de Posse" datado de 20.02.1915, cuja transcrição No 835 consta as fls. 201/202, do livro 3-E de 20.04.1959, em nome de Guilherme de Oliveira Lemos, título esse que teria sido concedido pelo Estado do Pará por intermédio da Secretária de Obras, Terras e Viação, que alienou a Guilherme de Oliveira Lemos, posteriormente registrado sob o No. 1.645, as fls. 086, do livro 3-G em 23.11.67.

Arquivo do ITERPA informa a existência de registro de posse em nome de Guilherme D'Oliveira Lemos, com área de apenas 6 mil metros de frente por 6 mil 600 metros de fundo equivalente a 3 mil e 900 hectares, hoje registrada e ampliado indevidamente para 329 mil e 600 hectares.

Em 23.10.96, o juiz Dr. Raimundo Moisés Alves Flexa, respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Altamira, exarou despacho determinando ao Cartório de Registro de Imóveis, a citação à margem da matrícula, nos termos do artigo 167, I, 21, da Lei No. 6.015/73.

A 2ª , em 26.08.97 (Proc. nº 201/97), sobre a área denominada "SERINGAL HUMAITÁ", com cerca de 133 mil 320 hectares matriculada sob o No 21.060, fls. 226 do Livro 2-AAL, em nome de RAIMUNDO CIRO DE MOURA. Conforme atesta a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Altamira, a origem repousaria no Título de Posse, cuja transcrição No 2.274 consta as fls. 049 do Livro 3-H de 15.01.71 em nome Armando de Oliveira Lemos e sua mulher Hilma Braga Lemos; Guilhermino de Oliveira Le-

mos e sua mulher Lígia Fernandez Lemos e Ana Arminda de Lemos, que teria sido concedido pelo Estado do Pará por intermédio da Secretaria de Obras Terras e Viação.

No entanto o arquivo do Iterpa informa a existência de registro de posse em favor de Maria de Paula Marques com 6 mil 600 metros de frente e 1 mil e 600 metros de fundo equivalente a 4.356 hectares indevidamente ampliada e matriculada com cerca de 133 mil 320 hectares. Os autos desta ação, encontram-se, ainda, em fase de citação perante a comarca de Altamira.

A 3ª , em 26.08.97 (Proc. n° 200/97), sobre a área denominada "SERINGAL BELO HORIZONTE" com 279 mil 375 hectares e 50 ares matriculada em nome RAIMUNDO CIRO DE MOURA e sua mulher MARIA NETO MOURA, sob o No. 21.022, fls. 183 do Livro 2-AAL.

A Divisão de Patrimônio Fundiário do ITERPA informa a existência de registro de posse em favor de Pedro Oliveira Lemos, com 3 mil e 300 metros de frente por 1 mil e 600 metros de fundos, equivalendo a 2 mil 170 hectares, indevidamente ampliada e matriculada em favor de Raimundo Ciro de Moura e sua mulher. Os autos encontram-se, ainda, em fase de citação perante a comarca de Altamira.

## 1.6. FAZENDA CARAPANÃ

O caso da "Fazenda Carapanã", registrado no Cartório de Registros de Imóveis de São Félix do Xingu, como propriedade de JUVELINO NUNES BATISTA, com uma área de 3.882.980 hectares (três milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta hectares e 60 centiares) figura, também, como um dos maiores grilos fabricados em cartório, contra o Patrimônio Público Estadual e Federal.

Essa imensa área de terras, foi simplesmente registrada no livro de propriedades perante o Cartório de São Félix do Xingu, envolvendo a quase totalidade do Parque Indígena Kayapó, Área Florestal Gorotire, área do INCRA e área do Estado do Pará.

Segundo atesta a escrevente do Cartório de São Félix do Xingu, MARIA LENILDA JONAS DA SILVA, a origem de mais este atentado contra o Patrimônio Público Estadual e Federal, seria um titulo expedido pelo Estado do Pará em outubro de 1843, a JOAQUIM CONCEIÇÃO DE MENEZES, e por sua vez, alienou, no mesmo mês e ano, a MANOEL GONÇALVES DE ARAÚJO, o qual alienou ao Alferes JOAQUIM MONTEIRO DA COSTA em 8.12.1868, que por sua vez alienou, em data não citada ao senhor HORÁCIO JOSÉ PEDROSA, que alienou, em data também não citada a BRÍGIDO BUENO BARRETO, este por sua vez alienou a JUVELINO NUNES BATISTA, em data de 20.05.1918. Como se observa, se JUVELINO BATISTA, já havia atingido a maioridade civil para contratar, hoje, deveria estar, no mínimo, com 103 anos de idade.

Assim , se registra uma área com quase 4 milhões de hectares, com a simplicidade de coisas corriqueiras, sem ao menos pedir informações aos órgãos públicos competentes, sobre a veracidade do título.

Em consulta, o Arquivo do Instituto de Terras do Pará, informou que não existe registro de nenhum título, de qualquer natureza, em nome de JOAQUIM CONCEIÇÃO DE MENEZES, o que deu ensejo, em 30.07.97, a propositura, pelo Iterpa, da ação de NULIDADE E CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, perante a comarca de São Félix do Xingu, (Proc. nº 176/97 – CV), visando cancelar o registro n° 1498-Livro 2-H – fls. 89, em nome de JUVELINO NUNES BATISTA.

Essa ação, no entanto, não impediu que o Sr. JUVELINO NUNES BATISTA vendesse a "FAZENDA CARAPANÃ", à empresa americana WORLDWIDE ECOLOGICAL HANDLING TIMBER CORPORATION LTDA., que não teve a mínima cautela, em verificar a origem do título, como se referiu o Dr. Ubiratan Cazetta, Procurador da República, ao se referir a essa negociata, perante esta CPI:

> "*é muita desídia, no mínimo, que alguém adquira uma área de 3 milhões e 800 mil hectares, no Município de São Félix do Xingu, no ano de 98, e não peça, a certidão de distribuição cível do vendedor. Se tivesse havido essa precaução, ninguém teria feito um negócio de 3 milhões e 800 mil hectares, porque há uma ação judicial proposta pelo Dr. Carlos Lamarão, na Comarca de São Félix do Xingu, pedindo a nulidade desses títulos, ainda no ano de 97".*

Em 27 de outubro de 2000, o Ministério Público Federal, propôs, perante a Justiça Federal de Marabá**,** AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DA TUTELA ANTECIPADA**, contra** JUVELINO NUNES BATISTA**,** ALMIR SANTOS JOBIM**,** WORLDWIDE ECOLOGICAL HANDLING TIMBER CORPORATION LTDA.**,** ALLIED CAMBRIDGE LCC**,** JOSÉ CARLOS PAES DE BARROS JUNIOR **e** MARIA DO SOCORRO DE SOUZA**,** requerendo a nulidade e o cancelamento das Matriculas, registros e averbações, referente aos imóveis, FAZENDA SANTA MARGARIDA e FAZENDA CARAPANÃ registradas no Cartório de São Félix do Xingu, fls. 89, Livro 2-H.

Em 13 de novembro de 2000, a Justiça Federal, acatando parcialmente o requerimento do Ministério Público Federal, sobre o pedido de antecipação da tutela, decidiu:

> *"a) determinar que os réus se abstenham de ocupar os imóveis denominados "GLEBA CARAPANÃ" (matricula 971) "FAZENDA CARAPANÃ" (matricula 1498) "FAZENDA CARAPANÃ 2" (matricula 1638) sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (Dez mil reais).*
>
> *b) decretar a indisponibilidade dos referidos imóveis;*
>
> *Oficie-se ao Cartório do Único Ofício da Comarca de São Félix do Xingu, para a averbação, nas matriculas mencionadas, da declaração de indisponibilidade dos imóveis em questão. (...)*
>
> *Cientifique-se a União, a FUNAI, o INCRA e o ITERPA*

*para, querendo, integrarem o pólo ativo desta ação."(...)*

O ITERPA, de imediato, ao ser citado, requereu a sua inclusão no feito, solicitando que seja julgada procedente a Ação Cível Pública proposta pela Procuradoria Geral da República.

Agora, é relevante observar: o Ministério Público Federal ingressou com a ação na Justiça Federal em 27 de outubro de 2000 e em 13 de novembro de 2000, já havia uma decisão concedendo os efeitos da tutela antecipada. Enquanto que o Instituto de Terras do Pará, propôs, em 30.07.97, a ação de Nulidade e Cancelamento perante a Comarca de São Félix do Xingu e, só agora, quase 4 anos depois, após o afastamento de dois juízes, por prática de irregularidades no exercício da função, é que houve despacho concedendo a tutela antecipada em favor do ITERPA, pelo juiz que assumiu interinamente a Comarca, Dr. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, que por sinal, é o mesmo Juiz que quando respondia pela Comarca de Altamira, procedeu ao despacho que tornou indisponível a área denominada "FAZENDA CURUÁ", da empresa INCENXIL.

Por essa decisão, o Dr. Torquato, teve contra si a argüição de suspeição, apresentada pela empresa INCENXIL, por ter sido célere, por ter cumprido com a sua função de Magistrado. Se os juizes que antecederam o Dr. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR tivessem um mínimo de sensibilidade em defesa da coisa pública, que é dever de todos, com um simples despacho, teriam evitado a negociata entre JUVELINO NUNES BATISTA e a empresa americana WORLDWIDE ECOLOGICAL HANDLING TIMBER CORPORATION LTDA., sobre a gleba Carapanã.

Sobre JOVELINO BATISTA, necessário se faz, que seja solicitado, as autoridades competentes, uma profunda investigação, tendo em vista que existem fortes indícios de que possa ser mais uma figura usada por espertalhões, com o objetivo de lucro fácil.

Certidões, com cadeias dominiais diferentes, além de CPFs RGs com números divergentes já são motivos suficientes para instauração de um inquérito policial, onde o cidadão RAIMUNDO NOGUEIRA NETO Diretor da Empresa ALFA ENGENHARIA MATERIAS E SERVIÇOS LTDA., sediada em Brasília – DF, figura em várias escrituras e outros documentos, apresentados a esta CPI, como parte contratante tendo de outro lado a Empresa PROJECT FUNDING ASSISECE CORPORATION, envolvendo a soma astronômica de 150 milhões de dólares americanos, tendo como garantia do empréstimo, a Fazendo CARAPANÃ, com a anuência de JUVELINO NUNES BATISTA, que outorgou, inclusive, procuração a RAIMUNDO NOGUEIRA NETO, com amplos poderes para negociar a FAZENDA CARAPANÃ.

Consta também, entre os citados documentos, um contrato de prestação de serviços, firmado entre a empresa ALFA ENGENHARIA MATERIAS E SERVIÇOS LTDA, como contratante, representada pelo seu sócio gerente RAIMUNDO NOGUEIRA NETO, e, como contratados, a Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Xingu, Sr.ª MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, RICARDO PERNE VIANA e TERTULIANO DOS SANTOAS FILHO, os

quais receberiam, R$150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) pagos pela contratante no ato da liberação de 3 milhões de reais, pela empresa PROJECT FUNDING ASSISTANCE CORPORATION.

Logo, não restam dúvidas de que, se devidamente interrogado, o Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA NETO, pode oferecer detalhes importante acerca da existência ou não do Sr. JUVELINO NUNES BATISTA, já que recebeu pessoalmente, deste, poderes ilimitados para negociar, da maneira que bem lhe aprouvesse, a FAZENDA CARAPANÃ.

Das 10 ações de cancelamento propostas pelo Iterpa, perante a Comarca de São Félix do Xingu, 8 receberam despacho do Dr. JOSÉ TORQUATO, concedendo liminarmente a tutela antecipada, tornando, assim, indisponível as áreas objeto das referidas ações.

## 1.7. GLEBA CIDAPAR

O caso CIDAPAR – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO INDUSTRIAL E MINERAL DO ESTADO DO PARÁ., teve início com uma reclamação trabalhista proposta em 01.10.62, por Antônio Barbosa e outros contra a empresa canadense SOUTH AMERICAN GOLD AREAS LTDA, cujos dirigentes encontravam-se em lugar incerto e não sabido.

A reclamação foi julgada procedente, e não sendo pago o valor da condenação, a execução recaiu sobre as propriedades que a empresa possuía no Município de Vizeu.

Esse bens foram arrematados, em hasta pública, pelo senhor MOACIR PINHEIRO FERREIRA, sendo-lhe passada a Carta de Adjudicação em 06 de setembro de 1963.

De posse dessa Carta de Adjudicação, o senhor MOACIR PINHEIRO FERREIRA, propôs perante a Comarca de Vizeu, 5 Ações Demarcatórias, em data de 17 de novembro de 1964, visando extremar os limites de 5 fazendas a saber:

1. FAZENDA MACACO
2. PIRIÁ
3. ARIRAIMA
4. SANTA MARIA
5. GURIPI-MIRIM

Essas 5 fazendas tiveram origem em Cartas de Sesmarias das quais apenas a que se refere a FAZENDA MACACO foi confirmada, com 14 mil e 400 hectares.

As 5 Sesmarias somadas chegariam a um total de 64 mil e oitocentos

hectares, segundo a avaliação do Instituto de Terras do Pará. Assim excluindo os 14 mil e 800 hectares da Fazenda Macaco, restariam 54 mil e 400 hectares, que eram consideradas mera posse, sujeito a legitimação, uma vez que eram 4 Sesmarias não confirmadas. Mas, quando o Sr. MOACIR PINHEIRO FERREIRA propôs as 5 Ações Demarcatórias, ele já indicava uma área de 108 mil 360 hectares.

Os processos foram iniciados na 1ª.fase, pelo Juiz da Comarca de Vizeu, Dr. ARMANDO BRAULIO PAUL DA SILVA, o mesmo que sentenciou, de maneira irregular, o famoso Inventário em favor de Carlos Medeiros.

A partir dai, começaram as irregularidades como por exemplo:

O Edital reunindo as 5 ações, foi publicado uma única vez no jornal “A FOLHA DO NORTE” quando a lei estabelece que teria que ser publicado, pelo menos, duas vezes para cada ação, (Artigo 232,III, do CPC);

As assinaturas do Juiz ARMANDO BRAULIO PAUL DA SILVA, na sentença que teria homologado a conferência dos títulos de propriedade, apresentados pelo requerente, eram divergentes das opostas nas petições iniciais

A segunda fase do processo iniciou-se em 28 de agosto de 1968, com o ingresso da CIDAPAR nos autos, como sucessora de 92% das áreas demarcadas, adquiridas de MOACIR PINHEIRO FERREIRA, que passou a deter apenas 8% daquelas áreas e a ocupar o cargo de Diretor-Presidente da CIDAPAR. A partir dai, os processos passaram a ser dirigidos pelo Pretor JOÃO MIRALHA PEREIRA que passou a responder, interinamente, pela Comarca de Vizeu.

Vale ressaltar que o ingresso da CIDAPAR nos autos, não veio respaldado em nenhum despacho do Juiz e nem em relação a mesmo abriram-se prazos para a manifestação das partes ou do representante do Ministério Público.

Após outras irregularidade, o Pretor JOÃO MIRALHA PEREIRA, em 23 de dezembro de 1968, prolatou as 5 Sentenças Homologatórias de Divisão de Imóveis, cujos trabalhos demarcatórios apuraram um total de 387.355 hectares, 79 ares e 50 centiares num excesso de 278.995 hectares, 79 ares e 50 centiares. Desse total, segundo constava nos autos, foram rateados em favor da Fazenda CIDAPAR, uma área correspondente a 78 .912 hectares 41 ares e 50 centiares.

De acordo com a lei, nas Ações Demarcatórias e Divisórias de terras, que tenham como confinantes terras devolutas, é obrigatório a citação do Estado e da União Federal, a fim de expressarem seus interesses. A ausência dessa medida judicial torna o processo nulo e, a condição sine qua non, para propor a ação, é ser o autor proprietário da área demarcada e ser a propriedade devidamente comprovada. Nesse caso, o autor, Sr. MOACIR PINHEIRO FERREIRA, não provou o domínio das terras. Apresentou a certidão da transcrição de uma Carta de Adjudicação, sem caráter dominial.

Um outro agravante é que as 5 ações foram julgadas por um Pretor, o qual, embora respondendo pela Comarca de Vizeu, no impedimento de seu titular, não tinha competência para julgar tais ações, pelo fato de ter jurisdição limitada e não gozar das prerrogativas de Juiz de Direito, de acordo com o Có-

digo Judiciário do Estado, então vigente. Somando-se a isso, a obrigatoriedade do Reexame da Sentença pelo Tribunal de Justiça do Estado, em recurso “ex. ofício”, atual duplo grau de jurisdição, por se tratar de decisão contra o interesse público.

Somente no ano de 1982, é que o Estado do Pará e a União tiveram conhecimento dos fatos quando foram deflagrados litígios, com repercussão nacional. A partir de então a união requereu ao Tribunal Federal de Recursos, a AVOCATÓRIA dos Autos das Ações de Demarcação e Divisão de Terras, tramitadas pela Comarca de Vizeu, tendo sido deferido o pedido.

Mais ou menos na mesma época em 24.08.82, o Estado do Pará através do ITERPA, requereu, também ao Tribunal de Justiça do Estado, a AVOCATÓRIA dos citados processos, sendo também, deferido o pedido. Estabeleceu-se então, um conflito de competência, que foi dirimido pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu, em 16 de Junho de 1983, que a competência para julgar a AVOCATÓRIA dos citados processos, era do Tribunal Federal de Recursos, para onde foram remetidos os 5 volumes das ações os quais foram distribuídos como Remessas “Ex Oficio”, sendo distribuídos aos então Ministros Relatores: William Patterson, José Cândido, Washington Bolivar e Cid Scartezzini. O Estado do Pará, habilitou-se nos autos, através do ITERPA.

As 5 Ações Demarcatórias foram anuladas pelo Extinto Tribunal Federal de Recursos que, após, remeteu os autos à Justiça Federal do Pará, para verificar se havia interesse da União nos feitos. Essas ações foram arquivadas por falta de preparo inicial.

A essa altura, as áreas já estavam em poder de várias empresas, entre elas: BANCO DENASA DE INVESTIMENTOS S/A, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO INDUSTRIAL E MINERAL DO ESTADO DO PARÁ – PROPARÁ; S/A AGRO-PASTORIL GRUPIÁ; GRUPO OLIVEIRA E REAL AGROPECUÁRIA SOCIEDADE ANÔNIMA – RURAL, COMRCIAL E INDUSTRIAL; COMPANHIA BANGU DE DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÃO; WTP URBANIZADORES LTDA; KLB SÃO PAULO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO E CONSTRUÇÃO LTDA e RESIDÊNCIA CAPITALIZAÇÃO S/A.

Enquanto os processos estavam pendentes de decisões perante o Tribunal Federal de Recursos, o governo do Estado do Pará procurou, de várias maneiras negociar com as empresas adquirentes das terras, tentando minimizar os conflitos com os posseiros, mas as negociações não prosperaram, devido a intransigência dos dirigentes das citadas empresas, o que fazia aumentar ainda mais, a tensão social na área, culminando, inclusive, com o surgimento de um líder, que ficou famoso como “GATILHEIRO QUINTINO”, que liderou os posseiros chamando a atenção das autoridades federais, até ser assassinado pela Polícia Militar do Pará, enviada pelo Governo do Estado, para a gleba Cidapar, com a finalidade de manter a ordem na região.

Através do Decreto No 96.060, de 20 de maio de 1988, a gleba denominada CIDAPAR, foi declarada de interesse social para fins de Reforma Agrária, sendo, então, desapropriada pela União Federal, como domínio incerto. Encontrando-se os autos expropriatórios No. 90.331-8, perante a 3ª. Vara da Justiça Federal, aguardando julgamento para que seja definido a quem cabe a in-

denização depositada em juízo.

Em 1993, o ITERPA, ao ser citado para integrar a lide, na Ação de Desapropriação, apresentou manifestação, pleiteando o recebimento do justo preço, requerendo, também, o cancelamento dos registros de imóveis oriundos das Ações Demarcatórias que foram anuladas pelo TFR. Em razão deste pedido, a Justiça Federal determinou que fosse expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Vizeu, objetivando o cancelamento de tais registros.

## 1.8. ÁREAS DA JARÍ

Em 26 de novembro de 1976, a JARÍ FLORESTAL E AGROPECUÁRIA LTDA, hoje JARÍ CELULOSE S/A, requereu ao ITERPA, através do processo No. 05562/76, a LEGITIMAÇÃO de 33 posses situadas no Município de Almeirim. A soma de todas as posses, de acordo com os documentos apresentados pela Empresa, atingiria aproximadamente 2 milhões, 786 mil, 237 hectares e 6 centiares.

O processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico do Órgão que, antes de emitir parecer, notificou a Empresa para que juntasse aos autos, documentos que comprovassem a cadeia sucessória, condição, sine qua non, para a Legitimação de Posse.

A empresa atendeu, em parte, a notificação do ITERPA, ficando comprovada a Cadeia Sucessória, completa e perfeita, das seguintes posses: “SÃO JOÃO”, “CUIEIRAS”, “MARACACHIPAUA”, “NYTEROY”, “TERRA PRETA DO CASTANHAL”, “GONÇALADO”, “ILHA DO URUMÃ, “BOA ESPERANÇA”, “SÃO RAYMUNDO”, “MARAPAMU”, “CONCEIÇÃO”, “PARAYSO”, “PORTO ALEGRE”, “BOA VISTA”, “PANAMÁ ou MAPAÚ”, “SANTO ANTONIO DO FUGIDO”, “CRUZEIRO”, “SANTO ANTONIO DO URUCURITUBA” e “CASTANHAL DO URUCURITUBA”.

Posses cuja documentação inerente a comprovação das correspondentes cadeias sucessórias se apresentaram incompletas ou imperfeitas: “SANTA MARIA”, “TURINHO”, SANT’ANNA”, “PAU GRANDE”, “SÃO MIGUEL ou CUJAHY”, “MARACAPUCU”, “GOIABAL”, “SARACURA”, “FAZENDA SARACURA”, “IGARAPÉ PUCU”, “BOM INTENTO” e “JABURU”.

Posses sem nenhuma documentação nos autos, relativa ao desenvolvimento das correspondentes cadeias sucessórias: “MARACUJÁ” e “ILHA GRANDE”.

Após minucioso exame pelo Departamento Jurídico do ITERPA, o processo recebeu parecer sugerindo o deferimento do pleito, em relação as 19 posses que apresentaram documentação completa e perfeita, com a condicionante, entretanto, de observância das cautelas, limitações e impedimentos decorrentes não só da legislação Estadual aplicável à espécie, como também das proibições e formalidades previstas na legislação Federal, com a seguinte conclusão:

> "*a) O pedido de legitimação deve ser considerado viável, em tese, excluídas as posses cuja documentação se apresenta* incompleta *ou imperfeita;*
>
> *b) É inaplicável à espécie o regime legal diferente argüido* pela *postulante;*
>
> *c) Devem ser observados para cada qual das posses legitimadas, os limites naturais consignados em cada título, contanto que não se superponham a outros títulos legítimos, nem prejudiquem posseiros amparados pelas Constituições Federal e Estadual, e de tal forma que não ultrapassem o limite máximo de 3.000 hectares para cada lote, respeitadas ainda, no que couber, as áreas integrantes dos terrenos de marinha, e seus acrescidos, consoante as disposições contidas no Decreto Lei Federal No. 9.960, de 05.09.46, no artigo 1º. e respectivas alíneas, artigo 2º, correspondente alíneas e parágrafo único.*
>
> *d) A matéria deve ser submetida ao elevado juízo da Presidência deste Instituto, para fins de, se aprovado for o presente parecer, providenciar o encaminhamento dos autos à superior decisão Exmo. Sr. Presidente da República, para que então, ouvido o Egrégio Conselho de Segurança Nacional, exerça se for o caso, da faculdade prevista no § 3º do art. 3º da Lei 5.709/71, e repetida pelo artigo 7º do Decreto No 74.965/74, tendo em vista, finalmente, que o Município de Almeirim, onde se situam as áreas pretendidas, encontra-se em faixa declarada de segurança nacional."*

Em linhas gerais, o parecer emitido pelo Departamento Jurídico do ITERPA, ateve-se quanto ao mérito, a diferença entre a legitimação de posse registrada e a legitimação de posse de fato. A legitimação de posse registrada tem como suporte um Título de Posse, um Registro paroquial ou Registro do Vigário, previsto no artigo 29 da Lei Estadual No 4.584, de 8 de outubro de 1975, cujo teor se reproduz:

> *"Art. 29 – As posses legalmente registradas nas repartições de terras do Estado, poderão ser legitimadas desde que os interessados o requeiram até 31 de dezembro de 1976".*

Esse prazo estabelecido pelo art. 29 da Lei 4.584/75, foi sucessivamente prorrogado até 31 de dezembro de 1995. Em 14 de fevereiro de 1996, o Governo do Estado baixou o Decreto No 1054, declarando a caducidade de todos os Títulos de Posse, cuja legitimação não tenha sido requerida até 31 de dezembro de 1995.

A legitimação de posse de fato, se regulariza pela simples ocupação, com base no artigo 99, da Lei Federal n° 4.504/64 (Estatuto da Terra).

No mais, argüido, - como foi, - o benefício resultante do chamado “regime legal diferente”, como tentativa excepcionante à limitação dimensional máxima para as legitimações de posse, ficou demonstrada, pelo exegese das próprias disposições invocadas pela Requerente, que tal benefício era e é inteiramente inadmissível para a hipótese em configuração, desde que as concessões foram feitas sob a égide de uma mesma Lei, não podendo, portanto sofrer tratamento diverso. A partir dessa premissa, as posses seriam legitimáveis até o teto de 4.356 ha (quatro mil, trezentos e cinqüenta e seis mil hectares), não fosse o advento do Decreto Estadual No 9.970/76 que veio reduzindo tal limite para 3.000 ha (três mil hectares) por área legitimada.

As 19 posses em condições de serem legitimadas, respeitado o limite máximo de 3 mil hectares por lote, não ultrapassariam os 57 mil hectares. Em seguida, o processo foi encaminhado ao Conselho de Segurança Nacional, e, segundo declarações do Dr. Ronaldo Barata, Presidente do Instituto de Terras do Pará:

> “*Especificamente para a questão da Jari, foi criado mais um Órgão fundiário com intervenção dentro do Estado, o GEBAM – Grupo Especial do Baixo Amazonas. Só para tratar da questão Jari. E o GEBAM foi criado pelo falecido Ministro Golbery do Couto e Silva”.*

Em 29.08.96, o Presidente do ITERPA, Dr. Ronaldo Barata, encaminhou o ofício nº 494/96 ao Presidente da JARÍ CELULOSE, Sr. Fernando Tigre de Barros Rodrigues, solicitando a sua manifestação, no prazo de 30 dias, quanto ao Prosseguimento do Processo de Legitimação de Posse, de interesse daquela Empresa.

Em 18 de janeiro de 1996, a JARI CELULOSE S/A, através de seu Diretor Presidente, enviou correspondência ao ITERPA informando que pretendia prosseguir no feito relativo à legitimação de suas terras e solicitando ao Presidente do Órgão, o acesso da Empresa à documentação existente no ITERPA, acerca de seus imóveis que tenham origem em Títulos de Posse, propiciando assim, condições de adequado exame da documentação fundiária, que certamente facilitaria o trabalho que o ITERPA e a JARI teriam que desenvolver conjuntamente.

Essa solicitação da JARI foi, de imediato, aceita pelo ITERPA que informou que os arquivos do Órgão estavam a inteira disposição dos advogados, a serem designados pela Empresa, para exame dos documentos existentes em seu acervo, referentes ao processo de Legitimação de Posse. Até hoje, o ITERPA aguarda que a JARI dê algum passo, para a continuidade desse processo que já se arrasta a 25 anos por absoluta falta de interesse daquela Empresa.

Em pesquisas realizadas pelos setores competentes do ITERPA, com vistas a identificar todas as posses, propriedades e aforamentos pertencentes a JARI, chegamos ao seguinte quadro: 43 Títulos de Propriedade somando 225 mil 967 hectares e 6 ares; 19 Títulos de Aforamento somando 68 mil e 400

hectares; 33 posses não legitimadas somando 2 milhões 786 mil 237 hectares e 6 ares. Com a soma geral de 3 milhões 76 mil, 605 hectares e 2 ares.

É oportuno ressaltar que, só a posse denominada fazenda "SARACURA", conforme documentos apresentados pela JARI, mede 4 léguas de frente por 1 milhão de metros de fundos, perfazendo 2 milhões 640 mil hectares. Essa posse foi excluída da legitimação, no parecer do Departamento Jurídico do ITERPA, por apresentar documentação imperfeita. Sobre essa posse denominada fazenda Saracura com a absurda extensão de 2 milhões 640 mil hectares o Dr. Cândido Paraguassu Élleres, ex-Diretor Técnico do ITERPA, ao depor perante a CPI, afirmou:

> *"São 4 léguas de frente por 1 milhão de metros de comprimento e segue no sentido Norte. Então, não existe nenhuma ação contra a Jari, pra anular esse título. Essa(...) essa terra não ofende ninguém, porque ela está toda dentro da própria JARI, o qual acontece é que ultrapassa o rio Jari, ultrapassa o Arroyolo, ultrapassa o Jari e vai até 300 km no Oceano Atlântico".*

Assim, em decorrência dessa complexidade, envolvendo diversas modalidades de titulação, fica difícil uma informação exata sobre a extensão de cada título e por conseguinte, da área total reivindicada por aquela empresa, a única certeza que se tem, é que fica muito aquém daquilo que a JARI considera como propriedade, portanto, só uma discriminatória na área da JARI, pode pôr um fim a essas dúvidas, além de dar a oportunidade de regularização aos colonos que ocupam aquela área, que não são poucos, como mostraremos adiante. Muitos desses colonos ocupam áreas de domínio da JARI enquanto que a JARI ocupa terras do Estado

Logo, a discriminatória seria a solução mais eficaz para definir o que é da JARI e o que pertence ao Estado do Pará. Este também é o entendimento do Dr. Ronaldo Barata, atual Presidente do ITERPA que afirma:

> *"O Estado do Amapá realizou uma discriminatória na área que esta dentro do Estado do Amapá, discriminatória essa feita com uma assistência técnica de alguns técnicos do ITERPA que nossa colega do Instituto de Terras do Amapá requereu a nossa participação. Então, nós deduzimos, nós fizemos uma estratégia. Se o Amapá vai fazer a parte dele, ótimo, vamos ver até qual é o procedimento desta discriminatória. Depois nós faremos a nossa. E quero dizer ao Deputado Feijão que na programação do Iterpa está inserido para realizar, ainda este ano, a ação discriminatória da área abrangida pela JARI."*

Em setembro de 1998, o ITERPA realizou, na Jari, o LEVANTAMENTO CADASTRAL DE OCUPANTES DAS ÁREAS LOCALIZADAS AO LONGO DAS ESTRADAS: Nova do Paru, Monte Dourado/Almeirim, Monte Doura-

do/Repartimento, onde foram cadastrados 790 colonos, ocupando 70 mil hectares aproximadamente.

## 1.9. GLEBA MAMORANA

Através da COMISSÃO ESPECIAL DE DISCRIMINATÓRIA – CE/PA-001-99, o ITERPA procedeu a AÇÃO DISCRIMINATÓRIA na gleba "MAMORANA", com 127 mil, 379 hectares, 17 ares 59 centiares. Localizada no município de Mojú, onde foi possível identificar 12 títulos definitivos expedidos pelo Estado, além de uma Sesmaria confirmada em nome de JOSÉ ANTUNES VIEGAS, com 8 mil 712 hectares, somando 68 mil 897 hectares 61 ares 46 centiares de terras particulares.

Com os trabalhos da Discriminatória foi possível identificar uma série de irregularidades praticadas por fraudadores, com a ajuda de cartórios, onde se sobressai o Cartório de Registro de Imóveis de Igarapé-Miri.

A irregularidade mais gritante refere-se ao registro de uma área com 260 mil hectares aproximadamente, em nome de MANOEL FRANCISCO DA PAZ, procedido no SISTEMA TORRENS, sob o No. Livro 4A, de registros diversos, fls. 40 n° de ordem 461 em 28 de junho de 1967 e, segundo o cartorário de Igarapé-Miri, RAIMUNDO CORREA DE ALMEIDA, atualmente afastado para responder processo administrativo por prática de irregularidades, teria origem em uma sentença prolatada em 3 de maio de 1964, pelo Juiz de Direito da Comarca, Dr. FRANCISO MIGUEL BELÚCIO. No entanto através de diligências realizadas pelo Iterpa, perante a Comarca de Igarapé-Mirim, ficou constatado conforme se comprova com certidões do Cartório do Fórum, que nunca tramitou perante aquele juízo qualquer processo de Registro Torrens, embora o Cartório de Registro de Imóveis informe, que tal processo teria sido destruído em virtude de fortes chuvas, goteiras, umidade e cupins. Os técnicos do Iterpa ao tentarem plotar a área no mapa, de acordo com a coordenadas constantes no registro, não conseguiram tendo em vista que a área, além de ser maior que a gleba Mamorana, tomou a forma de um Z, tornando impossível qualquer tentativa, como bem expressa o Engenheiro Agrônomo WALTER ISSEPOLARO, membro técnico da Discriminatória:

> *"A citada área é mais um dos vários desmembramentos da Fazenda Santa Maria registrada indevidamente em nome de MANOEL FRANCISCO DA PAZ, cuja matrícula mãe possui aproximadamente 260 mil hectares, e os desmembramentos já ultrapassam 700 mil hectares, e o mais grave e que além do milagre da multiplicação, desafia a lei da física que diz que 2 corpos não podem ocupar o mesmo lugar no espaço, além de incidir nas seguintes propriedades: Reserva Indígena ANAMBÉ, terras do Projeto Seringueira, Título Definitivo No 23 em nome de Alfredo Hélio Pereira, Título Definitivo n° 21 em nome de Edson Muniz Queiroz, Fazenda Vale do Mojú, antiga São Bras., com processo de desapropriação através do Decreto n° ... de 25.09.98, publicado do DOU de 29.09.98, Título Definitivo em nome de Almey Pereira Lisboa do Santos, fazenda Alto Cairari e ENGENORTE".*

De posse desse registro, MANOEL FRANCISCO DA PAZ passou a desmembrar a área e transferir a terceiros, dando origem a novas matrículas, formando um emaranhado de memoriais descritivos, que atingem toda gleba MAMORANA, envolvendo, além dos títulos expedidos pelo Estado do Pará, toda reserva indígena ANANBÉ.

Outra irregularidade, dentro da gleba MAMORANA que merece destaque, e o caso da Sesmaria confirmada em nome de JOSÉ ANTUNES VIEGAS, em data de 27.11.1746. Essa Sesmaria foi ardilosamente ampliada de 8 mil 712 hectares para 34 mil 848 hectares e, deslocada da margem direita do rio Cairary para a margem esquerda do Rio Mojú e registrada em nome da empresa UNIVERSAL COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA, sob o nº 23 fls. 23, do Livro 2-A em 19.10.1984, no Cartório de Igarapé-Mirim.

Esse registro foi cancelado, a pedido do ITERPA, através do Provimento nº 019/87, da Corregedoria da justiça do Estado, no entanto a Empresa UNIVERSAL, inconformada com o cancelamento, propôs em 13.04.88 perante a Comarca de Igarapé-Mirim, Ação Anulatória, visando restaurar a matrícula. A ação encontra-se aguardando julgamento daquele juízo.

Ressalte-se também, que sobre a Sesmaria confirmada foi identificadas mais duas cadeias sucessórias diferentes.

Foi identificada, ainda, outra propriedade registrada sob o No. 4.083, fls. 183 do Livro 2-A, no cartório de Moju-PA, em nome de JESUS SEBASTIÃO MACHADO e ARCILEU DE PAULO, denominada “FAZENDA ALTO CAIRARY”, com 10 mil 575 hectares 50 ares. Tendo como origem uma Sesmaria confirmada em nome de ANTONIO DAS NEVES PINTO e do Título de Legitimação de Posse, pedido em favor de MANOEL BERNARDO DA SILVA.

No entanto, após diligências efetuadas por técnicos do ITERPA, constatou-se que a Sesmaria foi concedida à margem esquerda do Igarapé ORICURITUBA, no Município de Prainha. Quanto ao Título de Legitimação de Posse, ficou comprovado que o mesmo está localizado no Baixo Moju, distante mais 100 km da área discriminada.

Assim, a Discriminatória realizada pelo ITERPA, na Gleba MAMORANA, além de separar a terras públicas do particular descobriu, também, que existem no mínimo, três andares de títulos em cima daquela área.

Para desbaratar esse emaranhado de irregularidades, o Iterpa está propondo perante a Comarca de Igarapé-Mirim e Moeu, AÇÕES JUDICIAIS DE CANCELAMENTO DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS, além, de solicitação de Inquérito Policial, para apurar a responsabilidade criminal dos fraudadores da coisa pública.

O problema de grilagem de terras que tanto aflige a sociedade paraense, por trazer insegurança e violência ao homem do campo, além de afastar os investidores de boa-fé, está longe de ter um fim, se não houver uma conjugação de esforços dos 3 Poderes, somando-se o empenho do Ministério Público nas duas esferas, dentro da alçada de cada um, para combater, com firmeza, esse tipo de abuso, que só traz descrédito para região.

Primeiro, o Legislativo deveria criar leis eficazes capaz de inibir a ação dos cartorários desonestos porque, como bem afirma o Dr. CÂNDIDO PARAGUASSÚ ÉLLERES, professor de direito agrário:

> *"Não se faz grilagem sem um bom companheiro no Cartório. Grilagem se faz no asfalto, não se faz no chão. Um bom grileiro, sem que isso seja um conselho, na verdade não manda matar mais gente, ele falsifica um título, ele faz com que ele passe a existir legalmente e espera que o juiz acredite que o título tenha validade."*

Então, o grileiro, em parceria com o cartorário, registra um título que pode ser precário – que não representa domínio – falso, nulo ou mesmo um título bom mas com ampliação astronômica da área. Aí, depois de registrado, o estado ao tomar conhecimento e contestar esse título, tem que aguardar décadas por uma decisão definitiva da justiça, porque, um título, mesmo sendo falso, depois de inscrito no registro de imóveis, enquanto não houver decisão judicial transitado em julgado, prevalece o domínio em nome daquele em quem esteja registrado.

Portanto, mesmo havendo decisões favoráveis ao Estado, os fraudadores têm direito a inúmeros recursos que, somando a morosidade da Justiça, demoram décadas para que se tenha uma decisão definitiva.

Como se não bastasse esses entraves, que tanto facilitam a vida dos fraudadores, e dificultam a retomada, pelo Estado, de terras indevidamente retiradas de seu patrimônio, ainda existem os problemas causados pelo Judiciário, que, através de alguns de seus membros, têm causado sérios problemas, legitimando posses, que não é sua função, e reconhecendo direitos inexistentes em matéria fundiária. São poucas as decisões nesse sentido, no entanto, os problemas que elas geram, pelo menos no estado do Pará, são imensos, com efeitos danosos que perduram por muitos anos.

Como exemplo, podemos citar algumas dessas decisões, que, por fraude ou despreparo dos magistrados, causaram problemas que até hoje permanecem sem solução, entre elas o caso CIDAPAR, quando um juiz incompetente homologou cinco demarcatórias judiciais, onde uma área com pouco mais de 64 mil hectares, foi criminosamente ampliada para 387 mil 355 hectares, causando com isso, uma grande comoção social na área, onde foram ceifadas as vidas de muitos colonos, a mando de pessoas poderosas que adquiriram as terras judicialmente demarcadas. Até hoje, quase 40 anos depois, o Estado ainda luta na justiça para provar que é o titular do domínio das referidas áreas demarcadas, e assim, receber a justa indenização depositada em juízo, já que a gleba CIDAPAR foi desapropriada pela União Federal, como domínio incerto, para pôr fim ao conflito existente.

O caso Carlos Medeiros, também teve origem numa decisão absurda, onde um juiz, sem ouvir o Estado ou a União, à margem da Lei, sentenciou o inventário dos bens deixados, por falecimento, de dois portugueses – MANOEL FERNANDEZ DE SOUZA e MANOEL JOAQUIM PEREIRA, possibilitando as-

sim, a pilhagem de mais de 12 milhões de hectares de terras públicas espalhadas por quase todo o território paraense. Até hoje, 25 anos depois, o Estado do Pará e a União travam batalha na justiça contra Carlos Medeiros e alguns magistrados, para anular de forma definitiva essa decisão.

A referência à alguns magistrados justifica-se, neste caso, em decorrência, primeiro, da decisão prolatada pelo juiz ARMANDO BRAULIO PAUL DA SILVA, que como já se disse, julgou o inventário ao arrepio da lei, legitimando, inclusive, áreas tidas como simples posse, em favor de Carlos Medeiros. Em seguida esses autos de inventário foram restaurados através da decisão da juíza, hoje desembargadora, Dra. ROSA MARIA CELSO PORTUGAL GUEIROS, que agiu aos moldes do juiz anterior, Dr. Armando Braulio, sem ouvir outras partes interessadas no feito, no caso, a União e o Estado do Pará.

Já na fase de apelação interposta pelo Instituto de Terras do Pará, os autos foram distribuídos ao desembargador Calixtrato Alves de Mattos, que, na qualidade de relator, criou muitas dificuldades à atuação do Estado, no que concerne a apuração dos fatos delituosos praticados pela quadrilha que usa o personagem Carlos Medeiros para fins espúrios, de se apropriarem de terras públicas, assim como, concedeu liminares para registros em cartório e no próprio Iterpa, de áreas constantes do inventário, sem que a sentença tivesse transitado em julgado, em razão da apelação.

No julgamento da apelação, o relatório do desembargador Calixtrato foi totalmente favorável à mantença das absurdas sentenças; de inventário, do juiz Armando Braulio Paul da Silva e da restauração dos autos de inventário da então juíza Rosa Maria Celso Portugal Gueiros. Felizmente compunham a Turma Julgadora, os desembargadores ORLANDO DIAS VIEIRA, que, infelizmente, já não priva mais do nosso convívio, e o desembargador WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA, hoje aposentado, que presidiu o julgamento. Estes dois desembargadores, frustraram a intenção do relator Calixtrato em manter as absurdas sentenças, que foram anuladas, estando os autos ainda em grau de recurso, perante a Justiça Federal, para onde foram remetidos, em razão da competência desta.

A atuação desses dois desembargadores, no julgamento da apelação, mereceu o seguinte comentário da Dra. Wanda Lucinski, Procuradora de Justiça do Estado do Pará, ao exarar seu parecer nos autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos contra o venerando acórdão, por Carlos Medeiros e Marinho Gomes de Figueiredo:

> *"Bem agiram os desembargadores Orlando Dias Vieira e Wilson de Jesus Marques da Silva quando, divergindo do voto do Relator, Desembargador Calixtrato Alves de Mattos, declararam nula a decisão de primeiro grau que julgou legítimas várias posses de terras e determinou registro das mesmas, como de propriedade dos interessados, no registro de imóveis".*

Felizmente, são poucos os magistrados que não honram o poder que

representam, mas esses poucos, como vemos, podem causar sérios problemas ao Estado e aos cidadãos que vêem neles a última esperança em defesa de seus direitos.

O outro entrave, é a morosidade da justiça que dificulta a retomada de terras públicas, indevidamente registradas em nome de terceiros, o que impede que o governo use essas terras para assentamentos de colonos que delas necessitam para o seu sustento e de suas famílias.

Embora a sociedade clame por uma justiça mais célere, isso não adianta, porque ninguém se comove com a angústia do povo. A solução seria então, que o legislativo criasse mecanismos coercitivos ou melhor, criasse um órgão que controlasse e fiscalizasse o judiciário que, até hoje não tem a quem prestar contas de suas atividades, chegando ao ponto, o que é um absurdo, de um processo ficar mais de três anos nas mão de um magistrado necessitando de um simples despacho, de um cite-se, para que seja formado o tripé processual.

Quanto ao problema da dificuldade de se retomar uma área em poder de um grileiro, em virtude do imperativo Constitucional que garante ao acusado, o contraditório e a ampla defesa, cabe também ao legislativo, criar, através de lei, uma justiça especial, aos moldes da Justiça do Trabalho, com instrumentos legais próprios, para que não fique totalmente atrelada ao Código de Processo Civil, com o mínimo de recursos possíveis, para tratar de matéria agrária, que trouxesse também em seu bojo dispositivos capazes de dar celeridade às ações de cancelamento, eliminando os recursos meramente procrastinadores.

O certo e que, a curto prazo, não vemos outra alternativa mais eficaz, para minorar a balbúrdia fundiária que toma conta do território paraense, se não através de ações discriminatórias, com a finalidade de extremar as terras públicas das particulares, identificando em campo, todas as irregularidades praticadas na área discriminanda, pode ser um procedimento dispendioso, mas se levarmos em consideração o prejuízo moral e patrimonial que o Estado vem sofrendo, tendo em vista que hoje, no Brasil e no mundo títulos de terras referentes a áreas situadas no Estado do Pará não merecem crédito, vale a pena, investir dessa forma.

No entanto, a adoção desse procedimento sempre é renegado a segundo plano pelos governantes que, ao que parece, não têm o interesse necessário de enfrentar com seriedade o problema, começando por aparelhar melhor o Instituto de Terras do Pará e remunerar condignamente os seus técnicos, considerando que um agrimensor percebe pouco mais de R$ 200,00 por mês, enquanto que um Procurador percebe bruto, apenas R$ 415,00, para defender o Estado contra grandes interesses, numa região, onde, por causa de terras, foram assassinados vários sindicalistas, padres e deputados.

Assim, aproveitando a inércia das autoridades competentes, em todas as esferas, os grileiros e falsários avançam, multiplicando ainda mais, a emissão de documentos espúrios, com a certeza de que jamais serão alcançados pelas malhas da justiça.

## 2.1 DAS CONCLUSÕES FINAIS E SUGESTÕES

Concluído o relato dos fatos apurados por esta COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, compete-me, na qualidade de Relator dos trabalhos, oferecer as seguintes sugestões destinadas ao restabelecimento da grave situação fundiária existente do território paraense, já devidamente aprovadas pelos demais membros integrantes da referida comissão.

É imprescindível que se promova a regulamentação dos institutos preconizados no Estatuto da Terra, de modo a estabelecer critérios uniformes para todas as entidades que atuam no trato das questões fundiária, até porque , não se pode admitir, de modo algum, a manutenção da situação existente em que o INCRA adota certa modalidade de regularização de áreas, em quanto os Estados se utilizam de outros Institutos de direito na execução de suas políticas agrárias, sem que haja identidade de critérios entre tais ações. Tal distorção vem contribuindo, também, para o agravamento do contexto fundiário paraense, pela multiplicidade formal de títulos expedidos sobre uma base territorial. Aliás, essa situação contraria frontalmente o disposto no artigo 5 da Constituição Federal que assegura todos serem iguais perante a lei.Com efeito,enquanto o Incra exige o pagamento do VTN, além de custas processuais, nas faixas sob sua jurisdição o Estado do Pará, através do Iterpa, promove a doação de terras, independentemente do pagamento do VTN ou mesmo de quaisquer custas.É necessário pois, repetimos, estabelecer um mesmo critério para todos,com a adoção de um único modelo de título.

Do mesmo modo, torna-se necessário aperfeiçoar o texto da Lei 6.739, evitando eventuais argüições de inconstitucionalidade. Embora o legislador tenha reunido nessa Lei conceito já consagrado pelo Código Civil e pela atual Lei de Registros Públicos, no que se refere à declaração de nulidades absolutas, de oficio pelo magistrado que delas tomar conhecimento, é forçoso admitir que não houve o cuidado de fundamentar o cancelamento sumário dos registros imobiliários fraudulentos, a partir desses conceitos anteriormente previstos no direito brasileiro.

Outra providência de caráter emergencial consiste na elaboração de Lei que torne obrigatória a participação do INCRA, do ITERPA, do IBAMA e demais órgãos vinculados à problemática fundiária, na qualidade de litisconsorte necessário, em todas as ações judiciais que envolvam direta ou indiretamente áreas rurais, mesmo quando se tratar de procedimento meramente possessório, sob pena de nulidade do processo.

Outra medida que deve ser tomada como forma de combater as numerosas fraudes fundiárias existente no âmbito do território paraense, consiste na elaboração de um cadastro fundiário único, para ser utilizado, como base de referência, por todos os órgãos que atuam no setor agrário, que deve ser feito com a participação direta de representantes de todos esses Órgãos.

Além disso, é preciso também modificar a sistemática até então adotada pelo INCRA para o cadastramento de áreas rurais com vistas a cobrança do Imposto Territorial Rural –ITR, consistente em atos meramente declaratórios dos interessados, sem qualquer confirmação oficial por parte daquela Autarquia

Federal.

Deve, assim, ser instituído um sistema que possibilite aferir, por ocasião da declaração dos interessados, se os respectivos imóveis se acham cobertos por títulos representativos de domínio, ou se constituem apenas posse. Nesse caso, o INCRA deverá estabelecer um prazo para que os detentores de áreas rurais sem título definitivo, promovam a regularização de suas terras perante o órgão competente, seja o próprio INCRA, seja o Órgão Estadual de Terras, no caso o Iterpa. Tal medida contribuirá decisivamente, não só para a realização do cadastro único, como também para definir, em curto espaço de tempo a situação dominial das áreas efetivamente ocupadas e trabalhadas. Afinal, não se pode admitir que o sistema de cadastro implantado pelo INCRA não permita sequer o conhecimento das áreas já desmembradas do patrimônio público e aquelas outras sujeitas à regularização.

Cabe sugerir, de outro tanto, que se estabeleça em caráter de urgência, um amplo e geral recadastramento de todos os imóveis rurais já desmembrados do patrimônio público, quer federal, quer estadual, com participação do titular do Cartório, Corregedoria da Justiça, do Ministério Público e de representantes do INCRA, do ITERPA, do IBAMA, da FUNAI e de outros órgãos que têm ingerência na problemática agrária.

Para tanto, deverão ser rigorosamente examinados todos os registros de propriedade existente nos Cartórios de Registros de Imóveis, que, depois de conferidos receberão um atestado de validade mediante a aposição de um selo de segurança em papel inviolável.

Cabe sugerir, ainda, dentro deste mesmo tópico que as intervenções feitas pela Corregedoria Geral da Justiça nos diversos cartórios de registros de imóveis, quando resultarem em comprovada atuação irregular dos respectivos titulares, sejam estes imediata e definitivamente afastados das funções notariais, e substituídos não por familiares, mas sim por membros do próprio poder Judiciário, que ficará responsável pelo funcionamento regular do cartório onde tiverem ocorrido fraudes nos registros, ainda que a receita, deduzidas o valor da remuneração do técnico indicado como interventor, seja repassado à família do Cartorário, tendo em vista a natureza vitalícia dessas funções.

O Estado do Pará deve promover as ações discriminatórias das terras de seu domínio nos termos do artigo 16 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, da Constituição do Estado do Pará, devendo para isso, aparelhar melhor o Instituto de Terras do Pará.

O Ministério Público Federal deve, através de inquérito, investigar sobre a existência ou não de JUVELINO NUNES BATISTA, suposto “proprietário” da fazenda Carapanã, chamando a depor as pessoas que com ele contrataram, principalmente, o senhor Raimundo Nogueira Neto, com residência em Brasilia-DF, sócio-gerente da empresa ALFA ENGENHARIA MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA., de acordo com documentos apresentados a esta CPI.

DEVEM SER ENVIADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DO DEPOIMENTO DO SENHOR ADRIANO QUEIROZ SANTOS FILHO, TABELIÃO DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS DE BELÉM, GLÁUCIA ALENCAR MEIRELLES ROCHA, ADVOGADA,

E MARIA SÍLVIA MONTEIRO DO AMARAL, ADVOGADA, PRESTADOS A ESTA CPI EM 17 DE OUTUBRO DE 2000, PARA AS PROVIDÊNCIAS LEGAIS CABÍVEIS

Diante da indefinição da JARI, em promover a legitimação de suas posses, deve, o Iterpa, promover a discriminatória administrativa, afim de dirimir, de uma vez por todas com as dúvidas que pairam em referência ao que é público e ao que é particular naquela área, afim de que seja definida, também, a situação dos posseiros de raízes que necessitam regularizar as suas posses.

Ao Poder Judiciário, para que seja agilizada a implantação, de acordo com a Lei, das varas Agrárias, Mineral e Ambiental.

Ao Governo do Estado do Pará, para que seja criada através de Lei, a Procuradoria Agrária com funcionamento perante o Instituto de Terras do Pará, dando competência aos advogados e procuradores daquele órgão, a atuarem em defesa do Estado, até o preenchimento dos cargos, por Procuradores de Carreira.

Por fim, deve ser encaminhado a conclusão desses trabalhos a todas às entidades ligadas a problemáticas agrária, para que fiscalizem, junto aos órgãos competentes, a execução de todas as sugestões aqui apontadas, por ser compromisso de toda sociedade, zelar pelo Patrimônio Público, cobrando das autoridades competentes, o empenho na adoção de medidas necessárias à implantação da ordem e da justiça no campo.

# RELATÓRIO

# DO

# ESTADO DO ACRE

Este relatório contou com a colaboração dos seguintes órgãos:

**INCRA/AC:** Mauro Heleodoro dos Santos; Noel Matos de Araújo Chaves; Vicente Freire Neto.

**GOVERNO DO ESTADO DO ACRE - Secretaria de Produção:** Antônio Carlos Carbone; Agenor Gerônimo de Souza.

**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO ACRE - FETACRE:** Jorge Henrique Garcia.

**FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO ACRE - FEACRE:** Maria das Graças Albuquerque.

**ASSESSORIA TÉCNICA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES:** José Evaldo Gonçalo.

**APOIO:** Valdir da Silva Pamplona e Regina Delmonte da Silva.

*I - Questão agrária e a grilagem de terras públicas*

## 1.1 - A Concentração Fundiária no Brasil

A concentração de terras em mãos de poucos grandes fazendeiros, formando-se latifúndios de dimensões extraordinárias, tem sido um dos grandes entraves à justiça social no campo. Sua problemática confunde-se com os primórdios da agricultura, a formação da família patriarcal e a delimitação da propriedade privada.

Desconcentrar a propriedade das terras cultiváveis a fim de torná-las produtivas, com a conseqüente implantação de sistemas visando o aumento da produção agrícola, a ampliação do mercado interno do País e a melhora do nível de vida das populações rurais, é uma das principais conquistas alcançadas com o fim da grilagem de terras.

A discussão sobre a propriedade da terra remonta à antigüidade greco-romana. Os antigos romanos fizeram diversas tentativas frustradas de pôr fim aos latifúndios e limitar a propriedade rural a 500 jeiras, ou 125 hectares. Na Idade Média, a tradição platônica adotada pelo cristianismo limitava o direito de propriedade com base no bem comum e no direito do indivíduo a uma vida digna.

O Brasil, diferentemente do pensamento cristão, apresenta uma estrutura agrária em que convivem extensos latifúndios improdutivos, grandes monoculturas de exportação e milhões de trabalhadores rurais sem terra. A área média das pequenas propriedades não ultrapassa os vinte hectares e a numerosa população rural vive em péssimas condições de higiene e alimentação, o que resulta em elevados índices de mortalidade.

A má distribuição da terra no Brasil data do início da colonização, quando a Coroa portuguesa simplesmente transplantou o sistema feudal inoperante da metrópole para as terras da Colônia. Interessada na produção do açúcar, estimulou a instalação de engenhos e concedeu vastas sesmarias a indivíduos que estivessem em condições de investir na lavoura canavieira.

A primeira modificação importante na legislação agrária do Brasil data da vinda da Corte portuguesa em 1808, quando D. João VI sancionou decreto que permitia a concessão de sesmarias a estrangeiros. Os colonos, procedentes de vários países da Europa, localizaram-se no sul e deram início ali ao processo de formação da pequena propriedade agrária. Inauguraram também o regime de posse, pois os que não possuíam recursos suficientes para receber e cultivar sesmarias, apropriavam-se de terras incultas, adquirindo-as pelo chamado direito de fogo morto. Por esse direito, o colono podia conservar legalmente as terras que seu trabalho e dinheiro recuperassem, cultivassem e tornassem rentáveis.

A primeira Lei de Terras do Brasil data de 1850 (Lei nº 601) e proibia a aquisição de terras devolutas, exceto por compra, numa tentativa de coibir o regime de posse. A lei vigorou até a promulgação da constituição republicana de 1891, que concedia autonomia legislativa aos estados da federação. No tocante às leis agrárias, porém, os estados, exceto por alterações muito superficiais, endossaram os princípios e normas da Lei de Terras de 1850.

A partir da proclamação da república, sucederam-se os decretos que regulamentaram aspectos da propriedade da terra, mas nenhum modificou fundamentalmente a má distribuição da propriedade fundiária no País. O código civil brasileiro, promulgado em 1916, proibiu a legitimação das posses e a revalidação de sesmarias. Aqueles que não tivessem regularizado suas posses até o início da vigência do código só poderiam fazê-lo com base no instituto do usucapião.

O princípio segundo o qual a posse não garante a propriedade vedou ao trabalhador rural o acesso à terra e propiciou a formação de uma casta de latifundiários que se apossou das áreas rurais brasileiras. Na base da pirâmide social, uma vasta classe de despossuídos foi relegada à mais extrema miséria e teve suas reivindicações reprimidas sistematicamente com violência.

**A mesma legislação, já arcaica e ineficaz no início da colonização, regeu a ocupação do Centro-Oeste e da Amazônia, na segunda metade do século XX. Multiplicaram-se as propriedades de dez mil, cem mil e até um milhão de hectares**, em flagrante desobediência à constituição de 1946, que exigia aprovação do Senado para qualquer concessão superior a dez mil hectares. As diferenças sociais se agravaram e se estenderam. Depois da constituição das organizações internacionais de direitos humanos, proliferaram as de-

núncias de exploração do trabalho escravo, grilagem de terras, assassinato de líderes dos trabalhadores rurais e toda sorte de violência.

Tradicionalmente identificado com o setor mais conservador da cena política brasileira, o latifúndio exerceu sempre poderosa influência sobre as decisões oficiais. Por meio de seus representantes nos órgãos de governos locais e federais, conseguiu manter incólume o regime de propriedade e os privilégios de que desfrutava, sobrevivendo assim à industrialização e às mudanças sociais ocorridas nos meios urbanos.

O governo do presidente João Goulart propôs, em 1963, a aprovação de um princípio constitucional segundo o qual a terra não poderia ser mantida improdutiva por força do direito de propriedade. Por essa via, se pretendia distribuir pequenos lotes a dez milhões de famílias. Sobreveio então o golpe militar de 1964, que interrompeu a ampla mobilização nacional em favor da reforma agrária.

As políticas de desenvolvimento durante a ditadura militar pressupunham equivocadamente o "vazio demográfico" e se destinavam a aparelhar a região para suprir o mercado mundial dos insumos que dela demandava. Criou-se o modelo comercial e industrial, centrado basicamente na política de incentivos fiscais e creditícios, contabilizando mão-de-obra barata, desqualificada e politicamente desorganizada. Este processo tem sido acompanhado de agressões ao meio ambiente e violência contra os trabalhadores rurais, trabalhadores extrativistas e populações indígenas.

Em julho de 1985 o governo Sarney instituiu o Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, para executar o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964). O Plano Nacional de Reforma Agrária, proposto pelo novo ministério, provocou muita polêmica, pois propunha as seguintes metas: reforma agrária; **discriminação e arrecadação de terras públicas**; regularização fundiária; legitimação de posses; colonização em terras públicas e disciplinamento da colonização privada; lançamento e cobrança do imposto sobre a propriedade rural e da contribuição de melhoria referente a imóveis rurais; aquisição de imóveis rurais por estrangeiros. O plano, que teve como principal instrumento a desapropriação de latifúndios e o assentamento de sete milhões de trabalhadores, aguardava plena execução 150 anos depois da primeira Lei de Terras promulgada no Brasil, mas nunca foi colocado em prática.

### 1.2 - A Grilagem de terras no Acre

Grilagem é o termo usado para apropriação ilícita de terras por meio da expulsão de seus proprietários, posseiros ou índios. Também denomina a legalização do domínio da terra através de documento falso. Esse termo (grilagem) é utilizado, pois há algum tempo se fazia uso de grilos, colocados em gavetas sobre papéis que precisavam parecer velhos para dar “autenticidade” a títulos de terras. Os papéis adquiriam características como cor amarelada e pequenas corrosões. Esse foi um sistema adotado já na época da Lei de Terras.

**A grilagem constitui, ainda, um dos mais sérios problemas enfrentados pelos posseiros. Trata-se de uma série de mecanismos de falsificação de documentos de propriedade de terras, negociações triangulares**

**fraudulentas, chantagens e corrupções que têm envolvido das pessoas mais simples aos donos de cartórios e governadores de estados.**

O controle pelo Estado de uma possível reorganização agrária significaria, fundamentalmente, a possibilidade de expandir a produção agrícola ou extrativista, hoje subordinada à lógica da reprodução do capital financeiro.

Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga a grilagem de terras públicas na Amazônia ouviram centenas de pessoas nos Estados, inclusive desembargadores e juizes. A Justiça, em muitos casos, é acusada de facilitar as fraudes beneficiando os comerciantes, com decisões judiciais sobre venda de terras. Nesse esquema, um dos beneficiados é o comerciante **Falb Saraiva de Farias**, que seria proprietário de 10 milhões de hectares nos Estados do Amazonas e do Acre.

O envolvimento de serventuários da Justiça com a grilagem de terras da União será investigado pelo Ministério Público Federal. A expansão de propriedades teve origem a partir de fraudes de sentenças proferidas por juízes estaduais em ações demarcatórias e de usucapião. Os serventuários, cujos nomes estão em sigilo em razão das investigações, não cumpriram a maioria dos acórdãos e decisões avocatórias proferidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos. Situação que levou o Incra a pagar, nos últimos 30 anos, indenizações milionárias de desapropriações indevidas.

Levantamento preliminar em algumas áreas do Estado do Acre demonstrou a ausência de ações discriminatórias e constatou a existência de áreas sobrepostas, junção de matrículas e presunção de registros indevidos pela grande dimensão dos imóveis. A partir desse levantamento, o Incra já entrou com ação de nulidade de registro para retomada das terras públicas indevidamente ocupadas por particulares.

A ação da CPI já auxiliou o governo a agir contra a grilagem no País. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) está cancelando, em definitivo, o registro de 54 mil hectares de terra no Acre que estavam em poder de uma empresa com sede no Paraná e sobrepostas a vários projetos de assentamento. A partir desse caso, foram anunciados levantamentos de outras áreas que podem também ter os registros cancelados, chegando-se a mais de três milhões de hectares somente nessa unidade federativa.

A fraude envolve a Caribbean Lumber Internacional Inc., supostamente uma empresa de fachada, que foi descoberta pelo Incra no Estado por meio do cruzamento de documentos da área e de um levantamento feito com ajuda de satélite.

Os 54 mil hectares “pertenciam” apenas no papel à Caribbean Lumber Internacional, a empresa de fachada que agia não só na cidade de Acrelândia, mas em outros municípios do Acre, como em Senador Guiomard, onde chegaram a registrar a propriedade como Fazenda Horizonte. Quando o Estado tentou ouvir a empresa no Paraná, foi informado que a Caribbean deixou de funcionar há mais de dois anos.

Essas terras registradas, na realidade estão sobrepostas a seis áreas, das quais cinco são terras arrecadas pela União. "As terras não existem. Estão

sobrepostas sobre projetos de assentamento do Incra e um seringal", disse um técnico do Incra ao depor nessa CPI.

As investigações e denúncias apresentadas, levaram o procurador da República no Acre, Marcus Vinícius Medeiros, a instaurar inquérito na Polícia Federal para investigar as denúncias de grilagem no Acre, incluindo o caso de suposta tentativa de suborno de uma funcionária do cartório de Sena Madureira para registrar terras suspeitas de também não existirem. Esta não é a primeira fraude praticada no cartório de Senador Guiomard. O tabelião da comarca, Francisco Evilásio Barbosa do Nascimento, já foi condenado a 14 anos de prisão por falsificar certidões, e ser conivente com a grilagem de terra na região. O caso da Caribbean Lumber Internacional INC também deve ser investigado no inquérito.

Diante desses casos, portanto, nada mais justo que o cancelamento de todas as matrículas irregulares e a condenação dos envolvidos. Nossa convicção é plena no sentido do papel público e social que esta Comissão Parlamentar de Inquérito pode trazer. Parte da injustiça social, cometida e perpetuada ao longo das últimas décadas, poderá agora ser amenizada.

## II - ESTADO DO ACRE (Histórico)

O Estado do Acre possui uma situação "SUI GENERIS" com respeito às terras, o que torna difícil definir o seu perfil fundiário, sem levar em conta alguns fatores históricos/jurídicos.

Até o advento do Tratado de Petrópolis (17.11.1903), que autorizou a permuta de territórios e outras compensações entre o Brasil e a Bolívia, as terras que estavam abaixo da linha Cunha Gomes pertenciam a esta última, e como tal, estavam subordinadas às suas leis. Com o Tratado, as terras mencionadas passaram a pertencer ao Brasil, entretanto, no seu artigo II, estabeleceu:

> *"A transferência de territórios resultante da delimitação descrita no artigo precedente compreende todos os direitos que lhe são inerentes e a responsabilidade derivada da obrigação de manter e respeitar os direitos reais adquiridos com nacionais e estrangeiros, segundo os princípios do direito civil".*

Com isso, o Brasil ficou obrigado a reconhecer e acatar as determinações bolivianas, no tocante às questões fundiárias vigentes até aquela data. Destarte, como não houvesse outro dispositivo legal para aplicar nas decisões sobre as terras do Território do Acre, utilizou-se a Lei nº 601 de 1850, e as disposições do próprio Tratado de Petrópolis.

Após nove anos de Território legalmente constituído, foi sancionada a Lei nº 2.543-A, datada de 05.01.1912, pelo qual, algumas medidas importantes foram adotadas para a região. A primeira delas é que o governo mandaria pro-

ceder a discriminação e, conseqüentemente, expedir títulos de propriedade para as posses reconhecidas dentro da área do Território; reconhecia os títulos expedidos pelos Governos do Amazonas, da República da Bolívia e do ex-Estado Independente do Acre (antes do Tratado de Petrópolis); e por fim, que a área máxima de cada lote seria de 10.000 ha.

Esta Lei, sem dúvida foi inócua pois o governo não dispunha de uma representação oficial eficiente, e nem de técnicos para executá-la.

Na visão da Procuradora Maria Brasil Costa Cruz (INCRA/BSB) , a Lei 2.543-A, "é uma lei redigida sem técnica, misturando assuntos: aquisição de terras, sua regularização, construção de ferrovias, normas para seringais nativos".

Diante desse Instituto, quatro situações fundiárias se estabeleceram nas terras acreanas.

a - As terras já tituladas pela Bolívia;

b - As terras tituladas pelo Estado do Amazonas;

c - As terras tituladas pelo Estado Independente do Acre; e

d - As terras ocupadas sem documentos hábeis.

Na prática, a situação não parecia tão simples assim. Por essa época, as áreas de terras que constituíam os seringais eram estimadas em função das "estradas de seringa" nelas existentes, não havendo a preocupação em se declarar a sua metragem oficial. Este fato contribuiu para que os seringais fossem se expandido, e com isso, imensas propriedades particulares se formando na presunção "AD CORPUS" de aquisição.

Pelo Novo Regulamento de terras Devolutas da União (Decreto 10.105 de 05.03.1913), as terras devolutas, situadas no Território Federal do Acre, dentro dos limites declarados no Tratado de 17.11.1903, e de acordo com o Decreto nº 1915 de 02.05.1910, só poderiam ser adquiridas por títulos de compra, e mais uma vez reforçava que seriam reconhecidos como legítimos os títulos expedidos pelos Governos da Bolívia, do estado do Amazonas e do ex-Estado Independente do Acre, antes da fundação de cada Departamento, em virtude da Lei nº 5.188 de 07.04.1904.

Somente com o Decreto-Lei nº 9.760 de 05.09.1946, o governo se penitencia e reconhece que agiu arbitrariamente sobre propriedades legalmente constituídas, e por esse dispositivo, permitiu a justificação administrativamente de posses nos casos de: posse continua e incontestada com justo título e boa-fé, por tempo superior a 20 anos; por se acharem em posse pacífica e ininterrupta, por 30 anos, independentemente de justo título e boa-fé; e por sentença declaratória amparada no art. 148 da Constituição de 1937.

Esta Lei enfatizou e valorizou a discriminação administrativa, e este, por ser um instrumento mais flexível no modo de apreciar as questões, fez respeitar as peculiaridades das terras acreanas.

Com a elevação do Acre à categoria de Estado, pela Lei nº 4.070 de 15.06.62, ficaram atribuídas ao novo Estado, e a ele incorporados, os bens móveis, encargos e rendimentos, inclusive os de natureza fiscal direitos e obrigações relativas.

## III - CONFIGURAÇÃO JURíDICA DAS TERRAS ACREANAS

### 1º período:- 1903 a 1904

O Tratado de Petrópolis, celebrado aos 17.11.1903, entre o Brasil e a Bolívia, como se viu, além de por fim ao litígio de limites entre os Países consignatários, determinou em seu artigo II:

> *"art. II. A transferência de territórios resultante de delimitação descrita no artigo precedente, compreende todos os direitos que lhes são inerentes e a responsabilidade derivada da obrigação de manter e respeitar os direitos reais adquiridos por racionais e estrangeiros, segundo os princípios do direito civil".*

A União Federal consuma definitivamente a incorporação do Acre ao domínio nacional, sob a forma de território, com sua organização ditada pelo decreto nº 5.188, de 7.4.1904, extinguindo-se pendência com a possibilidade de sua anexação ao pleito do Estado do Amazonas, bem como, a criação de um Estado autônomo e federado.

Neste caso, o reconhecimento dos direitos reais adquiridos por nacionais e estrangeiros, segundo os princípios do direito civil e da letra do artigo II, do Tratado de Petrópolis, deveria preceder de regulamentação, de acordo com as leis vigentes de cada partícipe na região deflagrada.

De outro modo, somente o Vale do Acre havia sido objeto de tratado internacional, pendente, ainda os limites fronteiriços nos vales do Alto Purus e Alto Juruá com o Peru, cuja definição deu-se no ano de 1909.

Em seqüência, a União Federal, neste período inicial, além da criação e organização dos Departamentos, em número de três, do território do Acre, buscou solução junto ao Peru da definição das fronteiras disputadas.

Resta uma única certeza, no aguardo de solução com a República do Peru, a Administração Federal voltada ao território não perfez a regularização das terras acreanas, ou de qualquer providência complementar à ausência de normas legais para tal objetivo.

**2º período:-1904 a 1912**

Neste interregno, a União não elaborara nenhuma regulamentação a ser aplicada às terras acreanas anexadas, inclusive, ao Tratado de limites com o Peru, firmado aos 8.9.1909, permanecendo apenas a intenção constante do Tratado de Petrópolis, sem apresentar os contornos legais para sua vigência.

Assim, ao editar o Decreto nº 2.543-A, de 5.1.1912, o Governo Federal fixou os critérios legais da discriminação especial de terras a ser desenvolvida no Acre, conferindo-se o reconhecimento, tanto quanto possível, dos títulos expedidos pelos governos do estado do Amazonas, da Bolívia e do ex-Estado Independente do Acre, antes do Tratado de Petrópolis e as posses mansas e pacificas, adquiridas por ocupação primária ou havidas do primeiro ocupante, desde que comprovada efetiva exploração ou com princípios dela e morada habitual do posseiro, neste caso, a área máxima de cada lote até 10 km em quadra de terras (10.000 ha).

Assim, o primeiro edito federal, acerca das terras acreanas, veio no bojo de medidas destinadas a facilitar e desenvolver a cultura da seringueira, do caucho, da maniçoba e da mangabeira e a colheita e beneficiamento da borracha extraída dessas árvores, e abertura de créditos e às operações de crédito, de isenções de impostos de importação de utensílios e materiais destinados a cultura da seringueira e demais (art. 1º); e instituição de prêmios em benefício de plantio ou replantio de seringueiras, cauchais, maniçobais ou mangabais (art. 6º, I, II, III, IV); isenção de impostos de importação (art. 7º) e outras providências à atividade extrativista na Amazônia, já em franco declínio, ao competidor malasiano.

Prosseguindo ao tema central, o Decreto nº 2.543-A/1912, recomendava que o Governo Federal mandasse proceder à discriminação e conseqüente reconhecimento das posses devolutas do território federal do Acre (art. 10), para expedição dos títulos de propriedade, pela União, proprietária das terras dessa unidade descentralizada da administração federal.

Assim, teve o efeito imediato da aplicabilidade da legislação federal da terras, respeitados os títulos expedidos pelos Governos do Amazonas, da Bolívia e do ex-Estado Independente do Acre, por força do Tratado de Petrópolis.

Ainda que, tais títulos legítimos, deveriam obter irrestrito e integral reconhecimento - direito adquirido - pela existência de Tratados Internacionais que deverão ser cumpridos obrigatoriamente.

Vale destacar que a União, unilateralmente dilatara a validade dos títulos expedidos pela Bolívia, dentro não apenas da área que era Boliviana, mas dentro dos atuais limites do Acre. Porém, a validade de tais títulos está condicionada ao exame prévio pelo Poder Público, ao reconhecimento de sua legitimidade no curso do processo discriminatório, a que faz alusão o mesmo art. 10, da Decreto nº 2.543-A.

Não se pode entender de outra maneira, a não ser que, a extensão da validade dos títulos bolivianos, e, adiante os títulos peruanos, sobre a área genuinamente nacional, não se deu na forma ampla e genérica preceituada no

art. II, do Tratado de Petrópolis, mas de modo restritivo, ou seja, admitiu apenas a subsistência do direito adveniente de título regularmente expedido pela Bolívia, e não qualquer outro direito adquirido segundo o direito civil.

Depreende-se que não haveria o reconhecimento imediato da validade dos títulos expedidos pela Bolívia, senão, o necessário ato administrativo confirmador dos eventuais direitos conferidos pelo vizinho País.

Portanto a mera apresentação de um documento, que formalmente se afigura como título expedido pela Bolívia, não confere, per si, direitos ao seu titular, mas, após à apreciação e indispensável reconhecimento pelo Órgão responsável pela Discriminação de Terras Devolutas da União.

No caso das posses e pacíficas, adquiridas por ocupação primária ou havida do primeiro ocupante, que se acharem em efetiva exploração ou com princípios dela e morada habitual, tanto quanto possível, seriam reconhecidas até o limite de 100 KM² (10.000 ha), não se constituindo direito adquirido, conf. art. 10, §1º, do Dec. 2.543-A/1912, assim expresso: - “Na verificação deverão ser atendidos tanto quanto possível...”

**3º período: - 1912 a 1915**

Nesse compasso, ao aviso do Decreto nº 2.543-A, o Governo Federal proclama o novo Regulamento de Terras da União, através do Decreto nº 10.105, de 5.3.1913, que as terras devolutas situadas no território federal do Acre, dentro dos limites declarados no Tratado assinado em Petrópolis aos 17 de novembro de 1903, e de acordo com o Decreto nº 1.915, de 2 de maio de 1910, só podem ser adquiridas por título de compra, e imprime, o conceito legal de terras devolutas, por exclusão, daquelas extremadas das seguintes situações jurídicas constituídas:

> a) as que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo;
>
> b) as que não se acharem aplicadas a algum uso público federal ou municipal;
>
> c) as que não se acharem compreendidas em concessões ou posses, capazes de revalidação ou legitimação;
>
> d) as que, suscetíveis de revalidação ou legitimação, deixarem de ser revalidadas ou legitimadas dentro dos prazos marcados;
>
> e) as que, sendo reservadas, na forma deste regulamento, não tiveram aplicação projetada, ou pelo abandono de projeto ou por ter sido o mesmo realizado em outro lugar;
>
> f) as áreas de extintos aldeamentos de índios quando não ficarem encravados em terras que as letras 'a' e 'b' ressalvam.”

Ainda, são reconhecidos como legítimos os títulos expedidos pelos Governos da Bolívia, do Estado do Amazonas e do Estado Independente do Acre, antes da fundação de cada Departamento em virtude do Decreto nº 5.188, de 7.4.1904 (art. 3º), posteriormente, incluídos os títulos expedidos pelo Peru, através do Decreto nº 10.320, de 7.7.1913.

Seriam legitimáveis as posses das terras fundadas em concessões, que não puderem ser revalidadas(...); e as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem em efetiva exploração ou com princípio dela e moradia habitual do posseiro ou seu sucessor universal ou singular ou dos seus prepostos .

A rigor, o Regulamento de Terras de 1913, afirma que as terras devolutas situadas no Território Federal do Acre só podiam ser adquiridas por título de compra, e, o procedimento de discriminação, legitimação e medição, incumbiria ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio as providências administrativas para separação do domínio público do particular as terras devolutas.

Ora, o Acre, por ser território limítrofe à fronteira nacional, também as suas terras devolutas poderiam ser concedidas gratuitamente, e não somente por compra, sob as condições prévias, na faixa de 66 km. Ainda mais, ao tema de constituir território federal a União possuía a prerrogativa de conceder, igualmente, gratuitamente as terras devolutas, depois de ouvido o Ministério da Guerra.

Também cabia ao Ministério dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, criado pelo Decreto nº 1.606, de 29.12.1906, a competência para assuntos relativos a “terras públicas, registro de terras possuídas e legitimação ou revalidação das posses e concessões feitas, medição, demarcação, descrição, distribuição e venda das terras pertencentes à União e sua separação das que pertencem ao domínio particular.”

Se fosse implementado o Regulamento de Terras Devolutas de 1913, o Acre estaria amparado e definitivamente prestada a atividade administrativa reclamada.

Mas, diante da ausência de infra-estrutura administrativa capaz de aplicar o decreto nº 10.105/1913, levou o Governo Federal a baixar o Decreto nº 11.485, de 10.2.1915, que suspendeu a execução de sua aplicação, até que se organizasse a lei de terras, que seria submetido ao Congresso Nacional.

Sinteticamente, o Regulamento de Terras de 1913, dispôs:

- declarava que as terras do Território do Acre só podiam ser adquiridas por compra;

- considerava devolutas as terras que não se achavam no domínio particular, em uso público e as que não estavam compreendidas em concessões ou posses capazes de revalidação ou legalização;

- reconhecia como legítimos os títulos expedidos pelos governos do estado do Amazonas, da Bolívia, do Peru e do ex-Estado Independente do Acre, antes da fundação dos Departamentos.

- os títulos deveriam ser apresentados à representação do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, a quem competia à apreciação e expedição novos títulos;

- criou comissários de terras, para as tarefas administrativas preparatórias de revalidação das concessões e da legitimação de posses anteriores à vigência do decreto;

- previu a instauração do processo judicial de revalidação e legitimação no juízo de direito da Comarca de situação das terras;

- considerava como terras reservadas, as necessárias à obra de defesa, construções militares, estaleiros, leitos de estradas de ferro, aldeamento de índios etc...

- seriam homologadas as áreas excedentes às devidamente revalidadas, as posses mansas e pacíficas em exploração e com moradia habitual do posseiro ou seu sucessor, até o limite de 10.000 hectares;

- não seriam consideradas, as que não tivessem indícios de cultura ou apenas pequenas derrubadas ou vestígios de transitórias passagens, à exceção, dos seringais ou castanhais em exploração ou com aberturas de estradas.

**4º período:- 1915 a 1946**

Durante o decorrer de mais de trinta anos, a União Federal não obsequiou o Acre acerca da titularidade de suas terras, apesar de manter os serviços públicos organizados, permanecendo ao descortino de desavenças e impugnações das propriedades acreanas, especialmente ao fim do ciclo da borracha.

Acelerou-se, após breve pausa, com a II Grande Guerra, o declínio geral do extrativismo, base de exploração da terra acreana, com a “quebra” dos centros comerciais de Manaus e de Belém, e a aglutinação dos seringais acreanos, face à inadimplência, em mãos de poucos, constituindo-se conglomerados de terras, não raras vezes, ocupantes de inteiro curso de um rio...

Com o advento do Decreto-Lei nº 9.760, de 5.9.1946, estão entre os bens da União:

> - A porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais; e
>
> - As terras devolutas nos Territórios Federais;

Aqui, o diploma legal, no artigo 5º, e alíneas do DL nº 9760/46, define por exclusão o conceito de terras devolutas, daquelas que não se incorporam ao domínio privado:

> a) por força da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1954, e outras leis, decretos gerais, federais e estaduais;
>
> b) em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento por parte da União ou dos Estados;
>
> c) em virtude da lei ou concessão emanada de governo estrangeiro e retificada ou reconhecida, expressa ou implicitamente, pelo Brasil, em tratado ou convenção de limites;
>
> d) em virtude de sentença judicial com força de coisa julgada;
>
> e) por se acharem em posse contínua e incontestada com justo título de boa-fé, por termo superior a 20 (vinte anos);
>
> f) por se acharem em posse pacífica e ininterrupta, por 30(trinta anos), independentemente de justo título e boa-fé;
>
> g) por força de sentença declaratória proferida nos termos do artigo 148, da Constituição Federal, de 10 de novembro de 1937.

Inclusive o Parágrafo Único, do artigo 5º, do DL nº 9760/46 indica: “A posse a que a União condiciona a sua liberalidade não pode constituir latifúndio e depende do efetivo aproveitamento e morada do possuidor ou do seu preposto integralmente satisfeitas por estes, no caso de posse de terras situadas na faixa de fronteira, as condições impostas na lei.”

Em relação as áreas possuídas continuamente com justo título de boa-fé, por prazo superior a vinte anos ou as posses pacificas e ininterruptas por trinta anos, nestes casos independentemente de justo título e boa-fé. Este tipo de situação jurídica constituída deverá sofrer reconhecimento da legitimidade do domínio privado se atendidas estas condições e ainda confirmados o efetivo aproveitamento e morada do possuidor ou por preposto, a que se condiciona a liberalidade da União e não constituir latifúndio. Ainda, caso a posse esteja situada na faixa de fronteira as condições impostas na lei.

Para comprovação, documentalmente, a posse havida por justo título e boa-fé, o REGISTRO DE IMÓVEL levado a efeito no cartório de Registros de Imóveis, no livro próprio para transferência e domínio por tempo superior a 20 anos da data vigência do DL nº 9.760/46, é prova suficiente de justo título.

Aprioristicamente, no caso do Acre, as cadeias sucessórias dos imóveis para que tenham eficácia e validade jurídica devem perfilar, ab ovo, os requisitos de titulação legítima pela legislação pertinente.

Aqui, interessa-nos a sistemática dos registros públicos, principalmente, o registro de imóveis, que estava sob responsabilidade da União Federal, ao

Acre jurisdicionado à manutenção dos atos jurídicos, praticados e preservados aos serviços públicos dos Cartórios e Tabeliães de Notas, nas sedes dos departamentos e, depois, municípios.

Mas, mesmo o registro de imóveis não está imune a impugnações ou a vícios cometidos em desacordo com a lei, a presunção júris tantum é o corolário da doutrina que invoca a relatividade do domínio presumido, que poderá ceder em prova contrário. (art. 859, do CCB).

Ao confirmar que, a responsabilidade do Estado acerca dos Registros Públicos, depara-se uma atividade pública, os oficiais de registro imobiliário são, civil e criminalmente, responsáveis por todos os prejuízos que pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Ainda que, antes do advento do Código Civil Brasileiro, não estavam obrigados a registro os títulos traslativos do domínio, vamos observar que, mesmo anterior a 1917, muitos seringais acreanos já possuíam o competente registro imobiliário, às expensas dos serviços notariais mantidos pela própria União, que provia o serviços públicos, através de seus agentes e ou prepostos, no dia-a-dia, dos registros de pessoas naturais e jurídicas além da manutenção rigorosa dos registros públicos de imóveis e conexos.

Quanto a prova material da posse superior a 30 anos, neste caso, independentemente de justo título e boa-fé, mediante comprovação do exercício regular, por si ou preposto, em posse pacífica e ininterrupta, pelo menos 30 anos antes da edição do DL nº 9.760/46.

Para efetivação dessa medida ao interessado, facultou-se a justificação administrativa, por incumbência do SPU-Serviço do Patrimônio da União, em nome da Fazenda Nacional, de acordo com o artigo 175 do DL nº 9.760/46.

Quanto a este aspecto, além de administrar os bens dominiais da União, competia ao Serviço de Patrimônio da União, criado pelo decreto-lei nº 6.781, de 15.9.1944, por sua vez sucessor da Diretoria do Domínio da União, vinculado ao Ministério da Fazenda, a adoção das medidas para o processo discriminatório de terras devolutas da União, na faixa de fronteira e nos Territórios federais,:-

Também, ficou criada uma Delegacia do Serviço do Patrimônio da União-SPU, no então Território Federal do Acre, na forma do art. 7º,do decreto-lei nº 7.724, de 10.7.1945.

Apesar de proclamado por mais de 25 anos, da edição do DL nº 9.760/46, a União não havia adotado qualquer providência relativa à discriminação de terras devolutas no Território do Acre.

Neste compasso, a União não providenciou, à época, mais uma vez, a discriminação das terras devolutas, em sua própria dependência territorial, o Acre, além das terras situadas ao longo da faixa de fronteira de 66 km, depois alargada para 100 km e 150 km, sem qualquer estímulo ao povoamento e de fixação do homem nacional, no pólo extremo ocidental do País.

**5º período:- 1946 a década de 1970.**

Como se viu, mesmo assim, a União não patrocinou a atividade de discriminar as terras devolutas no âmbito de seu domínio, no território do Acre, nem aos demais, refletida nas normas instituídas pelo DL nº 9.760/46.

Observou-se no decorrer do ano de 1962, a emancipação política e administrativa do Território federal, elevado à categoria de Estado, através da Lei nº 4.070, de 15.6.1962, permanecendo, em vigor, legislação federal restritiva na faixa de fronteira ( Lei nº 2.597, de 12.9.55, revogada pela Lei nº 6.634/79).

O Decreto-Lei nº 1.164, de 1.4.1971, declarava indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais as terras devolutas situadas nas faixa de 100 km e de largura em cada lado do eixo das rodovias na Amazônia - incluindo as apenas projetadas - como no caso ocorrente da BR-364 - trecho:- Porto Velho- Abunã-Rio Branco-Feijó-Cruzeiro do Sul-Japiim, na extensão aprox. De 1.000 km e da BR-317 - trecho: Lábrea-Boca do Acre-Rio Branco-Xapuri-Brasiléia-Assis Brasil, na extensão de aproximadamente 800 km.

No entendimento geral, o Acre retornava à própria condição anterior de simples território, depositário das terras devolutas em favor da União, face a legislação extravagante acima indicada.

Em seqüência, coube ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, órgão federal, sucessor do IBRA - Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, do INDA -Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e do GERA - Grupo Executivo da Reforma Agrária, criado pelo decreto-lei nº 1.110, de 9.7.1970, patrocinar o procedimento discriminatório administrativo e judicial das terras devolutas federais, sob disposição legal contida no artigo 5º da Lei nº 4.947, de 6.4.66.

Com a aprovação da Exposição de Motivos entre os Ministérios da Agricultura e de Justiça e o Conselho de Segurança Nacional nº 77, de 10.10.78 e Anexo denominado “Rol das Hipóteses de Convalidação” de domínio sobre terra pública por particulares, seja em título, seja em mera ocupação, nos termos da legislação federal de terras devolutas, a Administração Federal arrolou as situações jurídicas a serem examinadas no bojo do procedimento discriminatório administrativo, nos moldes da Lei nº 6.383, de 7.12.76.

Este roteiro administrativo preconizava relativamente ao Acre:

- **domínio titulado:**

> a) os títulos legítimos expedidos pelos governos da Bolívia, do Peru, do Estado do Amazonas e do ex-Estado Independente do Acre, em data anterior a 7.4.1904, observados sempre que possível, os requisitos de morada habitual e cultura habitual (art. 10º,§1º,"a", do Decreto nº 2.543-A/1912 e art. 3º, do Decreto nº 10.105/1913).

b) os relativos ao domínio emanado de lei ou concessão de governo estrangeiro ratificada ou reconhecida pelo Brasil, explícita ou implicitamente, através de tratado ou convenção de limites, anteriores a 5.9.1946.(art. 5º, “c” do DL nº 9.760/46).

c) os obtidos em virtude de sentença judicial com força de coisa julgada, anterior a 5.9.1946 (art. 5º, “d”, do DL nº 9.760/46).

d) os decorrentes de sentenças declaratórias proferidas nos termos do art. 148, da CF/37.(art. 5º, “g” do DL nº 9.760/46).

- **domínio por ocupação:-**

a) a posse mansa e pacífica, estivesse já reconhecida judicial ou administrativamente, ou medida e demarcada por profissional legalmente habilitado, qualquer que fora a sua extensão; ou

b) a posse mansa e pacífica, do primeiro ocupante ou seu sucessor, nesta hipótese o limite máximo de 100 $km^2$, ou, 10.000 hectares, em ambos os casos, posse anterior a 7.4.1904, quando revestida em 5.3.1913, à época, exploração efetiva e morada habitual (artigos 38 e 39 do Decreto nº 10.105/1913);

c) a posse contínua e incontestada, por prazo superior a 20 anos, com justo título e boa-fé; ou

d) a posse mansa pacífica e ininterrupta, por 30 anos, independentemente de justo título e boa-fé, em ambos casos, anteriores a 5.9.1946 e presentes àquela data, os requisitos de efetivo aproveitamento a morada do possuidor ou seu preposto, (artigo 5º, alíneas “e” e “f”, do DL nº 9.760/1946), não podendo exceder à área equivalente a 600 vezes o módulo de exploração indefinida de localização do imóvel (entre 33.000 ha. e 60.000 ha.), e em se tratando de faixa de fronteira ouvido o Conselho de Segurança Nacional, extinto e substituído pelo Conselho de Defesa Nacional (artigo 91, da CF/88), mas ausente a previsão de qual órgão fiscalizador seria submetido o assunto.

Confira-se o conceito de latifúndio dado pelo Estatuto da Terra no artigo 4º, V, c/c ao artigo 46, Parágrafo 1º, “b”, do Decreto 84.685/80.

**6º período:- décadas de 80 e 90.**

Nesta oportunidade, o INCRA mantinha à disposição os elementos básicos, para o mister de discriminar as terras no Estado do Acre: estrutura administrativa adequada (recursos humanos e materiais) e roteiro legal mínimo, que deram impulso às atividades finalísticas a que se propôs, ou seja, a política de Reforma Agrária, segundo os termos do Estatuto da Terra.

Vale a pena incursionar, a grosso modo, ao procedimento de discriminação de terras devolutas da União (administrativo e judicial) ditado pela Lei nº 6.383, de 7.12.76, corolário de uma legislação anterior advinda desde a época do Império.

Por ocasião, o INCRA, através das Comissões Especiais de Discriminação de Terras, patrocinou a separação e a apuração de terras devolutas no Estado do Acre, como corolário incorporou ao domínio da União cerca de: 3.079.205,5600 hectares, ao teor dos artigos 13 e 28 da Lei nº 6.383/76, bem como de ações discriminatórias judiciais, vide Quadro de Áreas Arrecadadas pela Divisão de Recursos Fundiários, da SR-14/AC, do INCRA, no Estado do Acre.

Também é certo que, a EM nº 77/78, e Rol das Hipóteses de Convalidação após sua aplicação em procedimentos discriminatórios administrativos ensejou suspensão, por parte da Procuradoria Geral do INCRA, **sob alegada inconstitucionalidade**, ao fixar o limite de reconhecimento em 600 vezes o módulo de exploração do imóvel rural, a ser reconhecido com base no artigo 5º do DL nº 9.760/46, cuja decisão administrativa do INCRA sequer obteve apreciação judicial ou, ao menos, que tenha sido submetido ao crivo da autoridade hierárquica superior, por se tratar de Exposição de Motivos Interministerial aprovada pela Presidência da Republica.

Até porque, o ato administrativo somente poderá ser revisto em caso de desvio de poder, dado o caráter de sua irreversibilidade de que se reveste o ato discricionário e legítimo da administração. O Presidente de Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas Federais estava investido de poderes legais deferidos pela própria União, cujos trabalhos discriminatórios foram aprovados em todas as instâncias do INCRA .

Isto não quer dizer que a Administração Pública não possa rever os seus próprios atos, mas que deve observar a extensão e os efeitos legais já repercutidos e aceitos pelos administrados.

Inclusive a maioria dos Termos de Reconhecimento de Domínio Privado foram averbados junto às matrículas dos imóveis discriminados, sendo certo que, através de Portaria da CE, também tiveram arrecadadas e matriculadas em nome da União, áreas excedentes e não reconhecidas no bojo da discriminatória administrativa.

Neste ponto, consta o princípio de direito adquirido de todos os termos de reconhecimento de domínio privado expedidos no bojo dos procedimentos discriminatórios .

Passados quase vinte e cinco anos da apreciação administrativa, o INCRA patrocina tese que desqualifica e coloca em dúvida a legitimidade de seus próprios atos supostamente eivados de vícios insanáveis.

Depois de encerradas as discriminatórias administrativas no âmbito Estadual configuraram-se situações jurídicas de amparo e de negação de domínio privado, restando ainda porção de terras devolutas federais em volume expressivo face as características da ocupação da região acreana.

Então, conclui-se que, uma vez apurado o domínio privado, nas áreas submetidas às discriminatórias administrativas e judiciais, remanesceu, ainda na décadas de 80/90, o potencial devoluto de mais de 3.000.000 de hectares, mesmo depois de cerca de centenária posse e ocupação do Acre!

Algumas dessas terras devolutas, agora incorporadas ao patrimônio público da União, possuem destinação das mais diversas finalidades: regularização fundiária; colonização; assentamentos de agricultores; preservação ambiental; recursos naturais e reservas indígenas.

Ainda segundo informações junto à Divisão de Recursos Fundiários do INCRA, no Estado do Acre, encontram-se em diligências administrativas para finalizar arrecadação (artigo 28 da Lei nº 6.383/76) entre 150.000 ha. e 200.000 ha., que deverão integrar o rol patrimonial da União.

## IV - ATUAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL

## INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA/INCRA

### 4.1.DISCRIMINATÓRIAS – Comissões Especiais de Discriminatórias de Terras Devolutas Federais ( Lei nº 6383/76)

No estado foram deflagrados 44 procedimentos discriminatórios através de Comissões Especiais, envolvendo uma área de aproximadamente 5.575.837 hectares, no período de 1976 a 1985.

#### 4.1.1. ÁREAS RECONHECIDAS

Preliminarmente foram reconhecidas aproximadamente 2.245.234 ha, sendo que nem todas receberam o Título de Reconhecimento de Domínio – “TRD”, tendo em vista as seguintes situações:

A – Discordância da dimensão da área reconhecida pela C.E., ou seja, de acordo com a EM nº 77/78 e Rol das Hipóteses de Convalidação;

B – Discordância no condicionamento proposto pela C.E., para que o proprietário providenciasse o cancelamento do registro imobiliário, para que

assim o INCRA pudesse expedir o respectivo Titulo de Reconhecimento de Domínio “TRD”;

C – Discordância em liberar área destinada a regularização dos ocupantes, embora o imóvel apresentasse um encadeamento normal. Fato este que ensejou a não arrecadação de muitas áreas excedentes, ficando os ocupantes sem a devida regularização de suas ocupações;

D – Discordância na proporcionalidade de reconhecimento, quando o imóvel não era fracionado, tendo em vista que cada quinhão era reconhecido proporcionalmente ao tamanho da área de origem;

E – Quando o imóvel era reconhecido e o pretenso proprietário, por motivos de inventário, ou registro em cartório não comprovava o seu domínio;

F - Discordância no reconhecimento da área passível de reconhecimento, levando em consideração que o remanescente deveria ser arrecadado (600 módulos).

**4.1.2. IMÓVEIS NÃO RECONHECIDOS E PROPOSTOS A AÇÃO JUDICIAL, QUE SÃO OS SEGUINTES**:

| **N Nº** | **Seringal** | **Área** | **Município** | **CE** |
|---|---|---|---|---|
| 01 | Paraná dos Mouras | 18.800 | Cruzeiro do Sul | 07 |
| 02 | Valparaíso | 106.500 | Cruzeiro do Sul | 12 |
| 03 | Russas | 77.000 | Cruzeiro do Sul | 12 |
| 04 | Porangaba | 25.600 | Cruzeiro do Sul | 07 |
| 05 | Aphui | 7.000 | Sena Madureira | 01 |
| 06 | Consolação | 2.000 | Sena Madureira | 09 |
| 07 | Novo Destino | ---------- | Sena Madureira | 15 |
| 08 | Mercês | 130.900 | Bujari/ Sena Madureira | 21 |
| 09 | São Francisco | 42.466 | Assis Brasil | 49 |

Outrossim, ressaltamos que com relação a grande parte dos imóveis propostos a judicial, foram os que tiveram a concessão de parte, reconhecidos no bojo da discriminatória, mas não acordado pelos proprietários, o que levou a proposta para ação Judicial. Outro fato que nunca levou os Presidentes das Comissões Especiais de Discriminatórias a adotarem providências no sentido de enviarem proposta judicial, foram a não habilitação dos pretensos proprietários, no prazo estipulado em edital.

**Principais áreas de grilagem notificadas pelo Incra no Acre e Rondônia**

| Proprietário | Imóvel | Município | Área (em hectares) |
|---|---|---|---|
| **Acre** | | | |
| Jorge Walney Atalla | Fazenda Califórnia | Feijó | 427.390 |
| Odete D'Avila Júnior | Gleba Ajurimagua | Sena Madureira | 250.000 |
| Guilherme Ramos Furkim | Seringal Novo Macapá | Sena Madureira | 248.645 |
| Falb Saraiva de Farias | Seringal São Braz | Sena Madureira | 225.000 |
| Paranacre Cia. Pr. de Col. Agrop. Ind. do Acre | Gleba Panacre | Tarauaca | 224.366 |
| **Total** | | | **1.375.421** |
| **Rondônia** | | | |
| Braulino Basílio Maia Filho | Seringal Assunção Parte A | Jaru | 51.300 |
| Leme Comp. Imp. Exp. Empreendimentos e Participações | Lote São Sebastião | Porto Velho | 83.221 |
| Sebastião Coti Neto | Seringal Janaico Bom Futuro | Porto Velho | 68.900 |
| Tossio Noruma | N. Vida, R. Branco, P. Abismo e Oriente | Campo Novo de Rondônia e Porto Velho | 92.261 |
| **Total** | | | **295.682** |

Fonte: Incra, 2000.

### 4.1.3. ÁREAS EXCLUÍDAS

Imóveis dispensados no procedimento discriminatório administrativo por se tratar de bens públicos destinados a segurança, preservação ambiental e Reservas Indígenas.

### 4.1.4 ÁREAS DEVOLUTAS

No decorrer desses procedimentos foram apurados como devolutos, arrecadados e matriculados em nome da União, os seguintes montantes:

A – ATRAVÉS DO ART. 13 , LEI 6383/76: 342.994,8740 ha

B – ATRAVÉS DE ACORDO: 9.250,0000 ha

C – ARRECADAÇÃO SUMÁRIA –ART- 28 , LEI 6383/76: 2.726.960.6860 ha

**TOTAL** ..... 3.079.205,5600 ha

### 4.1.5. ÁREAS AINDA NÃO DISCRIMINADAS

No contexto que abrange a área de jurisdição do Estado, temos ainda um montante de aproximadamente 3.500.000,00 ha, que ainda deverá passar por estudos discriminativos.

### 4.1.6 – Projetos de Assentamento

Até o exercício de 2000, o INCRA já implantou 61 Projetos de Assentamento, atendendo uma demanda de 18.819 famílias, abrangendo uma área em torno de 1.500.000,00 hectares.

## 4.1.7 - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI

## INDICATIVOS PARA CRIAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO ACRE

### (1) TERRAS DECLARADAS

Tabela 1 – Demonstrativo da situação das terras Indígenas do Estado do Acre, 1999

| Situação Fundiária | Qtde | % | Terras Indígenas | Extensão | % |
|---|---|---|---|---|---|
| Registrada | 13 | 46,4 | Cabeceira do Rio Acre, Mamoadate, Kampa e isolado do Rio Envira, Katukina/Kaxinawá do Rio Humaitá, Kulina do Rio Envira, Campinas/Katukina. Igarapé do Gaucho, Kaxinawá da Colônia 27, kaxinawá do Rio Jordão, Janinawa/ Arara do Bagê, Kampa do Rio Amônia, Jaminawa do Igarapé Preto. | 1.134.299 | 52,3 |
| Registrada | 04 | 14,3 | Alto Rio Purus, Kaxinawá Nova Olinda, Rio Gregório, Nukini. | 410.786 | 19,0 |
| Declarada (1) | 06 | 21,4 | Kulina do Igarapé do Pau, Kampa do Igarapé Primavera, Kaxinawá da Praia do Carapanã, Kaxinawá do Baixo Rio Jordão, Kaxinawá/ Ashaninka do Rio Breu, Poyanawa. | 179.911 | 08,3 |
| Identificada (2) | 02 | 07,2 | Jaminawa/Envira, Alto Tarauacá | 224.700 | 10,4 |
| A Identificar (3) | 03 | 10,7 | Xinane, Kaxinawá do seringal Independência, Arara do Igarapé Humaitá. | 217.450 | 10,0 |
| Total | 28 | 100 | | 2.167.146 | 100 |

Fonte: FUNAI, 1999

## INDICATIVOS PARA CRIAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO ACRE

### (2) TERRAS DECLARADAS

As seis terras declaradas como de posse permanente indígena por Portarias do Ministro da Justiça tinham suas demarcações físicas previstas no Plano Operativo Anual (POA) de 1999 do Projeto Integrado de Proteção às Populações e Terras Indígenas da Amazônia Legal (PPTAL), no âmbito do Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil (PPG-7). Em três destas terras identificadas entre 1995-96, ainda habitam famílias de seringueiros que não tiverem suas benfeitorias de boa-fé indenizadas pela FUNAI. Esta indenização estava programada para o segundo semestre do ano 2000, após o encerramento das respectivas demarcações.

### (3) TERRAS IDENTIFICADAS

Identificadas por grupos técnicos instituídos pela Presidência da FUNAI na segunda metade dos anos noventa, as terras indígenas Jaminawa/Envira e Alto Tarauacá encontram-se em diferentes estágios do procedimento administrativo para a sua regularização.

**. Terra Indígena Jaminawa/Envira**: esta terra teve o resumo de seu relatório de identificação e delimitação publicado no Diário Oficial da União a 11 de maio de 1999. Findo o prazo de contestação previsto no Decreto nº 1.775/96, aguarda promulgação de Portaria declaratória pelo o Ministro da Justiça.

**. Terra Indígena Alto Tarauacá**: destinada a índios isolados, teve seu relatório de identificação e delimitação entregue à FUNAI em janeiro de 2000. Após aprovação pela Presidência da FUNAI, síntese do relatório antropológico, mapa e memorial descritivo deverão ser publicados no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, em acordo com o disposto no Decreto nº 1775/96, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para demarcação das terras indígenas. Há gestões da Procuradoria da República no Acre para que, mesmo antes da demarcação, contra a indenização das benfeitorias das 53 famílias de seringueiros que vivem neste território indígena, dados os conflitos e mortes recentes e a mudança de muitas destas famílias para as sedes dos Municípios de Jordão e Tarauacá. É de suma importância que sejam cumpridos os prazos para a demarcação destas terras indígenas, assim como, sejam feitas gestões junto a FUNAI para que sejam incluídos, em seu orçamento para o ano 2000, os recursos para indenização de benfeitorias dos ocupantes das terras indígenas. Da mesma forma deverá o INCRA, disponibilizar terras para o assentamento das famílias que ocupam essas áreas. A articulação entre o Go-

verno Estadual e o Governo Federal é essencial para a conclusão do processo administrativo de demarcação e regularização fundiária das terras indígenas.

**(4) TERRAS INDíGENAS A IDENTIFICAR**

**. Terra Indígena Arara do Igarapé Humaitá**: tem seu reestudo para identificação e delimitação previsto no POA/1999 do PPTAL. Com este objetivo, a Presidência da FUNAI, em janeiro de 2000, instituiu grupo técnico, que dará início ao trabalhos de campo em fevereiro. Reivindicações apresentadas pelas lideranças Shãwãdawa (Arara) ao longo dos anos 90, pleiteiam a ampliação desta, com a incorporação de parte de seu território tradicional no rio Valparaíso.

**. Terra Indígena Ximane**: destinada a índios isolados, foi interditada em 1987 “para fins de estudo e definição”, com extensão de 175.000 ha, a FUNAI ainda não procedeu a identificação. OPOA/2000 do PPTAL contempla sua identificação e delimitação para o segundo semestre deste ano.

**. Terra indígena Kaxinawá do Seringal Independência**: composta por dois seringais nativos comprados pela Associação dos Seringueiros Kaxinawá do Rio Jordão (ASKARJ), entre 1993-94. Esta terra, com superfície de 14.750 ha, dispõe de relatório de identificação e delimitação concluído pelo grupo técnico instituído pela Portaria 1204/93. O processo de regularização está na Diretoria de Assuntos Fundiários da FUNAI.

**4.1.8 - INDICATIVOS PARA A CRIAÇÃO DE NOVAS TERRAS INDÍGENAS**

Nos últimos cinco anos surgiram demandas para o reconhecimento e criação de duas novas terras indígenas no Estado. Um importante desafio é o de encontrar formas legais de reconhecimento destas terras de pretensão indígena que não se enquadram no atual procedimento administrativo de regularização de terras indígenas, regulamentado pelo Decreto nº 1.775/96.

**4.1.9 - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS**

Existem seis Unidades de Conservação no Estado, sendo duas de Uso Indireto (Parque Nacional da Serra do Divisor e a Estação Ecológica do Rio Acre), e quatro de Uso Direto (duas Reservas Extrativistas, uma Floresta Estadual e uma Floresta Nacional). Estas UCs ocupam uma superfície de 2.642.672

hectares, perfazendo um total de 17% da área do estado (6% de Uso Indireto e 11% de Uso Direto).

As UCs já possuem planos de manejo (exceto a ESEC do Rio Acre) e/ou planos de utilização em diversas fases de implementação, na forma preconizada pelo Zoneamento Ecológico-Econômico do Acre.

Como acontece no resto do Brasil, nas UCs de Uso Indireto, observa-se a presença de uma significativa população humana, sendo o mais significativo o caso do Parque Nacional da Serra do Divisor, com 522 famílias realizando atividades tradicionais como agricultura, pecuária, caça e pesca (SOS AMAZÔNIA, 1998).

Tabela 2 – Unidades de Conservação do Estado do Acre.

| Unidade de Conservação | Área (ha) | Municípios Abrangidos | Nº de Famílias | Ano de Criação | Plano de Manejo/Uso |
|---|---|---|---|---|---|
| **Uso Indireto** | | | | | |
| Parque Nacional da Serra do Divisor | 843.012 | Cruzeiro do Sul M. Lima, R. Alves, Porto Walter, M. Thamaturgo | 522 | 16/06/1989 | SOS-Amazônia (1998) |
| Estação Ecológica do Rio Acre | 77.500 | Assis Brasil | - | 02/06/1981 | - |
| Floresta Nacional de Santa Rosa do Purus | 230.257 | Santa Rosa do Purus | - | Decreto a ser publicado | |
| ***Subtotal 1*** | **1.150.769** | | | | |
| **Uso Direto** | | | | | |
| Floresta Nacional do Macauã | 173.236 | Sena Madureira | 18 | 21/06/1988 | CTA (1998) |
| Floresta Nacional do Macauã - ampliação | 21.600 | Sena Madureira | | Decreto a ser publicado | |
| Floresta Estadual do Antimari | 66.168 | Bujari | 250 | 07/02/1997 | FUNTAC (1996) |
| Reserva Extrativista do Alto Juruá | 506.186 | M. Thaumaturgo | - | 23/01/1990 | CNPT (1999) |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Reserva Extrativista Chico Mendes | 976.570 | Rio Branco, Senador Guiomard, Sena Madureira, Capixaba, Xapuri, Brasiléia, Assis Brasil | - | 12/03/1990 | CNPT (1999) |
| Reserva Extrativista do Alto Tarauacá | 151.199 | Jordão e Tarauacá | - | 08/11/2000 | - |
| Subtotal 2 | 1.894.959 | | | | |
| Total | 3.045.728 | | | | |

Fonte: ZEE/AC, 1999.

## 5 - PROPOSTA PARA CPI:

### 5.1 - ENCAMINHAMENTO DAS PENDÊNCIAS DAS DISCRIMINATÓRIAS ADMINISTRATIVAS

Conforme citamos anteriormente, varias discriminatórias foram deflagradas, só que algumas não tiveram o seu devido reconhecimento, sendo sugeridas o seu encaminhamento para esfera judicial, o que não foi concretizado. Isto posto, sugerimos que seja retomado como medida prioritária o prosseguimento desses processos, para que possamos definir grandes extensões, como também organizar a situação fundiária do Estado, evitando assim, a grilagem de terras, e regularizar os proprietários e ocupantes existentes, que estão sem atenção do poder publico a décadas .

### 5.2 - DISCRIMINAÇÃO DO REMANESCENTE

No contexto que abrange a área de jurisdição do Estado, temos ainda um montante de aproximadamente 3.500.000,00 ha, que ainda deverá passar por estudos discriminativos, o que justifica pelos seguintes motivos:

A - Por se tratar de uma grande extensão de área, com registros indefinidos, o que não condiz com seus domínios, podendo resultar na arrecadação de grandes áreas para União;

B - Por existir grandes áreas ainda, desabitadas, onde devemos ter conhecimento de seus domínios, para que não possa vir a ser explorada indevidamente, com exploração madeireira .

C - Para termos o conhecimento de todos os domínios públicos e privados, e assim a organização fundiária do Estado, conseqüentemente a parte cadastral e cartorária, evitando assim a grilagem de terras públicas.

D - Para que possamos regularizar os ocupantes existentes, que estão explorando essa região a décadas, sem ter seus direitos preservados, ou seja, abandonados e sem condições de serem assistidos pelo poder publico.

Isto posto, conclui-se a extrema necessidade de dar-se prosseguimento nas discriminatórias administrativas , de acordo com a Lei 6383/76, visando a definição jurídica dessas situações fundiárias.

## 5.3 - CUMPRIMENTO DAS DISCRIMINATÓRIAS JUDICIAIS

Conforme citamos anteriormente, varias discriminatórias administrativas foram deflagradas, só que algumas não tiveram o seu devido reconhecimento, sendo sugeridas o seu encaminhamento para esfera judicial, o que não foi concretizado. Isto posto, sugerimos que seja retomado como medida prioritária o prosseguimento desses processos, para que possamos definir grandes extensões, como também organizar a situação fundiária do Estado, que ainda é muito indefinida.

## 5.4 - SOLUÇÃO PARA AS ÁREAS SOB DOMÍNIO PRIVADO AINDA NÃO DEFINIDO

### ÁREAS QUE PAIRAM DÚVIDAS DE DOMÍNIO PRIVADO (fora do bojo da discriminatória)

**1) – FAZENDA CALIFÓRNIA** – Parte do Seringal Califórnia, situado no município de Feijó/AC, de presumível domínio de Jorge Wolney Atalla, com uma área registrada de 427.309 ha, que foi unificada aos imóveis Humaitá, Alto Bonito e Pólo Norte.

Verificou-se os documentos existentes no arquivo de Divisão de Recursos Fundiários, constatou-se que o referido imóvel teve sua origem através de escritura publica de compra e venda lavrada nas notas do Tabelião José Idalino de Paiva, datada de 02.05.35 , porém somente em 21 de janeiro de 1.960 foi levada a registro no livro 3-A , fls. 34 e 34v, sob o n° 97, por força da escritura de recomposição da sociedade Comercial no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Feijó, em desacordo com que determina a Lei n° 6.015/73 de Registros Públicos.

**2) – FAZENDA SANTO ANTÔNIO** – situada no município de Feijó, matriculada em nome de Neuza Prado de Azevedo, com 248.466,10 há, resultante da unificação de posses dos Seringais Santo Antônio, Progresso e Simpatia. Verificou-se nas pastas do acervo da Divisão de Recursos Fundiários, que as posses supracitadas se originaram através de carta de arrematação registrada as fls. 416v a 418 do livro 3-A , sob o n° 627, aos dezenove dias do mês de julho de 1933, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tarauacá/AC .

**3) – FAZENDA FOZ DO JURUPARI** – situado no município de Feijó, de presumível domínio de José Cordeiro e Silva com 161.841,3750 hectares, é parte integrante do Seringal Foz do Jurupari, que se originou através de 03 (três) títulos definitivos, expedidos pelo Governo do Estado do Amazonas. O primeiro foi expedido em 31.01.1901, com 1.054,5600 hectares, o segundo em 13.02.1901, com 1.030,3700 hectares e o terceiro com 3.516,8830 hectares, perfazendo num total de 5.601,8130 hectares expedidos em favor de Antonio Tavares Coutinho. Analisando o processo de n° 54260.000141/98-13 de interesse de Alberto Luiz Francio e outro, observamos que o elo dominial teve sua seqüência normal com as expedições dos títulos até o Registro n° 341 do livro 3C, fls. 17 datado de 25.10.1974 , porém a partir do Registro n° 342 do livro 3-C fls. 16V 26, datado de 29.10.74, os senhores Edmar Eid e outros, adquiriram os seguintes imóveis, com dimensão e origem desconhecidos: 01) Palmaripé; 02) Santo Antonio; 03) Veneza; 04) Miraflores; 05) Porto Santo; 06) Boa Vista; 07) Sobradinho; 08) Cruzeiro; 09) Pirajá; 10) Moaco; 11)Aracoyaba; 12) Tupanã; 13) Atalaia; 14) Porto alegre; 15) Macapá; 16) Foz do Jurupari; 17) Fortaleza; 18) Pacatuba; 19) Saúde; 20) Boa Esperança, que por sua vez procederam a demarcação do conjunto que adiante denominou-se de Complexo Seringalístico Foz do Jurupary, com 543.577 ha (quinhentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e sete hectares), levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Feijó.

**4- SERINGAL CRUZEIRO DO VIZEU** - situado no município de Porto Walter, de presumível domínio do Espólio de Vicente Varela de Almeida, com 8.400 há (oito mil e quatrocentos hectares). Averiguamos que não foi nenhum título pelo poder Público, tratando-se de uma simples posse, levada a registro indevidamente pelo senhor Vicente Varela de Almeida, às fls. 8v e 9 do livro 3-C sob o nº 128, aos quatro dias do mês de maio de 1918, no Cartório da Comarca de Feijó. Com o falecimento deste, seus herdeiros não registraram seus quinhões. Somente em 30.06.36, o senhor João da Silva Sardinha ao adquirir a parte da viúva, registrou às fls. 46v e 47 do livro 3-C apresentando assim uma lacuna no elo sucessório.

**5- SERINGAIS: PALMIRA, SENEGAL I E II, SANTA TEREZA E SEM NOME** – situados às margens do Rio Iaco, no município de Sena Madureira, registrado em nome de Raimunda Almeida de Souza, com 200.000 ha (duzentos mil hectares). Preliminarmente, verificando as pastas de Certidões do acervo da Unidade Avançada Alto Purus, constatamos que sobre nenhum desses imóveis pesa título definitivo expedido pelo Poder Público, tratando-se de uma simples posse, levada a Registro indevidamente no livro 3 fls. 206 a 209 sob os nºs 522, 523 e 524, datados de 21 de julho de 1943, no Cartório da Comarca de Sena Madureira que ora se apresenta deteriorado.

**6- GLEBA AJURIMAGUA (Seringal Santa Rosa)** - situado no município de Sena Madureira, à margem esquerda do Rio Purus, de dominialidade presumida de Odete D'avila Júnior com 250.000 ha (duzentos e cinqüenta mil hectares). Procedendo uma busca nos acervos da Unidade Avançada Alto Pu-

rus, constatamos que não pesa sobre o referido imóvel nenhum título definitivo expedido pelo poder público, apenas consta certidões de registros de imóveis noticiando que o Seringal Santa Rosa originou através do registro nº 1.285 do livro 3-B fls. 62v e 63, datado de 30.10.1972, sem entretanto mencionar a área, mas pelos limites que o mesmo apresenta, se pode comprovar a dimensão grilagem. Atualmente, comprovamos que a Gleba fica dentro da área arrecadada denominada de Chandles n° 09 e também superposta com a Reserva Indígena do Alto Purus

**7 - SERINGAL NOVO MACAPÁ** – situado parte no município de Sena Madureira e Boca do Acre – AM, de suposto domínio de Guilherme Ramos Furquim, com uma área aproximada de 248.644,80 há (duzentos e quarenta e oito mil seiscentos e quarenta e quatro hectares e oitenta ares). Pelas buscas, apenas um Registro indevidamente assentado sem que tivesse origem dominial em título legítimo indicado na lei.

**8 - SERINGAL SÃO BRAZ** – situado à margem esquerda do Rio Purus, no município de Sena Madureira, presumidamente de Falb Saraiva de Farias, com 225.000 ha (duzentos e vinte e cinco mil hectares). Comprovamos que não pesa nenhum título definitivo expedido pelo Poder Público, o único que existia era título boliviano, que por sua vez, foi considerado nulo, conforme consta averbação nº R-1-48 do livro 2 fls. 57, datado de 06.10.76. Porém resta somente averiguar in loco se realmente existe este quantitativo para que possamos arrecadar sumariamente, face à inexistência de registro sobre a área.

**9 - SERINGAL PORTO BRASIL** – situado no município de Feijó/AC . Inicialmente possuía uma área de aproximadamente 2.000 hectares, sendo alterada para no exercício de 1994, mediante sentença para 72.000 hectares, sem anuência do INCRA .

**10 - PORTO CARLOS** – situado no município de Brasiléia /AC, de propriedade de Tufic Misael Saadi Filho e outros. Inicialmente possuía uma área de 7.868,32 hectares, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brasiléia sob o n° - Matricula 719 livro 2B fls. 240/240V de 23.05.1986. Posteriormente, após recadastramento efetuado pelo INCRA, descobriu-se que o imóvel possuía uma área de 17.737,5792 hectares, e que os proprietários levaram o excedente a registro indevidamente, sem anuência do INCRA.

**11 - FAZENDA MORONGABA** – situada no municípios de Tarauacá/AC e Envira/AM , não discriminada pelo INCRA , onde pairam duvidas quanto ao seu domínio, com aproximadamente 60.000,00 ha .

**12 - SANTANA EMPREENDIMENTOS** - situado no município de Marechal Thaumaturgo, as margens do Rio Tejo, de propriedade da empresa Santana Empreendimentos, constituída de vários seringais, o qual foram discriminados fora do bojo, tendo somente o reconhecimento de parte da área. Atualmente estes imóveis fazem parte da Reserva Extrativista do Alto Juruá.

**13 - FAZENDA NOVO HORIZONTE** - situado no município de Acrelândia/AC, com 54.220,00 hectares, de dominialidade presumida da empresa NAKAMEX – Comercio e Exportação de Madeiras Ltda. Originou-se do Seringal Porto Luís, o qual teve sua matricula original arrecadada em discriminatória judicial. Foi comprovado também que devido ao grande extensão da área, além de superpor com a área arrecadada, abrange as áreas destinadas aos Projetos de Colonização Porto Dias, São João do Balanceio, Santo Antonio do Peixoto, Cumaru, Pedro Peixoto, Orion e Redenção.

**RELAÇÂO DE TERRAS DEVOLUTAS DA UNIÃO**

Segue anexo, relação das áreas arrecadadas e matriculadas em nome da União, com demonstrativo de suas devidas destinações.

Vale frisar que, a União poderá transferir o domínio de parte das terras devolutas a integrar o patrimônio Estadual, caso a caso, mediante termos de convênios e se for requerido, prévia audiência do Conselho de Defesa Nacional, por se tratar de Faixa Fronteira.

## 5.5 - MODIFICAÇÃO DO REGIME LEGAL DA FAIXA DE FRONTEIRA

A Monarquia reservou o domínio das terras públicas da Nação situadas na zona de dez léguas de largura em toda extensão das fronteiras nacionais, tornando-a privativa da defesa do pais, nela devendo o Governo estabelecer Colônias Militares e núcleos de população brasileira .

Por tal disposição, o Governo Imperial externava seu interesse em favorecer a ocupação das terras nas regiões fronteiriças, como meio de assegurar a soberania nacional sobre o território e manter viva a “fronteira viva”, mediante a presença de empreendimentos agropastoris e de colonização.

Com o advento da República houve a necessidade de se transferir o domínio das terras devolutas em favor dos Estados-Federados, cabendo a União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federal (art° 64 , CF/1891).

Como a mesma Constituição Republicana reconheceu, a vigência das leis imperiais não colidentes com o novo regime, conclui-se que continuou em vigor a Lei de Terras de 1.850, permanecendo, pois, a faixa de fronteira fixada

em dez léguas ou 66 km ao longo da linha divisória dos limites nacionais.

A rigor, a Constituição de 1.934 (art. 166) e, 1.937 (art. 165), fazem referência a faixa de 100 km e de 150 km, respectivamente, não como domínio da União, mas submetendo-se à fiscalização do então Conselho Superior de Segurança Nacional.

A partir daí, então, passamos a ter uma faixa mais ampla com uma parte (66 km) de domínio da União e além dessa faixa de 150 km de Segurança Nacional. Mas, o conceito elástico de segurança nacional abrange conteúdo teórico e geopolítico que vai além dos conflitos regionais ou mundiais. Envolve a ocupação territorial junto aos limites internacionais e às ideologias destacadas, mesmo de soberania e de proteção aos nacionais ali estabelecidos.

### 5.5.1- TERRAS DEVOLUTAS ESTADUAIS – FAIXA DE FRONTEIRA

Isto significa dizer que houve transferência de domínio ao teor constitucional, da porção de terras devolutas patrimoniais ou não, antes da União, excetuando-se aquela **contida na faixa de fronteira de 66 km,** que permanecera sob o domínio nacional.

As terras devolutas compreendidas na faixa de fronteira entre 66 km, e 150 km, sofreriam restrição quanto ao uso e sua posse, além do exercício do **poder de polícia e de fiscalização por parte da União,** como previa a legislação pertinente da época pelo Decreto-Lei nº 1.968, de 17.1.1940.

Ainda, na forma do Decreto-Lei nº 9.760/46, estavam incluídos entre os bens imóveis da União:

> a) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particularidades;
>
> b) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa de fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;
>
> c) a porção de terras devolutas que for indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais;
>
> d) as terras devolutas nos Territórios Federais; (grifos nossos).

A Constituição Federal de 1946, em seus artigos 34, II, tendo deixado indeterminada a medida da faixa de fronteira necessária à defesa do país, subsistem as disposições vigentes até que uma lei ordinária as modifique, de acordo com as exigências da defesa nacional. Desapareceu, e isto é incontestável, a fixação constitucional da faixa de fronteira.

Sabe-se que a Constituição Democrata de 1946, remete à legislação infra constitucional, o mister de especificar as áreas ou zonas indispensáveis à

defesa Nacional que poderiam ser a faixa de fronteira ou qualquer outra porção do território:

Neste sentido, com a edição da Lei nº 2.597, de 12.9.55, veio fixar a zona indispensável à defesa do país a faixa interna de 150 km de largura, paralela à linha divisória do território nacional, cabendo à União sua demarcação.

No entanto, a CF/46, não se refere somente à defesa da fronteira e sim, quaisquer áreas indispensáveis à defesa nacional em todo o território onde "a lei especificará as zonas indispensáveis à defesa nacional."

Esse caráter geral de defesa nacional, não retira a norma estabelecida in concreto, de que todas as terras devolutas situadas na faixa de fronteira de 150 km de largura são de domínio da União, indicada pela Lei nº 2.597/55.

Também infere-se que não são terras devolutas nessa FF, aquelas que já se incorporaram ao domínio privado, na forma da legislação federal, aplicada à época, no Acre: Decreto nº 10.105/1913 e art. 5º do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Tanto é certo que, por ocasião do Decreto nº 10.105, de 5.3.1913, que havia aprovado o novo regulamento de terras devolutas federais, estava voltado apenas às "situações no Território Federal do Acre", isto porque, essa área anexada por Tratados Internacionais (Peru e Bolívia), não constava no elenco do art. 64, da CF/1891: "...cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais."

Em resumo, ainda que não seja bem público, a faixa de fronteira contém terras públicas e privadas ou particulares e de propriedade da União, somente, as terras devolutas.

No entanto as terras particulares existentes nessa faixa sofrem uma série de restrições estabelecidas em lei, em benefício da segurança nacional. Das terras públicas podem-se destacar as devolutas pertencentes à União, via procedimento discriminatório administrativo ou judicial (Lei nº 6.383/76).

A CF/67, em seu art. 91, § Único, diz, por igual, que lei especificará as áreas indispensáveis à segurança nacional... e, remetia à legislação ordinária sua definição, permanecendo a faixa de fronteira de 150 km, incluindo entre os bens da União a porção de terras devolutas indispensáveis à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico (art. 4º, I).

As restrições ao uso e alienação das áreas situadas na faixa de fronteira eram estabelecidas pela Lei nº 6.634, de 2.5.79, regulamentada pelo Decreto nº 96.064, de 26.08.80, a qual, por sua vez, revogara a Lei nº 2.597/55 e considerava como indispensável à Segurança Nacional a faixa de terra de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como faixa de fronteira."

No entanto, a CF/88 em seu Art. 20, parágrafo 2°, determina que a faixa **de até** 150 km de largura, ao longo das fronteiras, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei. (grifos nosso).

Imprime total modificação à cláusula de segurança nacional e adota o conceito de defesa nacional: “assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático”; na CF/88 delimita uma faixa de fronteira **de até** 150 km (art. 20, § 2º); e compete ao Conselho de Defesa Nacional, entre outros temas remetidos, a de propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança e sobre o seu efetivo uso, especialmente, na FF, acrescentando as relacionadas à preservação e exploração dos recursos naturais (art. 91 , III).

Daí, a conclusão que a Lei nº 6.634/79, encontra-se REVOGADA, ou, ao menos nas disposições em contrário à Carta Política. Outra não é, a opinião de Maria Sylvia Zanella De Pietro, de que, sob certos aspectos, a Lei nº 6.634/79 precisará ser adaptada à nova Constituição. (in Direito Administrativo, pg. 379, 3ª ed. Ed. Atlas, SP-93).

Ademais, segundo admiti-se que, somente por **lei complementar,** poder-se-ia cogitar a União em delimitar o seu domínio na faixa de fronteira, e, não por **lei ordinária geral,** como vigia a Lei nº 6.634/79, por não se adaptar às exigências do parágrafo 2º, do art. 20, da CF/88, além de atingir o interesse federativo e dos Estados.

Trata-se a lei complementar de uma permissão constitucional, consoante, a qual, certos assuntos de âmbito da lei Maior são objeto de elucidação, através de norma adicionada à Carta Constitucional. Pode versar sobre variados tópicos insertos na Lei Fundamental, sem caráter modificador, motivo especial que a distingue da emenda.

Já a lei ordinária geral visa a organização de instituto jurídico, dentro das limitações traçadas na Lei Maior, constituindo regra geral editada pelo Legislativo e publicada após a sanção do Executivo. (in Do Processo Legislativo, pg. 90/92, Câmara dos Deputados, Brasília-72).

Consiste o princípio do estado Federal, o método de dividir ou mesmo compartilhar os poderes, de modo que os governos central e regionais, cada uma dentro de sua esfera, coordenados e independentes.

A rigor, a atual carta política, denominada de “Constituição cidadã", pelo saudoso deputado Ulisses Guimarães, Presidente do Congresso Constituinte, ao proclamar em 05.10.1988, no NOVO PACTO FEDERATIVO, sobre bases políticas e democráticas e participativas, se não, dispôs de elementos intrínsecos inovadores e adota uma repartição de competências.

Por isso, compreende-se dentro do assunto, especialmente da faixa de fronteira, na qual a CF/88 dedica ênfase conforme o artigo 20, § 2º, ao estipular a faixa de até 150 Km considerada fundamental para defesa do território, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

E além de considerar as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras definidas em lei, como de domínio da União, remete ao criado Conselho de Defesa Nacional, competência originária “para propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente, na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo.”(art. 91, III, da CF/88).

O texto constitucional ao substituir a cláusula de SEGURANÇA NACIONAL, sempre adotado pela República e adicionado pelo Governo Militar de conteúdo sócio-ideológico, pela de DEFESA NACIONAL, relativa exclusivamente a soberania nacional (defesa externa) e a defesa do Estado democrático, na prática, manteve os mesmos tópicos restritivos enfocados no regime de exceção, com a manutenção da FF de 150 KM, ao domínio da União, em detrimento dos Estados Federados.

### 5.5.2 - ASPECTO DA FAIXA DE FRONTEIRA – TERRITÓRIO FEDERAL – TERRAS DEVOLUTAS

Antes da vigência da CF/34 considerava-se como faixa de fronteira a parte interna de 66 KM a partir das zonas limítrofes com os países vizinhos.

Com o advento da Carta de 1.934 essa faixa alargou-se para 100 KM, assim permanecendo até a CF/37, que, por sua vez, ampliou-a para 150 KM, extensão mantida pela Constituição de 1.988.

Assim, as terras devolutas situadas na faixa de 66 KM sempre pertenceram à União, ocorre, porém que aquelas localizadas na faixa entre 66 KM e 150 KM somente passaram ao domínio federal por força da Lei nº 2.597, de 12.9.55, ao regulamentar o artigo 180, § 1º da CF/46, sendo certo que, as concessões feitas pelos Estados nessa faixa até aquela data, eram de competência exclusiva destes, com prévio assentimento do então Conselho de Segurança Nacional.

Percebe-se que o Acre fora erigido em Estado-Membro, na vigência da Carta Política de 46, quando assim estava disciplinada a faixa de fronteira, ao teor do parecer PR nº 1848/72, da Consultoria-Geral da República, acerca da consulta de interpretação do art.. 5 da Lei nº 4.497, de 1.966, como a seguir:

> *"7. A Carta de 1937 apenas ampliou a zona de segurança nacional para 150 KM sujeitando-a às limitações no uso da propriedade, sem contudo, alterar o domínio das terras nelas compreendidas.*
>
> *Essa situação permaneceu depois do advento da Constituição de 46, ou seja, ao longo das fronteiras terrestres do país continuaram existindo duas faixas distintas:- uma, de 66 KM, denominada de fronteira dentro da qual as terras devolutas pertenciam à União; e, outra de 150 KM (compreendida aquela de 66 KM) chamada zona indispensável à defesa do país, na qual o exercício do direito de propriedade sofria limitações, por motivos de segurança nacional."*

Não deixo de assistir igualmente, que o Estado do Acre jamais outorgara quaisquer títulos de alienação ou concessão de terras na faixa de fronteira, em razão de sua peculiar natureza jurídica de entidade territorial federal. Pois qua-

se que toda área delimitada estadual encontra-se inserida dentro da faixa de fronteira, portanto todas as áreas públicas ali encontradas pertencem ao domínio da União, antes e depois de mudança de Território Federal.

Como se sabe, as terras devolutas situadas na faixa de 66 Km sempre tiveram domínio nacional, mas, aquelas localizadas na faixa interna entre 66 Km e 150 Km somente passaram ao domínio federal após a Lei n.º 2.597, de 12.09.55, que regulamentou a CF/46, sendo certo que, os Estados sempre procederam alienações e concessões de terras, naquele período, sem o assentimento do Conselho de Segurança Nacional e acima dos limites de áreas estabelecidos: art. 166, da CF/34; art. 165, da CF/37 e art.180/46 e Lei n.º 2.597/55.

Para resolver as interferências estaduais na faixa de fronteira a União propôs o instrumento legal para RATIFICAÇÃO das alienações e concessões feitas pelos Estados, na forma do art.5º, § 1º, do Decreto–Lei n.º 4.497, de 06.04.66: "É o Poder Executivo autorizado a ratificar as alienações e concessões já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra."

Em razão dessa orientação, o Governo Federal divulgou o Decreto–Lei n.º 1.414, de 18.08.75 e respectivo Decreto-Regulamento n.º 76.694, de 28.11.75, dispondo sobre o processo de ratificação das alienações e concessões de terras devolutas na faixa de fronteira realizadas pelos Estados, face a sua inaplicação até os dias atuais por Medida Provisória n.º 1.803–5, datada de 20.05.99, reeditada, veio estabelecer o prazo de dois anos, contados a partir de 01.01.99, para que o detentor de título de alienação ou concessão de terras devolutas obtenha o termo ratificador e assim adquirir plena validade como documento hábil outorgado pela União.

Destaca-se que, as sucessivas Constituições Nacionais, embora tivessem restringido sob o poder de fiscalização, quaisquer alienações ou concessões de terras, ao derredor da faixa de fronteira, submetendo-as aos limites constitucionais e ao crivo do Conselho de Segurança Nacional, os Estados usufruíram de seu patrimônio de terras, sem as devidas cautelas mantidas na legislação federal.

Vale destacar que a Lei nº 2.597, de 12.9.55, ao regulamentar a CF/46 (art. 180, § 1º), declarou como área indispensável à segurança nacional, a faixa de 150 Km ao longo das fronteiras. As terras devolutas passaram a incluir-se entre os bens da União. (revogada pela Lei nº 6.634/79, mantendo a mesma faixa de fronteira de 150 km).

Pela mesma razão, também as terras devolutas compreendidas na faixa de 100 Km de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal, de acordo com o Decreto-Lei nº 1.164/71, revogado pelo Decreto Lei n° 2.375 , de 24.11.87.

No entanto, o Território Federal do Acre, ab initio, afirmação da nacionalidade, foi incorporado por Tratado Internacional, como parte integrante do corpo nacional, ou da própria Nação Brasileira.

Ao contrário dos demais Territórios Federais continentais e um insular (Fernando de Noronha), destacados de Estados em 1.943, ainda por previsão

constitucional e vigentes as respectivas leis de terras estaduais, excepcionando-se, como sempre, a faixa de fronteira de 66 Km, esta de domínio da União, posteriormente, ampliada para o limite de 150 km.

É o caso do Acre, que de Território Federal ao passar à categoria de Estado, absorveu todos os bens moveis e imóveis antes pertencentes à União, inclusive as terras devolutas, a exemplo do ocorrido com os demais Estados, na CF/1891. Mas como permanecia adstrito em relação a faixa de fronteira delimitada em 150 km, o Estado do Acre, por isso mesmo, não possui domínio de seu território (terras devolutas estaduais).

### 5.5.3 – TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO DE TERRAS DEVOLUTAS FEDERAIS

Após estas considerações gerais colocar proposta de modificação dos limites da faixa de fronteira, por permissão legal e constitucional, e assim, o patrocínio de transferência parcial de terras devolutas federais ao domínio estadual.

Em síntese, no âmbito do Governo Federal poderão ser conformadas as circunstancias jurídicas, a seguir, para um conhecimento mútuo entre as partes federadas que se aproximam e se unem neste momento.

A – Permanência sob domínio da União de porção de terras devolutas tida como indispensável para defesa da Fronteira , na faixa de 66 km:

B- Atendente ao Pacto Federativo resultante da CF/88 e ao conceito estrito de defesa nacional, ainda, com a admitida revogação da Lei n° 6.634/79, abriu-se a oportunidade de modificação do “status“ jurídico da faixa de fronteira, ao limite **DE ATÉ** 150 km , a ser definido em lei, nos termos do art° 20, II, parágrafo 2° c/c ao Art. 91, III, da Lei Fundamental .

C- Nada poderia demonstrar maior interesse aos demais Estados Federados fronteiriços inclusive para a questão acreana, do que a incorporação ao domínio estadual de porção de terra devoluta presente na faixa de fronteira intermédia compreendida entre 66 km e 150 km;

D- Não se trata de casuísmo, por isso mesmo, mais transferência relativa do patrimônio devoluto federal, mantendo-se domínio exclusivo da União, na faixa primeira interna de 66 km, convocada desde a época imperial, (1.850), ainda, acrescida de limitações legais a serem estabelecidas para a alienação e concessão na área liberada .

## 5.6 - RETOMADA DAS OCUPAÇÕES IRREGULARES NAS ÁREAS DA REFORMA AGRÁRIA

A Superintendência Regional do INCRA no Estado do Acre administra 63 Projetos de Assentamento, com aproximadamente 15.766 famílias, em um pouco mais de 1.500.000 há. Segundo o relatório da "Operação Coleta de Dados SIPRA 2000", promovida pela Autarquia, foram identificados nos Projetos 1.292 parcelas ocupadas por não beneficiários da Reforma Agrária. As ocupações irregulares se acentuam, pela ordem: Projeto de Colonização Pedro Peixoto (300), Projeto de Assentamento Benfica (157), Projeto de Colonização Quixadá (157), Projeto de Colonização Humaitá (103), Projeto de Assentamento Caquetá (66).

Um caso exemplar merece aqui ser mencionado: O Projeto Benfica. O seringal Benfica ou Casco do Benfica, com uma área de 5.127 hectares, situado nos municípios de Rio Branco e Senador Guiomard, pertencia a Tufic Assmar e outros, tendo sido objeto de desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária no ano de 1991. Ali seria instalado o PA Benfica sob condução do Incra, visando o assentamento de 450 parceleiros, beneficiários do Programa de Reforma Agrária. Dada a sua proximidade aos núcleos urbanos, especialmente da capital, aconteceram ocupações ilegítimas, na maior parte das vezes, por políticos, empresários, comerciantes, sem qualquer prévia autorização do Incra e se constituem em ocupantes de terras públicas, afetadas ao assentamento de trabalhadores sem-terra. Aí edificaram mansões, chácaras com piscinas, restaurantes, fazendas, num ato acintoso, tendo merecido inclusive recentemente, duras críticas do Ministro Raul Jungmann. Em vistoria rural, o Incra constatou a presença de cerca de 157 situações de posses constituídas após a edição do Decreto Expropriatório, criando situações irregulares por beneficiarem pessoas físicas e até jurídicas, sem qualquer amparo legal.

Diante deste fato, o Incra intentou ação reivindicatória perante a Justiça Federal no ano de 93/94, julgada procedente em primeira instância, contra cerca de 40 ocupantes, sem título, para recuperar as terras irregularmente detidas. Mais recentemente, o INCRA ajuizou cerca de dezenove ações reivindicatórias e está em curso mais quarenta procedimentos judiciais para retomada das posses pertencentes a um público que não necessita de terras. Pior ainda, às custas de terras desapropriadas para fins de reforma agrária. **É um claro exemplo de que os instrumentos legais de desapropriação por interesse social, podem ser utilizados para beneficiar os antigos proprietários, bem como, de posses ilegítimas e não aos destinatários da distribuição da terra.**

Esta situação nos Projeto de Assentamento do INCRA no Estado do Acre é um Fato e, ao mesmo tempo, um problema que requer o encaminhamento de uma solução, pois a destinação das terras, administrativas pela Autarquia, deve ser, prioritariamente, para beneficiários da Reforma Agrária, segundo disciplina a legislação.

Daí, a solução para as irregularidades encontradas é a promoção da reintegração de posse das parcelas ocupadas por não beneficiários da reforma Agrária, com indenização das benfeitorias úteis e necessárias, naquilo que

couber. Assim manda a lei. Do contrário, a destinação das terras para a Reforma Agrária, arrecadadas ou desapropriadas, desvirtua-se dos princípios constitucionais, que destinam expressamente áreas desapropriadas por interesse social para fins de Reforma Agrária aos agricultores sem terras, a não ser que se modifique a finalidade do instituto de desapropriação para reforma agrária.

Recomenda-se ao INCRA , como órgão condutor da Reforma Agrária, a eleição de áreas propícias e viáveis de concentração de produtores rurais em condições de produção, comercialização e acesso à saúde e educação e não o patrocínio de áreas extremamente distantes e desprovidas de condições reais para garantir o êxito de um projeto de assentamento.

Recomenda-se ainda após a emissão de posse nos imóveis desapropriados, ação imediata visando o assentamento dos parceleiros previamente selecionados, em razão de que a demora para implantação dos Projeto de Reforma Agrária conduz a ocupação desordenada por terceiros e até transferência de direitos possessórios.

**b) <u>Titulação dos imóveis - Controle dos beneficiários</u>**

A constituição Federal estabelece:

> *" Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária <u>receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.</u>*
>
> *Parágrafo único: O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei."*

A CPI constatou nas Audiências Públicas, principalmente aquela realizada na cidade de Rio Branco Acre, o fato de vários depoentes abordarem a questão da reconcentração ou remembramento de áreas das parcelas encontradas nos projetos de assentamento, sejam pela simples posse ou regularmente registrados em cartórios.

Esse remembramento/reconcentração acabam gerando novos latifúndios ou grandes propriedades, na maioria das vezes improdutivas dentro dos limites de projetos de reforma agrária, de colonização, ou sobre áreas onde foram regularizados pequenos agricultores.

Dessa forma, restou demonstrado que milhares de famílias que já receberam uma parcela em projetos ou teve sua área regularizada, ou seja, já foram beneficiadas pela política de distribuição de terras, transferiram suas posses ou títulos de domínio, e passaram a engrossar as listas dos sem terra, buscando receber nova parcela em outro assentamento.

Por outro lado, o projeto de assentamento ou de colonização, em pouco tempo fica totalmente desfigurado e, sem as famílias, sem as parcelas (propriedades familiares) se torna um novo imóvel, voltando a ser, ou passando a conter, dentro do seus limites uma ou várias grandes propriedades improdutivas, as quais necessitarão de nova intervenção governamental, visando reincorporá-las ao patrimônio público via desapropriação ou comprando-as para atender a demanda dos trabalhadores rurais.

Assim, por falta de esclarecimentos, educação e conscientização dos beneficiários dos programas de reforma agrária e pela inexistência controle e fiscalização por parte dos órgãos responsáveis em relação ás terras e aos projetos criados, os parceleiros, desestimulados, vendem suas parcelas, na maioria das vezes, a não beneficiários da reforma agrária e sem a anuência do Incra. Dessa forma, surge o circulo vicioso, onde se adquire novamente as áreas, ou tem de demandar judicialmente com os novos adquirentes por longos anos para reavê-las. O certo, é que acaba por criar novos projetos de assentamento, novo parcelamento e assentamento de novas famílias em áreas, onde há pouco tempo atrás havia sido adotada a mesma providência.

Além dos recursos financeiros despendidos para a solução do mesmo problema, que vem se tornando cíclico, permanecendo essas situações não se conseguirá fazer a reforma agrária no Brasil e muito menos resolver os problemas da regularização fundiária e promover a correta destinação das terras públicas, pois essa prática atual favorece a grilagem e as ocupações irregulares

Portanto, o correto, principalmente na Região Amazônica, seria adotar como uma das tentativas de solução do problema, a adoção somente da concessão de uso das terras, estabelecendo nestes documentos que serão transferíveis, somente via o INCRA e exclusivamente para beneficiário da reforma agrária, que venham a residir na área e se comprometam a dar continuidade á exploração da parcela de forma familiar.

Ressalvar-se-ia, que qualquer posse, benfeitorias, ou documento particular firmado pelo beneficiário em favor de terceiros, sem a prévia e expressa autorização do INCRA, não terá nenhuma validade jurídica, sendo considerada nestas circunstâncias, injusta a posse do terceiro, não se indenizando as benfeitorias por ele erigidas e tampouco aquelas acaso edificadas pelo antecessor, as quais passarão, sem qualquer formalidade a integrar o domínio público, sem qualquer ônus. Se existir documento particular, este será considerado nulo de pleno direito. A retomada de áreas, acaso ocupadas em confronto com essas determinações, será independente de notificação ou interpelação judicial, bastando ser baixada a portaria do INCRA anulando a concessão de uso, mediante o processo administrativo competente, para emissão na posse da parcela correspondente.

Para tanto, em termos legais esta forma de titulação poderá ser adotada. Eis que a constituição oferece a alternativa, ou seja **“...títulos de domínio ou de concessão de uso”.** Contudo, será necessário propor uma emenda constitucional objetivando alterar o texto do art. 189, retirando-se as expressões **“...pelo prazo de dez anos.”**, caso prevaleça a tese para não titular de forma alguma em definitivo.

Por outro lado, poder-se-ia estipular que a titulação definitiva, somente ocorreria para os detentores de concessão de uso, que estivessem residindo e explorando com a sua família na área recebida, após decorridos no mínimo dez anos do recebimento do documento. Não podendo ser cumulado neste tempo o do antecessor quando houver transferência, ainda que autorizada pelo INCRA, e ainda que seja causa "mortis". Até porque, nestes casos, serão canceladas as concessões anteriores e expedidas outras, cujo prazo de dez anos, começará a fluir somente a partir da data de expedição deste último documento.

Acresceria ainda, que as mesmas condições e os mesmos prazos seriam exigidos para a outorga do título de domínio, cujo prazo de dez anos começaria a contar a partir do seu recebimento, terminando com o cumprimento, integral de todas as cláusulas pactuadas, não computando, obviamente, o tempo da concessão de uso. Ressaltando que as cláusulas resolutivas devem constar dos atos registrais do título e a baixa dessas cláusulas no registro de imóveis, somente ocorrerá com a autorização, onde expressamente seja declarada que transcorreu o prazo e foram cumpridos todos os termos do contrato, sob pena de nulidade.

Com essa medidas, seriam desestimulados tanto o vendedor quanto o comprador, este porque não teria nenhuma vantagem financeira na transação irregular e aquele porque teria seu nome inscrito no cadastro do INCRA (SIPRA) e não poderia mais ser beneficiado em nenhum projeto. Seria de ocupar as terras públicas de forma legal e fiscalizada por órgãos federais, estaduais e municipais. Propiciaria o desenvolvimento da região, sem agressões uma forma de combater a grilagem e a ocupação irregular de terras públicas.

Estas medidas, dependem também de alteração do texto constitucional e da legislação correspondente, sabendo que embora nunca utilizado, existe o dispositivo que pode ser aplicado às terras públicas patrimoniais e constante do artigo 14 da Lei nº 4.947/66, que dispõe:

> *" Fica o IBRA (atual INCRA) autorizado a permitir, a título precário, nas áreas pioneiras do País, a utilização de terras públicas, sob qualquer das formas de uso temporário previstas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1.964, e a promover sua progressiva adaptação às normas estabelecidas na referida Lei."*

Como esta lei foi editada após a Lei nº 4.504/64 (E.T.), o dispositivo citado dá uma nova redação ao § 1º do art. 10 do Estatuto da Terra. Sabendo também, que atualmente a MP 2.109-52/01, altera o Estatuto da Terra e cria o Programa de Arrendamento Rural em terras particulares. Medida que poderia ser estendida também às áreas públicas patrimoniais, dentro do espírito da lei e incluindo também o instituto da parceria, cujas atividades e modelos de exploração para cada área seriam previamente definidos, em conjunto com os diversos setores do poder público em todas as esferas.

### c) Remembramento/reconcentração das áreas de projetos

O fenômeno do remembramento/reconcentração das áreas de parcelas, constatados nos projetos de assentamento, de colonização, ou mesmo nos casos decorrentes de regularização fundiária a favor de pequenos ocupantes de terras públicas, tem ocorrido, também por falta de legislação proibindo esta prática, que a rigor encontra respaldo legal na legislação civil, eis que, no âmbito do direito administrativo e agrário a questão não tem merecido destaque.

Porém, a partir da constatação pela CPI deste fato, as análises ainda que superficiais da questão, deixa transparecer que a pratica é altamente prejudicial aos interesses públicos, pois os investimentos feitos às custas do erário, visando beneficiar milhares de famílias, acabam servindo apenas para aumentar o patrimônio de uma ou duas pessoas, inclusive pessoas jurídicas, onde se vislumbra na maioria das vezes, o claro locupletamento destes(as), onde o caráter do interesse meramente pessoal/individual, confronta o flagrante prejuízo ao coletivo/ social.

Assim, como na maioria das vezes, os remembramentos ocorrem após o titulado/beneficiário/vendedor ter cumprido as cláusulas resolutivas estabelecidas no contrato e após transcorridos o prazo previsto para transferência, configurando assim, em princípio, atos legalmente respaldados. Recomendável portanto, seria a introdução de dispositivo legal específico, proibindo esta prática, o qual poderia ser introduzido num projeto de lei, ou no Projeto de Conversão da MP 2.109/01, o certo é que deverá integrar os demais dispositivos da Lei nº 8.629/93, sabendo que a forma mais correta em termos sistematizados, seria introduzir o § 8º ao artigo 18 da lei, com a redação da MP, texto que abaixo é indicado como sugestão.

> *"È vedado o remembramento de áreas tituladas pelo INCRA, sem prévia autorização da Autarquia, condicionada à apresentação de projeto de exploração nos termos legais, a ser analisado pelo Órgão e demais entidades, que a seu critério, devam ser previamente consultadas.*
>
> *§ 1º- O imóvel resultante do remembramento, deverá cumprir, integralmente, os requisitos estabelecidos em lei para o regular cumprimento da função social, e estar classificado no cadastro de imóveis rurais como produtivo, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, sob pena de reversão da área total remembrada ao patrimônio público.*
>
> *§ 2º - São nulos e sem nenhum efeito jurídico, quaisquer atos relacionados a escrituras públicas, ou registros do imóvel remembrado, sem observância do disposto no "caput" deste artigo, podendo os autores serem responsabilizados nas esferas administrativa, civil e penal.*

Obviamente, muitas discussões e estudos ainda serão acrescidos sobre o tema, o certo é que as idéias estão colocadas para os debates na busca da melhor solução para os problemas detectados pela CPI, esta é a sua missão agir e não se omitir.

## 5.7 – CRIAÇÃO DA OUVIDORIA AGRÁRIA ESTADUAL

O tema da grilagem de terras públicas na Amazônia Legal reporta-nos a ocupação desordenada e apreensão ilegítima de terras devolutas estaduais e /ou federais.

As posses estabelecidas por trabalhadores rurais, pequenos produtores e seringueiros (no Acre), sobre terras devolutas indevidamente incorporadas ao domínio particular, constitui complicador adicional de permanente tensão social no campo de conflitos agrários, espalhados em todo território acreano.

Se resta dúvida ao direito de propriedade exercido em parte das terras acreanas mas ocorrido por suporte "títulos legítimos“ levado a registro imobiliário, inibe uma ação governamental de se levar solução aos ocupantes ameaçados sob ameaças de expulsão , às vezes , das próprias terras publicas transladadas ao domínio privado.

O Estado e a União não podem recusar legislação adequada a essas imposições, tanto mais que o direito cada dia lhes reserva mais acentuado interesse social sobre o domínio de terras, de tal modo que as próprias propriedades particulares trazem em si inalienáveis ressalvas desse domínio primário, como a produtividade e sua função social .

Além dos mecanismos legais de reivindicação do domínio de terras devolutas apressadas por particulares no âmbito do Poder Judiciário, por meio de competentes ritos contenciosos, é a expressão de uma câmara pública onde os ocupantes a qualquer titulo possam ser ouvidos. Mas, não bastam ser anotados ou reclamados, mas uma satisfação presente aos destinos de suas posses.

Daí que se buscará através de negociação de medidas alternativas as preventivas para solução amigável dos conflitos agrários. Inclusive detectando-se suas raízes na zona rural e aqueles reflexivos da área urbana e o desenvolvimento de um convívio solidário entre ocupantes e detentores de imóveis rurais.

Estas situações de antagonismo, explicito ou potencial, demandam providências do Poder Público a procriar entendimento e promoção de acesso à terra, para cumprimento de ações previstas nas políticas de Reforma Agrária.

Com isso surge a importância do diálogo e da negociação como forma de dirimir os conflitos no meio rural no âmbito extrajudicial, que permitam a garantia e segurança dos envolvidos, bem como a democratização da propriedade e a paz no campo.

Desse modo, a CPI da grilagem de terras publicas, submete a criação da Ouvidoria Agrária Estadual, a exemplo da iniciativa patrocinada pelos Estados do Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Santa Catarina, Ceará e outros, com o objetivo de intermediar conflitos agrários de qualquer natureza e agilizar a prestação jurisdicional, mediante contato com representantes do Poder Judiciário e do Ministério Publico, assim como o de qualquer outro órgão, onde tramitem feitos de natureza judiciária.

## 5.8 - CRIAÇÃO DO JUIZO AGRÁRIO NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Propor ao Tribunal de Justiça, a designação de um Juiz de Direito, com competência exclusiva para resolver as questões agrárias no estado do Acre, consoante ao que preconiza o artigo 126 da Constituição Federal, haja vista que a designação de Juiz Agrário independe de processo legislativo e não aumenta as despesas do Poder Judiciário, o que não ocorre no caso de criação de Varas Agrárias, as quais dependem de iniciativa do Tribunal de Justiça e de processo legislativo, afora envolver dispêndio financeiro, uma vez que exigem novos juizes, novos escrivões e novos servidores, circunstâncias essas que, as vezes, tornam a sua instalação mais demorada, como aconteceu no estado do Pará, onde foram criadas dez Varas Agrárias, as quais, contudo, em razão dos fatos supramencionados, até hoje não foram instaladas.

Por outro lado, a designação de juiz agrário, nos termos agora propostos, vai dotar o estado do Acre de um magistrado com competência para resolver, com exclusividade, todas as questões fundiárias na referida unidade da federação, de maneira itinerante, situação esta que facilita o conhecimento e julgamento de todas as questões que lhe serão submetidas, mediante conhecimento direto dos fatos emergentes das lides agrárias levadas à sua apreciação.

A atividade do julgador deverá ser regulamentada, para evitar eventuais conflitos de competência e atribuições com os magistrados em atividade nas comarcas, onde as lides forem instauradas, da seguinte maneira:

O magistrado designado para assuntos agrários terá competência para processar e julgar as ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, mencionadas no artigo 82, inciso III, do código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.415, de 23.12.96;

Proposta a ação, após a distribuição, registro e autuação, caberá ao Juiz de Direito ou Substituto da Comarca para o qual a mesma tenha sido distribuída, comunicar imediatamente o fato ao juiz designado para questões agrárias, o qual, dependendo da urgência que o caso requeira, poderá se deslocar ao local do conflito, tomando as providências que entender pertinentes;

A tramitação dos processos e o cumprimento dos despachos e decisões exaradas pelo juiz designado, continuarão a cargo dos escrivões e serventuários do comarca onde for proposta a ação, podendo aquele requisitar, quando necessário ou conveniente, servidores de outras comarcas;

As audiências e demais atos públicos, preferentemente, serão realizadas nas dependências dos fóruns das comarcas com apoio material e de pessoal necessário, podendo o juiz designado, se lhe parecer conveniente, requisitar as instalações dos Tribunais do Júri, ou dependências de outros órgãos públicos;

Os despachos de mero expediente, sem prejuízo da competência do juiz designado, poderão ser praticados pelos Juizes de Direito e Substitutos das comarcas, onde correrão os processos;

No prazo de dez dias, a contar da publicação do ato do Tribunal de Justiça, os Juizes de Direito e Substitutos deverão remeter ao juiz designado, relação dos processos em andamento nas suas respectivas varas e comarcas, com os números dos autos, partes, decisões já tomadas e fase processual, excluídos aqueles em andamento, nos quais já se tenha iniciado a instrução, ou já estejam com a udiência de instrução e julgamento designada;

**A comunicação dos atos processuais, despachos e decisões, entre o juiz designado e os Juizes de Direito ou Substitutos e serventuários, poderá ser feita pôr qualquer meio idôneo de comunicação, inclusive correio eletrônico, sempre que necessário, podendo ainda o juiz designado, solicitar a remessa dos autos, para análise e decisão;**

Exclui-se da competência do juiz designado para questões agrárias, o processo de julgamento dos crimes praticados em decorrência dos conflitos fundiários ou com eles relacionados.

## 5.9 - MANUTENÇÃO DOS CARTÓRIOS DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS OFICIALIZADOS

A sistemática do registro imobiliário se destaca como um conjunto de atos praticados por serventuários do Poder Judiciário – oficiais e tabeliães dos Cartórios de Registros de Imóveis - mediante os quais se comprova a situação jurídica dos imóveis, sob o ponto de vista de respectiva titularidade e dos direitos reais, ônus ou outros gravames recaídos sob o domínio privado.

Cabe ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJAC – competência para gerir e administrar as serventias extrajudiciais e outros atos de registros civis, sob a égide da Lei 6.015 , de 31.12.73 e alterações.

Entre outros deveres dos registros de imóveis sediados nas respectivas circunscrições judiciárias devem ser orientados e prevenidos acerca da legitimidade dos atos registrais, ainda mais, quando envolvem disposição de direitos reais e imobiliários.

No registro imobiliário destacam-se pontos fundamentais à sua regularidade, e por isso mesmo denominados princípios, entre os quais PUBLICIDADE, CONTINUIDADE, ESPECIALIDADE e DISPONIBILIDADE.

Acaso haja quebra de um ou de vários desses institutos, abre-se controvérsia acerca da segurança dos negócios imobiliários, em prejuízo ás par-

tes interessadas e a má – aplicação da Lei de Registros Públicos por parte do Poder Judiciário.

Especialmente os Cartórios de Registros Públicos, no então Território Federal do Acre, descendem de agentes vinculados e jurisdicionados à Administração da União e da Justiça Territorial e Federal, até seu estatuto emancipador de elevação à categoria de Estado Federado, dado pela Lei nº 4.070, de 15.06.62.

Daí por diante, operou-se a implantação e revitalização dos Tabelionatos e Cartórios de Registros Públicos, atribuídos a servidores públicos civis, pertencentes ao quadro de Pessoal do Poder Judiciário, que às vezes, exerciam o cargo de Tabelião e/ou Oficial do Registro de Imóveis, em função de confiança e de caráter temporário, às vezes, com pouca qualificação ou nenhuma informação jurídica do tema.

Com isso, traduziam – se imperfeições e anomalias quanto a exata aplicação, no tempo e no espaço, das leis de registros públicos, contendo em si, os vícios irregulares e insanáveis de assentos imobiliários, sem qualquer amparo legal.

Isto custou ao patrimônio imobiliário público, perdas irreparáveis, além da impugnação judicial e litígios instalados entre as partes interessadas – entes privados e públicos.

Pondere-se, por sinal, o depoimento a esta CPI de Grilagem, as palavras da Exma. Sra. Dra. Desembargadora Eva Evangelista de Araújo Souza, então Corregedora-Geral do TJAC, no decorrer sobre a situação operacional dos vários Cartórios de Registros de Imóveis.

Tanto que, o Oficial do Tabelionato e Anexos do RGI da Comarca de Senador Guiomard, recentemente foi afastado de suas funções regulares, comprovando-se ilicitudes praticadas no registro de imóveis, inclusive sofrendo sanção penal, com pena privativa de liberdade.

Está claro que estas situações irregulares constituem exceção à regra, mas que é preciso maior rigor e especialização dos serviços notariais. Além da deficiência de pessoal e de recursos humanos disponíveis, acrescente-se a precariedade de atendimento a norma legal, às vezes, fruto de inexatas interpretações que não estão contaminadas de má-fé ou de desídia funcional.

Neste ponto, em que pese os argumentos em contrário, pela necessidade de concessão destes serviços públicos extra – judiciais, em mãos privadas, debate – se o tema nesta região onde o patrimônio imobiliário público ou privado encontra dúvida quase que permanente, se confundem num e noutro, trazendo insegurança e margem que permitam fraudes e falsidades ideológicas nos assentos imobiliários.

Assim é que o RGI no Estado do Acre no atual estagio de reconhecimento dominial das propriedades recebidas ao abrigo do Registro de Imóveis, deve permanecer **oficializado,** dando-se maior certeza, segurança e regularidade, bem como de responsabilidade administrava e penal ao agente relapso.

A par disso, os arquivos cartorários demonstram má conservação e até a destruição de livros fundiários, especialmente no RGI da Comarca de Sena

Madureira, traduzindo preocupação adicional ao fiel espelho dos registros imobiliários.

Tanto é que, o INCRA na década de 70, havia providenciado MICROFILMAGEM de todos os Livros de Transcrições das Transmissões – antigos livros nº 3 – das Circunscrições Judiciárias subordinadas ao TJAC. Como se sabe, o acervo compilado representa fiel cópia do original, e assim reconhecido, deverá sofrer processo de restauro, face a deterioração observada dos arquivos imobiliários mantidos por aquela Autarquia Federal.

Verifica-se assim, a necessidade de restauração e reprodução dos microfilmes, para assegurar os encadeamentos possessórios e dominiais, e até extração de certidões dos registros imobiliários.

Quanto a este aspecto, vale observar o estabelecimento de um acesso informativo de dados dos registros imobiliários e instituição de arquivo oficial de informática, no sentido de se preservar a visibilidade do sistema de registro público.

Além de correições ordinárias e extraordinárias contidas no Registro Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre – RITJAC – ainda fica evidenciado o procedimento de suscitação de dúvida, previsto pela Lei de Registros Públicos, para às áreas rurais acima de 10.000 ha (dez mil hectares), que envolvessem atos geradores de transcrição do domínio, de ônus e de garantias de direitos reais, ou qualquer modificação do registro imobiliário e ou de averbação de medição e demarcação de imóvel rural.

Com isso, o Juízo de Direito estaria acompanhando qualquer ato traslativoextrajudicial ou alteração do domínio quer judicial, quer extra–judicial, por supervisão direta dos serviços cartorários realizados na respectiva Comarca Judiciária.

Ainda, o próprio Ministério Público Estadual - fiscal da lei – poderia participar ativamente do controle e atuação saneadora dos registros públicos, especialmente, aqueles consignados aos imóveis rurais.

Esta atividade de caráter institucional e concorrente ao Poder Judiciário, sem quebra da autonomia jurisdicional, constitui ação fiscalizada eficiente, traduzido pelo significado e importância do registro de imóvel.

Que ainda sejam AVOCADOS pelo TJAC, todos os procedimentos judiciais dos últimos vinte anos, findos ou em andamento, que envolvam discussão de titularidade de domínio para apreciação e correição extraordinária e as medidas saneadoras acerca da origem da propriedade privada.

## 5.10 - REVISÃO DA LEI PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS POR ESTRANGEIRO NA AMAZÔNIA LEGAL

**Estrangeiro, pessoa física ou jurídica, não pode adquirir imóvel rural sem previa autorização governamental. A exceção diz respeito à pessoa física que venha adquirir seu primeiro imóvel rural não ultrapassando sua área a três módulos de exploração não definida. Assim dispõe a Lei**

**n° 5.709, de 07 de outubro de 1.974.**

A propósito da aplicação dessa lei na Amazônia Legal , impõe-se sua revisão , alcançando os seguintes pontos:

> a) Fica proibido em todo o território da Amazônia Legal Brasileira, a ser entendido como a área de abrangência prevista no art. 2º da Lei nº 5.173/66, com a modificação introduzida pelo art. 45 da Lei Complementar nº 31/97, a posse, a qualquer título, de imóvel rural com área superior ao correspondente a 15 módulos fiscais, por pessoas físicas e entidades estrangeiras, respectivamente, não residentes e domiciliadas, e, não instaladas no país há pelo menos dez anos;
>
> b) Na área territorial da faixa de fronteira internacional do Brasil com os países limítrofes às regiões Norte e Centro-Oeste, não será permitida a posse, a qualquer título, de imóvel rural por pessoas físicas, entidades e pessoas jurídicas estrangeiras;
>
> c) Com relação aos imóveis já existentes, estes terão os respectivos cadastros submetidos a homologação pelo órgão fundiário federal, exigindo-se para tal, a comprovação do cumprimento da função social dos mesmos;
>
> d) A fiscalização efetiva das aquisições de áreas por estrangeiro na Amazônia Legal, por parte do Poder Judiciário, deve integrar-se à área ao rol de atribuições de quem de direito, sob pena de crime de omissão;
>
> e) Criação de um cadastro nacional de imóveis adquiridos por estrangeiros para o controle de aquisições e percentuais exigidos pela lei .

## 5.11 - COMPATIBILIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL COM O PLANO DE ZONEAMENTO ECONÔMICO - ECOLÓGICO ESTADUAL.

O Zoneamento Ecológico-Econômico do Acre – ZEE/AC estabelece que deve “servir como subsídio para a tomada de decisões sobre o desenvolvimento do Acre, contribuindo para o planejamento de ações governamentais e políticas públicas estratégicas”.

No seu objetivo central, acentuadamente é, também, estabelecido: “subsidiar processos de planejamento participativo, visando a implementação de políticas públicas voltadas para um novo estilo de planejamento regional e ordenamento territorial, norteado por princípios de Desenvolvimento Sustentável".

A partir do seu objetivo central, o ZEE/AC define que uma das suas funções básicas é “contribuir para viabilização de políticas públicas que sejam

adaptadas a características específicas das diferentes regiões e locais do Estado, do ponto de vista social, econômico, cultural e ambiental".

Conclusivamente, a Comissão Estadual do Zoneamento Econômico-Ecológico – CEZEE ( constituída de representantes dos diversos setores da sociedade acreana: governo, sociedade civil e setor privado) definiu, "como os principais resultados esperados do ZEE/AC: I) subsídios para a consolidação em bases sustentáveis de áreas ocupadas por agricultores familiares, indicativos para a criação de novas RESEX, a Projetos de Assentamento Extrativista; II) subsídios para a consolidação de terras Indígenas existentes, de forma culturalmente apropriada, bem como indicativos sobre necessidades para a criação de outras áreas; III) subsídios para a consolidação de Florestas de manejo sustentável, bem como indicativo para a definição de outras áreas prioritárias para este fim; IV) subsídios para a consolidação em bases sustentáveis, de áreas ocupadas por médios e grandes pecuaristas, bem como indicativos para a identificação de novas áreas; V) subsídios para a consolidação de unidades de conservação existentes de uso indireto, bem como indicativos para a definição de outras áreas prioritárias, de alto valor biológico".

Diante do estabelecimento no objetivo central do ZEE/AC e definido nas conclusões da CEZEE, impõe-se a condição no sentido das entidades federais, que atuam no estado, compatibilizarem suas programações com as diretrizes estratégicas do Zoneamento.

Esta proposta se justifica ainda, com o alcance da preservação do meio ambiente como aspiração maior que se impõe no momento, ajustando inclusive, a destinação das terras da União aos propósitos do ZEE/AC.

## 5.12 - MELHORAMENTO DO SISTEMA DE CADASTRO RURAL

Apesar do INCRA estar avançando muito no sistema de cadastro rural de propriedades, muitas informações ainda estão defasadas, tendo em vista que muitos proprietários não atualizam seus cadastros. Já por outro lado, a Receita Federal faz um cadastro paralelo, para efeito de tributação, os quais não se relacionam.

Isto posto, sugerimos um Sistema Integrado, abrangente, para que venha demonstrar a realidade da situação agrária do País.

# RELATÓRIO

# DO

# ESTADO DO RORAIMA E AMAPÁ

ÍNDICE

I.INTRODUÇÃO
IIESTADO DO AMAPÁ
1. Introdução
2 Depoimentos em Macapá.
3 Principais pontos.
4 Análise dos fatos investigados:
III ESTADO DE RORAIMA
1 Introdução.
2 Depoimentos em Boa Vista.
3 Principais Pontos.
4 Análise dos fatos investigados:
IV CONCLUSÕES E SUGESTÕES:

## INTRODUÇÃO

Estes dois Estados da Federação têm características sociais, econômicas e geográficas muito distintas. Têm, também, problemas fundiários complexos, como as questões relacionadas com as terras públicas e devolutas da União, onde quatro fatores geossociais complexos estão envolvidos: questão indígena, reforma agrária em áreas de floresta tropical úmida, mineração (industrial e garimpeira) e questões geopolíticas principalmente na faixa de fronteira.

O Estado do Amapá está localizado no extremo Norte do País, tem seus limites nas fronteiras com a Guiana Francesa e Suriname, a Norte, com o Estado do Pará, a Oeste, e o Oceano Atlântico, a Leste. O Estado de Roraima, que está, igualmente, situado no extremo Norte do País, divide fronteiras com o Estado do Pará, Amazonas, ao Sul e Sudoeste, e Venezuela, ao Norte e Noroeste, e Guiana, a Leste. São antigos territórios federais, transformados em Estados da Federação pela Constituição de 1988.

As questões relacionadas com a ocupação das terras públicas, nesses dois Estados, do Amapá e Roraima, identificam-se com as mesmas questões de toda a Região Amazônica. As irregularidades, na posse e na propriedade das terras, têm como pano de fundo a omissão do Estado brasileiro, cujos órgãos administrativos demonstram total desarticulação, entre si, e, por isso, se mostram incapazes de gerenciar e monitorar as terras públicas. A ocupação ilegal das terras públicas é, ainda, facilitada pela falta de fiscalização dos registros públicos dos títulos de propriedade e domínio.

## ESTADO DO AMAPÁ

### 1. Introdução.

A Formação Fundiária no Estado do Amapá

O Estado do Amapá, especialmente à faixa que vai do Rio Araguari ao Rio Oiapoque, *Contestado Franco-Brasileiro*, no âmbito do Direito Internacional, somente teve sua definição no início do Século XX, com a assinatura do Laudo Suíço entre o Brasil e a França, tendo como defensor do Brasil o eminente Barão do Rio Branco.

Pelo Tratado do Laudo Suíço, o Brasil se comprometia a reconhecer e garantir *as posses adquiridas até o dia em que o Estado, através de seus delegados, tomassem posse do até então, Território. Como naquela época o que prevalecia era o verdadeiro sistema Federativo, ou seja, a República dos Estados Unidos do Brasil, repassou-se para o Estado do Pará, o domínio e a jurisdição da área do Contestado Franco-Brasileiro*.

Com o recebimento do domínio e a jurisdição sobre àquelas áreas, o Estado do Pará promulgou a **Lei nº 748, de 25 de fevereiro de 1.901**, que regulamentava a regularização das áreas ocupadas por posseiros na forma do ***Contestado Franco-Brasileiro***.

Dentre outros princípios estabelecia o retro mencionado dispositivo em seu Artigo 1º, "*in verbis*"**:**

> *"Art. 1º - É o Governador do Estado autorizado a dar a organização provisória que julgar mais conveniente ao território do antigo Contestado Franco-Brasileiro, sobre o qual a sentença do Conselho Federal da República Helvética reconheceu os direitos do Brasil e que o Governo da União declarou incorporado ao território do Estado.*
>
> *§ 1.o - O Governador estabelecerá no dito território o registro de terras, garantindo as posses adquiridas até o dia em que o Estado por seus delegados tomou posse do mesmo território."*

A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 1.021/1.901, Estado do Pará, determinou que para as posses que estivessem registradas em seus exatos termos e houvessem respeitado o prazo para sua demarcação, seria expedido o Titulo Definitivo.

Foi com o espírito desta lei que a população das áreas do ***Contestado Franco-Brasileiro***, posteriormente com o nome de ***Território de Aricari***, que na época era denominado *Município de Monte Negro*, área hoje constituída pelos Municípios de *Oiapoque*, *Calçoene*, *Amapá*, *Pracuúba*, *Tartarugalzinho* e parte de *Ferreira Gomes* viveram nestes últimos cem anos, esperando a tão necessária regularização fundiária de suas áreas.

A história do Brasil demonstrou um certo descaso pelas autoridades do Estado do Pará e da República Brasileira, quando se referiam às áreas do atual Estado do Amapá, no tocante às regularizações fundiárias de suas áreas e seus respectivos ocupantes.

No início do Século XX, ano 1.901, um cidadão do Município de Amapá levava, para chegar a capital do Estado, Belém do Pará, oito dias em um barco movido a energia natural do vento, "Barco a Vela", fato que impedia a maioria dos ocupantes das áreas do ***Contestado Fraco-Brasileiro*** a proceder a legitimação de suas respectivas áreas. Entretanto, todos os que ali moravam e exploravam a atividade agro-pastoril levavam suas áreas ao registro, na forma da **Lei nº 748, de 25 de fevereiro de 1.901.**

Como não existia na sede do Município um Órgão Regulamentador da atividade fundiária, somente oito ou doze pessoas conseguiram legitimar suas áreas, ou seja, transformar uma ocupação por posse em propriedade e receber Título de Domínio.

A ineficiência do Estado do Pará em manter estruturas e Órgãos Públicos que facilitassem a transformação dos registros de posse em propriedade

não foi minimizada com a transferência da competência para a República.

Em 13 de Setembro de 1943, momento em que o Amapá tornou-se Território Federal, o Governo Federal não alterou os burocráticos procedimentos existentes. A regularização continuou um privilégio para poucos que conseguiam, as expensas de consideráveis investimentos, transpor os obstáculos impostos tanto pela natureza como pelo Governo.

Somente em 1971, quando criado o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, INCRA, os proprietários conseguiram apoio necessário para providenciar as regularizações. Começaram então a promover os Processos Discriminatórios Administrativos, visando a regularização fundiária das ocupações das áreas do antigo Território Federal do Amapá, hoje Estado do Amapá.

No início da edição do ***Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971***, o INCRA não reconhecia o direito de propriedade aos ocupantes de terras que detinham Escrituras Públicas oriundas de títulos de posse outorgados pelo Estado do Pará. Isso teve uma solução definitiva somente com a edição da Lei nº 6.739, de 05 de dezembro de 1.979, que no seu artigo 7º preceitua**:**

> *"Art. 7º. Os títulos de posse ou quaisquer documentos de ocupação, legitimamente outorgados por órgão do Poder Público Estadual, continuarão a produzir os efeitos atribuídos pela legislação vigente à época de suas expedições e configuram situação jurídica constituída, nos termos do art. 5º, alínea "b", do Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971";*

Finalmente antes da transformação do Território Federal do Amapá em Estado, foi edita a Emenda Constitucional nº 16, de 27 de Novembro de 1980, que concedeu a jurisdição e domínio das áreas além dos cem quilômetros das Rodovias Federais ao antigo Território Federal.

Com a transformação do Território Federal do Amapá em Estado, isto em 05 de outubro de 1.988 e a revogação do ***Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971***, a faixa de terras de cem quilômetros às margens das Rodovias Federais, considerando o princípio Federativo, teriam necessariamente de serem restituídos ao Estado do Amapá através de um pleito de restituição, o que até presente não se fez.

As exposições históricas acima são parte do hoje Estado do Amapá, nas suas questões fundiárias.

A Comissão visitou o Estado do Amapá durante os dias 12 e 13 de novembro. No dia 12, os Senhores Parlamentares, membros da Comissão, sobrevoaram as instalações da empresa Jari Celulose e, em seguida, percorreram a Cidade de Laranjal do Jari, que se localiza nas terras particulares da empresa. No dia seguinte, reuniu-se no Auditório da Ministério Público do Estado do Amapá, onde colheram os depoimentos de pessoas previamente convidadas ou intimadas.

**2. Depoimentos em Macapá.**

- Alessandro Gallazzi, Representante da Pastoral da Terra no Estado do Amapá. Assunto: A situação dos posseiros e garimpeiros que lutam pela sobrevivência em terras de grileiros e a desordem fundiária no Estado, com destaque o levantamento fundiário das empresas instaladas no Estado que estariam expulsando os pequenos agricultores.

- Geraldo Evangelista, Titular do Cartório de Imóveis do Município de Amapá. Assunto: Atuação do cartório no registro de terras.

- Antônio Carlos Almeida Campelo, Diretor Presidente do Instituto de Terras do Amapá – TERRAP. Assunto: Atuação do Órgão na política fundiária do Estado.

- Enéas dos Santos Raiol, Superintendente do INCRA, no Estado do Amapá. Assunto: Atuação do Órgão no Estado.

- Adalberto Plínio da Silva, Gerente-Geral da Empresa Chamflora. Assunto: Aquisição e ocupação de terras públicas pela Empresa. A situação de posseiros nessas terras.

- Reginaldo Sérgio Liberato, Gerente-Geral do Projeto Amapari, da Empresa AngloGold-Itajobi. Assunto: Aquisição e ocupação de terras públicas pela empresa. A situação de posseiros nessas terras.

- José Cláudio Sardinha, Presidente da Jarcel Celulose (Jari). Assunto: Aquisição e ocupação de terras públicas pela empresa. A situação de posseiros e das cidades de Laranjal do Jari e Vitória do Jari, que estão localizadas nessas terras.

- Luiz de França Magalhães, Prefeito eleito de Vitória do Jari. Assunto: A situação dos posseiros que ocupam terras do Projeto Jari.

- Maria do Socorro Pelaes, Prefeita eleita do Município de Pedra Branca do Amapari. Assunto: O relacionamento do Município com empresas instaladas nas terras do Município e os posseiros.

**3. Principais pontos.**

O principal objetivo dos trabalhos da CPI no Estado do Amapá foi à investigação e análise das denúncias sobre a ocupação de áreas públicas por empresas que lá se instalaram e a situação precária em que vivem os habitantes das cidades ribeirinhas de Laranjal do Jari e Vitória do Jari, e a ameaça de expulsão de pequenas comunidades rurais de suas glebas.

- **Sobrevôo às terras do Projeto Jari.**

O objetivo dos Senhores Parlamentares foi o de conhecer a extensão das terras da Jari Celulose e das suas instalações industriais.

Após o sobrevôo, a comitiva visitou a cidade de Laranjal do Jari, que fica às margens do rio, em terras da empresa. Nessa cidade, a Comissão teve contato direto com os moradores. Percorreu os logradouros suspensos em palafitas que se espalham sobre as margens e o leito do Rio Jari. As condições

sanitárias da cidade são precárias. A visita proporcionou aos Deputados, membros da Comissão, a oportunidade de conhecer a bravura e a capacidade de resistência das famílias que sobrevivem em condições tão inóspitas, numa cidade plantada em terras particulares, no coração da Amazônia. O Relator ainda esteve em Vitória do Jarí, onde participou de uma reunião com os agricultores daquele município, o prefeito e seis vereadores. Nessa reunião os agricultores e seus representantes deixam patente a importância do Instituto de Terras do Amapá TERRAP, promover na discriminatória que reconhece as terras da Jarí bem como as ocupações de suas terras, muitas delas com mais de trinta anos.

É importante destacar que a empresa Caulim da Amazônia SA – CADAM há mais de duas décadas vem explorando Caulim em terras não discriminadas e que por força de lei e de direito pertencem ao Governo do Estado do Amapá. É importante remeter à Assembléia Legislativa do Estado do Amapá cópia deste relatório para que aquela Casa de Leis possa levantar os valores reais de royalties relativos ao uso da terra onde se processa a explotação daquele bem mineral. Além desses recursos que o Amapá vem deixando de receber ainda há a agravante questão de que aquela empresa não recolhe ICMS do minério de Caulim que é explorado em território amapaense e que é transportado e industrializado no Estado do Pará, à margem direita do rio Jari.

- **Reunião em Macapá.**

Nesta Cidade, no Auditório do Ministério Público do Estado do Amapá, reuniram-se os Senhores Membros da Comissão, para ouvir os depoimentos sobre as questões relacionadas com a ocupação das terras públicas.

Os debates tiveram como foco principal a aquisição de posses e a ocupação de terras públicas pelas empresas Chamflora, AngloGold e Jarcel Celulose S/A (Jari), e a situação precária de posseiros que vêm sendo expulsos de suas glebas.

➢ **Empresa Chamflora:**

Segundo o depoente, representante da Comissão Pastoral da Terra – CPT – no Estado, Sr. Alessandro Gallazzi, chegaram às mãos dessa entidade denúncias de que 76 pequenos agricultores familiares teriam sido expulsos da Fazenda Itapoã, de propriedade da empresa Chamflora.

Segundo o depoente, parte das terras da Chamflora são suspeitas de serem de domínio público. Existem denúncias de que algumas áreas da empresa foram adquiridas por remembramento, expediente duvidoso segundo o qual são incorporadas ao patrimônio privado as terras públicas ou devolutas limítrofes.

De 18 mil hectares, correspondentes às onze unidades iniciais, com o remembramento a área passou para 65 mil hectares, segundo o Sr. Gallazzi. As fraudes têm origem na empresa Empreendimentos Agropecuários Mogiguaçu.

O Senhor Alessandro informou que as escrituras ou títulos de propriedade das Fazendas Itapuã, Caiena, São Manoel, Teimoso, Santo Antônio, e outras, teriam sido transcritos originariamente no Cartório denominado

Santa Quitéria, localizado na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná.

Eis alguns trechos de seu depoimento na reunião desta Comissão na cidade de Macapá:

> *"O fato de 76 agricultores, moradores numa área do Município de Amapá, chamada Fazenda Itapuã, procurarem a Pastoral, nos levou a investigar inicialmente o que aconteceu, justamente na compra desta fazenda..."*
>
> *"...Um conjunto, diga-se, de onze imóveis, que depois compuseram a Fazenda Itapuã. Esses imóveis eram regularmente matriculados no Cartório de Registro de Notas de Amapá. Esse mesmo Sr. João Roberto Gomes Bragança, imediatamente depois, cerca de um mês depois, dirigiu-se ao Cartório de Amapá, através de procurador e, alegando que os imóveis adquiridos eram contíguos, pediu uma escritura de reunificação desses ditos imóveis. Segundo as matrículas existentes no Cartório de Amapá, desses imóveis, o total desses onze imóveis constituía-se mais ou menos entre 18.500 e 19.500 hectares, dependendo do fato que alguns desses imóveis já tinham sido objeto de uma anterior reunificação, que diminuiu um pouco a área. Mas, de qualquer forma, nunca iam passar dos 20 mil hectares os onze imóveis adquiridos. Na escritura de reunificação operada no cartório de Amapá, os imóveis todos são citados. Só que de nenhum imóvel é citada a área. E quando é dada a área do total desta fazenda reunificada, desta área reunificada, no lugar de termos cerca de 20 mil hectares, aparecem 65 mil hectares. Imediatamente, quando nós soubemos disso... Bom, depois de ter feito essa reunificação, procedeu-se no cartório a uma nova matrícula do novo imóvel, agora chamado Fazenda Itapuã, de 65 mil a 700 e quebrado hectares..."*
>
> "

Dos Depoimentos das Testemunhas e Convidados do Caso CHAMPION/AMCEL:

Considerando que este relatório, neste momento, passa a tratar das denúncias feitas pela Pastoral da Terra, através do *Senhor Sandro Gallazzi*, é importante que seja feito um breve relato da exposição feita pelo seu representante, aqui no Amapá, o *Senhor Adalberto Plínio Silva*, até para conhecermos melhor o Grupo Champion (Chamflora, Amcel e Empreendimentos Mogi Guaçu) e quais suas intenções no Estado do Amapá, como segue**:**

A Champion é uma empresa de capital americano que está no Brasil a mais de 40 anos, tendo sua produção voltada para fabricação de papel branco de imprimir (Chamex, Chamequinho, ...), a partir de florestas plantadas de eucaliptos. Sua sede está localizada no Estado de São Paulo, Município de Mogi Guaçu.

Recentemente o Grupo Champion foi incorporado por outro Grupo, também americano, denominado International Paper Company, entretanto para

nossa exposição vamos manter o nome Champion, por ser mais conhecido de todos.

O Grupo Champion tem uma fabrica em Mogi Guaçu produzindo 1.000 toneladas de papel por dia. Tem como projeto, no Mato Grosso do Sul, região de Três Lagoas, onde possui um grande parque florestal, construir uma fábrica de papel. Recentemente adquiriu uma fábrica de papel no Estado do Paraná, INPACEL, que pertencia ao Grupo Bamerindus.

Nos Estados Unidos da América, como aqui, o Grupo International Paper (Champion), tem sua produção voltada para produtos de madeira originária de Floresta Plantada, sendo a primeira no mundo neste setor, onde o Brasil é um pequeno ramo desse negócio.

O outro grande Projeto da International Paper (Champion) no Brasil, é o Amapá. Quando chegou em 1995, através da subsidiária CHAMFLORA, iniciaram-se estudos do Projeto com a expectativa de faltar a fibra curta (madeira de eucalipto) no mercado mundial, principalmente quanto ao abastecimento de suas fábricas nos Estados Unidos da América. Assim, na época foram analisados vários países da América Central, alguns Estados do Brasil, como Santa Catarina, Maranhão, Pará, e com a conclusão final, optou-se pelo Estado do Amapá, por possuir trabalhador criativo, posição geográfica estratégica para exportação, e proximidade aos Estados Unidos da América e Europa.

Entretanto o Projeto precisava ter na época em torno de 100.000 hectares de floresta plantada. Seriam, portanto, necessários 300.000 hectares, considerando que o Grupo queria usar somente 1/3, mantendo 2/3 como área de preservação, esclarecendo ainda que, o plantio de 100.000 hectares seria feito em áreas de cerrado, onde já existiam estudos feitos e aprovados pelo IBAMA em 1977, centrando a prioridade para reflorestamento nestas áreas. Ocorreu que durante a transição do Projeto, isto em 1996, o Grupo efetuou a compra da empresa AMCEL.

Para compra das terras do Projeto, num total de 300.000 hectares, a Chamflora teria de agir rápido para evitar a especulação no mercado imobiliário, pois as compras estavam limitadas à região norte do Araguari.

Além desta limitação espacial, um fato novo para empresa começou a surgir. Nos Estados em que o Grupo costumeiramente comprava terras, estas estavam documentadas através do INCRA, discriminadas nas matrículas e estes títulos davam publicidade, por si sós, à área e propriedade do imóvel. No Amapá não foi encontrada esta segurança.

Outro fator que a levou a erros foram às informações incorretas fornecidas pelos vendedores. Como muitas áreas foram compradas através de sobrevôo, não havia matrículas para a verificação da legalidade. Confiar nos vendedores foi o único modo de realização da operação desejada.

Quando notória a falta de documentação e informações, a empresa avaliava a possibilidade em adquirir benfeitorias, utilizando este procedimento para futuras regularizações junto ao INCRA.

A AMCEL tem hoje 219.000 hectares. Tinha, originariamente 170.000 hectares, tendo comprado posteriormente da antiga Chamflora mais 49.000

hectares. Com referência às áreas da AMCEL, já existe consenso de todas as autoridades quanto à sua regularidade, pois as mesmas já são conhecidas.

Assim, de todas as áreas da Chamflora, restaram pendentes para regularização 105.000 hectares, muitas vezes, erroneamente transformados em 140.000 hectares, terras estas que foram objeto de Carta-Consulta junto ao INCRA, para que a União dê a legal destinação que melhor convier.

Concluindo o raciocínio, estas foram as posições sobre terras do Grupo Champion (International Paper), no Estado do Amapá.

Outrossim empresa já tem investido no Amapá perto de 200 milhões de dólares, e apenas no sistema de produção de mudas, em Tartarugalzinho, onde utiliza a mais avançada tecnologia do mundo, possui investimentos de aproximadamente 5 milhões de dólares, onde se encontram 130 funcionários treinados, e produzira este ano 12 milhões de mudas de eucaliptos de alta qualidade. Em todo o Estado no Amapá, a empresa possui 700 funcionários, cujo rendimento mínimo, incluindo o beneficio da Unimed (Assistência Médica), chega perto de 670 reais por mês.

Fazenda Itapoá

O depoimento do *Senhor Alessandro Gallazzi* sobre a empresa Champion, hoje sucedida pela empresa **International Paper do Brasil Ltda** e sua subsidiária **Chamflora Amapá Agroflorestal Ltda.**, volta-se principalmente em relação às Fazendas Itapoã e São Manoel.

Diz ele (*o Senhor Alessandro Gallazzi*), que, *ao ser procurado por 76 agricultores moradores de área no Município de Amapá, resolveu investigar a Fazenda Itapoã. Diz que Sr. João Roberto Gomes Bragança adquiriu onze propriedades que compunham a Fazenda Itapoã, por volta de 19.000 hectares e, por serem estas propriedades contíguas, propôs reunificação das matrículas. Quando desta solicitação, o então proprietário Sr. João Roberto Gomes Bragança, fez com que sua propriedade passasse a 65.000 hectares. Veja-se que com a reunificação das áreas, o que eram 19.000 hectares foram transformados pelo Sr. João Roberto Gomes Bragança em 65.000 hectares*.

O *Senhor Alessandro Galazzi* coloca esta informação, mas na seqüência de seu depoimento confessa que por varias vezes foi recebido pela empresa Champion, e que destas sessões surgiu um acordo, conforme havia sido proposto pela Pastoral da Terra.

Dessa forma estão os *depoimentos do Senhor Adalberto*:

> *"....Com relação a esse problema da Itapoã, da má fé, né, o que acontece é o seguinte: a companhia não participou de nenhuma negociação pra definir essa.... essa demarcação dos 65 mil hectares. O que ela fez foi adquirir uma matricula na qual ta legal, são 65.000 mil hectares. Ela não conhecia que não era 65, que era 21 ou 18 por*

*ai, né? Nós compramos e pagamos, pagamos 5 milhões e 600, 700 mil reais na época, quer era um pra um, né, eram 5 milhões e 700 mil dólares praticamente por essa propriedade."*

*"Posteriormente, ai inclusive a Pastoral da Terra tem uma grande virtude que no auxiliou muito, eu tive várias reuniões com o Sr. Sandro Gallazzi em ele me mostrou toda a historia. E ai então, a partir desse princípio, a companhia passou a rever todo esse processo".*

Conforme anteriormente alegado, com relação às reuniões realizadas entre a (Champion) International Paper e a Pastoral da Terra, assim pelo exposto, fica patente a boa fé da empresa e ainda que sempre direcionou suas decisões para negociação, quando afirma o *Senhor Sandro Gallazzi em resposta à pergunta feita pelo Deputado Babá*.

Com relação às colocações feitas pela Pastoral da Terra, de que a empresa Chamflora (Grupo Champion/International Paper) cometeu grilagem de terra ou até mesmo agiu de má fé, já se encontram as mesmas devidamente esclarecidas acima. Ora se a empresa estava, como sempre esteve aberta a negociações, não pode ser acusada de "*grilagem de terras*", existindo também um importante esclarecimento feito através do *Senhor Adalberto*, quando deixa evidenciado que a empresa sempre esteve imbuída de boa fé, *quando menciona em seu depoimento*, o que segue:

*"....Porque é interessante, nós temos áreas rurais em São Paulo, Mato Grosso do Sul, Paraná, e lá, segundo o nosso pessoal da área Jurídica, não existe essa figura da cadeia dominial. ....Se eu tenho uma matrícula eu acredito nela. E foi isso que nós fizemos aqui no Amapá em relação a essa Fazenda Itapoã".*

Ainda para corroborar o raciocínio de que a empresa Chamflora acreditava que a existência de uma matrícula seria o suficiente para realização de uma compra segura, tem-se o fato de que cometeu o mesmo erro com a Fazenda Santa Cruz, *assim também colocou o Senhor Adalberto em seu depoimento*, como segue:

*"....Eu vou te mostrar mais um erro que nós cometemos aqui e que mostra realmente que nós fomos levados a cometer alguns erros realmente no Amapá. Aqui essa propriedade chama-se Fazenda Santa Cruz. Essa Fazenda Santa Cruz ela faz parte hoje - .....Essa Fazenda nós compramos. Nós temos um documento de 20 mil hectares dessa fazenda. temos uma matrícula, um documento pra nós excelente de 20 mil hectares. Quando nós fomos medir, nós encontramos 9 mil. Tanto é que na reserva legal passada para o IBAMA são 9 mil. E mais uma dificuldade: dentro dos 9 mil*

> *existem pessoas com agricultura, que eram... Vamos dizer, não tem documento nenhum, mas estavam utilizando a terra, e já fazem.... Como nós incluímos isso dentro da reserva legal, nós não podemos deixar essa pessoal desmatar, trabalhar, aumentar. Isso é preservação".*

Ademais, para vez mais atestar a boa fé do Grupo Champion, estão os *depoimentos do Senhor Geraldo Evangelista Ramos, que quando perguntado pelo Sr. Presidente, Deputado Luciano Castro*, discorreu como segue:

> *"....de imóveis adquiridos pela empresa, mas não me consta que nenhum desses registros foram feitos de forma irregular. Eu coloco à disposição qualquer uma documentação, se for necessária, e estou prontamente a pedir para a Comissão, qualquer delas que for".*

E também, quando *perguntado pelo Deputado Baba, o Senhor Geraldo, assim respondeu*, como segue:

> *"....Primeiro, o Mogi Guaçu vendeu para a empresa, para a Champion e, logo em seguida, ela detectou que a área realmente não era aquela. Foi feito uma escritura de rerratificação em que a área dela ficou 21 mil, os 41 mil e pouco passa..... ficou com o condomínio da União Federal e do INCRA".*

A empresa sempre demonstrou bom senso com referência às pessoas encontradas nas áreas que adquiriu. Percebe-se nitidamente que, para surpresa do Grupo, quando seus prepostos sempre encontravam na área "*posseiros*", quando, atuando sempre de forma social, efetuava a retirada dos mesmos, sempre pagando justas indenizações pelas benfeitorias. Aliás, também fica demonstrada esta atitude da empresa, pelas próprias palavras do *Senhor Gallazzi*, quando *mencionou em seu depoimento "que a empresa fez acordo com 76 agricultores* (*posseiros*) da Fazenda Itapoã". Fica então inquestionável que a empresa tinha como princípio, a negociação, não recorrendo a recursos escusos para resolver questões de posse, ou quaisquer outras, o que, fica evidenciado e reforçado através dos esclarecimentos prestados pelo *Senhor Adalberto*, como segue**:**

> *"....Então, já faz dois anos que nós estamos negociando com esse pessoal, indenizando e assentando, pra que a área seja preservada".*

A Champion, especificamente em relação à Fazenda Itapoã, concordou que os agricultores voltassem as suas terras. Concordou ainda – *palavra do próprio Senhor Gallazzi – que fosse feita uma retificação na matrícula*. Em seu *depoimento o Senhor Gallazzi expõe,* como segue:

> *"A Champion já procedeu à retificação da matrícula. Hoje, tenho cópia da nova matrícula, mas ainda fica toda indefinida a questão dos 45 mil hectares de posse".*

**Nota-se aqui que o próprio depoente (*Senhor Gallazzi*) dá, em seu derradeiro depoimento sobre a matéria a questão como encerrada, tudo em função da retificação feita na área, espontaneamente pela Champion.**

É mister esclarecer que os 45 mil hectares de que fala o *Senhor Gallazzi*, se referem a área colocada à disposição para regularização, através de **Carta-Consulta** protocolada junto ao INCRA, órgão que dará a destinação final a mesma.

Nesse momento da exposição do *Senhor Gallazzi*, é importante também nos remetermos *ao depoimento de Enéas dos Santos Raiol, Superintendente do INCRA, e seu assessor, quem quando questionado por este Sub-Relator, sobre se alguma vez titulou terras de posse a empresa Champion, negou veementemente*.

Expôs ainda o superintendente do INCRA que além de não ter titulado áreas da Champion, dela recebeu a diferença através de matrícula em que consta a área que teria sido irregularmente registrada pelo Sr. João Roberto Gomes Bragança.

Tão clara é a posição da empresa em regularizar suas terras, que quando do *depoimento do Senhor Enéas dos Santos Raiol a CPI, perguntou o presente <u>Sub-Relator, o seguinte</u>*:

> *"- Como eu não sou tão antigo no INCRA, o senhor tem conhecimento de algum outro proprietário que devolveu posse ao INCRA?"*

O Superintendente do INCRA respondeu.

> *"Não, não, até o momento não."*

Deste diálogo pode-se perceber a postura da empresa em tornar firme sua propriedade sobre o montante que possui de títulos, e não sobre a área supostamente reunida pelo antigo proprietário, como bem demonstra novamente em *depoimento do Senhor Enéas dos Santos Raiol, Superintendente do INCRA de Macapá, quando perguntado por este Sub-Relator .....O INCRA recebeu da Champion alguma manifestação de devolução de terras de que ela tinha, pretensamente, comprado o seu direito seguramente as suas posses*… , como segue:

> *"- Ele recebeu uma matrícula em que devolvendo o quantitativo de área que foi registrado irregularmente, conforme denúncia do padre".*

Conclui-se, portanto, que com a retificação da área da Fazenda Itapoã, a empresa Champion, sempre injustamente denominada "*grileira*" pelo *Senhor Sandro Gallazzi*, com a alegação de que a empresa agiu de má fé, foi a única dentre diversas pessoas, físicas e jurídicas cadastradas no INCRA, que regularizou sua situação imobiliária junto aquele Órgão.

**Fazenda São Manoel**

O *Senhor Gallazzi*, também menciona que a Fazenda São Manoel tinha um documento antigo, desde o século passado, referente a uma doação do Estado do Pará, onde a empresa Chamflora transformou uma área de 4.232 hectares em 8.700 hectares, e ainda que a Champion teria regularizado também esta fazenda, da mesma forma que regularizou a Fazenda Itapoã, ficando claro nos relatos, como segue:.

> *".....A Champion se comprometeu a regularizar esta matrícula, também, a pedir a retificação judicial da matrícula. Parece que já tenha feito".*

Assim, da mesma forma que a Fazenda Itapoã, a Fazenda São Manoel já foi devidamente regularizada. A regularização se deu através de **Carta Consulta**, a qual, se encontra sob análise do INCRA/AMAPÁ/BRASÍLIA.

A Fazenda São Manoel não apresenta qualquer irregularidade no que tange ao quantum de sua área. Importante vez mais ressaltar, que o *Senhor Alessandro Gallazzi* em seu *depoimento reconheceu que a Fazenda São Manoel e Fazenda Itapoã tiveram suas áreas retificadas para o tamanho que considerava real*.

**Da Questão das Posses**

Pelos depoimentos evidenciados, presume-se, somente a título de argumentação, visto que é direito social a reforma agrária, que os agricultores "*posseiros*" protegidos pela Pastoral da Terra, aparentemente utilizavam-se de terras da União, não providenciavam qualquer tipo de regularização, e sim, se caracterizavam, cada vez mais, como os verdadeiros "*grileiros*" de terras públicas. Interessante salientar que, lamentavelmente a falta de providencias nas regularizações destas terras, é uma constante na política praticada pela Pastoral da Terra Amapaense.

Em depoimento, afirma o *Senhor Alessandro Gallazzi: **"**Para concluir, o problema das terras públicas são 140 mil hectares que são do domínio da União, só que por enquanto estão sob custódia da Champion. Eu acho que alguém tem que se mexer para saber como é que a União volta a ser dona do que é dela de verdade, esse ponto ainda está por dizer....**"***. Ora, vez mais, se analisarmos os depoimentos do *Senhor Gallazzi,* podemos constatar que não compete a ele ser um órgão fundiário paralelo onde busca definir por suas convicções o destino das terras brasileiras.

Outrossim, no depoimento do Senhor Adalberto, quando perguntado por este Sub-Relator se: *V. Sa. pretende resgatar quanto dessa terra através de licitação, através de mecanismos legais, dessas 140**?** Porque essas terras hoje tem tido o uso econômico, ou seja, esses 140 hectares tem tido o uso econômico**?** Essa também é uma pergunta*. Respondeu àquele Senhor de forma clara e objetiva que as referidas áreas de posse, continuavam como estavam, ou seja a empresa em momento algum, utilizou destas áreas para seus plantios, como abaixo segue *a integra do depoimento***:**

> *".....Não. Esses 105 mil...Pelas nossas contas são 105 mil. O que acontece é o seguinte: os números encontrados no campo, eles acabam deferindo muitas vezes dos números de contrato, porque.... Não. Conforme eu disse no início a alguns, nós compramos de avião. Então, não... O número correto, o número que nós temos hoje, são 105 mil hectares, nos quais nós adquirimos as benfeitorias. Essas terras não tem.... não estão incorporados a nenhum sistema produtivo em escala comercial hoje".*

Ainda em depoimento do Senhor Adalberto, também quando questionado por este Sub-Relator, sobre os 105 mil hectares, respondeu:

> *".....Fora esses dois projetos, um terceiro potencial projeto dependeria da análise dessa carta consulta encaminhada ao INCRA. Nessa carta consulta, dentro de 105 mil hectares de benfeitorias com expectativa de direito de regularização, nós estamos propondo ao INCRA que nós poderíamos utilizar, desses cem... oitenta pra um*

*terceiro projeto... aliás, vinte pra um novo projeto e oitenta pra preservação".*

Pelos depoimentos expostos até agora e ainda pela apresentação feita pelo representante da Chamflora e Grupo Champion/International Paper, *Senhor Adalberto*, ficou claro e evidenciado que a empresa quando chegou no Estado do Amapá, dentre outras aquisições, procurou adquirir benfeitorias e pequenas culturas agrícolas de ocupantes de áreas na região do cerrado, com a expectativa de ao final poder adquirir o domínio da União Federal. Todos as aquisições foram contabilizadas e comunicadas a Receita Federal para efeito de tributação. Foram muitas as aquisições, sendo que após o levantamento dos seus limites chegou-se a um total de 105.000,0 hectares de área, os quais, a empresa sempre teve expectativa de regularização, situação hoje postulada junto a União Federal, tanto que formalizou em 16 de junho de 2000 uma Carta Consulta junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, tencionando, obter regularização destas áreas, diga-se, solicitadas na forma constitucional, o que provocou a abertura do processo legal de licitação, como o ocorrido no passado através de Edital e Concorrência Público INCRA No DF/01/78, *conforme bem lembrado pelo assessor do Senhor Enéas dos Santos Raiol (Sergio Paulo de Souza Jorge)*.

Finalmente, para encerrar a celeuma, destacam-se os *depoimentos do Senhor Enéas dos Santos Raiol e seu assessor o Senhor Sergio Paulo de Souza Jorge (engenheiro agrônomo do INCRA), quando perguntados pelo Sr. Presidente Deputado Luciano Castro*, como seguem:

*".....Existe uma carta-consulta da Champion solicitando uma licitação de terras públicas aos moldes do que ocorreu em 1977, 78 e 16 de junho de 2000, feita pelo Procurador, Dr. Eloilson Amoras"*.

Perguntado pelo Deputado Babá.... *Sobre que áreas?*, como segue:

*".....Sobre as áreas dos 140 mil hectares remanescentes da que ela já tem dominialidade e que ainda, na verdade, está sendo analisa pelo INCRA".*

*".....Eu gostaria também de esclarecer que todas as áreas acima de 10 mil, como é de conhecimento dos Srs. Deputados, foram abrangidas pela Portaria 558, do Ministro Jungmann, e aqui no Amapá ainda estamos com esses processos em andamento, de fiscalização cadastral, onde nós também temos a responsabilidade de fazer verificação de toda essa dominialidade desses imóveis do quantitativo de áreas que eles apresentaram num cadastro junto ao INCRA".*

Sendo assim, esta empresa, quanto à questão levantada pelo *Senhor Alessandro Gallazzi*, quando denuncia a empresa em seu depoimento .... *"Eu deixo também essa denúncia, se quiserem, eu posso levar essa documentação ao conhecimento da Comissão para termos o completo daquilo que foram levantadas como denúncias de como a Champion, além desses 140 mil hectares....."*, se encontra totalmente isenta, visto que a empresa Chamflora/Grupo Champion/International Paper, procedeu como poucas, ou até falar nenhuma fez, qual seja devolver áreas consideradas como da União, ainda que adquiridas de boa fé, que se encontravam sob sua custódia aguardando a respectiva regularização.

Que fique definitivamente esclarecido também que o Grupo Champion, agora International Paper jamais, conscientemente, comprou terras (*posses*) de particular pertencente à União. Mesmo porque, não poderia comprar uma terra de quem efetivamente não era dono. O que houve na realidade foi compra de benfeitorias com a expectativa de direito de poder regularizar a área perante o INCRA. Expectativa que ainda remanesce, aguardando uma manifestação do INCRA/AMPÁ/BRASÍLIA.

**Das Áreas das Fazendas Caiena, Teimoso, São Manoel e Santo Antonio:**

Analisando todos os depoimentos relacionados às denuncias postuladas contra o Grupo Champion/International Paper, restou demonstrado que com exceção das Fazendas Itapoã e São Manoel, que tiveram retificadas suas respectivas áreas, todas as demais foram objeto de **Carta-Consulta** ingressada junto ao INCRA postulando regularizações, tudo isso corroborado *pelos depoimentos dos Senhores Enéas dos Santos Raiol e Sérgio Paulo de Souza Jorge* que quando inquiridos pelo *Deputado Babá* responderam: *.....Qual o teor desse documento que tem dentro do INCRA? E também com relação.... Isso, com relação à Fazenda Itapuã. Na verdade, é o entorno da Fazenda Itapuã, certo? E com relação às Fazendas Caiena, Teimoso, São Manoel e Santo Antonio.....* , como segue:

> *".....Eu desconheço essa documentação, mas tem o Dr. Luiz Paulo, que vai.... Sergio Paulo, que vai dar melhor informação. Tem um processo da Champion solicitando a aquisição no modelo de licitação. Mas isto... o processo ainda esta em andamento, ainda não esta finalizado".*
>
> *"...Existe uma carta-consulta da Champion solicitando um licitação de terras públicas aos moldes do que ocorreu em 1977, 78 e 16 de Junho de 2000, feita pelo Procurador, Dr. Eloilson Amoras".*

Assim por todo exposto, não restam quaisquer dúvidas de que o Grupo Champion/International Paper, através de suas empresas Chamflora e Amcel

não cometeu nenhuma grilagem de terras e muito menos agiu de má fé, considerando que foi sim prejudicado financeiramente, inclusive em seu projeto, e que ainda tem pendentes para regularização 105.000 mil hectares, nestes incluídas as Fazendas Caiena, Teimoso, Itapoã, São Manoel e Santo Antonio, aguardando regularização e a disposição da União Federal.

Como corolário das denúncias e negociações realizadas por vereadores, líderes rurais e com o apoio dos Senhores Deputados desta Comissão Parlamentar de Inquérito, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - poderá retirar da lista do Livro Branco da Grilagem a Fazenda Itapuã, com área de 65.793 hectares, da empresa CHAMFLORA, que, numa ação inédita, devolveu toda a terra adquirida através da compra de suas posses, passando a ocupar apenas as áreas de sua legítima propriedade e domínio.

- **Empresa AngloGold:**

A empresa desenvolve importante projeto de pesquisa e lavra de ouro e outros metais, no Estado do Amapá. Para dar prosseguimento ao denominado Projeto de explotação de ouro da Mineração Itajobi – sua subsidiária, a empresa cercou grandes áreas rurais, sob o pretexto de protegê-las do assédio de garimpeiros. Dizendo-se a proprietária, segundo denúncias, expulsou os agricultores familiares de suas posses ou catas de garimpagem.

Em seu depoimento, o Sr. Alessandro Gallazzi informou que o Projeto Itajobi obteve uma Licença de Ocupação (LO) e estendeu seus domínios à área do assentamento realizado pelo INCRA, extrapolando as dimensões originais. Por isso, foram encaminhadas denúncias ao Ministério Público e ao INCRA.

O Senhor Alessandro Gallazzi informou:

> "*...são vários problemas, Sr. Deputado, que estão envolvidos na questão de Itajobi e que o INCRA acompanhou. Diria que são três os problemas. Tem um problema em relação aos garimpeiros que estavam na área garimpando, na área que a Itajobi cercou. Mesmo sem ainda ter o domínio da mesma área, ela cercou aquela área impedindo o trânsito das pessoas. Com alguns garimpeiros ela fez acordos, com outros não fez nenhum acordo...*"
>
> "*...A Itajobi entrou com um processo junto ao INCRA pedindo a licença de ocupação da área em que depois pretendia realizar o Projeto Amapari. Essa área... parte dessa área seria uma sobreposição à área de assentamento. Quando a gente teve acesso a essa documentação, além de ver que havia sobreposição na área de assentamento, constatamos que havia uma extrapolação em relação ao polígono concedido pelo DNPM. Então, a gente começou a falar para o INCRA desse fato. Bom, aí veio ao nosso conhecimento o fato de alguns assentados teriam sido remanejados pela INCRA e pela empresa. Então, nós procuramos e denunciamos isso ao Ministério Público e ao INCRA, querendo saber de que forma isso tinha acontecido...*"

*"...Tem parte do assentamento do Silvestre que está sobreposto com conhecimento do INCRA à área do projeto de Itajobi. Agora, vale a pena lembrar que o projeto Itajobi tem polígono circunscrito, mas que a Itajobi adquiriu os direitos de pesquisa de outros polígonos, envolvendo neste caso, sim, todo o resto do assentamento; não só dos lotes dos assentados, mas inclusive do próprio... do próprio excedente do assentamento..."*

- **Empresa Jarcel Celulose (Projeto Jari):**

Segundo a documentação entregue a esta Comissão, o Projeto Jari tem 1.734.606 hectares, sendo 55,75% no Estado do Pará, e 44,35% no Estado do Amapá. Tendo como meta a produção de celulose, a empresa investe em reflorestamento de eucalipto.

O Sr. José Cláudio Sardinha, em depoimento a esta Comissão, esclarece:

*"...Falam muito que a Jari mudou de nome. Ela não mudou de nome. A Jari continua sendo Jari Celulose S.A., uma empresa S.A., de capital aberto, e ela tem como subsidiária uma empresa chamada JARCEL Celulose S.A., que é a operadora do negócio celulose. Os ativos continuam pertencendo à Jari. A JARCEL é só única e exclusivamente uma empresa que opera e produz celulose. Como todos sabem, a história da Jari é uma história muito conhecida e começou, em 1967, com um projeto do Daniel Ludwig de implantar uma série de projetos econômicos na região do Jari."*

Não são poucas as denúncias de que a empresa veio, ao longo de três décadas, expandindo o seu latifúndio, inclusive pela ocupação de terras públicas. Em seu depoimento a esta Comissão, o representante da empresa apresentou grande volume de documentos com o objetivo de provar a legitimidade do domínio e posse das suas terras. No entanto, segundo o INCRA a empresa tem pendências junto ao órgão fundiário com relação aos títulos das suas terras, no Estado do Pará. Ou, simplesmente, ainda não as regularizou totalmente junto ao órgão federal e, se o fez, tal fato não chegou oficialmente ao conhecimento desta Comissão.

As denúncias não se limitam às questões fundiárias. Dizem respeito, também, aos conflitos da empresa com pequenos agricultores que habitam aquelas terras. Esta CPI recebeu comunicações, verbais e escritas, de posseiros e agricultores que ocupam a margem direita do Rio Jari, portanto em terras localizadas no Estado do Pará. São famílias que têm na agricultura ou no extrativismo sua única fonte de subsistência. Em quase a sua totalidade, têm a posse de suas pequenas glebas, há mais de cinco anos. E solicitam, em suas mensagens, que esta Comissão Parlamentar de Inquérito interceda em favor da sua legitimação, por serem posses mansas e pacíficas.

À margem esquerda do Rio Jari estão às terras que são o objeto deste relatório. Nestas localizam-se os Municípios de Vitória do Jari e Laranjal do Jari, no Estado do Amapá.

Segundo o Prefeito do Município de Vitória do Jari, Sr. Luiz de França Magalhães Barroso, os conflitos nessas terras permanecem sem solução. Em seu depoimento, ele apresentou as suas denúncias:

> *"Quatro anos de Governo, oito anos como Vereador, tentando que o Município de Vitória do Jari, que foi criado, hoje não tem um metro de terra naquela cidade. Quando o presidente da empresa assumiu, sentei em uma mesa e falei a ele que os vigia da empresa ameaçam que nem o cangaço do Lampião, de revólver, cinto de bala, andando aonde os agricultores têm roça. Isso eu acho um absurdo. Foi uma das reclamações que eu fiz ao presidente. O Município de Vitória do Jari sem ter uma área urbana e nem uma área rural, quando a empresa trouxe muitos funcionário de fora pra Monte Dourado. Depois, chegado o tempo, aquele povo vão deixando de ser empregado, vão modernizando a empresa e, naturalmente, o desemprego se encontra naquela cidade. Tenho feito e lutado, quando fizeram a discriminação das terra do Amapá com a Jari Celulose. Aqui está o projeto chamado Projeto Marapi, um projeto que todos os secretariado participaram..."*

Até hoje, o processo de discriminação, pelo qual o Poder Público identifica, delimita e separa as terras devolutas das terras de propriedade particular, continua tramitando no Instituto de Terras do Amapá – TERRAP, e, segundo informações colhidas por esta Comissão, ainda não teria sido concluído. A discriminatória ainda não foi publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá, não constituindo, pois, ato jurídico perfeito. Ainda é possível a luz das recomendações desta CPI, o TERRAP corrigir nessa discriminatória os erros crassos de ter excluído os agricultores e áreas para o desenvolvimento urbano e periurbano dos municípios de Laranjal do jari, Vitória do Jari e do Distrito de Jarilândia.

Essas terras que estão sob o controle da empresa, ou cuja propriedade vem sendo reivindicada pela mesma, abrigam dois Municípios, Laranjal do Jari, com aproximadamente 30 mil habitantes, e Vitória do Jari, com 12 mil habitantes, uma reserva extrativista e as posses de, aproximadamente, 500 famílias de agricultores, distribuídas em comunidades rurais e ribeirinhas. A maioria destas posses foram constituídas há mais de 20 anos, muitas destas antes mesmo da criação do Projeto Jari.

As principais comunidades rurais localizadas nas terras do Projeto Jari são: Jarilândia, à beira do Rio Jari, Aterro do Muriacá, Santa Helena, Comércio, São João do Cajari, Santa Rita, São Tomé, Santa Ana, Terra Caída, Paga Dívida, Conceição do Muriacá, Uiratapuru, Santo Antônio, Padaria, Marajó e outras.

Enquanto os agricultores defendem suas pequenas posses, onde desenvolvem atividades agrícolas de subsistência, a empresa, sob a alegação de que são glebas necessárias para os projetos florestais, utiliza-se de todos os meios para removê-los para outras áreas. Durante a reunião realizada pela Comissão Parlamentar na Cidade de Macapá, foram exibidos filmes e fotos de posseiros, de sua produção agrícola, e cenas de violência no processo de expulsão dos agricultores, do vale do Marapi (Vitória do Jari). Na mesma oportu-

nidade, os representantes da empresa explicaram que a entidade dispõe de um aparato de segurança para garantir a proteção de suas terras e que lamentam a ocorrência de conflitos.

O Sr. José Cláudio Sardinha defende a segurança da empresa e justifica:

> *"...E eu quero dizer o seguinte: na minha administração ninguém na região não foi nem será molestado. Nós temos vigilância? Temos. A nossa vigilância é controlada pela Polícia Federal e recebe treinamento na Polícia Federal. Nós vamos fazer vigilância na nossa área. Não é só por causa de problema de posse. É muito pelo corte de madeira, porque nós temos responsabilidade perante o IBAMA. E nós temos criação de gado, hoje nós temos 9 mil cabeças, e nós temos notado muito roubo de gado. Então, a nossa vigilância tá lá pra proteger o nosso patrimônio..."*

A empresa, pelos seus representantes, procurou demonstrar sua preocupação em patrocinar atividades de cunho social. Segundo o Sr. José Cláudio Sardinha, *"1% do faturamento de todas as empresas do grupo Jari ou de que viessem a fazer parte do grupo Jari dedicassem 1% do faturamento bruto para a área social. Isso é importante porque nenhuma empresa no mundo destina tanto dinheiro para a área social..."*

Mostrando-se sensíveis às questões relacionadas com as posses de agricultores familiares, com as áreas urbanas das cidades de Laranjal do Jari e Vitória do Jari, os Diretores sinalizaram em favor da abertura de negociação com as lideranças dos trabalhadores rurais. Os representantes da empresa estavam dispostos a fazer um reordenamento fundiário, tendo em vista os clamores que eles ouviram dos posseiros e das autoridades locais, durante a reunião.

O ponto de partida aconteceu na reunião desta Comissão em Macapá. Os representantes da empresa apresentaram a proposta elaborada pelo seu departamento fundiário, no sentido de se celebrar um contrato de comodato com os posseiros. Os senhores Deputados membros da CPI, por entenderem que a proposição apresentada não correspondia aos anseios dos agricultores, manifestaram sua frustração, e manifestaram a convicção de que tal medida não solucionaria o problema de forma definitiva. Seria, apenas, um paliativo circunstancial. Sem os títulos de propriedade não há como os agricultores acessarem o crédito e buscarem sua autodeterminação econômica. Os representantes da empresa manifestaram o interesse de apresentar novas propostas para estudo da Comissão, das lideranças locais e para o TERRAP. Órgão fundiário que está provendo o processo discriminatório daquelas terras.

A apresentação da proposição do Departamento fundiário durante a reunião desta Comissão Parlamentar de Inquérito soou como a sinalização positiva da empresa, no sentido de discutir e negociar, uma solução que atenda aos agricultores, prefeitos e empresa, conduzi-la até o TERRAP antes da homologação final do processo discriminatório, já em curso. Ato contínuo, os Se-

nhores Deputados reconheceram o mérito e a importância da mediação desta CPI no processo, e se propuseram a estudar novas propostas, para rediscutir a matéria com todas as partes, inclusive com os órgãos públicos envolvidos na questão, em particular com o Instituto de Terras do Amapá - TERRAP, órgão responsável pelo processo discriminatório daquelas terras. Embora não seja o seu papel, de forma conseqüente a CPI foi se transformou num foro ideal para encaminhamento do entendimento, em busca de uma solução justa e duradoura.

Os AGRICULTORES DO Vale do Jari, juntamente com os preitos daqueles municípios fizeram as seguintes reivindicações que este Sub-Relator faz questão de registrar: seriam retirados dos mais de 370.000 ha das terras da Jari inclusas no processo discriminatório do TERRAP, no estado do Amapá, aproximadamente 60.000 ha, que, hoje, estão sob o controle da empresa Jarcel Celulose S.A, e que deverão ser destinados para os municípios de Laranjal do Jari, Vitória do Jari e distrito de Jarilândia, nas seguintes proporções:

1. **15 mil hectares**, destinados ao Município de Laranjal do Jari, distribuídos entre a área periurbana e a área rural que se estende na direção da Cachoeira de Santo Antônio;

2. **15 mil hectares**, destinados ao Município de Vitória do Jari, sendo 10 mil hectares distribuídos entre a área urbana e a área suburbana do Município de Vitória do Jari, e os restantes 5 mil hectares destinados ao distrito de Jarilândia e à área rural do distrito, em direção às comunidades dos posseiros locais;

3. **30 mil hectares**, que a empresa Jarcel indicará para a criação de uma reserva extrativista, que abrigará as famílias locais, para suas atividades de subsistência e manejo florestal, com a supervisão e orientação do órgão estadual do meio ambiente.

- **Atividades cartorárias:**

A CPI, cumprindo seu papel de investigação, convocou e ouviu o depoimento do Sr. Geraldo Evangelista, Titular do Cartório de Imóveis do Município de Amapá. Como os demais que já foram ouvidos em outras Capitais, o depoente não esclareceu de modo satisfatório o envolvimento de seu cartório em denúncias de registros irregularidades de terras rurais. As respostas, como nos outros depoimentos de cartorários, foram evasivas e pouco esclarecedoras. Este relator entende que o Incra deverá aprofundar as investigações nestes cartórios.

## 1. Análise dos fatos investigados:

- **Empresa Chamflora:**

A opinião pública tem visto com certo ceticismo a atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito instaladas na Câmara dos Deputados. E é, até mesmo, compreensível, uma vez que os trabalhos realizados ao longo de

sua duração visam tão somente a investigação. De fato, a CPI não produz fatos novos. Pelo contrário, ela só cuida de fatos pretéritos. E o relatório final deve trazer a lume as conclusões sobre estes mesmos fatos, após a análise e o debate dos parlamentares em torno da documentação colhida para exame e dos depoimentos apresentados pelas pessoas e autoridades previamente convocadas.

No caso da Chamflora, o que se tem a relatar é, além daquilo a que se propôs a Comissão (qual seja: investigar a ocupação ilegal de terras públicas), a pronta reação positiva da empresa que, unilateralmente, decidiu devolver ao Poder Público as posses de boa-fé adquiridas de agricultores.

Neste aspecto, as atividades da Comissão foram coroadas de êxito. Os agricultores familiares puderam retornar às suas posses. E o Ministério do Desenvolvimento Agrário pode, também, comemorar, pois, com a devolução das áreas para o Poder Público, não faz mais sentido manter a imagem desta empresa no Livro Branco da Grilagem.

- **Empresa AngloGold:**

As denúncias apresentadas pelo Senhor Gallazzi, representante da Comissão Pastoral da Terra, no estado do Amapá, dão conta da existência de garimpeiros e agricultores nas áreas do assentamento rural do programa de reforma agrária, denominado “Assentamento Silvestre”, na Serra do Navio. Segundo essas denúncias, a empresa almeja incorporar ao seu domínio fundiário as terras desse assentamento. Entende esta CPI que estas terras devem permanecer incorporadas ao Projeto de Assentamento Rural “Silvestre” e que a empresa passe a aplicar o disposto no Decreto 217/67 (Código de Mineração). Os resultados auferidos pelos royalties do produto da lavra mineral devem ser destinados à entidade - seja ela organizada sob a forma de cooperativa ou associação - que represente legitimamente todos os beneficiários daquele projeto de assentamento de reforma agrária.

- **Cartórios:**

Para se combater as ocupações ilegais de terras públicas, não basta apenas a permanente fiscalização do órgão de terras, mas é fundamental que o Poder Judiciário, a quem compete à fiscalização das atividades cartorárias, transforme em uma saudável rotina a correição dos Cartórios de registro de imóveis. Somente mediante uma rigorosa auditoria dos registros públicos é possível tolher os atos de improbidade. Se não forem verdadeiramente moralizadoras as correições realizadas pelo Poder Judiciário, caberá à própria sociedade encaminhar as denúncias dos fatos delituosos, a exemplo da louvável atuação, nesta CPI, da Pastoral da Terra e dos agricultores do Vale do Jari.

No que diz respeito aos cartórios de registro do Estado do Amapá, sugiro que esta CPI encaminhe todas as denúncias de irregularidades, que recebeu, ao Ministério Público, Incra e à Corregedoria de Justiça do Estado, para que sejam investigadas.

Merece destaque a denúncia relacionada com a Fazenda Itapuã. Embora, nos depoimentos, o representante da Chamflora tenha reconhecido que houve erro do Cartório da Cidade de Amapá, no remembramento das terras, esta CPI deve encaminhar indicação, na forma do Regimento Interno da Câma-

ra dos Deputados, para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, para que seja promovida acurada investigação dos atos daquele cartório, a fim de que se possa, de forma técnica e jurídica, promover a apuração completa da denúncia e a imediata correção do erro cartorial, caso ainda persista tal irregularidade.

- **Jarcel Celulose – projeto Jari:**

A Jarcel Celulose é a atual proprietária de uma parte do antigo Projeto Jari, idealizado pelo empresário norte-americano Daniel Keith Ludwig que adquiriu, em 1967, o controle acionário da Empresa Jari Ltda, esta constituída em 1948.

O sonho do empresário era desenvolver um mega-projeto em plena selva amazônica, às margens do Rio Jari, nas divisas dos Estados do Amapá e do Pará, compreendendo diversas atividades, como o reflorestamento, produção de celulose, mineração do caulim, rizicultura, criação de gado e navegação.

A grandiosidade de seus planos atraiu os beneplácitos do Governo brasileiro, que via, naquele projeto, um empreendimento gerador de divisas. No entanto, sofreu sérias críticas de uma parcela da sociedade brasileira que, diferentemente do Governo, via, ali, a capitulação de uma grande extensão de terras, de um grande latifúndio, de uma fonte inesgotável de riquezas naturais da Amazônia, em favor do capital internacional.

As principais restrições referiam-se à extensa área de reflorestamento que iria substituir a floresta natural, heterogênea, por essências exóticas, com danos incalculáveis para o ecossistema, a fauna e a flora daquela região. As atividades industriais da fábrica de celulose, da mesma forma, provocariam grandes danos ao meio ambiente. Os despejos industriais, principalmente o licor-preto sulfítico, que é a maior fonte de poluição da indústria de celulose e papel, contaminariam as águas do rio Jari. E a mineração do caulim era, também, criticada, visto que os seus rejeitos industriais provocariam o assoreamento do rio, com graves prejuízos para o meio ambiente.

Mas, a maior preocupação dos críticos dizia respeito aos aspectos sociais, pois o projeto marginalizaria a população habitante daquelas extensas terras, entre ribeirinhos e posseiros que viviam das suas atividades agrícolas, pesqueiras e extrativistas. Com a implantação do projeto, esta população cresceria em função do recrutamento de mão-de-obra. Os empregados demitidos tenderiam a residir na periferia da indústria, inchando os pequenos vilarejos próximos.

Em verdade, o Projeto Jari não era o único a receber restrições. Havia uma resistência generalizada a grandes projetos na Amazônia, visto que, na visão de seus críticos, as empresas estariam desenvolvendo suas atividades nas terras amazônicas e extraindo suas riquezas, sem deixar a contrapartida do desenvolvimento sustentável da população do local e da região em que elas se instalavam.

Entretanto, o momento dos grandes projetos na Amazônia já passou. Com o tempo, as atividades econômicas tiveram de se adaptar a uma nova realidade – o desenvolvimento sustentável.

No caso do Projeto Jari, o megaempresário Ludwig vendeu sua partici-

pação acionária para outros grupos econômicos. A Jarcel Celulose ficou com a indústria de celulose e a mineração de caulim foi parar nas mãos de outro grupo econômico. As atividades de rizicultura cessaram e a pecuária foi redimensionada.

Hoje, a Jarcel Celulose pratica uma política industrial que leva em conta seus propósitos econômicos, sem, contudo, desprezar os aspectos ambientais e, principalmente, sociais.

Neste sentido, a empresa negociou, com sucesso, uma solução duradoura para os habitantes de Laranjal do Jari, Vitória do Jari e comunidades rurais locais.

Esta CPI, ciente da importância da solução harmoniosa para um problema que já perdura, há mais de trinta anos, encaminhará ao Ministério Público, ao Instituto de Terras do Amapá – TERRAP, ao Poder Executivo do Estado do Amapá, e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicitação para que os órgãos públicos competentes aprovem, com a máxima urgência, o acordo negociado, no âmbito desta Comissão, com as partes envolvidas, e que sejam tomadas as medidas administrativas e legais necessárias para que sejam concretizadas, formalizadas e registradas as delimitações e demarcações das terras que foram objeto do referido acordo. É importante que o Terrap – Instituto de Terras do Amapá faça a inclusão do reconhecimento das propriedades dos agricultores e das terras destinadas às áreas urbanas e peri-urbanas dos municípios de Laranjal do Jari e Vitória do Jari, no processo da discriminatória que reconhece as terras da Jari Celulose S/A .

## ESTADO DE RORAIMA

### 1. Introdução.

A comitiva dirigiu-se para Boa Vista, onde se reuniu durante os dias 19 e 20 de junho, após a diligência em Manaus, O Estado de Roraima tem características próprias. Em cada Estado brasileiro visitado, a Comissão encontrou problemas comuns e outros específicos. Em Roraima, o grande questionamento da sociedade local é a atuação da FUNAI na demarcação das terras indígenas. Outro aspecto importante refere-se ao fato de que, fazendo fronteira com a Venezuela e a Guiana, o Estado está com quase toda a sua extensão territorial localizada na faixa de fronteira.

### 2. Depoimentos em Boa Vista.

- Héctor Daniel Garibotti, Fundador da Associação Amazônia. Assunto: A entidade “Associação Amazônia” que ocupa uma área de 172 mil hectares.

- Luiz Eron Castro Ribeiro, Sub-tabelião do Cartório do 2.º Ofício de Notas de Manaus. Assunto: Identificação dos ribeirinhos que foram assessorados por advogados para assinar escrituras declaratórias, no caso da aquisição das suas posses pela Associação Amazônia.

- Luiz Antônio Nascimento de Souza, Presidente da Associação Amazônia. Assunto: Atuação como Presidente da Associação Amazônia, a partir de 1999.

- José Iguatemi de Souza Rosa, Presidente do ITERAIMA. Assunto: Sobre sua gestão e a questão da transferência das terras da União para o Estado.

- Lurenes Cruz do Nascimento, Presidente da Cooperativa dos Produtores Rurais da Região da Apiaú. Assunto: Projetos de reflorestamento de espécies madeiráveis, plantio de urucum e criação de abelhas, na Região, entre outros, realizados pela Cooperativa, com recursos do BASA, do FNA.

- Arthur Agostini, Coordenador da CPT – Comissão Pastoral da Terra. Assunto: Reforma agrária e a implantação dos programas Cédula da Terra e Banco da Terra, em Roraima e no País.

- Renato Lang, Assessor Estadual da CPT. Assunto: Assentamentos rurais no Estado pelo INCRA.

- Alcir Gursen de Miranda, Juiz de Direito da Comarca de Boa Vista. Assunto: A estrutura fundiária no Estado e na Amazônia e a implantação da Justiça Agrária.

- Ademir Junes dos Santos, Superintendente do IBAMA. Assunto: Deficiências de recursos financeiros e de pessoal do Órgão, o Parque Nacional Monte Roraima e a reserva indígena Raposa Serra do Sol.

- Maria de Fátima Silva dos Reis, Mãe da vítima em incidente indígena em Cotingo. Assunto: Conflito dos índios e fazendeiros em que a depoente perdeu um filho, vítima de acidente provocado por incêndio em ponte de madeira.

- Felipe Bretanha Souza, Procurador-Geral da República em Roraima. Assunto: Regime jurídico de tutela do índio e outras questões relacionadas com as atribuições do Ministério Público.

- Dalva Maria Machado, Representante da Advocacia-Geral da União em Roraima. Assunto: A questão da transferência das terras da União para o Estado.

- Manoel Andrade Freitas, Superintendente do INCRA em Roraima. Assunto: Projetos de assentamento rural do INCRA no Estado. Incidência de terras indígenas sobre propriedades particulares.

- Wilson Jordão Mota Bezerra, Vereador do Município de Uiramutã. Assunto: Criação de novas malocas indígenas no Estado, na Região de Raposa/Serra do Sol, pelo Padre Giorgio. E o conflito entre grupos indígenas, e entre os índios e os não índios residentes nas áreas em litígio.

- Almir Albuquerque Anselmo, depoente. Assunto: Acidente de carro em ponte incendiada pelos índios, em que o depoente foi vítima.

- José Fernandes de Oliveira, depoente. Assunto: Cooperativa de Vila Iracema.

- Lauro Joaquim Barbosa, Representante da Sociedade de Defesa dos Índios Unidos do Norte de Roraima – SODIUR. Assunto: Deficiência da FUNAI como órgão de assistência do índio e posição contrária à demarcação da reserva Raposa/Serra do Sol como área contínua.

- Gilberto Pedrosa Lima, índio Tuxaua. Assunto: Interferência de ONGs e padres nas comunidades indígenas e o conflito com a sociedade não índia que reside na região Raposa/Serra do Sol.

- Martinho Alves de Andrade Júnior, Administrador Regional Substituto da Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Assunto: Atuação do Órgão de assistência ao índio.

- João Soares Gomes, ribeirinho. Assunto: Relação de trabalho com a Sociedade Amazônia.

- Paulo Rodrigues, ribeirinho. Assunto: Relação de trabalho com a Sociedade Amazônia.

- Carlos Pereira da Silva, ribeirinho. Assunto: Relação de trabalho com a Sociedade Amazônia.

**3. Principais Pontos.**

Segundo o eminente Deputado Luciano Castro, não se pretende prejulgar, mas esclarecer situações que são denunciadas como ocupações ilegais de terras públicas. Assim, o ilustre parlamentar se manifestou sobre os objetivos da CPI, na diligência ao Estado de Roraima, nos seguintes termos:

> *"Queremos apenas ouvir, ouvir ambos os lados, para que o eminente Relator possa ter uma noção exata dessa questão da ocupação das ONGs no que se pensa ser terras públicas. Também a outra vertente se refere à questão do cadastramento de terras para o Estado. O Estado de Roraima é o único Estado em que não detém patrimônio em terras. Depois que foi transformado de Território em Estado, até hoje esta questão está em litígio, e nós precisamos dar ao Estado um patrimônio em terras e essa Comissão tem o objetivo também de estudar essa questão. E a última vertente se refere à questão da demarcação de áreas indígenas. Esta Comissão quer investigar se a demarcação de áreas indígenas aqui no Estado de Roraima se faz através de terras públicas, como faz, por que faz e quem atua nessa demarcação. Esse é o objetivo desta Comissão e, pra isso, nós arrolamos uma série de convidados e testemunhas, para serem ouvidos nesses três aspectos."*

Três temas predominaram nas reuniões realizadas na Assembléia Legislativa do Estado, na Capital, Boa Vista: A questão fundiária do Estado, as terras ocupadas pela Associação Amazônia e a demarcação das terras indígenas pela FUNAI.

- Aspectos fundiários.

O que se depreende dos depoimentos e debates realizados nesta CPI, com relação à questão fundiária, é que Roraima, a exemplo do Acre, tem a maior fatia de suas terras localizadas na Faixa de Fronteiras. De acordo com a Constituição Federal, as terras devolutas da Faixa de Fronteira são terras da União. Assim, o Estado praticamente não dispõe de terras rurais próprias. São da União. Como a União não discrimina, não vende, não faz a concessão de direito real de uso de suas terras devolutas, o Estado fica impedido de desenvolver programas de assentamento e de regularização. Este é o principal fator de estrangulamento da política fundiária do Instituto de Terras do Estado de Roraima - ITERAIMA.

Como conseqüência da imobilidade da União, o próprio Estado de Roraima interferiu no processo fundiário, realizando arrecadações. No entanto, a União resistiu e ingressou em juízo, propondo uma ação de Interdito Proibitório, sob a alegação de que o ITERAIMA estaria dando início a *"mais um "round" na tentativa de espoliar o patrimônio da União".* A ação prossegue na Justiça e o Estado continua impossibilitado de atuar nas áreas *sub judice*.

Durante a reunião, o assunto foi debatido pelos Senhores Deputados e por convidados que expuseram suas posições. Com relação a esse problema, a Senhora Dalva Maria Machado, da Advocacia Geral da União, esclareceu que:

> *"...com a criação do Território Federal de Roraima, através do Decreto-Lei 5.812, de 13 de setembro de 43, as terras eram do domínio da União até a Constituição de 88. De lá para cá, nada foi feito, pelo menos que seja do meu conhecimento, para que essas terras passassem para o domínio do Estado, o que também não está ao alcance da nossa Procuradoria. Possivelmente, da Advocacia Geral da União, na parte de assessoramento. Mas o que eu tenho conhecimento que tem acontecido foi que foi celebrado um convênio com o Ministério da Fazenda para que houvesse um estudo com relação à transferência dessas terras do domínio da União para o domínio do Estado."*

Respondendo à questão de ordem levantada pelo nobre Deputado Renildo, a depoente afirma:

> *"Deputado Renildo, quando a gente fala "não se fez nada até agora", porque, a partir da Constituição de 88 pra cá, com a transformação do Estado de Roraima em Estado, já se vão lá mais de dez anos e, até hoje, o Estado de Roraima não tem terras, assim como o Município de Boa Vista também não tem terras. Por incrível que pare-*

*ça, eu nunca vi um Município sem terra. E aqui acontece essa situação, que eu considero até esdrúxula: um Estado sem terra. As terras eram do Amazonas. Depois, com a criação do Território Federal de Roraima, em 43, as terras ficaram para o domínio da União, de 43 a 88. Com essa situação, de 88 até hoje sem uma definição se as terras pertencem ao Estado de Roraima ou à União. Existem julgados que dizem que as terras ainda pertencem à União, porque não foi feito nenhuma lei que passasse... apesar de existir uma Lei Complementar nº 41, de 81, que foi a que criou o Estado de Rondônia e que se aplicou também na transformação do Estado de Roraima através do, se eu não me engano, do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. E até hoje a situação paira... Acredito até que com essa CPI venha se definir essa situação de se fazer um projeto, alguma coisa de lei para que sejam transformadas as terras do extinto território passe para o domínio da União.*

*...Deputado Renildo, eu acredito que o Estado, ele escolheu, assim, as vias oblíquas para tentar transferir essas terras da União. Primeiro, porque eles entraram com uma ação declaratória... Então, eu tenho impressão que o caminho que tá sendo seguido tá sendo errado, entendeu? Ainda não foi encontrada uma linha de direção para que fosse resolvida essa questão da transferência de terras."*

O Sr. Manoel Andrade Freitas, Superintendente do INCRA em Roraima, manifestou-se, na reunião, da seguinte forma:

*"O Estado de Roraima, através do Instituto de Terras de Roraima e Colonização de Roraima, o ITERAIMA, ele entrou, em 94, com o pedido de onze glebas, aliás, 26 glebas, quase o total das glebas do Estado — de 28 —, solicitando que essas áreas passassem para o Estado via doação. No entanto, foi analisado o processo de doação, e o INCRA comunicou ao Presidente à época que o processo não prosperou devido a problemas de atendimento legal do processo, de instrução processual. Em 99, o ITERAIMA voltou, dessa vez, a tentar matricular as terras da União, matricular em nome da União Federal, em nome do Estado. Aí, que o INCRA realmente entrou nessa questão, e entrou com mandado de segurança contra o cartório de registro de imóveis de Caracaraí, que matriculou, no nosso entendimento, totalmente indevidamente contra o Presidente do ITERAIMA e contra o cartório de Boa Vista também, já que também existe uma ação de matrícula das terras da União em nome do Estado no cartório de Boa Vista. Então, na verdade, as terras continuam sob patrimônio da União Federal, mas elas poderão passar, primeiro, no nosso entendimento, via doação, nessa faixa de 100 quilômetros, baseado no Decreto-lei 2.375, regulamentado pelo Dec. 95.956. Mas — com atenção, ouvi a fala do Deputado Salomão — vai ficar também uma situação, um buraco negro, vamos dizer assim, na questão da faixa de fronteira de 150 quilômetros. Então, todas as áreas que passassem além da faixa de 100 estariam na questão da faixa de fronteira. E, aí, necessitaria, no*

*caso, a regulamentação da Lei 6.634, que é a lei que estabelece faixa de fronteira. Na verdade, as áreas continuam sob patrimônio da União e, hoje, dia 20, saiu no* ***Diário do Estado****,* ***Diário da Justiça****, o juiz federal determinou, realmente, que as áreas continuam, julgou no mérito a questão, que as áreas continuam sob domínio da União."*

Durante a reunião, o nobre Deputado Luciano Castro realçou a importância da solução urgente para essa questão. Suas palavras sintetizam, com muita objetividade, o problema e, com a sabedoria que lhe é peculiar, propõe o caminho da conciliação:

*"...porque o Estado de Roraima não tem patrimônio em terras. As terras estão na União. Numa discussão judicial entre a União, entre o Estado, entre o INCRA. Então, na realidade, nós estamos vivendo um grande momento, um momento difícil até para a implantação dos projetos de reforma agrária no Estado...e nós queremos achar uma posição conciliadora para esta questão."*

O ilustre Deputado Salomão Cruz, no ensejo de contribuir para a elucidação da questão, fez as suas oportunas observações:

*"Essa questão, ela prejudica a agricultura familiar, o projeto de reforma agrária do Governo. ...Este ano, não vamos titular nenhuma (família), porque tá* ***sub judice****. E quando nós não titulamos, quando nós não inserimos os lotes, a agricultura familiar, no processo de regularização fundiária, nós excluímos eles dos projetos de reforma agrária, dos financiamentos do Governo Federal. Insisto de que essa solução, ela se resolve a curto prazo no entendimento político e a médio prazo numa proposta que essa Comissão vai fazer para que, em regime de urgência, nós aprovemos uma lei que vai regulamentar a matéria."*

Registre-se, por oportuno, que já tramita no Parlamento o Projeto de Lei n.º 3.190/92 (PLS 273/91), que transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União. Encontra-se, até a data da última pesquisa, no Senado Federal, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Recebido o relatório do Senador Ramez Tebet, com o voto pela aprovação das emendas da Câmara ao Projeto de lei do Senado n.º 273, de 1991, recomendando-se sua adequação à Lei Complementar n.º 95/98. Registra-se, na pesquisa em banco de dados do Senado, a última ação em 18 de abril de 2000.

Não obstante a meritória proposição do ilustre Deputado Salomão Cruz, no sentido de que se aprove a minuta de um projeto de lei, que regulamente a matéria em apreço, há de se esclarecer que a legislação vigente contempla os meios jurídicos para a alienação, doação, concessão de direito real de uso, locação, permuta e outras formas de destinação do patrimônio público. A União já possui os instrumentos jurídicos para transferir terras devolutas para os Estados. O que falta, na realidade, é a determinação, o empenho e a vontade de resolver a questão. Entende esta CPI que o melhor caminho é o do entendi-

mento entre o Governo do Estado e o Governo Federal, no sentido de se encontrar uma solução negociada, como sugeriu, durante a reunião em Boa Vista, o ilustre Deputado Luciano Castro.

- As terras da Associação Amazônia.

No que tange à ocupação das terras públicas por particulares, posto que este é o foco principal das investigações desta Comissão, a denúncia que mereceu especial atenção dos Senhores Parlamentares diz respeito à Associação Amazônia, uma sociedade civil que detém a posse de grandes extensões no Sul do Estado.

Em depoimento à Comissão, o Sr. Hector Daniel Garibotti, em nome da Associação Amazônia, entregou ao Sr. Presidente, Deputado Luciano Castro, a documentação relacionada com os seguintes itens: a) compra das posses e benfeitorias na região do Baixo Jauaperi; b) ações impetradas pela Associação Amazônia para regularizar as posses; c) ações de apresentação pública, em Roraima, do Projeto Jauaperi, que norteia a Associação; d) relatório dos trabalhos realizados, desde 1992, na região; e) dos projetos para o biênio 2000-2002. Esses documentos foram enviados também para a Câmara Municipal de Rorainópolis, segundo o depoente.

O Sr. Hector fez uma longa exposição sobre a Associação Amazônia. Disse que a entidade foi instituída com o objetivo de criar um modelo de desenvolvimento sustentável no Sul do Estado de Roraima. Segundo o depoente, a Associação Amazônia é brasileira, nasceu em 91, foi registrada no Estado do Amazonas, tem personalidade jurídica e CGC. É formada por um grupo de, aproximadamente, 150 pessoas. No início, era constituída por um grupo menor de associados. É, de acordo com o depoente, formada por pessoas que trabalham em jornalismo, em sociologia, educação, comunicação social e pessoas que estão no interior trabalhando a terra, pescando.

A partir de 1992, comprou posses e benfeitorias localizadas na área do igarapé Xixuaú e do igarapé Xiparinã, uma microbacia de 170 mil hectares. O depoente manifestou-se, nos seguintes termos:

> *"... uma pérola que brilha no sul do Estado, que possam colher frutos do capital internacional, do capital para ambiente, do capital que vocês todos sabem que existe, sendo bom, sendo mau."*
>
> ***"...** São 185 quilômetros de perímetro. As duas microbacias sem alcançar a nascente do Xiparinã, incluindo a nascente do Xixuaú. E como a nascente do Xiparinã está numa região de muito difícil acesso, geograficamente ela é realmente difícil, a demarcação que foi feita para fazer essa licitação fechou em 185 quilômetros de perímetro, que são 172 mil hectares e 400."*
>
> *"...São sete famílias... Evidentemente que essas famílias utilizam isso. Por exemplo, a região tem castanha, a região tem sorva, a região cipó, a região tem açaí, tem buriti, tem bens extrativos que em diferen-*

*tes épocas do ano dão condição a essas famílias de percorrer uma região e colher aquele fruto, vendê-lo, dois meses depois taperebá e três meses depois o abacaba , quer dizer, hoje em dia da forma em que está já poderia ser habitado por um número maior. Mas isso tudo está vinculado com uma questão de definição da situação da área. O que que é essa área? É área de proteção? É área de desenvolvimento sustentável? Existe um acordo com o Governo, não existe? Estamos trabalhando clandestinamente? É uma situação...*

O depoente informou que a documentação foi encaminhada a um cartório de notas, apenas, para se registrarem as assinaturas. Não se fez o devido registro das terras em cartório de imóveis.

*"Nós apenas fizemos, no cartório, tanto em Manaus, como em Boa Vista, dois meses depois, registro, que não sei se a palavra, a palavra não é registro, apenas foi reconhecido o documento. Nós nunca registramos. Nós fizemos aquilo para poder seguir um processo e solicitar ao Estado que aquilo se transformasse em outra coisa. Nunca, jamais, registramos como terra."*

A Associação solicitou ao ITERAIMA a cessão de direito de uso e informou, junto ao IBAMA, que a intenção era transformar a gleba numa área de preservação. Mas no parecer do Órgão ficou explícito que, enquanto não houvesse definição fundiária, não haveria condições de o IBAMA declarar aquela área como uma RPPN.

*"... nós sabíamos que 116 mil hectares pertenciam ao Estado, segundo as informações até lá e que 55 mil eram da União mas tinham sido doadas ao Estado que ainda não tinha arrecadado. Essa era a situação, e nós conversamos com o Dr. Iguatemi na época, sabíamos a situação, sabíamos a situação, na medida em que fomos dando entrada a esses documentos, e ficamos aguardando que a situação se esclarecesse."*

*"...Mas tem dez anos, mas nós temos trabalhado... nossa, nossa instituição tem utilizado uma soma próxima aos seiscentos mil dólares durante todos esses anos. Não estamos falando... Um plano de zoneamento ambiental pode chegar a custar dois milhões de dólares, um milhão de dólares. Depende da área. No caso, nós temos feito as coisas a uma velocidade que era a nossa velocidade, a velocidade de uma sociedade civil organizada, pequena. Não somos uma WWF, não somos, nem pretendemos ser."*

O Sr. Luiz Antônio Nascimento de Souza, Presidente da Associação Amazônia, explicou a forma como são feitas as captações de recursos. A associação é formada por brasileiros e estrangeiros. Entre estes últimos, os senhores Christopher Clark e Erich Falk. *"O Erich Falk é fotógrafo; o Chris trabalha, enfim, com empreiteira, e depois reformava casa na Europa, hoje é represen-*

*tante comercial."* Eles conheciam pessoas na Europa que tinham interesses em contribuir para o financiamento da preservação ambiental na Amazônia, e **t**-nham trânsito junto a entidades como o Instituto Ítalo Latino Americano, com sede em Roma, e a TV Educativa inglesa. Esta última estava interessada em fazer estudos na Amazônia, fazer documentários e vídeos sobre a Amazônia. O depoente incluiu a Fundação Kleinworth entre os parceiros estrangeiros do projeto da Associação.

Na seqüência dos depoimentos, a Comissão ouviu três ribeirinhos que venderam suas posses para a Associação Amazônia. Foram os Senhores João Soares Gomes, Paulo Rodrigues e Carlos Pereira da Silva.

Os ribeirinhos continuaram morando no mesmo local, após a venda de suas posses, e passaram a trabalhar para a Associação. Recebem salários, de forma irregular.

Os depoimentos desses caboclos, pela espontaneidade, dramaticidade e ineditismo, foi, para este relator, um dos fatos mais emocionantes desta CPI. É impossível descrevê-los. Reproduzi-los é a melhor forma de relatá-los. Eis alguns trechos da notas taquigráficas que reproduzem o diálogo com o Sr. Deputado Sérgio Barros, durante a reunião em Roraima:

> ***JOÃO SOARES GOMES: ...****Então, esse negócio com ele foi feito através de ele conseguir alguma ajuda, se comunicar com as pessoa, que ele é uma pessoa muito sábia e de entendimento, pra arrumar recurso, como podia combater a malária pra ajudar as pessoa e me ajudar também, porque era muito, eu era muito sofrido quando eu adoecia com ela.*
>
> *... A gente vive lá, zelando lá pra eles, tomando de conta, né?*
>
> ***O SR. CARLOS PEREIRA DA SILVA** - Não, tenho nada, não. Tem coisa nenhuma. Eu recebi só no começo, mas nunca mais recebi nada, tá com uns três ou quatro ano que eu não recebo nada.*
>
> ***O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARROS** - Então, só o Seu João que tá sendo privilegiado? O senhor não tá recebendo?*
>
> ***O SR. CARLOS PEREIRA DA SILVA** - É, eu não recebo nada. Se caio doente, quase morro. Não trabalhava, não recebo nada. Quem não trabalha não come.*
>
> ***O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARROS** - E o Seu Paulo está recebendo? O Paulo, o Seu Paulo está recebendo também?*
>
> ***O SR. PAULO RODRIGUES** - Parei de receber. Tá com mais de ano que não me pagaram mais, né?*
>
> ***O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARROS** - Algum dos senhores recebe aposentadoria pelo Fundo Rural, do FUNRURAL? Nenhum dos senhores recebe nada mensalmente de aposentadoria, não, né?*
>
> ***O SR. PAULO RODRIGUES** - Não, senhor.*
>
> ***O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARROS** - Ninguém recebe.*

***O SR. PAULO RODRIGUES*** *- Ninguém recebe, de aposentadoria não. (Pausa.) O que a gente recebe é... O que eu recebia era o salário, parou, e que tô recebendo, ainda, até agora, é o rancho, alimentação, e o medicamento também, que sempre eles tão concorrendo com a gente, né?*

***O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARROS*** *- Ah, sim, embora o senhor não receba o dinheiro mensalmente, mas todo mês o senhor recebe mercadorias, recebe medicamentos, recebe assistência deles.*

***O SR. PAULO RODRIGUES*** *- Recebo, recebo a mercadoria e a assistência deles de medicamentos.*

***O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARROS*** *- É, embora não tem nada devidamente contratado, nem assinado, não é isso?*

***O SR. PAULO RODRIGUES*** *- Não, senhor, não tem nada assinado.*

***O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARROS*** *- Outros companheiros seus, porque me parece que tem mais alguns que venderam também. Esses outros que o Sr. Carlos lembrou os nomes quando o nobre Deputado Sérgio Carvalho estava lembrando, esses também recebem alimentação e recebem... todos eles recebem?*

***O SR. JOÃO SOARES GOMES*** *- Todo mundo. É, todos eles recebem.*

***O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARROS*** *- Agora, dinheiro, parece que só o senhor que recebe, ou não?*

***O SR. JOÃO SOARES GOMES*** *- De lá, todos são pago. Do Xixuaú, todos eles têm pago direitinho, corretamente o dinheiro do pagamento.*

***O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARROS*** *- Só pra finalizar, Sr. Presidente, eu gostaria de perguntar ao Seu Carlos, ao Seu Paulo, ao Seu João: a situação hoje e antes. Como é que estava melhor? Estava melhor antes ou hoje?*

***O SR. JOÃO SOARES GOMES*** *- De lá? É, agora, eu acho que esteja melhor, porque, agora, se a gente adoece que não tem jeito aí, é só ligar pra Manaus, o Daniel manda buscar. Se tem outra pessoa doente que precisa duma ajuda, não tem, a gente pode ligar pra lá, ele manda buscar, também, pra lá, né? E, graças a Deus, também sobre alimentação, porque lá, época de verão, de seca, não tinha como a gente comprar nada, porque não tinha barco pra levar mercadoria, né, porque o barco só vai quando tá cheio, que sabe que tem castanha, que é tempo de castanha caindo, aí é que aparece barco para comprar castanha, com mercadoria, mas custa 30 reais, 32 reais uma lata de gasolina, né? O regatão pede...*

***O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARROS*** *- Seu João, tem escola lá nessa, nessa região? Tem escola? Como que tá as crianças, os meninos, como é que faz?*

***O SR. JOÃO SOARES GOMES*** *- Tinha, tinha, tinha, só que agora não tem mais criança, né? Agora tem umas criança, mas são pequeninha. Só tem uma que já estuda, né, e tem dois do... dois do Seu Carlos, um dele e um do genro dele, lá em cima, no Xiparinã, que estuda também. Só que agora não tem o professor pra escola, né? Aí, o rapaz ficou de, quando vim, agora, dia 28, ele ia trazer a decisão da escola, né, porque a gente queria ver se arrumava mais umas duas ou três família pra aumentar, porque uma escola não pode funcionar com duas, três criança; é muito difícil, né?*

***O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARROS*** *- Presença por parte do Governo, por parte, por exemplo... Se tem tido visitas ou que passa pelo rio fazendo contato com vocês, com os moradores ribeirinhos? Acontece com pessoal da FUNAI, ou com o pessoal do INCRA, ou com pessoal do Governo do Estado? Tem acontecido?*

***O SR. JOÃO SOARES GOMES*** *- De lá, com nós?*

***O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARROS*** *- É.*

***O SR. JOÃO SOARES GOMES*** *- Já foram visitar nós, já. O Zé Maria, ele é muito amigo do Daniel, o chefe da FUNAI. Agora, que nós nunca fomos lá com ele. O Daniel foi uma vez só, lá com ele, porque a gente tem medo, porque a gente não sabe conversar as conversas com eles, né, e tem medo de chegar lá e os outros prejudicarem a gente, os outros índios que não conhece a gente, porque nem todo tempo ele tá na FUNAI, que ele viaja, vai pra um canto, vai pra outro. É assim.*

- Demarcação das terras indígenas pela FUNAI.

A questão indígena, em Roraima, recebe a atenção de toda a sociedade local, uma vez que praticamente a metade da extensão territorial do Estado está destinada às comunidades indígenas.

A FUNAI, que é o Órgão da Administração Pública responsável pela assistência ao índio brasileiro, sofre constantes cortes orçamentários e o seu quadro de funcionários é insuficiente para atender à demanda do setor. É fácil compreender o que vem ocorrendo com a FUNAI. À medida que as áreas indígenas são demarcadas, a atuação do Órgão cresce em importância e a sua responsabilidade junto às comunidades torna-se mais evidente. Os próprios índios vêm se organizando em associações e, com a orientação de organizações não governamentais, vêm pressionando com mais intensidade a Fundação Nacional do Índio. Mas, as questões indígenas não são conduzidas de forma satisfatória. E o vazio da Administração Pública passa a ser ocupado por pessoas ou entidades não governamentais que se locupletam da ausência de uma política pública indigenista eficiente.

Em Roraima, ainda de acordo com o que se pode extrair dos depoimentos realizados, pessoas oriundas de outros estados e de outros países não tem vínculos com as comunidades locais, mas, movidas por forte sentimento messiânico, julgam-se autorizadas a determinar o destino dos nativos, impon-

do-lhes princípios, conceitos e preconceitos. E, num raciocínio maniqueísta, julgando-se acima do bem e do mal, ao pregarem o que, no seu entendimento, consideram ser o melhor para as comunidades nativas, terminam por disseminar a rivalidade e a discórdia entre índios e não índios.

E da discórdia se passou ao conflito, e do conflito à violência. Foi o que aconteceu em episódios que marcaram a história recente do Estado, culminando com mortes. Em depoimento nesta Comissão, a Senhora Maria de Fátima Silva dos Reis descreveu o seu drama, quando perdeu um filho de apenas 9 (nove) anos de idade, em um conflito local, em 1995. Nesta ocasião, os índios incendiaram uma ponte, por onde passava a sua Toyota, em direção à fazenda. Além da criança, que faleceu, um senhor, que era um agricultor, morreu na hora, carbonizado. Um jovem, que sobreviveu, sofre, até hoje, as seqüelas das queimaduras em seu corpo.

É muito significante o depoimento realizado nesta CPI pelo Sr. Wilson Jordão Mota Bezerra, vereador do Município de Uiramutã:

> *...E daí o Padre Giorgio começou a ter... a influenciar. Por quê? O ser humano, realmente, ele tem essa necessidade. Na ausência dos Governos Federal, do Governo Federal, na época, ele se prevalecia da saúde e da educação. Então, são essas duas coisas frágeis que realmente o homem fica sensível. Então, diante disso aí, ele começou a penetrar nessas comunidades indígenas, e daí começou a disseminar a discórdia, promover as invasões, que ele achava... Ele dizia o seguinte: que o índio não poderia era... era usar faca, mas podia usar flecha, podia usar tudo o que fosse de madeira, para que não pudesse caracterizar que era nenhuma coisa de branco, porque era crime, e o índio, usando flecha, pedaço de pau, tudo isso caracterizava uma ação de índios, então isso aí não teria nenhum problema. E foi... E o tempo se foi passando, e chegou hoje numa situação que já... o que aconteceu, e hoje realmente tá um problema muito sério, continua um problema muito sério na Raposa/Serra do Sol. Essa demarcação... essa... Houve uma industrialização de... uma indústria de invasões lá, promovida por ele, pelo Padre Giorgio, e também pelo Dom Aldo, aonde hoje, a maio... Existe um grupo de índios, a maioria lá, que não concorda com esse posicionamento. Uma coisa eu quero deixar bem claro: não existe guerra aca... guerra religiosa, que querem caracterizar isso. Não, não existe. Essas comunidades indígenas que não concordam com esse posicionamento da Igreja têm católicos, na sua maio... acho que na sua maioria são católicos, e também são crentes, irmãos. Então não tem essa... essa caracterização de que é realmente uma guerra religiosa. Existe, sim, uma indústria de... desse Padre, o Padre Giorgio, e o Padre... e do Bispo Dom Aldo, que realmente implantaram essa discriminação, essa briga entre as... esses próprios índios. Hoje já está entre os próprios índios, que*

*continua os padre... Agora ficou mais difícil o Padre Giorgio entrar, porque ele já não tá mais na região, é difícil encontrar ele. Mas agora ele atua, ele pode muito bem atuar na Guiana. Ele fica do lado da Guiana e atuando aqui no Brasil, que é uma questão que realmente tem que ser levada a sério.*

Com relação às demarcações, o tema principal dos depoimentos e debates relacionou-se com a demarcação das terras localizadas na região Nordeste do Estado, na divisa com a Guiana, denominada "Raposa Serra do Sol". A FUNAI, as comunidades indígenas e a sociedade cabocla não-índia estão em conflito. Enquanto uma parcela indígena deseja que toda a região seja demarcada como uma única área, outra facção indígena deseja que cada etnia tenha a sua própria área demarcada.

Outro fator que complica, ainda mais, o conflito diz respeito às propriedades rurais da população não-índia. Nesta região, existem fazendas centenárias, com cadeia dominial e registro imobiliário, além de inúmeras posses, que são ocupações de boa fé. Entretanto, a demarcação em área contínua, como quer a FUNAI, inclui as terras particulares, fazendas e posses de não-índios, além de cidades e vilarejos.

Segundo as autoridades locais, a demarcação das terras de diferentes etnias em área contínua, como quer uma facção, provocará prejuízos imensuráveis para a população não-índia e para o próprio Estado de Roraima, que perderá imensas áreas do lavrado, próprias para o plantio de arroz e para a pecuária. Na região do lavrado, a vegetação dominante é semelhante à savana, e é ideal para a agricultura mecanizada e a criação de gado.

No intuito de defender os interesses do Estado de Roraima, o Governo estadual impetrou uma ação judicial, na qual se opõe à demarcação da reserva como uma única área contínua, defendendo, ao mesmo tempo, que sejam demarcadas como indígenas apenas as terras assim definidas pela Constituição Federal, conhecidas, na linguagem habitual, como ilhas, embora se trate de grandes extensões territoriais.

## 4. Análise dos fatos investigados:

### ➢ Aspectos fundiários:

Entende esta CPI que se faz impostergável uma rápida solução para as famílias de agricultores que ocupam as glebas localizadas em terras devolutas localizadas no Estado, principalmente na Faixa de Fronteira.

A fixação do caboclo amazônico em seu *habitat*, além de lhe render a cidadania, favorece as ações do Poder Público na Região, uma vez que o caboclo, o pequeno agricultor, conhece melhor do que ninguém os recursos naturais, a fauna e a flora. E, como ensina Jacques Bugnicourt, é preciso se imaginar uma administração rural como sendo uma verdadeira administração do desenvolvimento. Seria necessário, em primeiro lugar, afastar dos agentes públicos uma ilusão. Não são eles os responsáveis pelo desenvolvimento, mas, sim, as comunidades de homens e mulheres que vivem no meio rural.

Com apoio oficial, o caboclo, integrando-se à sociedade organizada, torna-se o parceiro natural do Estado na preservação do patrimônio público e do meio ambiente. Abandonado – como sempre esteve, o caboclo amazônico pode vir a ser facilmente cooptado para práticas ilícitas, como tráfico de drogas, comércio ilegal de animais silvestres, caça e pesca predatórias, e todas as variantes criminais tipificadas pelas leis brasileiras, inclusive a ocupação e desenvolvimento de atividades ilícitas nas terras públicas.

A verdade é que, enquanto perduram as disputas judiciais pela titularidade dessas terras, entre o Estado de Roraima e a União, os investimentos em atividades agrícolas e pastoris são inibidos, tendo em vista a incerteza do controle dominial dessas áreas. E a sociedade roraimense continua na perplexidade, impossibilitada de desenvolver suas atividades econômicas, agrícolas e agro-pastoris.

Observe-se que o encaminhamento para o Poder Judiciário da questão fundiária do Estado de Roraima atrasa, ainda mais, o desenvolvimento da Região.

Esta CPI sugere, mediante encaminhamento de indicação ao Ministro do Desenvolvimento Agrário, que se acelere o processo de discriminação das terras devolutas, a fim de que sejam legitimadas as posses de boa-fé e, após o deslinde das terras particulares, sejam arrecadadas as terras de domínio público. E, no que diz respeito às áreas de domínio da União reivindicadas pelo Estado, a sugestão é no sentido de que ao Senhor Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão seja encaminhada indicação legislativa, propondo a transferência dessas áreas para o Estado de Roraima, a título gratuito, por doação ou por qualquer outro mecanismo, na forma autorizada em Lei.

- **Terras da Associação Amazônia:**

Não obstante a afirmativa dos diretores da Associação Amazônia de que agiram de boa-fé, ao adquirir as posses de ribeirinhos, com o fim de desenvolver um projeto ecológico, ficou evidente que a entidade não tem o domínio jurídico das terras, isto é, não é a legítima proprietária da área que ocupa. Ficou comprovado que se trata de uma ocupação ilegal de terras públicas. E o próprio representante da Associação admitiu, em depoimento prestado a esta CPI, saber que as áreas ocupadas pela entidade são terras públicas.

Ademais, cabe, aqui, questionar o aspecto ético e moral, até mesmo o jurídico, de um contrato de compra e venda celebrado entre partes tão desiguais. De um lado, caboclos ribeirinhos, que mal sabem ler e escrever, pessoas simples, desprovidas de qualquer informação sobre seus direitos. De outro lado, astutos negociadores, homens diplomados e cultos, que seduziram aquelas pessoas carentes com ínfimos pagamentos. São fatos que merecem repulsa pela sua torpeza.

A Assembléia Legislativa do Estado de Roraima instituiu uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar a Associação Amazônia. O relatório final retrata, com detalhes, as atividades, negociações, recebimentos de doações de estrangeiros e, principalmente, a trama pela qual a entidade conseguiu ocupar ilegalmente 172 mil hectares de terras públicas. Esta CPI louva a perseverança, constância e firmeza do Legislativo Roraimense. Ao mesmo tempo,

endossa o austero trabalho de investigação dos senhores Deputados estaduais, corrobora os termos do relatório final e ratifica suas conclusões, sugestões e recomendações.

Enfim, este relator entende que os fatos devem ser noticiados ao Ministério Público, para que seja aberto do devido processo legal, caso seja constatada a ocorrência de delitos penais. E, na forma estabelecida pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja encaminhado aos Órgãos de Terras competentes, INCRA e ITERAIMA, sugestão de no sentido de que dêem início a um processo de arrecadação das terras ocupadas ilegalmente pela Associação Amazônia, por serem, de direito, bens públicos.

- **Área indígena "Raposa/Serra do Sol":**

O conflito na área indígena "Raposa/Serra do Sol" já perdura por trinta anos. Já foi, inclusive, objeto de análise da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída por esta Casa Legislativa com o fim de investigar as atividades da FUNAI.

Em 1998, o então Ministro Renan Calheiros assinou a Portaria nº 820, demarcando 1,6 milhão de hectares de terras contínuas, e abrigando quatro grupos indígenas: Wapixana, Ingarikó, Taurepang e Macuxi. Mas, a demarcação ainda não foi homologada.

No caso aqui focalizado, o processo de demarcação das terras em área contínua, como deseja a FUNAI e várias organizações não governamentais, tem, coincidentemente, como principal referência a demarcação da reserva ianomâmi. Em ambos os casos, as terras localizam-se nas faixas de fronteira. A reserva ianomâmi estende-se ao território da Venezuela, país vizinho que, também, abriga índios dessa etnia. A reserva "Raposa/Serra do Sol" alcança as fronteiras do Brasil com a Guiana, antiga possessão inglesa que, como a Venezuela, abriga, igualmente, comunidades indígenas, nas terras localizadas nas suas fronteiras com o Estado de Roraima.

Mas, é no campo jurídico que a demarcação dessa área toma contornos mais controversos. Pelo fato de ter sido pouco contrastada pelos tribunais, além do pouco trato doutrinário sobre o tema, a demarcação em área contínua vem recebendo severas críticas e gerando grandes polêmicas. Na verdade, trata-se de questão sobremaneira complexa, uma vez que não há, na Constituição Federal, nenhuma norma que, expressamente, autorize a União a demarcar áreas indígenas distintas (ilhas, na linguagem habitual), em uma área contínua, anexando-as umas às outras. Entre as áreas indígenas – ou ilhas – existem inúmeras posses de boa-fé, onde as famílias dos caboclos locais moram, trabalham e produzem. Existem, também, áreas rurais privadas, com cadeia dominial comprovada e título de propriedade devidamente registrado em cartório.

De acordo com o art. 231 da Constituição Federal, são terras indígenas: a) as habitadas em caráter permanente; b) as utilizadas para suas atividades produtivas; c) as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; d) as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Esta é a definição das terras indígenas, não existe espaço para outras interpretações. Aliás, em 1995, a Advocacia

Geral da União exarou um parecer, no qual se menciona judicioso voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Neri, para quem o critério para definir uma área não pode ser de *"índole exclusivamente histórica"*, mas a realidade atual.

Em que pesem as controvérsias geradas em torno da demarcação das terras indígenas "Raposa/Serra do Sol", esta CPI entende que o índio precisa de terra para sobreviver e que a demarcação de suas terras é irrefutável. Os índios têm pressa, nessa questão. Os não índios também. No entanto, a demarcação não pode se transformar em um debate ideológico, histérico ou panfletário. Nem se admite que o índio brasileiro seja utilizado como massa de manobra para objetivos escusos. A verdadeira causa indígena deve buscar uma solução duradoura, e não o conflito.

Este sub-relator, em recente viagem com alguns parlamentares àquela região, presenciou mais um novo tipo de conflito fundiário em terras públicas, em especial na Faixa de Fronteiras, no Município de Uiramutã.

Neste Município, o programa "Calha Norte" está impossibilitado, por liminar concedida pela Justiça Federal, de construir o Pelotão Especial de Fronteira (PEF), na área urbana do Município.

Este fato se torna grave, uma vez que, não só a Prefeita de Uiramutã, como a maioria esmagadora dos vereadores e da população, desejam a construção deste PEF, pois, além de gerar novos empregos, de melhorar as condições das estradas de acesso à Capital, Boa Vista e incorporar filhos daquele Município, ele trará, também, médicos, dentistas e recursos que estimularão a economia daquele já enfraquecido município de Roraima.

Mais uma vez, como no caso da CPI da FUNAI, vem à cena a participação de ONGs religiosas especialmente o CIR, entidade vinculada ao CIMI, que tem como quartel de comando ideológico a aldeia indígena do MATURUCA, cuja principal figura de insuflação da diáspora dos próprios índios MACUXI é o Padre italiano Jorge Dalbene.

Com essa nova vertente da grilagem judicial promovida por liminares, ferindo ortogonalmente a Constituição, cremos que todas as questões que envolvem as discussões sobre as terras públicas, na área denominada "Raposa Serra do Sol", merecem uma decisão urgente, em nível da Presidência da República, uma vez que, agora, não são mais os fazendeiros, mas, sim, o próprio Estado e a sua soberania, que estão sendo expulsos de seu próprio território.

Ademais, há de se ressaltar a importância deste Pelotão, sob o ponto de vista geopolítico, uma vez que há uma pendenga histórica entre a Guiana e a Venezuela, nesta área de fronteira. Em um futuro e provável confronto entre estas duas nações, a Venezuela terá que ter inexoravelmente como espaço logístico as estradas que passam em território brasileiro, no Município de Uiramutã, que é o único ponto de acesso.

Cabe, pois, a esta CPI encaminhar ao Poder Executivo indicação, na forma prevista pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, propondo que o processo de demarcação das áreas indígenas localizadas naquele extremo Norte do País seja antecipado de um amplo entendimento, não apenas com as comunidades autóctones, mas, também, com as lideranças não índias

e as autoridades locais. Consideradas a realidade e conjuntura atuais, que sejam atendidos, em primeiro lugar, os mais altos interesses nacionais.

## CONCLUSÕES E SUGESTÕES:

A CPI realizou as diligências externas, nos Estados do Amapá e Roraima, com o intuito de conhecer, *in loco*, todos os elementos de caráter político, social e econômico, que concorrem para a lesão do patrimônio fundiário público.

No Estado do Amapá, a CPI defrontou-se com grandes empreendimentos, que, pela sua magnitude econômica, apresentam-se como geradores de divisas para a combalida economia nacional. Por isto, recebem o apoio e a benevolência da burocracia oficial, que, não raro, se mostra prejudicialmente tolerante.

No caso em tela, a CPI investigou, com determinação, as denúncias de ocupações de terras devolutas e de remembramento ilegal de áreas. Aprofundou-se, também, nas questões relacionadas com os aspectos sociais, em decorrência das denúncias da Comissão Pastoral da Terra - CPT e das lideranças dos agricultores familiares.

Diferentemente do que ocorreu no Amapá, Estado em que as denúncias de ocupações ilegais recaíram sobre empresas de grande envergadura econômica, em Roraima as investigações tiveram como alvo a atuação das organizações não governamentais, de origem nacional e estrangeira, que, segundo denúncias, estimularam os conflitos indígenas, a Nordeste do Estado, e, ao Sul, ocuparam extensa área de domínio público.

A principal conclusão a que chegou esta CPI é de que, em ambos os Estados, a administração pública mostrou-se incapaz de fiscalizar e monitorar, de forma eficiente, as atividades ilícitas em terras públicas. Verificou-se que, especialmente os órgãos de terras, ITERAIMA, TERRAP e INCRA, e o órgão federal de assistência ao índio, FUNAI, não conseguiram exercer com eficiência as funções que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. Sendo órgãos da Administração Pública, devem atender aos princípios arrolados no art. 37, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Considerando a conjuntura nacional atual, identifica-se como pressuposto para o bom funcionamento dos órgãos envolvidos com as questões das terras públicas o maior aporte de recursos humanos e financeiros. Hoje, enquanto crescem de importância as suas atribuições, constata-se o seu enxugamento, com drástica redução de seu poder de ação.

De acordo com o art. 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esta CPI deve encaminhar este relatório e as cópias das denúncias e documentos recebidos ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais.

Com o objetivo de contribuir para a solução dos problemas identificados, esta CPI oferece as seguintes sugestões:

1. que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA monitore as atividades agropecuárias do Projeto de Assentamento Rural Silvestre, no Estado do Amapá, compatibilizando-as com as atividades minerárias da empresa AngloGold, respeitada a participação dos assentados, organizados em cooperativa ou associação que os represente legitimamente, nos resultados da lavra, na forma estabelecida no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

2. Que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária fiscalize o Cadastro Rural das empresas AngloGold, Chamflora e Jari Celulose S.A (Jarcel Celulose), cruzando as informações das empresas com inscrições e averbações dos Cartórios de Registro de Imóveis.

3. Que a Corregedoria de Justiça do Estado do Amapá faça, com regularidade, a correição dos cartórios de registro de imóveis do Estado.

4. com relação ao processo de discriminação das terras da empresa Jari Celulose S.A (JARCEL), a CPI recomenda ao Poder Executivo, por meio do Instituto de Terras do Amapá - TERRAP, que:

4.1. reconheça, no processo de discriminação, as posses dos trabalhadores rurais, a destinação de uma área para a criação de uma reserva extrativista para o manejo florestal, cuja localização depende de estudos e entendimentos com a empresa, as áreas urbanas e peri-urbanas dos Municípios de Laranjal do Jari, Vitória do Jari e do distrito de Jarilândia;

4.2. com a assistência do Ministério Público Estadual e do Instituto de Terras do Amapá - Terrap, no que couber, tomem as medidas administrativas e legais necessárias para que sejam concretizadas, formalizadas e registradas as delimitações e demarcações das terras que tenham ocupação legítima pelos pequenos agricultores e aquelas necessárias ao desenvolvimento urbanos dos municípios de laranjal do jari e Vitória do Jari que foram objeto de várias reivindicações no âmbito desta Comissão Parlamentar de Inquérito, com a empresa Jarcel Celulose e somente após esses procedimentos promover, na forma da lei, a homologação do processo discriminatório daquelas terras pela Jari Celulose S/A, hoje Jarcel Celulose S/A;

4.3. estabeleça como pressuposto para a

conclusão do processo de discriminação das terras da Jari Celulose a solução definitiva das questões acima arroladas.

5. Que o Ministério do Desenvolvimento Agrário dê caráter mais dinâmico ao processo de discriminação das terras devolutas, localizadas no Estado de Roraima, a fim de que sejam legitimadas as posses de boa-fé, e, após o deslinde das terras particulares, promova a arrecadação das áreas de domínio público.

6. Que o Ministério do Desenvolvimento Agrário dê início, com base na lei 748 de 25/02/1901, na transferência das terras (processo de discriminação) inscritas na área definida como Território do Contestado, para o domínio do Governo do Estado do Amapá.

7. Que o Poder Executivo, por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, instrua o devido processo de transferência ao Estado de Roraima, a título gratuito, das terras devolutas da União, localizadas na Faixa de Fronteiras, objeto de disputa judicial, dando à questão uma solução negociada.

8. Que Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Instituto de Terras de Roraima - ITERAIMA incorporem ao patrimônio público da União ou do Estado, respectivamente, por meio de processo de arrecadação, as terras ocupadas ilegalmente pela Associação Amazônia.

9. Que o Ministério da Justiça, por meio da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, promova amplo entendimento com as comunidades indígenas, com as lideranças não índias e autoridades locais, levando em consideração a realidade e a conjuntura atuais, para que, atendidos os mais altos interesses nacionais, se possa dar prosseguimento ao processo de demarcação das áreas indígenas localizadas na região denominada "Raposa Serra do Sol", de forma justa e duradoura.

# RELATÓRIO

# DO

# ESTADO DO RONDÔNIA

## RELATÓRIO PARCIAL - ESTADO DE RONDÔNIA

## HISTÓRICO DA OCUPAÇÃO POPULACIONAL, ECONÔMICA E FUNDIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA[22]

### O início: bandeirantes e jesuítas – o ciclo do ouro

O processo de ocupação humana e da formação de núcleos populacionais da área geográfica que constitui o Estado de Rondônia tem sua origem em fins do século XVII e no começo do século XVIII, quando a Coroa Portuguesa realizava operações na região do Alto Madeira e no Vale do Guaporé, com bandeirantes e jesuítas, em busca de jazimentos auríferos e "drogas do sertão"[23]. As descobertas de ouro e as penetrações de faiscadores, mascates, militares e religiosos proporcionaram o surgimento das primeiras povoações, como Pouso Alegre e Casa Redonda.

As dificuldades de navegação fluvial, a insalubridade e a agressividade de tribos indígenas caracterizou essa primeira etapa do povoamento português em terras de Rondônia como ocupação esparsa e efêmera. A intensidade do processo de ocupação variou conforme os interesses externos e, em alguns, momentos, como no ciclo da borracha, a distância e a adversidade do meio ambiente não impediram uma penetração bem significativa.

### O século XIX: o primeiro ciclo da borracha

No início do século XIX, o declínio do ciclo do ouro provocou o abandono dos núcleos ligados à extração desse minério. Esse quadro se manteve até a segunda metade do século XX, quando a Amazônia passou a despontar como grande produtora e exportadora de borracha nativa. O aproveitamento industrial da borracha silvestre exigia uma produção em larga escala, fomentando o aumento da exportação do látex produzido na Amazônia (o ciclo da borracha) e promovendo o segundo processo migratório para a região. Tal processo era estimulado por um fator natural, a seca no Nordeste brasileiro.

Essa atividade econômica atraiu dois tipos de povoadores: os seringalistas, donos ou arrendatários de seringais, e os seringueiros, peregrinos oriundos do Nordeste, tangidos pela inclemência da seca ou fugitivos da expansão dos latifúndios açucareiros.

---

[22] O texto que se segue resultou da transcrição, da fusão e da adaptação de trechos do livro " Pioneiros – Ocupação Humana e Trajetória Política de Rondônia, de Francisco Matias. Ed. Maia, 1998, da monografia "Populações Indígenas e a Ocupação Histórica de Rondônia apresentada por Denise Maldi Meireles no Curso de Especialização em História e Historiografia da Universidade Federal de Mato Grosso, em 1983, ambos disponíveis na biblioteca da Câmara dos Deputados e de outros documentos encaminhados à CPI pelo INCRA.

[23] MATIAS, Francisco. Pioneiros – Ocupação Humana e Trajetória Política de Rondônia. Ed. Maia, 1998. p.117

Cerca de oitenta mil nordestinos espalharam-se pela Amazônia rondoniense, através dos rios Madeira, Jamary, Machado (Gy-Paraná), Guaporé e Mamoré. A ocupação humana decorrente do ciclo da borracha teve caráter duradouro, porém ocorreu de forma disseminada em pequenos e esparsos aglomerados, perdidos na vastidão da floresta.

Após o fim do primeiro ciclo da borracha, acentua-se o vazio. Os seringais não se constituíam em fatores de produção agrícola ou de fixação do homem à terra. O desenvolvimento da região estava vinculado ao lento processo de uma economia extrativista, totalmente dependente das oscilações do preço que a borracha nativa alcançava no mercado internacional. Por outro lado, os seringueiros ambicionavam somente retornarem às suas terras de origem, tão logo adquirissem condições financeiras. Poucos se fixavam na região. Tudo isto somado, provocou êxodo populacional da Amazônia rondoniense.

Contudo, em alguns lugares ocorreu a formação de unidades agrícolas, pecuárias e extrativistas, com a formação de sítios, fazendas e latifúndios. Em outros, houve o puro e simples abandono das áreas, implicando a reconversão das terras dos cauchais e seringais em terras devolutas.

**O início do século XX: a ferrovia Madeira-Mamoré e as estações telegráficas de Rondon**

Em 1924 ocorreu uma nova produção de látex em grande escala, fator que conduziu a um novo processo migratório. Entretanto, rápido e desordenado, esse processo não resistiu à ofensiva asiática no mercado internacional. Apesar de tudo, o povoamento urbano vinculado à ferrovia Madeira-Mamoré[24], iniciada em 1907 e concluída em 1912, apresentava sinais de expansão e uma nova atividade econômica despontava: a exportação de castanha-do-pará.

No período compreendido entre 1920 e 1940, um novo processo migratório teve origem na migração originária do Mato Grosso, tendo como referencial as estações telegráficas da Comissão Rondon. Os migrantes formavam pequenos núcleos urbanos nas cercanias dessas estações, como Vilhena, Pimenta Bueno, Ji-Paraná, e Ariquemes.

**A década de 40: o segundo ciclo da borracha, a criação do Território do Guaporé e as primeiras colônias agrícolas**

A partir de 1942 a Amazônia voltou a receber povoadores. Fatores políticos e econômicos ligados à produção de borracha silvestre para atender às necessidades dos países aliados que lutavam na II Guerra Mundial fomentou uma migração coordenada pelo governo federal e financiada pelos Estados

[24] Na verdade a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré teve sua primeira construção iniciada em 1872, cuja empreitada foi abandonada 16 meses depois, em 1873. A construção da ferrovia permitia à Bolívia conquistar acesso ao oceano Atlântico através do Brasil, por via ferroviária de Guajará-Mirim a Porto Velho no trecho encachoeirado dos rios Mamoré e Madeira e fluvial através dos rios Madeira e Amazonas a partir de Porto Velho.

Unidos. Surgia assim a segunda fase do Ciclo da Borracha e um novo fluxo migratório voltou a ocorrer, constituído novamente por nordestinos tangidos pela seca e atraídos por oportunidades de melhores condições de vida e trabalho. No entanto, dessa vez havia uma substancial diferença em relação ao processo migratório do primeiro ciclo: o processo migratório foi dirigido e organizado oficialmente e com os novos povoadores divididos em duas categorias: voluntários, denominados Arigós, e recrutados, alistados como Soldados da Borracha.

Esse segundo ciclo propiciou, politicamente, as condições necessárias para a criação do Território Federal do Guaporé, em 1943, fato que modificou a estrutura político-organizacional da região, fixou a população urbana, ordenou o povoamento rural com base em novas concepções agrícolas e colonizadoras, e estimulou o comércio.

Quando terminou a II Guerra Mundial, também cessou o interesse do mercado internacional pela importação de borracha nativa da Amazônia. Conseqüentemente, ocorreu o declínio do segundo Ciclo da Borracha, mas a Amazônia rondoniense não se despovoou, como aconteceu durante a decadência do primeiro ciclo, no começo do século. O governo do Território Federal, visando evitar o êxodo populacional e reduzir o impacto causado pela queda da produção de borracha, criou colônias agrícolas, a partir de 1945, como a do IATA, em Guajará-Mirim, a de Candeias e as japonesas Nipo-Brasileira e Treze de Setembro, em Porto Velho.

Essas colônias, entretanto, não alcançaram os objetivos pretendidos, pois de um modo geral foram criadas em terras pobres, com estímulo da agricultura de subsistência, sem uma política de fomento que contemplasse os colonos com financiamento da produção, abertura e conservação de estradas vicinais e comercialização dos produtos. Apenas duas prosperaram: a Colônia Japonesa, por receber subvenção e assistência técnica do seu consulado em Belém, e a do IATA que recebia apoio da prefeitura de Guajará-Mirim.

**Os anos 50: o ciclo do diamante e o início do ciclo da cassiterita**

No início dos anos 50 surgiu um novo ciclo econômico: o Ciclo do Diamante, centrado na região compreendida entre Pimenta Bueno e Ji-Paraná, com a descoberta de grandes jazidas de diamante nos rios Machado, Comemoração e Barão de Melgaço, atraindo um nova população de garimpeiros e comerciantes.

Nessa época ainda predominavam na Amazônia os sítios e os latifúndios, que tinham mais a característica de posse do que de propriedade, já que na maioria das vezes o proprietário desconhecia o tamanho exato do seu imóvel e os seus limites. A ocupação gratuita das terras devolutas continuava a ser tolerada pelo Estado, uma vez que a oferta de terra era praticamente ilimitada. Além do mais, a ocupação de terras numa região tão vasta nunca fora muito difícil, em face de não exigir nenhuma formalidade antecipada. Bastava entrar na mata, fazer a derrubada e um tapiri. O procedimento legal seria o de se fazer, a seguir, uma solicitação de títulos de posse, que mais tarde seria confirmada com o título definitivo.

Ainda na década de 50 (1958) tem início o Ciclo da Cassiterita, originado pela descoberta do minério na área compreendida entre Ariquemes e Porto Velho. O caso da exploração da cassiterita em Rondônia foi considerado original e único. A riqueza dos aluviões que foram encontrados de início e o seu alto teor possibilitaram uma exploração inicial pela forma da garimpagem, fenômeno que normalmente só ocorre com pedras e minerais preciosos. Um grande número de garimpeiros afluiu para a região, atingindo diferentes áreas, a maior parte delas de difícil acesso.

**A década de 60: a exploração da cassiterita, a "garimpagem predatória", a construção da BR-364, o começo da especulação imobiliária e a invasão de terras indígenas**

Em 1960, o governo federal deu início à construção da rodovia BR 029, hoje BR 364, objetivando viabilizar a exploração e a comercialização da cassiterita, o escoamento da produção e interligar Rondônia com os grandes centros, ampliando suas relações comerciais, antes vinculadas quase que exclusivamente a Manaus. Nesse período, a exploração de cassiterita nem tirou Rondônia do extrativismo nem enriqueceu a região. No Brasil a Companhia Siderúrgica Nacional de Volta Redonda era a principal consumidora de estanho, para a produção da folha de flandres. As principais usinas de redução e refino localizavam-se em São Paulo, Minas Gerais e Manaus. A implantação das operações de redução e refino em Porto Velho não foram possíveis devido à pequena capacidade energética da região e seu alto custo, ao desconhecimento da capacidade real das reservas econômicas e à falta de transporte.[25]

O período compreendido entre 1959 e o início de 1970 foi marcado pelo que o Ministério de Minas e energia chamou de "garimpagem predatória". Até então, Rondônia vivia "relativamente livre de controle policial governamental e infestada de crimes, prostituição e fraudes imobiliárias"[26]

A década de 60 assinalou o início da especulação imobiliária nas terras rondonienses. Em Rondônia, a colonização iniciou-se através de empresas particulares, sendo anterior à colonização oficial. A princípio o processo se desencadeou de maneira anárquica e ilegal, através de atuações fraudulentas e de má-fé e da grilagem. Os primeiros migrantes viram-se atraídos pelos planos e promessas dessas colonizadoras não oficiais. Exemplo dessa situação foi o da empresa colonizadora Itaporanga que apropriou-se de 1.300.000 ha de terras indígenas e se propôs a revendê-las em lotes de 50 ha[27], o que redundou na diminuição do Parque Aripuanã e, posteriormente, na fundação de um vilarejo, hoje cidade de Espigão d'Oeste.

---

[25] MEDEIROS, Noé. Perfil Analítico do Estanho. Ministério das Minas e Energia. Rio de Janeiro, in MEIRELES, Denise Maldi. Populações Indígenas e a Ocupação Histórica de Rondônia. Monografia. Curso de Especialização. Mato Grosso: História e Historiografia. Universidade Federal de Mato Grosso. 1983

[26] DAVIS, Shelton. Vítimas do Milagre. Rio de Janeiro. Zahar. 1978: p. 107, in MEIRELES, Denise Maldi. Populações Indígenas e a Ocupação Histórica de Rondônia. Monografia. Curso de Especialização. Mato Grosso: História e Historiografia. Universidade Federal de Mato Grosso. 1983

[27] LEPARGNEUR, Hubert. O futuro dos índios no Brasil. Hachette. Rio de Janeiro. 1975: p. 39, in MEIRELES, Denise Maldi. Populações Indígenas e a Ocupação Histórica de Rondônia. Monografia. Curso de Especialização. Mato Grosso: História e Historiografia. Universidade Federal de Mato Grosso. 1983

A conseqüência mais imediata do processo de especulação e colonização desordenada foi a invasão de terras indígenas, habitadas nos anos 60 por numerosos grupos praticamente isolados. A questão era complexa. Muitos grupos e empresas de loteamento penetraram o Parque do Aripuanã em proporções tão agressivas que a Polícia Federal foi solicitada para intervir. As companhias colonizadoras além de invadir as terras indígenas também ludibriavam a boa fé de centenas de pessoas, vendendo lotes em áreas ilegais. A grilagem atingiu Rondônia de uma forma desenfreada, e as conseqüências foram trágicas.[28]

Um caso histórico foi protagonizado pela firma de borracha Arruda e Junqueira. A área ao longo do Parque Aripuanã era o habitat tradicional dos Cinta-Larga. Esses índios, em 1963, foram literalmente massacrados pelos funcionários da Cia. Arruda. O incidente ficou conhecido como o "massacre do paralelo onze". Um avião foi alugado para atacar as aldeias dos índios. Foram jogados pacotes de açúcar nos pátios e em seguida o avião deu vários rasantes dinamitando suas casas. Não se sabe exatamente quantos índios foram mortos[29]. "

**Os anos 70 – a lavra mecanizada da cassiterita, a BR-364 e a descoberta de terras férteis, a explosão da migração e o início do ciclo agrícola**

Em 1970, o governo federal criou a Província Estanífera de Rondônia e proibiu a garimpagem manual de cassiterita. A partir de então empresas mineradoras instalaram-se no município de Porto Velho dando início à lavra mecanizada. Essa atividade econômica atraiu para o então Território Federal de Rondônia, empresas mineradoras, nacionais e multinacionais, além de promover o surgimento de núcleos habitacionais vinculados a essas empresas.

O período político e econômico relativo à exploração da cassiterita embora tenha sido de grande importância para Rondônia, teve caráter transitório, em razão da inexistência de industrialização do minério e da lavra mecanizada não se constituir em fator de geração de empregos suficientes para a mão-de-obra excedente da lavra manual, que absorvia cerca de 5.000 pessoas. Parte desse contingente foi absorvida pelo trabalho assalariado nas minerações; parte deixou Rondônia e finalmente, alguns garimpeiros continuaram a explorar clandestinamente o minério, o que redundou na penetração de alguns territórios indígenas. Os mais atingidos foram grupos de Cinta-Larga que viviam nas margens dos rios Roosevelt e Aripuanã, e os Mondé, nas margens do Pimenta Bueno.

---

[28] DAVIS, Shelton. Vítimas do Milagre. Rio de Janeiro.Zahar. 1978: pp. 110,112-113 e 127, in MEIRELES, Denise Maldi. Populações Indígenas e a Ocupação Histórica de Rondônia. Monografia. Curso de Especialização. Mato Grosso: História e Historiografia. Universidade Federal de Mato Grosso. 1983

[29] DAVIS, Shelton. Vítimas do Milagre. Rio de Janeiro.Zahar. 1978: p. 107, in MEIRELES, Denise Maldi. Populações Indígenas e a Ocupação Histórica de Rondônia. Monografia. Curso de Especialização. Mato Grosso: História e Historiografia. Universidade Federal de Mato Grosso. 1983

A invasão de terras indígenas e a grilagem eram duas faces da grande problemática que resultou da intensa procura de terras que passou a ter lugar a partir de 1970. O boom da cassiterita pode ser considerado um precedente, no sentido de que abriu estradas e chamou a atenção das multinacionais para a riqueza de Rondônia.

Em 1969, o empresariado começou a pressionar o governo no sentido de solucionar o problema das terras indígenas, que eram então consideradas desmesuradas e prejudicavam o desenvolvimento da colonização. O Ministro do Interior na época, Costa Cavalcanti, respondeu, depois de protestar contra a imprensa estrangeira que divulgavam que os índios estavam sendo exterminados, que "o índio tem que ficar com o mínimo necessário"[30].

A década de 70 assinalou a transformação da região de área de economia predominantemente extrativista em área de economia agrícola. Em 1968 a rodovia Cuiabá-Porto Velho foi entregue ao tráfego permanente, iniciando um grande influxo populacional para a região. A partir da construção da rodovia BR-364 o fenômeno migratório passou a influenciar ampla e decisivamente no processo de desenvolvimento de Rondônia. A abertura efetiva da rodovia BR-364 e a descoberta de grandes manchas de terras agricultável ao longo de seu trecho, tornou a BR 364 a espinha dorsal de um outro modelo econômico, social e político de Rondônia, em função de orientar um tipo de desenvolvimento baseado na agricultura, praticada por micro e pequenos produtores rurais, e ampliar as relações comerciais do Território, incluindo-o no sistema nacional. Essa nova via de acesso modificou completamente o processo de ocupação humana da região e esse novo fluxo migratório veio a promover grande revolução na estrutura fundiária, onde predominava o domínio e/ou posse sobre grandes extensões de terras formadas por antigos seringais.

Destinada a facilitar o escoamento da produção de cassiterita, a BR-364, pouco a pouco, exerceu outras funções relacionadas à agricultura e a um novo processo migratórios. Por outro lado, a ocorrência de conflitos com as populações indígenas foram potencializados.

A notícia de descoberta de terras férteis e de suas disponibilidades, espalhou-se, principalmente por meio da propaganda oficial, o que fez com que milhares de agricultores, originários, em sua grande maioria dos Estados do Sul e do Sudeste, se dirigissem ao antigo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, IBRA, em Rondônia, na tentativa de conseguir a posse definitiva de lotes rurais.

**A colonização oficial: o INCRA e os projetos de assentamento. O ciclo da agricultura**

Essa ocupação rápida e desordenada das terras rondonienses envolveu o governo em graves problemas políticos, administrativos e agrários, fato que

[30] [30]CARDOSO, Fernando Henrique e Muller, G. Amazônia: a expansão do capitalismo. 2 ed. Brasiliense. São Paulo.1978: pp. 123, 141 e 158, in MEIRELES, Denise Maldi. Populações Indígenas e a Ocupação Histórica de Rondônia. Monografia. Curso de Especialização. Mato Grosso: História e Historiografia. Universidade Federal de Mato Grosso. 1983

tornou necessária a intervenção do governo federal. Para resolver a questão, o governo federal transformou o IBRA no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, INCRA, com a finalidade de colonizar as terras localizadas na faixa de cem quilômetros ao longo das rodovias federais.

O INCRA passou então a ordenar o assentamento de milhares de famílias que procuravam se fixar em Rondônia e penetravam no Território através da rodovia BR 364, transformada no grande pólo condutor das correntes migratórias provenientes das demais regiões do País.

Vários fatores políticos e econômicos provocaram o grande êxodo rural nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste e a migração para Rondônia. Destacam-se: a introdução de leis trabalhistas no meio rural, responsável pela dispensa de milhares de trabalhadores das fazendas; a substituição da cafeicultura, empregadora de considerável volume de mão-de-obra no campo, pela soja e pecuária de corte; e a mecanização da lavoura que levou milhares de micro, pequenos e médios produtores rurais à falência. O Território Federal de Rondônia transformou-se assim no maior receptor desse excedente populacional. Este fato gerou uma intensa procura por terras férteis e um tipo de ocupação humana espontânea e desordenada dos espaços vazios das terras rondonienses, estimulada pela ação de companhias particulares de colonização. Entre 1961 e 1970, mais de trinta mil migrantes instalaram-se em Rondônia (sendo mais de 12.000 no período de 1969 a 1970), que absorveu os excedentes populacionais criados pelo modelo econômico agroexportador implantado no Paraná, Santa Catarina, São Paulo, Rio Grande do Sul e Mato Grosso.

Estudos efetuados sobre as causas da migração pelo prisma de atração exercida sobre os migrantes evidenciou os seguintes motivos: esperança de encontrar melhores condições de vida, esperança de trabalhar em terras próprias, ou ainda de adquirir maior extensão de terras. Mas foi a procura pelo lote de terra que constituiu o fator responsável predominante pela decisão de migrar.

Com o propósito de acelerar a ocupação dos grandes vazios da Região Amazônica, o governo federal baixou medidas e estabeleceu programas específicos. Dentre as medidas destaca-se o Decreto nº 63.104, de 15.08.68, que estabeleceu como áreas prioritárias:

> a) Área Prioritária nº 1 – "o segmento da BR 364 entre as cidades de Ariquemes e Vila de Rondônia (atualmente Ji-Paraná), abrangendo uma faixa de seis quilômetros e cada lado da citada rodovia"]
>
> b) Área Prioritária nº 2 – "A região onde se localizam as cidades de Porto Velho e Abunã, tendo como centro a primeira".

Para dar cumprimento o IBRA, posteriormente INCRA, realizou estudos para implantação do grande programa de colonização oficial em Rondônia, iniciando-se ao longo das rodovias Cuiabá-Porto Velho e Abunã-Guajará-Mirim. A colonização dirigida aparecia como um esforço consciente, por parte do gover-

no, para que os espaços vazios da Amazônia fossem ocupados e suas terras valorizadas, ao mesmo tempo que se buscava uma alternativa para os problemas de pressão demográfica de certas áreas do país. Visava-se atrair, principalmente, os pequenos e médios empresários rurais.

A colonização oficial destacou-se como a principal ação da política governamental de ocupação da Amazônia, na década de 70. Tinha como argumento a necessidade de integração nacional da Amazônia, sob o slogan "Integrar para não Entregar". A partir daí, intensifica-se o processo migratório e tem início a ocupação espontânea e desordenada em terras devolutas, públicas e particulares.

Oportuno ressaltar que, analisando historicamente a ação governamental na Amazônia, Fernando Henrique Cardoso e G. Müller viram na política rodoviária, encarada sob os discursos de 1970, duas motivações distintas e complementares, que não advêm de considerações econômicas: "razões estratégicas de uma geopolítica preocupada com os vazios territoriais e demográficos e o excesso de população pobre no Nordeste"[31] Os dois autores reconhecem que, no caso da Transamazônica, que embora o esforço de colonização tenha sido grande, o resultado em termos de transferir o excedente de população do nordeste foi modesto. A própria Transamazônica não tardaria as ser classificada como "malogro", devido às imensas dificuldades de trânsito e ao pouco tráfego. Em Rondônia, os fatos demonstram uma realidade totalmente diversa: a migração superou extraordinariamente as expectativas oficiais e a BR 364 transformou-se numa rodovia de intenso tráfego e o maior contingente de migrantes não veio do Nordeste, mas do Centro-Sul.

Foi um período sombrio para as populações indígenas, que começaram a ter suas terras invadidas. Os maiores invasores eram os colonos: a migração em Rondônia havia atingido proporções incontroláveis, superando extraordinariamente, as expectativas oficiais. A estrutura do INCRA revelou-se insuficiente. As invasões não se processavam de maneira pacífica. O colono de Rondônia chegou à região num grande estado de pobreza, a maioria tendo de caminhar a pé até seus lotes. Os lotes, por sua vez, estavam via de regra totalmente cobertos pela floresta, ainda com a presença de animais selvagens de grande porte. Iniciava uma vida de grandes dificuldades e penúria, onde, muitas vezes, para sobreviver se tornava seringueiro ou caucheiro, até que pudesse fazer a sua derrubada, plantar e colher a primeira safra. Os jornais abriam amplo espaço para divulgação do problema indígena, mas a situação dos colonos propriamente dita dificilmente chegava ao conhecimento do grande público.

A transformação da região em área de economia agrícola implicou na real disputa pelas terras indígenas, contudo não foi mais prejudicial do que os danos causados pela economia extrativista, porque se procedeu num momento histórico em que já estava em curso o processo de comunicação do País que tirou a Amazônia do seu isolamento. Desse modo os atos perpetrados contra

[31] CARDOSO, Fernando Henrique e Muller, G. Amazônia: a expansão do capitalismo. 2 ed. Brasiliense. São Paulo.1978: pp. 123, 141 e 158, in MEIRELES, Denise Maldi. Populações Indígenas e a Ocupação Histórica de Rondônia. Monografia. Curso de Especialização. Mato Grosso: História e Historiografia. Universidade Federal de Mato Grosso. 1983

as populações indígenas, uma vez de conhecimento do grande público, já não permaneciam impunes. A Lei 6.001 serviu de base para a recuperação das suas terras e para demarcações definitivas. A demarcação das terras redundou na transformação dessas reservas em áreas produtivas com usufruto da comunidade, ao mesmo tempo em que os próprios índios, já conscientes dos seus direitos, procuram manter invioladas suas terras, nelas desenvolvendo atividades agrícolas e extrativas.

O processo de ocupação humana de Rondônia ligado ao Ciclo da Agricultura foi executado pelo INCRA, inicialmente, por meio dos Projetos Integrados de Colonização, PIC, e dos Projetos de Assentamento dirigido, PAD, estrategicamente criados para cumprir a política destinada à ocupação da Amazônia rondoniense. Os Projetos Integrados de Colonização, PIC, concediam aos colonos lotes de 50 a 100 hectares, com assistência técnica rural, além de abertura de estradas vicinais e coletoras. Os Projetos de Assentamento Dirigido, PAD, com lotes de 100 a 250 hectares, caracterizavam-se pela interferência parcial do governo e contemplavam a pequenos e médios empresários rurais

Nesse contexto o Governo Federal implantou inicialmente dois PIC, o de Ouro Preto e o de Sidney Girão, criados para desenvolver as áreas prioritárias estabelecidas no Decreto nº 63.104: as áreas prioritárias nºs 1 e 2, respectivamente.

Em 1968, com a conclusão da BR-029 (hoje BR-364), teve início um processo mais intenso de migração para o Território Federal de Rondônia. A criação do primeiro projeto de colonização oficial em Rondônia, o “Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto — PIC Ouro Preto”, deu-se em razão do excedente de famílias para Vila de Rondônia (hoje sede do município de Ji-Paraná), em busca de terras de uma colonização particular.

O primeiro PIC, o de Ouro Preto, foi criado em 19 de junho de 1970, numa área de 450.000 hectares, localizado à época no município de Porto Velho, para atender as famílias que se dirigiam para antiga Vila de Rondônia (atual Ji-Paraná) em busca de terras férteis de uma colonizadora privada. Atualmente a área do referido PIC encontra-se dividida entre vários Municípios criados a partir de 1977. Implantado em terras férteis, na região central de Rondônia, às margens da BR-364, o PIC Ouro Preto, alvo de divulgação oficial em todo o País, principalmente nas regiões Centro-Oeste, Sul e Sudeste, o projeto Ouro Preto, idealizado 500 família, em 1970, quatro anos depois tinha mais de 4 mil.

Em 1971, foi criado o segundo PIC, o de Sidney Girão, nas margens da BR 319 (Porto Velho-Guajará-Mirim), ocupando uma área de 200.000 ha, no município de Guajará-Mirim, com vista a ordenar a migração que se dirigia ao município e ocupação, principalmente, a vila do IATA. Atualmente a área desse PIC se encontra localizada no município de Nova Mamoré.

O fluxo migratório intensificou-se mais ainda e ocorreu uma verdadeira explosão demográfica. Os contingentes migratórios procediam de todas as re-

giões do País, destacando-se os Estados de Mato Grosso, Paraná e Rio Grande do Sul. Entre os migrantes procedentes do Paraná e Mato Grosso, incluíam-se nordestinos, mineiros e paulistas, que trabalhavam nas lavouras desses estados, de modo que a população migrante que se estabeleceu em Rondônia nesse período era predominantemente de agricultores. Vieram também técnicos, comerciantes e profissionais liberais de todas as áreas, em busca de melhores condições de vida. Esses novos povoadores fixaram-se principalmente no trecho compreendido entre Vilhena e Ariquemes e nos núcleos surgidos nas cercanias das estações telegráficas da Comissão Rondon.

No decorrer da década de 70 outros programas foram criados:

a) em 1972, o PIC Gy-Paraná, também nas margens da BR 364, numa área de 400.000 ha, para resolver os diversos conflitos pela posse da terra derivado da grande concentração espontânea de migrantes nas localidades de Riozinho e Cacoal;

b) em 1973, o PIC Paulo de Assis Ribeiro, com sede na localidade de Colorado d'Oeste;

c) em 1974, o PAD Burareiro, em Ariquemes, com o objetivo de implantar a cultura do cacau na região, mediante a migração de micro e pequenos produtores oriundos do Estado da Bahia, os "burareiros";

d) em 1975, o INCRA criou também em Ariquemes o PAD Marechal Dutra, com o objetivo de promover a exploração agropecuária que as terras suportasse – o projeto impulsionou o crescimento da então Vila de Ariquemes e ordenou seu processo de povoamento urbano e rural;

e) em novembro de 1975, o INCRA desmembrou o PIC Ouro Preto, criando o PIC Padre Adolpho Röll, com sede na localidade de Jaru, para melhor atender aos agricultores que , diariamente, chegavam em grandes levas ao Território, pleiteando módulos de terras para construírem suas propriedades;

Foram doze os projetos de colonização oficial implantados em Rondônia no período de 1970 a 1984, incluindo o Projeto de Assentamento Rápido, numa área superior a 3,6 milhões de hectares, beneficiando em torno de 42.900 famílias, com lotes de 50 hectares, destinados ao assentamento de micro e pequenos produtores rurais, que ocupavam no início da década de 80, 90% dos 55 mil estabelecimentos agrícolas

Além dos projetos de assentamento e colonização, o INCRA criou quatro projetos fundiários com jurisdição em todo o Território Federal de Rondônia, onde desenvolveu ações de regularização fundiária e ordenou a ocupação das áreas não incluídas nos PAD e nos PIC. Originados do antigo Projeto Fundiário Rondônia, esses projetos ficaram assim constituídos:

- Projeto Fundiário Alto Madeira, com sede em Porto Velho;
- Projeto Fundiário Jaru-Ouro Preto, com sede na então Vila de Rondônia, hoje Ji-Paraná;
- Projeto Fundiário Corumbiara, com sede em Pimenta Bueno
- Projeto Fundiário Guajará-Mirim, com sede no mesmo município.

Esses projetos contribuíram para o desenvolvimento das cidades-sede e adjacências e foram de grande importância para o ordenamento da ocupação humana das áreas não inseridas nos PIC e nos PAD.

Importante observar que durante o governo Médici o programa do INCRA dava ênfase à colonização. Já no governo Geisel a estratégia foi mudada, colocando-se em segundo plano a colonização social que já estava então sendo considerada onerosa e lenta, e as áreas antes a ele a destinadas eram abertas à iniciativa privada.[32]

A estratégia política de atuação maciça na organização fundiária de Rondônia transformou o INCRA no maior investidor oficial da região. Até 1977, o orçamento do INCRA para Rondônia era superior ao do próprio governo do Território. Na década de 80 o INCRA reformulou sua política agrária para melhor ordenar o povoamento que se fixava mais no interior, impulsionado por uma intensa migração interna. Alguns dos projetos de assentamento criados entre 1980 e 1988 desenvolveram-se e adquiririam condições para serem transformados em municípios, como Machadinho d'Oeste, Cujubim, Seringueiras (Bom Princípio),São Felipe, Castanheiras (Vitória da União) e Buritis.

O INCRA, por meio de seus diversos projetos, cumpriu a estratégia traçada pelo governo federal para a ocupação humana de Rondônia, estimulando e ordenando o fluxo migratório. As áreas onde ocorreram maior concentração de migrantes foram Vilhena, com extensão a Colorado d'Oeste e Cerejeiras; Pimenta Bueno, com extensão a Espigão d'Oeste; Cacoal, Rolim de Moura, Ji-Paraná, Ouro Preto d'Oeste, Jaru e Ariquemes. Esses povoadores, atraídos pelo ciclo da agricultura, passaram a influenciar decisivamente na transformação do modelo socioeconômico de Rondônia.

O Ciclo da Agricultura propiciou um amplo e definitivo processo de povoamento rural e urbano, com o surgimento rápido de grandes cidades. A pressão provocada por esse novos povoadores de Rondônia obrigou o governo a promover a primeira divisão geográfica do município de Porto Velho, com a criação em 1977 dos municípios de Ariquemes, Ji-Paraná Cacoal, Pimental Bueno e Vilhena. No ano de 1981 uma nova configuração geopolítica foi dada à região, complementando o processo oficial de colonização traçado com vistas à transformação do Território Federal de Rondônia em Estado.

---

[32]CARDOSO, Fernando Henrique e Muller, G. Amazônia: a expansão do capitalismo. 2 ed. Brasiliense. São Paulo.1978: pp. 123, 141 e 158, in MEIRELES, Denise Maldi. Populações Indígenas e a Ocupação Histórica de Rondônia. Monografia. Curso de Especialização. Mato Grosso: História e Historiografia. Universidade Federal de Mato Grosso. 1983

## A criação do Estado de Rondônia

O Ciclo da Agricultura em pouco mais de uma década proporcionou ao Território Federal de Rondônia as condições econômicas, sociais e políticas necessárias para que fosse transformado na 23ª Unidade Federada brasileira. Criado em 22 de dezembro de 1981 pela Lei Complementar nº 041, o Estado de Rondônia possui uma área territorial de 238.512,80 $km^2$ . A área do Estado corresponde a aproximadamente 2,86% da superfície do Brasil e 6,79% da Região Norte.[33] O primeiro Governador do novo Estado assim se manifestou:

> *"venham brasileiros de todo o Brasil, venham gentes de todos os povos. Rondônia oferece trabalho, solidariedade e respeito. Tragam seus sonhos, anseios e ilusões, compartilhem tudo isso com este povo admirável, assumam com ele os problemas e as dificuldades naturais na trajetória em busca do grande destino do Brasil."*[34]
>
> Mas o apelo já não era mais necessário: em 1970 a população era de aproximadamente 100.000 habitantes; de 1979 a 1982 a população de Rondônia cresceu mais de 57%, passando de 423 mil para 608 mil habitantes. Hoje estima-se uma população de 1.500.000 hab.

O crescimento populacional veio a se constituir num dos maiores problemas que o novo Estado iria enfrentar, sendo obrigado a tomar medidas de urgência para acelerar o ritmo do crescimento industrial e da criação de novos empregos, já que a área rural se encontrava esgotada.

O sucesso que se atribui ao Estado de Rondônia a partir da Colonização Oficial, foi alcançado, em razão de ter havido investimentos na consolidação da infra-estrutura, principalmente no meio rural. Destaque-se os vultosos investimentos do programa denominado POLONOROESTE, na década de oitenta, proporcionando, dentre outros, o asfaltamento da BR 364, construção de Núcleos Urbanos de Apoio Rural – NUAR's, construção de rodovias estaduais, construção e reconstrução de estradas vicinais em áreas de assentamentos humanos, etc. Sem tais investimentos, podia ter-se repetido o insucesso que é atribuído à Colonização Oficial que se deu na Transamazônica.

---

[33] Documento entregue por Osni Ferreira na reunião de 11.10.2000, p. 9.

[34] Jornal do Brasil.10.04.83, in MEIRELES, Denise Maldi. Populações Indígenas e a Ocupação Histórica de Rondônia. Monografia. Curso de Especialização. Mato Grosso: História e Historiografia. Universidade Federal de Mato Grosso. 1983. p. 102

## A QUESTÃO FUNDIÁRIA e A ATUAÇÃO DO INCRA[35]

### A situação fundiária original

A situação fundiária de Rondônia tem origem na criação do Território Federal do Guaporé, em 1943, constituído a partir de áreas desmembradas dos Estados do Amazonas e Mato Grosso. Em 1956, sua extensão territorial foi re-definida em 1956, com a alteração de denominação para o Território Federal de Rondônia. Em dezembro de 1981 foi criado o Estado de Rondônia, instalado em janeiro de 1982.

Na época da criação do Território Federal do Guaporé os Estados expediram títulos provisórios e definitivos de propriedade para regularização das posses existentes. Os serviço de mediação e demarcação dos imóveis eram realizados pelo Marechal Rondon.

Segundo o documento denominado *"A Contribuição do INCRA no Processo de Ocupação do Território de Rondônia*", de maio de 1981, os Estados do Mato Grosso e Amazonas expediram os seguintes documentos na área do hoje Estado de Rondônia:

| Estado | Títulos | Área |
|---|---|---|
| **Estado do Amazonas** | **152** | **880.287,24** |
| Títulos Definitivos | 152 | 880.287,24 |
| **Estado do Mato Grosso** | **245** | **1.677.119,87** |
| Títulos Definitivos | 52 | 538.159,43 |
| Títulos Provisórios | 193 | 1.138.960,44 |

Os títulos expedidos predominavam sobre as terras localizadas às margens dos rios, principalmente os compreendidos nas bacias do Guaporé, Mamoré, Abunã, Mutum-Paraná, Jaci-Paraná, Jamari e Ji-Paraná, onde se localizavam as explorações dos seringais e dos castanhais.

A partir de 1943, a União Federal assume o acervo fundiário de Rondônia, cuja gestão ficou a cargo do Instituto Nacional de Imigração e Colonização - INIC, sucedido pelo Serviço Social Rural, depois pela Superintendência de Política Agrária -SUPRA e, em 1964, pelo IBRA, cujas atividades eram exercidas com o apoio do Grupo Executivo de Reforma Agraria - GERA e em parceria com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário - INDA. O Governo do

[35] O texto que se segue resultou da transcrição, fusão e adaptação dos principais trechos do depoimento do Superintendente Regional do INCRA no Estado de Rondônia, colhido em audiência pública realizada em porto velho no dia 11 de outubro de 2000 e de outros documentos encaminhados pelo INCRA, entre os quais o denominado "Base Estratégica", referente ao PPA 2000/2003 e o trabalho intitulado "Subsídios históricos sobre a atuação do INCRA no Estado de Rondônia", do engenheiro agrônomo e assessor técnico do INCRA José Lopes de Oliveira.

Território entre as tantas delegações de competência, recebeu a de ser representante do Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendo orientado o seu trabalho de titulação de terras pelos termos do Decreto nº 9.760, de 05.09.46. Por força desse decreto, o Governo do Território constituiu o serviço de terras e colonização, para regularizar as posses existentes com exploração, predominantemente extrativista. Nenhum título definitivo foi expedido, restringindo-se o Governo a emitir cartas de aforamento e licenças de ocupação:

| Território Federal de Rondônia | Documentos | Área |
|---|---|---|
| Licenças de Ocupação | 758 | 646.746,00 |
| Cartas de Aforamento | 227 | 187.508,00 |
| **TOTAL** | **1.085** | **834.254,00** |

**O início do processo de administração fundiária das terras em Rondônia**

O processo de administração fundiária das terras em Rondônia, iniciou-se com a criação do Distrito de Terras Acre/Rondônia, com sede em Porto Velho, em 1967, diagnosticando-se as áreas, discriminando-as e arrecadando-as como terras devolutas, para incorporar ao patrimônio e ao domínio da União. Incipiente até o final dos anos 60, a ação fundiária em Rondônia foi intensificada a partir da década de 70, com a criação do INCRA (Decreto Lei nº 1.110, de 09.07.70) em substituição ao IBRA, INDA e GERA, para gerir as questões agrárias de forma descentralizada, por meio de várias ações, destacando-se a discriminação e arrecadação de terras devolutas e a desapropriação de propriedades privadas e a conseqüente destinação, através de várias modalidades de acesso a terra: colonização oficial, licitação publica, regularização fundiária e assentamentos do Primeiro Plano Nacional de Reforma Agrária (a partir de 1985).

A situação fundiária encontrada pelo INCRA, em termos documentais está resumida na tabela a seguir (os Estados do Mato Grosso, Amazonas e o Território Federal de Rondônia, entre títulos definitivos e documentos provisórios, haviam expedido 1.382 documentos, numa área de 3 milhões, 391 mil, 661 hectares):

| Unidade | Documentos | Área |
|---|---|---|
| **Estado do Amazonas** | **152** | **880.287,24** |
| Títulos Definitivos | 152 | 880.287,24 |

| | | |
|---|---|---|
| **Estado do Mato Grosso** | **245** | **1.677.119,87** |
| Títulos Definitivos | 52 | 538.159,43 |
| Títulos Provisórios | 193 | 1.138.960,44 |
| **Território Federal de Rondônia** | **985** | **834.254,00** |
| Licenças de Ocupação | 758 | 646.746,00 |
| Cartas de Aforamento | 227 | 187.508,00 |

**O ordenamento agrário e fundiário do Estado de Rondônia**

O ordenamento agrário e fundiário do Estado de Rondônia ocorreu, praticamente, no decorrer de 30 anos. Foi nesse período que houve as ações discriminatórias de terras, arrecadando-se aquelas devolutas, matriculando-as em nome da União e separando-se as terras públicas das terras particulares. Assim desde o início da década de setenta, quando o INCRA, efetivamente, passou a atuar em Rondônia, cerca de 75% da superfície territorial do Estado foi discriminada, arrecadada e matriculada em nome da União Federa. Dos cerca de 24 milhões de hectares, que constituem a área total do Estado, 17.888.475 ha já foram discriminados, arrecadados e matriculados em nome da União.

O espaço não arrecadado corresponde às áreas institucionais, ocupadas por nações ou comunidades indígenas, reservas biológicas, florestas nacionais, estações ecológicas, reserva extrativista de domínio Federal e unidades de conservação e de preservação ambiental de âmbito estadual e/ou ecossistemas únicos ou característicos de determinados lugares, bem como áreas de refúgio faunístico, áreas de pousio de aves migratórias, áreas de integração fauna-flora, área de proteção ambiental e similares, protegidas por leis ambientais federais, estaduais e municipais.

A situação fundiária do Estado está resumida na tabela que se segue:

| ***DESTINAÇÃO FUNDIÁRIA DO TERRITÓRIO ESTADUAL*** | | | |
|---|---|---|---|
| **Forma de destinação** | **Área (1000 ha)** | **%** | ***Nº Família Beneficiadas*** |
| Colonização Oficial | 2.877,00 | 11,8 % | 29.600 |
| Assentamento Rápido | 794,00 | 3,3% | 12.300 |
| Reforma Agrária | 1.117,00 | 4,5% | 22.341 |
| Licitação Pública | 1.750,00 | 7,2% | 1.100 |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Regularização Fundiária | 8.544,40 | 35,2 % | 40.000 |
| **Sub-Total** | **15.082,40** | **62,0 %** | **105.341** |
| Áreas Indígenas | 4.500,00 | 18,5 % | - |
| Unidades de Conservação | 4.722,00 | 19,5 % | - |
| **Total** | **24.304,40** | **100,0 %** | |

*Fonte: Relatório "Base Estratégica – PPA 2000/2003", do INCRA SR-17/RO*

Como se vê, os projetos de colonização oficial e de reforma agrária somam uma área de quase 5 milhões de hectares, correspondendo a aproximadamente **20% da área do Estado**, nos quais de 1970 aos dias atuais foram assentadas 64.369 famílias:

| **ASSENTAMENTO – COLONIZAÇÃO OFICIAL E REFORMA AGRÁRIA** | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Denominação** | **Ano Período** | **Nº de Projetos** | **Área (ha)** | **Nº de Famílias Beneficiadas** |
| Colonização Oficial Assentamento Rápido e Reforma Agrária | 1.970 a 1994 | 36 | 4.183.439 | 51.560 |
| Reforma Agrária e Projetos de Assentamento Criado | 1.995 a 1.999 | 58 | 604.561 | 12.681 |
| **T 0 T A L** | **-** | **94** | **4.788.000** | **64.241** |

*Fonte: Relatório "Base Estratégica – PPA 2000/2003", do INCRA SR-17/RO*

**Aproximadamente 7% da área do Estado** foi destinada para médias e grandes propriedades, através de licitação pública nacional, com o propósito de incentivar o cultivo do cacau, seringais e outros projetos agropecuários e atrair capital privado para a região (as unidades agrícolas licitadas possuíam no máximo 2 mil hectares). Na modalidade de licitação pública nacional foram destinadas as áreas conhecidas como:

**I- Corumbiária:** com aproximadamente 1.2000.000 (um milhão e duzentos mil) hectares, objeto das concorrências públicas ocorridas em 1972 e 1975 visando destinar parte dos mais de 2.300.000 (dois milhões e trezentos mil) hectares de terras públicas federais integrantes da Gleba

Corumbiara. Na região dessas licitações se encontra a maior parte dos 7.000.000 (sete milhões) de bovinos que compõem o rebanho do Estado de Rondônia. Ali predomina a bovinocultura de corte;

**II- Burareiro Licitação:** com aproximadamente 200.000 (duzentos mil) hectares, objeto das Concorrências Públicas ocorridas em 1977 e 1979, cujas unidades agrícolas foram dimensionadas em aproximadamente 500 (quinhentos) e 1.000 (mil) hectares cada. Teve como principal propósito estimular o plantio do Cacau, Seringa e Pastagem. A região onde fora implementado o Burareiro Licitação responde por mais de 30% da produção de Cacau do Estado. Rondônia é o segundo maior produtor nacional dessa nobre cultura;

**III- Baixo Candeias e Igarapé Três Casas:** com aproximadamente 119.000 (cento e dezenove mil)[36] hectares, objeto de concorrência pública ocorrida em 1982, com o propósito de implantação de projetos agropecuários. A presente área é parte dos imóveis que se apresentavam como de propriedade da empresa denominada AGRINCO Rio Candeias, cujo domínio não foi reconhecido pelo INCRA, que a incorporou ao patrimônio da união no ano de 1977 mediante Ação Judicial Anulatória de Registro;

**IV- Garças:** Foi oferecida em concorrência pública uma área de aproximadamente 61.000 (sessenta e um mil hectares). Localizada nas proximidades de Porto Velho e caracterizada por solos de baixa fertilidade natural, foi projetada para constituir-se como bacia leiteira. Dada a insistência dos governos do Território Federal no sentido de que fosse implementado o projeto de bacia leiteira, e do INCRA em promover a destinação de terras públicas federais, a área foi oferecida sucessivamente em concorrências públicas ocorridas em 1972, 1975, 1980 e 1981. Para apoiar o empreendimento o INCRA ficou responsável pela disponibilização das terras e realização da demarcação topográfica para que o Governo Territorial ou Estadual: construísse as estradas, fomentasse o desenvolvimento do projeto com financiamento, assistência técnica e etc. O governo, inclusive, instalou um laticínio em Porto Velho para apoiar a bacia leiteira.

**Em torno de 8%** do Estado se encontra com ocupação regularizada ou a regularizar através da modalidade de regularização fundiária. Estima-se que existam em torno de 40 mil unidades agrícolas nessa categoria, predominando a pequena propriedade ou posse. Essa "regularização fundiária" corresponde ao processo de regularização de pequenas propriedades, sem que se crie um projeto de assentamento. Os agricultores ocupam e o INCRA reintitula. Então, somados os projetos de assentamento (64 mil) e as regularizações fundiárias alcança-se 104 mil famílias assentadas no Estado de Rondônia. O **Anexo nº "X"** a desse relatório apresenta as informações gerais consolidadas sobre os assentamentos.

[36] As informações sobre as áreas totais das glebas e das áreas destinadas à licitação são contraditórias. Ver seção específica a respeito nesse relatório.

**Outros 38% da área** do Estado se encontra destinado a reservas indígenas e unidades de conservação federais e estaduais.

**Nos 25% restantes** do território encontram-se as áreas remanescentes de títulos expedidos pelos Estados do Mato Grosso e Amazonas, áreas da União ou do INCRA ou sem ocupação espontânea, das quais parte possui restrições de uso indicadas no zoneamento socioeconômico e ecológico do Estado. Tais áreas se inserem na modalidade de regularização fundiária. Esses 25% compreendem áreas pertencentes à União que se encontram sob estudo com vistas à criação de unidades de conservação. Ali situam-se as áreas que hoje estão sendo questionadas quanto à origem dominial.

**As ocupações irregulares e as ações judiciais sobre terras ocupadas ilegalmente impetradas pelo INCRA**

Conforme informado a esta CPI pelo Ofício INCRA SR-17/G/Nº 1388/00, *" a princípio todas as terras matriculadas em nome da União ou do INCRA, sob jurisdição do INCRA, que estejam ocupadas sem prévia autorização desta autarquia, são consideradas como ocupação irregular. Assim, seriam milhares as ocupações irregulares no Estado de Rondônia. Ocorre que se o ocupante estiver cumprindo a função social da terra e se puder ser enquadrado nas normas específicas para regularização fundiária, observados os limites de tamanho e da posse, a área é passível de regularização, priorizando-se no caso a pequena posse. As ocupações irregulares que vêm sendo objeto de árduo trabalho do INCRA no sentido de reaver as terras para o patrimônio público são aquelas cujos detentores possuem matrícula e/ou registro em cartórios de imóveis e o INCRA considera tais matrículas duvidosas ou fraudulentas, quando no exame da cadeia dominial não fica demonstrado o destaque do patrimônio público para o privado".*

Em audiência pública realizada em Porto Velho no dia 11 de outubro de 2000, o Superintendente Regional do INCRA em Rondônia, Sr. Antônio Renato Rodrigues disse que *"a Superintendência do INCRA no Estado de Rondônia há muito se encontra atenta para as questões de exame da dominialidade dos imóveis que tiveram origem em documentos expedidos pelos Estados que deram origem ao Território Federal do Guaporé, hoje, Estado de Rondônia. Em princípio, dos documentos expedidos pelos referidos Estados, deve-se reconhecer somente os títulos definitivos*".

Segundo o Superintendente, em outubro de 2000 existiam as seguintes ações, impetradas a partir de 1978[37]:

> 1. Um dos imóveis, hoje denominado **Gleba Aliança**, com área de 85.900 ha, tinha vício na sua origem e o INCRA, por meio de ação discriminatória judicial peticionada em 1978, contra o Sr. ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA, o reverteu para a União. Em razão dos vários recursos jurídicos utilizados pelo réu, essa ação durou mais de 15 anos. O

[37] Informações extraídas do trabalho do engenheiro agrônomo José Lopes de Oliveira, assessor técnico do INCRA, denominado "Subsídios históricos sobre a atuação do INCRA no Estado de Rondônia" e do Ofício INCRA SR-17/G/nº 1388/00, de 01.12.200.

INCRA obteve decisão judicial favorável. O imóvel já se encontra matriculado em nome da União, conforme R-002-02836, Livro 02, registrado no 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho, em 29/05/90.

2. Em outubro de 1984, por meio de outra medida judicial denominada "Ação Declaratória com Efeito Condenatório", contra o Sr. SEBASTIÃO CONTI NETO e OUTROS, obteve-se uma área de 104 mil hectares dos **seringais São Francisco, Janaiaco e Bom Futuro**, que se encontram matriculadas em nome da União desde junho de 1999, conforme R-014062, Livro 02, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho, em 23/06/99. Essa área encontra-se listada no "Livro Branco da Grilagem. Será destinada a unidade de conservação atendendo às indicações do zoneamento do Estado de Rondônia.

3. **Quatro Cachoeira (ou Quarta Cachoeira),** com área de 21.600 hectares - ação de nulidade de registro imobiliário, impetrada em fevereiro de 1986, contra o Sr. CARMOSINO LISBOA ANDRADE e OUTROS, aguardando julgamento de recurso de apelação;

4. **Fazenda Buriti**, com área de 31 mil, 992 hectares - ação declaratória de nulidade de processo cumulativo com liminar de sustação dos efeitos de sentença, impetrada em setembro de 98, contra o Sr. ROBERTO DEMÁRIO CALDAS e OUTROS ,aguardando sentença;

5. **Alegria e Alto Rio Preto**, com área de 84.465 hectares ação ordinária de nulidade de registro imobiliário sobre o imóvel denominado Alegria e Alto Rio Preto, impetrada em junho de 1998, a AGROPECUÁRIA COLONIZADORA ALIANÇA LTDA , aguardando sentença;

6. **Alegre**, com área de 1.226 hectares – ação de desconstituição de registro de contrato de aforamento cumulado com declaração de comisso, impetrada em agosto de 98, contra GERSON DE MOURA BARROS, aguardando citação;

7. **Providência**, com área de 6 mil e 88 hectares – ação ordinária de nulidade de registro imobiliário sobre o imóvel denominado Providência, impetrada em outubro de 99, contra o Sr. FRANCISCO FIDELIS GOMES BERGAMASCHI, em fase de designação de audiência para oitiva de testemunha.

**Os resultados da Portaria nº 558, de 15.12.99 em Rondônia**

Em virtude da constatação de existência de inúmeros registros imobiliários com irregularidades na cadeia dominial, principalmente nos Estados do Amazonas e Pará, o Ministro Raul Jungmann, através da Portaria 558 de 15/12/99, determinou o cancelamento dos cadastros rurais, tornando insubsis-

tentes os certificados de cadastro dos imóveis rurais — CCIR's de todas as propriedades acima de 10 mil hectares.

O Superintende Regional esclareceu que a medida atingiu 56 imóveis no Estado de Rondônia e apresentou os resultados das análises preliminares:

1. somente 47 imóveis deveriam ser submetidos ao procedimento da Portaria nº 558;

2. nove imóveis foram excluídos: dois imóveis correspondiam a um só; um imóvel já se encontrava subdividido, abaixo, portanto, da área estabelecida pela medida ministerial; seis imóveis se encontravam desapropriados. Essas falhas ocorreram em razão de o Ministério ter adotado a medida com base nos dados constantes no Sistema Nacional de Cadastro Rural. Como o cadastro rural é declaratório, compete ao proprietário, após havida qualquer alteração no seu imóvel, solicitar a alteração cadastral;

3. Trinta e sete (37) propriedades apresentaram a documentação requerida, estando os processos administrativos em análise pela área técnica e jurídica da Superintendência Regional de Rondônia.

4. a maior da propriedades possui 93 mil hectares, localiza-se em Nova Mamoré e pertence a Isaac Benayon Sabba, proprietário de outras 5 propriedades com documentação sob análise, cujas áreas são de: 42, 36, 27, 15 e 11 mil hectares.

5. para os dez imóveis cujos proprietários não apresentaram a documentação solicitada, a Superintendência Regional de Rondônia, em 11 de setembro de 2000, oficiou o fato às seguintes instituições, ficando os proprietários impedidos de exercer ações diversas sobre os referidos imóveis: Corregedoria do Tribunal de Justiça, Superintendência da Caixa Econômica Federal, Superintendência do Banco da Amazônia, Superintendência do Banco do Brasil, Representação do IBAMA, Delegacia da Receita Federal, Procuradoria da República do Estado de Rondônia, Procuradoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, Secretaria do Estado do Meio Ambiente, cartórios de registro de imóveis de jurisdição de cada imóvel, com cópia da solicitação à Corregedoria**.**

Caso os 10 (dez) imóveis não tenha comprovada a legitimidade dominial privada, a Superintendência Regional do INCRA deverá adotar as medidas judiciais cabíveis, prevendo-se a possibilidade de reversão para o domínio público de uma área de aproximadamente 248.959,9 hectares.

**A existência de novas ocupações irregulares e o caso do Seringal Porto Franco**

Segundo o Superintendente Regional, Sr. Antônio Renato Rodrigues, em seu depoimento à CPI " [...] *o Estado de Rondônia todinho é arrecadado*

*através de discriminatória, e separado o que é reserva, o que é terra pública, o que é terra particular, o que é área indígena. Foi tudo separado naquela época da arrecadação. Não existe nenhuma dúvida com relação ao domínio das terras no Estado de Rondônia",* conforme do diálogo a seguir:

> ***O SR. DEPUTADO SÉRGIO BARROS*** *– Portanto, hoje, não existe nenhuma dúvida com relação... com exceção dessas nove propriedades[38], com relação ao domínio dessas terras?*
>
> ***O SR. ANTONIO RENATO RODRIGUES*** *– Não, não existe dúvida. Aqui no Estado de Rondônia não existe dúvida.*

Mas, embora em Rondônia grilagem não tenha alcançado a situação crítica verificada em outros Estados, também não está imune, como deu a entender o Superintendente.

Segundo o relatório "Base Estratégica", foi constatada a existência de "***uma área identifica como terra devoluta não arrecadada****, cuja discriminatória foi programada para o ano 2000, com vistas a apurar o devoluto vago e incorporá-lo ao patrimônio fundiário da União[39]. É possível que outras frações de terras devolutas ainda possam vir a ser descobertas, contudo, ante a indisponibilidade de dados/informações ficam prejudicadas as operações futuras, pós 2000".* [...] Assim, ***"uma intensa operação de levantamento de ocupações irregulares, ou de meras pretensões de terras públicas ilegalmente apossadas, ou detidas por especuladores imobiliários, está programada, abrangendo todo o estado de Rondônia, visando vistoria para análise da situação explorativa, com vistas a retomada de parcelas ilegalmente ocupadas, tanto no âmbito das glebas de regularização fundiária, quanto e principalmente, nos PAS, preconizando-se vistoriar imóveis suspeitos de posse ilegítima, escalonadas em cerca de 1.600 propriedades/ano;***

Reconhece-se, portanto que embora a quase toda a superfície territorial do estado de Rondônia está discriminada, e que os 25% não discriminados já são conhecidos como áreas institucionais, destinados à reservas indígenas e unidades de conservação, ainda assim há áreas ocupadas irregularmente a demandar a impetração de novas ações judiciais pelo INCRA.

Exemplo disso é a denúncia recebida pela CPI apresentada pelo Sr. Nivaldo Rodrigues de Souza, através de seu advogado Luiz Euclides Helfer, de que o Sr. Márcio Volpato Catâneo, o Sr. Ernesto Catâneo e família e a empresa Catâneo & Cia Ltda, grandes empresários e latifundiários, estão grilando terras da União no Estado de Rondônia. Vêm promovendo ações "montadas" em desfavor de possuidores de boa-fé "arrancando-os de suas posse mansas e pacíficas", induzindo a Justiça a erro apresentando documentos aparentemente "sadios", viciados desde a sua origem, como atesta o próprio INCRA no caso do imóvel denominado "**Seringal Porto Franco":**

---

[38] O deputado faz referência a imóveis enquadrados na Portaria nº 558, comentada mais à frente neste relatório.

[39] Relatório Base Estratégica da Superintendência Regional de Rondônia.

> *"[...] O INCRA não reconhece os documentos apresentados relativos aos imóveis menores denominado lotes 110 e 111 [...] no interior do perímetro do imóvel maior conhecido como Porto Franco [...] Também não reconhece os documentos relativos a domínio: escritura pública e registro de imóveis [...] em face de sobre o imóvel maior "Porto Franco", pender vícios desde a origem, ou seja, o destaque do patrimônio público do referido imóvel deu-se por simples Termo de permissão para Extrair Produtos Vegetais em Terras Devolutas do Estado, expedido pelo Estado do Mato Grosso em 1942, e daí seguiram as sucessivas transcrições, gerando a impressão à primeira vista, a impressão de que esse documento era sadio, quando na verdade não houve titulação definitiva indispensável para garantia do domínio pleno hoje reclamado pelos que se intitulam proprietários, conforme entendimentos da Procuradoria do INCRA*" (Ofício INCRA/SR-17/G/nº 847/00, de 09.08.00, assinado por José Lopes de Oliveira).

Recomendamos a remessa da documentação pertinente ao INCRA para adoção das medidas cabíveis.

**A estrutura fundiária do Estado de Rondônia**

As ações da colonização oficial, as regularizações fundiárias e outras ações reformularam a estrutura fundiária que predominou até a década de 60, dos seringais, com grandes extensões de terras nas mãos de poucos (possuindo ou não títulos de propriedade, os seringalistas se intitulavam donos das terras e usaram de todos os meios para se perpetuarem no domínio).

No Estado de Rondônia a estrutura fundiária é relativamente justa, principalmente em função da ação Governo Federal, através do INCRA, que de 1970 até 1999 disponibilizou cerca de 4,8 milhões de hectares de terra para assentamento de dezenas de milhares trabalhadores rurais, em lotes com módulos médios de 30, 50 e 100 hectares. Segundo o INCRA, do total de imóveis existentes no estado 47.068 estão com a situação cadastral atualizada, a maioria em projetos de assentamento, abrangendo uma área total de 7.556.066,00 hectares, enquanto que 279 grandes imóveis estão georreferenciados, totalizando 478.347,00 hectares.

Estima-se existir hoje no Estado em torno de 100.000 Unidades Agrícolas, apesar do Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR registrar menos de 60.000, o que se justifica, em razão do Cadastro Rural ser declaratório. Depende, portanto, da iniciativa do proprietário, posseiro ou outra forma de detentor de imóvel rural, manter em dia o seu Cadastro. Por isso, é compreensível essa divergência, donde se conclui, que, aproximadamente 40% dos imóveis rurais do Estado não se encontram cadastrados no SNCR.

Segundo o INCRA, a maioria das grandes fazendas são caracterizadas como empresas rurais, dada a produtividade elevada que apresentam, sendo pequena a quantidade de grandes imóveis improdutivos, além do fato de al-

guns deles se situarem em regiões de ecossistemas ambientais restritivos à exploração econômica. Mas ainda existem alguns poucos seringais, de grande dimensão, em condições de latifúndio improdutivo. Contudo, a legislação ambiental (zoneamento estadual) e normas internas correlatas (Portaria MEPF nº 88/99) impedem desapropriá-los, dificultando a obtenção de terras para reforma agrária.

Os assentamentos havidos desde 1970 ocorreram, em sua maioria em terras da União. A obtenção de terras por desapropriação, aquisição e arrecadação no período 1995 a 1999 foi a seguinte:

| **Obtenção de Terras no Período 1995 a 1999** | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Ano** | **Desapropriação (há)** | **Aquisição (há)** | **Arrecadação (há)** | **Total (há)** |
| 1995 | - | | | - |
| 1996 | 29.025,5249 | - | | 29.025,5249 |
| 1997 | 51.799,0930 | 27.542,7290 | - | 79.341,8220 |
| 1998 | 50.064,8674 | - | 56.101,0780 | 106.165,9454 |
| 1999 | 9.086,1251 | - | 175.089,0000 | 184.175,1251 |
| TOTAL | 139.975,6104 | 27.542,7290 | 231.190,0780 | 398.708,4174 |

*Obs. Considerou-se a ocorrência da desapropriação somente a partir da data de imissão de posse.*

| **Imóveis desapropriados no período de 1995 a 1999** | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **UF** | **Município** | **Denominação do imóvel** | **Processo** | **Área (há)** | **Famílias** | **Decreto** |
| RO | Jamari | Seringal Aliança do Jamari | 1401/94RO | 6.7841,0000 | 225 | 13/01/95 |
| RO | Jamari | São Pedro e Nova Vida | 0209/94RO | 6.130,6050 | 97 | 25/03/95 |
| RO | Machadinho do Oeste | Seringal União | 0964/88RO | 26.020,1223 | 780 | 25/03/95 |
| RO | Machadinho do Oeste | Cabeceiro/Novo Mundo/Salvador | 0820/89RO | 49.761,3000 | 837 | 25/03/95 |
| RO | Cujubim | Fazenda Rio Crespo | 0929/95RO | 2.999,9986 | 0 | 07/12/95 |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| RO | Theobroma | Fazenda Santa Catarina | 0931/95RO | 2.522,3062 | 94 | 07/12/95 |
| RO | Theobronia | Seringal Rio Branco | 0930/95RO | 4.701,9959 | 0 | 07/12/95 |
| RO | Theobroma | Fazenda Marajú (Lt.22/25) | 0270/96RO | 2.801,7990 | 0 | 26/06/96 |
| | | Faz.Munguba, Uauara | | | | |
| | | Esperantina e São Geraldo | | | | |
| RO | Machadi- | Seringal Urupá | 0162/96RO | 10.000,0000 | 85 | 25/05/96 |
| | do Oeste | | | | | |
| RO | Vale do Anari | Seringal Assunção Parte A, | 0695/96RO | 26.075,4664 | 1.040 | 19/09/96 |
| | | Conhecida como Faz.Jaru | | | | |
| RO | Presidente | Lote 03. Setor Leitão do PF- | 0827/96RO | 2.997.4275 | 144 | 08/10/96 |
| | Medici | Jop | | | | |
| RO | Theobroma | Seringal São Sebastião do | 0702/96RO | 5.999,9491 | 198 | 11/10/96 |
| | | Anari, Const. Faz. São | | | | |
| | | Vicente, Caçula, Roserneri | | | | |
| RO | Nova Uni- | Fazenda Ouro Preto | 0471/96RO | 9.733,2253 | 318 | 21.10.96 |
| RO | Campo Novo | Fazenda Prosolina. | 0848/96RO | 1.317,2758 | 45 | 10/06/97 |
| | de Rondô- | | | | | |
| RO | Presidente | Lotes 01/A-B e 02/Parte A | ó029/97RO | 2.022,6805 | 68 | 13/08/97 |
| | Médici | | | | | |
| RO | Nova Uni- | Fazenda Firasa e Aninga | 1365/96RO | 11.898,8000 | 300 | 09/10/97 |
| RO | Ariquemes | Fazenda Shangri-la | 0747/96RO | 488,3183 | 0 | 09/10/97 |
| RO | Nova | Fazenda Santa Bárbara | 0964/97RO | 1.877,6855 | 56 | 18/12/97 |

| | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | Brasilândia | | | | | |
| | do Oeste | | | | | |
| RO | Primavera de | Fazenda /Santa Lúcia | 0449/97RO | 993,3649 | 35 | 18/12197 |
| | Rondônia | | | | | |
| RO | Ariquemes | Fazenda /Milagres | 0428/97RO | 3.4441,1828 | 170 | 19/12/97 |
| RO | Presidente | Lote 06, Setor Leitão, | 0450/97RO | 2.994,5954 | 90 | 06/04/98 |
| | Médice | (Fazenda Dois Jacys) | | | | |
| RO | Corumbia-ria | Fazenda Guarajus | 0648/97RO | 3.308.7468 | 83 | 26/06/98 |
| RO | Machadi-nho | Fazenda Cedro Jequitibá | 0563/97RO | 6.110,0000 | 200 | 16/07/98 |
| | do Oeste | | | | | |
| RO | Machadi-nho | Fazenda Santa | 0362/97RO | 7.332,0000 | 244 | 24/09/98 |
| | do Oeste | Clotilde/Fazenda Santana | | | | |
| RO | Machadi-nho | Fazenda Curi | 0365/97RO | 1.754,1251 | 58 | 14/05/99 |
| | do Oeste | | | | | |
| RO | Nova | Fazenda Elsi | 1053/98RO | 1.021,6117 | 0 | 26/10199 |
| | Brasilandia | | | | | |
| | do Oeste | | | | | |
| RO | Espigão do | Fazenda Proença | 0898/98RO | 1.733,1873 | 0 | 26/10/99 |
| | Oeste | | | | | |

**Ações de desapropriações ajuizadas de 1995 a 1999**

1 - Proc. nº 94.41.00.0002582-3 1ª Vara

Denominação do imóvel: " Fazenda Roncauto", Gleba Rio Verde Lote 09

Área: 1.499,6149

Localização: Corumbiara/RO

Proprietário(a): José Pedro Furtado Filho

Data de imissão de posse: 31.10.96

2 - Proc. nº 94.41.00.0002365-0 1ª Vara

Denominação do imóvel: “Seringal Aquidaban - parte B”

Área: 17.397,9855 ha

Localização: Campo Novo de Rondônia/RO

Proprietário(a): Nomura Part. Soc. Civil Ltda.

Data de imissão de posse: não houve

3 - Proc. nº 94.41.00.0001724-3 1ª Vara

Denominação do imóvel: “Fazenda Pirajuí"

Área: 1.505,7868 ha

Localização: Pimenta Bueno/RO

Proprietário(a): Maria de Lourdes S. B. Grava e Outro

Data de imissão de posse: 03.07.95

4 - Proc. nº 94.41.00.0003579-9 2ª Vara

Denominação do imóvel: "Seringal Nova Vida, Rio Branco, Oriente e Pedra do Abismo"

Área: 66.793,0000 ha

Localização: Campo Novo de Rondônia/RO

Proprietário(a): Mário Nomura, Tossio Nomura e Nelson Yasushi Nomura Data de imissão de posse:

5 - Proc. nº 94.41.00.0003578-0 2ª Vara

Denominação do imóvel: São Sebastião - Parte Sul

Área: 41.610,6800 ha

Localização: Porto Velho e Campo Novo de Rondônia/RO

Proprietário(a): Leme - Comércio Import. E Empreendimentos e Part. Soc. Civil Ltda

Data de imissão de posse: 12.05.97

6 - Proc. nº 94.41.00.0001992-0 2ª Vara

Denominação do imóvel: "Fazenda Ceará"

Área: 3.947,5547 ha
Localização: Parecis/RO
Proprietário(a): Fernando lberê do Nascimento
Data de imissão de posse: não houve

7 - Proc. nº 96.41.00.000466-8 1ª Vara
Denominação do imóvel: "Seringal União"
Área: 26.020,1239 ha
Localização: Machadinho D'Oeste/RO
Proprietário(a): Joaquim Pereira da Rocha e Outros
Data de imissão de posse: 19.06.96

8 - Proc. nº 97.41.00.002724-2 1ª Vara
Denominação do imóvel: "Seringal São Sebastião do Anari"
Área: 5.999,9491 ha
Localização: Theobroma/RO
Proprietário(a): Élson Batista Vieira e Outros
Data de imissão de posse: 09.09.97

9 - Proc. nº 97.41.00.00952-4 2ª Vara
Denominação do imóvel: "Lote 3 (parte)"
Área: 2.165,7846 ha
Localização: Presidente Médici/RO
Proprietário(a): José Milton de A Rios
Data de imissão de posse: 22.04.97

10 - Proc. nº 97.41.00.001118-5 3ª Vara
Denominação do imóvel: “Fazenda Jarú”
Área: 26.075,4664 ha
Localização: Anari/RO
Proprietário rio(a): Barulho Basílio Maia Filho e Outros
Data de imissão de posse: 16.04.98

11 - Proc. nº 97.41.00.004787-1 2ª Vara

Denominação do imóvel: "Fazenda Prosolina"
Área: 1.317,2758 ha
Localização: Campo Novo de Rondônia/RO
Proprietário rio(a): Adão de Souza Gomes
Data de imissão de posse: 20.01.98

12 - Proc. nº 97.41.00.004165-7 3ª Vara
Denominação do imóvel: "Lotes 01/A-B e 02/Parte A”
Área: 2.022,6805 ha
Localização: Presidente Médici/RO
Proprietário(a): Raísa - Rondônia Agro-Industrial Ltda.
Data de imissão de posse: 04.12.97

13 - Proc. nº 98.41.00.000764-3 1ª Vara
Denominação do imóvel: "Fazenda Milagres"
Área: 3.440,1828 ha
Localização: Ariquemes/RO
Proprietário(a): Agropecuária Três Irmãos Ltda.
Data de imissão de posse: 20.02.98

14 - Proc. nº 98.41.00.003226-7 1ª Vara
Denominação do imóvel: "Fazendas Cedro e Jequitibá"
Área: 6.110,0000 ha
Localização: Machadinho D'Oeste/RO
Proprietário(a): Ronin Agropastoril Ltda
Data de imissão de posse: 23.09.98

15 - Proc. nº 98.41.00.000951-5 2ª Vara
Denominação do imóvel: "Fazenda Santa Barbara"
Área: 1.877,6855 ha
Localização: Nova Brasilandia D'Oeste/RO
Proprietário(a): NyIdice Deo Cidin
Data de imissão de posse: 17.04.98

16 - Proc. nº 98.41.00.000961-7 1ª Vara
Denominação do imóvel: "Fazenda Santa Lúcia"
Área: 993,3649 ha
Localização: Primavera de Rondônia/RO
Proprietário(a): Leniza Zamprogno e Cristina Maria Rocha
Data de imissão de posse: 12.05.98

17 - Proc. nº 98.41.00.003320-1 1ª Vara
Denominação do imóvel: "Fazendas Clotilde e Faz. Stª. Ana"
Área: 7.332,0000 ha
Localização: Machadinho D'Oeste/RO
Proprietário(a): João Batista de Campos Cintra e Outros
Data de imissão de posse: 19.12.99

18 - Proc. nº 98.41.00.001384-3 2ª Vara
Denominação do imóvel: "Fazenda Dois Jacys ou Lote 06, St. Leitão
Área: 29.945,954 ha
Localização: Presidente Médici/RO
Proprietário(a): José Milton de A Rios e Outros
Data de imissão de posse: 05.05.98

19 - Proc.nº 98.41.00.003134-2 3ª Vara
Denominação do imóvel: “Fazenda Guarajús"
Área: 3.308,746800 ha
Localização: Corumbiara/RO
Proprietário(a): Agropecuária Guarajús
Data de imissão de posse: 18.12.98

20 - Proc.nº 99.41.00.003541-3 2ª Vara
Denominação do imóvel: “Fazenda Cury"
Área: 1.754,1300 ha
Localização: Rio Crespo e Machadinho D'Oeste/RO
Proprietário(a): William José Curi e Outros
Data de imissão de posse: 12.11.99

21 - Proc. Nº 99.41.00.004763-4 2ª Vara

Denominação do imóvel: “Fazenda Elsi"

Área: 1.016,9700 ha

Localização: Novo Horizonte e Nova Brasilândia/RO

Proprietário(a): Luiz Justino da Silva e Outros

Data de imissão de posse: 20.01.00

A organização agrária do Estado de Rondônia já proporcionou, até hoje:

(a) a criação de 95 unidades de assentamentos, numa área de 4,78 milhões de hectares (19,7% do Território Estadual ), beneficiando algo em torno de 64,3 mil famílias.

(b) foram objeto de Licitação Pública 1,75 milhões de hectares (7,2% do território estadual), constituindo 1,1 mil lotes de até 2.000 hectares cada, para instalação de médias empresas rurais

(c) procedeu-se a Regularização Fundiária em 2,5 milhões de hectares (14,7% do território estadual), beneficiando cerca de 40,0 mil famílias.

(d) foram reconhecidos com domínio particular 2,72 milhões de hectares (11,2% do território estadual), em função de títulos e outros documentos expedidos no final do século XIX e na primeira metade do século XX, pelos Governo dos Estados do Amazonas e Mato Grosso.

(e) aproximadamente 9,2 milhões de hectares (38% do território estadual) estão compreendidos em áreas protegidas (reservas legais, área de preservação permanente e unidades de conservação de uso direto e indireto).

(f)

**A situação dos lotes alienados em processos licitatórios**

Um outro trabalho desenvolvido pelo INCRA no Estado de Rondônia refere-se às terras que foram alienadas em processo licitatório, com a celebração de contratos de alienação de terras públicas - CATP e contratos de concessão de domínio de terras públicas - CCDTP. Nessas terras deveriam ser implantados diversos projetos de exploração econômica. Esses foram os casos da Gleba Burareiro, em Ariquemes, com quase 500 mil hectares, e o da Gleba Corumbiara. De acordo como o Superintendente, *“dessas áreas todas, os adquirentes que não cumpriram o projeto serão objeto de ação de desconstituição do registro imobiliário (cerca de 30 processos). Isso vai gerar uma disputa judicial porque as pessoas estão lá ha vinte anos, mesmo sem terem implantado o projeto.” [...] a análise das terras da Gleba Buruareiro já foi concluída. No caso da Gleba Corumbiara, cujos adquirentes estão lá ha quase trinta anos, as verificações ainda não estão concluídas.” [...] No ano de 2002 o INCRA espera fi-*

*nalizar as verificações da Bacia Leiteira de Porto Velho, onde se espera o resultado mais satisfatório."*

O relatório "Base Estratégica" registra que *"nessas áreas estão as oportunidades de obtenção futuras de terras para o processo de reforma agrária, visando o assentamento de pequenos produtores-familiares, naqueles lotes onde os licitantes estão inadimplentes, ou seja não os exploram conforme contrato de aproveitamento da terra. A grande dificuldade é justamente a declaração da nulidade de alguns registros para reversão da terra ao patrimônio público, tanto pelas dificuldades políticas de fazê-lo [...] quanto pelo reduzido número de procuradores na Regional".*

O Superintendente do INCRA em Rondônia, sugere que "*a Justiça Federal apresse as decisões sobre as ações já impetradas. Se os proprietários ganharem, entra-se com ações de desapropriação. Se o INCRA ganhar, pode-se providenciar a regularização dos imóveis ocupados por milhares de famílias. Contudo, enquanto não houver uma decisão judicial nada pode ser feito."*

**A reconcentração ilegal de terras nos projetos de assentamento**

Outro ponto a merecer atenção é a malfadada reconcentração ilegal de terras nos projetos de assentamento, à revelia do INCRA, fenômeno este que gerou a necessidade de programar recursos no PPA 2000/2003 para indenização de benfeitorias visando a retomada de parcelas indevidamente ocupadas, tanto nos projetos de assentamento quanto nas terras da União destinadas à regularização fundiária de posseiros que ocupam e exploram-nas com o seu trabalho e de suas famílias.

**A disponibilidade de terras para reforma agrária no Estado**

O Sr. Antônio Renato, Superintende do Regional em Rondônia, disse que *"a atuação do INCRA encontra-se bastante limitada. Por um lado há a medida provisória que proíbe a criação de assentamentos em áreas com cobertura nativa ou em avançado estado de recomposição ( que seria uma capoeira mais alta). Essas áreas, depois de desconstituído o registro, que não estiverem ocupadas por posseiros serão repassadas ao IBAMA para que sejam aproveitadas no sentido de preservação ambiental. De outro, há o problema do zoneamento socioeconômico que está sendo desenvolvido pelo Governo Estadual que limitou a atuação do INCRA nas Zonas 1.1, 1.2 para criação de projeto de assentamento. Na Zona 1.3 o INCRA só pode promover a regularização se o ocupante tiver promovido benfeitorias. Mas poucas são essas situações na Zona 1.3. O INCRA está engessado no Estado de Rondônia. Está trabalhando em áreas que já estão ocupadas. E acabando essas áreas, o INCRA não mais vai poder fazer nada daqui para frente."*

Portanto, a questão da ocupação irregular de terras em Rondônia se tornou mais importante ainda ser combatida quando se constata que poucas são as áreas disponíveis. Ainda de acordo com o Superintendente, estima-se que existam 15.000 "sem terras" em Rondônia. O INCRA não dispõe de terras atualmente para assentá-los. "Toda a terra do INCRA está comprometida com

o meio ambiente". Conforme consta do relatório "Base Estratégica", paralelamente, a SR-17/RO encontra dificuldades quanto à regularização fundiária de terras públicas ocupadas e exploradas, devido às exigências estabelecidas pelas Instruções Normativas INCRA nºs 31 e 39/99, cujos requisitos dificilmente são acessíveis aos beneficiários.

Na audiência pública realizada em Porto Velho, o Deputado Nilson Mourão questionou o Superintendente Regional do INCRA acerca dessa situação:

> ***O SR. DEPUTADO NILSON MOURÃO*** *– Então, veja a situação crítica que nós nos encontramos. A Superintendência do INCRA, o Estado de Rondônia, o Governo Federal, Estadual, tem uma demanda de 15 mil famílias, de agricultores familiares procurando terra para trabalhar. O INCRA não tem mais terra, não tem nenhum estoque de terra. E aí? Existe alguma área em vista de desapropriação? Qual é a proposta que o senhor está trabalhando para resolver esse problema? Vão desapropriar áreas? Que áreas vão desapropriar? Não vão desapropriar mais nenhuma por interesse social ou vão utilizar compra de terra? Qual é a política que a Superintendência está propondo?*
>
> ***O SR. ANTONIO RENATO RODRIGUES*** *– Nós temos, Deputado, nós temos, dessas 15 mil famílias, nós temos em torno de 2 mil famílias que estão acampadas ao lado de algumas fazendas que a Superintendência já encaminhou para Brasília para desapropriação. E o processo foi devolvido de Brasília por força dessa medida provisória do Governo Federal que proíbe a desapropriação de áreas com cobertura nativa. Agora você veja bem a situação em que se encontra esse Superintendente e a nossa Superintendência, né? As fazendas improdutivas do Estado de Rondônia, elas são improdutivas porque estão em mata, elas têm pouca exploração, entendeu? E as fazendas produtivas o cara já chegou aos 50% e, às vezes, já ultrapassou, entendeu, dos 50% de exploração. Essas fazendas, elas são produtivas, certo? As improdutivas a gente não pode desapropriar. As produtivas sai caro demais, entendeu? Nós temos dez casos de propriedades que nós encaminhamos para Brasília e foi devolvido por força da medida provisória.* ***Se não houver uma modificação da medida provisória, aí nós vamos ter que pegar essas famílias e transferir para outros Estados, porque não temos condições de atender essas famílias aqui no Estado de Rondônia.***

**A avaliação da atuação do INCRA e suas propostas para o período 2000/2003**

Depois de um longo período onde a atuação do INCRA foi fundamental no ordenamento fundiário do Estado, atualmente o que se percebe é que o INCRA tem atuado a reboque da dinâmica social, convalidando situações existentes, como se a instituição estivesse parada no tempo e no espaço, per-

dendo a proatividade que a caracterizou no passado. As famílias assentadas não recebem o apoio necessário.

A própria instituição em Rondônia faz uma autocrítica, ainda que amenizada, em seu planejamento estratégico:

*"Em virtude da falta de compreensão e apoio das instâncias superiores do INCRA a SR-17/RO, arrasta e amarga um enorme passivo para com as famílias assentadas, porquanto, os PAS criados desde a década de 80 ainda apresentam vultuosos déficits em estradas, escolas, postos de saúde, poços artesianos, eletrificação rural e até demarcação de parcelas." [...]*

*No que concerne aos projetos de assentamento, malgrados os esforços na elaboração dos Planos de Desenvolvimento Ambiental, assistência técnica, a capacitação e o crédito rural para a produção, poucos são os exemplos de pleno sucesso dos assentamentos. Desafortunadamente, o INCRA concorre significativamente para o baixo índice de sucesso nos PA's, devido ao não atendimento da infra-estrutura básica qualitativa, quantitativamente e oportunamente. Destarte, o tempo para emancipação dos projetos de assentamento se alongam em função da dívida social e econômica do Governo Federal, que não é coberta pelo Estado, tão pouco pelo Município."*

E algumas das causas são apontadas, além das já conhecidas deficiências de pessoal, tanto em quantitativo quanto em termos de remuneração e qualificação: *"a grande dificuldade que a Superintendência Regional de Rondônia tem encontrado na implantação das ações propostas tem sido a não liberação dos recursos financeiros quantitativa e oportunamente. Nos últimos 10 anos a Superintendência de Rondônia, embora tenha programado a necessidade de recursos equivalente ao orçamento calculado para fazer face à todas as despesas de investimentos e custeio (manutenção) das obras e serviços preconizados em todas as atividades de assentamento, a despeito de ter cumprido a meta relativa aos números de assentados, malgrados os esforços da regional junto as instâncias superiores da Autarquia, o volume de recursos liberados, ano a ano, para o INCRA/RO, foram quantitativamente insuficientes e totalmente inoportunos, o seja, intempestivos, visto que ocorriam em finais de exercícios, épocas em que, na tropicalidade amazônica, corresponde ao período chuvoso, logo, inapropriado para a execução de obras de infra-estrutura. "*

Outro ponto a merecer uma análise mais acurada é a atividade econômica a ser desenvolvida nos programas de reforma agrária, bem colocado no diálogo abaixo, ocorrido na audiência pública realizada em Porto Velho em 11.10.2000:

> ***O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO*** *- O senhor disse que tem um passivo social de 15 mil assentados. O senhor já fez algum assentamento aqui ligado, por exemplo, a um hotel agroecológico? O senhor já fez algum assentamento ligado à piscicultura, ao extrativismo industrial do manejo correto de madeira? O senhor já pegou alguma sociedade dessa e fez um assentamento que não seja a úni-*

*ca voracidade de ter um título de propriedade, mas a busca do uso econômico da floresta?*

***O SR. ANTONIO RENATO RODRIGUES** - Olha, recentemente eu mantive contato com técnicos do Ministério do Meio Ambiente, para nós partirmos para esse tipo de assentamento, entendeu? Mas o que nós temos aqui de público que nós atendemos aqui no Estado de Rondônia são pessoas oriundas da agricultura, do sul do Paraná, do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais, do Mato Grosso. São as pessoas que vêm aqui pra Rondônia. Então eles gostam de plantar. A tendência deles é a agricultura familiar. Então fica difícil. É um trabalho demorado. Existe área para essa finalidade, entendeu? Eu estou aberto a esse tipo de trabalho, mas o nosso público aqui é um público da agricultura familiar, um público que gosta de plantar arroz, milho, feijão.*

*[...]*

***O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO- [...]** Então, eu gostaria que o INCRA refletisse a distribuição espacial da agricultura, porque eu não sou agrônomo, sou geólogo, mas agricultura é mercado. Não adianta o senhor enfiar 15 mil famílias pra produzir mais arroz e feijão, que vão morrer todos de fome, com os armazéns cheios de produção. Nós temos que ter o mercado. Qual é o mercado que está disponível para a economia rural? É piscicultura? Carne eu sei que não é, porque ninguém vai competir com esses grandes pecuaristas. Portanto, não deixe fazer a vontade da liturgia ideológica de que a terra resolve o problema. Não resolve. O senhor deixa um pobre titulado.*

O planejamento estratégico da Superintendência de Rondônia para o período 2000/2003, prevê os seguintes objetivos principais, na visão desta CPI quanto aos assuntos que investiga:

1. Reduzir o custo global da obtenção dos recursos fundiários, utilizando-se de mecanismos alternativos à desapropriação, tais como: compra direta; Banco da Terra; destinação de terras públicas da União, Estado e Municípios; confisco de terras utilizadas em plantio de plantas psicotrópicas; Projeto Casulo; Projeto Compartilhado e reversão ao patrimônio da União das terras concedidas sob condições resolutivas, constatadas inadimplentes.

2. Integrar as ações de obtenção de terras e conseqüente destinação, com os programas regionais de desenvolvimento sustentável [...] e o zoneamento sócio econômico e ecológico do Estado.

3. Promover a integração institucional com os Estados e Municípios, para estabelecer parcerias com vistas a implementação da infra-estrutura básica dos assentamentos para o desenvolvimento local integrado.

4. Efetuar o controle permanente de estoques de terras públicas para implantação de ações do INCRA e de outros órgãos.

5. Implantar sistemas de informações rurais do INCRA, buscando sistematizar todo o acervo técnico existente na Superintendência, atualizá-lo diariamente e inseri-los numa composição integrada de dados georreferenciados, como instrumento de controle, monitoramento e planejamento de políticas agrícola e agrária do Estado e dos Municípios.

**6.** Implantação do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, unificando os registros cadastrais comuns às instituições federais, estaduais e municipais, permitindo o uso das informações nas ações de caráter fiscal, ambiental, de desenvolvimento rural e de reforma e de reforma agrária.

No contexto das terras públicas destinadas à regularização fundiária, acrescidas das terras de reconhecido domínio particular, dos atuais projetos de assentamentos e, em parte, das áreas licitadas em concorrências públicas estão alicerçadas as propostas de ação do INCRA/RO para o período 200012003, preconizando:

1. Criação de 20 (vinte) novos PA's, em estreita consonância com a demanda social reprimida, e articulados com os Conselhos de Desenvolvimento Municipais, integrando-se as ações das Prefeituras, Governo do Estado e dos demais órgãos do governo federal;

2. Assentar e/ou legitimar cerca de 20.000 famílias, ao longo dos próximos 4 anos incluindo 3.000 famílias, através de convênio com o Governo Estadual via Banco da Terra;

3. Titular aproximadamente 27.000 imóveis rurais, tanto no âmbito dos assentamentos quanto da regularização fundiária, via legitimação das posses edificadas do boa fé;

4. Consolidar 65 projetos de assentamentos, implementando todo o passivo de infra-estrutura do longo dos próximos 4 anos;

5. Emancipar 79 projetos de assentamentos, escalonados entre 2000 a 2003, à ordem de 22; 18; 20 e 19 projetos/ano [...];

Para consecução destes propósitos o INCRA/RO prevê a articulação com os movimentos sociais; organizações não governamentais; Conselhos de Desenvolvimento Municipais; órgãos públicos municipais, estaduais e federais, o que ensejou preconizar, no PPA 2000/2003, entre outras ações: a discriminação de terras devolutas e terras ilegalmente ocupadas**,** prevendo a devida indenização de benfeitorias para retomada de parcelas; a identificação de imóveis passíveis de desapropriação observando-se os preceitos ambientais decorrentes do Zoneamento Estadual e da Portaria MEPF nº 88 de 06 de janeiro de 1999.

A médio prazo, preconiza o PPA 2000/2003 a consolidação de Projetos

de Assentamento criados até 1998, preparando-as para a emancipação a partir do ano 2001, contemplando a complementação de infra-estrutura, titulação; assistência técnica e capacitação; crédito para organização da produção e alguns investimentos na verticalização da produção, incluindo ações de promoção da qualidade e produtividade e capacitação técnica para melhoria de gestão e das ações produtivas.

Por fim, é importante lembrar a pretensão do INCRA, já citada anteriormente, de empreender a *"uma intensa operação de levantamento de ocupações irregulares, ou de meras pretensões de terras públicas ilegalmente apossadas, ou detidas por especuladores imobiliários, está programada, abrangendo todo o estado de Rondônia, visando vistoria para análise da situação exploratória, com vistas a retomada de parcelas ilegalmente ocupadas, tanto no âmbito das glebas de regularização fundiária, quanto e principalmente, nos PAS, preconizando-se vistoriar imóveis suspeitos de posse ilegítima, escalonadas em cerca de 1.600 propriedades/ano."*

## O CASO DA FAZENDA RIO CANDEIAS - GLEBAS BAIXO CANDEIAS e IGARAPÉ TRÊS CASAS

Um caso emblemático da omissão dos órgãos públicos com relação á ocupação e exploração ilegal de terras da União, e que só virá a encontrar solução em decorrência dos trabalhos dessa CPI, é o caso da empresa Agropecuária e Colonizadora Rio Candeias, que expomos a seguir.

Em 1973, um grupo de empresários constitui a empresa "Agropecuária Industrial Rio Candeias", que veio a adquirir no município de Porto Velho direitos possessórios de uma área de terras de 123.608,7 hectares, constituídas pelos seringais "Baixo Candeias" e "Igarapé das Três Casas". A empresa pretendia explorar economicamente (e efetivamente explorou) as terras mediante aplicação de recursos próprios e de recursos oriundos da concessão de incentivos fiscais pela SUDAM para: exploração agropecuária, desmatamento, montagem de serrarias, montagem de fábricas de laminados, de móveis e de casas pré-fabricadas.

Posteriormente, a empresa, sabedora que era da limitação daqueles direitos, solicitou ao INCRA "*para máxima segurança do empreendimento e porque deseja começar acertando, a análise dos seus títulos e a definição dominial das terras citadas [...] e, se qualquer vício porventura for encontrado, apesar do exame dos títulos de domínio por nós feito e julgados bons, requer a regularização, se necessário, das terras com estudo a ser submetido ao Senado Federal."* [40]

Levantando a cadeia dominial da área de 123 mil hectares (Baixo Candeias e Igarapé Três Casas), o Presidente da CDTD/ACRE/RONDÔNIA, às folhas 70/76 do Parecer nº 23/73, concluiu pela nulidade das transcrições que pesavam sobre os imóveis e apontou a solução de, uma vez anulado o registro,

[40] Fls 463 e 464 do Parecer/PJR/nº 064/77, de 14.10.1977.

desde que implementados os requisitos para o caso e havendo interesse da Administração, conceder a área mediante autorização do Senado Federal, na forma da art. 171 da Constituição Federal em vigor.

Em 13.08.75 e 16.10.75, a Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, em comunicações encaminhadas ao Ministro da Agricultura, informou: "*deve ser restabelecido o domínio da União sobre as terras transcritas em nome da Agropecuária Industrial e Colonizadora Rio Candeiras Ltda, competindo ao INCRA as providências para anular os respectivos registros imobiliários. Só após o restabelecimento, se então ainda houver interesse, seja das empresas, seja do Governo Federal, será possível estudar-se a possibilidade de permitir a exploração econômica das terras [..] as terras, cuja regularização é pretendida pelas empresas são devolutas da União, cabendo ao INCRA, caso não seja obtido um acordo amigável, ingressar em juízo com ação anulatória dos registros imobiliários irregulares...*"[41]

E o INCRA assim procedeu. A empresa, interessada na aplicação excepcional do tratamento previsto na Exposição de Motivos MA/CSN/ nº 005/76, de 28.06.76, que lhe facultava adquirir as terras diretamente da União, concordou com a anulação dos registros imobiliários. O Juiz Federal em Rondônia julgou procedente a ação e, uma vez transitada em julgado, mandou fosse a área transcrita em nome da União, o que foi feito em 04.04.77.

O INCRA, no Parecer PJR nº 064/77, fl. 491, considerou viável a concessão de até 60.000 hectares à empresa. Por anos tramitou o procedimento administrativo necessário à alienação, até que em 1983 o Senado Federal, através da Resolução nº 320, de 23.08.83, nos termos do art. 171, parágrafo único da Constituição, autorizou o Poder Executivo a "alienar à empresa Agropecuária Industrial e Colonizadora Rio Candeias Ltda. área de 33.000 (trinta e três mil) hectares, no Estado de Rondônia, para implantação de projeto de bovinocultura". A Resolução expressamente condicionava a lavratura da escritura de compra e venda ao fiel cumprimento do cronograma físico-financeiro e consignava que a cláusula resolutiva ocorreria, ainda, se a empresa não iniciasse a implantação do projeto dentro do prazo de um ano, a partir da lavratura da escritura, ou se houvesse paralisação nas atividades de execução, ficando o Poder Público com o direito de ser reintegrado na passo da área, e com livre disposição da mesma.

Embora autorizado pelo Senado, o INCRA, preocupado com a questão do latifúndio, não alienou o imóvel à empresa. Na época em que analisou o pleito da empresa, a procuradora que proferiu o parecer fez consignar que "os vistoriadores deram notícia da existência de posseiros dentro da área transcrita em nome da Rio Candeias [...] Acreditamos que essa situação poderá ser resolvida com o assentamento dos ocupantes das terras que vierem a ser concedidas à interessada, na parte que exceder da área de seiscentas vezes o módulo de exploração indefinida (60.000 ha) previstos na EM nº 005/76".

No entanto, a empresa, *"além de agropecuária, também é (e era) uma*

[41] Fls473 e 474 do Parecer anteriormente citado.

*madeireira e continuou na posse dos imóveis, explorando-os, retirando a madeira, sem quaisquer restrições"* apesar de a área, situada próxima a Porto Velho, estar registrada em nome da União, às folhas 124, do Livro 2-F do Registro Geral de Imóveis, sob a matrícula 1644. "O INCRA jamais se manifestou contrário à ocupação" [42]e parte da área está atualmente ocupada.

Somente agora, decorridos quase 34 anos da escrituração das terras em nome da União, e mais de 20 anos da autorização do Senado para alienação, sem que o INCRA tivesse se decidido sobre a conveniência e oportunidade dessa alienação, é que, em virtude da existência dessa CPI, a questão vem a público para ser finalmente enfrentada. Instado a se manifestar, através do Requerimento de Informações nº 459, do relator, Deputado Sérgio Carvalho, o Presidente do INCRA, Dr. Sebastião Azevedo, respondeu (Ofício/INCRA/P/Nº 186, de 03.08.2001): **"***determinei ao superintendente de Rondônia, sob pena de responsabilidade, que promova dentro de cinco dias, as medidas administrativas judiciais e, se for o caso, policiais, no sentido de reverter definitivamente a essa entidade autárquica a posse do imóvel detido irregularmente pela empresa Agropecuária Industrial e Colonizadora Rio Candeias, destinando-o de imediato ao Programa de Reforma Agrária, devendo ainda ser exigido da citada empresa a reparação do dano financeiro e ambiental em face da exploração de madeiras realiza em terras públicas de domínio da União Federal, representando-se, ainda, ao Ministério Público e ao IBAMA".*

As CPI buscou reunir informações sobre a Gleba Baixo Candeias-Igarapé Três Casas de várias fontes. Constatou que são inconsistentes:

> a) no relatório denominado "Base Estratégica", referente à SR-17/RO, p. 42, " consta que em 1982 o INCRA colocou em licitação pública na Gleba Baixo Candeias-Igarapé Três Casas 90.000 hectares para promover a bacia leiteira na região de Porto Velho, onde os lotes variavam de tamanho, abrangendo superfícies diversas, desde 200 a 2.00 hectares". A alienação dos lotes licitados em concorrência pública se deu através da celebração de contrato de alienação de terras públicas – CATP e contrato de concessão de domínio de terras públicas – CCDTP;
>
> b) prosseguindo na investigação da situação fundiária dessa Gleba, a CPI solicitou, e obteve, do INCRA relação de todos os licitantes vencedores. Foi fornecida a relação TDR/nº 179/83, publicada no Suplemento de Boletim de Serviço nº 10, de 07.03.83. Desta relação apura-se que foram concedidos 120 títulos definitivos, com área variando entre 236 e 1028 ha, representando uma área total de 61.441,63 hectares, inferior aos 90.000 hectares que segundo o relatório "Base Estratégica" teriam sido licitados;
>
> c) uma outra avaliação do INCRA sobre à área revela: "o imóvel possui área de 123.608,70 ha, dos quais 76.794.8822 ha es-

[42] INF/INCRA/SR-17 nº 269/2001, de 21.07.2001, da Procuradora Federal Apercida Martins Fontes, referente aos processos 54300.001254/2001-89 e 54300.001252/2001-90.

tão regularizados em 237 lotes. No restante a regularizar, existem vários lotes com mais de uma ocupação, sendo necessário desmembrá-los. A Gleba, após demarcação, ficou com 152.856,4686 ha, existindo um excedente de 29.238.3986 ha em relação à área matriculada. Do total demarcado, 31.945,7546 ha são de interesse da Agropecuária Industrial e Colonização Agrinco – Rio Candeias, com autorização do Senado para alienação. O remanescente a ser regularizado é de 44.105, 8318 ha. Foram expedidos os seguintes documentos para a referida Gleba: a) 111 TD (títulos definitivos), 28.287,4287 ha; b) 84 CCDTP (contrato de concessão de domínio de terras públicas, 39.397,4535 ha; c) 39 CPCV, 8.993,00 ha; d) 01 LO/INCRA (licença de ocupação), 117,0000 ha. Total: 237 documentos, numa área total de 79.794,8822 ha".

d) a CPI avançou ainda mais e solicitou ao oficial do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Rondônia um levantamento completo de todos os lotes alienados pela União referentes à Gleba Candeias-Igarapé Três Casas e devidamente matriculados. Constata-se que apenas 80 lotes foram matriculados, num total de aproximadamente 30.100 hectares, cerca de 50% do total licitado. Em resumo, a situação apurada pela CPI é a seguinte, tomando por base as informações do item "c":

| | |
|---|---|
| Área total da Gleba Candeias-Igarapé Três Casas | 152.846,46 |
| **Área regularizada** | **76.794,88** |
| **Área sob posse ilegal da Agropecuária e Colonizadora Rio Candeias** | **31.945,75** |
| **Área remanescente (sem informações sobre a ocupação)** | **44.105,83** |

Observa-se que as informações são contraditórias:

a) No item "a", se diz que foram licitados 90.000 hectares, mas o resultado da licitação, constante da relação citada no item "b", registra 61.441,63 hectares alienado;

b) no item "c", registra-se 111 títulos definitivos num total de 28.287,42 hectares, mas na relação já mencionada constam 120 títulos e uma área total de 61.441,63 ha. Além disso, as informações obtidas no cartório dão conta da existência de pelo menos 80 lotes alienados pela União e matriculados, numa área superior a 30.1000 hectares, maior do que a informada no item "c".

Analisando todas essas informações, identifica-se um potencial de terras a a ser utilizado em programas de assentamento superior a 120.000 (cem mil) hectares - entre áreas detidas pela Rio Candeias, áreas não matriculadas e áreas sem identificação de posse ou propriedade, sem contar os lotes de possíveis inadimplentes – onde poderiam ser assentadas mais de 2.400 famílias:

32.000, referentes às terras ilegais ocupadas pela Rio Candeias; 44.000 de terras ainda não regularizadas; e a cerca de 46.000 ha referentes à diferença entre o total de área regularizada constante da tabela acima (76 mil hectares) o total da área dos lotes matriculados, 30.100 ha. Neste último caso, depreende-se que os proprietários de lotes que não os matricularam ou os abandonaram ou não cumpriram condições para se manterem na propriedade dos imóveis, significando a possibilidade de a União retomar as terras.

A ASMEPRROCAN informou que a área licitada pelo INCRA ha quase vinte anos para implantação da Bacia Leiteira não está sendo inteiramente ocupada pelos licitantes e hoje se encontra invadida por terceiros. O objetivo da licitação não foi alcançado. O próprio INCRA reconhece essa situação no relatório "Base Estratégica", quando avalia que "nas áreas licitadas muitos licitantes encontram-se inadimplentes, configurando oportunidade de obtenção de terras para futuros processos de reforma agrária." A Federação da Agricultura do Estado de Rondônia solicitou ao Ministro do Desenvolvimento e Reforma Agrária que a área ocupada pelo Agropecuária Rio Candeias e destinada ao projeto Bacia Leiteira sejam transformadas em assentamentos dirigidos para pequenos produtores. Segundo o presidente da Federação, Sr. Francisco Ferreira Cabral, o INCRA informou ao Ministro que "as terras em questão só servem pare agricultura tecnificada". A Federação discorda, e mandou fazer análises para contestar as informações do INCRA.

Não bastasse essa ocupação ilegal e predatória, a CPI, em reunião realizada no dia 27 de julho de 2001 em Porto Velho com a participação do Deputado Sérgio Carvalho, de representantes do INCRA e associados da Associação dos Médios e Pequenos Produtores Rurais do Alto Candeias – ASMEPPROCAN, recebeu denúncia de que a Agropecuária e Colonizadora Rio Candeias "mesmo sem documentação legal da área, loteou e está vendendo a terra através da Imobiliária Ramalho". Na mesma reunião o Superintendente Adjunto do INCRA informou que o cadastro da empresa foi cancelado pelo INCRA e a empresa não tomou providências para regularizar sua situação.

A autorização legislativa do Senado, em 1983, dá aos proprietários da empresa apenas e tão-somente expectativa de direito de adquirir o imóvel. E, ainda, que tivesse sido alienada, não lhes daria o direito de proceder a outra exploração econômica que não fosse a bovinocultura (jamais a extração de madeira) nem tampouco a venda a terceiros, pois assim dispõe o parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 320, de 1983 do Senado Federal: " *A cláusula resolutiva poderá ocorrer, ainda, se a empresa não iniciar a implantação do projeto dentro do prazo de um ano, a partir da data da lavratura da escritura de promessa de compra e venda, ou se houver a paralisação nas atividades de execução do projeto, ficando o Poder Público com o direito de ser reintegrado na posse da área, e com livre disposição sobre a mesma*".

A CPI continuou a investigar o caso e obteve cópia de um "contrato particular de cessão onerosa de direitos de posse", firmado entre a Agropecuária Industrial e Colonizadora Rio Candeias S.A, CNPJ 05900287-1000/20, e Zepelim Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda, datado de 28 de janeiro de

2000, anexo a este relatório, onde as denúncias ficam cabalmente comprovadas as denúncias. A empresa Rio Candeias está vendendo a posse de 31.945,75 de terras públicas, divididas em 84 lotes. E pior, valendo-se, para legitimar o negócio, de uma declaração emitida pelo INCRA em 08 de setembro de 1999, conforme cláusula primeira: " *A PROMITENTE CEDENTE é a legítima detentora da posse de uma área de terra rural [..], tudo conforme declaração do INCRA, datada de 19.05.94, cuja cópia fica fazendo parte integrante e inseparável deste instrumento."*

Vem logo ao questionamento as razões pelas quais o INCRA teria emitido uma declaração como esta.E depois, as razões da incompatibilidade entre a data da declaração citada na cláusula primeiras (19.05.94) e a da declaração anexada ao contrato (08.09.99). As transferências estariam se processando há mais tempo?

Além disso, ao ser conivente com as ilegítimas transferências de "posse" que vêm sendo empreendidas pela empresa, o INCRA contribuiu mais ainda para dificultar a destinação das terras para assentamento de pequenos e médios agricultores ou para outros empreendimentos. Doravante não será apenas a empresa Rio Candeias a opor resistência jurídicas ao desapossamento, mas também os inúmeros adquirentes de lotes.

Não se pode deixar de consignar neste relatório a omissão do Poder Público nesse caso. Como afirmado pelo Presidente do INCRA no ofício acima citado, a Administração do INCRA não concluiu a pretendida alienação devido à sua "preocupação com a questão do latifúndio". Contudo, como afirma a procuradora Apercida Martins Fontes, desde 1977 a "empresa continuou na posse dos imóveis, explorando-os, retirando madeira, sem quaisquer restrições". Durante mais de 20 anos manteve-se o latifúndio, nenhum recurso foi obtido pela União, a área foi explorada indevidamente, milhares de metros cúbicos de madeira foram extraídos ilegalmente, e centenas de pequenos e médios agricultores e empresários, que já poderiam estar exercendo atividades produtivas e fora da situação de miséria, ainda encontram-se em conflito pela posse de um pedaço de terra.

Recomendamos, pois, que esta CPI determine ao INCRA que proceda a um imediato levantamento documental da ocupação da área para dirimir as contradições relatadas acima. Que identifique quem são os ocupantes da área de 44.000 hectares ainda não regularizada e se certifique sobre a real extensão de área ocupada e explorada pela empresa Rio Candeias (seria superior aos 31.000 ha "oficialmente" sob sua posse ?). Que identifique os licitantes inadimplentes e tome imediatamente as providências para reversão dessas terras ao patrimônio da União. Que represente ao Ministério Público todos os crimes cometidos pelos atuais e ex-proprietários da Agropecuária e Colonizadora Rio Candeias. Que instaure imediatamente inquérito administrativo para apurar os responsáveis pela omissão do INCRA quanto à ocupação e exploração ilegal perpetrada pela empresa. Que adote todas as providências para estancar o processo de transferência de posse a terceiros perpetrado pela Rio Candeias.

Propomos ainda que se recomende ao Ministério Público a instauração

dos necessários procedimentos para investigar as razões e os responsáveis por essa omissão ao longo de todos esses anos em que a empresa se locupletou do patrimônio público sem sequer despender recursos com a aquisição das terras como pretendido, bem como apuração da responsabilidade civil e criminal dos proprietários da Agropecuária e Colonizadora Rio Candeias pela exploração ilegal do patrimônio público e pelos danos ambientais causados.

Por fim, propomos que o INCRA encaminhe relatório semestral à Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional relatando as providências que foram e estão sendo tomadas para regularizar esses mais de 100.000 hectares nas proximidades de Porto Velho identificados por esta CPI altamente passíveis de destinação para projetos de assentamento dentro do programa de reforma agrária.

## A ATUAÇÃO DO GOVERNO ESTADUAL

Quando da criação do Estado de Rondônia, pela Lei complementar nº 41, de dezembro de 1981, as terras inseridas em seu espaço territorial não foram incorporadas ao patrimônio do Estado recém-criado, nem ocorreu processo de transferência, ficando as terras sobre a gestão da União e sob a responsabilidade do INCRA proceder à arrecadação das terras devolutas. Portanto, a gestão das terras no Estado de Rondônia é quase que exclusivamente da competência da União. Não há áreas em seu poder que estejam *sub judice*[43].

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental conta atualmente como uma Gerência Fundiária com a finalidade de "propor, coordenar, supervisionar e executar atividades relacionadas com a regularização fundiária, assentamentos, serviços cartográficos e buscar solução para os conflitos fundiários no Estado. Tais atividades no passado estavam sob a responsabilidade do ITERON – Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia, criado em 1988 e extinto em 1999.

A SEDAM vem buscando parcerias com os órgãos federais, estaduais e municipais e com entidades não-governamentais para solução dos conflitos agrários. No momento, o INCRA, a SEDAM e entidades não-governamentais discutem um modelo alternativo de assentamento que atenda as famílias de agricultores de acordo com o programa de reforma agrária no Estado.

Nos últimos anos o Governo do Estado requereu várias transferências de terras da União para o Estado, para criação de unidades de conservação ambiental criadas por decreto estadual, tais como: parques estaduais, reservas extrativistas, estações ecológicas, estações biológicas e florestas estaduais de rendimento sustentável. As áreas pretendidas somam 2.219.148,84 hectares. O INCRA procedeu, em 1998, à transferência de três áreas, a título de doação ao Governo do Estado, denominadas de Reservas Extrativistas Seringueiras, Maracatiara e Massaranduba, num total de 15.606,81 há, áreas que o Governo destinará para implantação de projetos extrativistas mediante concessão à OSR – Organização dos Seringueiros de Rondônia.

---

[43] Ofício nº 1105/GAB/SEDAM, de 20.06.01, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

A principal frente de atuação do Governo do Estado reside, no presente, e residirá no futuro, na celebração de termos de cooperação técnica com o INCRA, visando elaboração, implementação e execução de projetos de desenvolvimento sustentável para assentamento de famílias, bem como com o Banco da Terra, para assentar trabalhadores não-proprietários e agricultores proprietários de imóveis cuja dimensão não alcance a dimensão da propriedade familiar.

## A QUESTÃO AMBIENTAL E A EXPLORAÇÃO DE ÁREAS INDÍGENAS E DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

O modelo de ocupação implementado na Amazônia e particularmente em Rondônia a partir de 1970, não contemplava as atuais preocupações com as questões ambientais. Pouco, ou quase nada se conhecia da Amazônia. As informações secundárias eram incipientes. A partir da segunda metade da década de 80 até a primeira metade da década de 90, verificou-se aceleração no processo migratório e, principalmente quando da avaliação dos investimentos implementados pelo POLONOROESTE, um excessivo aumento de desmatamentos e queimadas e agravamento dos danos ambientais, numa taxa que atingia até 30% ao ano. Rondônia foi alvo de intensa crítica da multimídia nacional e, sobretudo, internacional, pelos elevados índices de desmatamentos. Em razão disto e da pressão do BIRD, o Estado de Rondônia foi levado a optar pela adoção de medidas no sentido de frear o avanço da ocupação em áreas florestadas, estabelecendo, através do Decreto nº 3.782 de 14/06/88 o zoneamento sócio econômico e ecológico (primeira aproximação).

Mais tarde, a Constituição estadual de 28.09.1989 remeteu esse instrumento ao patamar legislativo, mais elevada da hierarquia das leis, ao estabelecer, em seu artigo 60, parágrafo 20, que o zoneamento deveria ser instituído através de Lei Complementar, o que foi realizado com a aprovação da Lei Completar nº 52, de 20.12.1991, sucessivamente alterada pelas Leis Complementares nº 152, de 24/04/96, nº 171, de 23/05197 e a de nº 203, de 02104198.

O zoneamento definiu as áreas para utilização econômica e de preservação ambiental segundo a capacidade da oferta ambiental e das características dos ecossistemas. Ordenou e disciplinou o uso da terra e dos recursos naturais em Rondônia, a ponto de, atualmente, impor severas restrições à obtenção de terras.

Até meados da década de 90, no Estado de Rondônia, o INCRA era considerado um dos vilões do meio ambiente, sendo comum acusá-lo de Ter contribuído para devastação de expressiva porção de floresta amazônica, face ao modelo de ocupação implementado, voltado para a agropecuária. Até então facultava o acesso à terra, regularizando ocupações que refletissem maior índice de antropização, independentemente das características do meio físico e da oferta ambiental proporcionada pelo imóvel. Desmatamento seguido de pastagem era considerado como "benfeitoria", pré-requisito à regularização

fundiária, desde que satisfeitas as exigências burocráticas das normas.

Em alguns caso, grandes imóveis foram desapropriados para assentamento de trabalhadores rurais sem terra, em flagrante desrespeito à Primeira Aproximação do Zoneamento Socioeconômico e Ecológico de Rondônia, resultando em prejuízos econômicos, sociais e ambientais, incluindo ações civis públicas, para coibir danos ambientais e afrontamento à legislação ambiental.

A partir do início da década de 90, uma consciência ecológica maior passou a orientar as ações do INCRA, e especialmente em Rondônia, em razão do Zoneamento e, sobretudo, do PLANAFLORO, e sobreveio a predominância da vertente ambiental. Projetos de Reforma Agrária criados sem conformidade com o Zoneamento, foram extintos e atualmente, não apenas a criação de projeto de assentamento, mas também a componente de regularização fundiária são desenvolvidos em estrita observância aos resultados contidos nos estudos condutores da Segunda Aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia. Alie-se à esta condicionante a Portaria MEPF/Nº 88/99, de 06/10/99, proibindo qualquer forma de obtenção de terras rurais para Reforma Agrária, em áreas com cobertura florestal primária, incidente nos ecossistemas da Floresta Amazônica.

O Zoneamento tem significativa preocupação com a preservação de ecossistemas de algumas regiões do Estado, com destaque para as terras abrangidas pelo Vale do Guaporé, sem prejuízo da dezenas de unidades de conservação federais e estaduais existentes em várias regiões do Estado. Por essa razão, milhões de hectares de terras públicas da União estão sendo transferidas para o Estado, para permanecerem como unidades de conservação de uso direto e indireto, pelo Estado de Rondônia, obedecendo-se o que se encontra estabelecido no supracitado Zoneamento. Também, o INCRA, está disponibilizando terras da União para o IBAMA, com vistas a criação de Unidades de Conservação federal.

**O INCRA e as ações de preservação ambiental**

Quanto ao modelo de ocupação implementado pelo, voltado para agropecuária, ressalte-se que tratava-se da política de um determinado momento, cujo propósito básico, também, consistia em ocupar a Amazônia. Ocorre, que naquela época, as atividades extrativistas vegetais e minerais estavam em crise. Vinham, ao longo daquele século, se comportando de forma instável. Criaram problemas sócios econômicos graves, principalmente, quando despencaram os preços internacionais da borracha natural, o que se comprova na análise histórica dos ciclos da borracha, do estanho, etc. Como camada social de excluídos que buscaram acesso a terra em Rondônia tinham aptidão e tradição nas atividades agropecuárias, o governo estimulou a implementação dos projetos agrícolas.

Naquela época, o Código Florestal estabelecia que na Amazônia as propriedades rurais teriam de manter pelo menos 50% de sua área como Reserva Legal. E assim vinha estabelecido nos títulos de propriedade expedidos pelo INCRA. Durante todo esse tempo, principalmente quando se iniciou a imple-

mentação da Colonização Oficial, pelas deficiências estruturais dos órgãos encarregados da questão ambiental (IBDF, atual IBAMA), inexistência de órgão ambiental Territorial e ou Estadual, falta de conhecimento e de educação ambiental da população rural, teve-se alteradas áreas que deveriam ser de Reserva Legal de Preservação Permanente, fato que veio se agravando até os dias atuais, constituindo sérios problemas com prejuízos para o Estado, agravado com a ampliação das restrições ambientais para Amazônia.

Ainda hoje, a Reforma Agrária vem sendo indicada como grande responsável pelo avanço no desmatamento das florestas nativas. O programa visa inserir os trabalhadores rurais nas atividades de domínio dos mesmos. Tradicionalmente, dominam o modelo tradicional da agricultura familiar, com sistema de exploração primitivo. A cultura do desmatamento e queimadas no País vem desde o período colonial. Os índios sempre utilizaram o fogo no preparo de suas áreas de cultivo. Os colonizadores, com aspirações superiores àquelas da simples subsistência, incrementaram os costumes aborígenes. Promoveram grandes desmatamentos e se utilizaram das queimadas no preparo das terras para plantio e manutenção das culturas agrícolas. Tais modelos permanecem em uso até hoje. Há anos que os ambientalistas colocam para sociedade os malefícios do modelo agrícola primitivo, cujas conseqüências estão ai, a vista de qualquer bom observador.

Contudo, não se empreendido ações para internalizar ensinamentos das questões ecológicas àqueles que precisam compreender o assunto. Há que se educar efetivamente o homem do campo. A consciência ecológica no meio rural precisa sair dos domínios dos intelectuais. O produtor rural, em não possuindo a devida compreensão das questões ambientais, serve de instrumento dos inescrupulosos, que, patrocinam o avanço em novas fronteiras, a titulo de ocupação das florestas nativas para exploração do potencial natural, inicialmente, a extração de madeira.

As áreas governamentais não tem disponibilizado os meio necessários para massificar a educação ambiental. As alternativas econômicas apresentadas na ótica de preservação ambiental não estão satisfatoriamente difundidas no meio rural. Falta demonstrar, por exemplo, que modelos agroflorestais, hoje, podem ser economicamente viáveis.

Enquanto não ficar provado a viabilidade de novas alternativas econômicas para uso e exploração dos recursos naturais com sustentabilidade sócio econômica e ambiental e, o homem não receber a capacitação necessária nessas alternativas, vai permanecer a prática da agricultura primitiva e pecuária extensiva, pois foi esse o aprendizado que receberam no cotidiano.

Em que pese uma grande maioria de proprietários de terras ter desrespeitado a legislação ambiental, constata-se que o Estado de Rondônia ainda possui um grande patrimônio natural preservado, cabendo as organizações ambientalistas públicas e privadas desenvolver projeto de educação nessa área, para prevenir a continuidade das irregularidades involuntárias, proporcionada em grande maioria pelo desconhecimento da importância da preservação,

bem como, implementar gradativa recuperação das áreas alteradas (Preservação Permanente e Reserva Legal), na forma da legislação vigente.

**A Atuação do IBAMA**

A atuação ilegal, predatória e sem controle das madeireiras é um problema sério no Estado e alcança as áreas indígenas e as unidades de conservação ambiental.

Em depoimento à CPI, realizado na reunião havida em Porto Velho, o Sr. Erismar Moreira da Silva, representante do IBAMA, disse que o órgão tem "muitas dificuldades, dada a capacidade operacional da instituição frente à grande demanda existente do Estado." O IBAMA é responsável pelo controle de mais de 700 madeireiras, aproximadamente 120 mil propriedades rurais, das quais cerca de 60% pertencem a pequenos proprietários. Somente um esforço conjunto e coordenado dos órgãos federais e do governo estadual será possível manter sob controle a exploração madeireira e a preservação ambiental.

O IBAMA, segundo seu representante, não autoriza "em nenhum momento projeto ou extração de madeira sem que haja realmente a documentação efetiva e rigoroso controle". Mas como são centenas de madeireiras e milhares de propriedades o órgão não consegue e exercer o controle devido. Muitas madeireiras já foram multadas mas continuam praticando a extração ilegal Em muitos municípios a concentração de "produto florestal" reduziu-se ao tal ponto que as madeireiras migraram para outras regiões mais promissoras. Além disso, há vários processos administrativos em andamento (pelo menos seis) para apurar denúncias de corrupção e extorsão cometida por funcionários do IBAMA

Em seu depoimento, o representante do IBAMA, respondendo a questionamento do Deputado Nilson Mourão, nominou algumas empresas com "problemas", como a "Catanio", em Ariquemes e a Cometa.

Segundo o representante, a extração de madeira, por parte das madeireiras, de modo ilegal nas áreas indígenas ou de domínio do Município ou do Estado, ou da União é, de fato, um problema muito sério.

Um dos maiores problemas é o do Parque Nacional dos Pacaás Novos, com aproximadamente 760 mil há, contido dentro de uma área indígena de 1.800.000 hectares, dos índios uru-eu-wau-wau. O IBAMA operacionaliza o parque de uma maneira plena que, inclusive, permite-se a visitação, mas tem muitos problemas para fiscalizar. Em parte, porque não tem uma estrutura suficiente de fiscalização permanente; em parte pelos entraves burocráticos no relacionamento com a FUNAI, que autoriza a entrada na área indígena. Resultado: nesta área são freqüentes a apreensão de madeira explorada ilegalmente em operações conjuntas do IBAMA, FUNAI e Polícia Federal.

Outra área de grande incidência é a da reserva indígena dos Orós, situada no município de Espigão D'Oeste. Em virtude do grande número de madei-

reiras ali localizadas. Na região de Vilhena, também existem problemas, decorrentes da existência de áreas indígenas na região do Omerê, próximas das quais há muitas propriedades rurais.

Em termos de área de preservação, uma das regiões mas afetadas é a da Floresta Nacional do Bom futuro, no município de Buritis: em cinco anos o número de serrarias aumentou de 6 (seis) para 60 (sessenta), extraindo madeira de forma irregular.

Para entender melhor os problemas enfrentados pela fiscalização, é ilustrativo e didático reproduzir o diálogo travado entre o Deputado Sérgio Carvalho e o Sr. Erismar:

> ***O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO*** *– [..], Sr. Erismar, eu tenho uma preocupação, como representante do Estado de Rondônia, muito grande com as unidades de conservação aqui de nosso Estado. E as notícias que nós temos é de que essas unidades hoje não existe uma intacta, todas elas são violadas. E aqui no Estado de Rondônia as madeireiras grassam e trabalham dentro das unidades de conservações do jeito que querem e do jeito que podem, explorando madeiras dessas áreas. E, sinceramente, eu acho que o IBAMA não tem cumprido muito com a sua responsabilidade de evitar com que isso aconteça. Inclusive nós tivemos uma audiência pública lá em Brasília com a Presidente do IBAMA e ela também demonstrou uma preocupação muito grande a respeito do IBAMA aqui do Estado de Rondônia. Isso ela declarou lá na reunião que nós tivemos no mês de junho ainda. E eu gostaria que V.Sa. explicasse para os Parlamentares como é que ocorre, por que ocorre essa atuação das madeireiras, às claras, abertamente aqui no Estado de Rondônia e como se pode resolver isso.*
>
> ***O SR. ERISMAR MOREIRA DA SILVA*** *– Sr. Deputado, na verdade, no universo de setecentas empresas madeireiras, existe, evidentemente, e pode existir, madeireiras que trabalham de forma, nessa vertente, utilizando de forma inadequada. No entanto, existem muitas empresas madeireiras sérias no Estado de Rondônia. Até porque elas já buscam, realmente, nos seus projetos legalizados de baixo impacto, essa sustentabilidade. No entanto, nós temos... porque o controle da entrada, principalmente da entrada de produtos e saída, mas principalmente da fonte, ela é muito complicada. Por exemplo: se tem um projeto em Mato Grosso, porque aqui nós temos a fronteira, vamos dizer, em Ji-Paraná até Cacoal, se nós temos um projeto em Mato Grosso devidamente aprovado por Mato Grosso, e é dada essa TPF, que é autorização para Transporte de Produtos, e logicamente essa madeira é explorada em Mato Grosso e vem com a TPF, e com a nota fiscal, vamos imaginar numa determinada empresa, e nós estamos numa barreira, vamos dizer assim, no limite do Município de Ji-Paraná com Mato Grosso. Então, se vem um caminhão de tora e ele apresenta aquele documento, no momento nós não temos condição de dizer que aquela madeira não vem de lá. Porque para nós dizermos que aquele produto não viria daquela fonte nós teríamos que, no mínimo, ir no local e com-*

*provar através da extração do local, in loco, que aquele produto não vem. Ou seja, se a madeira, o projeto se localiza a 200 quilômetros e nós estamos com uma Toyota apenas, com 4 servidores, ali, ou 2 ou 3, naquele ponto, quer dizer, ficaria difícil nós dizermos para aquele cidadão que a madeira não viria daquele local. Então, é uma forma deles burlar. [...].* ***O que estamos fazendo hoje para reduzir ou para eliminar isso? Nós estamos auditando todos os projetos de manejo por determinação da Presidência.*** *Na Amazônia brasileira toda, inclusive em Rondônia, nós estamos auditando 190 projetos. Já concluímos a região de Vilhena e estamos constatando que grande parte desses projetos , que não foram extraídos, né, que não foram extraídos, e com falhas também técnica no, no processo técnico de extração.* ***Isso significa dizer que esses processos serão cancelados e serão e esses detentores desses projetos serão responsabilizados.*** *Então esse mecanismo de controle, ou seja, como nós não temos pessoal suficiente para ficarmos em vários pontos de onde essa madeira sai, isso dificulta realmente. Aí é onde há, onde há madeira a retirada de áreas não autorizada como se ela viesse de uma área autorizada.*

***O SR. DEPUTADO SÉRGIO CARVALHO*** *- E, esse problema é grave aqui.*

***O SR. ERISMAR MOREIRA DA SILVA*** *- Sem dúvida.*

**O trabalho inédito sobre desflorestamento de áreas indígenas e de conservação ambiental realizado pelo INPE, por solicitação da CPI**

Um trabalho inédito originado a partir de solicitação desta CPI ao INPE foi o levantamento do desflorestamento havido nas áreas indígenas e nas unidades de conservação da Região Amazônica, nos últimos 5 anos com base nas análises comparativas de fotos de satélite. Após um intenso trabalho de quatro meses, o INPE produziu um relatório e nos forneceu tabelas, a partir das quais foram extraídas as que se seguem, relativas ao Estado de Rondônia.

**Desflorestamento em reservas indígenas**

**TABELA A - DESFLORESTAMENTO DE ÁREAS ÍNDIGENAS**
**ORDEM ALFABÉTICA**

| NOME | AREA SPRING (Km2) | D95 (Km2) | D96 (Km2) | D97 (Km2) | D98 (Km2) | D99 (Km2) | % DSF |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Igarapé Lage | 1.090,44 | 2,07 | 5,96 | 0,16 | 1,42 | 0 | 0,88 |
| Igarapé Lourdes | 1.966,59 | 2,80 | 5,83 | 0,96 | 2,19 | 0,93 | 0,65 |
| Igarapé Ribeirão | 494,89 | 2,73 | 1,38 | 0,11 | 0 | 0 | 0,86 |

| | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Karipuna | 1.555,06 | 1,35 | 2,88 | 0 | 0,08 | 0 | 0,28 |
| Karipuna Rio Formoso | 122,71 | 1,24 | 1,33 | 0,58 | 0,42 | 0,36 | 3,22 |
| Karitiana | 889,46 | 0,38 | 0,30 | 0 | 0,06 | 3,75 | 0,51 |
| Kaxarari | 1.475,10 | 0,85 | 0,054 | 0,06 | 0,22 | 1,72 | 0,20 |
| Kwaza do Rio São Pedro | 170,60 | 0 | 0 | 0,92 | 0 | 0,28 | 0,71 |
| Massaco | 4.245,89 | 0,42 | 0 | 0,04 | 0 | 0 | 0,01 |
| Pacaás Novas | 2.830,53 | 2,71 | 1,11 | 0 | 0,13 | 0,67 | 0,16 |
| Parque do Aripuanã | 16.004,88 | 3,74 | 2,17 | 1,61 | 0,17 | 2,73 | 0,07 |
| Rio Branco (RO) | 2.368,00 | 0,79 | 0,64 | 0,19 | 2,72 | 1,10 | 0,23 |
| Rio Candeias | 122,71 | 5,4 | 3,87 | 3,45 | 8,42 | 6,14 | 22,26 |
| Rio Cautario | 122,71 | 0,20 | 0,03 | 1,28 | 2,98 | 0,21 | 3,84 |
| Rio Guaporé | 1.161,58 | 1,18 | 0,28 | 0,39 | 0,19 | 0,21 | 0,20 |
| Rio Madeira | 122,71 | | | | | | 0,00 |
| Rio Mequéns | 1.111,65 | 10,95 | 0,072 | 0 | 0,76 | 1,31 | 1,18 |
| Rio Muqui | 552,48 | 11,15 | 11,2824 | 13,2156 | 19,1232 | 6,462 | 11,08 |
| Rio Negro Ocaia | 1.087,36 | 0,64 | 0,324 | 0 | 0,1152 | 0,6372 | 0,16 |
| Rio Omere | 546,11 | 32,09 | 30,528 | 2,7396 | 0,1152 | 1,4364 | 12,25 |
| Roosevelt | 2.138,05 | 1,60 | 0,5436 | 0,2736 | 0 | 0,4536 | 0,13 |
| Sagarana | 83,58 | 1,05 | 0,2736 | 0,1332 | 0,1188 | 0,1548 | 2,08 |
| Sete de Setembro | 2.444,49 | 29,96 | 5,0328 | 5,8644 | 12,7512 | 2,4012 | 2,29 |
| Tubarão Latunde | 1.101,97 | 5,43 | 0,4104 | 0,018 | 0,2844 | 0,4068 | 0,59 |
| Uru-Eu-Wau-Wau | 18.819,66 | 5,99 | 6,2676 | 2,9772 | 4,4856 | 6,8004 | 0,14 |

Inicialmente deve-se esclarecer o conteúdo das tabelas:

1. O desflorestamento detectado refere-se ao que se conhece como “corte raso”. Não está computado o desflorestamento decorrente do corte seletivo de árvores, que será objeto de um outro trabalho.

2. Área spring: refere-se à área da reserva, fornecida pelo IBAMA;

3. D95 a D99: referem-se à área identificada de corte raso nos respectivos anos de 1995 a 1999;

4. % DSF: total desflorestado no período em relação à área da reserva.

**TABELA B - DESFLORESTAMENTO EM ÁREAS INDÍGENAS**

**ORDEM DECRESCENTE DE % NO PERÍODO EM RELAÇÃO À ÁREA SPRING**

| NOME | AREA SPRING (Km2) | D95 (km2) | D96 (Km2) | D97 (Km2) | D98 (Km2) | D99 (Km2) | D99-95 (km2) | % DSF |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Rio Candeias | 122,71 | 5,42 | 3,87 | 3,46 | 8,42 | 6,15 | 27,32 | 22,26 |
| Rio Omere | 546,11 | 32,10 | 30,53 | 2,74 | 0,12 | 1,44 | 66,92 | 12,25 |
| Rio Muqui | 552,48 | 11,16 | 11,28 | 13,22 | 19,12 | 6,46 | 61,24 | 11,08 |
| Rio Cautario | 122,71 | 0,20 | 0,03 | 1,29 | 2,98 | 0,22 | 4,72 | 3,84 |
| Karipuna Rio Formoso | 122,71 | 1,25 | 1,34 | 0,58 | 0,42 | 0,36 | 3,95 | 3,22 |
| Sete de Setembro | 2.444,49 | 29,97 | 5,03 | 5,86 | 12,75 | 2,40 | 56,02 | 2,29 |
| Sagarana | 83,58 | 1,06 | 0,27 | 0,13 | 0,12 | 0,15 | 1,74 | 2,08 |
| Rio Mequéns | 1.111,65 | 10,96 | 0,07 | 0,00 | 0,76 | 1,31 | 13,11 | 1,18 |
| Igarapé Lage | 1.090,44 | 2,07 | 5,97 | 0,17 | 1,42 | 0,00 | 9,63 | 0,88 |
| Igarapé Ribeirão | 494,89 | 2,73 | 1,39 | 0,12 | 0,00 | 0,00 | 4,24 | 0,86 |
| Kwaza do Rio São Pedro | 170,60 | 0,00 | 0,00 | 0,93 | 0,00 | 0,29 | 1,22 | 0,71 |
| Igarapé Lourdes | 1.966,59 | 2,80 | 5,84 | 0,96 | 2,20 | 0,94 | 12,74 | 0,65 |
| Tubarão Latunde | 1.101,97 | 5,44 | 0,41 | 0,02 | 0,28 | 0,41 | 6,56 | 0,59 |
| Karitiana | 889,46 | 0,39 | 0,30 | 0,00 | 0,07 | 3,75 | 4,51 | 0,51 |
| Karipuna | 1.555,06 | 1,36 | 2,89 | 0,00 | 0,09 | 0,00 | 4,33 | 0,28 |
| Rio Branco (RO) | 2.368,00 | 0,80 | 0,64 | 0,19 | 2,72 | 1,11 | 5,46 | 0,23 |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Kaxarari | 1.475,10 | 0,85 | 0,05 | 0,07 | 0,22 | 1,73 | 2,93 | 0,20 |
| Rio Guaporé | 1.161,58 | 1,18 | 0,28 | 0,40 | 0,20 | 0,22 | 2,28 | 0,20 |
| Pacaás Novas | 2.830,53 | 2,71 | 1,11 | 0,00 | 0,13 | 0,67 | 4,63 | 0,16 |
| Rio Negro Ocaia | 1.087,36 | 0,64 | 0,32 | 0,00 | 0,12 | 0,64 | 1,72 | 0,16 |
| Uru-Eu-Wau-Wau | 18.819,66 | 5,99 | 6,27 | 2,98 | 4,49 | 6,80 | 26,52 | 0,14 |
| Roosevelt | 2.138,05 | 1,61 | 0,54 | 0,27 | 0,00 | 0,45 | 2,88 | 0,13 |
| Parque do Aripuanã | 16.004,88 | 3,75 | 2,17 | 1,61 | 0,18 | 2,74 | 10,45 | 0,07 |
| Massaco | 4.245,89 | 0,43 | 0,00 | 0,04 | 0,00 | 0,00 | 0,47 | 0,01 |
| Rio Madeira | 122,71 | | | | | | 0,00 | 0,00 |
| TOTAIS | 62.629,24 | 124,86 | 80,63 | 35,04 | 56,81 | 38,23 | 335,56 | 0,0 |

**TABELA C - DESFLORESTAMENTO EM ÁREAS INDÍGENAS**
**ORDEM DECRESCENTE DE ÁREA DESFLORESTADA NO PERÍODO 95-99**

| NOME | AREA SPRING (Km2) | D95 (km2) | D96 (Km2) | D97 (Km2) | D98 (Km2) | D99 (Km2) | D99-95 (km2) | % DSF |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Rio Omere | 546,11 | 32,10 | 30,53 | 2,74 | 0,12 | 1,44 | 66,92 | 12,25 |
| Rio Muqui | 552,48 | 11,16 | 11,28 | 13,22 | 19,12 | 6,46 | 61,24 | 11,08 |
| Sete de Setembro | 2.444,49 | 29,97 | 5,03 | 5,86 | 12,75 | 2,40 | 56,02 | 2,29 |
| Rio Candeias | 122,71 | 5,42 | 3,87 | 3,46 | 8,42 | 6,15 | 27,32 | 22,26 |
| Uru-Eu-Wau-Wau | 18.819,66 | 5,99 | 6,27 | 2,98 | 4,49 | 6,80 | 26,52 | 0,14 |
| Rio Mequéns | 1.111,65 | 10,96 | 0,07 | 0,00 | 0,76 | 1,31 | 13,11 | 1,18 |
| Igarapé Lourdes | 1.966,59 | 2,80 | 5,84 | 0,96 | 2,20 | 0,94 | 12,74 | 0,65 |
| Parque do Aripuanã | 16.004,88 | 3,75 | 2,17 | 1,61 | 0,18 | 2,74 | 10,45 | 0,07 |
| Igarapé Lage | 1.090,44 | 2,07 | 5,97 | 0,17 | 1,42 | 0,00 | 9,63 | 0,88 |
| Tubarão Latunde | 1.101,97 | 5,44 | 0,41 | 0,02 | 0,28 | 0,41 | 6,56 | 0,59 |
| Rio Branco (RO) | 2.368,00 | 0,80 | 0,64 | 0,19 | 2,72 | 1,11 | 5,46 | 0,23 |
| Rio Cautario | 122,71 | 0,20 | 0,03 | 1,29 | 2,98 | 0,22 | 4,72 | 3,84 |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Pacaás Novas | 2.830,53 | 2,71 | 1,11 | 0,00 | 0,13 | 0,67 | 4,63 | 0,16 |
| Karitiana | 889,46 | 0,39 | 0,30 | 0,00 | 0,07 | 3,75 | 4,51 | 0,51 |
| Karipuna | 1.555,06 | 1,36 | 2,89 | 0,00 | 0,09 | 0,00 | 4,33 | 0,28 |
| Igarapé Ribeirão | 494,89 | 2,73 | 1,39 | 0,12 | 0,00 | 0,00 | 4,24 | 0,86 |
| Karipuna Rio Formoso | 122,71 | 1,25 | 1,34 | 0,58 | 0,42 | 0,36 | 3,95 | 3,22 |
| Kaxarari | 1.475,10 | 0,85 | 0,05 | 0,07 | 0,22 | 1,73 | 2,93 | 0,20 |
| Roosevelt | 2.138,05 | 1,61 | 0,54 | 0,27 | 0,00 | 0,45 | 2,88 | 0,13 |
| Rio Guaporé | 1.161,58 | 1,18 | 0,28 | 0,40 | 0,20 | 0,22 | 2,28 | 0,20 |
| Sagarana | 83,58 | 1,06 | 0,27 | 0,13 | 0,12 | 0,15 | 1,74 | 2,08 |
| Rio Negro Ocaia | 1.087,36 | 0,64 | 0,32 | 0,00 | 0,12 | 0,64 | 1,72 | 0,16 |
| Kwaza do Rio São Pedro | 170,60 | 0,00 | 0,00 | 0,93 | 0,00 | 0,29 | 1,22 | 0,71 |
| Massaco | 4.245,89 | 0,43 | 0,00 | 0,04 | 0,00 | 0,00 | 0,47 | 0,01 |
| Rio Madeira | 122,71 | | | | | | 0,00 | 0,00 |

De uma primeira análise das Tabelas B e C extraem-se algumas constatações relevantes:

a) em termos de percentual em relação à área da reserva, no período 1995 a 1999 a mais desmatada foi a de Rio Candeias, cujo território, em apenas 5 anos, foi devastado em mais de 22%. Outras reservas bastante desmatadas são as do Rio Omerê e do Rio Muqui;

b) em termos de extensão de área, as mais desmatadas foram as do Rio Omerê e Rio Muqui. A de Sete de Setembro e a dos Uru-Eu-Wau-Wau, que em termos percentuais são menos expressivas, em extensão são significativas;

c) reservas mais “exploradas” no inicio do período, como a do Rio Omerê, do Rio Muqui, Rio Mequéns e Sete de Setembro, nos anos subseqüentes foram menos atingidas;

d) as reservas do Rio Candeias e dos Uru-eu-wau-wau vêm sendo desmatadas num ritmo mais constante tendo crescido nos anos de 1998 e 1999. São áreas que devem merecer atenção mais imediata;

e) as reservas de Karitiana e Kaxarari sofreram um expressivo desmatamento em 1999;

f) das maiores reservas, as menos atingidas foram as dos Massaco, Rio Negro Ocaia , Karipuna e Pacaás Novas;

g) a maior parte do desmatamento ocorreu em 1995 (quase 40%);

h) o fato de algumas reservas não se observar desflorestamento significativo em várias reservas não quer dizer necessariamente que estejam sendo preservadas. Podem estar sendo objeto de corte seletivo, para retirada das madeiras nobres, como pode ser sinal de que este potencial madeireiro esteja se esgotando, como é o caso da reserva Tubarão Latundê, sobre a qual há informações de que não mais possui madeira nobre.

**Desflorestamento em unidades de conservação ambiental**

**TABELA D – DESFLORESTAMENTO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL**

**POR ORDEM DE TIPO-ALFABÉTICA**

| NOME | AREA SPRING (Km2) | D95 (Km2) | D96 (Km2) | D97 (Km2) | D98 (Km2) | D99 (Km2) | D95-99 (Km2) | % DSF |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| A.P.A. do Rio Madeira | 69,18 | 1,07 | 1,73 | 0,16 | 0,39 | 0,09 | 3,43 | 4,96 |
| A.P.A. Lago do Cuniã | 1.059,97 | | | | | | 0,00 | 0,00 |
| E.E. A. Mujica Nava | 187,63 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,22 | 0,01 | 0,22 | 0,12 |
| E.E. de Samuel | 749,92 | 0,29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,29 | 0,04 |
| E.E. Serra dos Três Irmãos | 975,64 | 0,04 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,04 | 0,00 |
| F.E.R.S. Araras | 10,00 | 0,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,06 | 0,24 | 2,38 |
| F.E.R.S. Cedro | 25,95 | 0,54 | 0,17 | 0,38 | 0,09 | 0,35 | 1,53 | 5,88 |
| F.E.R.S. Gavião | 4,81 | 0,04 | 0,09 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,14 | 2,84 |
| F.E.R.S. Mutum | 116,75 | 0,28 | 0,59 | 0,05 | 0,02 | 0,18 | 1,11 | 0,95 |
| F.E.R.S. Periquitos | 12,34 | 0,53 | 0,00 | 0,00 | 0,53 | 0,00 | 1,07 | 8,63 |
| F.E.R.S. Rio Machado | 967,73 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,33 | 0,00 | 0,33 | 0,03 |
| F.E.R.S. Rio Madeira A | 677,58 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,12 | 0,12 | 0,02 |
| F.E.R.S. Rio Madeira B | 537,20 | 0,51 | 2,80 | 0,00 | 1,29 | 2,03 | 6,64 | 1,24 |
| F.E.R.S. Rio Vermelho B | 325,17 | 0,47 | 1,98 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2,45 | 0,75 |
| F.E.R.S. Rio Vermelho C | 42,80 | 0,00 | 1,88 | 0,26 | 0,73 | 0,17 | 3,04 | 7,11 |
| F.E.R.S. Tucano | 6,60 | 0,51 | 0,13 | 0,46 | 0,00 | 0,00 | 1,10 | 16,70 |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| P.E. de Corumbiara | 4.343,00 | 1,33 | 0,27 | 0,00 | 46,42 | 0,14 | 48,16 | 1,11 |
| P.E. de Guajará Mirim | 2.064,52 | 1,33 | 2,34 | 0,98 | 0,78 | 0,00 | 5,43 | 0,26 |
| P.E. Serra dos Reis | 366,88 | 3,68 | 0,38 | 0,00 | 0,15 | 1,88 | 6,09 | 1,66 |
| R.B. Rio Ouro Preto | 587,96 | 0,09 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,09 | 0,02 |
| R.B. Traçadal | 257,85 | | | | | | 0,00 | 0,00 |
| R.Ex. Angelim | 89,25 | 0,37 | 0,22 | 0,27 | 0,38 | 0,77 | 2,02 | 2,26 |
| R.Ex. Aquariquara | 182,87 | 1,74 | 0,78 | 0,69 | 1,68 | 3,32 | 8,21 | 4,49 |
| R.Ex. Castanheira | 97,67 | 4,51 | 0,54 | 0,15 | 0,12 | 0,00 | 5,32 | 5,44 |
| R.Ex. Cautário | 1.508,71 | 8,09 | 0,96 | 1,01 | 1,12 | 2,10 | 13,28 | 0,88 |
| R.Ex. Curralinho | 19,28 | 0,15 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,15 | 0,78 |
| R.Ex. Freijó | 5,75 | 0,01 | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,03 | 0,44 |
| R.Ex. Garrote | 8,84 | 0,01 | 0,30 | 0,00 | 0,32 | 0,40 | 1,04 | 11,77 |
| R.Ex. Ipé | 8,26 | 0,09 | 0,19 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,27 | 3,31 |
| R.Ex. Itaúba | 16,39 | 0,01 | 0,40 | 0,06 | 0,18 | 0,15 | 0,81 | 4,94 |
| R.Ex. Jaci-Paraná | 2.067,73 | 1,44 | 3,66 | 1,93 | 0,04 | 0,30 | 7,37 | 0,36 |
| R.Ex. Jatobá | 13,41 | 0,00 | 0,16 | 0,04 | 0,17 | 0,47 | 0,85 | 6,31 |
| R.Ex. Maracatiara | 87,13 | 0,30 | 1,58 | 0,43 | 0,06 | 2,61 | 4,98 | 5,71 |
| R.Ex. Massaranduba | 62,24 | 0,54 | 0,63 | 1,16 | 2,22 | 1,07 | 5,62 | 9,02 |
| R.Ex. Mogno | 24,10 | 0,04 | 1,38 | 0,05 | 0,50 | 0,26 | 2,24 | 9,27 |
| R.Ex. Pacaás Novos | 3.567,53 | 4,50 | 1,18 | 0,00 | 0,47 | 0,63 | 6,78 | 0,19 |
| R.Ex. Piquiá | 12,86 | 0,01 | 0,00 | 0,22 | 0,06 | 0,14 | 0,44 | 3,39 |
| R.Ex. Rio Pedras Negras | 1.291,52 | 0,19 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,19 | 0,01 |
| R.Ex. Rio Preto/Jacundá | 1.164,71 | 0,32 | 0,30 | 0,12 | 0,96 | 0,30 | 1,99 | 0,17 |
| R.Ex. Roxinho | 9,80 | 0,04 | 0,21 | 0,10 | 0,00 | 0,00 | 0,36 | 3,64 |
| R.Ex. Seringueiras | 5,35 | 0,00 | 0,00 | 0,78 | 0,02 | 0,00 | 0,80 | 14,87 |
| R.Ex. Sucupira | 28,95 | 0,31 | 0,76 | 0,13 | 0,59 | 0,12 | 1,90 | 6,57 |
| F.N. Bom Futuro | 2.783,21 | 6,00 | 12,15 | 7,46 | 10,19 | 15,06 | 50,86 | 1,83 |
| F.N. Humaitá | 4.972,87 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,08 | 0,00 | 0,08 | 0,00 |
| F.N. Jamari | 2.248,11 | 0,11 | 1,64 | 0,00 | 0,00 | 4,35 | 6,10 | 0,27 |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| P.N. de Pacaás Novos | 7.181,40 | 0,42 | 0,88 | 0,49 | 0,19 | 0,15 | 2,14 | 0,03 |
| R.B. do Guaporé | 6.227,65 | 0,58 | 0,06 | 0,04 | 0,00 | 0,00 | 0,67 | 0,01 |
| R.B. do Jarú | 2.947,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,55 | 1,04 | 1,59 | 0,05 |
| R.Ex. Lago do Cunia | 528,06 | | | | | | 0,00 | 0,00 |
| R.Ex. Rio Ouro Preto | 2.047,59 | 11,25 | 18,34 | 3,92 | 6,07 | 2,21 | 41,78 | 2,04 |
| **TOTAL** | **53.837,56** | **52,32** | **58,67** | **21,36** | **77,64** | **40,51** | **250,50** | **0,47%** |

**TABELA F – DESFLORESTAMENTO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL**

**ORDEM DE % DESFLORESTADO NO PERÍODO 95 A 99 EM RELAÇÃO À ÁREA SPRING**

| NOME | AREA SPRING (Km2) | D95 (Km2) | D96 (Km2) | D97 (Km2) | D98 (Km2) | D99 (Km2) | D95-99 (Km2) | % DSF |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| F.E.R.S. Tucano | 6,60 | 0,51 | 0,13 | 0,46 | 0,00 | 0,00 | 1,10 | 16,70 |
| R.Ex. Seringueiras | 5,35 | 0,00 | 0,00 | 0,78 | 0,02 | 0,00 | 0,80 | 14,87 |
| R.Ex. Garrote | 8,84 | 0,01 | 0,30 | 0,00 | 0,32 | 0,40 | 1,04 | 11,77 |
| R.Ex. Mogno | 24,10 | 0,04 | 1,38 | 0,05 | 0,50 | 0,26 | 2,24 | 9,27 |
| R.Ex. Massaranduba | 62,24 | 0,54 | 0,63 | 1,16 | 2,22 | 1,07 | 5,62 | 9,02 |
| F.E.R.S. Periquitos | 12,34 | 0,53 | 0,00 | 0,00 | 0,53 | 0,00 | 1,07 | 8,63 |
| F.E.R.S. Rio Vermelho C | 42,80 | 0,00 | 1,88 | 0,26 | 0,73 | 0,17 | 3,04 | 7,11 |
| R.Ex. Sucupira | 28,95 | 0,31 | 0,76 | 0,13 | 0,59 | 0,12 | 1,90 | 6,57 |
| R.Ex. Jatobá | 13,41 | 0,00 | 0,16 | 0,04 | 0,17 | 0,47 | 0,85 | 6,31 |
| F.E.R.S. Cedro | 25,95 | 0,54 | 0,17 | 0,38 | 0,09 | 0,35 | 1,53 | 5,88 |
| R.Ex. Maracatiara | 87,13 | 0,30 | 1,58 | 0,43 | 0,06 | 2,61 | 4,98 | 5,71 |
| R.Ex. Castanheira | 97,67 | 4,51 | 0,54 | 0,15 | 0,12 | 0,00 | 5,32 | 5,44 |
| A.P.A. do Rio Madeira | 69,18 | 1,07 | 1,73 | 0,16 | 0,39 | 0,09 | 3,43 | 4,96 |
| R.Ex. Itaúba | 16,39 | 0,01 | 0,40 | 0,06 | 0,18 | 0,15 | 0,81 | 4,94 |
| R.Ex. Aquariquara | 182,87 | 1,74 | 0,78 | 0,69 | 1,68 | 3,32 | 8,21 | 4,49 |
| R.Ex. Roxinho | 9,80 | 0,04 | 0,21 | 0,10 | 0,00 | 0,00 | 0,36 | 3,64 |
| R.Ex. Piquiá | 12,86 | 0,01 | 0,00 | 0,22 | 0,06 | 0,14 | 0,44 | 3,39 |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| R.Ex. Ipé | 8,26 | 0,09 | 0,19 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,27 | 3,31 |
| F.E.R.S. Gavião | 4,81 | 0,04 | 0,09 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,14 | 2,84 |
| F.E.R.S. Araras | 10,00 | 0,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,06 | 0,24 | 2,38 |
| R.Ex. Angelim | 89,25 | 0,37 | 0,22 | 0,27 | 0,38 | 0,77 | 2,02 | 2,26 |
| R.Ex. Rio Ouro Preto | 2.047,59 | 11,25 | 18,34 | 3,92 | 6,07 | 2,21 | 41,78 | 2,04 |
| F.N. Bom Futuro | 2.783,21 | 6,00 | 12,15 | 7,46 | 10,19 | 15,06 | 50,86 | 1,83 |
| P.E. Serra dos Reis | 366,88 | 3,68 | 0,38 | 0,00 | 0,15 | 1,88 | 6,09 | 1,66 |
| F.E.R.S. Rio Madeira B | 537,20 | 0,51 | 2,80 | 0,00 | 1,29 | 2,03 | 6,64 | 1,24 |
| P.E. de Corumbiara | 4.343,00 | 1,33 | 0,27 | 0,00 | 46,42 | 0,14 | 48,16 | 1,11 |
| F.E.R.S. Mutum | 116,75 | 0,28 | 0,59 | 0,05 | 0,02 | 0,18 | 1,11 | 0,95 |
| R.Ex. Cautário | 1.508,71 | 8,09 | 0,96 | 1,01 | 1,12 | 2,10 | 13,28 | 0,88 |
| R.Ex. Curralinho | 19,28 | 0,15 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,15 | 0,78 |
| F.E.R.S. Rio Vermelho B | 325,17 | 0,47 | 1,98 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2,45 | 0,75 |
| R.Ex. Freijó | 5,75 | 0,01 | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,03 | 0,44 |
| R.Ex. Jaci-Paraná | 2.067,73 | 1,44 | 3,66 | 1,93 | 0,04 | 0,30 | 7,37 | 0,36 |
| F.N. Jamari | 2.248,11 | 0,11 | 1,64 | 0,00 | 0,00 | 4,35 | 6,10 | 0,27 |
| P.E. de Guajará Mirim | 2.064,52 | 1,33 | 2,34 | 0,98 | 0,78 | 0,00 | 5,43 | 0,26 |
| R.Ex. Pacaás Novos | 3.567,53 | 4,50 | 1,18 | 0,00 | 0,47 | 0,63 | 6,78 | 0,19 |
| R.Ex. Rio Preto/Jacundá | 1.164,71 | 0,32 | 0,30 | 0,12 | 0,96 | 0,30 | 1,99 | 0,17 |
| E.E. A. Mujica Nava | 187,63 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,22 | 0,01 | 0,22 | 0,12 |
| R.B. do Jarú | 2.947,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,55 | 1,04 | 1,59 | 0,05 |
| E.E. de Samuel | 749,92 | 0,29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,29 | 0,04 |
| F.E.R.S. Rio Machado | 967,73 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,33 | 0,00 | 0,33 | 0,03 |
| P.N. de Pacaás Novos | 7.181,40 | 0,42 | 0,88 | 0,49 | 0,19 | 0,15 | 2,14 | 0,03 |
| F.E.R.S. Rio Madeira A | 677,58 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,12 | 0,12 | 0,02 |
| R.B. Rio Ouro Preto | 587,96 | 0,09 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,09 | 0,02 |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| R.Ex. Rio Pedras Negras | 1.291,52 | 0,19 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,19 | 0,01 |
| R.B. do Guaporé | 6.227,65 | 0,58 | 0,06 | 0,04 | 0,00 | 0,00 | 0,67 | 0,01 |
| E.E. Serra dos Três Irmãos | 975,64 | 0,04 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,04 | 0,00 |
| F.N. Humaitá | 4.972,87 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,08 | 0,00 | 0,08 | 0,00 |
| A.P.A. Lago do Cuniã | 1.059,97 | | | | | | 0,00 | 0,00 |
| R.B. Traçadal | 257,85 | | | | | | 0,00 | 0,00 |
| R.Ex. Lago do Cunia | 528,06 | | | | | | 0,00 | 0,00 |

**TABELA E – DESFLORESTAMENTO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL**

**ORDEM DE DESFLORESTAMENTO TOTAL NO PERÍODO 1995 A 1999**

| NOME | AREA SPRING (Km2) | D95 (Km2) | D96 Km2) | D97 (Km2) | D98 (Km2) | D99 Km2) | D95-99 (Km2) | % DSF |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| F.N. Bom Futuro | 2.783,21 | 6,00 | 12,15 | 7,46 | 10,19 | 15,06 | 50,86 | 1,83 |
| P.E. de Corumbiara | 4.343,00 | 1,33 | 0,27 | 0,00 | 46,42 | 0,14 | 48,16 | 1,11 |
| R.Ex. Rio Ouro Preto | 2.047,59 | 11,25 | 18,34 | 3,92 | 6,07 | 2,21 | 41,78 | 2,04 |
| R.Ex. Cautário | 1.508,71 | 8,09 | 0,96 | 1,01 | 1,12 | 2,10 | 13,28 | 0,88 |
| R.Ex. Aquariquara | 182,87 | 1,74 | 0,78 | 0,69 | 1,68 | 3,32 | 8,21 | 4,49 |
| R.Ex. Jaci-Paraná | 2.067,73 | 1,44 | 3,66 | 1,93 | 0,04 | 0,30 | 7,37 | 0,36 |
| R.Ex. Pacaás Novos | 3.567,53 | 4,50 | 1,18 | 0,00 | 0,47 | 0,63 | 6,78 | 0,19 |
| F.E.R.S. Rio Madeira B | 537,20 | 0,51 | 2,80 | 0,00 | 1,29 | 2,03 | 6,64 | 1,24 |
| F.N. Jamari | 2.248,11 | 0,11 | 1,64 | 0,00 | 0,00 | 4,35 | 6,10 | 0,27 |
| P.E. Serra dos Reis | 366,88 | 3,68 | 0,38 | 0,00 | 0,15 | 1,88 | 6,09 | 1,66 |
| R.Ex. Massaranduba | 62,24 | 0,54 | 0,63 | 1,16 | 2,22 | 1,07 | 5,62 | 9,02 |
| P.E. de Guajará Mi-rim | 2.064,52 | 1,33 | 2,34 | 0,98 | 0,78 | 0,00 | 5,43 | 0,26 |
| R.Ex. Castanheira | 97,67 | 4,51 | 0,54 | 0,15 | 0,12 | 0,00 | 5,32 | 5,44 |
| R.Ex. Maracatiara | 87,13 | 0,30 | 1,58 | 0,43 | 0,06 | 2,61 | 4,98 | 5,71 |
| A.P.A. do Rio Madei-ra | 69,18 | 1,07 | 1,73 | 0,16 | 0,39 | 0,09 | 3,43 | 4,96 |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| F.E.R.S. Rio Vermelho C | 42,80 | 0,00 | 1,88 | 0,26 | 0,73 | 0,17 | 3,04 | 7,11 |
| F.E.R.S. Rio Vermelho B | 325,17 | 0,47 | 1,98 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2,45 | 0,75 |
| R.Ex. Mogno | 24,10 | 0,04 | 1,38 | 0,05 | 0,50 | 0,26 | 2,24 | 9,27 |
| P.N. de Pacaás Novos | 7.181,40 | 0,42 | 0,88 | 0,49 | 0,19 | 0,15 | 2,14 | 0,03 |
| R.Ex. Angelim | 89,25 | 0,37 | 0,22 | 0,27 | 0,38 | 0,77 | 2,02 | 2,26 |
| R.Ex. Rio Preto/Jacundá | 1.164,71 | 0,32 | 0,30 | 0,12 | 0,96 | 0,30 | 1,99 | 0,17 |
| R.Ex. Sucupira | 28,95 | 0,31 | 0,76 | 0,13 | 0,59 | 0,12 | 1,90 | 6,57 |
| R.B. do Jarú | 2.947,33 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,55 | 1,04 | 1,59 | 0,05 |
| F.E.R.S. Cedro | 25,95 | 0,54 | 0,17 | 0,38 | 0,09 | 0,35 | 1,53 | 5,88 |
| F.E.R.S. Mutum | 116,75 | 0,28 | 0,59 | 0,05 | 0,02 | 0,18 | 1,11 | 0,95 |
| F.E.R.S. Tucano | 6,60 | 0,51 | 0,13 | 0,46 | 0,00 | 0,00 | 1,10 | 16,70 |
| F.E.R.S. Periquitos | 12,34 | 0,53 | 0,00 | 0,00 | 0,53 | 0,00 | 1,07 | 8,63 |
| R.Ex. Garrote | 8,84 | 0,01 | 0,30 | 0,00 | 0,32 | 0,40 | 1,04 | 11,77 |
| R.Ex. Jatobá | 13,41 | 0,00 | 0,16 | 0,04 | 0,17 | 0,47 | 0,85 | 6,31 |
| R.Ex. Itaúba | 16,39 | 0,01 | 0,40 | 0,06 | 0,18 | 0,15 | 0,81 | 4,94 |
| R.Ex. Seringueiras | 5,35 | 0,00 | 0,00 | 0,78 | 0,02 | 0,00 | 0,80 | 14,87 |
| R.B. do Guaporé | 6.227,65 | 0,58 | 0,06 | 0,04 | 0,00 | 0,00 | 0,67 | 0,01 |
| R.Ex. Piquiá | 12,86 | 0,01 | 0,00 | 0,22 | 0,06 | 0,14 | 0,44 | 3,39 |
| R.Ex. Roxinho | 9,80 | 0,04 | 0,21 | 0,10 | 0,00 | 0,00 | 0,36 | 3,64 |
| F.E.R.S. Rio Machado | 967,73 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,33 | 0,00 | 0,33 | 0,03 |
| E.E. de Samuel | 749,92 | 0,29 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,29 | 0,04 |
| R.Ex. Ipé | 8,26 | 0,09 | 0,19 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,27 | 3,31 |
| F.E.R.S. Araras | 10,00 | 0,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,06 | 0,24 | 2,38 |
| E.E. A. Mujica Nava | 187,63 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,22 | 0,01 | 0,22 | 0,12 |
| R.Ex. Rio Pedras Negras | 1.291,52 | 0,19 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,19 | 0,01 |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| R.Ex. Curralinho | 19,28 | 0,15 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,15 | 0,78 |
| F.E.R.S. Gavião | 4,81 | 0,04 | 0,09 | 0,00 | 0,00 | 0,01 | 0,14 | 2,84 |
| F.E.R.S. Rio Madeira A | 677,58 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,12 | 0,12 | 0,02 |
| R.B. Rio Ouro Preto | 587,96 | 0,09 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,09 | 0,02 |
| F.N. Humaitá | 4.972,87 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,08 | 0,00 | 0,08 | 0,00 |
| E.E. Serra dos Três Irmãos | 975,64 | 0,04 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,04 | 0,00 |
| R.Ex. Freijó | 5,75 | 0,01 | 0,00 | 0,01 | 0,00 | 0,00 | 0,03 | 0,44 |
| A.P.A. Lago do Cuniã | 1.059,97 | | | | | | 0,00 | 0,00 |
| R.B. Traçadal | 257,85 | | | | | | 0,00 | 0,00 |
| R.Ex. Lago do Cunia | 528,06 | | | | | | 0,00 | 0,00 |

A análise preliminar das Tabelas E e F revela:

(a) Em termos de percentual, as áreas mais desmatadas são as F.E.R.S Tucanos, com 16,70% em 5 anos, R. Ex Seringueiras, com 14,87%, R. Ex. Garrote, com 11,77%;

(b) Em termos de área total, as mais desmatadas foram as da Floresta Nacional Bom futuro, com 50,86 km2 em cinco anos, a do Parque Ecológico Corumbiara, com 48,16 km2 e a Reserva Extrativista Rio Ouro Preto, com 41,78 km2 nos últimos 5 anos;

(c) Chama a atenção o fato expressivo de que quase todo o desflorestamento ocorrido no P.E de Corumbiara no período 1995-1999, 48,16 km2, ter se dado no ano de 1998: 48 $km^2$;

(d) Ao contrário do que ocorreu com as reservas indígenas, onde o desflorestamento foi maior nos anos de 1995 e 1996 e depois foi menor, nas unidades de conservação ambiental o desflorestamento não vem sendo reduzido substancialmente. Nos casos, por exemplo, da Floresta Bom Futuro, da Reserva Extrativista Arariquara, da F.E.R.S Rio Madeira B, da Floresta Nacional Jamari, da Reserva Extrativista Maracatiara, do Parque Ecológico Serra dos Reis, da Reserva Biológica do Jarú o maior desflorestamento no período foi exatamente no ano de 1999;

(e) no caso da Reserva Extrativista Rio Ouro Preto, o desflorestamento vem sendo gradativamente reduzido.

Cabe ainda esclarecer, que o levantamento efetuado não desconsiderou a existência de superposição de áreas indígenas e áreas de conservação, que segundo dados da CPRM somam 1.193.942 ha. Identifica-se que a área total das unidades de conservação (IBAMA) representam 19,5% do território rondoniense, ou seja 4.619.277 ha, e que a área total das reservas indígenas somam 4.914.418 há, quase 21% da área do Estado. Além disso, as áreas informadas nas tabelas correspondem à área total de cada unidades, que em alguns casos estendem-se para fora do território de Rondônia, adentrando outros Estados.

Um trabalho dessa natureza representa valiosa contribuição desta CPI no sentido de apontar caminhos e novos processos de investigação do desflorestamento da região que, em conjunto com as demais informações de que dispõem os órgãos federais fornecerão novas constatações e subsídios para orientação de suas políticas de fiscalização. Não é demais ressaltar, que o desflorestamento apontado refere-se apenas àquele que se denomina corte raso. Não contém o corte seletivo de árvores.

**A interação entre o INCRA e a FUNAI**

Outra questão importante é a interação INCRA/FUNAI no caso das terras indígenas. O Superintende Regional explicou, em seu depoimento, que, *"a partir do momento em que a FUNAI interdita uma área, o INCRA se afasta da situação. Há um caso emblemático, o Projeto de Assentamento Burareiro, no Município de Campo Novo. Um projeto foi criado, as famílias foram assentadas, muitas delas tituladas, já com título registrado em cartório, quando , na época do então Presidente José Sarney, foi editado um decreto para demarcação da área indígena dos uru-eu-wau-wau, de 1 milhão e 832 mil hectares. Naquela época a reserva era só 832 mil e aí passou para 1 milhão e 832 mil, e alcançou 123 lotes do Projeto de Assentamento Burareiro. E essa situação perdura até hoje na Justiça: a FUNAI querendo retirar os ocupantes, desinterditar a área, e os legítimos proprietários dos lotes defendendo seus direitos a lá permanecer. O que o INCRA pôde fazer até agora no caso foi informar que aquelas famílias foram tituladas antes do decreto, e lá estavam assentadas ha mais tempo [...]*

*Outro caso é o da área do Rio Muqui, onde foram assentadas em torno de trezentos colonos. A FUNAI veio a interditá-la, posteriormente. Essas famílias todo ano ocupam a sede do INCRA em busca de uma solução. Várias reuniões foram realizadas em conjunto com a FUNAI, o Ministério Público, organizações não-governamentais. O INCRA já ofereceu outras áreas para reserva indígena, mas a interpretação é que "área indígena não se compensa com outra área". Se essa área for demarcada serão mil famílias a pressionar o INCRA."*

Sobre essa questão merece ser trazida a colação intervenção do Deputado Antônio Feijão na audiência pública realizada em 11 de outubro, em Porto Velho:

> ***O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO*** *–E aí eu vou ler um documento do senhor e eu gostaria que o senhor explicasse para os Deputados por que o senhor mandou esse documento, Ofício 17 GM nº 709/97, Porto Velho, 25.08.97, dirigido ao Sr. Áureo Araújo Falei-*

*ros, mui Diretor de Assuntos Fundiários da FUNAI: "Sr. Diretor"... Quem mandou foi o Superintendente do INCRA, Cleto Muniz de Brito, da Regional de Rondônia. "Em atenção aos termos do art. 494 DAF/97, de 3 de julho próximo passado, estou encaminhando a V.Sa. cópia heliográfica de planta na escala de 1 pra 100 mil demonstrando a situação fundiária objeto de diversos levantamentos de campo realizados por técnicos desta Regional em área atualmente interditada pela Fundação Nacional do Índio, FUNAI, em razão do que determinou a Portaria nº 552, de 15.07.97, publicada no Diário Oficial da União, de 26.07.97, denominada "Terra Indígena do Rio Muqui". Conforme poderá ser observada a área objeto de interdição, abrangeu 972 parcelas rurais, estando 861 totalmente atingidas e 111 parcialmente. Cabe-me, ainda, informar que aproximadamente 50% das parcelas inseridas no interior do perímetro em citação já foram cena de titulação definitiva por parte desta autarquia. Atualmente a região é palco de grande tensão, exigindo a rápida definição da destinação a ser dada à mesma. Devo, ainda, ressaltar a impossibilidade, em curto e médio espaço de tempo, de promover-se o reassentamento do grande contingente de famílias de trabalhadores rurais residentes na área em questão"*

## A "GRILAGEM DE TERRAS PELA FUNAI" E A QUESTÃO DO OMERÊ

A expressão acima foi cunhada pelo Deputado Antônio Feijão ao denunciar, durante a audiência pública realizada em Porto Velho, a "progradação do latifúndio indígena" por meio de portaria de interdição de áreas supostamente ocupadas por índios, isolados ou não, em cima de áreas economicamente valorizadas.

Uma dessas áreas está envolta na denominada "questão do Omerê" e foi debatida intensamente durante as reuniões que a CPI realizou em Porto Velho nos dias 10 e 11 de outubro de 2000. A questão refere-se à interdição pela FUNAI da Fazenda São Sebastião, em Corumbiara, em decorrência da presença de índios na região, e se insere nos aspectos de investigação da atuação da FUNAI no que tange à apropriação de terras públicas para efeito de demarcação de áreas.

Compareceu à CPI o Sr. Antônio Duarte do Valle, representante dos produtores do Projeto Corumbiara, área afetada pela interdição, de cujo depoimento foram extraídos, ou baseados, o texto a seguir:

Não é a primeira vez que a FUNAI demonstra interesse pela área. Segundo o Sr. Antenor Duarte do Valle, , em abril de 86, a FUNAI fez uma proposta, que se diz Proposta nº 1, para interditar 62 mil e 900 hectares. Tendo em vista a descoberta pelo funcionário da FUNAI Marcelo dos Santos e seus companheiros de equipe de existência de índios isolados, "houve por bem a FUNAI designar o ilustre sertanista, Dr. Sydney Possuelo, para comandar uma

real e verdadeira expedição à área interditada para apurar se nela havia índios arredios e atraí-los [...] diz o ilustre Dr. Possuelo, em seu relatório, que:

> *" está impressionado com a situação da área visitada, que, à época, encontrava-se intensamente trabalhada em razão dos grandes derrubadas o que exigia a presença de milhares de trabalhadores e máquinas construindo estradas. Pontes, campos de pouso, tráfego intenso de caminhões e tratores, aviões e outros veículos que, à soma de toda essa parafernália, confere à região um aspecto de um grande canteiro de obras com uma grande e intensa movimentação. Mais adiante em seu relatório o renomado sertanista esclarece que a área tornou-se imprópria para ser habitada por silvícolas. E que nela, seja em qualquer das partes que foram subdivididas para fins de inspeção, não foram observados vestígios atuais mantidos na presença de índios [...]" O Dr. Sydney Possuelo, conclui, em 1986: " De sorte que hoje no interior da área interditada não mais existem índios ou seus vestígios. E hoje, se esse grupo fosse contactado, não teria possibilidade de sobrevivência no interior da área interditada, já que está praticamente inutilizada para servir de habitat a grupos arredios". [...]*
>
> *"Diante de tão expressiva manifestação de seu graduado servidor quanto à ausência de índios arredios ou de vestígios deles no antigo projeto do Governo Federal, hoje chamado Projeto Corumbiara, a FUNAI houve por bem desinterditar a área, tendo o respectivo ato administrativo se instrumentalizado pela Portaria nº 28386 de 12 de dezembro do mesmo ano. "*

Em 95, veio a Proposta nº 2, pedindo a interdição da área de 51 mil e 100 hectares, que veio a ser também interrompida. Em abril do ano 2000 a foi apresentada a proposta nº 3, com uma área de 26 mil hectares.

O projeto Corumbiara refere-se à licitação de terras públicas promovidas pelo Governo Federal no ano de 1972 para implantação de projetos de exploração econômica aprovados pelo INCRA. Segundo o depoente, um dos fatores de motivação dos adquirentes dos lotes na referida área foi o fato de a FUNAI assegurar que as áreas alienadas pela União Federal, por intermédio do INCRA, não eram habitadas por índios, aculturados ou não. Ademais, o projeto de colonização Corumbiara foi aprovado pelo Senado Federal e até mesmo pelo Conselho de Segurança Nacional, por se tratar a região de área de fronteira internacional.

Todos os lotes que compõem a área em tela são de domínio particular, com títulos definitivos, adquiridos da União, através de licitação pública, havendo os licitantes pago aos cofres públicos o valor correspondente e, gradativamente, implantaram benfeitorias que fazem parte de um projeto em execução e expansão aprovado pelo INCRA. Vultosas somas foram expendidas no Projeto Corumbiara, além da implantação de centenas de agropecuárias, mais de 22 indústrias madeireiras, um laticínio dentro da região da Corumbiara, um frigorífico em construção, milhares de bovinos, que constituem hoje o maior plantel

de Rondônia, vários confinamentos para bovinos, centenas de estradas vicinais, várias pistas de pouso e pontes sobre vários rios. A se conceder a demarcação, a União estaria despojando dos atuais proprietários uma área que ela mesma vendeu-lhes, tendo recebido o preço, assentando-os na terra

Segundo o Sr. Antenor ele não é o proprietário da área de 26 mil hectares, que seria pretendida pela FUNAI: *"essa área não pertence a mim. Pertence a mim, pertence ao Senador Amir Lando, pertence a Alceu Feldmann, pertence a Fernando Vilella, pertence a Carlos Schumann e outras pessoas dentro da gleba. E ela se resume hoje a 26 mil hectares".*

Não bastasse a interdição de uma área sob exploração econômica há quase 30 anos para suscitar acirradas disputas políticas e jurídicas, agrava a situação o fato de pairarem fortes suspeitas sobre a origem dos índios isolados localizados na área. São contundentes as denúncias de que os índios foram "plantados" e que todo o processo de contato foi montado pelo Sr. Marcelo Santos.

O Sr. Antenor Duarte afirma que "o tráfico de índios não é novidade na conduta funcional de Marcelo. Através da Portaria nº 1.525-E, de 27 de outubro de 1981, publicada no Diário Oficial da União, em 2 de dezembro de 1981, a FUNAI interditou uma extensa área de terras da região do Vale do Guaporé, Estado de Mato Grosso. Após a publicação da portaria, o mesmo Marcelo que transportou índios para forçar a constatação da presença desses silvícolas nas terras particulares. O fato provocou uma investigação por parte da Polícia Federal, que concluiu essa ocorrência, ou seja, um servidor da FUNAI indevidamente transportou índios para referida área [...]".

O fato citado acima foi objeto de representação formulada por Luis Morimoto ao Ministro da Justiça em 1983, proprietário de fazendas no Estado de Mato Grosso, incluídas na "Área Indígena Vale do Guaporé" criada pela Portaria nº 11.25/e, de 27.10.81. O Sr. Morimoto juntou farta documentação para provar a "ação de remoção de comunidades silvícolas, transferindo-as para locais diversos, objetivando com isso criar uma reserva indígenas [...] A maior argumentação é, sem dúvida, a remoção do grupo indígena Mamaindê para sua propriedade, praticada pelo funcionário da FUNAI, Marcelo dos Santos, com o propósito de criar uma situação de direito, realizando, após uma vistoria para constatar e provar a presença dos silvícolas na área mencionada". Da representação resultou a abertura do Inquérito Policial Preliminar nº 001/83 pela Polícia Federal em Vilhena. Do relatórios sobre esse IPP, extraem-se as seguintes passagens:

> *"Instaurado o IPP foram ouvidas vinte pessoas e todas confirmaram que o funcionário da FUNAI, Marcelo dos Santos, chefe dos Postos Indígenas Mamaindê e Negarotê tinha levado índios [...] para a Fazenda São Luiz de propriedade dos Morimotos".*
>
> *"[...] O fato ficou sobejamente comprovado, tanto pelos depoimentos das pessoas ouvidas como pela própria confissão de Marcelo dos Santos. aliás ficou comprovado também que os índios*

*Mamaindês fizeram uma verdadeira peregrinação [...] Marcelo Santos confirmou que transportou os índios alegando que eles manifestaram "vontade de irem habitar na Fazenda São Luiz, tendo ele atendido porque o índio de nome Pedro lhe teria dito que já tinha habitado naquele lugar no começo da década de sessenta" .*

*Contudo, embora se tenha comprovado que os índios foram transportados, tal fato se deu após a publicação da Portaria 1125/81, sendo naquela época a propriedade dos Morimoto considerada propriedade silvícola, concluindo os delegados, portanto, "não prosperar argumento de que tal medida teria sido criminosa". "Se Marcelo Santos infringiu alguma norma, data vênia, esta foi administrativa e não penal". Recomendou-se ao interessado as vias administrativa e judicial para discutir o direito de propriedade e a validade do ato praticado pela FUNAI em ter interditado sua fazenda, transformando-a em domínio da comunidade indígena."*

A presença de índios na região é veementemente contestada pelo representante dos produtores rurais, pelo indigenista Osman Ribeiro Brasil e pelo Deputado Antônio Feijão. A análise comparativa de fotografias fornecidas por satélites em 1986, 1989, 1992, 1993 e 1999 permite, juntamente com a análise de campo das situações em que os índios foram encontrados, demonstrar de forma quase cabal que não havia ocupação indígena na área. A condição em que se encontra a área hoje torna-se mais questionável a decisão da FUNAI, ainda mais quando se considera o contido no relatório já citado do sertanista Sydney Possuelo, de 1986, sobre as condições de antropização da área, hoje circundada por mais de 3 milhões de hectares de pastagens, inadequadas à vida indígena. Além do mais, a área que se deseja interditar situa-se a aproximadamente 20 quilômetros da área indígena Tubarão Latundê com aproximadamente 116 mil hectares.

Em sua defesa, o Sr. Marcelo Santos disse que esteve na área pela primeira vez em 1985, quando foi convidado a participar de um trabalho exatamente de levantamento de área para poder emitir certidão negativa da ausência de índios por um proprietário rural da região. Naquela oportunidade, um funcionário da fazenda disse naquela propriedade não existia índios, mas que na propriedade ao lado e existiam índios que tinham sido alvo de violência por parte de um outro fazendeiro. Uma expedição ao local constatou a existência de vestígios de índios isolados, de índios não-contatados na propriedade em questão, que ainda era uma floresta, era uma mata. Foi encaminhada toda a documentação, fotografias, relatórios etc à Presidência da FUNAI, naquela época Apoena Meirelles. Na oportunidade a Presidência da FUNAI considerou pertinentes as colocações feitas, as provas apresentadas e interditou uma área, exatamente onde estavam esses índios e onde não havia desmate ainda, só a exploração de madeireiras. Posteriormente, essa área foi desinterditada pela Presidência da FUNAI, por um outro Presidente, baseado em outras informações. Em 1995, em cumprimento às suas atribuições no Departamento de Índio Isolados, retornou à busca a esses índios e os achou não mais onde estavam porque a área já tinha sido completamente destruída. "Exatamente no ano de 1986, logo no início, os fazendeiros promoveram um desmate de 10 mil

hectares exatamente onde se configurava a presença dos índios, as roças que nós achamos destruídas. Certamente, diante de 400 motosserras trabalhando, de toda a movimentação que houve em cima, os índios que lá estavam migraram. Diante da migração dos índios e das novas informações coletadas após isso e já agora, no início da década de 90, agora em 95, eles se situaram em outra região e foi solicitada a interdição em face do deslocamento deles para essa outra região".

A defesa continua, no diálogo travado com o Deputado Nilson Mourão:

***O Sr. DEPUTADO NILSON MOURÃO*** *– [..] Sr. Marcelo, o senhor tem o poder de interditar área ?*

***O SR. MARCELO DOS SANTOS*** *- Não. Eu não tenho esse poder.*

***O SR. DEPUTADO NILSON MOURÃO*** *– O que é que você fez?*

***O SR. MARCELO DOS SANTOS*** *- Eu só tenho que levar as informações à hierarquia competente da FUNAI dentro de um trâmite administrativo, que é a Lei do Nélson Jobim, que regulamenta essa situação.*

***O SR. DEPUTADO NILSON MOURÃO*** *– E a área foi interditada por quê?*

***O SR. MARCELO DOS SANTOS*** *- Ela foi interditada por causa de ser configurada a presença dos índios. Os antropólogos que lá estiveram comprovaram essa presença. O Procurador da República que lá esteve visitando também participou dessa auditoria. Outras pessoas também lá estiveram; outros indigenistas lá estiveram. Todos comprovaram. Mas, tecnicamente, os antropólogos lá estiveram, fizeram levantamento, fizeram laudo antropológico. Em cima desse laudo antropológico é que o Presidente da FUNAI interditou a área, não eu.*

***O SR. DEPUTADO NILSON MOURÃO*** *- Esses antropólogos que produziram o laudo antropológico têm nome?*

***O SR. MARCELO DOS SANTOS*** *– Têm nome.*

***O SR. DEPUTADO NILSON MOURÃO*** *- Assinaram o documento?*

***O SR. MARCELO DOS SANTOS*** *– Assinaram o documento. É um documento público e notório, e é publicado no* ***Diário*** *da União, no* ***Diário Oficial*** *da União.*

***O SR. DEPUTADO NILSON MOURÃO*** *– Portanto, Presidente e demais colegas aqui, Marcelo cumpriu seu papel como indigenista.*

*Quem produziu os laudos antropológicos não foi ele. Foram outros antropólogos, que têm nome, têm endereço e têm residência, assinaram o documento. E a interdição da área foi proposta e requerida por quem, Marcelo?*

***O SR. MARCELO DOS SANTOS*** *- Foi requerida documentalmente pelo departamento, que encaminha isso à Presidência da FUNAI. E a Presidência, junto com o Ministro da Justiça, é que delibera sobre a questão.*

***O SR. DEPUTADO NILSON MOURÃO*** *- O Ministro da Justiça? O Ministério Público teve participação?*

***O SR. MARCELO DOS SANTOS*** *- O Ministério Público teve participação efetiva nessa questão, nessa última interdição.*

***O SR. DEPUTADO NILSON MOURÃO*** *– Obrigado, Presidente. Eu estou satisfeito com essas informações. Coloquei o meu posicionamento e eu acho que com toda certeza o buraco é mais embaixo. Foi suscitada uma questão aqui que deve ser aprofundado o debate, mas, o aprofundamento desse debate, ele pode levar a muitas outras conseqüências, sim, a muitas outras conseqüências. A participação do Marcelo nesta Comissão foi esclarecedora. Ele esclareceu a sua participação. Aqueles que assinaram os laudos, assinaram e subscreveram. O Ministro da Justiça tomou a sua posição e a área foi interditada. E eu propus a esta Comissão que seguíssemos esses dois cenários. Se, de fato, os índios foram plantados na fazenda, nós vamos responsabilizar quem plantou, e se não foram, nós iremos responsabilizar, também.*

Ainda com relação à “grilagem de terras”, cabe transcrever as palavras do Deputado Antônio Feijão, referentes a duas outras áreas, iniciadas com um diálogo com o Superintendente da Policia Federal no Estado de Rondônia:

***O SR. DEPUTADO ANTÔNIO FEIJÃO*** *- O senhor já prendeu, já ouviu falar nesses anos todo de Polícia Federal no Estado de Rondônia, de ter prendido algum funcionário da FUNAI grilando terra pública destinada à reforma agrária para decretar área indígena? O senhor já ouviu falar, o senhor prendeu algum funcionário da FUNAI?*

***O SR. JOSÉ IVAN GUIMARÃES LOBATO*** *– Se fosse responder com precisão eu estaria me precipitando. Mas já ouvi falar que houve envolvimento de funcionários da FUNAI. Não saberia dizer qual.*

***O SR. DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO*** *– Sr. Presidente, o maior grileiro de terras deste Estado chama-se Fundação Nacional do Índio, especificamente alguns funcionários dessa instituição. Tenho em mãos aqui resumo de duas portarias da FUNAI que interditam por dois anos um assentamento com 972 famílias assentadas há décadas. Veja o que diz a portaria, o que que ela manda dizer para o Superintendente do INCRA, 3 de julho de 97: encaminhamos para conhecimento de V.Sa.*

*cópia do mapa, memorial descritivo e Portaria nº 552, de 15 de julho de 1996, referente a restrição ao direito de ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas aos quadros da FUNAI na área denominada* ***terra indígena Rio Muqui,*** *localizada nos Municípios de Alvorada d'Oeste e Urupá, Rondônia. Depois de dois anos vem outra portaria interditando um* ***assentamento que está no projeto do PLANAFLORO*** *destinado ao uso da área tipo 1, que é a área destinada pra reforma agrária. Ou seja, há trinta anos essas pessoas estão lá. Tinha que prender, tinha que algemar não só o Áureo Araújo Faleiros, que lá não está mais para fazer esse tipo de atrocidade. Como é que se pode pegar? Não são pessoas, 972 famílias, com estrada, energia, a sua história implantada dentro de um assentamento de décadas. Simplesmente o cara faz uma portaria porque a Europa, a Inglaterra, que financiaram, através do Banco Mundial, a 364, querem mais terras para os eru-eu-wau-wau, mais de 2 milhões de hectares, que já estão demarcados. Então, aqui sim, aqui se caracterizou pela primeira vez a grilagem de terra pública feita por funcionários da FUNAI. E aqui nós temos que tomar uma providência, porque os dados estão aqui, e nós deveríamos fazer uma visita nesta área, que é um assentamento, a área denominada Urupá, pertinho da BR. Para nós perguntamos a essas famílias... Detalhe, Sr. Presidente, mais de seiscentas tituladas. E aí vem um funcionário da FUNAI, pega, simplesmente faz um polígono e decreta uma área indígena e interdita a entrada dos brasileiros, que estão lá há décadas. Então, eu fiquei satisfeito com a sua resposta, não seria diferente. Da mesma forma que eu nunca vi um juiz preso, eu também nunca vi um funcionário da FUNAI preso, mas vi eles mandando prender muita gente boa, muita gente boa e a Federal indo na conversa deles, entrando nas áreas. Detalhe, Sr. Presidente, essa gleba que tem esses 972 assentados só tem pasto. A área está totalmente "antropizada". O que existe aqui no Estado de Rondônia é uma ação de extorsão feita por um funcionário da FUNAI com relação à ocupação econômica, extorsão de empresários, retirada de madeira ilegal de reserva e uso de área já economicamente valorizada [...]*

É oportuno registrar a manifestação do Deputado Nilson Mourão sobre a necessidade de obter melhores esclarecimentos sobre essas interdições e sobre o conflito entre as atuações do INCRA e da FUNAI.

***O SR. DEPUTADO NILSON MOURÃO*** *– Eu preciso, Presidente, de mais informações a respeito dessa questão por uma razão, Deputado: um projeto de assentamento é do Governo Federal. Um projeto de assentamento definido e determinado pelo INCRA é um projeto, é área de propriedade da União, do Governo Federal. Então, me chama muito a atenção que um funcionário da FUNAI possa interditar o direito de ir e vir, possa criar problemas para o assentamento de quase mil pessoas, quase mil agricultores familiares, quase mil famílias, portanto, quase mil famílias, envolvendo 4 mil pessoas, e o INCRA não faz nada. Como é que um simples funcionário da FUNAI é capaz de prejudicar um projeto de assentamento do Governo Federal, de responsabilidade do INCRA, e*

*o INCRA não faz nada! Portanto, Deputado Feijão, sobre essa questão que o senhor ensejou, Presidente, eu precisaria — e certamente esse debate vai continuar — para que nós tenhamos todas as informações aqui presentes para aprofundarmos essa discussão.*

A polêmica sobre as interdições e demarcações de terras pela FUNAI conforme abordado acima não se limita ao Estado de Rondônia. O Deputado Luciano Castro bem discorreu sobre essa questão:

***O SR. DEPUTADO LUCIANO CASTRO** – Bom, Dr. Osman, eu conheço bem essa questão indígena. Eu sou do Estado de Roraima, e essa questão é muito mais presente lá. [...] A FUNAI, hoje, como órgão oficial em defesa dos próprios índios, não é reconhecido nem pelas comunidades indígenas como tal, e não exerce o seu papel com a profundidade que deve exercer. Segundo: acho que essa questão da demarcação de áreas indígenas está além das fronteiras do Brasil, e não devia estar. Hoje, a influência internacional em cima dum processo demarcatório é muito grande. E nós não podemos aceitar isso. Concordo com o senhor, quando o senhor diz que, quando se vai fazer um processo demarcatório, se faz os estudos antropológicos. Os índios, nem todos são nômades — o senhor sabe disso. Algumas tribos são; outras, não. E o fato de eles perambularem pra lá e pra cá ocorre apenas em algumas tribos. Esse foi o argumento dado para se fazer aquela tamanho de reserva Ianomâmi. Era o argumento mais forte. Mas isso não ocorre, por exemplo, quando, no meu Estado, querem fazer uma única área Raposa/Serra do Sol, uma outra área de um tamanho gigantesco, em área contínua e não mais em ilhas. O que acontece — e o senhor sabe disso — é que os estudos antropológicos, quando são contestados pela autoridade competente — ou o Governo de Estado ou quem de direito —, eles voltam à esfera da decisão da própria FUNAI. Então, você não consegue evoluir na contestação nem criar o contraditório que permita a alguém acima disso decidir sobre essa questão, porque essa questão chega ao nível do Ministro da Justiça para decisão de demarcação, mas ouvido o posicionamento do antropólogo que dá ali. [...] na realidade, você deveria ter um órgão normatizador fora desse contexto da FUNAI. Vamos dizer que a FUNAI fizesse a proposição da demarcação da área. Iria abertura para o contraditório de quem se acha prejudicado. E aí, sim, o julgamento disso teria que ser feito por outro órgão independente, isento, para que nós pudéssemos ter um julgamento justo. Ninguém aqui, meu caro doutor Osman, é contra a demarcação de área indígena, não. Ninguém aqui, nenhum Parlamentar desse. Nenhum Parlamentar. Ninguém é contra índio aqui, não, até porque são brasileiros; são tão brasileiros quanto todos nós. Talvez, como dizem os historiadores, os antropólogos, mais brasileiros do que a gente, embora nós saibamos que a grande maioria deles, aculturados [...]. Então, todas essas questões nós até defendemos; nós estaremos do lado. Só não aceitamos que se crie reservas indígenas do dia pra noite. No meu Estado — e não é diferente aqui em Rondônia —, eles tiram, desmembram de uma comunidade já tradicionalmente localizada numa área "a" e ficam tirando dali*

*da comunidade, desvirtuam pra outra área, pra criar populações em outras áreas e ali dizer que eles ampliaram suas áreas, que era um habitat deles antigo e tal, quando na realidade não era. Eles plantam aldeias. E isso não é sensato, não é justo. Muitas vezes, atenderam os interesses que não são os interesses brasileiros lá no meu Estado. Nós temos uma das maiores províncias minerais de ouro, diamante, cassiterita, a Serra do Surucucus, exatamente dentro de reservas indígenas. Aliás, a área Ianomâmi foi demarcada milimetricamente em toda reserva mineral. Sabe por quê? Porque existem alguns fatores que diferenciam. A cassiterita nossa é uma cassiterita que se tira de pá; à flor da terra: de pá. Na Malásia, onde os ingleses, que são os maiores exploradores da cassiterita no mundo, da matéria-prima, estão explorando a mil metros de profundidade. A nossa cassiterita é de teor acima de 50%. Cada tonelada dá umas 40 gramas de ouro. Na Malásia, não traz quase nada, e o teor é de 20%. O que que eles têm lá? Os ingleses exploram lá uma cassiterita de alto custo de produção e de baixo teor. Aqui, nós temos a cassiterita de grande teor e de baixo custo de produção. Só que, se nós botarmos isso no mercado, nós desequilibramos o mercado mundial. Só por isso. E aí, os ingleses, atrás do manto de preservação da Amazônia, atrás do manto de preservar as comunidades indígenas e dar a ela a terra, engessam o País. Engessam o País, engessam para não terem o direito da exploração. É isso que nós estamos vivenciando nesse País de hoje; e é isso que nós não podemos aceitar. E que esse Congresso não aceite. Ninguém é contra o índio. Nós somos contra a forma como eles estão até sendo utilizados, porque nós somos contra uma FUNAI que hoje, que tem que fazer um papel não só de lutar por demarcação, não, mas de dar saúde, dar educação, dar meios de produção, e que o senhor sabe muito bem que não tão dando nada. Não tão dando nada. E, pior do que isso, desapropriam áreas pra efeito de demarcação e não pagam as desapropriações.[...] Isso ocorre aqui em Rondônia, isso ocorre em todo lugar. [...] E isso é uma coisa que nós temos que mudar. A FUNAI tem que ser revista como instituição, e nós temos que criar uma instituição que tenha um compromisso maior com o índio e com o Brasil.*
"

Como se vê a questão da atuação da FUNAI, a da área do Rio Omerê são polêmicas e precisam ser enfrentadas o quanto antes, ante os conflitos que já foram gerados, e que podem se agravar, e da necessidade de apurar as denúncias de atuação irregular de funcionários da FUNAI. Recomenda-se a urgente formação de uma Comissão Interministerial para analisar tudo o que aqui foi exposto e adotar as medidas para coordenação dos trabalhos prévios de interdição e demarcação de terras e decidir a respeitos das recentes portarias de interdição, em especial as referentes às áreas do Rio Omerê, do Rio Muqui, e da responsabilidade do Sr. Marcelo Santos.

**A invasão da reserva estadual extrativista do Rio Jaciparaná**

Na audiência pública realizada em 11 de outubro de 2000 em Porto Velho, o representante da Comissão Pastoral da Terra, Jair Melchior Bruxel, trouxe à CPI importante denúncia, fartamente documentada, inclusive com fotografias, de pequenos agricultores, posseiros da região de Buritis e Campo Novo referente à existência de conflitos entre proprietários de madeireiras e pequenos agricultores pela posse de terras às margens do rio Jaciparaná, no povoado de Jacinópolis. Grandes madeireiras estão retirando madeira de terras devolutas da União, sinalizadas com placas alusivas à existência de plano de manejo "aprovado".

Segundo o Sr. Jair, essa área está sub judice, com processo tramitando no Tribunal de Contas, acionado pela OSR (Organização Nacional dos Seringueiros). " é uma região que não se dá, ou não se tá dando a devida importância ao olhar naquela região. Ela já vem há muitos anos, mais de dez anos, e, cada vez mais, é uma região que está prestes a estourar, é um vulcão que aí vai explodir a qualquer momento. Então, a gente pede ao INCRA, ao IBAMA que se dê uma olhada mais freqüente naquele local, porque a coisa ali tá ruim".

A Organização dos Seringueiros de Rondônia e a ECOPORÉ – Ação Ecológica Guaporé denunciaram às autoridades, em fevereiro de 2001, que uma associação de grileiros de terras, liderada por vereador do município de Buritis, conhecido como Viola, estariam promovendo a ocupação da Resex do Rio Jaci Paraná por mil famílias. Essa associação seria a mesma que invadiu a Floresta Nacional de Bom Futuro, permitindo que madeireiros de Buritis e grileiros saqueassem a reserva. Segundo os denunciantes, essas invasões são conseqüência direta da tolerância à grilagem e extração predatória da unidades de conservação, visto que os invasores são ressarcidos pelas "benfeitorias" realizadas (entenda-se desmatamento), beneficiados com a redução de área da reserva ou assentados em outras áreas. Alguns desses invasores seriam foragidos da Justiça e ameaçam de morte os que se colocam em seu caminho.

Apesar de as denúncias já terem sido encaminhadas aos órgãos ambientais e ao Ministério Público Estadual muito pouco foi feito até o momento.

Ainda segundo os denunciantes, os madeireiros estão implementando planos de manejo florestal no interior da Resex respaldados por títulos definitivos e que a SEDAM e o INCRA estão negociando (ou estavam) a redução da reserva tomando por base esses títulos. A validade de tais títulos definitivos deve ser investigada, pois quando da criação da reserva todas as áreas com títulos definitivos haviam sido excluídas.

Os madeireiros pressionam por "florestas para trabalhar", haja vista a exaustão dos recursos florestais P. A Buritis e terras públicas próximas, onde desencadeou-se com a conivência do Poder Público o "garimpo" de madeiras e a grilagem de terras que resultou na "explosão" de Buritis e na instalação de um parque madeireiros maior do que a capacidade ambiental e florestal da região.

Diante da gravidade das denúncias, recomendamos o encaminhamento da documentação ao IBAMA, ao INCRA e ao Ministério Público Federal, para com urgência adotar as providências liminares para impedir a invasão da reserva, retirada dos invasores e responsabilização criminal dos organizadores desse movimento.

## AS ÁREAS OCUPADAS PELO EXÉRCITO E AERONÁUTICA EM PORTO VELHO

O Exército e a Aeronáutica administram aproximadamente 2.600 hectares de terras na área urbana de Porto Velho, quase toda no centro. Quando as Forças Armadas se instalaram em Porto Velho, nas décadas de 50 e 60,a cidade tinha pouco mais de 50 mil habitantes e as áreas se encontravam distantes do núcleo urbano. Atualmente, são quase 400 mil habitantes e a cidade cresceu circundando as áreas e hoje há alguns conflitos com o crescimento e as necessidades sociais e administrativas e o surgimento de pressões pela cessão de áreas.

Assim, a CPI, solicitou o comparecimento de autoridades do Exército e da Aeronáutica para discorrer sobre a questão. Segundo justificou o **Deputado Sérgio Carvalho**, "*o objetivo é fazer uma conciliação dos poderes, das Forças Armadas, do Poder Legislativo, dos Poderes Estaduais e Municipais no Estado de Rondônia, para que cada vez que surja um conflito de interesses e que uma parte dessa área tiver que ser ocupada, ser utilizada pela população, que haja um entendimento nesse sentido, e que as Forças Armadas ajudem".*

Alguns exemplos: a Prefeitura de Porto Velho tem comprado cascalho e existem jazidas muito grandes de tanto na área da Aeronáutica quanto na área do 5º BEC; outro problema é o aterro sanitário do município, já saturado. Hoje o lixo está sendo enterrado a praticamente 20 quilômetros do centro da cidade, e para o prefeito isto é um problema a ser enfrentado

As áreas do Exército e da Aeronáutica pertencem à União e são administradas por essas instituições. Tanto o General de Brigada José Oliveira Sousa quanto o Chefe do Estado-Maior do 7º Comando Aéreo Regional, Fernando Antônio Tacca de Andrade se dispuseram a analisar todas as propostas que lhes forem apresentadas, seja pela Prefeitura seja pelo Estado. Há alguns precedentes. Uma área do imóvel 0027 do Exército está em processo de cessão, está sendo revertida à Secretaria de Patrimônio da União para posterior cessão à Associação Rondoniense de Estudo de Combate ao Câncer, porque se interpretou tratar-se de uma instituição de extrema importância para a população dessa região. E com esse hospital estaria sendo dado um passo importante no apoio aqui à população rondoniense. O presente e um pouco do futuro.

Outro caso é a de cessão em comodato de uma área do Exército para que o Estado construísse um teatro. Ao final desse comodato, o Governo do Estado iria comprar a área. Contudo, em decorrência de restrições orçamentá-

rias não foi feita a aquisição, de forma que as obras tão paralisadas. O caso está em estudo.

Dando prosseguimento à iniciativa de promover o entendimento entre as Forças Armadas e a Prefeitura e o Governo do Estado sobre áreas passíveis de serem transferidas, a CPI encaminhou ofícios ao Governador do Estado e ao Prefeito solicitando sua manifestação nesse sentido. O prefeito Carlos Alberto Camurça informou que atualmente a prefeitura não dispõe, dentro da área urbana, de nenhuma área disponível para implantação de seus projetos nas áreas industriais, administrativas, sociais e recreativas. Há necessidade de construção do Centro Administrativo e de se criar um parque industrial. Há também a necessidade de destinar áreas adequadas para realização de festas populares, como o arraial “Flor do Maracujá”, do qual participam mais de 10 mil pessoas e vem sendo realizado em uma área de 24.500 m2 pertencente ao 3º Grupamento de Fronteira, e o carnaval, que melhor seria organizado em área de 40,5 há pertencente à Aeronáutica.

A CPI encaminhará as proposições do Prefeito ao Comando Maior de cada uma dessas forças, para inicio das negociações.

**A CONTRIBUIÇÃO DO SIVAM PARA FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÕES IRREGULARES**

Segundo o Coronel Fernando Antônio Tacca de Andrade, o SIVAM poderá dar um controle bastante efetivo. “A partir do momento em que a gente passe a operar com essa aeronave R-99, e que ela tenha a capacidade de sensoriamento remoto, ela tem a capacidade de detectar uma árvore derrubada naquele terreno, em relação à passagem anterior. Então, qualquer modificação do terreno em relação à passagem anterior ela tem condição de colocar. E essa informação vai estar disponível nesse Centro Regional de Vigilância. Nós vamos ter três deles. Um aqui em Porto Velho, um em Belém e um em Manaus. Elas vão estar à disposição dos Governos Estaduais, do Governo Federal e de quem quer que se candidate a ocupar uma vaga dentro do CRV. A partir de 2002 é a previsão de que a gente tenha todos os radares operando, e as aeronaves já voando e fazendo essa vigilância aérea. “

**PRINCIPAIS AVALIAÇÕES, INDICAÇÕES E RECOMENDAÇÕES**

**Quanto ao caso das Glebas Candeias e Igarapé Três Casas**

Nesse caso emblemático de ocupação e exploração irregular de terras pública, não se pode deixar de consignar neste relatório a omissão do Poder Público. Desde 1977 a empresa continuou na posse dos imóveis, explorando-os, retirando madeira, sem quaisquer restrições. Durante mais de 20 anos manteve-se o latifúndio, nenhum recurso foi obtido pela União, a área foi explorada indevidamente, milhares de metros cúbicos de madeira foram extraídos ilegalmente, e centenas de pequenos e médios agricultores e empresários, que

já poderiam estar exercendo atividades produtivas e fora da situação de miséria, ainda encontram-se em conflito pela posse de um pedaço de terra.

Somente agora, decorridos quase 34 anos da escrituração das terras em nome da União, e mais de 20 anos da autorização do Senado para alienação, é que, em virtude da existência dessa CPI, a questão vem a público para ser finalmente enfrentada.

O Presidente do INCRA, Sebastião Azevedo, já determinou que "*se promova imediatamente medidas administrativas judiciais e, se for o caso, policiais, no sentido de reverter definitivamente a essa entidade autárquica a posse do imóvel detido irregularmente pela empresa Agropecuária Industrial e Colonizadora Rio Candeias, destinando-o de imediato ao Programa de Reforma Agrária, devendo ainda ser exigido da citada empresa a reparação do dano financeiro e ambiental em face da exploração de madeiras realizada em terras públicas de domínio da União Federal, representando-se, ainda, ao Ministério Público e ao IBAMA".*

Recomendamos que o INCRA represente ao Ministério Público todos os crimes cometidos pelos atuais e ex-proprietários da Agropecuária e Colonizadora Rio Candeias. Que instaure imediatamente inquérito administrativo para apurar os responsáveis pela omissão do INCRA quanto à ocupação e exploração ilegal perpetrada pela empresa. Que adote todas as providências para estancar o processo de transferência de posse a terceiros perpetrado pela Rio Candeias.

Recomendamos ao Ministério Público a instauração dos necessários procedimentos para investigar as razões e os responsáveis por essa omissão ao longo de todos esses anos em que a empresa se locupletou do patrimônio público sem sequer despender recursos com a aquisição das terras como pretendido, bem como apuração da responsabilidade civil e criminal dos proprietários da Agropecuária e Colonizadora Rio Candeias pela exploração ilegal do patrimônio público e pelos danos ambientais causados.

Recomendamos ao INCRA que promova o assentamento de 2.400 famílias, no âmbito dos programas de reforma agrária, nas seguintes áreas:

a) 600 famílias na área de mais de 30.000 hectares sob a posse da empresa Agropecuária Rio Candeias;

b) 900 famílias nos 44.000 hectares já identificados nas glebas como área a regularizar;

c) 900 famílias na área de quase 46.000 ha referentes à diferença entre o total de área já regularizada pelo INCRA mas, provavelmente abandonada ou não utilizada na finalidade prevista;

**Quanto ao Seringal Porto Franco**

No caso do Seringal Porto Franco, onde o próprio INCRA reconhece que as áreas não pertencem aos pretensos proprietários, recomendamos ao INCRA

a adoção da medidas cabíveis para a incorporação da área ao patrimônio público e responsabilização daqueles que, de má-fé, estão se apropriando ou expropriando indevidamente os que nela se encontram.

**Quanto ao caso da Reserva Extrativista Estadual do Rio Jaciparaná,**

Apesar de as denúncias já terem sido encaminhadas aos órgãos ambientais e ao Ministério Público Estadual muito pouco foi feito até o momento.

Diante da gravidade das denúncias, recomendamos o encaminhamento da documentação ao IBAMA, ao INCRA e ao Ministério Público Estadual, para com urgência adotar as providências liminares para impedir a invasão da reserva, retirada dos invasores e responsabilização criminal dos organizadores desse movimento.

Recomendamos ao Governo Estadual a retirada das empresas madeireiras em atividade na reserva e iniciar o processo legal para desenvolvimento das atividades a que se destina a reserva por pequenos extrativistas.

**Quanto a atuação do INCRA e a existência de áreas para reforma agrária**

Depois de um longo período onde a atuação do INCRA foi fundamental no ordenamento fundiário do Estado, atualmente o que se percebe é que o INCRA tem atuado a reboque da dinâmica social, convalidando situações existentes, como se a instituição estivesse parada no tempo e no espaço, perdendo a proatividade que a caracterizou no passado. As famílias assentadas não recebem o apoio necessário e muitos projetos ainda não alcançaram os resultados esperados. Os recursos necessários e programados pelo próprio Ministério do Desenvolvimento e Reforma Agrária não vêem sendo providos no tempo e no montante previstos.

Estima-se que existam mais de 15.000 famílias à espera de terras para trabalhar e o INCRA vem encontrando muitas dificuldades em obter terras para atender a essa demanda. Torna-se cada vez mais urgente converter em realidade todas as possibilidades de obtenção de terras já identificadas pelo INCRA e levar a cabo as iniciativas previstas no relatório “Base Estratégica”, como a realização de *“uma intensa operação de levantamento de ocupações irregulares, ou de meras pretensões de terras públicas ilegalmente apossadas, ou detidas por especuladores imobiliários, está programada, abrangendo todo o estado de Rondônia, visando vistoria para análise da situação explorativa, com vistas a retomada de parcelas ilegalmente ocupadas, tanto no âmbito das glebas de regularização fundiária, quanto e principalmente, nos PAS, preconizando-se vistoriar imóveis suspeitos de posse ilegítima, escalonadas em cerca de 1.600 propriedades/ano [...]”*

Recomendamos ao MDRA a implementação do planejamento estratégico da Superintendência Regional de Rondônia que, prevê, entre outros importantes objetivos, na visão desta CPI quanto aos assuntos que investiga:

1. Promover a integração institucional com os Estados e Municípios, para estabelecer parcerias com vistas a implementação da infra-estrutura básica dos assentamentos para o desenvolvimento local integrado.

2. Efetuar o controle permanente de estoques de terras públicas para implantação de ações do INCRA e de outros órgãos.

3. Criação de 20 (vinte) novos PA's, em estreita consonância com a demanda social reprimida, e articulados com os Conselhos de Desenvolvimento Municipais, integrando-se as ações das Prefeituras, Governo do Estado e dos demais órgãos do governo federal;

4. Assentar e/ou legitimar cerca de 20.000 famílias, ao longo dos próximos 4 anos incluindo 3.000 famílias, através de convênio com o Governo Estadual via Banco da Terra;

5. Titular aproximadamente 27.000 imóveis rurais, tanto no âmbito dos assentamentos quanto da regularização fundiária, via legitimação das posses edificadas do boa fé;

6. Consolidar 65 projetos de assentamentos, implementando todo o passivo de infra-estrutura do longo dos próximos 4 anos;

7. Emancipar 79 projetos de assentamentos, escalonados entre 2000 a 2003, à ordem de 22; 18; 20 e 19 projetos/ano [...].

**Quanto à a atuação do IBAMA**

Em depoimento à CPI, realizado na reunião havida em Porto Velho, o Sr. Erismar Moreira da Silva, representante do IBAMA, disse que o órgão tem *"muitas dificuldades, dada a capacidade operacional da instituição frente à grande demanda existente do Estado."* O IBAMA é responsável pelo controle de mais de 700 madeireiras, aproximadamente 120 mil propriedades rurais, das quais cerca de 60% pertencem a pequenos proprietários. Somente um esforço conjunto e coordenado dos órgãos federais e do governo estadual será possível manter sob controle a exploração madeireira e a preservação ambiental.

Para avaliar e quantificar o desmatamento havido nas áreas indígenas e unidades de conservação na Região Amazônica, nos últimos 5 anos, esta CPI realizou trabalho intenso e inédito em conjunto com o INPE, com base nas análises comparativas de fotos de satélite, que geraram mapas e tabelas de que com informações de grande interesse.

Um trabalho dessa natureza representa valiosa contribuição desta CPI no sentido de apontar caminhos e novos processos de investigação e controle do desflorestamento da região que, em conjunto com as demais informações de que dispõem os órgãos federais fornecerão novas constatações e subsídios para orientação de suas políticas de fiscalização.

Assim, recomendamos ao IBAMA a realização de acordos de cooperação técnica com o INPE para prosseguimento e desenvolvimento de outros trabalhos dessa natureza.

**Quanto à interação entre o INCRA e a FUNAI e o caso Omerê**

Questão importante abordada por esta CPI foi a interação INCRA/FUNAI no caso das terras indígenas. O Deputado Antônio Feijão denunciou, na audiência pública realizada em Porto Velho, a "progradação do latifúndio indígena" por meio de portarias de interdição de áreas supostamente ocupadas por índios, isolados ou não, em cima de áreas economicamente valorizadas. Nesse contexto foi intensamente debatido o caso "Omerê", bastante polêmico e ainda sem definição sobre o que exatamente ocorreu. Nas discussões, ficou patente a falta de coordenação entre as atividades do INCRA e da FUNAI.

Como se vê a questão da atuação da FUNAI na interdição e demarcação de áreas indígenas é polêmica, em Rondônia especialmente no caso Omerê, precisam ser enfrentadas o quanto antes, ante os conflitos que já foram gerados, e que podem se agravar, e da necessidade de apurar as denúncias de atuação irregular de funcionários da FUNAI.

Recomendamos a imediata formação de uma Comissão Especial, constituída por representantes do INCRA, do Ministério Público da União, da FUNAI, da população indígena e dos proprietários de terras situadas nas áreas envolvidas, para analisar os fatos aqui relatados e adotar medidas para coordenação prévia dos trabalhos de interdição e demarcação de terras e decidir a respeitos das recentes portarias de interdição, em especial as referentes às áreas do Rio Omerê, do Rio Muqui, bem como sobre os atos praticados pelo Sr. Marcelo Santos.

**Quanto às áreas ocupadas pelo Exército e pela Aeronáutica**

Recomendamos a formação de Comissão Especial, constituída por representantes do Exército, da Aeronáutica, da Prefeitura de Porto Velho e do Governo Estadual, para reavaliar a ocupação das Forças Armadas de áreas situadas no centro do município de Porto Velho visando a cessão sem ônus aos governos municipal e estadual das seguintes áreas, em benefício de toda a população rondoniense:

a) área na qual o Governo do Estado está construindo um teatro;

b) área destinada à construção da sede do Tribunal de Justiça;

c) área para instalação da Universidade Estadual de Rondônia;

d) área para implantação do Centro Político Administrativo de Porto Velho;

e) área destinada à implantação do parque industrial da cidade de Porto Velho;

f) áreas situadas entre a avenida Gov. Jorge Teixeira de Oliveira e a av. Lauro Sodré, próxima ao aeroporto, para implantação de complexo poliesportivo e de lazer (projeto conjunto da Prefeitura de Porto Velho e do Governo Estadual).

# RELATÓRIO DO

# ESTADO DO MATO GROSSO

**RELATÓRIO**

**SÃO TOMÉ - MATO GROSSO**

## 1. INTRODUÇÃO.

Da análise efetuada podemos concluir que o processo da venda dos lotes correspondentes às Glebas São Tome, resultou em que **579.874,37 hectares** de um projeto que beneficiaria a 194 agricultores.

O projeto iniciou-se com a Discriminação e Arrecadação de **1.361.000 hectares** de terras devolutas nesse Estado.

Uma parte destas, correspondente a **579.874,37 hectares**, foram alienadas a 194 pessoas, previamente recrutadas, residentes em diferentes Estados e atuando nas mais diversas atividades, que apresentaram uma solicitude de oferta para a aquisição de lotes correspondentes as glebas denominadas de São Tome, cuja venda era promovida pelo INTERMAT - Instituto de Terras de Mato Grosso.

Antecipadamente à data da licitação, os licitantes, outorgaram ao Sr. Armando dos Santos Almeida para vender os lotes que viriam a receber.

Posteriormente à obtenção dos Títulos Definitivos pelos citados ofertantes , **todas as glebas foram transferidas pelo citado procurador a 27 empresas**. Todas constituídas pelos mesmos sócios, que através de sucessivas transações, **realizaram** a **incorporação destas em 1998, à empresa C.R. Almeida Engenharia e Construção SA.**

Cabe lembrar que estes casos de distribuição indiscriminada de terras públicas por parte do Estado de Mato Grosso, já em 1955, foi objeto de preocupação por parte do Senado da República, pelo fato que o Governo da época desse Estado, estava em plena campanha de alienação de glebas com áreas maiores de 10.000 hectares, em aberta contravenção ao estabelecido na Constituição vigente na época.

Esta denúncia, motivou a Resolução nº 10 de 1955 do Senado, requerendo a criação de uma Comissão de Inquérito *afim de apurar as alienações e*

*concessões de terras em área superior a 10.000 hectares, que teriam sido feitas pelo Governo do Estado de Mato Grosso sem a prévia autorização do Senado Federal,* baseada na denúncia do Ministro da Agricultura da época, que o Estado de Mato Grosso *havia alienado diversas glebas com áreas maiores de 200.000 hectares, e inclusive uma delas provavelmente com 3.600.000 hectares*.

## 2. HISTÓRICO.

Em 4 de outubro de 1984, o Instituto de Terras de Mato Grosso – INTERMAT, através de Portaria CED nº 02/84, resolveu criar a Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas do Estado de Mato Grosso *objetivando a discriminação administrativamente uma área de aproximadamente* **1.361.000 hectares denominada Gleba São Tome.**

Em 23 de novembro de 1984, o INTERMAT publica no Diário Oficial do Estado Edital de Licitação com prazo de 30 dias para receber propostas para a aquisição das Glebas São Tomé , segundo detalhe a continuação, perfazendo **194 lotes**, com **579.874,37 hectares.**

| | Quant lotes | área total (ha) |
|---|---|---|
| I | 50 | 150.000,00 |
| II | 50 | 150.000,00 |
| III | 50 | 150.000,00 |
| IV | 17 | 51.000,00 |
| V | 5 | 13.413,00 |
| VIII | 10 | 30.000,00 |
| IX | 7 | 20.997,09 |
| X | 5 | 14.464,28 |
| **total** | **194** | **579.874,37** |

Como verificamos, nas propostas de compra datadas em 12 e 14 de dezembro de 1984, e na individualização destes pseudo *compradores*, nenhum deles morava no Estado de Mato Grosso, e tão somente 50% destes eram agricultores; sendo o restante, das mais diversas atividades que nada tinham a ver com a exploração da terra.

Constatamos que as glebas I - II - III, foram adjudicadas aos compradores em estrito ordem alfabético pelo valor ofertado de **Cr$ 4.911,00**. Sendo que os de nomes de A a H, foram agraciados com os 50 lotes da Gleba I; os de nomes de I a L, foram contemplados com os 50 lotes da Gleba II; os de nomes de L (Luiz) até W, foram contemplados com os 50 lotes da Gleba III; e os lotes das Glebas IV – V – VIII – IX e X, foram adjudicados aleatoriamente a diferentes compradores.

Os Títulos Definitivos **datados em 28 de dezembro de 1985**, **foram outorgados pelo INTERMAT em abril de 1986**.

Através das certidões e documentos fornecidos a esta CPI pelo cartório do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Alta Floresta e o INTERMAT, verificamos ainda que os promitentes compradores outorgaram procuração ao Sr**. Armando Santos de Almeida**, **em Setembro de 1984**, é dizer, com antecedência de alguns meses da data da licitação e com mais de um ano da data da assinatura dos Títulos pela INTERMAT.

As procurações foram lavradas:

> *" com amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial, em nome dos outorgantes, aceitar e assinar a escritura de compra e venda ou cessão de direitos ou a que for competente, relativa a uma gleba de terras de até 3.000 ha., localizada em qualquer município do Estado de Mato Grosso, decorrente de concessão de venda outorgada pelo Estado de Mato Grosso, publicada no Diário Oficial daquele Estado, em favor dos outorgantes, cujo processamento legal de ultimação e titulação esta se dando pelas vias administrativas regulares; podendo para esse fim , assinar os documentos exigidos, representá-los perante as repartições públicas e autarquias federais..... ; habilitar-se em seu nome em licitação, podendo fazer o registro do imóvel em cartório competente, vender, doar, permutar a quem interessar possa....., inclusive substabelecer total o parcial; sendo certo que o outorgado é isento de prestação de conta."* (grifo nosso)

Seguidamente, em maio de 1986, o citado procurador **substabeleceu** os poderes de todas as procurações recebidas a **MARIA BERNARDETE PEDRA RIBEIRO,** através de diversas procurações lavradas no Cartório de Alta Floresta.

A seguir, no mesmo mês de maio, é dizer tão somente 30 dias após a entrega dos Títulos Definitivos, a citada substabelecida procuradora, *formalizou a venda* das terras recebidas por cada um dos compradores beneficiados por este Projeto do Governo do Mato Grosso, através de Escritura de Compra e Venda. Sendo os compradores **35 empresas** todas com endereço a rua Esta-

dos Unidos 113, Jardim América, São Paulo, tendo como sócio o Sr. Armando Santos de Almeida, que também era o procurador dos proprietários.

Como se detalha, cada uma destas empresas adquiriu entre 4 a 6 lotes, efetuando posteriormente, poucos meses depois, uma **segunda** transferência destes glebas, entre si, para finalmente realizar uma **terceira** transferência, desta vez, através da sua incorporação pelas empresas: **Colonizadora e Agropecuária SOPAU Ltda**, cujo sócio também é o Sr. Armando Santos de Almeida; e , posteriormente, em agosto de 1998, à **C.R. Almeida S/A. Engenharia e Construção.**

Desta forma, a **SOPAU** (3) **incorporou 13 empresas** e conseqüentemente os lotes adquiridos, ficando com **62 lotes com 186.000 ha**; e, a **CR Almeida** (21), **incorporou 22 destas empresas**, ficando com **101 lotes com 303.000 ha**. Sendo que uma das empresas, a **Colonizadora e Madeireira Corruirá Ltda**. (7), não foi incorporada e ficou com **4 lotes com 12.000 ha**, ao parecer por simples erro de controle.

Temos ainda por analisar:

(1) a situação de 27 lotes com 78.874,88 ha. que foram transferidos as empresas SOPAU e CR Almeida, porém não estão incluídos no cômputo acima, posto que falta fazer a individualização das empresas que atuaram como intermediarias, posto que estes lotes também foram transferidos finalmente às citadas SOPAU e CR ALMEIDA; e,

(2) a diferencia resultante entre o apurado, através da documentação recebida – **578.874,88 ha** – , e o montante total detalhado no Edital publicado pela INTERMAT de **1.361.000,00 ha**.

Outro aspecto que devemos salientar, é que, ao analisar o traçado da planta de loteamento das glebas, não é difícil concluir que desde o início este *" projeto de colonização "* foi propositadamente montado e direcionado, para que ao final, estas glebas voltassem a formar uma só área. Posto que a divisão dos lotes, da maneira que foi feita, não lhes permitiria aos adquirentes, o acesso às propriedades. Situação esta de primeira relevância, dado que não foram contempladas estradas, nem vicinais, nem secundárias, sendo que cada lote é lindeiro com outros quatro, e assim sucessivamente.

Desta forma, geometricamente falando, na planta geográfica da gleba a ser subdividida, na sua grande maioria, utilizou-se o simples desenho retangular com medidas aproximadas de 1.000 m por 3.000 m, perfazendo assim as áreas de 3.000 hectares. Não deixando os necessários espaços para as citadas estradas de acesso, primárias e secundárias, segundo podemos observar na planta do projeto da INTERMAT.

Assim como, também, não foram contemplados os naturais acidentes geográficos e topográficos existentes - rios, igarapés, aclives e declives, nos levantamentos topográficos de cada lote. O qual nos leva a concluir que esta subdivisão foi simplesmente feita numa prancheta de desenho e não, como deveria ser feito, *in loco* , na área a ser demarcada.

Temos a observar que a Diretoria do INTERMAT, da época, desconheceu flagrantemente o disposto no Constituição do Estado de Mato Grosso, que no seu Artigo 323, parágrafo 1º, estabelece que:

> *" as terras públicas e as devolutas discriminadas e arrecadadas serão destinadas preferencialmente às famílias de trabalhadores rurais que comprovarem não possuir outro imóvel rural, ressalvando os minifúndios, e que nelas pretendam fixar moradia e explorá-las individual ou coletivamente ".* (grifo nosso)

Ou seja, na época existia por disposição da ordem legal Maior do Estado que os adquirentes deveriam:

- *ser famílias de trabalhadores rurais;*
- *que não comprovarem possuir outro imóvel rural;*
- *que deveriam fixar nelas, moradia;*
- *que deveriam explorá-las individual ou coletivamente, para obter seu sustento.*

Por sua parte, o Artigo 336, da citada Constituição Estadual, no seu parágrafo 1º. traz que:

> *"a concessão só poderá ser autorizada se o concessionário nela residir; a exploração da terra ser direta, pessoal ou em associações; existir a indivisibilidade e a instransferibilidade das terras, e se houver manutenção de reservas florestais e observância às restrições do uso do solo previstas em lei ".* (grifo nosso)

Desta forma, pode-se constatar facilmente que os requisitos:

- *que os concessionários nelas residam;*
- *que a exploração da terra seja direta e pessoal;*
- *que as terras sejam intransferíveis,*

neste caso inexistiram na forma e de fato, respeito dos compradores que foram beneficiados por este projeto, e, por tanto, invalidam ética, moral e legalmente,

de maneira irrefutável, os atos que determinaram a emissão dos Títulos por parte do INTERMAT, que atuou em representação específica e constitucional do Governo do Estado de Mato Grosso.

Ainda mais, a Lei nº 3.933 de 20 de setembro de 1977 que dispões sobre o Código de Terras do Estado, estabelece no seu Artigo 7º que:

> *"A alienação de terras públicas atenderá ao interesse coletivo e objetivará o desenvolvimento econômico e social do Estado".* (grifo nosso)

Fica claro, neste caso, que o interesse coletivo e o desenvolvimento social foram flagrantemente substituídos pelo interesse econômico de um grupo empresarial.

Infelizmente, não encontramos em nenhum instrumento legal, nem nas bases da Licitação que deu origem a estas transações, qualquer restrição: (1) **à adjudicação de terras alienadas pelo Estado a pessoas que não disponham das condições e aptidões próprias e necessárias para o desenvolvimento das práticas agrícolas**; como também, (2) **à venda a terceiros das terras obtidas do Estado, inclusive, sem sequer haver tomado posse, nem havê-las trabalhado.**

Ou seja, na atual legislação do Estado de Mato Grosso, os preceitos fundamentais instituídos e mantidos em todas as Leis de Terras, desde o tempo do Império, de obrigação " **de morada habitual e cultura efetiva ",** para aqueles que recebessem terras do Patrimônio Público, ficaram tão somente na história. Tendo expurgado, no seu atual Código de Terras, as linhas mestres do objetivo social da terra, estabelecido no seu anterior Código de Terras, Lei Nº 336 de 6 de dezembro de 1949, onde no seu Artigo 43 estabelece que " **o Estado e os Municípios promoverão a extinção progressiva dos latifúndios, para condicionar o uso da propriedade ao bem estar social ".**

Finalmente, e para destacar mais ainda as evidências de fraude, os lotes de 3.000 ha., leiloados pela INTERMAT em **Cr$ 4.918,00** por hectare, o seja a **Cr$ 14.754.000,00** cada lote, valor este equivalente na época, a **88,58 salários mínimos** por cada lote. Isto significou pelo total dos 194 lotes vendidos, a soma aproximada de **17.184 salários mínimos,** equivalente na atualidade a **R$ 3.110.000,00** , ou aproximadamente, **R$ 16.000,00** por cada lote.

Verificando estes valores que de conformidade as informações constantes no processo de licitação e emissão dos Títulos Definitivos, haveria sido paga a vista, cabe a interrogante de **como a maioria dos licitantes, poderia haver pago tão alta soma, aparentemente incompatível com a condição sócio econômica destes, de conformidade à ficha de proposta apresentada,** por tratar-se a maioria dos casos de agricultores, donas de casa, balconista, ensacador, etc. (relação anexa).

Em maio de 1986, a totalidade dos licitantes, venderam os respectivos lotes às empresas intermediarias representadas pelo Sr. Armando Santos de Almeida, por CZ$ 150.000,00 , segundo consta nas Escrituras de Compra e

Venda. É dizer, **equivalente a 186,56 salários mínimos por cada lote**. Havendo por tanto, **se isto correspondesse à realidade**, uma lucro imobiliário para cada um dos licitantes/compradores de **98 salários mínimos,** equivalente a aproximadamente **R$ 17.700,00**. O qual lhes haveria significado a obrigação com o Imposto de Renda de **R$ 6.195,00**, e para a Receita Federal uma arrecadação de mais de **um milhão de reais**.

Por outro lado, **se deveria verificar as datas e a forma de ingresso no caixa do INTERMAT**, **do valor arrecadado**, tendo em vista que naquela época:

> (1) no período de dezembro de 1984 a fevereiro de 1986 o valor do salário mínimo teve uma variação de Cr$ 166.560,00 para Cr$ 600.000,00;
>
> (2) o padrão monetário foi modificado a partir de março de 1986, de *cruzeiro* para *cruzado*;
>
> (3) o salário mínimo se estabilizou durante o ano 1996 em CZ$ 804,00.

Finalmente, esperamos que este caso serva de exemplo para que ao igual do Projeto Agropecuário da SUFRAMA Superintendência da Zona Franca de Manaus, em toda e qualquer alienação de terras públicas, seja contemplada uma cláusula resolutiva, vinculada à implantação do projeto e ao consentimento do Estado para a segunda transferência.

## 3. RECOMENDAÇOES.

Diante o exposto, esta Comissão Parlamentar de Inquérito, se permite recomendar que o presente Relatório e seus anexos, e documentos que serviram de base para a análise efetuada, seja encaminhado:

> a) Ao Ministério Público, afim que dentro de suas faculdades constitucionais, verifique a procedência dos fatos denunciados e das ações cabíveis, destinadas a proteger o Patrimônio Público.
>
> b) Á Secretaria da Receita Federal para investigar a sonegação de impostos, decorrentes desta transação imobiliária.
>
> c) Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para verificar se o quantum que se deveria arrecadar, considerando os valores da época, ingressaram no caixa do INTERMAT, se for o caso corrigidos monetariamente.
>
> *d)* Ao INCRA e o INTERMAT, para que seja realizada

uma vistoria, afim de determinar o atual grau de aproveitamento das citadas glebas em relação a sua potencialidade agrícola, de conformidade ao que preceitua a Constituição Federal e Estadual do Estado de Mato Grosso, e que serviu de propósito ao desmembramento dos lotes e a venda aos *supostos agricultores.*

e) Encaminhar ao Governo do Estado do Mato Grosso a tabela anexa , enviada pelo INTERMAT, relativos a vários processos licitatórios sobre os quais pairam suspeitas de irregularidades, vícios de origem e fraudes semelhantes às identificadas no caso das glebas São Tomé, visando o cancelamento dos registros e o aproveitamento das áreas paras assentamento de pequenos agricultores.

| | **SÃO TOME** | relação de empresas adquirentes | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | | | |
| Nº | Denominção | Sigla | Repr. | CNPJ | | | | Est |
| | | | | | | | | |
| 1 | Colonizadora madeireira e Agrop. Jurití Ltda. | Jurití | 1 | 54.391.692 | 0001 | 38 | 1 | SP |
| 2 | Colonizadora Maina madeireira e Agrop. Ltda | Maina | 1 | 55.378.590 | 0001 | 82 | 1 | SP |
| 3 | Incorporadora, madeireira e Agropecuária Sopau S.A. | Sopau | 1 | 02.350.769 | 0001 | 65 | 1 | SP |
| 4 | madeireira, Colonizadora e Agrop. Patativa Ltda. | Patativa | 1 | 55.378.533 | 0001 | 01 | Denominação Denominação1 | SP |
| 5 | Colonizadora Flamingo madeireira e Pecuária Ltda | Flamingo | 1 | 55.312.433 | 0001 | 74 | 1 | SP |
| 6 | Pecuária Colonizadora e madeireira Curió Ltda | Curió | 1 | 55.300.115 | 0001 | 93 | 1 | SP |
| 7 | Colonizadora e madeireira Corruirá Ltda | Corruirá | 1 | 55.317.093 | 0001 | 74 | 1 | SP |
| 8 | Pecuária Colonizonizadora e madeireira Gaivota Ltda | Gaivota | 1 | 55.137.046 | 0001 | 49 | 1 | SP |
| 9 | madeireira Inhambú Colonizadora e Pecuaria Ltda. | Inhambú | 1 | 55.134.589 | 0001 | 02 | 1 | SP |
| 10 | Colonizadora e Pecuária Bicudo Ltda. | Bicudo | 1 | 55.300.031 | 0001 | 02 | 1 | SP |
| 11 | Colonizadora João de Barro Agrop. e madeireira Ltda. | João de Barro | 1 | 55.378.517 | 0001 | 00 | 1 | SP |
| 13 | madeireira e Colonizadora Jao Ltda. | Jao | 1 | 55.378.574 | 0001 | 90 | 1 | SP |
| 14 | Jaburú Colonizadora e madeireira Ltda. | Jaburú | 1 | 55.137.053 | 0001 | 40 | 1 | SP |
| 15 | Colonizadora e Pecuária Garça Ltda | Garça | 1 | 55.300.057 | 0001 | 06 | 1 | SP |
| 16 | Colonizadora Ireré Pecuária e madeireira Ltda. | Ireré | 1 | 55.137.079 | 0001 | 99 | 1 | SP |
| 17 | Agropastoril Jacutinga madeireira e Colonizadora Ltda. | Jacutinga | 1 | 55.137.020 | 0001 | 09 | 1 | SP |
| 18 | Colonizadora Galo de Prata Ltda. | Galo de Prata | 1 | 55.300.099 | 0001 | 39 | 1 | SP |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 19 | Cotovia madeireira Colonizadora Ltda. | Cotovia | 1 | 55.299.721 | 0001 | 36 | 1 | SP |
| 20 | Carcará Madeiras e Colonizadora Ltda. | Carcará | 1 | 55.306.450 | 0001 | 07 | 1 | SP |
| 21 | C.R. Almeida SA. Engenharia e Construções | CR Almeida | 3 | 33.317.249 | 0001 | 84 | 2 | RJ |
| 22 | Xereu Colonizadora madeireira e Pecuária Ltda. | Xereu | 1 | 55.299.747 | 0001 | 84 | 1 | SP |
| 23 | madeireira e Colonizadora Uirapurú Ltda. | Uirapurú | 1 | 55.312.276 | 0001 | 05 | 1 | SP |
| 24 | madeireira Agropecuária e Colonizadora Melro Ltda. | Melro | 1 | 55.391.759 | 0001 | 34 | 1 | SP |
| 25 | Colonizadora e madeireira Pintassilgo Ltda. | Pintassilgo | 1 | 55.378.541 | 0001 | 40 | 1 | SP |
| 26 | Colonizadora Agropastoril e madeireira Rouxinol Ltda. | Rouxinol | 1 | 55.312.391 | 0001 | 71 | 1 | SP |
| 27 | Colonizadora Sabiá madeireira e Agropecuária Ltda. | Sabia | 1 | 55.378.558 | 0001 | 05 | 1 | SP |
| 28 | Colonizadora, madeireira e Agropecuária Saracura Ltda. | Saracura | 1 | 55.316.905 | 0001 | 67 | 1 | SP |
| 29 | Seriema Colonização Agropastoril e madeireira Ltda. | Seriema | 1 | 55.588.826 | 0001 | 05 | 1 | SP |
| 30 | Agropastoril Socó madeireira e Colonizadora Ltda. | Socó | 1 | 55.312.250 | 0001 | 59 | 1 | SP |
| 31 | Colonizadora Tuiuiú madeireira e Agropastoril Ltda. | Tuiuiú | 1 | 55.306.492 | 0001 | 30 | 1 | SP |
| 33 | Colonizadora e madeireira Araponga Ltda | Araponga | 1 | 55.391.734 | 0001 | 34 | 1 | SP |
| 33 | Colonizadora Mad. e Pecuária Andorinha Ltda. | Andorinha | 1 | 55.588.867 | 0001 | 00 | 1 | SP |
| 34 | madeireira Avinhado Colonização e Pecuária Ltda | Avinhado | 1 | 55.588.842 | 0001 | 06 | 1 | SP |
| 35 | Colonizadora madeireira e Agropastoril Azulão Ltda. | Azulão | 1 | 55.391.718 | 0001 | 48 | 1 | SP |
| 36 | madeireira Beija Flor Colonizadora e Pecuária Ltda. | Beija Flor | 1 | 55.306.476 | 0001 | 47 | 1 | SP |
| 37 | Bentevi Colonizadora e madeireira Ltda. | Bentevi | 1 | 55.256.150 | 0001 | 52 | 1 | SP |
| 38 | Colonizadora Bico de Lacre Ltda. | Bico de Lacre | 1 | 55.312.417 | 0001 | 81 | 1 | SP |
| | | | | | | | | |
| | Total 37 Empresas | | | | | | | |

| SÃO TOME | | | relação de empresas adquirentes | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | | | |
| Denominção | Sigla | Nº | Repr. | CNPJ | | | | Est |
| | | | | | | | | |
| Agropastoril Jacutinga Madeireira e Colonizadora Ltda. | Jacutinga | 17 | 1 | 55.137.020 | 0001 | 09 | 1 | SP |
| Agropastoril Socó madeireira e Colonizadora Ltda. | Socó | 30 | 1 | 55.312.250 | 0001 | 59 | 1 | SP |
| Bentevi Colonizadora e madeireira Ltda. | Bentevi | 37 | 1 | 55.256.150 | 0001 | 52 | 1 | SP |
| C.R. Almeida SA. Engenharia e Construções | CR Almeida | 21 | 3 | 33.317.249 | 0001 | 84 | 2 | RJ |
| Carcará Madeiras e Colonizadora Ltda. | Carcará | 20 | 1 | 55.306.450 | 0001 | 07 | 1 | SP |
| Colonizadora Agropastoril e madeireira Rouxinol Ltda. | Rouxinol | 26 | 1 | 55.312.391 | 0001 | 71 | 1 | SP |
| Colonizadora Bico de Lacre Ltda. | Bico de Lacre | 38 | 1 | 55.312.417 | 0001 | 81 | 1 | SP |
| Colonizadora e madeireira Araponga Ltda | Araponga | 33 | 1 | 55.391.734 | 0001 | 34 | 1 | SP |
| Colonizadora e madeireira Corruirá Ltda | Corruirá | 7 | 1 | 55.317.093 | 0001 | 74 | 1 | SP |
| Colonizadora e madeireira Pintassilgo Ltda. | Pintassilgo | 25 | 1 | 55.378.541 | 0001 | 40 | 1 | SP |
| Colonizadora e Pecuária Bicudo Ltda. | Bicudo | 10 | 1 | 55.300.031 | 0001 | 02 | 1 | SP |
| Colonizadora e Pecuária Garça Ltda | Garça | 15 | 1 | 55.300.057 | 0001 | 06 | 1 | SP |
| Colonizadora Flamingo madeireira e Pecuária Ltda | Flamingo | 5 | 1 | 55.312.433 | 0001 | 74 | 1 | SP |
| Colonizadora Galo de Prata Ltda. | Galo de Prata | 18 | 1 | 55.300.099 | 0001 | 39 | 1 | SP |
| Colonizadora Ireré Pecuária e madeireira Ltda. | Ireré | 16 | 1 | 55.137.079 | 0001 | 99 | 1 | SP |
| Colonizadora João de Barro Agrop. e madeireira Ltda. | João de Barro | 11 | 1 | 55.378.517 | 0001 | 00 | 1 | SP |
| Colonizadora Mad. e Pecuária Andorinha Ltda. | Andorinha | 33 | 1 | 55.588.867 | 0001 | 00 | 1 | SP |
| Colonizadora madeireira e Agrop. Jurití Ltda. | Jurití | 1 | 1 | 54.391.692 | 0001 | 38 | 1 | SP |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Colonizadora madeireira e Agropastoril Azulão Ltda. | Azulão | 35 | 1 | 55.391.718 | 0001 | 48 | 1 | SP |
| Colonizadora Maina madeireira e Agrop. Ltda | Maina | 2 | 1 | 55.378.590 | 0001 | 82 | 1 | SP |
| Colonizadora Sabiá madeireira e Agropecuária Ltda. | Sabia | 27 | 1 | 55.378.558 | 0001 | 05 | 1 | SP |
| Colonizadora Tuiuiú madeireira e Agropastoril Ltda. | Tuiuiú | 31 | 1 | 55.306.492 | 0001 | 30 | 1 | SP |
| Colonizadora, madeireira e Agropecuária Saracura | Saracura | 28 | 1 | 55.316.905 | 0001 | 67 | 1 | SP |
| Cotovia madeireira Colonizadora Ltda. | Cotovia | 19 | 1 | 55.299.721 | 0001 | 36 | 1 | SP |
| Incorporadora, madeireira e Agropecuária Sopau S.A. | Sopau | 3 | 1 | 02.350.769 | 0001 | 65 | 1 | SP |
| Jaburú Colonizadora e madeireira Ltda. | Jaburú | 14 | 1 | 55.137.053 | 0001 | 40 | 1 | SP |
| madeireira Agropecuária e Colonizadora Melro Ltda. | Melro | 24 | 1 | 55.391.759 | 0001 | 34 | 1 | SP |
| madeireira Avinhado Colonização e Pecuária Ltda | Avinhado | 34 | 1 | 55.588.842 | 0001 | 06 | 1 | SP |
| madeireira Beija Flor Colonizadora e Pecuária Ltda. | Beija Flor | 36 | 1 | 55.306.476 | 0001 | 47 | 1 | SP |
| madeireira e Colonizadora Jao Ltda. | Jao | 13 | 1 | 55.378.574 | 0001 | 90 | 1 | SP |
| madeireira e Colonizadora Uirapurú Ltda. | Uirapurú | 23 | 1 | 55.312.276 | 0001 | 05 | 1 | SP |
| madeireira Inhambú Colonizadora e Pecuária Ltda. | Inhambú | 9 | 1 | 55.134.589 | 0001 | 02 | 1 | SP |
| madeireira, Colonizadora e Agrop. Patativa Ltda. | Patativa | 4 | 1 | 55.378.533 | 0001 | 01 | 1 | SP |
| Pecuária Colonizadora e madeireira Curió Ltda | Curió | 6 | 1 | 55.300.115 | 0001 | 93 | 1 | SP |
| Pecuária Colonizadora e madeireira Gaivota Ltda | Gaivota | 8 | 1 | 55.137.046 | 0001 | 49 | 1 | SP |
| Seriema Colonização Agropastoril e madeireira Ltda. | Seriema | 29 | 1 | 55.588.826 | 0001 | 05 | 1 | SP |
| Xereu Colonizadora madeireira e Pecuária Ltda. | Xereu | 22 | 1 | 55.299.747 | 0001 | 84 | 1 | SP |

| | | | ANÁLISE TRANSFERÊNCIAS GLEBAS SÃO TOMÉ | | | | ORDEM SEQ. EMPRESAS | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Transferências | | | NOME | Gleba | Lote | Área | Nº | Li | Fls | Proc. |
| 1ª | 2ª | 3ª | | | | | Matr. | | | |
| | | | | | | | | | | |
| 1 | 16 | 21 | Carlos Roberto Rodrigues | I | 26 | 3.000,00 | 312 | 2 | 01 | 1 |
| 1 | 16 | 21 | Creusa Wanderley Voneclian | I | 27 | 3.000,00 | 311 | 2 | 01 | 1 |
| 1 | 26 | 21 | JAO CARLOS CABRAL | II | 9 | 3.000,00 | 309 | 2 | 01 | 1 |
| 1 | 8 | 3 | MARTINHO PEREIRA LEAL | III | 13 | 3.000,00 | 310 | 2 | 01 | 1 |
| 1 | 2 | 3 | DALVO OSCAR | IV | 14 | 3.000,00 | 313 | 2 | 01 | 1 |
| | | | | | | | | | | |
| 2 | 15 | 21 | Darcy Reis de Oliveira | I | 29 | 3.000,00 | 356 | 2 | 01 | 1 |
| 2 | 26 | 21 | JOAO FAGIOLI | II | 10 | 3.000,00 | 354 | 2 | 01 | 1 |
| 2 | 6 | 3 | MEIRE ELIZABETH MATTAR | III | 14 | 3.000,00 | 355 | 2 | 01 | 1 |
| 2 | 4 | 3 | ANTONIO RIOS ADAMI FILHO | IV | 15 | 3.000,00 | 357 | 2 | 01 | 1 |
| | | | | | | | | | | |
| 4 | 15 | 21 | Deomar Weiss | I | 30 | 3.000,00 | 316 | 2 | 01 | 1 |
| 4 | 23 | 21 | Deusdeth Alves de Oliveira | I | 31 | 3.000,00 | 317 | 2 | 01 | 1 |
| 4 | 9 | 21 | JOAO FRANCISCO DE SALLES | II | 11 | 3.000,00 | 314 | 2 | 01 | 1 |
| 4 | 6 | 3 | MIGUEL MATTAR | III | 15 | 3.000,00 | 315 | 2 | 01 | 1 |
| 4 | | 3 | AMAURI SAUVESUK | IV | 16 | 3.000,00 | 318 | 2 | 01 | 1 |
| | | | | | | | | | | |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 5 | | 21 | ALBERTO ROQUE BONINI | I | 4 | 3.000,00 | 319 | 2 | 01 | 1 |
| 5 | | 21 | ALCEBIADES FELIX MACHADO | I | 5 | 3.000,00 | 322 | 2 | 01 | 1 |
| 5 | 38 | 21 | LAERTE ANTONIO DIAS | II | 47 | 3.000,00 | 320 | 2 | 01 | 1 |
| 5 | 8 | 3 | LUIZ CARLOS CAMARGO BERRIEL | III | 2 | 3.000,00 | 321 | 2 | 01 | 1 |
| 5 | 1 | 3 | APARECIDO CLAUDINO RAFAEL | IV | 3 | 3.000,00 | 323 | 2 | 01 | 1 |
| | | | | | | | | | | |
| 6 | 5 | 21 | ADEMIR BERNADO | I | 2 | 3.000,00 | 327 | 2 | 01 | 1 |
| 6 | 5 | 21 | ADEMIR DAL'EVEDOVE | I | 3 | 3.000,00 | 326 | 2 | 01 | 1 |
| 6 | 38 | 21 | JOSUEL FRANCISCO COSTA | II | 46 | 3.000,00 | 324 | 2 | 01 | 1 |
| 6 | | 3 | LUIZ ANTONIO DE CARVALHO | III | 1 | 3.000,00 | 325 | 2 | 01 | 1 |
| 6 | 1 | 3 | JOSE CAVALHEIRO DE MEIRA SOBRINHO | IV | 2 | 3.000,00 | 328 | 2 | 01 | 1 |
| | | | | | | | | | | |
| 7 | 5 | 21 | ADAIR GONCALVES DE OLIVEIRA | I | 1 | 3.000,00 | 332 | 2 | 01 | 1 |
| 7 | 24 | 21 | Dorival Jose da Silva | I | 33 | 3.000,00 | 329 | 2 | 01 | 1 |
| 7 | 28 | 21 | LUCIO LOURENCO RIBEIRO | II | 50 | 3.000,00 | 331 | 2 | 01 | 1 |
| 7 | | | MANOEL CAHVES DE ANDRADE | III | 5 | 3.000,00 | 330 | 2 | 01 | 1 |
| 7 | 1 | 3 | LUIZ COELHO DE SOUZA | IV | 4 | 3.000,00 | 333 | 2 | 01 | 1 |
| | | | | | | | | | | |
| 8 | 18 | 21 | Amarildo Barbosa | I | 7 | 3.000,00 | 342 | 2 | 01 | 1 |
| 8 | 18 | 21 | AMARILDO JOSE CAETANO | I | 8 | 3.000,00 | 339 | 2 | 01 | 1 |
| 8 | 28 | 21 | LAURO JESUS DA SILVA | II | 48 | 3.000,00 | 341 | 2 | 01 | 1 |
| 8 | | 3 | LUIZ GONTIJO | III | 3 | 3.000,00 | 340 | 2 | 01 | 1 |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 8 | 10 | 3 | CARLOS GILBERTO RODRIGUES ALVES | IV | 5 | 3.000,00 | 343 | 2 | 01 | 1 |
| | | | | | | | | | | |
| 9 | 16 | 21 | ANTONIO LAERTE GUADALINI | I | 13 | 3.000,00 | 344 | 2 | 01 | 1 |
| 9 | 16 | 21 | Antonio Marques | I | 14 | 3.000,00 | 376 | 2 | 01 | 1 |
| 9 | | 21 | ISRAEL VALMIR MENDES | II | 3 | 3.000,00 | 346 | 2 | 01 | 1 |
| 9 | 7 | | MARCO ANTONIO POLACHINI | III | 7 | 3.000,00 | 345 | 2 | 01 | 1 |
| 9 | 4 | 3 | CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA | IV | 17 | 2.000,00 | 348 | 2 | 01 | 1 |
| 9 | 10 | 3 | CELSO DE JESUS GEREMIAS | IV | 8 | 3.000,00 | 349 | 2 | 01 | 1 |
| | | | | | | | | | | |
| 10 | 9 | 21 | JOSE CASTORINO DOS SANTOS | II | 30 | 3.000,00 | 300 | 2 | 01 | 1 |
| 10 | 34 | 21 | JOSE RAIMUNDO DA SILVA | II | 41 | 3.000,00 | 303 | 2 | 01 | 1 |
| 10 | 36 | 3 | TARCISIO GONCALO RODRIGUES | III | 43 | 3.000,00 | 301 | 2 | 01 | 1 |
| 10 | 36 | 3 | VALDECI JOSE DOS SANTOS | III | 44 | 3.000,00 | 302 | 2-A | 014 | 1 |
| | | | | | | | | | | |
| 11 | | 21 | Carlos Hass | I | 24 | 3.000,00 | 352 | 2 | 01 | 1 |
| 11 | | 21 | Carlos Jose Alles | I | 25 | 3.000,00 | 351 | 2 | 01 | 1 |
| 11 | 26 | 21 | JOAO BATISTA MELLO SANTOS | II | 8 | 3.000,00 | 350 | 2 | 01 | 1 |
| 11 | 4 | 3 | JOSE ORIVAL DE ALMEIDA | IV | 13 | 3.000,00 | 353 | 2 | 01 | 1 |
| | | | | | | | | | | |
| 13 | 22 | 21 | ARCELINO JORGE | I | 21 | 3.000,00 | 362 | 2 | 01 | 1 |
| 13 | 14 | 21 | Argemiro de Souza do Nascimento | I | 22 | 3.000,00 | 359 | 2 | 01 | 1 |
| 13 | 31 | 21 | JOAO DE ABREU | II | 7 | 3.000,00 | 361 | 2 | 01 | 1 |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 13 | | 3 | MARIA SUELI DE OLIVEIRA | III | 11 | 3.000,00 | 360 | 2 | 01 | 1 |
| 13 | 2 | 3 | JOSE GONCALVES | IV | 12 | 3.000,00 | 358 | 2-A | 01 | 1 |
| | | | | | | | | | | |
| 14 | | 21 | ANTONIO REIS PEREIRA | I | 17 | 3.000,00 | 364 | 2 | 01 | 1 |
| 14 | | 21 | ANTONIO ROBERTO OTTAIANO | I | 18 | 3.000,00 | 378 | 2 | 01 | 1 |
| 14 | 17 | 21 | JAIR DOS SANTOS | II | 3 | 3.000,00 | 366 | 2 | 01 | 1 |
| 14 | 1 | 3 | MARIA ANGELA DA SILVA | III | 9 | 3.000,00 | 365 | 2 | 01 | 1 |
| 14 | 20 | 3 | MAURO CAMARGO | IV | 10 | 3.000,00 | 367 | 2 | 01 | 1 |
| | | | | | | | | | | |
| 15 | | 21 | ANTONIO DE JESUS CIZA | I | 12 | 3.000,00 | 371 | 2 | 01 | 1 |
| 15 | | 21 | Antonio Dias de Oliveira | I | 11 | 3.000,00 | 368 | 2 | 01 | 1 |
| 15 | 6 | 3 | ISMAEL ALVES DA CRUZ | II | 2 | 3.000,00 | 370 | 2 | 01 | 1 |
| 15 | 7 | | MANOEL PAULO DA FONSECA | III | 6 | 3.000,00 | 369 | 2 | 01 | 1 |
| 15 | 10 | 3 | JOSE ANTONIO DE SOUZA | IV | 7 | 3.000,00 | 372 | 2 | 01 | 1 |
| | | | | | | | | | | |
| 16 | | 21 | ANTONIO MARINS NAVARRO | I | 15 | 3.000,00 | 373 | 2 | 01 | 1 |
| 16 | 11 | 21 | ANTONIO PICOLO FILHO | I | 16 | 3.000,00 | 363 | 2 | 01 | 1 |
| 16 | 9 | 21 | JAIR PEREIRA DE PAULA | II | 4 | 3.000,00 | 374 | 2 | 01 | 1 |
| 16 | 7 | | MARGARIDA VALDIRENE ROCHA | III | 8 | 3.000,00 | 375 | 2 | 01 | 1 |
| 16 | 20 | 3 | JAIME CAMARGO | IV | 9 | 3.000,00 | 377 | 2 | 01 | 1 |
| | | | | | | | | | | |
| 17 | 14 | 21 | ANTONIO DOS SANTOS | I | 19 | 3.000,00 | 347 | 2 | 01 | 1 |
| 17 | 22 | 21 | Aparecido Batista Martins | I | 20 | 3.000,00 | 381 | 2 | 01 | 1 |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 17 | | 21 | JAIRO DE SOUZA | II | 6 | 3.000,00 | 379 | 2 | 01 | 1 |
| 17 | 13 | 3 | MARIA DA GRA;A MOREIRA DE OLIVEIRA | III | 10 | 3.000,00 | 380 | 2 | 01 | 1 |
| 17 | 4 | 3 | CARTORINO APARECIDO PACHECO DE FARIA | IV | 11 | 3.000,00 | 382 | 2 | 01 | 1 |
| | | | | | | | | | | |
| 18 | | 21 | ANGELIM FAGIOLI | I | 9 | 3.000,00 | 386 | 2 | 01 | 1 |
| 18 | | 21 | ANTONIO DE ALMEIDA SILVA | I | 10 | 3.000,00 | 383 | 2 | 01 | 1 |
| 18 | 6 | 3 | IONE DA SILVA SOUZA | II | 1 | 3.000,00 | 384 | 2 | 01 | 1 |
| 18 | 8 | 3 | LUIZ LAURO DA SILVA | III | 4 | 3.000,00 | 385 | 2 | 01 | 1 |
| 18 | 10 | 3 | JOAO MARIA PINTO DOS SANTOS | IV | 6 | 3.000,00 | 387 | 2 | 01 | 1 |
| | | | | | | | | | | |
| 19 | 18 | 21 | ALFREDO VIEIRA DA ROSA | I | 6 | 3.000,00 | 335 | 2 | 01 | 1 |
| 19 | 14 | 21 | Carlos Cesar dos Santos | I | 23 | 3.000,00 | 334 | 2 | 01 | 1 |
| 19 | 28 | 21 | LUCIA HELENA GALINA FERRI | II | 49 | 3.000,00 | 337 | 2 | 01 | 1 |
| 19 | | 3 | MILTON FERREIRA DOS SANTOS | III | 16 | 3.000,00 | 336 | 2 | 01 | 1 |
| 19 | 1 | 3 | NEY LOPES | IV | 1 | 3.000,00 | 338 | 2 | 01 | 1 |
| | | | | | | | | | | |
| 20 | 15 | 21 | Darci Dechan | I | 28 | 3.000,00 | 261 | 2 | 01 | 1 |
| 20 | 11 | 21 | Elson Rubens Venencio | I | 36 | 3.000,00 | 262 | 2 | 01 | 1 |
| 20 | 9 | 21 | JOAO MARIA COSTA | II | 13 | 3.000,00 | 263 | 2 | 01 | 2 |
| 20 | 8 | 3 | MARIA XAVIER FREIRE | III | 12 | 3.000,00 | 260 | 2 | 01 | 1 |
| | | | | | | | | | | |
| 22 | | 21 | JOSE CAVALHEIRO DOS SANTOS | II | 31 | 3.000,00 | 233 | 2 | 01 | 2 |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 22 | | 21 | JOSE CLAUDINEIS PAULO | II | 32 | 3.000,00 | 231 | 2 | 01 | 2 |
| 22 | 19 | 3 | OSVALDO FRANCISCO DINIZ | III | 26 | 3.000,00 | 234 | 2 | 01 | 2 |
| 22 | 30 | 3 | OSWALDO GONCALVES JUNIOR | III | 27 | 3.000,00 | 232 | 2 | 01 | 2 |
| | | | | | | | | | | |
| 23 | | 21 | HELIO GAUDEDA MACHELEK | I | 49 | 3.000,00 | 304 | 2 | 01 | 1 |
| 23 | | 21 | HERMES ANTONIO SANTA ROSA | I | 50 | 3.000,00 | 307 | 2 | 01 | 1 |
| 23 | 25 | 21 | JOSE CARLOS OLEINIK | II | 28 | 3.000,00 | 305 | 2 | 01 | 1 |
| 23 | 25 | 21 | JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS | II | 29 | 3.000,00 | 308 | 2 | 01 | 1 |
| 23 | 17 | 21 | OSWALDO CUNHA FILHO | III | 25 | 3.000,00 | 306 | 2 | 01 | 1 |
| | | | | | | | | | | |
| 24 | | 21 | Dirlei Aires dos Santos | I | 32 | 3.000,00 | 287 | 2 | 01 | 1 |
| 24 | | 21 | Edino Mielo | I | 34 | 3.000,00 | 290 | 2 | 01 | 1 |
| 24 | 24 | 21 | Eduardo José Stefano | I | 35 | 3.000,00 | 286 | 2 | 01 | 1 |
| 24 | 9 | 21 | JOAO FRANCISCO SORNAS NETTO | II | 12 | 3.000,00 | 208 | 2 | 01 | 1 |
| 24 | 19 | 3 | MOISES MARTINS TOLEDO | III | 17 | 3.000,00 | 289 | 2 | 01 | 1 |
| | | | | | | | | | | |
| 25 | | 21 | JOAO MARIA OSORIO PORTELA | II | 14 | 3.000,00 | 283 | 2 | 01 | 1 |
| 25 | | 21 | JOAO DE OLIVEIRA | II | 15 | 3.000,00 | 285 | 2 | 01 | 1 |
| 25 | 13 | 3 | NADIR DE OLIVEIRA | III | 18 | 3.000,00 | 284 | 2 | 01 | 1 |
| | | | | | | | | | | |
| 26 | 27 | 21 | Elzo da Silva Tobias | I | 37 | 3.000,00 | 217 | 2 | 01 | 1 |
| 26 | 27 | 21 | Emidio Ingles | I | 38 | 3.000,00 | 220 | 2 | 01 | 1 |
| 26 | 31 | 21 | JOAO RAMOS DE OLIVEIRA | II | 16 | 3.000,00 | 218 | 2 | 01 | 2 |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 26 | 31 | 21 | JOAO REMIGIO BRACCIALLI | II | 17 | 3.000,00 | 216 | 2 | 01 | 2 |
| 26 | 13 | 3 | NENEGILDO COTSA | III | 19 | 3.000,00 | 219 | 2 | 01 | 2 |
| | | | | | | | | | | |
| 27 | | 21 | Eraldo Barosso | I | 39 | 3.000,00 | 257 | 2 | 01 | 1 |
| 27 | | 21 | Eugenio Costa | I | 40 | 3.000,00 | 255 | 2 | 01 | 1 |
| 27 | 26 | 21 | JOAO RODRIGUES PRESTES | II | 18 | 3.000,00 | 258 | 2 | 01 | 2 |
| 27 | 26 | 21 | JOAQUIM AUGUSTO RODRIGUES | II | 19 | 3.000,00 | 256 | 2 | 01 | 2 |
| 27 | 20 | 3 | NILSON CAVALHEIRO DOS SANTOS | III | 20 | 3.000,00 | 259 | 2 | 01 | 2 |
| | | | | | | | | | | |
| 28 | 27 | 21 | Evaldo Weckerlin Neto | I | 41 | 3.000,00 | 245 | 2 | 01 | 1 |
| 28 | 29 | 21 | Ewerton Alves de Souza | I | 42 | 3.000,00 | 248 | 2 | 01 | 1 |
| 28 | | 21 | JOAQUIM LUCIO CABRAL | II | 20 | 3.000,00 | 246 | 2 | 01 | 2 |
| 28 | | 21 | JOEL HERRERA | II | 21 | 3.000,00 | 249 | 2 | 01 | 2 |
| 28 | 13 | 3 | NIVALDO SERGIO CONTIERO | III | 21 | 3.000,00 | 247 | 2 | 01 | 2 |
| | | | | | | | | | | |
| 29 | | 21 | Francisco Manoel da Silva | I | 43 | 3.000,00 | 269 | 2 | 01 | 1 |
| 29 | | 21 | Francisco Martins Pinto dos Santos | I | 44 | 3.000,00 | 271 | 2 | 01 | 1 |
| 29 | 32 | 21 | JOEL DA SILVA | II | 22 | 3.000,00 | 273 | 2 | 01 | 1 |
| 29 | 32 | 21 | JORGE LUIZ CLARO | II | 23 | 3.000,00 | 270 | 2 | 01 | 1 |
| 29 | 19 | 3 | ONOFRE VIEIRA DE PAULA | III | 22 | 3.000,00 | 272 | 2 | 01 | 1 |
| | | | | | | | | | | |
| 30 | 29 | 21 | Gelson da Silva | I | 45 | 3.000,00 | 268 | 2 | 01 | 1 |
| 30 | 29 | 21 | GERAULINO FELISMINO BRAGA | I | 46 | 3.000,00 | 265 | 2 | 01 | 1 |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 30 | 33 | 21 | JOSE DE ALENCAR CAMARGO | II | 24 | 3.000,00 | 267 | 2 | 01 | 2 |
| 30 | 33 | 21 | JOSE APARECIDO DOS SANTOS | II | 25 | 3.000,00 | 264 | 2 | 01 | 2 |
| 30 | 19 | 3 | OSEAS ALVES DE SOUZA | III | 23 | 3.000,00 | 266 | 2 | 01 | 2 |
| | | | | | | | | | | |
| 31 | 23 | 21 | Gilberto Sanches Ricci | I | 47 | 3.000,00 | 278 | 2 | 01 | 1 |
| 31 | 23 | 21 | HAROLDO JORGE DE ALMEIDA | I | 48 | 3.000,00 | 275 | 2 | 01 | 1 |
| 31 | | 21 | JOSE BENEDITO GARCIA | II | 26 | 3.000,00 | 277 | 2 | 01 | 1 |
| 31 | | 21 | JOS[E CARLOS DA COSTA | II | 27 | 3.000,00 | 274 | 2 | 01 | 1 |
| 31 | 17 | 21 | OSWALDO AGOSTINHO MANZZON | III | 24 | 3.000,00 | 276 | 2 | 01 | 1 |
| | | | | | | | | | | |
| 32 | | 21 | JOSE LOURENCO MARTINS NETO | II | 36 | 3.000,00 | 240 | 2 | 01 | 1 |
| 32 | | 21 | JOSE MARIA DOS PASSOS | II | 37 | 3.000,00 | 242 | 2 | 01 | 1 |
| 32 | 34 | 21 | JOSE MIGUEL | II | 38 | 3.000,00 | 244 | 2 | 01 | 1 |
| 32 | 2 | 3 | PAULO ANTÔNIO BARBOSA | III | 30 | 3.000,00 | 247 | 2 | 01 | 1 |
| 32 | 30 | 3 | PAULO CORDEIRO DE CARVALHO | III | 31 | 3.000,00 | 243 | 2 | 01 | 1 |
| | | | | | | | | | | |
| 33 | | 21 | JOSE CRISTINO ALVES | II | 33 | 3.000,00 | 250 | 2 | 01 | 2 |
| 33 | | 21 | JOSE DIOGO | II | 34 | 3.000,00 | 252 | 2 | 01 | 2 |
| 33 | | 21 | JOSE FRANCISCO DE SOUZA | II | 35 | 3.000,00 | 254 | 2 | 01 | 2 |
| 33 | 30 | 3 | OSWALDO PEREIRA LEAL | III | 28 | 3.000,00 | 251 | 2 | 01 | 2 |
| 33 | 20 | 3 | OSWALDO SAMPAIO | III | 29 | 3.000,00 | 253 | 2 | 01 | 2 |
| | | | | | | | | | | |
| 34 | | 21 | JOSE DE OLIVEIRA RESENDE | II | 39 | 3.000,00 | 281 | 2 | 01 | 2 |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 34 | | 21 | JOSE PEREIRA | II | 40 | 3.000,00 | 279 | 2 | 01 | 2 |
| 34 | 30 | 3 | PEDRO BUENO | III | 32 | 3.000,00 | 282 | 2 | 01 | 2 |
| 34 | 30 | 3 | PEDRO JOSE DE SOUZA | III | 33 | 3.000,00 | 280 | 2 | 01 | 2 |
| | | | | | | | | | | |
| 35 | 32 | 21 | JOSE ROBERTO MAGALHAES | II | 42 | 3.000,00 | 221 | 2 | 01 | 2 |
| 35 | 17 | 21 | PEDRO RIOS DE SOUZA | III | 34 | 3.000,00 | 223 | 2 | 01 | 2 |
| 35 | 37 | 3 | SILVIO CARLOS MODENESE | III | 41 | 3.000,00 | 225 | 2 | 01 | 2 |
| 35 | | 3 | VALDEVINO DOS SANTOS | III | 46 | 3.000,00 | 224 | 2 | 01 | 2 |
| 35 | | 3 | VALDOMIRO SANTOS DE OLIVEIRA | III | 47 | 3.000,00 | 222 | 2 | 01 | 2 |
| | | | | | | | | | | |
| 36 | 32 | 21 | JOSE RODRIGUES | II | 43 | 3.000,00 | 297 | 2 | 01 | 1 |
| 36 | | 3 | PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS | III | 35 | 3.000,00 | 295 | 2 | 01 | 1 |
| 36 | | 3 | ROSEMEIRE VERNACHI FERREIRA | III | 36 | 3.000,00 | 298 | 2 | 01 | 1 |
| 36 | | 3 | SILVIO LUIZ MELLO DE CARVALHO | III | 42 | 3.000,00 | 299 | 2 | 01 | 1 |
| 36 | 35 | 3 | VALDIR DOS SANTOS BARBADO | III | 45 | 3.000,00 | 296 | 2 | 01 | 1 |
| | | | | | | | | | | |
| 37 | 38 | 21 | JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA | II | 44 | 3.000,00 | 237 | 2 | 01 | 2 |
| 37 | | 3 | SALVADOR DE SOUZA MACHADO | III | 37 | 3.000,00 | 238 | 2 | 01 | 2 |
| 37 | | 3 | SAUL TOPIA BORDINOSKI | III | 38 | 3.000,00 | 236 | 2 | 01 | 2 |
| 37 | 35 | 3 | VITOR VILAS BOAS | III | 48 | 3.000,00 | 239 | 2 | 01 | 2 |
| 37 | | 3 | WILSON FERREIRA DOS SANTOS | III | 50 | 3.000,00 | 235 | 2 | 01 | 2 |
| | | | | | | | | | | |
| 38 | | 21 | JOSE VITOR FERNANDES | II | 45 | 3.000,00 | 291 | 2 | 01 | 1 |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38 | 2 | 3 | SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS | III | 39 | 3.000,00 | 292 | 2 | 01 | 1 |
| 38 | 37 | 3 | SEBASTIAO VALDOMIRO DE SOUZA | III | 40 | 3.000,00 | 294 | 2 | 01 | 1 |
| 38 | 35 | 3 | WILSON CASTORINO LOPES | III | 49 | 3.000,00 | 293 | 2-A | 052 | 1 |
| | | | ARIOVALDO THEODOSIO | V | | 2.350,00 | 23119 | 031 | 076 | |
| | | | EDSON ANTONIO FREIRE | V | | 2.900,00 | 23119 | 031 | 074 | |
| | | | JOAO CORREA DE LIMA | V | | 2.900,00 | 23119 | 031 | 073 | |
| | | | LOIRTON CASTORINO CORREIA | V | | 2.913,00 | 23119 | 031 | 075 | |
| | | | NELSON AIRES DA ROSA | V | | 2.350,00 | 23119 | 031 | 072 | |
| | | | DANIEL HILARIO | VIII | 9 | 3.000,00 | 19751 | 027 | 078 | |
| | | | JOAO PEDRO DE MORAES | VIII | 4 | 3.000,00 | 19751 | 027 | 079 | |
| | | | JOSE CARLOS DE DEUS | VIII | 5 | 3.000,00 | 19751 | 027 | 080 | |
| | | | LEONOR PINHEIRO DA SILVA | VIII | 6 | 3.000,00 | 19751 | 027 | 083 | |
| | | | LUCIANO SOARES DA SILVA | VIII | 3 | 3.000,00 | 19751 | 027 | 077 | |
| | | | MARTINIANO EPIFANIO DOS SANTOS | VIII | 7 | 3.000,00 | 19751 | 027 | 074 | |
| | | | MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA | VIII | 2 | 3.000,00 | 19751 | 027 | 082 | |
| | | | NAELSON SOUZA SANTANA | VIII | 10 | 3.000,00 | 19751 | 027 | 081 | |
| | | | ONICIO ALEIXO FERREIRA | VIII | 8 | 3.000,00 | 19751 | 027 | 076 | |
| | | | SILVIO BOMDESPACHO SANTOS | VIII | 1 | 3.000,00 | 19751 | 027 | 075 | |
| | | | BENEDITO SALVADOR | IX | 3 | 2.999,96 | | 048 | 057 | |
| | | | JORDANO DALLAGNOL | IX | 14 | 2.999,37 | 22843 | 047 | 066 | |
| | | | JOSE ALVES CAIXETA | IX | | 2.999,35 | | 040 | 081 | |
| | | | RUBENS TEODORO BATISTA | IX | 9 | 2.999,89 | | 048 | 055 | |
| | | | SEBASTIAO GOULART | IX | 10 | 2.999,67 | | 048 | 056 | |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | UBIRACIR DE OLIVEIRA CAMPOS | IX | 13 | 2.999,43 | 22843 | 047 | 063 | |
| | | | VALDECIR VERONEZ | IX | 11 | 2.999,92 | | 048 | 054 | |
| | | | ADEMIR A. MONTEIRO DE ARRUDA | X | | 2.827,26 | 19908 | 048 | 069 | |
| | | | ANTONIO CORREA DIAS JUNIOR | X | | 2.941,15 | 19908 | 048 | 068 | |
| | | | BALBINO PINTO DE GODOY FILHO | X | | 2.734,35 | 19908 | 048 | 073 | |
| | | | JOAO NAZARELO DE CAMPOS | X | | 2.993,89 | 19908 | 048 | 074 | |
| | | | TEREZINHA CATARINA DE CAMPOS | X | | 2.967,63 | 19908 | 048 | 072 | |
| | | | | X | | | | | | |

RELAÇÃO COMPRADORES - GLEBA SÃO TOMÉ ordem transferência

3 SOPAU 21 C.R.ALMEIDA

ANAL 2.

| Transferências | | | NOME | Gleba | Lote | Área | Nº | Li | Fls | Proc. |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 3ª | 2ª | 1ª | | | | | Matr. | | | |
| | | | 3 GLEBAS ADQUIRIDAS PELA SOPAU | | | | | | | |
| 3 | 8 | 1 | MARTINHO PEREIRA LEAL | III | 13 | 3.000,00 | 310 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 2 | 1 | DALVO OSCAR | IV | 14 | 3.000,00 | 313 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 6 | 2 | MEIRE ELIZABETH MATTAR | III | 14 | 3.000,00 | 355 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 4 | 2 | ANTONIO RIOS ADAMI FILHO | IV | 15 | 3.000,00 | 357 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 6 | 4 | MIGUEL MATTAR | III | 15 | 3.000,00 | 315 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | | 4 | AMAURI SAUVESUK | IV | 16 | 3.000,00 | 318 | 2 | 01 | 1 |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 3 | 8 | 5 | LUIZ CARLOS CAMARGO BERRIEL | III | 2 | 3.000,00 | 321 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 1 | 5 | APARECIDO CLAUDINO RAFAEL | IV | 3 | 3.000,00 | 323 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | | 6 | LUIZ ANTONIO DE CARVALHO | III | 1 | 3.000,00 | 325 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 1 | 6 | JOSE CAVALHEIRO DE MEIRA SOBRINHO | IV | 2 | 3.000,00 | 328 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 1 | 7 | LUIZ COELHO DE SOUZA | IV | 4 | 3.000,00 | 333 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | | 8 | LUIZ GONTIJO | III | 3 | 3.000,00 | 340 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 10 | 8 | CARLOS GILBERTO RODRIGUES ALVES | IV | 5 | 3.000,00 | 343 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 4 | 9 | CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA | IV | 17 | 2.000,00 | 348 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 10 | 9 | CELSO DE JESUS GEREMIAS | IV | 8 | 3.000,00 | 349 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 36 | 10 | TARCISIO GONCALO RODRIGUES | III | 43 | 3.000,00 | 301 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 36 | 10 | VALDECI JOSE DOS SANTOS | III | 44 | 3.000,00 | 302 | 2-A | 014 | 1 |
| 3 | 4 | 11 | JOSE ORIVAL DE ALMEIDA | IV | 13 | 3.000,00 | 353 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | | 13 | MARIA SUELI DE OLIVEIRA | III | 11 | 3.000,00 | 360 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 2 | 13 | JOSE GONCALVES | IV | 12 | 3.000,00 | 358 | 2-A | 01 | 1 |
| 3 | 1 | 14 | MARIA ANGELA DA SILVA | III | 9 | 3.000,00 | 365 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 20 | 14 | MAURO CAMARGO | IV | 10 | 3.000,00 | 367 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 6 | 15 | ISMAEL ALVES DA CRUZ | II | 2 | 3.000,00 | 370 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 10 | 15 | JOSE ANTONIO DE SOUZA | IV | 7 | 3.000,00 | 372 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 20 | 16 | JAIME CAMARGO | IV | 9 | 3.000,00 | 377 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 13 | 17 | MARIA DA GRA;A MOREIRA DE OLIVEIRA | III | 10 | 3.000,00 | 380 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 4 | 17 | CARTORINO APARECIDO PACHECO | IV | 11 | 3.000,00 | 382 | 2 | 01 | 1 |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | DE FARIA | | | | | | | |
| 3 | 6 | 18 | IONE DA SILVA SOUZA | II | 1 | 3.000,00 | 384 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 8 | 18 | LUIZ LAURO DA SILVA | III | 4 | 3.000,00 | 385 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 10 | 18 | JOAO MARIA PINTO DOS SANTOS | IV | 6 | 3.000,00 | 387 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | | 19 | MILTON FERREIRA DOS SANTOS | III | 16 | 3.000,00 | 336 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 1 | 19 | NEY LOPES | IV | 1 | 3.000,00 | 338 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 8 | 20 | MARIA XAVIER FREIRE | III | 12 | 3.000,00 | 260 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 19 | 22 | OSVALDO FRANCISCO DINIZ | III | 26 | 3.000,00 | 234 | 2 | 01 | 2 |
| 3 | 30 | 22 | OSWALDO GONCALVES JUNIOR | III | 27 | 3.000,00 | 232 | 2 | 01 | 2 |
| 3 | 19 | 24 | MOISES MARTINS TOLEDO | III | 17 | 3.000,00 | 289 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 13 | 25 | NADIR DE OLIVEIRA | III | 18 | 3.000,00 | 284 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 13 | 26 | NENEGILDO COTSA | III | 19 | 3.000,00 | 219 | 2 | 01 | 2 |
| 3 | 20 | 27 | NILSON CAVALHEIRO DOS SANTOS | III | 20 | 3.000,00 | 259 | 2 | 01 | 2 |
| 3 | 13 | 28 | NIVALDO SERGIO CONTIERO | III | 21 | 3.000,00 | 247 | 2 | 01 | 2 |
| 3 | 19 | 29 | ONOFRE VIEIRA DE PAULA | III | 22 | 3.000,00 | 272 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 19 | 30 | OSEAS ALVES DE SOUZA | III | 23 | 3.000,00 | 266 | 2 | 01 | 2 |
| 3 | 2 | 32 | PAULO ANTÔNIO BARBOSA | III | 30 | 3.000,00 | 247 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 30 | 32 | PAULO CORDEIRO DE CARVALHO | III | 31 | 3.000,00 | 243 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 30 | 33 | OSWALDO PEREIRA LEAL | III | 28 | 3.000,00 | 251 | 2 | 01 | 2 |
| 3 | 20 | 33 | OSWALDO SAMPAIO | III | 29 | 3.000,00 | 253 | 2 | 01 | 2 |
| 3 | 30 | 34 | PEDRO BUENO | III | 32 | 3.000,00 | 282 | 2 | 01 | 2 |
| 3 | 30 | 34 | PEDRO JOSE DE SOUZA | III | 33 | 3.000,00 | 280 | 2 | 01 | 2 |
| 3 | 37 | 35 | SILVIO CARLOS MODENESE | III | 41 | 3.000,00 | 225 | 2 | 01 | 2 |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 3 | | 35 | VALDEVINO DOS SANTOS | III | 46 | 3.000,00 | 224 | 2 | 01 | 2 |
| 3 | | 35 | VALDOMIRO SANTOS DE OLIVEIRA | III | 47 | 3.000,00 | 222 | 2 | 01 | 2 |
| 3 | | 36 | PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS | III | 35 | 3.000,00 | 295 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | | 36 | ROSEMEIRE VERNACHI FERREIRA | III | 36 | 3.000,00 | 298 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | | 36 | SILVIO LUIZ MELLO DE CARVALHO | III | 42 | 3.000,00 | 299 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 35 | 36 | VALDIR DOS SANTOS BARBADO | III | 45 | 3.000,00 | 296 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | | 37 | SALVADOR DE SOUZA MACHADO | III | 37 | 3.000,00 | 238 | 2 | 01 | 2 |
| 3 | | 37 | SAUL TOPIA BORDINOSKI | III | 38 | 3.000,00 | 236 | 2 | 01 | 2 |
| 3 | 35 | 37 | VITOR VILAS BOAS | III | 48 | 3.000,00 | 239 | 2 | 01 | 2 |
| 3 | | 37 | WILSON FERREIRA DOS SANTOS | III | 50 | 3.000,00 | 235 | 2 | 01 | 2 |
| 3 | 2 | 38 | SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS | III | 39 | 3.000,00 | 292 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 37 | 38 | SEBASTIAO VALDOMIRO DE SOUZA | III | 40 | 3.000,00 | 294 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | 35 | 38 | WILSON CASTORINO LOPES | III | 49 | 3.000,00 | 293 | 2-A | 052 | 1 |
| | | | | | | 185.000,00 | | | | |
| | | 21 | GLEBAS COMPRADAS PELA C.R. ALMEIDA | | | | | | | |
| 21 | 16 | 1 | Carlos Roberto Rodrigues | I | 26 | 3.000,00 | 312 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 16 | 1 | Creusa Wanderley Voneclian | I | 27 | 3.000,00 | 311 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 26 | 1 | JAO CARLOS CABRAL | II | 9 | 3.000,00 | 309 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 15 | 2 | Darcy Reis de Oliveira | I | 29 | 3.000,00 | 356 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 26 | 2 | JOAO FAGIOLI | II | 10 | 3.000,00 | 354 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 15 | 4 | Deomar Weiss | I | 30 | 3.000,00 | 316 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 23 | 4 | Deusdeth Alves de Oliveira | I | 31 | 3.000,00 | 317 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 9 | 4 | JOAO FRANCISCO DE SALLES | II | 11 | 3.000,00 | 314 | 2 | 01 | 1 |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 21 | | 5 | ALBERTO ROQUE BONINI | I | 4 | 3.000,00 | 319 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | | 5 | ALCEBIADES FELIX MACHADO | I | 5 | 3.000,00 | 322 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 38 | 5 | LAERTE ANTONIO DIAS | II | 47 | 3.000,00 | 320 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 5 | 6 | ADEMIR BERNADO | I | 2 | 3.000,00 | 327 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 5 | 6 | ADEMIR DAL'EVEDOVE | I | 3 | 3.000,00 | 326 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 38 | 6 | JOSUEL FRANCISCO COSTA | II | 46 | 3.000,00 | 324 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 5 | 7 | ADAIR GONCALVES DE OLIVEIRA | I | 1 | 3.000,00 | 332 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 24 | 7 | Dorival Jose da Silva | I | 33 | 3.000,00 | 329 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 28 | 7 | LUCIO LOURENCO RIBEIRO | II | 50 | 3.000,00 | 331 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 18 | 8 | Amarildo Barbosa | I | 7 | 3.000,00 | 342 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 18 | 8 | AMARILDO JOSE CAETANO | I | 8 | 3.000,00 | 339 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 28 | 8 | LAURO JESUS DA SILVA | II | 48 | 3.000,00 | 341 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 16 | 9 | ANTONIO LAERTE GUADALINI | I | 13 | 3.000,00 | 344 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 16 | 9 | Antonio Marques | I | 14 | 3.000,00 | 376 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | | 9 | ISRAEL VALMIR MENDES | II | 3 | 3.000,00 | 346 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 9 | 10 | JOSE CASTORINO DOS SANTOS | II | 30 | 3.000,00 | 300 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 34 | 10 | JOSE RAIMUNDO DA SILVA | II | 41 | 3.000,00 | 303 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | | 11 | Carlos Hass | I | 24 | 3.000,00 | 352 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | | 11 | Carlos Jose Alles | I | 25 | 3.000,00 | 351 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 26 | 11 | JOAO BATISTA MELLO SANTOS | II | 8 | 3.000,00 | 350 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 22 | 13 | ARCELINO JORGE | I | 21 | 3.000,00 | 362 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 14 | 13 | Argemiro de Souza do Nascimento | I | 22 | 3.000,00 | 359 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 31 | 13 | JOAO DE ABREU | II | 7 | 3.000,00 | 361 | 2 | 01 | 1 |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 21 | | 14 | ANTONIO REIS PEREIRA | I | 17 | 3.000,00 | 364 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | | 14 | ANTONIO ROBERTO OTTAIANO | I | 18 | 3.000,00 | 378 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 17 | 14 | JAIR DOS SANTOS | II | 3 | 3.000,00 | 366 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | | 15 | ANTONIO DE JESUS CIZA | I | 12 | 3.000,00 | 371 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | | 15 | Antonio Dias de Oliveira | I | 11 | 3.000,00 | 368 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | | 16 | ANTONIO MARINS NAVARRO | I | 15 | 3.000,00 | 373 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 11 | 16 | ANTONIO PICOLO FILHO | I | 16 | 3.000,00 | 363 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 9 | 16 | JAIR PEREIRA DE PAULA | II | 4 | 3.000,00 | 374 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 14 | 17 | ANTONIO DOS SANTOS | I | 19 | 3.000,00 | 347 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 22 | 17 | Aparecido Batista Martins | I | 20 | 3.000,00 | 381 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | | 17 | JAIRO DE SOUZA | II | 6 | 3.000,00 | 379 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | | 18 | ANGELIM FAGIOLI | I | 9 | 3.000,00 | 386 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | | 18 | ANTONIO DE ALMEIDA SILVA | I | 10 | 3.000,00 | 383 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 18 | 19 | ALFREDO VIEIRA DA ROSA | I | 6 | 3.000,00 | 335 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 14 | 19 | Carlos Cesar dos Santos | I | 23 | 3.000,00 | 334 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 28 | 19 | LUCIA HELENA GALINA FERRI | II | 49 | 3.000,00 | 337 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 15 | 20 | Darci Dechan | I | 28 | 3.000,00 | 261 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 11 | 20 | Elson Rubens Venencio | I | 36 | 3.000,00 | 262 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 9 | 20 | JOAO MARIA COSTA | II | 13 | 3.000,00 | 263 | 2 | 01 | 2 |
| 21 | | 22 | JOSE CAVALHEIRO DOS SANTOS | II | 31 | 3.000,00 | 233 | 2 | 01 | 2 |
| 21 | | 22 | JOSE CLAUDINEIS PAULO | II | 32 | 3.000,00 | 231 | 2 | 01 | 2 |
| 21 | | 23 | HELIO GAUDEDA MACHELEK | I | 49 | 3.000,00 | 304 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | | 23 | HERMES ANTONIO SANTA ROSA | I | 50 | 3.000,00 | 307 | 2 | 01 | 1 |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 21 | 25 | 23 | JOSE CARLOS OLEINIK | II | 28 | 3.000,00 | 305 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 25 | 23 | JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS | II | 29 | 3.000,00 | 308 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 17 | 23 | OSWALDO CUNHA FILHO | III | 25 | 3.000,00 | 306 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | | 24 | Dirlei Aires dos Santos | I | 32 | 3.000,00 | 287 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | | 24 | Edino Mielo | I | 34 | 3.000,00 | 290 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 24 | 24 | Eduardo José Stefano | I | 35 | 3.000,00 | 286 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 9 | 24 | JOAO FRANCISCO SORNAS NETTO | II | 12 | 3.000,00 | 208 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | | 25 | JOAO MARIA OSORIO PORTELA | II | 14 | 3.000,00 | 283 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | | 25 | JOAO DE OLIVEIRA | II | 15 | 3.000,00 | 285 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 27 | 26 | Elzo da Silva Tobias | I | 37 | 3.000,00 | 217 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 27 | 26 | Emidio Ingles | I | 38 | 3.000,00 | 220 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 31 | 26 | JOAO RAMOS DE OLIVEIRA | II | 16 | 3.000,00 | 218 | 2 | 01 | 2 |
| 21 | 31 | 26 | JOAO REMIGIO BRACCIALLI | II | 17 | 3.000,00 | 216 | 2 | 01 | 2 |
| 21 | | 27 | Eraldo Barosso | I | 39 | 3.000,00 | 257 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | | 27 | Eugenio Costa | I | 40 | 3.000,00 | 255 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 26 | 27 | JOAO RODRIGUES PRESTES | II | 18 | 3.000,00 | 258 | 2 | 01 | 2 |
| 21 | 26 | 27 | JOAQUIM AUGUSTO RODRIGUES | II | 19 | 3.000,00 | 256 | 2 | 01 | 2 |
| 21 | 27 | 28 | Evaldo Weckerlin Neto | I | 41 | 3.000,00 | 245 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 29 | 28 | Ewerton Alves de Souza | I | 42 | 3.000,00 | 248 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | | 28 | JOAQUIM LUCIO CABRAL | II | 20 | 3.000,00 | 246 | 2 | 01 | 2 |
| 21 | | 28 | JOEL HERRERA | II | 21 | 3.000,00 | 249 | 2 | 01 | 2 |
| 21 | | 29 | Francisco Manoel da Silva | I | 43 | 3.000,00 | 269 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | | 29 | Francisco Martins Pinto dos Santos | I | 44 | 3.000,00 | 271 | 2 | 01 | 1 |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 21 | 32 | 29 | JOEL DA SILVA | II | 22 | 3.000,00 | 273 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 32 | 29 | JORGE LUIZ CLARO | II | 23 | 3.000,00 | 270 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 29 | 30 | Gelson da Silva | I | 45 | 3.000,00 | 268 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 29 | 30 | GERAULINO FELISMINO BRAGA | I | 46 | 3.000,00 | 265 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 33 | 30 | JOSE DE ALENCAR CAMARGO | II | 24 | 3.000,00 | 267 | 2 | 01 | 2 |
| 21 | 33 | 30 | JOSE APARECIDO DOS SANTOS | II | 25 | 3.000,00 | 264 | 2 | 01 | 2 |
| 21 | 23 | 31 | Gilberto Sanches Ricci | I | 47 | 3.000,00 | 278 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 23 | 31 | HAROLDO JORGE DE ALMEIDA | I | 48 | 3.000,00 | 275 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | | 31 | JOSE BENEDITO GARCIA | II | 26 | 3.000,00 | 277 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | | 31 | JOS[E CARLOS DA COSTA | II | 27 | 3.000,00 | 274 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 17 | 31 | OSWALDO AGOSTINHO MANZZON | III | 24 | 3.000,00 | 276 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | | 32 | JOSE LOURENCO MARTINS NETO | II | 36 | 3.000,00 | 240 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | | 32 | JOSE MARIA DOS PASSOS | II | 37 | 3.000,00 | 242 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 34 | 32 | JOSE MIGUEL | II | 38 | 3.000,00 | 244 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | | 33 | JOSE CRISTINO ALVES | II | 33 | 3.000,00 | 250 | 2 | 01 | 2 |
| 21 | | 33 | JOSE DIOGO | II | 34 | 3.000,00 | 252 | 2 | 01 | 2 |
| 21 | | 33 | JOSE FRANCISCO DE SOUZA | II | 35 | 3.000,00 | 254 | 2 | 01 | 2 |
| 21 | | 34 | JOSE DE OLIVEIRA RESENDE | II | 39 | 3.000,00 | 281 | 2 | 01 | 2 |
| 21 | | 34 | JOSE PEREIRA | II | 40 | 3.000,00 | 279 | 2 | 01 | 2 |
| 21 | 32 | 35 | JOSE ROBERTO MAGALHAES | II | 42 | 3.000,00 | 221 | 2 | 01 | 2 |
| 21 | 17 | 35 | PEDRO RIOS DE SOUZA | III | 34 | 3.000,00 | 223 | 2 | 01 | 2 |
| 21 | 32 | 36 | JOSE RODRIGUES | II | 43 | 3.000,00 | 297 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | 38 | 37 | JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA | II | 44 | 3.000,00 | 237 | 2 | 01 | 2 |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 21 | | 38 | JOSE VITOR FERNANDES | II | 45 | 3.000,00 | 291 | 2 | 01 | 1 |
| | | | | | | 303.000,00 | | | | |
| | | 7 | GLEBAS ADQUIRIDAS PELA COLNIZ. MADE. CURRIRÁ LTDA | | | | | | | |
| | | 7 | MANOEL CAHVES DE ANDRADE | III | 5 | 3.000,00 | 330 | 2 | 01 | 1 |
| | 7 | 9 | MARCO ANTONIO POLACHINI | III | 7 | 3.000,00 | 345 | 2 | 01 | 1 |
| | 7 | 15 | MANOEL PAULO DA FONSECA | III | 6 | 3.000,00 | 369 | 2 | 01 | 1 |
| | 7 | 16 | MARGARIDA VALDIRENE ROCHA | III | 8 | 3.000,00 | 375 | 2 | 01 | 1 |
| | | | | | | 12.000,00 | | | | |
| | | | POR VERIFICAR | | | | | | | |
| | | | ARIOVALDO THEODOSIO | V | | 2.350,00 | | | | |
| | | | EDSON ANTONIO FREIRE | V | | 2.900,00 | | | | |
| | | | JOAO CORREA DE LIMA | V | | 2.900,00 | | | | |
| | | | LOIRTON CASTORINO CORREIA | V | | 2.913,00 | | | | |
| | | | NELSON AIRES DA ROSA | V | | 2.350,00 | | | | |
| | | | DANIEL HILARIO | VIII | 9 | 3.000,00 | | | | |
| | | | JOAO PEDRO DE MORAES | VIII | 4 | 3.000,00 | | | | |
| | | | JOSE CARLOS DE DEUS | VIII | 5 | 3.000,00 | | | | |
| | | | LEONOR PINHEIRO DA SILVA | VIII | 6 | 3.000,00 | | | | |
| | | | LUCIANO SOARES DA SILVA | VIII | 3 | 3.000,00 | | | | |
| | | | MARTINIANO EPIFANIO DOS SANTOS | VIII | 7 | 3.000,00 | | | | |
| | | | MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA | VIII | 2 | 3.000,00 | | | | |
| | | | NAELSON SOUZA SANTANA | VIII | 10 | 3.000,00 | | | | |
| | | | ONICIO ALEIXO FERREIRA | VIII | 8 | 3.000,00 | | | | |

| | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | SILVIO BOMDESPACHO SANTOS | VIII | 1 | 3.000,00 | | | | |
| | | | BENEDITO SALVADOR | IX | 3 | 2.999,96 | | | | |
| | | | JORDANO DALLAGNOL | IX | 14 | 2.999,37 | | | | |
| | | | JOSE ALVES CAIXETA | IX | | 2.999,35 | | | | |
| | | | RUBENS TEODORO BATISTA | IX | 9 | 2.999,89 | | | | |
| | | | SEBASTIAO GOULART | IX | 10 | 2.999,67 | | | | |
| | | | UBIRACIR DE OLIVEIRA CAMPOS | IX | 13 | 2.999,43 | | | | |
| | | | VALDECIR VERONEZ | IX | 11 | 2.999,92 | | | | |
| | | | ADEMIR A. MONTEIRO DE ARRUDA | X | | 2.827,26 | | | | |
| | | | ANTONIO CORREA DIAS JUNIOR | X | | 2.941,15 | | | | |
| | | | BALBINO PINTO DE GODOY FILHO | X | | 2.734,35 | | | | |
| | | | JOAO NAZARELO DE CAMPOS | X | | 2.993,89 | | | | |
| | | | TEREZINHA CATARINA DE CAMPOS | X | | 2.967,63 | | | | |
| | | | POR CLASSIFICAR | X | | 78.874,88 | | | | |

| | | |
|---|---|---|
| | RESUMO | |
| 3 | SOPAU | 185.000,00 |
| 21 | CR ALMEIDA | 303.000,00 |
| 7 | COLNIZ. MADE. CURRIRÁ LTDA | 12.000,00 |
| | POR CLASSIFICAR | 78.874,88 |
| | TOTAL GERAL | 578.874,88 |

| | ANÁLISE TRANSFERÊNCIA GLEBAS POR ÚLTIMO COMPRADOR | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | | | |
| Lote | NOME | Transf. | | Área | Nº | Li | Fls | Proc. |
| | | 2ª | 1ª | | Matr. | | | |
| SOPAU | | | | | | | | |
| gleba II | | | | | | | | |
| 1 | IONE DA SILVA SOUZA | 6 | 18 | 3.000,00 | 384 | 2 | 01 | 1 |
| 2 | ISMAEL ALVES DA CRUZ | 6 | 15 | 3.000,00 | 370 | 2 | 01 | 1 |
| gleba III | | | | | | | | |
| 1 | LUIZ ANTONIO DE CARVALHO | | 6 | 3.000,00 | 325 | 2 | 01 | 1 |
| 2 | LUIZ CARLOS CAMARGO BERRIEL | 8 | 5 | 3.000,00 | 321 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | LUIZ GONTIJO | | 8 | 3.000,00 | 340 | 2 | 01 | 1 |
| 4 | LUIZ LAURO DA SILVA | 8 | 18 | 3.000,00 | 385 | 2 | 01 | 1 |
| 9 | MARIA ANGELA DA SILVA | 1 | 14 | 3.000,00 | 365 | 2 | 01 | 1 |
| 10 | MARIA DA GRA;A MOREIRA DE OLIVEIRA | 13 | 17 | 3.000,00 | 380 | 2 | 01 | 1 |
| 11 | MARIA SUELI DE OLIVEIRA | | 13 | 3.000,00 | 360 | 2 | 01 | 1 |
| 12 | MARIA XAVIER FREIRE | 8 | 20 | 3.000,00 | 260 | 2 | 01 | 1 |
| 13 | MARTINHO PEREIRA LEAL | 8 | 1 | 3.000,00 | 310 | 2 | 01 | 1 |
| 14 | MEIRE ELIZABETH MATTAR | 6 | 2 | 3.000,00 | 355 | 2 | 01 | 1 |
| 15 | MIGUEL MATTAR | 6 | 4 | 3.000,00 | 315 | 2 | 01 | 1 |
| 16 | MILTON FERREIRA DOS SANTOS | | 19 | 3.000,00 | 336 | 2 | 01 | 1 |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 17 | MOISES MARTINS TOLEDO | 19 | 24 | 3.000,00 | 289 | 2 | 01 | 1 |
| 18 | NADIR DE OLIVEIRA | 13 | 25 | 3.000,00 | 284 | 2 | 01 | 1 |
| 19 | NENEGILDO COTSA | 13 | 26 | 3.000,00 | 219 | 2 | 01 | 2 |
| 20 | NILSON CAVALHEIRO DOS SANTOS | 20 | 27 | 3.000,00 | 259 | 2 | 01 | 2 |
| 21 | NIVALDO SERGIO CONTIERO | 13 | 28 | 3.000,00 | 247 | 2 | 01 | 2 |
| 22 | ONOFRE VIEIRA DE PAULA | 19 | 29 | 3.000,00 | 272 | 2 | 01 | 1 |
| 23 | OSEAS ALVES DE SOUZA | 19 | 30 | 3.000,00 | 266 | 2 | 01 | 2 |
| 26 | OSVALDO FRANCISCO DINIZ | 19 | 22 | 3.000,00 | 234 | 2 | 01 | 2 |
| 27 | OSWALDO GONCALVES JUNIOR | 30 | 22 | 3.000,00 | 232 | 2 | 01 | 2 |
| 28 | OSWALDO PEREIRA LEAL | 30 | 33 | 3.000,00 | 251 | 2 | 01 | 2 |
| 29 | OSWALDO SAMPAIO | 20 | 33 | 3.000,00 | 253 | 2 | 01 | 2 |
| 30 | PAULO ANTÔNIO BARBOSA | 2 | 32 | 3.000,00 | 247 | 2 | 01 | 1 |
| 31 | PAULO CORDEIRO DE CARVALHO | 30 | 32 | 3.000,00 | 243 | 2 | 01 | 1 |
| 32 | PEDRO BUENO | 30 | 34 | 3.000,00 | 282 | 2 | 01 | 2 |
| 33 | PEDRO JOSE DE SOUZA | 30 | 34 | 3.000,00 | 280 | 2 | 01 | 2 |
| 35 | PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS | | 36 | 3.000,00 | 295 | 2 | 01 | 1 |
| 36 | ROSEMEIRE VERNACHI FERREIRA | | 36 | 3.000,00 | 298 | 2 | 01 | 1 |
| 37 | SALVADOR DE SOUZA MACHADO | | 37 | 3.000,00 | 238 | 2 | 01 | 2 |
| 38 | SAUL TOPIA BORDINOSKI | | 37 | 3.000,00 | 236 | 2 | 01 | 2 |
| 39 | SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS | 2 | 38 | 3.000,00 | 292 | 2 | 01 | 1 |
| 40 | SEBASTIAO VALDOMIRO DE SOUZA | 37 | 38 | 3.000,00 | 294 | 2 | 01 | 1 |
| 41 | SILVIO CARLOS MODENESE | 37 | 35 | 3.000,00 | 225 | 2 | 01 | 2 |
| 42 | SILVIO LUIZ MELLO DE CARVALHO | | 36 | 3.000,00 | 299 | 2 | 01 | 1 |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 43 | TARCISIO GONCALO RODRIGUES | 36 | 10 | 3.000,00 | 301 | 2 | 01 | 1 |
| 44 | VALDECI JOSE DOS SANTOS | 36 | 10 | 3.000,00 | 302 | 2-A | 014 | 1 |
| 45 | VALDIR DOS SANTOS BARBADO | 35 | 36 | 3.000,00 | 296 | 2 | 01 | 1 |
| 46 | VALDEVINO DOS SANTOS | | 35 | 3.000,00 | 224 | 2 | 01 | 2 |
| 47 | VALDOMIRO SANTOS DE OLIVEIRA | | 35 | 3.000,00 | 222 | 2 | 01 | 2 |
| 48 | VITOR VILAS BOAS | 35 | 37 | 3.000,00 | 239 | 2 | 01 | 2 |
| 49 | WILSON CASTORINO LOPES | 35 | 38 | 3.000,00 | 293 | 2-A | 052 | 1 |
| 50 | WILSON FERREIRA DOS SANTOS | | 37 | 3.000,00 | 235 | 2 | 01 | 2 |
| GLEBA IV | | | | | | | | |
| 1 | NEY LOPES | 1 | 19 | 3.000,00 | 338 | 2 | 01 | 1 |
| 2 | JOSE CAVALHEIRO DE MEIRA SOBRINHO | 1 | 6 | 3.000,00 | 328 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | APARECIDO CLAUDINO RAFAEL | 1 | 5 | 3.000,00 | 323 | 2 | 01 | 1 |
| 4 | LUIZ COELHO DE SOUZA | 1 | 7 | 3.000,00 | 333 | 2 | 01 | 1 |
| 5 | CARLOS GILBERTO RODRIGUES ALVES | 10 | 8 | 3.000,00 | 343 | 2 | 01 | 1 |
| 6 | JOAO MARIA PINTO DOS SANTOS | 10 | 18 | 3.000,00 | 387 | 2 | 01 | 1 |
| 7 | JOSE ANTONIO DE SOUZA | 10 | 15 | 3.000,00 | 372 | 2 | 01 | 1 |
| 8 | CELSO DE JESUS GEREMIAS | 10 | 9 | 3.000,00 | 349 | 2 | 01 | 1 |
| 9 | JAIME CAMARGO | 20 | 16 | 3.000,00 | 377 | 2 | 01 | 1 |
| 10 | MAURO CAMARGO | 20 | 14 | 3.000,00 | 367 | 2 | 01 | 1 |
| 11 | CARTORINO APARECIDO PACHECO DE FARIA | 4 | 17 | 3.000,00 | 382 | 2 | 01 | 1 |
| 12 | JOSE GONCALVES | 2 | 13 | 3.000,00 | 358 | 2-A | 01 | 1 |
| 13 | JOSE ORIVAL DE ALMEIDA | 4 | 11 | 3.000,00 | 353 | 2 | 01 | 1 |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 14 | DALVO OSCAR | 2 | 1 | 3.000,00 | 313 | 2 | 01 | 1 |
| 15 | ANTONIO RIOS ADAMI FILHO | 4 | 2 | 3.000,00 | 357 | 2 | 01 | 1 |
| 16 | AMAURI SAUVESUK | | 4 | 3.000,00 | 318 | 2 | 01 | 1 |
| 17 | CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA | 4 | 9 | 2.000,00 | 348 | 2 | 01 | 1 |
| CR ALMEIDA | | | | | | | | |
| GLEBA I | | | | | | | | |
| 1 | ADAIR GONCALVES DE OLIVEIRA | 5 | 7 | 3.000,00 | 332 | 2 | 01 | 1 |
| 3 | ADEMIR DAL'EVEDOVE | 5 | 6 | 3.000,00 | 326 | 2 | 01 | 1 |
| 4 | ALBERTO ROQUE BONINI | | 5 | 3.000,00 | 319 | 2 | 01 | 1 |
| 8 | AMARILDO JOSE CAETANO | 18 | 8 | 3.000,00 | 339 | 2 | 01 | 1 |
| 29 | DARCY REIS DE OLIVEIRA | 15 | 2 | 3.000,00 | 356 | 2 | 01 | 1 |
| 30 | DEOMAR WEISS | 15 | 4 | 3.000,00 | 316 | 2 | 01 | 1 |
| 33 | DORIVAL JOSÉ DA SILVA | 24 | 7 | 3.000,00 | 329 | 2 | 01 | 1 |
| 46 | GERAULINO FELISMINO BRAGA | 29 | 30 | 3.000,00 | 265 | 2 | 01 | 1 |
| 48 | HAROLDO JORGE DE ALMEIDA | 23 | 31 | 3.000,00 | 275 | 2 | 01 | 1 |
| 49 | HELIO GAUDEDA MACHELEK | | 23 | 3.000,00 | 304 | 2 | 01 | 1 |
| 10 | ANTONIO DE ALMEIDA SILVA | | 18 | 3.000,00 | 383 | 2 | 01 | 1 |
| 11 | ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA | | 15 | 3.000,00 | 368 | 2 | 01 | 1 |
| 12 | ANTONIO DE JESUS CIZA | | 15 | 3.000,00 | 371 | 2 | 01 | 1 |
| 13 | ANTONIO LAERTE GUADALINI | 16 | 9 | 3.000,00 | 344 | 2 | 01 | 1 |
| 14 | ANTONIO MARQUES | 16 | 9 | 3.000,00 | 376 | 2 | 01 | 1 |
| 15 | ANTONIO MARINS NAVARRO | | 16 | 3.000,00 | 373 | 2 | 01 | 1 |
| 16 | ANTONIO PICOLO FILHO | 11 | 16 | 3.000,00 | 363 | 2 | 01 | 1 |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 17 | ANTONIO REIS PEREIRA | | 14 | 3.000,00 | 364 | 2 | 01 | 1 |
| 18 | ANTONIO ROBERTO OTTAIANO | | 14 | 3.000,00 | 378 | 2 | 01 | 1 |
| 19 | ANTONIO DOS SANTOS | 14 | 17 | 3.000,00 | 347 | 2 | 01 | 1 |
| 2 | ADEMIR BERNADO | 5 | 6 | 3.000,00 | 327 | 2 | 01 | 1 |
| 20 | APARECIDO BATISTA MARTINS | 22 | 17 | 3.000,00 | 381 | 2 | 01 | 1 |
| 21 | ARCELINO JORGE | 22 | 13 | 3.000,00 | 362 | 2 | 01 | 1 |
| 22 | ARGEMIRO DE SOUZA NASCIMENTO | 14 | 13 | 3.000,00 | 359 | 2 | 01 | 1 |
| 23 | CARLOS CESAR DOS SANTOS | 14 | 19 | 3.000,00 | 334 | 2 | 01 | 1 |
| 24 | CARLOS HASS | | 11 | 3.000,00 | 352 | 2 | 01 | 1 |
| 25 | CARLOS JOSÉ ALLES | | 11 | 3.000,00 | 351 | 2 | 01 | 1 |
| 26 | CARLOS ROBERTO RODRIGUES | 16 | 1 | 3.000,00 | 312 | 2 | 01 | 1 |
| 27 | CREUSA VANDERLEY VONECLIAN | 16 | 1 | 3.000,00 | 311 | 2 | 01 | 1 |
| 28 | DARCI DECHAN | 15 | 20 | 3.000,00 | 261 | 2 | 01 | 1 |
| 31 | DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA | 23 | 4 | 3.000,00 | 317 | 2 | 01 | 1 |
| 32 | DIRLEI ALVES DOS SANTOS | | 24 | 3.000,00 | 287 | 2 | 01 | 1 |
| 34 | EDINO MIELO | | 24 | 3.000,00 | 290 | 2 | 01 | 1 |
| 35 | EDUARDO JOSE ESTEFANO | 24 | 24 | 3.000,00 | 286 | 2 | 01 | 1 |
| 36 | ELSON RUBENS VENENCIO | 11 | 20 | 3.000,00 | 262 | 2 | 01 | 1 |
| 37 | ELZO DA SILVA TOBIAS | 27 | 26 | 3.000,00 | 217 | 2 | 01 | 1 |
| 38 | EMIDIO INGLES | 27 | 26 | 3.000,00 | 220 | 2 | 01 | 1 |
| 39 | ERALDO BARROSO | | 27 | 3.000,00 | 257 | 2 | 01 | 1 |
| 40 | EUGENIO COSTA | | 27 | 3.000,00 | 255 | 2 | 01 | 1 |
| 41 | EVALDO VECKERLIN NETO | 27 | 28 | 3.000,00 | 245 | 2 | 01 | 1 |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 42 | EWERTON ALVES DE SOUZA | 29 | 28 | 3.000,00 | 248 | 2 | 01 | 1 |
| 43 | FRANCISCO MANOEL DA SILVA | | 29 | 3.000,00 | 269 | 2 | 01 | 1 |
| 44 | FRANCISCO MARTINS PINTO DOS SANTOS | | 29 | 3.000,00 | 271 | 2 | 01 | 1 |
| 45 | GELSON DA SILVA | 29 | 30 | 3.000,00 | 268 | 2 | 01 | 1 |
| 47 | GILBERTO SANTOS RICCI | 23 | 31 | 3.000,00 | 278 | 2 | 01 | 1 |
| 5 | ALCEBIADES FELIX MACHADO | | 5 | 3.000,00 | 322 | 2 | 01 | 1 |
| 50 | HERMES ANTONIO SANTA ROSA | | 23 | 3.000,00 | 307 | 2 | 01 | 1 |
| 6 | ALFREDO VIEIRA DA ROSA | 18 | 19 | 3.000,00 | 335 | 2 | 01 | 1 |
| 7 | AMARILDO BARBOSA | 18 | 8 | 3.000,00 | 342 | 2 | 01 | 1 |
| 9 | ANGELIM FAGIOLI | | 18 | 3.000,00 | 386 | 2 | 01 | 1 |
| GLEBA II | | | | | | | | |
| 3 | ISRAEL VALMIR MENDES | | 9 | 3.000,00 | 346 | 2 | 01 | 1 |
| 4 | JAIR PEREIRA DE PAULA | 9 | 16 | 3.000,00 | 374 | 2 | 01 | 1 |
| 5 | JAIR DOS SANTOS | 17 | 14 | 3.000,00 | 366 | 2 | 01 | 1 |
| 6 | JAIRO DE SOUZA | | 17 | 3.000,00 | 379 | 2 | 01 | 1 |
| 7 | JOAO DE ABREU | 31 | 13 | 3.000,00 | 361 | 2 | 01 | 1 |
| 8 | JOAO BATISTA MELLO SANTOS | 26 | 11 | 3.000,00 | 350 | 2 | 01 | 1 |
| 9 | JOÃO CARLOS CABRAL | 26 | 1 | 3.000,00 | 309 | 2 | 01 | 1 |
| 10 | JOAO FAGIOLI | 26 | 2 | 3.000,00 | 354 | 2 | 01 | 1 |
| 11 | JOAO FRANCISCO DE SALLES | 9 | 4 | 3.000,00 | 314 | 2 | 01 | 1 |
| 12 | JOAO FRANCISCO SORNAS NETTO | 9 | 24 | 3.000,00 | 208 | 2 | 01 | 1 |
| 13 | JOAO MARIA COSTA | 9 | 20 | 3.000,00 | 263 | 2 | 01 | 2 |
| 14 | JOAO MARIA OSORIO PORTELA | | 25 | 3.000,00 | 283 | 2 | 01 | 1 |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 15 | JOAO DE OLIVEIRA | | 25 | 3.000,00 | 285 | 2 | 01 | 1 |
| 16 | JOAO RAMOS DE OLIVEIRA | 31 | 26 | 3.000,00 | 218 | 2 | 01 | 2 |
| 17 | JOAO REMIGIO BRACCIALLI | 31 | 26 | 3.000,00 | 216 | 2 | 01 | 2 |
| 18 | JOAO RODRIGUES PRESTES | 26 | 27 | 3.000,00 | 258 | 2 | 01 | 2 |
| 19 | JOAQUIM AUGUSTO RODRIGUES | 26 | 27 | 3.000,00 | 256 | 2 | 01 | 2 |
| 20 | JOAQUIM LUCIO CABRAL | | 28 | 3.000,00 | 246 | 2 | 01 | 2 |
| 21 | JOEL HERRERA | | 28 | 3.000,00 | 249 | 2 | 01 | 2 |
| 22 | JOEL DA SILVA | 32 | 29 | 3.000,00 | 273 | 2 | 01 | 1 |
| 23 | JORGE LUIZ CLARO | 32 | 29 | 3.000,00 | 270 | 2 | 01 | 1 |
| 24 | JOSE DE ALENCAR CAMARGO | 33 | 30 | 3.000,00 | 267 | 2 | 01 | 2 |
| 25 | JOSE APARECIDO DOS SANTOS | 33 | 30 | 3.000,00 | 264 | 2 | 01 | 2 |
| 26 | JOSE BENEDITO GARCIA | | 31 | 3.000,00 | 277 | 2 | 01 | 1 |
| 27 | JOS[E CARLOS DA COSTA | | 31 | 3.000,00 | 274 | 2 | 01 | 1 |
| 28 | JOSE CARLOS OLEINIK | 25 | 23 | 3.000,00 | 305 | 2 | 01 | 1 |
| 29 | JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS | 25 | 23 | 3.000,00 | 308 | 2 | 01 | 1 |
| 30 | JOSE CASTORINO DOS SANTOS | 9 | 10 | 3.000,00 | 300 | 2 | 01 | 1 |
| 31 | JOSE CAVALHEIRO DOS SANTOS | | 22 | 3.000,00 | 233 | 2 | 01 | 2 |
| 32 | JOSE CLAUDINEIS PAULO | | 22 | 3.000,00 | 231 | 2 | 01 | 2 |
| 33 | JOSE CRISTINO ALVES | | 33 | 3.000,00 | 250 | 2 | 01 | 2 |
| 34 | JOSE DIOGO | | 33 | 3.000,00 | 252 | 2 | 01 | 2 |
| 35 | JOSE FRANCISCO DE SOUZA | | 33 | 3.000,00 | 254 | 2 | 01 | 2 |
| 36 | JOSE LOURENCO MARTINS NETO | | 32 | 3.000,00 | 240 | 2 | 01 | 1 |
| 37 | JOSE MARIA DOS PASSOS | | 32 | 3.000,00 | 242 | 2 | 01 | 1 |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 38 | JOSE MIGUEL | 34 | 32 | 3.000,00 | 244 | 2 | 01 | 1 |
| 39 | JOSE DE OLIVEIRA RESENDE | | 34 | 3.000,00 | 281 | 2 | 01 | 2 |
| 40 | JOSE PEREIRA | | 34 | 3.000,00 | 279 | 2 | 01 | 2 |
| 41 | JOSE RAIMUNDO DA SILVA | 34 | 10 | 3.000,00 | 303 | 2 | 01 | 1 |
| 42 | JOSE ROBERTO MAGALHAES | 32 | 35 | 3.000,00 | 221 | 2 | 01 | 2 |
| 43 | JOSE RODRIGUES | 32 | 36 | 3.000,00 | 297 | 2 | 01 | 1 |
| 44 | JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA | 38 | 37 | 3.000,00 | 237 | 2 | 01 | 2 |
| 45 | JOSE VITOR FERNANDES | | 38 | 3.000,00 | 291 | 2 | 01 | 1 |
| 46 | JOSUEL FRANCISCO COSTA | 38 | 6 | 3.000,00 | 324 | 2 | 01 | 1 |
| 47 | LAERTE ANTONIO DIAS | 38 | 5 | 3.000,00 | 320 | 2 | 01 | 1 |
| 48 | LAURO JESUS DA SILVA | 28 | 8 | 3.000,00 | 341 | 2 | 01 | 1 |
| 49 | LUCIA HELENA GALINA FERRI | 28 | 19 | 3.000,00 | 337 | 2 | 01 | 1 |
| 50 | LUCIO LOURENCO RIBEIRO | 28 | 7 | 3.000,00 | 331 | 2 | 01 | 1 |
| GLEBA III | | | | | | | | |
| 24 | OSWALDO AGOSTINHO MANZZON | 17 | 31 | 3.000,00 | 276 | 2 | 01 | 1 |
| 25 | OSWALDO CUNHA FILHO | 17 | 23 | 3.000,00 | 306 | 2 | 01 | 1 |
| 34 | PEDRO RIOS DE SOUZA | 17 | 35 | 3.000,00 | 223 | 2 | 01 | 2 |
| EMPRESAS DIVERSAS | | | | | | | | |
| GLEBA III | | | | | | | | |
| 5 | MANOEL CAHVES DE ANDRADE | | 7 | 3.000,00 | 330 | 2 | 01 | 1 |
| 6 | MANOEL PAULO DA FONSECA | 7 | 15 | 3.000,00 | 369 | 2 | 01 | 1 |
| 7 | MARCO ANTONIO POLACHINI | 7 | 9 | 3.000,00 | 345 | 2 | 01 | 1 |
| 8 | MARGARIDA VALDIRENE ROCHA | 7 | 16 | 3.000,00 | 375 | 2 | 01 | 1 |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| POR VERIFICAR | | | | | | | | |
| GLEBA V | | | | | | | | |
| | ARIOVALDO THEODOSIO | | | 2.350,00 | | | | |
| | EDSON ANTONIO FREIRE | | | 2.900,00 | | | | |
| | JOAO CORREA DE LIMA | | | 2.900,00 | | | | |
| | LOIRTON CASTORINO CORREIA | | | 2.913,00 | | | | |
| | NELSON AIRES DA ROSA | | | 2.350,00 | | | | |
| GLEBA VIII | | | | | | | | |
| 1 | SILVIO BOMDESPACHO SANTOS | | | 3.000,00 | | | | |
| 2 | MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA | | | 3.000,00 | | | | |
| 3 | LUCIANO SOARES DA SILVA | | | 3.000,00 | | | | |
| 4 | JOAO PEDRO DE MORAES | | | 3.000,00 | | | | |
| 5 | JOSE CARLOS DE DEUS | | | 3.000,00 | | | | |
| 6 | LEONOR PINHEIRO DA SILVA | | | 3.000,00 | | | | |
| 7 | MARTINIANO EPIFANIO DOS SANTOS | | | 3.000,00 | | | | |
| 8 | ONICIO ALEIXO FERREIRA | | | 3.000,00 | | | | |
| 9 | DANIEL HILARIO | | | 3.000,00 | | | | |
| 10 | NAELSON SOUZA SANTANA | | | 3.000,00 | | | | |
| GLEBA IX | | | | | | | | |
| 3 | BENEDITO SALVADOR | | | 2.999,96 | | | | |
| 9 | RUBENS TEODORO BATISTA | | | 2.999,89 | | | | |
| 10 | SEBASTIAO GOULART | | | 2.999,67 | | | | |
| 11 | VALDECIR VERONEZ | | | 2.999,92 | | | | |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 13 | UBIRACIR DE OLIVEIRA CAMPOS | | | 2.999,43 | | | | |
| 14 | JORDANO DALLAGNOL | | | 2.999,37 | | | | |
| | JOSE ALVES CAIXETA | | | 2.999,35 | | | | |
| GLEBA X | | | | | | | | |
| | ADEMIR A. MONTEIRO DE ARRUDA | | | 2.827,26 | | | | |
| | ANTONIO CORREA DIAS JUNIOR | | | 2.941,15 | | | | |
| | BALBINO PINTO DE GODOY FILHO | | | 2.734,35 | | | | |
| | JOAO NAZARELO DE CAMPOS | | | 2.993,89 | | | | |
| | TEREZINHA CATARINA DE CAMPOS | | | 2.967,63 | | | | |

RELAÇÃO COMPRADORES - ORDEM POR GLEBA

SÃO TOME - GLEBA I

| NOME | Lote | Área | Nº Matrícula | Li | Fls | Procurado-ra | Transferências | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | | 1ª | 2ª | 3ª |
| ADAIR GONCALVES DE OLIVEIRA | 1 | 3.000,00 | 332 | 2 | 01 | 1 | 7 | 5 | 21 |
| ADEMIR BERNADO | 2 | 3.000,00 | 327 | 2 | 01 | 1 | 6 | 5 | 21 |
| ADEMIR DAL'EVEDOVE | 3 | 3.000,00 | 326 | 2 | 01 | 1 | 6 | 5 | 21 |
| ALBERTO ROQUE BONINI | 4 | 3.000,00 | 319 | 2 | 01 | 1 | 5 | | 21 |

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ALCEBIADES FELIX MACHADO | 5 | 3.000,00 | 322 | 2 | 01 | 1 | 5 | | 21 |
| ALFREDO VIEIRA DA ROSA | 6 | 3.000,00 | 335 | 2 | 01 | 1 | 19 | 18 | 21 |
| Amarildo Barbosa | 7 | 3.000,00 | 342 | 2 | 01 | 1 | 8 | 18 | 21 |
| AMARILDO JOSE CAETANO | 8 | 3.000,00 | 339 | 2 | 01 | 1 | 8 | 18 | 21 |
| ANGELIM FAGIOLI | 9 | 3.000,00 | 386 | 2 | 01 | 1 | 18 | | 21 |
| ANTONIO DE ALMEIDA SILVA | 10 | 3.000,00 | 383 | 2 | 01 | 1 | 18 | | 21 |
| ANTONIO DE JESUS CIZA | 12 | 3.000,00 | 371 | 2 | 01 | 1 | 15 | | 21 |
| Antonio Dias de Oliveira | 11 | 3.000,00 | 368 | 2 | 01 | 1 | 15 | | 21 |
| ANTONIO DOS SANTOS | 19 | 3.000,00 | 347 | 2 | 01 | 1 | 17 | 14 | 21 |
| ANTONIO LAERTE GUADALINI | 13 | 3.000,00 | 344 | 2 | 01 | 1 | 9 | 16 | 21 |
| ANTONIO MARINS NAVARRO | 15 | 3.000,00 | 373 | 2 | 01 | 1 | 16 | | 21 |
| Antonio Marques | 14 | 3.000,00 | 376 | 2 | 01 | 1 | 9 | 16 | 21 |
| ANTONIO PICOLO FILHO | 16 | 3.000,00 | 363 | 2 | 01 | 1 | 16 | 11 | 21 |
| ANTONIO REIS PEREIRA | 17 | 3.000,00 | 364 | 2 | 01 | 1 | 14 | | 21 |
| ANTONIO ROBERTO OTTAIANO | 18 | 3.000,00 | 378 | 2 | 01 | 1 | 14 | | 21 |
| Aparecido Batista Martins | 20 | 3.000,00 | 381 | 2 | 01 | 1 | 17 | 22 | 21 |
| ARCELINO JORGE | 21 | 3.000,00 | 362 | 2 | 01 | 1 | 13 | 22 | 21 |
| Argemiro de Souza do Nascimento | 22 | 3.000,00 | 359 | 2 | 01 | 1 | 13 | 14 | 21 |
| Carlos Cesar dos Santos | 23 | 3.000,00 | 334 | 2 | 01 | 1 | 19 | 14 | 21 |
| Carlos Hass | 24 | 3.000,00 | 352 | 2 | 01 | 1 | 11 | | 21 |
| Carlos Jose Alles | 25 | 3.000,00 | 351 | 2 | 01 | 1 | 11 | | 21 |
| Carlos Roberto Rodrigues | 26 | 3.000,00 | 312 | 2 | 01 | 1 | 1 | 16 | 21 |

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Creusa Wanderley Voneclian | 27 | 3.000,00 | 311 | 2 | 01 | 1 | 1 | 16 | 21 |
| Darci Dechan | 28 | 3.000,00 | 261 | 2 | 01 | 1 | 20 | 15 | 21 |
| Darcy Reis de Oliveira | 29 | 3.000,00 | 356 | 2 | 01 | 1 | 2 | 15 | 21 |
| Deomar Weiss | 30 | 3.000,00 | 316 | 2 | 01 | 1 | 4 | 15 | 21 |
| Deusdeth Alves de Oliveira | 31 | 3.000,00 | 317 | 2 | 01 | 1 | 4 | 23 | 21 |
| Dirlei Aires dos Santos | 32 | 3.000,00 | 287 | 2 | 01 | 1 | 24 | | 21 |
| Dorival Jose da Silva | 33 | 3.000,00 | 329 | 2 | 01 | 1 | 7 | 24 | 21 |
| Edino Mielo | 34 | 3.000,00 | 290 | 2 | 01 | 1 | 24 | | 21 |
| Eduardo José Stefano | 35 | 3.000,00 | 286 | 2 | 01 | 1 | 24 | 24 | 21 |
| Elson Rubens Venencio | 36 | 3.000,00 | 262 | 2 | 01 | 1 | 20 | 11 | 21 |
| Elzo da Silva Tobias | 37 | 3.000,00 | 217 | 2 | 01 | 1 | 26 | 27 | 21 |
| Emidio Ingles | 38 | 3.000,00 | 220 | 2 | 01 | 1 | 26 | 27 | 21 |
| Eraldo Barosso | 39 | 3.000,00 | 257 | 2 | 01 | 1 | 27 | | 21 |
| Eugenio Costa | 40 | 3.000,00 | 255 | 2 | 01 | 1 | 27 | | 21 |
| Evaldo Weckerlin Neto | 41 | 3.000,00 | 245 | 2 | 01 | 1 | 28 | 27 | 21 |
| Ewerton Alves de Souza | 42 | 3.000,00 | 248 | 2 | 01 | 1 | 28 | 29 | 21 |
| Francisco Manoel da Silva | 43 | 3.000,00 | 269 | 2 | 01 | 1 | 29 | | 21 |
| Francisco Martins Pinto dos Santos | 44 | 3.000,00 | 271 | 2 | 01 | 1 | 29 | | 21 |
| Gelson da Silva | 45 | 3.000,00 | 268 | 2 | 01 | 1 | 30 | 29 | 21 |
| GERAULINO FELISMINO BRAGA | 46 | 3.000,00 | 265 | 2 | 01 | 1 | 30 | 29 | 21 |
| Gilberto Sanches Ricci | 47 | 3.000,00 | 278 | 2 | 01 | 1 | 31 | 23 | 21 |
| HAROLDO JORGE DE ALMEIDA | 48 | 3.000,00 | 275 | 2 | 01 | 1 | 31 | 23 | 21 |

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| HELIO GAUDEDA MACHELEK | 49 | 3.000,00 | 304 | 2 | 01 | 1 | 23 | | 21 |
| HERMES ANTONIO SANTA ROSA | 50 | 3.000,00 | 307 | 2 | 01 | 1 | 23 | | 21 |
| | | 150.000,00 | | | | | | | |
| SÃO TOME - GLEBA II | | | | | | | | | |
| NOME | Lote | Área | Nº Matrícula | Li | Fls | Procurado-ra | Transferências | | |
| | | | | | | | 1ª | 2ª | 3ª |
| IONE DA SILVA SOUZA | 1 | 3.000,00 | 384 | 2 | 01 | 1 | 18 | 6 | 3 |
| ISMAEL ALVES DA CRUZ | 2 | 3.000,00 | 370 | 2 | 01 | 1 | 15 | 6 | 3 |
| ISRAEL VALMIR MENDES | 3 | 3.000,00 | 346 | 2 | 01 | 1 | 9 | | 21 |
| JAIR PEREIRA DE PAULA | 4 | 3.000,00 | 374 | 2 | 01 | 1 | 16 | 9 | 21 |
| JAIR DOS SANTOS | 3 | 3.000,00 | 366 | 2 | 01 | 1 | 14 | 17 | 21 |
| JAIRO DE SOUZA | 6 | 3.000,00 | 379 | 2 | 01 | 1 | 17 | | 21 |
| JOAO DE ABREU | 7 | 3.000,00 | 361 | 2 | 01 | 1 | 13 | 31 | 21 |
| JOAO BATISTA MELLO SANTOS | 8 | 3.000,00 | 350 | 2 | 01 | 1 | 11 | 26 | 21 |
| JAO CARLOS CABRAL | 9 | 3.000,00 | 309 | 2 | 01 | 1 | 1 | 26 | 21 |
| JOAO FAGIOLI | 10 | 3.000,00 | 354 | 2 | 01 | 1 | 2 | 26 | 21 |
| JOAO FRANCISCO DE SALLES | 11 | 3.000,00 | 314 | 2 | 01 | 1 | 4 | 9 | 21 |
| JOAO FRANCISCO SORNAS NETTO | 12 | 3.000,00 | 208 | 2 | 01 | 1 | 24 | 9 | 21 |
| JOAO MARIA COSTA | 13 | 3.000,00 | 263 | 2 | 01 | 2 | 20 | 9 | 21 |
| JOAO MARIA OSORIO PORTELA | 14 | 3.000,00 | 283 | 2 | 01 | 1 | 25 | | 21 |

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JOAO DE OLIVEIRA | 15 | 3.000,00 | 285 | 2 | 01 | 1 | 25 | | 21 |
| JOAO RAMOS DE OLIVEIRA | 16 | 3.000,00 | 218 | 2 | 01 | 2 | 26 | 31 | 21 |
| JOAO REMIGIO BRACCIALLI | 17 | 3.000,00 | 216 | 2 | 01 | 2 | 26 | 31 | 21 |
| JOAO RODRIGUES PRESTES | 18 | 3.000,00 | 258 | 2 | 01 | 2 | 27 | 26 | 21 |
| JOAQUIM AUGUSTO RODRIGUES | 19 | 3.000,00 | 256 | 2 | 01 | 2 | 27 | 26 | 21 |
| JOAQUIM LUCIO CABRAL | 20 | 3.000,00 | 246 | 2 | 01 | 2 | 28 | | 21 |
| JOEL HERRERA | 21 | 3.000,00 | 249 | 2 | 01 | 2 | 28 | | 21 |
| JOEL DA SILVA | 22 | 3.000,00 | 273 | 2 | 01 | 1 | 29 | 32 | 21 |
| JORGE LUIZ CLARO | 23 | 3.000,00 | 270 | 2 | 01 | 1 | 29 | 32 | 21 |
| JOSE DE ALENCAR CAMARGO | 24 | 3.000,00 | 267 | 2 | 01 | 2 | 30 | 33 | 21 |
| JOSE APARECIDO DOS SANTOS | 25 | 3.000,00 | 264 | 2 | 01 | 2 | 30 | 33 | 21 |
| JOSE BENEDITO GARCIA | 26 | 3.000,00 | 277 | 2 | 01 | 1 | 31 | | 21 |
| JOS[E CARLOS DA COSTA | 27 | 3.000,00 | 274 | 2 | 01 | 1 | 31 | | 21 |
| JOSE CARLOS OLEINIK | 28 | 3.000,00 | 305 | 2 | 01 | 1 | 23 | 25 | 21 |
| JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS | 29 | 3.000,00 | 308 | 2 | 01 | 1 | 23 | 25 | 21 |
| JOSE CASTORINO DOS SANTOS | 30 | 3.000,00 | 300 | 2 | 01 | 1 | 10 | 9 | 21 |
| JOSE CAVALHEIRO DOS SANTOS | 31 | 3.000,00 | 233 | 2 | 01 | 2 | 22 | | 21 |
| JOSE CLAUDINEIS PAULO | 32 | 3.000,00 | 231 | 2 | 01 | 2 | 22 | | 21 |
| JOSE CRISTINO ALVES | 33 | 3.000,00 | 250 | 2 | 01 | 2 | 33 | | 21 |
| JOSE DIOGO | 34 | 3.000,00 | 252 | 2 | 01 | 2 | 33 | | 21 |

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| JOSE FRANCISCO DE SOUZA | 35 | 3.000,00 | 254 | 2 | 01 | 2 | 33 | | 21 |
| JOSE LOURENCO MARTINS NETO | 36 | 3.000,00 | 240 | 2 | 01 | 1 | 32 | | 21 |
| JOSE MARIA DOS PASSOS | 37 | 3.000,00 | 242 | 2 | 01 | 1 | 32 | | 21 |
| JOSE MIGUEL | 38 | 3.000,00 | 244 | 2 | 01 | 1 | 32 | 34 | 21 |
| JOSE DE OLIVEIRA RESENDE | 39 | 3.000,00 | 281 | 2 | 01 | 2 | 34 | | 21 |
| JOSE PEREIRA | 40 | 3.000,00 | 279 | 2 | 01 | 2 | 34 | | 21 |
| JOSE RAIMUNDO DA SILVA | 41 | 3.000,00 | 303 | 2 | 01 | 1 | 10 | 34 | 21 |
| JOSE ROBERTO MAGALHAES | 42 | 3.000,00 | 221 | 2 | 01 | 2 | 35 | 32 | 21 |
| JOSE RODRIGUES | 43 | 3.000,00 | 297 | 2 | 01 | 1 | 36 | 32 | 21 |
| JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA | 44 | 3.000,00 | 237 | 2 | 01 | 2 | 37 | 38 | 21 |
| JOSE VITOR FERNANDES | 45 | 3.000,00 | 291 | 2 | 01 | 1 | 38 | | 21 |
| JOSUEL FRANCISCO COSTA | 46 | 3.000,00 | 324 | 2 | 01 | 1 | 6 | 38 | 21 |
| LAERTE ANTONIO DIAS | 47 | 3.000,00 | 320 | 2 | 01 | 1 | 5 | 38 | 21 |
| LAURO JESUS DA SILVA | 48 | 3.000,00 | 341 | 2 | 01 | 1 | 8 | 28 | 21 |
| LUCIA HELENA GALINA FERRI | 49 | 3.000,00 | 337 | 2 | 01 | 1 | 19 | 28 | 21 |
| LUCIO LOURENCO RIBEIRO | 50 | 3.000,00 | 331 | 2 | 01 | 1 | 7 | 28 | 21 |
| | | 150.000,00 | | | | | | | |
| SÃO TOME - GLEBA III | | | | | | | | | |
| NOME | Lote | Área | Nº Matrícula | Li | Fls | Procurado-ra | Transferências | | |
| | | | | | | | 1ª | 2ª | 3ª |
| LUIZ ANTONIO DE CARVALHO | 1 | 3.000,00 | 325 | 2 | 01 | 1 | 6 | | 3 |

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| LUIZ CARLOS CAMARGO BERRIEL | 2 | 3.000,00 | 321 | 2 | 01 | 1 | 5 | 8 | 3 |
| LUIZ GONTIJO | 3 | 3.000,00 | 340 | 2 | 01 | 1 | 8 | | 3 |
| LUIZ LAURO DA SILVA | 4 | 3.000,00 | 385 | 2 | 01 | 1 | 18 | 8 | 3 |
| MANOEL CAHVES DE ANDRADE | 5 | 3.000,00 | 330 | 2 | 01 | 1 | 7 | | |
| MANOEL PAULO DA FONSECA | 6 | 3.000,00 | 369 | 2 | 01 | 1 | 15 | 7 | |
| MARCO ANTONIO POLACHINI | 7 | 3.000,00 | 345 | 2 | 01 | 1 | 9 | 7 | |
| MARGARIDA VALDIRENE ROCHA | 8 | 3.000,00 | 375 | 2 | 01 | 1 | 16 | 7 | |
| MARIA ANGELA DA SILVA | 9 | 3.000,00 | 365 | 2 | 01 | 1 | 14 | 1 | 3 |
| MARIA DA GRA;A MOREIRA DE OLIVEI | 10 | 3.000,00 | 380 | 2 | 01 | 1 | 17 | 13 | 3 |
| MARIA SUELI DE OLIVEIRA | 11 | 3.000,00 | 360 | 2 | 01 | 1 | 13 | | 3 |
| MARIA XAVIER FREIRE | 12 | 3.000,00 | 260 | 2 | 01 | 1 | 20 | 8 | 3 |
| MARTINHO PEREIRA LEAL | 13 | 3.000,00 | 310 | 2 | 01 | 1 | 1 | 8 | 3 |
| MEIRE ELIZABETH MATTAR | 14 | 3.000,00 | 355 | 2 | 01 | 1 | 2 | 6 | 3 |
| MIGUEL MATTAR | 15 | 3.000,00 | 315 | 2 | 01 | 1 | 4 | 6 | 3 |
| MILTON FERREIRA DOS SANTOS | 16 | 3.000,00 | 336 | 2 | 01 | 1 | 19 | | 3 |
| MOISES MARTINS TOLEDO | 17 | 3.000,00 | 289 | 2 | 01 | 1 | 24 | 19 | 3 |
| NADIR DE OLIVEIRA | 18 | 3.000,00 | 284 | 2 | 01 | 1 | 25 | 13 | 3 |
| NENEGILDO COTSA | 19 | 3.000,00 | 219 | 2 | 01 | 2 | 26 | 13 | 3 |
| NILSON CAVALHEIRO DOS SANTOS | 20 | 3.000,00 | 259 | 2 | 01 | 2 | 27 | 20 | 3 |

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| NIVALDO SERGIO CONTIERO | 21 | 3.000,00 | 247 | 2 | 01 | 2 | 28 | 13 | 3 |
| ONOFRE VIEIRA DE PAULA | 22 | 3.000,00 | 272 | 2 | 01 | 1 | 29 | 19 | 3 |
| OSEAS ALVES DE SOUZA | 23 | 3.000,00 | 266 | 2 | 01 | 2 | 30 | 19 | 3 |
| OSWALDO AGOSTINHO MANZZON | 24 | 3.000,00 | 276 | 2 | 01 | 1 | 31 | 17 | 21 |
| OSWALDO CUNHA FILHO | 25 | 3.000,00 | 306 | 2 | 01 | 1 | 23 | 17 | 21 |
| OSVALDO FRANCISCO DINIZ | 26 | 3.000,00 | 234 | 2 | 01 | 2 | 22 | 19 | 3 |
| OSWALDO GONCALVES JUNIOR | 27 | 3.000,00 | 232 | 2 | 01 | 2 | 22 | 30 | 3 |
| OSWALDO PEREIRA LEAL | 28 | 3.000,00 | 251 | 2 | 01 | 2 | 33 | 30 | 3 |
| OSWALDO SAMPAIO | 29 | 3.000,00 | 253 | 2 | 01 | 2 | 33 | 20 | 3 |
| PAULO ANTÔNIO BARBOSA | 30 | 3.000,00 | 247 | 2 | 01 | 1 | 32 | 2 | 3 |
| PAULO CORDEIRO DE CARVALHO | 31 | 3.000,00 | 243 | 2 | 01 | 1 | 32 | 30 | 3 |
| PEDRO BUENO | 32 | 3.000,00 | 282 | 2 | 01 | 2 | 34 | 30 | 3 |
| PEDRO JOSE DE SOUZA | 33 | 3.000,00 | 280 | 2 | 01 | 2 | 34 | 30 | 3 |
| PEDRO RIOS DE SOUZA | 34 | 3.000,00 | 223 | 2 | 01 | 2 | 35 | 17 | 21 |
| PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS | 35 | 3.000,00 | 295 | 2 | 01 | 1 | 36 | | 3 |
| ROSEMEIRE VERNACHI FERREIRA | 36 | 3.000,00 | 298 | 2 | 01 | 1 | 36 | | 3 |
| SALVADOR DE SOUZA MACHADO | 37 | 3.000,00 | 238 | 2 | 01 | 2 | 37 | | 3 |
| SAUL TOPIA BORDINOSKI | 38 | 3.000,00 | 236 | 2 | 01 | 2 | 37 | | 3 |
| SEBASTIAO ALVES DOS | 39 | 3.000,00 | 292 | 2 | 01 | 1 | 38 | 2 | 3 |

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| SANTOS | | | | | | | | | |
| SEBASTIAO VALDOMIRO DE SOUZA | 40 | 3.000,00 | 294 | 2 | 01 | 1 | 38 | 37 | 3 |
| SILVIO CARLOS MODENESE | 41 | 3.000,00 | 225 | 2 | 01 | 2 | 35 | 37 | 3 |
| SILVIO LUIZ MELLO DE CARVALHO | 42 | 3.000,00 | 299 | 2 | 01 | 1 | 36 | | 3 |
| TARCISIO GONCALO RODRIGUES | 43 | 3.000,00 | 301 | 2 | 01 | 1 | 10 | 36 | 3 |
| VALDECI JOSE DOS SANTOS | 44 | 3.000,00 | 302 | 2-A | 014 | 1 | 10 | 36 | 3 |
| VALDIR DOS SANTOS BARBADO | 45 | 3.000,00 | 296 | 2 | 01 | 1 | 36 | 35 | 3 |
| VALDEVINO DOS SANTOS | 46 | 3.000,00 | 224 | 2 | 01 | 2 | 35 | | 3 |
| VALDOMIRO SANTOS DE OLIVEIRA | 47 | 3.000,00 | 222 | 2 | 01 | 2 | 35 | | 3 |
| VITOR VILAS BOAS | 48 | 3.000,00 | 239 | 2 | 01 | 2 | 37 | 35 | 3 |
| WILSON CASTORINO LOPES | 49 | 3.000,00 | 293 | 2-A | 052 | 1 | 38 | 35 | 3 |
| WILSON FERREIRA DOS SANTOS | 50 | 3.000,00 | 235 | 2 | 01 | 2 | 37 | | 3 |
| | | 150.000,00 | | | | | | | |
| SÃO TOME - GLEBA IV | | | | | | | | | |
| NOME | Lote | Área | Nº Matrícula | Li | Fls | Procurado-ra | Transferências | | |
| | | | | | | | 1ª | 2ª | 3ª |
| AMAURI SAUVESUK | 16 | 3.000,00 | 318 | 2 | 01 | 1 | 4 | | 3 |
| ANTONIO RIOS ADAMI FILHO | 15 | 3.000,00 | 357 | 2 | 01 | 1 | 2 | 4 | 3 |
| APARECIDO CLAUDINO | 3 | 3.000,00 | 323 | 2 | 01 | 1 | 5 | 1 | 3 |

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| RAFAEL | | | | | | | | | |
| CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA | 17 | 2.000,00 | 348 | 2 | 01 | 1 | 9 | 4 | 3 |
| CARLOS GILBERTO RODRIGUES ALVES | 5 | 3.000,00 | 343 | 2 | 01 | 1 | 8 | 10 | 3 |
| CARTORINO APARECIDO PACHECO DE FARIA | 11 | 3.000,00 | 382 | 2 | 01 | 1 | 17 | 4 | 3 |
| CELSO DE JESUS GEREMIAS | 8 | 3.000,00 | 349 | 2 | 01 | 1 | 9 | 10 | 3 |
| DALVO OSCAR | 14 | 3.000,00 | 313 | 2 | 01 | 1 | 1 | 2 | 3 |
| JAIME CAMARGO | 9 | 3.000,00 | 377 | 2 | 01 | 1 | 16 | 20 | 3 |
| JOAO MARIA PINTO DOS SANTOS | 6 | 3.000,00 | 387 | 2 | 01 | 1 | 18 | 10 | 3 |
| JOSE ANTONIO DE SOUZA | 7 | 3.000,00 | 372 | 2 | 01 | 1 | 15 | 10 | 3 |
| JOSE CAVALHEIRO DE MEIRA SOBRINHO | 2 | 3.000,00 | 328 | 2 | 01 | 1 | 6 | 1 | 3 |
| JOSE GONCALVES | 12 | 3.000,00 | 358 | 2-A | 01 | 1 | 13 | 2 | 3 |
| JOSE ORIVAL DE ALMEIDA | 13 | 3.000,00 | 353 | 2 | 01 | 1 | 11 | 4 | 3 |
| LUIZ COELHO DE SOUZA | 4 | 3.000,00 | 333 | 2 | 01 | 1 | 7 | 1 | 3 |
| MAURO CAMARGO | 10 | 3.000,00 | 367 | 2 | 01 | 1 | 14 | 20 | 3 |
| NEY LOPES | 1 | 3.000,00 | 338 | 2 | 01 | 1 | 19 | 1 | 3 |
| | | 50.000,00 | | | | | | | |
| SÃO TOME - GLEBA V | | | | | | | | | |
| NOME | Lote | Área | Nº Matrícula | Li | Fls | Procurado-ra | Transferências | | |
| | | | | | | | 1ª | 2ª | 3ª |

| | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ARIOVALDO THEODOSIO | | 2.350,00 | 23.119 LV.2-B | 031 | 076 | | | | |
| EDSON ANTONIO FREIRE | | 2.900,00 | 23.119 LV.2-B | 031 | 074 | | | | |
| JOAO CORREA DE LIMA | | 2.900,00 | 23.119 LV.2-B | 031 | 073 | | | | |
| LOIRTON CASTORINO CORREIA | | 2.913,00 | 23.119 LV.2-B | 031 | 075 | | | | |
| NELSON AIRES DA ROSA | | 2.350,00 | 23.119 LV.B | 031 | 072 | | | | |
| | | 13.413,00 | | | | | | | |
| SÃO TOME - GLEBA VIII | | | | | | | | | |
| NOME | Lote | Área | Nº Matrícula | Li | Fls | Procurado-ra | Transferências | | |
| | | | | | | | 1ª | 2ª | 3ª |
| DANIEL HILARIO | 9 | 3.000,00 | 19751 LV. 2-B | 027 | 078 | | | | |
| JOAO PEDRO DE MORAES | 4 | 3.000,00 | 19751 LV 2-B | 027 | 079 | | | | |
| JOSE CARLOS DE DEUS | 5 | 3.000,00 | 19751 LV. 2-B | 027 | 080 | | | | |
| LEONOR PINHEIRO DA SILVA | 6 | 3.000,00 | 19751 2-BK | 027 | 083 | | | | |
| LUCIANO SOARES DA SILVA | 3 | 3.000,00 | 19751 LV 2-B | 027 | 077 | | | | |
| MARTINIANO EPIFANIO DOS SANTOS | 7 | 3.000,00 | 19751 LV. 2-B | 027 | 074 | | | | |
| MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA | 2 | 3.000,00 | 19751 LV. 2-B | 027 | 082 | | | | |
| NAELSON SOUZA SANTANA | 10 | 3.000,00 | 19751 LV. 2-B | 027 | 081 | | | | |
| ONICIO ALEIXO FERREIRA | 8 | 3.000,00 | 19751 LV. 2-B | 027 | 076 | | | | |
| SILVIO BOMDESPACHO SANTOS | 1 | 3.000,00 | 19751 LV. 2- | 027 | 075 | | | | |
| | | 30.000,00 | | | | | | | |

| SÃO TOME - GLEBA IX | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| NOME | Lote | Área | Nº Matrícula | Li | Fls | Procurado-ra | Transferências | | |
| | | | | | | | 1ª | 2ª | 3ª |
| BENEDITO SALVADOR | 3 | 2.999,96 | | 048 | 057 | | | | |
| JORDANO DALLAGNOL | 14 | 2.999,37 | 22.843 LV. 2-B | 047 | 066 | | | | |
| JOSE ALVES CAIXETA | | 2.999,35 | | 040 | 081 | | | | |
| RUBENS TEODORO BATISTA | 9 | 2.999,89 | | 048 | 055 | | | | |
| SEBASTIAO GOULART | 10 | 2.999,67 | | 048 | 056 | | | | |
| UBIRACIR DE OLIVEIRA CAMPOS | 13 | 2.999,43 | 22.843 LV. 2- | 047 | 063 | | | | |
| VALDECIR VERONEZ | 11 | 2.999,92 | | 048 | 054 | | | | |
| | | 20.997,59 | | | | | | | |
| SÃO TOME - GLEBA X | | | | | | | | | |
| NOME | Lote | Área | Nº Matrícula | Li | Fls | Procurado-ra | Transferências | | |
| | | | | | | | 1ª | 2ª | 3ª |
| ADEMIR A. MONTEIRO DE ARRUDA | | 2.827,26 | 19.908 - LV. 2- | 048 | 069 | | | | |
| ANTONIO CORREA DIAS JUNIOR | | 2.941,15 | 19.908 - LV. 2- | 048 | 068 | | | | |
| BALBINO PINTO DE GODOY FILHO | | 2.734,35 | 19.908 - LV. 2- | 048 | 073 | | | | |
| JOAO NAZARELO DE CAMPOS | | 2.993,89 | 19.908 - LV. 2- | 048 | 074 | | | | |
| TEREZINHA CATARINA DE CAMPOS | | 2.967,63 | 19.908 - LV. 2- | 048 | 072 | | | | |
| | | 14.464,29 | | | | | | | |

## ANÁLISE GERAL

## ANÁLISE DAS INVESTIGAÇÕES E DOS FATOS APURADOS

### 1. Introdução

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito destina-se a investigar a ocupação de terras públicas na Amazônia, em decorrência das constantes denúncias envolvendo terras griladas na região. O fato que desencadeou a iniciativa parlamentar foi a reportagem da revista VEJA de 13 de janeiro de 1999 (O maior latifúndio do mundo), sobre os estratagemas utilizados em favor da empreiteira C.R. Almeida, mas evidentemente o escopo da CPI não se restringe a este caso específico, senão que se estende ao exame de outros casos e modalidades de ocupação ilegal de terras, de modo a diagnosticar amplamente o problema e estar apta a lhe sugerir remédios eficazes.

Inúmeras foram as irregularidades apuradas nas investigações estaduais e outras, de caráter genérico, no que tange à ocupação de terras públicas.

Podemos dizer, em linhas gerais, que a ocupação de terras públicas se dá em duas grandes modalidades, que chamaremos de “ocupação econômica” e “ocupação jurídica”.

A ocupação econômica se verifica com o apossamento físico da terra pública e a exploração de seus recursos naturais.

Pode ter caráter provisório ou permanente. Exemplo de ocupação provisória é a invasão de floresta pública para caça, para retirada de madeira. Permanente é a derrubada da mesma floresta para aproveitamento agrícola.

A ocupação econômica de terras devolutas é passível de legitimação, atendidos requisitos legais a serem tratados adiante.

A ocupação econômica das demais terras públicas rurais não são legitimáveis. O invasor deve ser retirado com a aplicação dos remédios possessórios e das cominações penais pertinentes.

A ocupação jurídica se dá pela obtenção de título de posse ou de domínio, originariamente reconhecido pelo Poder Público. Se o título é regular, trata-se de transferência legítima da terra do domínio público para o privado, e não há providência a se tomar.

Se há irregularidade, abre-se amplo espectro de possibilidades, entre as quais se situa a grilagem, modalidade responsável pelo grande parte da apropriação indevida de terras públicas, cujas medidas de combate serão profundamente analisadas neste relatório.

Porque devidamente delimitadas e registradas, as terras públicas dominiais afetadas a uma destinação específica, como as terras indígenas e as unidades de conservação ambiental públicas, dificilmente são objeto de apropriação jurídica. Nelas, predomina a ocupação econômica.

As terras devolutas são o grande alvo da apropriação indevida, tanto física como jurídica.

A ocupação jurídica irregular é capaz de abarcar imensas áreas numa só negociata, enquanto que a ocupação econômica caminha de acordo com as possibilidades de exploração do invasor.

Abordaremos, primeiro, a ocupação jurídica irregular de terras públicas, seus complexos instrumentos, com ênfase na análise da destinação de terras devolutas; ao final, tratarmos da ocupação econômica de terras públicas afetadas à destinação específica, em especial as terras indígenas e de preservação ambiental.

Antes, porém, para contextualizar o tema, há que fazer um escorço histórico sobre a grilagem e a atuação do INCRA na Amazônia.

## 2. Histórico do combate à grilagem na Amazônia

A grilagem de terras na Amazônia é tão notória quanto antiga. Última fronteira do País, ainda pouco povoada, a Amazônia oferece espaços, distâncias e dificuldades de comunicação que incentivaram as ilegalidades fundiárias de todo tipo. A volubilidade das políticas governamentais para a região também exerceu papel importante neste sentido.

No Estado do Amazonas, estima-se que 55 milhões de hectares, de um total de 157 milhões, ou seja, cerca de um terço do território do Estado, está sendo grilado. No Pará, cerca de 12 milhões de hectares já teriam sido grilados. Em nível nacional, a grilagem deve ultrapassar, com facilidade, a soma de 100 milhões de hectares.

A desorganização fundiária inibe investimentos consistentes e duradouros em detrimento do desenvolvimento da Amazônia. Este prejuízo supera imensamente os eventuais custos das iniciativas corretivas que se impõem desde há muito.

Acima desta conveniência econômica, prevalece o impulso de estabelecimento do Estado de Direito de fato, exigência legítima da sociedade brasileira a que o Legislativo deve dar eco.

E o Legislativo tem cumprido esta função.

Em 1976-77 a CPI do Sistema Fundiário (Resolução nº 23/76), da Câmara dos Deputados, abordou diversos aspectos comuns aos objetivos desta Comissão.

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada exatamente a investigar a denúncia publicada pela revista Veja, acima referida, foi desenvolvida pela colenda Assembléia Legislativa do Pará (CPI da grilagem, instituída pelo Reque-

rimento 285/99), sob a relatoria do nobre Deputado Cláudio Almeida. Seu relatório apresenta conclusões fundamentais para as finalidades desta Comissão.

Refira-se, por último, a CPI criada pela Resolução nº 19/99, da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, que se dedicou a investigar a aquisição de terras, naquele Estado, por uma organização não-governamental de que fazem parte associados estrangeiros.

A omissão do Poder Executivo no controle da apropriação de grandes áreas na Amazônia pode ser mensurada cotejando a tabela apresentada a seguir, que lista as autorizações, emitidas pelo Senado Federal, para alienação de áreas acima do limite constitucional de 3 mil hectares, entre 1971 a 1987:

| **ALIENAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS NA REGIÃO AMAZÔNICA** | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **Proc.** | ***Nº*** | **Beneficiário** | **Extensão** | ***Município*** | ***UF*** |
| PRS | 05/71 | *Prefeitura Municipal de Juruti* | *3.554 ha* | Juruti | PA |
| PRS | 75/73 | Cia. Maranhense de Colonização | 2.100.000 | Centro-Oeste do Maranhão | MA |
| PRS | 36/74 | *Cia. Agropecuária Rio Araguaia* | 65.328 ha | Mun. de Paragominas | PA |
| OFS | 18/75 | Cia. Vale do Rio Doce - AMSA | 412.200 ha | Marabá | PA |
| PRS | 157/77 | INCRA | 591.792 ha | Roraima | RR |
| PRS | 61/79 | Construtora Andrade Gutierrez S.A. | 400.000 ha | São Félix do Xingu | PA |
| PRS | 158/79 | Reflorestadora Rio Branquinho Ltda. | 15.000 ha | Zona Franca Manaus | AM |
| PRS | 145/80 | Antonio Miranda de Oliveira | 2.910 ha | Acará | PA |
| | | | 2.976 ha | Acará | PA |
| | | Francisco Miranda Cruz | 2.214 ha | Acará | PA |
| | | | 2.998 ha | Acará | PA |
| | | Rubens Francisco Miranda da Silva | 2.976 ha | Acará | PA |
| | | | 2.996 ha | Acará | PA |
| | | José Miranda Cruz | 3.000 ha | Acará | PA |
| | | | 3.000 ha | Acará | PA |
| | | Vicente Miranda Cruz | 2.915 ha | Acará | PA |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | Artur Rodrigues da Silva<br>Francisco Miranda de Oliveira<br>Osvaldo Miranda Cruz<br>José dos Reis Lopes da Rocha<br>Joaquim Miranda Cruz<br>Pedro Miranda de Oliveira | 3.000 ha<br>2.986 ha | Acará<br>Acará | PA<br>PA |
| PRS | 28/81 | Agropecuária Esteio S/A | 15.000 ha | Zona Franca Manaus | AM |
| PRS | 161/81 | Colonizadora Rio Candeias Ltda. | 33.000 ha | Porto Velho | RO |
| PRS | 74/83 | Maísa Moju Agroindustrial S/A. | 30.000 ha | Moju | PA |
| PRS | 66/84 | Antônia Resplande da Paz<br>Henrique Stefani<br>Severino Lain<br>Sulina S/A | 3.337 ha<br>7.349 ha<br>9.894 ha<br>15.498 ha | Colider<br>Colider<br>Colider<br>Colider | MT<br>MT<br>MT<br>MT |
| PRS | 77/84 | Dendê do Pará S/A – DENPASA | 22.760 ha | Acará | PA |
| PRS | 274/86 | Companhia Vale do Rio Doce | 411.948,87 | Marabá (Ser. dos Carajás) | PA |
| PRS | 275/86 | UTA – Agropecuária Ltda.<br>Artur Wigderowitz | 5.495 ha<br>9.999 ha | Colider<br>Colider | MT<br>MT |
| PRS | 10/87 | Santa Marta Agro Industrial Ltda. | 12.000 ha | Moju | PA |
| PRS | 42/87 | Horáico Sabino Coimbra | 13.665 ha | Mun. de Corumbá | MT |
| **Período de 1971 a 1987 - Total ------ 4.209.791 ha** | | | | | |

Fonte: Senado Federal Brasília, 08 de agosto de 2001

As alienações autorizadas somam, portanto, pouco mais de **4 milhões** de hectares.

Ora, somente os imóveis com mais de 10 mil hectares, na Amazônia Legal, cujos cadastros foram objeto de cancelamento em decorrência da aplicação da Portaria INCRA/P/N/ 558, de 15 de dezembro de 1999, somam mais de **40 milhões** de hectares.

O Cadastro da Secretaria da Receita Federal, mantido para fins de ITR, contabiliza, segundo ofício encaminhado pela própria instituição a esta CPI neste ano, algo em torno de **130 milhões** de hectares abrangidos por imóveis acima de 10 mil hectares.

Segundo o Atlas Fundiário do INCRA de 1992, 47% da Região Norte, cerca de **250 milhões** de hectares, estão abrangidos por imóveis com mais de 10 mil hectares.

Estes dados mostram, de forma cabal, viscerais incongruências históricas no controle público da apropriação de enormes áreas na Amazônia.

Diante de décadas de evidente omissão do Executivo, atualmente notifica-se o esforço de recuperar o tempo perdido. Os documentos trazidos à CPI pelo Ministério da Reforma Fundiária e do Desenvolvimento Agrário (MDA) e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), órgãos diretamente envolvidos na situação investigada, dão conta das providências recentemente implementadas.

Do exame analítico da massa documental e dos termos dos depoimentos colhidos pela CPI percebe-se que a grilagem de terras públicas na Amazônia tem sido denunciada às instâncias governamentais competentes pelo menos desde a década de 70, tendo igualmente sido indicadas as providências que se impunham tomar.

A CPI do Sistema Fundiário recebeu em 1976 denúncias de grilagem de terras, resultantes de

> *1 – compra, pelo grileiro, do direito de posse de pequenas áreas com benfeitorias, sem confrontações ou limites. Em seguida é requerido o usucapião da área, embora, muitas vezes, não exista registro algum de propriedade particular. Mas, com a sentença, não cumpridas as exigências legais, acompanhada de um mapa abrangendo milhares de hectares, é conseguido o registro de propriedade do imóvel em livro próprio;*
>
> *2 – registro de títulos de ocupação da posse no livro de Registro de Imóveis;*
>
> *3 – falsificação de títulos e seus registros posteriores no Registro de Imóveis, sem observância, nestes casos, do exigido por lei;*
>
> *4 – registro de simples escritura de compra e venda, sem existir a linhagem das transmissões ou cadeia*

> *dominial, conforme exigências da Lei de Registro Público em vigor;*
>
> *5 – hipotecas de grandes áreas às instituições creditícias, sem estarem registradas no livro próprio;*
>
> *6 – sentenças declaratórias de usucapião, proferidas por juízes de direito, sobre áreas de grande extensão, sem dar vistas dos autos quer à União, ao Estado, ou à Prefeitura;*
>
> *7 – ações possessórias julgadas procedentes em favor de grileiros que justificaram a propriedade com meros certificados de cadastro do INCR*A (Diário do Congresso Nacional, Seção I, Suplemento, 28/09/1979).

Entre as sugestões decididas por aquela CPI, incluíram-se:

> *5 – Reformulação do Poder Judiciário e do sistema de cartório, como meio de prevenir as fraudes nos registros e transmissão de propriedades;*
>
> *(...)*
>
> *7 – Justiça Agrária;*
>
> *8 – Providências contra corrupção e grilagem no setor fundiário (ibidem).*

Em depoimento prestado à CPI, o ex-Subprocurador da República, Gildo Corrêa Ferraz, que desempenhou as funções de membro da Comissão de Faixa de Fronteira do Conselho de Segurança Nacional, menciona que seus relatórios, desde 1977, indicavam a recuperação de 20 milhões de hectares, mas foram arquivados sem nenhuma providência, até 1998, quando o Ministro Raul Jungmann os resgatou e determinou providências para o combate à grilagem.

> *...os relatórios que foram apresentados, com o resultado de recuperação de 20 milhões de hectares, todos eles relacionados devidamente, foi (sic) simplesmente arquivado, sem nenhuma providência pra encaminhar aos órgãos competentes, que seriam o INCRA e o Conselho de Segurança Nacional. Uns cinco anos depois, embora já na minha atividade profissional, mas nunca conseguindo me desvencilhar do Ministério Público, eu prosseguia no exame e nas pesquisas desses casos, embora já não na função pública, embora já na minha atividade particular. E prosseguindo nessas atividades, eu era sempre consultado pelo INCRA e estranhei, porque, afinal de contas, o meu relatório era completo, abrangendo os Es-*

> *tados do Acre, Amazonas, Pará, Maranhão. E quando vinham as consultas, eu estranhava, E um dia, falei assim: "Mas, espera aí, onde foram parar os elementos que eu juntei todos nos dossiês e nos relatórios?" Não encontraram e, para tristeza minha, encontrei-os arquivados no Ministério da Justiça. Tive a imediata atenção do eminente Ministro Jarbas Passarinho, que, naquela mesma hora, mandou buscar os processos e encaminhou, então, aos setores competentes. Daí pra frente, infelizmente, a inércia do Poder Público continuou. De vez em quando, eu recebia uma consulta a respeito de alguma coisa e fornecia, porque guardei cópia de todos os elementos que dispunha, porque realmente eram elementos de uma importância capital, não pra mim, mas para o próprio País. E quando foi em julho de 98, em contato com o Ministro da Reforma Agrária, já o Ministro Jungmann, fui muito bem recebido, inclusive agradeceu penhoradamente, porque dizia ele que era a primeira pessoa que trazia uma cooperação efetiva, porque ele só recebia críticas não construtivas. Animei-me e renovei aquelas informações encaminhadas em 82 ao Ministro da Justiça. Repeti-as todas em cinco ou seis ofícios ao Ministro Jungmann, que imediatamente chamou seu Procurador-Geral e determinou que fossem prestadas as informações a respeito de cada um desses processos. (...) ... só com providências enérgicas do Ministro Jungmann foram, então, reiniciadas, as diligências reiniciadas, e o que se apurou? Não 18 milhões de hectares, mas 55 milhões de hectares só no Estado do Amazonas, conforme consta desse livro (o Livro Branco). E digo para tristeza minha porque todos aqueles casos, realmente, que constavam do relatório, só agora mereceram a atenção do INCRA*... (depoimento à CPI,12/09/00).

Para ilustrar a atuação destemida do ex-Subprocurador da República, mencionem-se:

– o Ofício n. 2.082/2ªSPGR, de 8 de agosto de 1977, endereçado ao então Ministro da Justiça, Armando Falcão, através do qual se denunciava o *despautério estarrecedor* encontrado em inspeção realizada nos cartórios de registro de imóveis *e a precariedade nas condições de funcionamento da Justiça, bem assim a inexistência de fiscalização* nas comarcas de Lábrea, Canutama, Boca do Acre, Boca do Acre, Borba e Manacapuru, no Amazonas, e Feijó, Taruacá e Sena Madureira, no Acre;

– o Ofício n. 2.230/2ª SPGR, de 13 de fevereiro de 1978, encaminhado à mesma autoridade, presta contas da inspeção realizada para apurar *"irregularidades que estariam sendo praticadas nos serviços cartorários de algumas Comarcas*" do Maranhão. Em sua parte final, observa *que quanto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a situação não é diferente daquela encontrada nos Esta-*

*dos do Acre, Amazonas e Pará e diante das graves irregularidades, em detrimento dos bens públicos, entendo que somente legislação alterando a sistemática para cancelamento de registro (...) possibilitando a providência nos casos de nulidade de pleno direito, através de Provimento do Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado e também a disciplinação do afastamento de titular que cometer ilegalidades e de sua substituição temporária, poderiam por termo às clamorosas fraudes perpetradas;*

– o Ofício n. 2.500/1ª SPGR, de 9 de fevereiro de 1979, dirigido ao mesmo Ministro, prestando contas do que se verificou em serventias no Estado do Amazonas;

– o Ofício n. 21-GF/80, de maio de 1980, endereçado ao Ministro da Justiça, Ibrahim Abi Ackel, relatando os resultados das atividades correcionais realizadas no Amazonas, Acre, Pará e Maranhão;

– e o Ofício nº 58-GF-81, de 23 de setembro de 1981, àquela autoridade, prestando contas do desenvolvimento das inspeções.

Constata-se, portanto, que a grilagem é um problema desde há muito diagnosticado, para o qual se indicaram corretivos apropriados. Percebe-se, todavia, que nestes quase 30 anos o Poder Público ignorou a questão, permitindo que chegasse aos nossos dias e exigisse, desta Casa, nova investigação – que, desejamos, seja a última.

Sob o impacto das denúncias publicadas pela imprensa e da notícia do requerimento desta CPI, datado de março de 1999, apressou-se o Governo Federal a implementar uma estratégia especificamente voltada ao combate da grilagem. Esta iniciativa culminou na edição da Portaria nº 558/99, de 15 de dezembro, através da qual se cancelaram, no Sistema Nacional de Cadastro Rural, os cadastros de imóveis rurais submetidos a processo de fiscalização através do qual foi constatada a inconsistência em relação à origem e seqüência dos títulos de propriedade e a dimensão das áreas.

Do resultado destas ações e das dificuldades encontradas para sua execução inferem-se elementos para identificar os obstáculos restantes à regularização fundiária da Amazônia.

A indicação destes obstáculos é o conteúdo distintivo desta CPI, que de outro modo estaria simplesmente reiterando o que adrede já se anunciou.

## 3. Raízes históricas da grilagem

Iniciemos afirmando que o problema não está na falta ou imprecisão de leis. Leis, sempre as tivemos e muitas. Mas como denuncia o repto que encabeça este texto, na abundância de leis também medraram as ilegalidades.

Em grande medida estas ilegalidades fundiárias foram possíveis porque desde a Lei de Terras de 1850 e seu regulamento de 1854 (Decreto nº 1.318,

de 30 de janeiro) privilegiou-se, no Brasil, o **papel** em detrimento da ocupação e cultivo efetivos. Com efeito, aos tempos do chamado registro do vigário, comparecia o interessado à paróquia declinando, sem necessidade de prova nenhuma, uma posse sua que, anotada, faria presunção, doravante, de efetiva ocupação de terras – apesar de o Decreto afastar qualquer efeito constitutivo.

> *Em 1850, derrotada a Revolução Praieira, que entre outros ideais propunha uma reforma agrária, veio a consolidação do latifúndio com a Lei das Terras (sic). A nova lei impedia a ocupação de áreas devolutas e determinava que a terra só poderia ser vendida pelo Governo em grandes lotes e mediante pagamento em dinheiro. Foi uma opção política pela grande propriedade e contra a pequena, vista como ameaça à oferta de braços para a lavoura de exportação* (Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário / Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – O livro branco da grilagem de terras no Brasil, s.d.t , pág. 9; doravante Livro Branco).

O processo de legitimação de terras, regulamentado em 1854, prestou-se a medonhas falsificações, porquanto era fácil arranjar testemunhas e cativar os peritos judiciais. Na advertência de um doutrinador da época,

> *A medição das fazendas e chácaras particulares é confiada, em nossa pátria, a medidores, a que chamão pilotos, talvez porque entre elles alguns existão que o tenhão sido; mas pela maior parte elles não são mais que especuladores curiosos, que ignorando os princípios mais comesinhos da geometria, armão-se de uma agulha e uma corda, e decidem das questões mais complicadas da agrimensura, com aquella impavidez que caracteriza a ignorância. Muitos tenho visto que, tendo mezes antes occupado o logar de ajudantes de corda, se achão, como por milagre, elevados á posição de agrimensores, cercados de oblações da população, do respeito das autoridades, e o que mais é, acabrunhados pelo peso do ouro... (...) haverá algum illustrado, que possa afiançar conscenciosamente que tal medição merece fé... que sobre ella póde um juiz recto pronunciar sentença definitiva?! Não; que lhe gritaria a consciência* (J. A. Cordeiro, Observações úteis sobre a medição de terrenos, apud J. M. P. Vasconcellos, Livro das terras ou collecção da lei, regulamento e ordens. 4ª ed. Rio de Janeiro, H. Laemmert & C., 1885, págs. 191/192).

Apesar da admoestação, muitas destas *sentenças definitivas* constituíram-se em cártulas representativas de grandes propriedades de onde, depois, expulsavam-se eventuais posseiros ou mesmo índios; ou, se não houvesse disposição para assenhorear-se da gleba, vendia-se-a inteira ou a retalho, com grande vantagem para os especuladores.

A integração tardia da Amazônia permitiu que este processo fraudulento chegasse aos nossos dias na mesma escala em que assolou o restante do país até meados do séc. XX. Contudo, se de início buscava-se simular uma posse para subseqüentemente legitimá-la em propriedade, na Amazônia ganhou relevo a falsificação de limites.

> *Diz a história que a expressão grilo, empregada para definir as terras apropriadas e registradas ilegalmente, vem de um antigo artifício utilizado para dar a documentos novos a aparência de velhos. Para tanto, os fraudadores de títulos imobiliários colocavam os falsos documentos recém elaborados em uma caixa metálica ou de madeira juntamente com diversos grilos, fechando-a em seguida. Depois de algumas semanas, os documentos já apresentavam manchas amarelo-fosco-ferruginosas, decorrentes dos dejetos dos insetos, além de ficarem corroídos nas bordas e com pequenos orifícios na superfície, tudo a indicar a suposta ação do tempo.*
>
> *O exemplo acima, naturalmente, faz parte de uma tradição ingênua há muito superada por artifícios mais sofisticados desenvolvidos quase sempre às margens do poder econômico. A história do grilo, no entanto, serve para demonstrar que a grilagem ocorre a partir de falsificações documentais, muitas vezes com a conivência de órgãos responsáveis pela gestão do patrimônio público.*
>
> *Genericamente, toda a ação legal que objetiva a transferência de terras publicas para o patrimônio de terceiros constitui uma grilagem ou grilo, que tem seu inicio em escritórios e se consolida no campo mediante a imissão na posse de terras.*
>
> *A grilagem de terras acontece normalmente com a conivência de serventuários de Cartórios de Registro Imobiliário que, muitas vezes, registram áreas sobrepostas umas às outras - ou seja, elas só existem no papel. Há também a conivência direta e indireta de órgãos governamentais, que admitem a titulação de terras devolutas estaduais ou federais a correligionários do poder, a laranjas ou mesmo a fantasmas - pessoas fictícias, nomes criados apenas para levar a fraude a cabo nos cartórios.*
>
> *Depois de obter o registro no cartório de títulos de imóveis, o fraudador repetia o mesmo procedimento no*

> *Instituto de Terras do Estado, no Cadastro do Incra e junto à Receita Federal. Seu objetivo era obter registros cruzados que dessem à fraude uma aparência de consistente legalidade.*
>
> *A fraude foi historicamente facilitada por algumas brechas institucionais como, por exemplo, a inexistência de um cadastro único. Os órgãos fundiários, nos três níveis (federal, estadual e municipal), não são articulados entre si. Ao contrário do que ocorre em outros países, no Brasil não existem registros especiais específicos para grandes áreas. Os dados dos cadastros federal e estaduais não estão cruzados e o cadastro federal, pela atual legislação, é declaratório. A correição (fiscalização) sobre os cartórios deixa a desejar.*
>
> *Meras posses de terras concedidas pela União ou pelos Estados, com área constitucionalmente limitadas a 2.500 hectares, e pequenas glebas obtidas por usucapião subitamente transformaram-se em grandes latifúndios titulados por meio de fraude. Há casos, como se verá adiante, em que um fantasma consegue ser proprietário de milhões de hectares de terras, que são fracionados e vendidos a dezenas de incautos de boa fé. Muitas vezes nem mesmo as investigações policiais conseguem identificar o criminoso escondido por trás da fraude, beneficiando-se de terras que não são s*uas (Livro Branco, pág. 12).

## 4. História e atuação do INCRA

Na sua primeira prestação de contas acerca do combate à grilagem, o INCRA noticia o cancelamento de títulos que equivaleriam a 66.869.616 ha, apenas nos estados que compõem a Amazônia Legal (Livro Branco, pág. 13).

A iniciativa do MDA/INCRA consistiu basicamente em exigir dos titulares a apresentação dos títulos legitimadores das suas declarações cadastrais, cautela que não se adotava até então. Num primeiro momento, mais de três mil imóveis ficaram sem mencionada comprovação, e os respectivos registros cadastrais foram cancelados. Além disso, solicitou-se às Corregedorias de Justiça dos Estados e a Justiça Federal a anulação das matrículas e dos registros imobiliários dos imóveis assim identificados. Tratavam-se de providências de oportunidade óbvia, mas que até então nunca haviam sido implementadas.

Com a Portaria nº 558/99, a expectativa é de cancelamento definitivo abrangendo cerca de 93 milhões de hectares em todo o País.

Além disso, o MDA encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei que altera normas sobre cadastro, tributação e o registro imobiliário referente a imóveis rurais, afim de que o Poder Público possa coibir a apropriação irregular

e a transferência fraudulenta de terras públicas e de particulares. Contando com o clima favorável, graças ao acervo de denúncias e discussões proporcionado por esta Comissão, a proposição foi apreciada em tempo notavelmente breve pela Câmara dos Deputados e, revisada com emendas pelo Senado, já retornou a esta Casa e seguiu para a sanção presidencial.

O INCRA é o órgão institucionalmente competente para a gestão fundiária no País, embora, por razões conhecidas, tenha dado ênfase especial às ações de reforma agrária que são um componente da gestão fundiária. O histórico que se segue foi obtido dos próprios relatórios do órgão, atualmente publicados em www.incra.gov.br.

Segundo o próprio INCRA, sua história pode ser dividida em três períodos principais. O primeiro vai da criação da autarquia ao fim do governo militar (1970-1984). O segundo vai da Nova República (governo Sarney) ao governo Itamar Franco (1985-1994). O terceiro começa no primeiro mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso e chega até os dias de hoje.

Logo depois de assumir o poder, em 1964, os militares incluíram a reforma agrária entre suas prioridades, pelo menos no papel. No dia 30 de novembro do mesmo ano, o Presidente da República, após aprovação pelo Congresso Nacional, sancionou a Lei nº 4.504, que tratava do Estatuto da Terra.

A partir de 1970, o governo federal criou o INCRA e ao mesmo tempo vários programas especiais de desenvolvimento regional.

O INCRA foi criado pelo Decreto-lei n. 1.110, de 9 de julho de 1970. O decreto extinguiu o IBRA e o INDA e transferiu ao INCRA todas as atribuições dos antigos institutos, preconizadas no Estatuto da Terra, de 1964.

Na época, foi criado o Programa de Integração Nacional (PIN) e o Programa de Redistribuição de Terras (Proterra). A meta desses dois projetos era ocupar os vazios demográficos da Amazônia com os excedentes populacionais do Nordeste e integrar a região Norte ao resto do País.

Por meio da colonização oficial ao longo das rodovias Transamazônica, Cuiabá-Santarém e Perimetral Norte e da criação de pólos agropecuários (projeto “Polamazônia”), buscava-se incentivar a criação de enclaves econômicos na região Norte.

Com as diretrizes dos I e II Planos Nacionais de Desenvolvimento, destacaram-se como instrumentos de distribuição de terras a desapropriação e discriminação de terras.

O Decreto-lei nº 1.164, de 16 de abril de 1971, declarou indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais as terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado das rodovias federais na Amazônia Legal. Coube ao INCRA a tarefa de discriminação das terras devolutas federais.

Na aplicação do instrumento de discriminação, orientado pelo Decreto-lei n. 9.760/46 e pela Lei n. 6.383, de 7 de dezembro de 1976, o INCRA se deparou com vários problemas. Os principais eram a posse precária do seringueiro e do castanheiro, a alienação irregular procedida pelos Estados na faixa de

fronteira, as transcrições indevidas no registro de imóveis, a deficiência de cartórios, as grilagens e invasões criminosas e o desordenado fluxo migratório de excedentes rurais das regiões superpovoadas do País, principalmente do Sul e do Nordeste, ocasionado com a abertura das rodovias Transamazônica, Cuiabá-Santarém e Cuiabá-Porto Velho. Tais problemas não poderiam ser solucionados com a acanhada estrutura organizacional existente à época.

A partir de 1975, o governo autorizou a criação de 35 Projetos Fundiários (28 deles na Amazônia Legal), como órgãos de execução da política de regularização das terras de domínio da União e de apoio às Comissões Especiais de Discriminação de Terras (CEs). Em 1977, havia 6 dessas comissões. No final de 1978, eram cerca de 90.

A distribuição de terras foi acelerada com a execução do projeto de regularização fundiária. Os principais instrumentos usados para a regularização foram a discriminação de terras, a desapropriação de imóveis por interesse social e a ratificação de títulos.

O PIN e o PROTERRA foram os programas que mereceram maior atenção e aos quais foi destinada uma soma significativa de recursos. Com o propósito de ocupar uma parte da Amazônia, ao longo da rodovia Transamazônica, o PIN era baseado em projetos de colonização em torno de agrovilas.

O balanço das realizações desses três órgãos, no entanto, é pobre, com registro de alguns poucos milhares de títulos de terras de posseiros regularizados. Nos seis anos do último governo militar (1979-1984), a ênfase de toda a ação fundiária concentrou-se no programa de titulação de terras, com a emissão de 836 mil documentos, correspondentes a uma área de 50,5 milhões de hectares.

Em setembro de 1982, o INCRA foi vinculado ao Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários (MEAF), com a missão de executar o Programa Nacional de Política Fundiária (Decreto n. 87.700, de 12 de dezembro de 1982). O resultado foi a formalização do Sistema Fundiário Nacional e a institucionalização do FINSOCIAL, reforçando a disponibilidade de recursos para o INCRA.

A Lei n. 7.231, de 23 de outubro de 1984, que atribui ao INCRA os assuntos de Reforma Agrária e de Colonização, regulamentada pelos Decretos n. 90.698 e n. 90.699, de 12 de dezembro de 1984, permitiu a reorientação e reestruturação das atividades do INCRA, voltadas principalmente para as ações de regularização fundiária e colonização.

Entre as atividades relacionadas à ação fundiária estão a discriminação e arrecadação de terras devolutas, a regularização fundiária, a medição e demarcação de terras, a licitação, a desapropriação, a aquisição e a titulação. A Diretoria de Recursos Fundiários, à época, tinha como unidades operacionais, localmente, os Projetos Fundiários (PF). Havia 35 unidades no País, localizadas em áreas consideradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacional.

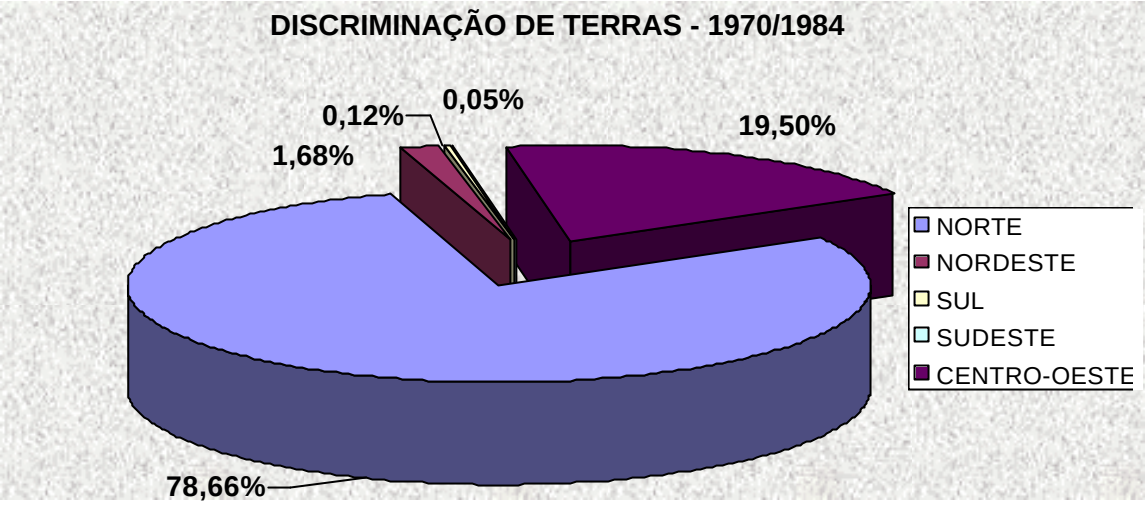


Para demonstrar a importância da Lei n. 6.383/76, no que se refere à arrecadação de terras devolutas e a determinação de matriculá-las no registro imobiliário, demonstramos os seguintes dados comparativos: no qüinqüênio 1972/1976, foram arrecadados e matriculados em nome da União cerca de 13 milhões de hectares, enquanto que no biênio 1977/1978, na vigência da lei supracitada, o INCRA alcançou a soma de 18 milhões de hectares arrecadados.

Verifica-se, portanto, que nesse período a União incorporou ao seu domínio um total de 97 milhões de hectares

Com a edição do Decreto nº 91.766, de 10 de outubro de 1985, que aprovou a Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA) 1985-1989, a reforma agrária passou a ser uma das prioridades absolutas no contexto da política de desenvolvimento do País, visando atender a população de baixa renda.

O PNRA restabeleceu o processo de Reforma Agrária, priorizando a execução de oito programas. O programa básico foi o assentamento de trabalhadores rurais. Os programas complementares foram a colonização, a regularização fundiária e a tributação da terra. Os programas de apoio foram os estudos e pesquisas, desenvolvimento de recursos humanos, cadastro rural e apoio jurídico.

Em 12-12-1984, o Decreto nº 90.697 aprovou a nova estrutura do INCRA, de acordo com a lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, transformando-o em “Autarquia Especial”, tendo como objetivos as atividades de zoneamento, cadastro e tributação, distribuição de terras, colonização e execução de projetos de reforma agrária, bem como a promoção de articulações com os órgãos estaduais de terras. Em 23 de janeiro de 1985, foi aprovado o regimento interno.

Ao mesmo tempo, foi criado o Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário (MIRAD), na tentativa de vincular o problema agrário diretamente à Presidência da República, com o argumento de se “estruturar devidamente a organização pública federal para a execução dessa tarefa de governo”

O MIRAD tinha as mesmas atribuições que o INCRA, o que gerou conflitos internos de difícil superação. Tinha como órgãos vinculados o Grupo Exe-

cutivo de Terras do Araguaia – Tocantins (GETAT) e o Grupo Executivo de Terras para a Região do Baixo Amazonas (GEBAM). Com a extinção do GEBAM, em maio de 1986, e do GETAT, em maio de 1987, suas atribuições passaram ao INCRA.

Nova alteração na estrutura do INCRA ocorreu em 2 de maio de 1986, com o Decreto nº 92.267, que permitiu a criação de escritórios regionais e municipais e extinguiu o Conselho de Diretores, que formava um órgão colegiado de deliberação.

A nova alteração na estrutura básica do INCRA não chegou a ser efetivamente implantada. A 14 de maio de 1987, o Decreto nº 94.331, alterou-a de novo, sem no entanto ser efetivada pelo Regimento, pois o Decreto-Lei nº 2.363, de 22 de outubro de 1987, extinguiu o INCRA e criou o Instituto Jurídico das Terras Rurais (INTER), passando as atribuições do INCRA ao MIRAD.

Dezessete meses depois de extinção do INCRA, o Decreto Legislativo nº 2, de 29 de março de 1989, rejeitou o texto do Decreto-lei nº 2.363. O INCRA foi restabelecido pelo Decreto nº 97.886, de 28 de junho de 1989, com vigência a partir de 31 de março de 1989, mantendo sua estrutura anterior e sendo vinculado ao Ministério de Agricultura.

Em 48 meses o INCRA teve sua estrutura administrativa alterada seis vezes e teve doze presidentes efetivos e interinos. No mesmo período, o MIRAD teve sete ministros.

Quanto à discriminação e arrecadação de terras devolutas da União, os resultados do período são demonstrados pelo gráfico que segue:

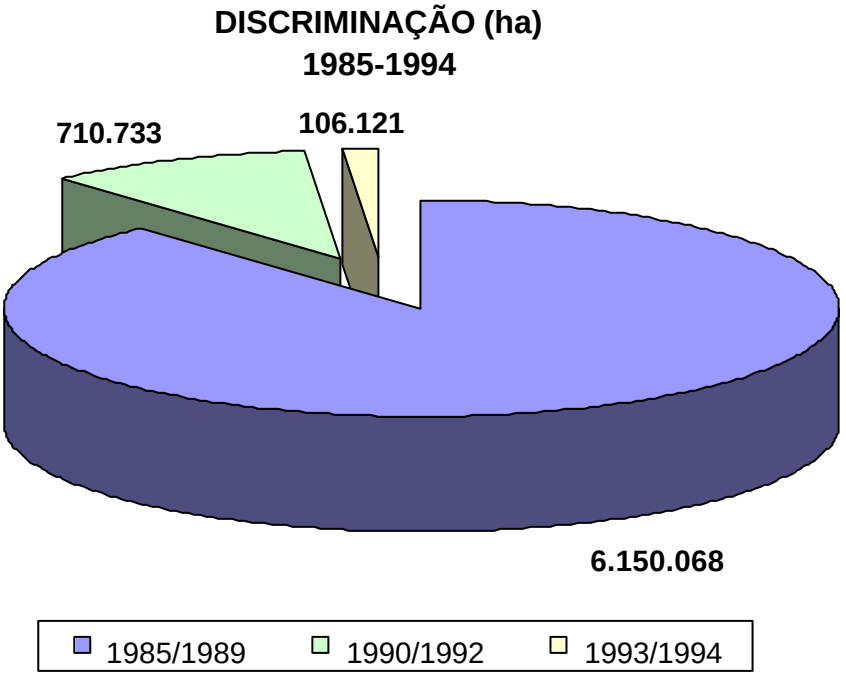


A reestruturação do INCRA, requerida para uma ação mais efetiva e eficiente dos propósitos da instituição, foi efetivada pelo Decreto nº 966, de 27 de

outubro de 1993, ensejando em 1994, um dinamismo maior para o órgão executor da reforma agrária.

O Regimento Interno do INCRA foi aprovado pela Portaria nº 912, de 16 de dezembro de 1993, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Em 1991, a regularização fundiária não teve destaque no Plano Plurianual. Houve arrecadação sumária nos Estados de Mato Grosso e Paraná, abrangendo uma área total de 85.000 hectares.

Em 1992, o segmento regularização fundiária alcançou 55% na meta fixada no Programa da Terra, com a emissão de 6.270 documentos, abrangendo uma área de 625.733 hectares. Esses números refletem o estado de sucateamento em que se encontravam os projetos fundiários do INCRA.

Durante o ano de 1993, foram discriminados 106.121 hectares, arrecadados 105.106 hectares e emitidos 12.456 títulos.

Somente em 1990 o INCRA estabeleceu como prioritária a implantação de uma base cadastral moderna e ativa, que contasse com instrumentos de atualização permanentes e confiáveis para subsidiar a tomada de decisão em todas as áreas envolvidas com a elaboração e a execução das políticas agrícola e agrária.

Paralelamente, foram adotadas as providências necessárias ao cumprimento das disposições da lei nº 8.022, estabelecendo-se os contatos necessários com o Departamento da Receita Federal (DRF) para viabilizar a emissão do ITR/90 e normatizar os procedimentos administrativos daí decorrentes.

O ano de 1990 marcou o início do desenvolvimento do Projeto de Recadastramento de Imóveis Rurais, a partir do qual foi possível a modernização do Sistema de Informações do INCRA.

Dessa forma, no âmbito da manutenção e atualização cadastral foram remetidas ao SERPRO 420.609 Declarações de Propriedade (DPs).

Em 1991, foram mantidos os cadastros de 5,3 milhões de imóveis rurais e realizada atualização cadastral de 450 mil imóveis.

Em 1992, foram recadastrados 3.407.189 imóveis rurais e realizadas 130 mil atualizações cadastrais.

Em 1993, finalmente, o Cadastro Rural foi totalmente reformulado, com vistas a apoiar as ações de obtenção de terras, identificando áreas com a utilização de técnicas de sensoriamento remoto para interpretação do uso da terra, visando sua classificação como produtiva ou improdutiva.

Foi desenvolvida a criação e manutenção da base de dados do cadastro, com as informações coletadas no recadastramento de 1992, abrangendo 3.200.000 imóveis rurais, além da atualização cadastral de 140.000 imóveis, bem como a introdução do Sistema de Consulta “on-line” dos cadastros estaduais. Desse modo, anotaram-se 5.146.999 imóveis cadastrados, abrangendo uma área total de 639.026.991 hectares.

Algumas atividades foram iniciadas, no período, para a implantação do

cadastro gráfico, como o desenvolvimento de técnicas de Banco de Dados, sensoriamento remoto e processamento gráfico, com vistas à montagem da malha fundiária do País. Na primeira etapa, foram criadas unidades-piloto para tratamento das informações gráficas (base cartográfica, plantas de imóveis e aquisição de imagens de satélite).

Na área de análises estatísticas, foram publicadas as “Estatísticas Cadastrais Anuais – 1992”, bem como estudos para revisão dos índices de rendimento fixados pelo INCRA, para fins de classificação de imóveis rurais.

Foi prevista para o exercício de 1990 a abertura de 2.500 processos administrativos fiscais e 250 vistorias “in loco”. Com o advento da Lei 8.022 houve um redimensionamento das metas, tendo em vista que a atividade de fiscalização foi transferida para a Receita Federal. Desse modo, priorizou-se a regularização dos 1.029 processos administrativos instaurados em exercícios anteriores, abrangendo a área de 7.990.231 hectares.

Em 1997, foi criado o Gabinete do Ministro Extraordinário de Política Fundiária, subordinado ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Em 1999, criou-se o Ministério da Política Fundiária e do Desenvolvimento Agrário, posteriormente denominado Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

Em todo País, o total de imóveis sob suspeita de fraude e falsificação de títulos de propriedade de terras é de aproximadamente 100 milhões de hectares, quatro vezes a área do Estado de São Paulo. Cientes disso, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA implementaram medidas judiciais e administrativas no combate à grilagem de terras e no resgate de terras públicas.

O INCRA promoveu o cancelamento cadastral de 3.065 imóveis rurais, com área total de 93.620.587 hectares, distribuídos em todo o território nacional.

Em 1999, o INCRA a SRF e o IBAMA, em processo integrado, deflagraram a operação de fiscalização de imóveis, previamente selecionados e com áreas superiores a mil hectares, com extensas áreas declaradas como de proteção ambiental.

Neste período foi acelerado o processo de modernização do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), desenvolvido no contexto do Sistema de Informações Rurais (SIR), constituindo um sistema corporativo de rede, com a utilização massiva de ferramentas de geoprocessamento.

O Cadastro Rural, embora não tenha acrescido ao seu arquivo novos imóveis, manteve a média de 4 milhões de imóveis cadastrados, que corresponde a uma área de 485.705.705 hectares e cerca de 52% do território nacional, tendo sido realizadas 1.870.000 atualizações cadastrais, numa área de 18.389.333 hectares.

O primeiro semestre do ano 2000 foi marcado pelo processo de reestruturação do INCRA, culminado pelo Decreto 3.509, de 14 de julho 2000, que aprovou sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas.

Como se percebe no âmbito do combate à grilagem as ações mais efetivamente deflagradas coincidem com a atuação desta CPI, cujo requerimento de criação data de março de 1999. Embora algumas iniciativas do INCRA datem de 1998, foi em 1999 que se publicou o “Livro branco da grilagem de terras no Brasil” e em 2000 publicou-se “Grilagem de terra: balanço final”.

Contudo, além do cancelamento dos cadastros, que em tese impede a venda, parcelamento, transmissão ou oferecimento como garantia de empréstimos das áreas respectivas, a consumação do processo depende do resultado das ações judiciais propostas e das solicitações de correição nos cartórios de registro de imóveis, encaminhadas às corregedorias-gerais da justiça competentes, além das ações de natureza penal a serem propostas pelo Ministério Público.

## 5. Grilagem e terras devolutas

A grilagem ocorre em todo o território nacional, mesmo em terras há muito incorporadas ao patrimônio privado. Mas é na Amazônia que ela ganha contornos epidêmicos e grandiosos, porque é lá que estão os grandes estoques de terras devolutas.

Devolutas são as áreas públicas que, porque não afetadas a uma destinação especial ou comum, aguardam serem revertidas ao patrimônio privado. Atendidos os requisitos legais, as posses sobre elas são legitimadas ou regularizadas. Não atendidos citados requisitos, tais áreas são arrecadadas e destinadas à implantação de assentamentos ou, afinal, se imprestáveis para esse fim, alienadas.

Por definição, então, o estoque de terras devolutas é sempre decrescente e seus limites e confrontações variáveis, na medida em que avançam as fronteiras agrícolas, não sendo tais terras passíveis de registro imobiliário enquanto não arrecadadas ou transferidas a particulares.

Essas peculiaridades fazem das terras devolutas alvo principal da grilagem. Se o Poder Público já não é cuidadoso com as terras já demarcadas e afetadas para atender interesse especial, como as terras indígenas e as áreas de preservação ambiental, que são freqüentemente invadidas, imagine-se como as terras devolutas ficaram, ao longo de nossa História, à mercê da apropriação indevida.

A cobiça pelos recursos naturais presentes nas terras devolutas vem aumentando, ao longo das últimas décadas, em relação a épocas anteriores, quando os recursos naturais eram tratados como inesgotáveis e ainda não exsurgia o valor da biodiversidade.

O fenômeno da ocupação desordenada ganha cada vez maior magnitude, na medida em que aumenta a pressão exercida por contingente crescente de pessoas que não têm oportunidade de inserção na economia nacional.

Ocupação desordenada favorece irregularidade dominial da malha fun-

diária, e esse binômio forma o caldo fértil para a proliferação dos conflitos possessórios e da grilagem.

A não aplicação das leis em geral e, em especial, das normas agrárias, ambientais, registrais, e das penalidades nelas cominadas agudiza o quadro de tensão social, injustiça e impunidade que viceja nos rincões amazônicos.

## 6. Os fins da grilagem

A grilagem com objetivo de apropriação de terra para usufruto próprio do grileiro – detenção de área em caráter permanente -, hoje, é insignificante.

Os grileiros e os terceiros adquirentes de má-fé de terras griladas as usam para servir como garantia bancária em empréstimos agropecuários, para pagamento de dívidas com o poder público, em especial com o INSS e a Receita Federal, para a implantação de projetos de manejo florestal.

Áreas griladas são procuradas para todo tipo de empreendimento escuso – e aí está incluída a plantação e o benefício de narcóticos –, em que a terra é imprescindível, mas sua posse pode ser precária, sujeita aos riscos que a irregularidade dominial acarreta.

O locupletamento se dá em duas etapas:

> - na apropriação da terra pública por preço que, em média, é 10 vezes inferior ao valor de mercado real dessa área (muitas vezes, o custo da terra é nulo); especulação com essa terra, sua revenda a terceiros, de boa ou má-fé (é freqüente a incorporação da terra ao patrimônio de pessoas jurídicas);
>
> - na obtenção de recursos ou pagamento de dívidas públicas em condições privilegiadas, ou no cumprimento de obrigações vinculadas ao seqüestro de carbono, ou, ainda, na exploração de madeira.

Geralmente, as pessoas ligadas ao locupletamento nesta última etapa do processo – obtenção de recursos em banco, etc – já dispõem de gente sua nos órgãos responsáveis pela liberação de recursos, pagamento de dívidas ou licenciamento ambiental – SUDAM/BASA, INSS, SRF e IBAMA.

O negócio já está previamente arranjado e o funcionário público corrupto está pronto para fazer vista grossa às irregularidades dominiais que o imóvel apresentar. Falta apenas encontrar a terra e a terra grilada é atrativa porque muito mais barata.

Freqüentemente, o ganho advindo da aquisição da terra é ofuscado por aquele usufruído na obtenção do recurso público, no pagamento da dívida ou na exploração da madeira. Eventualmente, se ninguém questionar a dominialidade da área e ela puder vir a ser definitivamente incorporada ao patrimônio do grileiro ou do adquirente de má-fé, melhor. Melhor, ainda, se puder ser revendida pelo seu valor real.

### 6.1 Especulação em larga escala

A grilagem objetiva o comércio de terra em larga escala, que movimenta recursos vultosos, demanda a formação de quadrilhas especializadas, com atuação ramificada em diferentes regiões.

A venda de terras griladas é anunciada na Internet, no Brasil e no exterior, a preços convidativos, o que estimula a compra tanto por incautos, como por quem se deixa levar pela tentação do locupletamento, engrenando-se na cadeia de intermediários meliantes.

Além da transferência dificultar a verificação da nulidade do título de domínio, na medida em que confunde a fiscalização ao agregar mais documentos às transações incidentes sobre a gleba, é, sobretudo, uma chance de o grileiro distanciar-se das ilicitudes que sobre ela incidem, passando o problema adiante.

Mais grave, ainda, é quando os imóveis grilados são parcelados. Os parcelamentos dos imóveis grilados multiplicam os ganhos dos grileiros e as vítimas da grilagem. Aqui, mais uma vez, contribui a atuação omissiva ou comissiva dos órgãos fundiários, urbanos ou rurais, encarregados da aprovação dos parcelamentos, para a qual é de se exigir a comprovação da regularidade dominial do imóvel a ser parcelado.

Caso estranhíssimo dessas transferências diz respeito à gleba Pajeu de Flores, em Canutama, Amazonas, objeto de 64 desmembramentos nestes últimos anos, todos eles em nome de empresas de ônibus, cujas sedes estão esparramadas por todo o país.

A lista a seguir traz essas transferências:

| | ÁREA | ADQUIRENTE | | ÁREA | ADQUIRENTE |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | 57.300,00 ha | ABC Matérias p/ construção Ltda | 33 | 75,80 ha | Pérola do Vale Transp. Urbano Ltda |
| 2 | 34,47 ha | Transp. Coletivos de Uberaba Ltda | 34 | 237,99 há | Viação Tupã Ltda |
| 3 | 529,29 ha | Emp. Transp. Cidade Cuiabá Ltda | 35 | 168,01 ha | Nacional Cargas Ltda |
| 4 | 1.019,52 ha | Solimões Transp. Turismo Ltda | 36 | 157,51 ha | Jaiba Veículos Ltda |
| 5 | 1.826,33 ha | Viação Izaura Ltda | 37 | 131,87 ha | Grota Ferrata Ind e Com Ltda |
| 6 | 1.004,33 ha | Viação Barão de Mauá Ltda | 38 | 30,00 ha | Jaiba Minas Ltda |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| 7 | 1.135,04 ha | Viação Riacho Grande Ltda | 39 | 117,74 ha | Transportes Jaó Ltda |
| 8 | 2.086,20 ha | Viação Campo Limpo Ltda | 40 | 953,30 ha | Auto Viação Triângulo Ltda |
| 9 | 376,52 ha | São José Ltda | 41 | 94,55 ha | Transtaza Rodoviário Ltda |
| 10 | 3.891,64 ha | Emp. De Ônibus São Bento Ltda | 42 | 135,69 ha | Tranp Coletivos Imperial Ltda |
| 11 | 788,53 ha | Emp. Viação Januária Ltda | 43 | 31,87 ha | Ônibus São Bento Uberaba Ltda |
| 12 | 515,61 ha | Auto Ônibus Sto André Ltda | 44 | 41,61 ha | Juquia Tur Transp Serviços |
| 13 | 255,83 ha | Auto Viação Triângulo Ltda | 45 | 38,47 ha | Princesa do ABC-Transportes Ltda |
| 14 | 411,20 ha | Viação Cidade Maceió Ltda | 46 | 348,00 ha | OMNI Transportes Ltda |
| 15 | 460,91 ha | Massayo Tranp/Turismo Ltda | 47 | 65,00 ha | Coletivos Santinense s/a |
| 16 | 5.615,79 ha | Emp de Ônibus Sto Estevam Ltda | 48 | 162,45 ha | Sta Cruz Transportes Ltda |
| 17 | 825,81 ha | Transportadora Utinga Ltda | 49 | 45.689,00 ha | BRATA-Brasília Linhas Aéreas Ltda |
| 18 | 1.391,70 ha | Viação Padroeira do Brasil Ltda | 50 | 62,44 ha | Transportes Geraes Ltda |
| 19 | 349,51 ha | Emp Viação Ribeirão Pires Ltda | 51 | 95,00 ha | Tania S/A Distr Veículos |
| 20 | 1.336,69 ha | VIMAM-Viação Manauense Ltda | 52 | 2.91,00 ha | Viação Campos Elíseos Ltda |
| 21 | 5.244,68 ha | Transp Coletivos Sorocaba Ltda | 53 | 1.121,00 ha | Columbia Vigilância Seg Pat |
| 22 | 430,53 ha | Viação Capital Ltda | 54 | 264,00 ha | C M Agrop de Muzambinho |
| 23 | 2.393,17 ha | Viação Cidade de Manaus Ltda | 55 | 450,00 ha | Delsul Com e Mecânica Ltda |
| 24 | 548,23 ha | Columbus Transportes Ltda | 56 | 1.084,00 ha | Rebizzi s/a Gráfica e Editora |
| 25 | 445,56 ha | Emp. Amazonense Coleta Lixo Ltda | 57 | 236,00 ha | Belfort S de Bens e Valores |
| 26 | 1.954,78 ha | Viação Capital do Vale | 58 | 3.110,00 ha | Viação Jundiaiense Ltda |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | | Ltda | | | |
| 27 | 3.444,67 ha | Viação Urbana Trans-leste Ltda | 59 | 1.198,00 ha | TIBAGI-Eng. e Mineração Ltda |
| 28 | 413,68 ha | Emp. Transp.Coletivo do Acre Ltda | 60 | 1.828,00 ha | Viplan Viação Planalto |
| 29 | 2.267,31 ha | Viação Real Ltda | 61 | 174,00 ha | Eletric Eng Rep Ltda |
| 30 | 508,76 ha | Viação Diadema Ltda | 62 | 283,00 ha | Jaakko Poyry Eng e Rep Ltda |
| 31 | 9.754,89 ha | Viação São Camilo Ltda | 63 | 222,00 ha | Conducobre s/a |
| 32 | 1.280,22 ha | Nacional Expresso Ltda | 64 | 297,00 há | Ind. Paulista de Cond. Ltda |

**Observação:** Das empresas relacionadas podemos dizer que 38 (trinta e oito) delas têm sede no Estado de São Paulo, 10 (dez) no Estado de Minas Gerais, 05 (cinco) no Estado do Amazonas, 03 (três) no Estado de Alagoas, 02 (duas) no Distrito Federal, 02 (duas) com Sede no Rio de Janeiro, 02 (duas) com Sede no Maranhão,, 02 (duas) no Mato Grosso, restando os Estados do AC, RO, BA, PR cada um sede de uma empresa de ônibus.

A pergunta a se fazer é: por que tantas empresas de ônibus de todo o país desejariam adquirir terras num local tão distante como o Município de Canutama, interior do Amazonas?

Ao lado deste, existem outros tantos casos misteriosos de aquisições de terra por pessoas físicas e jurídicas estranhas ao mundo rural, com objetivos estatutários desvinculados da produção agrária.

Algumas finalidades foram descobertas e estão listadas a seguir, Outras, carecem de melhor averiguação.

### 6.2 Financiamentos Agropecuários

Muitas terras griladas na Amazônia são usadas para garantir financiamentos agropecuários, concedidos pela SUDAM.

A questão é abordada pelo Dr. Ubiratan Cazetta, Procurador da República no Estado do Pará, em depoimento prestado em 25 de maio de 2000, no qual ele afirma o seguinte:

> *"Nós desenvolvemos no Estado uma atuação nessa questão FINAM desde 1998, que é um dos trabalhos, assim , de certa forma, mais apaixonantes, pela sua dimensão, mas é também um dos trabalhos mais difíceis com os quais eu já me deparei. É uma...uma atuação que nós tamos tentando implantar em todos os...as Procuradorias da região de influência da SUDAM, que é o de verificação da efetividade dos recursos FINAM aplicados nessa região. O Felício frisou bem, o orçamento global, e aí incluído o Orçamento mesmo, o*

> *Geral da União, e aquelas diversas outras formas de financiamento do...de composição do FINAM, é um orçamento invejável. Nós já chegamos a ter anos de 500 milhões. Então, não é um orçamento que se possa desprezar. O retorno social disso é mais do que diluído, pra dizer o mínimo. A interface, a conjugação dessa questão do FINAM com a questão fundiária, ela se dá por duas...duas maneiras. Uma é essa situação que eu citei de Anapu, onde os projetos, recém-aprovados, todos muito parecidos, de plantação de cupuaçu e açaí, são objeto de uma incrível discussão sobre a dominialidade e sobre a presença de comunidades de posseiros ou de comunidades tradicionais daquela região que foram desprezadas pela...pela SUDAM, ao aprovar esses projetos, não verificando se existia ou não conflito agrário naquela região. Essa é um...é um dos lados da questão. O outro lado da questão, que nós não temos a dimensão muito clara, é esse que eu comentei sobre* ***a oferta de terras, pretensamente em poder de particulares, como garantia das próprias operações SUDAM****. São as debêntures com garantia real,* ***cujo controle pelo BASA, que é o agente financeiro da SUDAM, é no mínimo uma piada****. Só pra...pra situá-los, qualquer debênture com garantia real, o mínimo que se exige é uma avaliação da área, pra saber quanto vale aquele imóvel. Hoje, nem o BASA nem a SUDAM avaliam o imóvel pra saber se ele vale aquilo que pretensamente está garantindo. (...)"*

Fica claro, pela exposição, como os vultosos recursos do FINAM/SUDAM têm sido mal aplicados e administrados. Os recursos são dirigidos para grandes empreendimentos; favorecem a expulsão das comunidades tradicionalmente ocupantes da área para onde se destinam; e coroam o locupletamento do grileiro com o calote que ele dá nesses contratos, garantidos com a terra que não lhe custou nada.

Nos projetos ao amparo da SUDAM não se tem observado a legislação ambiental. Tanto é assim que a conversão da floresta em pastagem ainda é sinônimo de benfeitoria, de correta aplicação de recursos.

Não há um controle da sociedade sobre esses empreendimentos, em que pese o esforço feito pelo Ministério Público Federal com essa finalidade.

### 6.3 Exploração de Madeira

A concessão de licença para manejo florestal merece ser feita com cautela. No Estado do Pará, 22 planos de manejo foram aprovados em áreas em que consta, na cadeia dominial, o nome de Carlos Medeiros, pessoa notoriamente associada à grilagem na região.

Se os madeireiros escolhem terra grilada para explorar, é sinal de que pretendem descumprir o plano de manejo, exaurir os recursos florestais locais e migrar para outra área.

A extração mais rentável, do ponto de vista imediatista, é aquela nôma-

de, que não se preocupa com a recuperação do maciço florestal. Para esses exploradores, o domínio regular da área sob extração é desnecessário, porque sua posse é tida como temporária e carece durar, apenas, enquanto existirem árvores de valor econômico a serem derrubadas.

Exaurida aquela área, deve-se descartá-la, partindo-se em busca de novas glebas, de preferência oferecidas a preços irrisórios, como são as terras griladas.

As grandes empresas de exploração madeireira, em especial as asiáticas, usam do artifício de comprar parte do patrimônio jurídico de empresas nacionais, do qual constam terras griladas.

Sobre o assunto, assim discorre o jornalista Lúcio Flávio de Faria Pinto, em depoimento prestado à CPI em 25 de maio de 2000:

> *"(...) Mas no caso de algumas empresas atrasadas, especulativas, espoliadoras, como é o caso das madeireiras asiáticas, o que que elas fizeram? Elas compraram razões sociais antigas, com um patrimônio, no seu patrimônio com ativo imobiliário enorme, mas podre. Todas as empresas asiáticas, tanto no Pará quanto no Amazonas, elas compraram razão social e não terra. Mas nessa razão social, como fez C.R. Almeida, estava um ativo podre enorme de terra que ... tem, por exemplo, o registro das terras da C.R. Almeida com as definição cartográfica absolutamente falsa. (...)"*

### 6.4 Dívidas Previdenciárias e Fiscais

O pagamento de dívidas do INSS com terras merece das autoridades previdenciárias todo cuidado, posto que se está trocando um crédito líquido por bem imóvel e a avaliação do negócio fundiário escapa às atribuições precípuas do órgão previdenciário, razão por que não conta ele com corpo técnico capaz de avaliar corretamente imóveis rurais.

O repasse desses imóveis para reforma agrária foi estimulado a partir de 15 de abril de 1997, quando foi assinado Protocolo de Cooperação entre o então Ministério Extraordinário de Política Fundiária e o Ministério da Previdência e Assistência Social, tendo como objetivo "estabelecer os procedimentos necessários para se destinar ao Programa de Reforma Agrária os imóveis rurais oferecidos em dação em pagamento, os arrematados ou adjudicados, bem como aqueles já incorporados ao patrimônio do INSS.

Os grileiros procuram, ainda, ser desapropriados para que, com os TDAs, possam pagar dívidas com o INSS, conforme autorizou o art. 1º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1988.

A terra grilada é usada para pagamento de dívidas fiscais, em nível federal e estadual.

Depoimento da Drª Maria das Graças Malheiros Monteiro, Delegada da Polícia Federal em Santarém, prestado em 26 de maio de 2000, é bem escla-

recedor da vinculação da grilagem com o pagamento de dívidas com o INSS, além de sua articulação com outras finalidades.

Dele, extraímos os seguintes trechos:

> *"(...) E essa grilagem de terras, segundo noticias que a gente tinha e tem, ela está sendo usada para diversos fins. Um delas...um desses fins seria a utilização dessas terras griladas, pra oferecimento à União, pra pagamento de dívidas previdenciárias ou ainda pra...desapropriação de terras, pra fins de reforma agrária. Fizemos um levantamento e chegamos à existência de inúmeros,* ***cerca de 38 oferecimentos de terras griladas ... pra pagamento de dívidas previdenciárias****. E instauramos os inquéritos.(...)*
>
> *Por exemplo, a maioria dessas terras constavam como sendo de propriedade de Carlos Medeiros, né, que já foi muito citado aqui. Documento de identidade usado em nome de Carlos Medeiros é de outra pessoa; CPF é de outra pessoa; endereço, em nenhum documento existe, residente em Belém; não se conseguiu localizar. Esses documentos dele serviram inclusive em alguns casos, também pra solicitar ao IBAMA a...autorização para desmatamento, através de um plano de manejo, né? Inclusive na minha delegacia existem dois inquéritos que tramitam, né, cujas terras eram de propriedade, né de Carlos Medeiros, (...)*
>
> *Bom,o que a gente também notou nessa, nessa investigação e de que existe um ex-funcionário do INCRA, é Sr. Juvenal, que mora em Altamira... Seu Juvenal de Oliveira Barros,. Seu Juvenal era funcionário do INCRA e era ele o responsável pelos memoriais descritivos destas terras, né, que foram ... oferecidas em pagamento de dívidas previdenciárias.(...)"*(

### 6.5 Seqüestro de Carbono

A questão dos bônus advindos da manutenção da floresta para seqüestro de carbono precisa ser melhor equacionada, para que o beneficiário arque, de fato, com os custos de aquisição e preservação da área.

Segundo o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, proposto no Protocolo de Kyoto, os países desenvolvidos podem investir em projetos de redução de emissões de carbono nos países não desenvolvidos e receber crédito por essa redução.

Apesar do fracasso das negociações até o momento, o comércio internacional de emissões de carbono já começou. Algumas estimativas apontam valores da ordem de U$ 50 milhões em 1999, que tende a crescer muito rapidamente, na medida em que se implementem os instrumentos negociados a nível mundial para combater o efeito estufa.

A matéria repercute na soberania nacional, posto que, embora não seja imprescindível a transferência de domínio para estrangeiros, a terra objeto do

contrato para seqüestro de carbono fica vinculada ao interesse de comunidade internacional.

### 6.6 Desapropriação

Outra destinação das terras griladas é a desapropriação para fins de reforma agrária. Muitos grileiros conseguiram recebem indenizações milionárias do INCRA, sem que se averiguasse a irregularidade dominial que incidia sobre a gleba, o que faria com que a indenização ficasse, pelo menos, bloqueada em juízo.

Serviu de estímulo o fato dos TDAs, usados na desapropriação, conforme aludimos, terem podido ser usados para pagamento de dívidas previdenciárias.

Os fins da grilagem podem ser assim resumidos:

1)revenda das terras em grande escala;

2)obtenção de financiamentos bancários para projetos agropecuários, mormente ao amparo da SUDAM;

3)exploração madeireira;

4)pagamento de dívidas previdenciárias e fiscais;

5)obtenção de bônus pelo seqüestro de carbono;

6)obtenção de indenização desapropriatória.

## 7. Como ocorre a grilagem: os tipos de fraudes

A grilagem baseia-se numa fraude, na conduta maliciosa ou ardilosa levada a cabo com o fito de prejudicar alguém ou a coletividade.

A lição do preclaro professor Otávio Mendonça classifica assim os tipos de fraudes usados para grilagem de terras.

> *"A) – <u>Fraudes nos títulos</u>: - assinaturas, nomes, dizeres, datas e números falsificados; referência a livros de cadastro inexistentes, canhotos rasurados e descoincidentes.*
>
> *B) – <u>Fraudes nos processos</u>: - como os títulos são apenas a derradeira etapa de um processo aquisitivo, é óbvio que não podem ser válidos se inválidas as etapas essenciais anteriores. Aparecem, entretanto, títulos sem processo, ou processos sem formalidades in-*

*supríveis, como a identificação do comprador, o pagamento do preço, os editais regularmente publicados, as decisões concessivas.*

*C) – Fraudes na demarcação – Houve época em que os mapas regionais eram precaríssimos, os técnicos de topografia escassos e, na maioria, desaparelhados para atender a sofreguidão dos compradores. A conseqüência é que muita demarcação se fez na prancheta, sem qualquer amarração no terreno, indicando linhas e azimutes imaginários que não correspondem a marcos nem a picadas de espécie alguma. Há 'loteamentos' inteiros vendidos em São Paulo, entre 61 e 64, cujas glebas, quase sempre de 4.356 hectares, com perímetros, portanto, de 26 quilômetros e meio aparecem percorridos no mesmo dia, e com declinações magnéticas semelhantes em 10 ou 20 lotes contíguos. Inexistem cadernetas de campo e as plantas, memoriais descritivos e resumos para os títulos foram mimeografados ou fotocopiados, preenchendo-se somente os claros para adaptá-los a cada processo. E, além dessas fraudes de gabinete, também as houve no campo, multiplicando-se léguas, alterando-se denominações de limites naturais, invadindo-se terras devolutas ou propriedades de confiantes, esticando ou encolhendo linhas ao livre arbítrio dos interessados.*

*D) Fraudes na localização: - muitas terras se venderam que ninguém sabe onde ficam e muitas outras que ficaram por cima de lotes anteriormente já vendidos. São os famosos 'títulos pluma' ou 'pena', que estão à procura de um lugar onde cair. Se embaixo não há ninguém, ali 'repousam' até aparecer o dono; e se este não aparece consolidam o domínio e a posse, embora sem correspondência alguma com a descrição de seus documentos. Antigamente, a titulagem referia sempre a borda de um rio. Com as estradas, passaram elas a ser tomadas como base, através de um quilômetro determinado e por uma certa distância para a direita ou para a esquerda. Tais estradas, entretanto, muitas vezes, tiveram o seu traçado corrigido e a sua quilometragem renumerada. E como a demarcação não fora, de fato, feita, a única localização possível passou a ser pelos vizinhos ou pelas plantas dos loteamentos originários. Se aqueles não existem, ou também não sabem onde ficam e se estas são incorretas, a plotagem exata torna-se infactível. Daí os terríveis problemas de superposição, uma espécie bizarra de propriedade vertical sem condomínio e sem solução....*

*E) Fraudes no registro: - Infelizmente, e com louváveis exceções, registrou-se tudo quanto se quis nos Cartórios da Amazônia. O Decreto 4.857/39, que disciplinava os registros públicos até 76, quando entrou em vigor a Lei nº 6.015/73, prescrevia que no livro 3 apenas seriam inscritos os atos transmissivos da propriedade, enumerando a natureza e o objeto desses atos (arts. 237 e 238). Nesse aspecto, a legislação atual nada inovou, salvo transferir o registro das transmissões para o livro 2 e criar para cada imóvel uma folha própria, com a matrícula inicial e as averbações posteriores (arts. 173 e segs). É certo que tanto a lei antiga como a nova aceitam*

> *como documentos registráveis as "certidões extraídas de processos" (art. 237, d, do Dec. 4857 e 222, da Lei 6015). Tal expressão não parece, contudo, abranger as certidões administrativas que, fornecidas criminosamente, tantas vezes ensejaram transcrições fraudulentas. Porém, existem no Código Civil dois dispositivos que, combinados àqueles, não raro legitimaram, na aparência, a falsidade do registro. Trata-se dos arts. 137 e 138. O primeiro equipara as certidões judiciais aos documentos em original. O segundo confere força idêntica às certidões extraídas por oficial público de instrumentos lançados em suas notas. Explica-se, então, o jogo que permitiu tantos registros sem título hábil. Bastava que se obtivesse certidão administrativa de uma compra inexistente, majorada ou deslocada, registrando-a previamente no Cartório de Títulos e Documentos, para levar, em seguida a certidão deste registro a um serventuário do interior, desonesto ou ignorante, e dele conseguir a transcrição no livro 3. Independente dessa manobra, e sem qualquer astúcia, também se registraram no livro 3 talões de impostos, títulos de posses não legitimadas, recibos de benfeitorias, documentos de pessoas falecidas sem forma de testamento nem de inventário, licenças estaduais ou municipais de exploração pecuária e transitória." (*extraído de palestra proferida pelo autor no I Ciclo de Estudos de Direito Imobiliário, Belém, Pará, em 10/4/1980, pp. 5 a 7) (grifos do original)

Como se vê, o eminente jurista não se limita a detalhar o *modus faciendi* das fraudes, mas, ainda, faz um pertinente escorço histórico e aborda as normas mais usadas para revestir de legitimidade as condutas fraudulentas.

## UM CASO EMBLEMÁTICO DE FRAUDE: QUEM É CARLOS MEDEIROS?

Um dos casos mais emblemáticos casos de grilagem diz respeito às terras em nome de Carlos Medeiros. O caso é objeto de abordagem detalhada no relatório sobre o Estado do Pará.

As fraudes existentes em nome dessa pessoa envolvem de 9 a 12, milhões de hectares, inúmeros registros imobiliários e outros tantos co-autores.

Interessa, aqui, ressaltar que, finalmente, logrou-se determinar quem assina em nome do "fantasma" Carlos de Medeiros: **trata-se do senhor Flávio Augusto Titan Viegas**.

Isso é o que restou demonstrado do Laudo de Exame Documentoscópico (Grafotécnico) nº 595/00-SR/PA, da Polícia Federal, do qual extraímos os seguinte trecho:

> *"Desta forma, os lançamentos referentes ao nacional Flávio Augusto Titan Viegas, apostos nos documentos mencionados no item 3, do capítulo IV – do Material Gráfico Padrão, foram produzidos espontaneamente e evidentemente representativos do punho de*

*quem os produziu. Estes lançamentos revelaram-se tratar-se de uma escrita com características senis, já lançada com certa dificuldade, embora seus moldes, ainda guardem referências com escritos pretéritos, em que a perda da tonicidade muscular do braço e mão, não conseguem omitir, mesmo em se tratando de escrita disfarçada e/ou imitada, os reflexos mecânicos do inconsciente e que retratam de forma unívoca, o traço identificador do punho escrevente. Assim, tais características foram comparadas com as mesmas características dos materiais questionados em que foram encontrados elementos gráficos em quantidade e qualidade, suficientes para assegurar de forma irrefutável, que as assinaturas constantes dos documentos anteriormente mencionados, exarados em nome de "Carlos Medeiros", foram criadas a partir da transferência de valores gráficos contidos na assinatura do nacional FLÁVIO AUGUSTO TITAN VIEGAS, sendo ainda, possível afirmar que as assinaturas questionadas foram todas produzidas pelo mesmo punho que produziu os lançamentos tomados como paradigmáticos, apostos no documento já mencionado."*

Acaba, assim, um dos mais folhetinescos mistérios do mundo da grilagem, digno de um filme policial.

## 8. Cartórios envolvidos com a grilagem

Alguns cartórios foram identificados como contumazes na prática de ilícitos registrais. Entre eles, citam os seguintes:

| | **RELAÇÃO DE CARTÓRIOS ENVOLVIDOS EM IRREGULARIDADES** | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| AM | APUÍ | AM | ENVIRA | AM | ITAMARATI |
| AM | BOCA DO ACRE | AM | EURUNEPÉ | AM | JURUÁ |
| AM | BORBA | AM | GUAJARÁ | AM | LÁBREA |
| AM | CANUTAMA | AM | HUMAITÁ | AM | MANICORÉ |
| AM | CARAUARI | AM | IPIXUNA | AM | NOVO ARIPUANÃ |
| AM | PAUINI | PA | ALTAMIRA | PA | SÃO MIGUEL DO GUAMÁ |
| AM | TAPAUÁ | PA | MOJU | PA | SÃO FÉLIX DO XINGU |
| | | PA | TOMÉ AÇÚ | PA | ACARÁ |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| PA | SÃO DOMINGOS DO CAPIM | PA | RONDON DO PARÁ | PA | PARAGOMINAS |
| PA | MARABÁ | PA | SANTA ISABEL | AP | AMAPÁ |
| AP | PORTO GRANDE | AP | FERREIRA GOMES | AC | SENA MADUREIRA |
| AC | TARAUACÁ | MA | GUAJAÚ | | |

Recentemente, há indícios de que os grileiros estão procurando outros cartórios, com o fim de escapar da ação fiscalizadora que enfoca esses cartórios notoriamente ligados à grilagem.

É essa a advertência que nos faz o Dr. Ubiratan Cazetta, Procurador da República no Estado do Pará, em depoimento colhido em 20 de maio de 2000, em Belém, no qual afirma o seguinte:

> *"Nós temos cartórios que são tradicionalmente acusados de fraude: Altamira, São Félix, enfim uma séria de outros. Agora começam a surgir fraudes em outros cartórios. Cartórios novos, como o cartório de Rurópolis, Municípios novos."*

O mesmo alerta é feito no depoimento de 26 de maio de 2000, da Drª Maria das Graças Malheiro Monteiro, delegada da Polícia Federal em Santarém, segundo o qual "como Altamira está muito enfocada na mídia e em todas essas apurações que estão sendo feitas, essas pessoas estão desviando de Altamira e fazendo registros em outros cartórios. Um deles que está sendo usado agora é o Cartório de Rurópolis, inclusive já temos inquéritos instaurados com relação ao Cartório de Rurópolis. (...)".

Recomendamos que sejam encaminhadas ao INCRA cópia de todas as certidões de inteiro teor enviadas a esta CPI pelos cartórios da Região Amazônica referentes a imóveis rurais com área superior a 5.000 hectares, para confrontação e aferição de seus cadastros e adoção das providências. cabíveis.

## 9. Regime jurídico dos registros imobiliários

O atividade notarial e registral tem grande importância no contexto da grilagem, porque é através da lavratura de certidões e do registro que são aparentemente legitimados os títulos que servirão para alicerçar a apropriação ilegal de terras.

Os serviços de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. O oficial de registro equipara-se ao funcionário público e seu

múnus rege-se pelos princípios da administração pública.

O controle da atividade registral é de responsabilidade do Poder Judiciário. De acordo com o art. 48 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos -, combinado com o art. 37, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 – Lei dos Cartórios -, compete ao Juiz Corregedor fiscalizar os cartórios, em consonância com as normas de organização judiciária estadual.

### 9.1 Requisitos do Registro Imobiliário

São sujeitos a registro no Registro de Imóveis a matrícula e as ocorrências arroladas no inciso I do art. 167 da Lei de Registro Públicos, e à averbação as elencados no inciso II do mesmo artigo.

Essas enumerações são taxativas (*numerus clausus*). Portanto, não se admite o registro e a averbação de documentos que não aqueles ali arrolados.

Os requisitos da matrícula, do registro e das averbações são aqueles fixados no inciso III do art. 176, quais sejam:

> *"Art. 176. .....*
>
> *III - .....*
>
> *1. a data;*
>
> *2. o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, vem como:*
>
> *a) tratando de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação;*
>
> *b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda; o título da transmissão ou do ônus;*
>
> *3. o título da transmissão ou do ônus;*
>
> *4. a forma do título, sua procedência e caracterização;*
>
> *5. o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive juros, se houver."*

Para matrícula do imóvel, há que serem observados, ainda, os ditames do inciso II do mesmo artigo.

O art. 221 dispõe sobre os títulos passíveis de registro, fixando que:

> *"Art. 221. Somente são admitidos a registro:*

*I – escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;*

*II – escritos particulares autorizados em lei, assinados pela partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;*

*III – atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação do Supremo Tribunal Federal;*

*IV –cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo."*

O § 1º do art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, estabelece:

*"Art. 22. .....*

*§ 1º Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.*

*.....*

*§ 3º A apresentação de Certificado de Cadastro, exigida neste artigo e nos parágrafos anteriores, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do pagamento do Imposto Territorial Rural, relativo ao último lançamento expedido pelo IBRA."*

A Lei nº 9.393, de 1º de dezembro, que trata do ITR, fixa, em seu art. 21, o seguinte:

*Art. 21. É obrigatória a comprovação do pagamento do ITR, referente aos cinco últimos exercícios, para serem praticados quaisquer dos atos previstos nos arts. 167 e 168 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), observada a ressalva prevista no caput do artigo anterior.*

Segundo opinião do ilustre jurista Otávio Mendonça, a Lei nº 7.433, de 18 de dezembro de 1985, editada no âmbito do Programa Nacional de Desburocratização, abriu perigosa brecha ao dispensar a apresentação de Certificado de Cadastro na lavratura de escrituras públicas. Isso, segundo o mestre, fez com que cartórios começassem a não observar a necessidade de apresentação de Certificado de Cadastro. No seu entender, não há mais lei punindo com nulidade a escritura e conseqüente registro de imóvel feitos sem a apresentação do Certificado de Cadastro.

O Projeto de Lei nº 3.242, de 2000, do Poder Executivo, já aprovado

pelo Congresso e enviado à sanção, vem restabelecer claramente a exigência da apresentação de Certificado de Cadastro tanto para a lavratura de escrituras como para o seu registro.

**Conclusão e sugestões:**

Embora a legislação sobre os requisitos do registro imobiliário seja bastante sistemática e exaustiva, sempre há as dubiedades que dão margem à grilagem.

O Projeto de Lei nº 3.242, de 2000, supre muitas dessas falhas e necessita de regulamentação urgente.

Uma delas, ainda não contemplada, diz respeito às certidões administrativas, às quais os grileiros facilmente têm acesso e cujo ingresso no livro de registro de imóveis muitas vezes é permitido pelos oficiais competentes.

Aproveitamos para propor projeto de lei especificando que somente as certidões judiciais são admitidas a registro.

## 9.2 Conseqüências do ato registral

O ato registral traz profundas conseqüências jurídicas. Segundo o ordenamento vigente, os efeitos do registro público são constitutivos, comprobatórios e publicitários. São constitutivos, porque do registro advém o nascimento do direito (o art. 530, I, do Código Civil, concebe o registro como uma das formas de aquisição da propriedade); comprobatórios, porque do registro deriva a veracidade do ato descrito; e publicitários, posto que o registro permite aos interessados o conhecimento dos atos registrais. Presume-se dono aquele em cujo nome o imóvel estiver registrado (art. 859 do Código Civil).

É necessária cautela para efetuar o ato registral, em face dessas conseqüências e, mais, tendo em vista as dificuldades encontradas para cancelamento e retificação de registros imobiliários, que serão abordadas adiante, e o disposto no art. 252 da Lei de Registros Públicos, que confere eficácia aos registros nulos e desfeitos enquanto não cancelados (“o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido”).

Se, ao verificar os requisitos para o registro, o oficial detectar exigência a ser satisfeita pelo apresentante, notificá-lo-á por escrito, ou, não podendo ser satisfeita a exigência, será suscitada dúvida ao juízo competente (art. 188 da Lei nº 6.015, de 1973).

Ao longo dos trabalhos da CPI, ficou claro que muitos oficiais de cartórios suspeitos de envolvimento com grilagem não efetuam o ato registral com as cautelas necessárias.

### 9.3 Retificação e Cancelamento de Registros

O cancelamento poderá ser total ou parcial.

A nossa sistemática registral permite a cancelamento de registro quando decorrente de acordo entre as partes ou quando decorrente de sentença judicial transitada em julgado. É o que deflui do art. 250 da Lei de Registros Públicos que estatui:

> *"Art. 250. Far-se-á o cancelamento:*
>
> *I – em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;*
>
> *II – a requerimento unânime das partes que tenham participado do ato registrado, se capazes, com as firmas reconhecidas por tabelião;*
>
> *III – a requerimento do interessado, instruído com documento hábil."*

O art. 214 da Lei de Registros Públicos, fixa a nulidade do registro, uma vez provada nulidade de pleno direito, independentemente de ação direta.

O art. 259 fala que "o cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso."

O art. 213 normatiza a retificação de registro, *in verbis*:

> *"Art. 213. requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.*
>
> *§ 1º A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela.*
>
> *§ 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das dividas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.*
>
> *§ 3º O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.*
>
> *§ 4º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.*
>
> *§ 5º Da sentença do juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe recurso de apelação com ambos os efeitos."*

Socorremo-nos, mais uma vez, do magistério do professor Otávio Mendonça, que assim apresenta esquema geral de dúvidas, retificações e cance-

lamentos nos registros imobiliários rurais:

> *"A)- Apresentando o título, o Cartório somente desde logo o registrará se lhe parecerem desnecessários quaisquer esclarecimentos. Caso contrário, deverá solicitá-los e se o apresentante não o satisfizer, suscita a dúvida a ser decidida pelo juiz, sem prejuízo do processo contencioso competente (arts. 198 e segs da 6015). A lei prescreve responsabilidade civil dos Oficiais do Registro Público pelos prejuízos que causarem, por dolo ou culpa (art. 28) bem assim a dos Estados pelos atos de seus representantes ou servidores (Const., 107 e Código Civil, 15).*
>
> *B)- As retificações ou cancelamentos dos registro, quando requeridas pelos interessados, será feita, por ordem do juiz, de plano, se houver consenso e não acarretar danos a terceiros ou pela vias ordinárias, quando surgir alguma impugnação (arts. 212 e segs. e 250).*
>
> *C)- As nulidades de pleno direito do registro invalidam-no independente de ação direta (art. 214), devendo assim ser consideradas apenas aquelas em que não se debate defeito do título, mas tão somente do registro. Estes casos e os do item seguinte (letra d) seriam os únicos capazes de justificar o cancelamento antes do processo e independente do consenso.*
>
> *D)- Os corregedores de Justiça podem declarar a inexistência e determinar o cancelamento dos registro quando feitos com base em documento não constitutivo de direito real ou não enumerado entre os que a lei considera transcritíveis (arts. 172 e 221 da 6015 combinados ao 1º da 6739). As certidões a que se refere o item IV do art. 221 são exclusivamente judiciais e deverão indicar o inteiro teor da decisão a registrar, bem assim o seu trânsito em julgado.*
>
> *E)- O registro, enquanto não cancelado, continua produzindo os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título foi anulado (art. 252)." (extraído de palestra proferida pelo autor no I Ciclo de Estudos de Direito Imobiliário, Belém, Pará, em 10/4/1980, pp. 10 e 11) (grifos do original)*

Como se vê, as nulidades do papel, do título, só são passíveis de anulação por ato específico de Corregedor de Justiça ou na via judicial.

Conseqüentemente, se um recibo bancário for registrado como título de propriedade, enquanto não exarado provimento específico ou não transitada em julgado decisão anulatória do ato registral, continuará produzindo os seus nefastos efeitos.

Enquanto o registro pode ser conseguido com relativa facilidade, quase sempre sem que se estabeleça contraditório, o seu desfazimento nunca é tão simples.

Até decisões judiciais anulatórias de registro demoram a ser cumpridas, como é o célebre caso de anulação de registros imobiliários nos Municípios de Manacapuru e Lábrea, decidida em definitivo pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, em 1983, cujo cancelamento só foi efetivado este ano.

Um negócio de balcão, feito e pago a toque de caixa, para ser desfeito, requer ampla apreciação jurisdicional, sujeita a todos os recursos processuais que nossa legislação permite.

O art. 1º da Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, veio tentar oferecer solução para o problema, ao estabelecer, *in verbis*:

> *"Art. 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público ao Corregedor-Geral da Justiça, são declarados inexistentes e cancelados a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, ou feitos em desacordo com o art. 221 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975."*

Os tribunais vem relutando em aplicar tal dispositivo. Argumenta-se que a Carta de 88 trouxe explicitamente para o processo administrativo o princípio do contraditório.

O Tribunal de Justiça do Pará, instado várias vezes pelo INCRA, o ITERPA e Ministério Público a manifestar-se, resolveu, em vez de cancelar títulos, aplicar solução intermediária, que consiste no bloqueio dos registros sobre os quais pesa litígio judicial, até que a ação chegue à decisão definitiva.

Esse o teor do Provimento nº 1, de 13 de março de 2001, no qual a eminente desembargadora Osmarina Onadir Sampaio Nery, Corregedora Geral da Justiça do Estado do Pará, em exercício, decidiu a respeito das glebas registradas em nome de Carlos Medeiros.

A averbação de bloqueio estanca as transações incidentes sobre as terras cujos títulos de registro estão sendo questionados em juízo, até decisão final da ação.

Antes, em 1983, o Supremo Tribunal Federal já havia se pronunciado pela constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 6.739, de 1979. Agora, sob a égide da Carta de 1988, seria proveitoso que a Corte Maior submetesse a matéria a novo exame de constitucionalidade.

As formalidades para desconstituição de ato jurídico deveriam guardar proporcionalidade com aquelas exigidas para a sua constituição. Se não há contraditório para o registro, não há que se falar em contraditório para a sua desconstituição.

**Conclusão e sugestões:**

Quando consensual, o cancelamento e a retificação de registro imobiliário é relativamente simples: é decidido de plano, pelo juiz.

Quando não há consenso, duas situações podem ocorrer: se o vício apontado se encontra na forma como se processou o registro, pode ele ser retificado ou cancelado administrativamente; independentemente de ação direta; se o vício apontado diz respeito ao título ou ao processo que lhe deu origem, sua retificação ou cancelamento dependerá de ampla apreciação do Judiciário.

O art. 1º da Lei nº 6.739, de 1979, tem sido aplicado com reservas, a não ser que o título já tenha sido declarado nulo por sentença judicial transitada em julgado.

Quando a decisão está pendente de recurso e há risco de dano com as transações que o imóvel pode sofrer, tem-se optado pelo bloqueio dos registros, mesmo em face da ausência de regulamentação específica.

Assim, sugerimos projeto de lei propondo que:

> a)o Corregedor-Geral e o Juiz Federal competente possam determinar o bloqueio dos registros de imóveis com indício de nulidade;
>
> b)que, mesmo que o bloqueio não seja averbado, conste dos registros a condição do domínio do imóvel estar sendo questionado judicialmente pelo Poder Público.

### 9.4 Desvirtuação do caráter público do ato registral

A Srª Maria do Socorro de Souza, Oficial de cartório de São Félix do Xingu, Pará, em depoimento de 26 de maio de 2000, referiu-se ao apresentante como "cliente", termo usado nas relações comerciais. Respondendo ao nobre deputado Josué Bengston, que a havia questionado a respeito do registro da gleba Carapanã, assim se pronunciou:

> *"(...)Veja Bem. Eu gostaria que V.Exa. entendesse a nossa situação. Quando chega um cliente no cartório, se eu for pedir um tempo, eu vou primeiro fazer um ofício para o INCRA, para o ITERPA. O senhor sabe quanto tempo, doutor, nós poderemos aguardar uma resposta do INCRA ou do ITERPA? Um ano ou mais."*

Outros oficiais de registro referiram-se à atividade registral como um serviço de transporte ferroviário, ao qual incumbe, tão somente, transportar a carga, sem avaliá-la.

A tentativa dos agentes competente de retirar de si a responsabilidade pela aferição da regularidade do título a ser registrado não encontra respaldo na legislação, que os obriga a isso, prescrevendo, inclusive, sanções.

O art. 6º da Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1.979, dispõe:

> *Art. 6º Sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Organização Judiciária da Unidade Federativa respectiva, considera-se incurso nas penas previstas no artigo 319 e seguintes do Código Pe-*

> *nal Brasileiro quem levar a termo matrícula e registro ou retificação sem exigir a apresentação de título formalmente válido segundo o artigo 221 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, alterada pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975.*
>
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo não será aplicável quando a matrícula ou o registro houverem sido objeto de dúvida decidida pelo Juiz ou se a retificação decorreu de ordem judicial.*

Sucede que toda a trabalheira para esclarecimento de dúvidas, além de desagradar e impacientar o apresentante do documento, não é remunerada. O Cartório cobra por registro feito, independentemente do trabalho que se teve em analisar a regularidade do documento registrado.

O exercício desse juízo – aferir se o registro está ou não conforme a lei – é tarefa para a qual maior parte dos serventuários de cartório não está preparada.

Embora a Constituição preveja, desde 1988, a realização de concurso público para o ingresso na atividade de registro (art. 236, § 3º), muitos Estados têm protelado indefinidamente sua aplicação, à luz do disposto no art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exclui da incidência do art. 236 os serviços de registro oficializados pelo Poder Público até a promulgação da Constituição, "respeitando-se o direito de seus servidores".

O foco principal da questão é resgatar o caráter público do serviço de registro de imóveis. Com tantas e tão gravosas conseqüências jurídicas, tal atividade não pode ser exercida em regime privado.

Soam profícuas as palavras do Dr. Felício de Araújo Pontes Júnior, Procurador da República no Pará, que depôs na CPI em 25 de maio de 2000 e asseverou:

> *"(...) o que pode ser mais público do que o Estado dever dizer para o cidadão até onde vai o limite da sua terra? Essa é uma função essencialmente pública e que hoje tá na mão de particulares. Esse... essa... se nós conseguíssemos – e aqui todos os senhores sabem do lobby que estarão sofrendo contra uma, uma decisão dessa, mas já seria uma decisão histórica, se o relatório desta CPI pudesse propor a publicização de todos os cartórios, pelo menos dos cartórios de registros de imóveis no Brasil".*

Também o Ministro Raul Jungmann, quando esteve na CPI, em 21 de março deste ano, a respeito da participação dos cartórios na grilagem, ponderou que "ou nós publicizamos e controlamos esses cartórios ou nós não vamos conseguir eliminar esse tipo de problema".

O ato registral é fonte de lucro do titular do cartório. Quanto mais registros feitos, maior sua remuneração. De outro lado, a instauração de processo para verificação da regularidade do documento objeto da solicitação de registro

demanda esforço pelo qual o cartório não é remunerado.

A coisa toda é tratada como se registro público fosse um ato de comércio.

**Conclusão e sugestões:**

Os atos registrais relativos a imóveis rurais tem profundas conseqüências jurídicas, de difícil reversão.

Mais do que os cadastros de propriedades, os registros de imóveis rurais têm índole pública. Não se pode, no regime privado, conceber que o registro seja feito com a cautela necessária, posto que o oficial depende da efetivação do ato registral para se manter.

Do exposto, estamos apresentando Proposta de Emenda ao art. 236 da Constituição Federal, de forma a estatizar os serviços notariais e de registro.

## 10. Ações judiciais usadas na grilagem

As ações mais usadas na grilagem são aquelas que têm por objeto imóveis rurais.

As ações de retificação de divisas e demarcatórias de imóvel estão entre aquelas que mais oferecem oportunidade à grilagem, posto que os limites e confrontações são revistos e podem avançar sobre terras alheias, em especial sobre as terras devolutas, tão desguardadas.

Também o usucapião serviu de fonte para apropriação indevida de terras devolutas. A Constituição de 88, no parágrafo único de seu art. 191, proibiu, taxativamente, o usucapião de imóveis públicos.

Antes, vicejou ampla divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema, até que o Supremo Tribunal Federal, com a Súmula nº 340, fixou que, "desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais *(entre eles as terras devolutas),* como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião".

Certo é que, antes de 88, muitas terras devolutas foram objeto de apropriação indevida através do usucapião, o que permitiu a formação de enormes latifúndios, sem que se verificasse os requisitos próprios do instituto, como a posse efetiva e continuada.

Em muitos casos, a terra foi usucapida desconsiderando-se a posse legítima e anciã de pequenos agricultores, ocasionando a deflagração de conflitos fundiários, em prejuízo dos destes últimos.

Merecem destaque, ainda, as ações judiciais no âmbito do Direito Sucessório.

O inventário é promovido no domicílio do falecido (art. 1770 do Código Civil), muitas vezes longe do local onde o imóvel se situa. O fato jurídico morte transfere domínio. O registro do formal de partilha apenas o publiciza. É muito

comum a demora na conclusão do inventário. Enquanto isso, documentos relativos ao imóvel são expedidos pelo juiz inventariante, que, freqüentemente, não conhece o imóvel nem a região onde se situa.

## 11. A influência do Poder Judiciário

### 11.1 Contribuição do Judiciário no combate à grilagem

O Judiciário, a despeito das questões que serão abordadas adiante, tem contribuído contundentemente para coibir a grilagem.

O Judiciário do Estado do Amazonas, em especial a ilustre desembargadora Marinildes Costeira de Mendonça Lima, digníssima Corregedora daquela unidade federativa, merece destaque nesse contexto, posto que foram exarados, só neste ano, cerca de 135 provimentos cancelando registros fraudulentos de imóveis rurais.

Este trabalho coordenado pela Exmª Senhora Desembargadora MARINILDES COSTEIRA DE MENDONÇA LIMA , corregedora Geral da justiça , só foi possível após minucioso exame dos livros arrecadados de todos as comarcas acima relacionadas e examinados na cidade de Manaus pelos membros da comissão de correição extraordinária constituída pela Portaria nº 134/CGJ de 06/02/2001

No Estado do Pará, 2 provimentos foram exarados, anulando o registro de mais de um milhão de hectares e bloqueando registros que abrangem cerca de 9 milhões de hectares.

A seguir, são apresentadas a totalização de área imobiliária cancelada nos Estados do Amazonas e Pará:

**CANCELAMENTO DE REGISTROS DE IMÓVEIS - PARÁ**

| Prov. | Imóvel | Área Matriculada | Adquirente |
|---|---|---|---|
| 01 | Diversos*(2) | 9.000.000 ha | Carlos Medeiros |
| 08 | Fazenda Gurupi | 1.100.000 ha | Aldo Malta Dihl |

**CANCELAMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEIS – AMAZONAS – PARÁ**

| MUNICÍPIO | ÁREA MATRICULADA | % DO MUNICÍPIO |
|---|---|---|
| LÁBREA | 3.260.787 ha | 48,67% |
| PAUINI | 4.746.311 ha | 111,28% |
| BORBA | 1.391.134 ha | 18,49% |
| CANUTAMA | 8.832.254 ha | 367,59% |
| MANICORÉ | 682.657 ha | 11,58% |
| BERURI | 355.286 ha | 20,60% |

| | | |
|---|---|---|
| TAPAUÁ | 7.799.644 ha | 86,93% |
| JURUÁ | nada consta | - |
| CARAUARI | 646.136 ha | - |
| ITAMARATI | nada consta | - |
| SÃO MIGUEL DO GUAMÁ | 1.100.000 ha | |
| DIVERSOS / PARÁ | * 9.000.000 * ha | |
| **TOTAL** | **37.814.210 ha** | |

Fonte: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas agosto de 2001

Fonte: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará agosto de 2001

**Observação (1):** A Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas iniciou o trabalho de Correição Extraordinária em fevereiro deste ano, juntamente com representantes da Procuradoria Regional do INCRA no Estado, baixando 135 (cento e trinta e cinco) provimentos, nos quais, até o presente momento, foram cancelados 27.714.210 há (vinte e sete milhões, setecentos e quatorze mil, duzentos e dez hectares).

**Observação (2):** No caso do Provimento nº 01 de 13 de março de 2001, a Exma. Sra. Desembargadora OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY, Corregedora Geral da Justiça em exercício, resolveu determinar em caráter provisório a averbação de bloqueio de todas as matrículas e registros em que conste na cadeia dominial o nome Carlos Medeiros, para que nelas não se pratiquem quaisquer atos, até a decisão final da ação em tramitação no Tribunal de Justiça do Pará onde o ITERPA pleiteia a anulação das matrículas e registros que constem o nome do fantasma Carlos Medeiros.

Apresenta-se, agora, a listagem de imóveis que tiveram seus registros cancelados, por Município:

| | **CANCELAMENTO DE REGISTROS DE IMÓVEIS – LÁBREA E PAUINI** | | |
|---|---|---|---|
| **Prov.** | **Imóvel** | **área Matriculada** | **Adquirente** |
| 01 | Águas Pretas | 11.673 ha | Hipólito Queiroz Pinheiro |
| 03 | Santa Clemência | 650.000 ha | Antônio Félix de Oliveira |
| 04 | Ser. São Pedro | 485.000 ha | José Said e outros |
| 05 | Bomfim,Sto,Antônio, | 772.000 ha | Omar Tupã Borges |
| 06 | S.Antônio do Quicha, | 976.899 ha | Benedito Fco Oliveira |
| 07 | Ser. São Romão | 127.842 ha | Paulino de Almeida Silva |
| 08 | Camarú e outros | 15.098 ha | Nasser Abrahim Nasser |
| 09 | Ser.Jupirá,Liz,Miry | 103.058 ha | Mustaf Said |
| 10 | Fortaleza,Caçadua | 1.572.416 ha | Nasser Abrahim Nasser |
| 11 | Ipiranga | 587.886 ha | Maria Luiza Hidalgo Lima |
| 12 | Ser.Sampaio | 272.000 ha | Fco. Carlos de Souza |
| 13 | Seringal João Bento | 170.000 ha | Fco Souza Farias |
| 14 | Seringal República | 150.000 ha | Fco Souza Farias |
| 15 | Ser. Colosso e outros | 889.082 ha | Mustaf Said |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 16 | Ser. Castanhal Grande | 356.436 ha | M V D Lima e Fco C Mororó |
| 17 | Ser. Natal ou Novo Natal | 155.906 ha | Sebastião Dantas e cia |
| 18 | Seringal Maripuã | 369.262 ha | J. C. Silva e Fco Chagas |
| 19 | Ser. Boca do Atucatiquini | 281.000 ha | Alfredo Praxedes de Oliveira |
| Fonte: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas | | | |

| | **CANCELAMENTO DE REGISTROS DE IMÓVEIS - BORBA** | | |
|---|---|---|---|
| **Prov.** | **Imóvel** | **Área Matriculada** | **Adquirente** |
| 02 | Fazenda Santiago | 162.124 há | Jorge Jamil e outros |
| 02 | Fazenda Rio Luna II | 280.733 há | Mabra Industrial Comércio Ltda |
| 03 | São Pedro | 75.000 há | Plínio Sebastião Xavier Benfica |
| 04 | Ser. Cachoeira | 100.000 há | Plínio Sebastião Xavier Benfica |
| 05 | Jatuarana | 160.000 há | Plínio Sebastião Xavier Benfica |
| 06 | Pirayuara | 46.000 há | Luiz Guarniere |
| 07 | Terra Nova | 22.500 há | Fco Rodrigues de Medeiros |
| 08 | Giboia | 12.000 há | Almerindo Monteiro de Souza |
| 09 | Fazenda Priciosa | 10.000 há | Almerindo Monteiro de Souza |
| 10 | Faz. Jutaí Grande | 10.000 há | Mª de Jesus Cavalcante da Silva |
| 11 | Fazenda Nazaré I | 20.000 há | Edvar Souza |
| 12 | Fazenda Nazaré II | 20.000 há | Edvar Souza |
| 13 | Faz. Mata Azul | 432.119 há | Adão Medeiros Paz |
| 14 | Gleba do Lago | 245.409 há | Juclei Saldanha |
| 15 | Faz. N. Sra. Aparecida | 7.260 há | Ademar Alves de Almeida |
| 16 | Fazenda Biatã | 121 há | Francisco Gonçalves de Pinto |
| 17 | Fazenda Ouro Novo | 3.000 há | Laerte Patroni |
| 18 | Gleba Montenegro | 50.000 há | Humberto Baltazar da Cunha |
| 19 | Gleba São Carlos | 15.600 há | CBT-Companhia Brasileira de Tratores |
| 20 | Sobral | 1.075 há | Adel Mamed Assi |
| Fonte: Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Amazonas | | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | | |
| | **CANCELAMENTO DE REGISTROS DE IMÓVEIS - CARAUARI** | | |
| **Prov.** | **Imóvel** | **área Matriculada** | **Adquirente** |
| 02 | ITAPOAN | 36.000 ha | Francisca Saldanha Medeiros |
| 03 | SÃO MIGUEL | 32.000 ha | não consta o nome do adquirente |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 04 | TRÊS BOCAS | 186.250 ha | Rizelda Luniere Guimarães |
| 05 | CONCORDIA I E II | 20.337 ha | Eutália Printes Correia |
| 06 | INDEPENDÊNCIA | 10.189 ha | Aucenor Mendes da Silva |
| 07 | WALTERBURI e outros | 26.261 ha | João Dantas de Brito |
| 08 | TAOCA e outros | 20.465 ha | Edoel José Ferreira Alves |
| 09 | sem denominação | 13.777 ha | Milton Pereira da Costa |
| 10 | SANTA ROSA | 300.301 ha | Dorival Homero Kniphoff |
| 11 | AQUIDABAM | 14.331 ha | Edvar Souza |
| Fonte: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas | | | |

**CANCELAMENTO DE REGISTROS DE IMÓVEIS - CANUTAMA**

| **Prov.** | **Imóvel** | **área Matriculada** | **Adquirente** |
|---|---|---|---|
| 02 | Pajeú de Flores | 499.058 ha | AMAZONACRE |
| 03 | Guararapes | 175.015 ha | Maria Luiza Hidalgo Lima |
| 04 | Palmares | 92.027 ha | Maria Luiza Hidalgo Lima |
| 05 | Jadibaru | 2.243.550 ha | Falb Saraiva de Farias |
| 06 | Palhal | 450.672 ha | AMAZONACRE |
| 07 | Novo Destino | 456.468 ha | AMAZONACRE |
| 08 | Boca do Pamafari | 1.500.000.000 ha | José Rodrigues da Silva |
| 09 | Rio do Sol | 1.028.425 ha | MANASA S/A |
| 10 | Fazenda Mamuriá | 835.487 ha | MANASA S/A |
| 11 | Fazenda Água Azul | 17.000 ha | Celso Messias da Silva |
| 12 | Santana | 753.258 ha | Mauro Célio Mello |
| 13 | Mapinguari | 404.000 ha | Jacques Leite |
| 14 | Nossa Sra Aparecida | 121.000 ha | Valdivino Peron |
| 15 | Fazenda Piratininga | 53.500 ha | Idalva Fraga Moreira Silva |
| 16 | São Luiz | 53.500 ha | Jose Luiz Fraga da Silva |
| 17 | N Sra Auxiliadora | 53.500 ha | Antonio Carlos Fraga |
| 18 | Faz Eldorado e Sta Maria | 12.000.000 .000 ha | Martim Bento de Oliveira |
| 19 | Seringal Apaixonado | 101.000 ha | AMAZONACRE |
| 20 | Seringal São Francisco | 107.000 ha | TECMIN - Tecnologia Mineral |
| 21 | Seringal São Miguel | 90.000 ha | TECMIN - Tecnologia Mineral |
| 22 | Seringal Suvaco | 98.000 ha | TECMIN - Tecnologia Mineral |
| 23 | Seringal São José | 23.657 ha | AMAZONACRE |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 24 | Seringal 1º de Janeiro | 89.000 ha | AMAZONACRE |
| 25 | Seringal Itucumã e outros | 102.000 ha | Supply-Rep, Com e Exp Ltda |
| 26 | Seringal Riozinho e outros | 96.000 ha | Supply-Rep, Com e Exp Ltda |
| 27 | São Domingos | 97.000 ha | AMAZONACRE |
| 28 | São Carlos e outros | 24.914 ha | ACRESUL S/A |
| 29 | Novo Destino | 247.882 ha | Dinalmo Custódio de Oliveira |
| 30 | sem denominação | 10.500 ha | Charles George Melek |
| 31 | Amapá | 10.500 ha | Charles George Melek |
| 32 | Marília | 1.000 ha | Celso Messias da Silva |
| 34 | Novo Horizonte | 17.000 ha | Ezequias Alves Pereira |
| 35 | São Nicolau | 48.000 ha | Zamir José Assad e outros |
| 36 | Faz Sto Antonio | 11.000 ha | Raimundo R de Amorim |
| 37 | Fazenda Sta Maria | 10.000 ha | Joair Marcondes Pereira |
| 38 | Faz Grupo São Domingos | 10.000 ha | Augustinho Paulo da Silva |
| 39 | Fazenda ITUÁ | 240.000 ha | Amadeu Maués |
| 40 | Fazenda SANTA CRUZ I | 7.191 ha | AMAZONACRE |
| 41 | Fazenda Olinda | 30.000 ha | sem propriedade definida |
| 42 | Boa Esperança | 7.269 ha | ACRESUL S/A |
| 43 | Santa Cruz II | 3.696 ha | ACRESUL S/A |

Fonte: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas

**Observação (1):** O Sr. Falb Saraiva de Farias detinha poderes procuratórios de: Mª Luiza Hidalgo Lima, Francisca Cristina,

ACRESUL S/A, AMAZONACRE, TECMIN-Tecnologia Mineral,Supply-Representação Com. e Exp. Ltda, Abdala G. Sleiman,ECOMEX S/A, Kaiman Viagens e Turismo Ltda, AFA Ind. e Com. de Produtos de Limpeza Ltda e Falb Saraiva S/ª Com isto, visava sempre a tática de passar as áreas de uns para os outros, construindo assim o início de uma Cadeia Dominial para ludibriar terceiros a procura de terras no sul do Estado do Amazonas.

**Observação (2):** A extensão territorial de 1.500.000.000 (**hum bilhão e Quinhentos milhões de hectares**) referente ao imóvel rural Boca do Pamafari de "propriedade" de José Rodrigues da Silva não foi considerada para soma na tabela de cancelamento de registros por se tratar de erro absurdo na lavratura da escritura, arrecadando para o adquirente uma área dez vezes maior que a extensão do território do Estado do Amazonas.

**Observação (3):** A extensão territorial de 12.000.000.000 (**doze bilhões de hectares**) referente ao imóvel Fazenda Eldorado e Sta Maria de "propriedade" de Martin Bento de Oliveira não foi considerada para a soma na tabela de cancelamento de registros por se tratar de erro absurdo na lavratura da escritura, arrecadando para o adquirente uma área dez vezes maior que a extensão Territorial do País

| | **CANCELAMENTO DE REGISTROS DE IMÓVEIS – TAPAUÁ** | | |
|---|---|---|---|
| **Prov.** | **Imóvel** | **Área Matriculada** | **Adquirente** |
| 02 | Javary | 12.500 ha | Domício Ferreira dos Santos |
| 03 | TAURIA | 561.899,67 ha | Edson Sidiney Zappe |
| 04 | Redenção | 35.950 ha | Falb Saraiva de Farias |
| 05 | Rabelo do Secuti-ri | 100.000 ha | Falb Saraiva de Farias |
| 06 | Boca do Rabelo | 92.033 ha | Falb Saraiva de Farias |
| 07 | Fortaleza | 94.227 ha | Falb Saraiva de Farias |
| 08 | Nova Aurora | 66.000 ha | Falb Saraiva de Farias |
| 09 | Floresta | 509.104 ha | Mauro Célio de Carvalho Melo |
| 10 | Boa Fé ou Nova Fé | 56.000 ha | Falb Saraiva de Farias |
| 11 | Santana | 61.900 ha | Falb Saraiva de Farias |
| 12 | São João | 82.000 ha | Falb Saraiva de Farias |
| 13 | Jacutinga | 94.227 ha | Luiz Otávio de Souza |
| 14 | São Jorge | 37.580 ha | André Luiz Gomes Pio |
| 15 | São Miguel e ou-tros | 90.000 ha | Falb Saraiva de Farias |
| 16 | Itucumã e outros | 102.000 ha | Falb Saraiva de Farias |
| 17 | Riozinho e outros | 96.000 ha | Falb Saraiva de Farias |
| 18 | Jadibaru II | 114.000 ha | Falb Saraiva de Farias |
| 19 | Santa Maria | 68.000 ha | Falb Saraiva de Farias |
| 20 | 13 de Maio | 1.225.000 ha | Falb Saraiva de Farias |
| 21 | 1º de Janeiro | 40.000 ha | Odete D'Ávila Júnior |
| 22 | Santa Marta | 449.282 ha | Amazonacre |
| 23 | Apaixonado | 101.000 ha | Porto Seguro Navegações |
| 24 | São Francisco | 107.000 ha | Porto Seguro Navegações |
| 25 | Seringal Sto Antonio | 3.603.941 ha | Falb Saraiva de Farias |
| Fonte: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas | | | |
| | | | |
| | **CANCELAMENTO DE REGISTROS DE IMÓVEIS - BERURI** | | |
| **Prov.** | **Imóvel** | **Área Matriculada** | **Adquirente** |
| 02 | Fazenda Rio Lu-na I | 238.785 ha | Angelo Moss Sobrinho e outros |
| 02 | Fazenda Rio Lu-na II | 116.500 ha | Jorge Jamil e outros |

Fonte: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas

| | | | |
|---|---|---|---|
| | **CANCELAMENTO DE REGISTROS DE IMÓVEIS - MANICORÉ** | | |
| **Prov.** | **Imóvel** | **Área Matriculada** | **Adquirente** |
| 02 | S. LUIZ DO PARICÁ | 97.000 ha | Plínio Sebastião Xavier Benfica |
| 03 | PIRAYANARA | 46.000 ha | Luiz Guarniere |
| 04 | CAUCHAU | 33.000 há | Mustafa M. Amed |
| 05 | GL. JOSÉ LINDOSO | 256.924,24 ha | Município de Manicoré |
| 06 | S. J. das Pedreiras II | 15.000 ha | Município de Manicoré |
| 07 | TERRA NOVA | 22.500 ha | Francisco Pereira da Silva |

Fonte: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas

**Observação:** A Correição Extraordinária realizada no Cartório da Comarca de Manicoré não apontou irregularidades tão graves quanto a de Tapauá, mas foram detectadas inconsistências de diversas Cadeias Dominiais como também, inúmeras matrículas lavradas em desacordo com a Lei; por isso há também que se apurar de forma minuciosa através de indiciamento no Ministério Público Federal do atual responsável daquele Cartório e estabelecer a responsabilidade de outros serventuários envolvidos nos atos registrais cancelados.

São, portanto, mais de 37 milhões de hectares com registro irregular cancelado este ano.

A influência do Judiciário na grilagem pode ser aquilatada ao se expor que, deste montante de terras, ou seja, de 37 milhões de hectares, cerca de 24 milhões originaram-se de registros determinados por sentença de juízes, as quais os oficiais de cartório são obrigados a cumprir.

Isso é o que se demonstra no quadro apresentado em anexo, intitulado "Ações prolatadas por juízes nos Estados do Amazonas e Pará".

**AÇÕES PROLATADAS POR JUIZES NOS ESTADOS DO AMAZONAS E PARÁ**

| **Imóvel** | **Área** | **Juiz Autor da Sentença** | **Tipo de Ação** | **Beneficiário** |
|---|---|---|---|---|
| Águas Pretas | 111.673 ha | **Dr. RUY MORATO** | Ação de Usucapião | Hipólito Queiroz Pinheiro |
| Santa Clemência | 650.000 ha | **Dr. RUY MORATO** | Ação de Usucapião | Antônio Félix de Oliveira |
| Ser. São Pedro | 485.000 ha | **Dr. RUY MORATO** | Ação de Usucapião | José Said e outros |
| S.Antônio do Quichã | 1.000.000 há | **Dr. RUY MORATO** | Ação de Usucapião | Benedito Fco Oliveira |
| Ser. São Romão | 127.842 ha | **Dr. RUY MORATO** | Ação de Usucapião | Paulino de Almeida Silva |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Camarú e outros | 15.098 ha | **Dr. RUY MORATO** | Ação Demarcatória | MANASA S/A |
| Miry, Liz e Sta Cecília | 889.082 ha | **Dr. RUY MORATO** | Retificação de Área | Mustaf Said |
| Ser.Sampaio | 272.000 ha | **Dr. RUY MORATO** | Ação de Usucapião | Fco. Carlos de Souza |
| Colosso e outros | 889.082 ha | **Dr. RUY MORATO** | Ação de Usucapião | Mustaf Said |
| Natal ou Novo Natal | 155.906 ha | **Dr. VALDIM MORAES** | Ação de Usucapião | Sebastião Dantas e cia |
| Boca do Atucatiquini | 281.000 ha | **Dr. RUY MORATO** | Ação de Usucapião | Alfredo Praxedes de Oliveira |
| Faz. RIO LUNA | 657.000 ha | **Dra. Mª NEIDE DE ANDRADE** | Ação Demarcatória | Família MOSS |
| Faz. Vitória e outros | 1.275.163 há | **Juiz de CARAUARI** | Ação Demarcatória | Moraes Madeireira Ltda |
| Gl. Sta. Rosa do Tenque | 1.000.000 há | **Juiz de CARAUARI** | Ação Demarcatória | APLUB AGRO FLORESTAL AMAZÔNIA S/A. S/A |
| Ser. Fortaleza e outros | 1.572.416 há | **Dr. RUY MORATO** | Ação Demarcatória | MANASA S/A |
| Ser. Maripuá | 369.262 ha | **Tab. MURILO ROLIM** | Re-ratificação | José Cordeiro e Silva |
| Fazenda Ipiranga | 571.117 ha | **Tab. MURILO ROLIM** | Re-ratificação | Mª Luiza Hidalgo Lima Barros |
| Seringal Bom Fim | 934.000 ha | **Dr. RUY MORATO** | Ação Demarcatória | Omar Tupã Borges |
| Ser. João Bento | 170.000 ha | **Tab. LUIZ RODOMILSON** | Escritura Pública | Maria de Lima Moreira |
| Ser. Castanhal Grande | 355.436 ha | **Dr. RUY MORATO** | Ação Demarcatória | Manoel Valdir Dávila |
| Ser. República | 150.000 ha | **Tab. LUIZ RODOMILSON** | Escritura Pública | Francisco de Souza Farias |
| Diversos | 12.000.000 há | **Dr. ARMANDO BRÁULIO PAUL** | Carta de Adjudicação | "Carlos Medeiros" |
| **TOTAL: 23.931.077 ha** | | | | |

Fonte: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas e Instituto de Terras do Estado do Pará

**Observação (1):** Os Seringais denominados São Bento e República tiveram suas áreas expandidas através de Escritura Pública de Compra e Venda lavradas nas notas do Tabelião LUIZ RODOMILSON MARQUES na Comarca de Rio Branco e os Seringais Maripuá e Ipiranga tiveram suas áreas expandidas através de Escritura de Re-ratificação, lavradas nas notas do Tabelião MURILO ROLIM da Comarca de Campo Grande - MS, datada de 04 de dezembro de 1975 e 03 de setembro de 1974, respectivamente.

Ou seja, de 37 milhões de hectares com registros cancelados pelo Judiciário, 23 milhões originaram-se de sentenças de suas próprias decisões.

Merece destaque, ainda, o fato de que foram afastados, por enquanto, os oficiais de registro de imóveis dos seguintes municípios, por envolvimento com grilagem: Lábrea, Canutama, Tapauá, Novo Aripuanã, Pauini e Altamira.

### 11.2 O desaparelhamento do Judiciário e a lentidão de tramitação processual

A tensão possessória decorrente do litígio fundiário é um dos maiores males da atividade agrária, que necessita de segurança e estabilidade para desenvolver-se. A atividade agrária de qualidade, preservadora do meio ambiente e provedora de bem-estar social, não é nômade e caracteriza-se pelo contínuo melhoramento da terra, explorada em caráter permanente.

A regularidade dominial e possessória é condição não só para que o mundo rural receba os investimentos de que precisa, mas, também, para que os agricultores familiares possam conduzir sua vida em paz.

A lentidão do Poder Judiciário no deslinde das causas que interferem na lide agrária favorece o recrudescimento da tensão social, a eclosão de confrontos e a ação dos grileiros, que usam da confusão dominial e possessória para se impor.

A lentidão, por vezes, decorre de ação ou inação dos próprios magistrados, como no caso de ação proposta pelo Dr. Carlos Lamarão, procurador do ITERPA, visando à nulidade de título das fazendas Carapanã e Santa Margarida, que abrangem cerca de 3 milhões e 800 mil hectares, na comarca de São Félix do Xingu, no Pará, em julho de 1997, e que, segundo depoimento do Dr. Ubiratan Cazetta, Procurador da República no Pará, colhido em 25 de maio de 2000 em Belém, até então, ou seja, decorridos quase três anos, aguardava o despacho de “cite-se” do magistrado local.

Segundo o mesmo depoente, “diversas operações foram feitas nessa matrícula entre 97, 98 e 99. E o que chama a atenção é que essas operações não foram feitas por pessoas sem a mínima assessoria jurídica; foram feitas por multinacionais envolvendo um banco, o Royal Bank of Canadá, envolvendo uma empresa teoricamente brasileira, (...)”.

Fica claro o prejuízo decorrente da delonga processual, pois que a área permanece está sendo objeto de transações jurídicas que repassam o problema para terceiros, nem sempre bem intencionados.

A lentidão de tramitação também é causada pelo desaparelhamento e fragilidade do Poder Judiciário.

É bastante contundente o testemunho da Desembargadora Maria de Nazareth Brabo de Souza, então Corregedora Geral da Justiça do Estado do Pará:

> *“Temos uma gama de comarcas sem juiz. O que acontece, gente? O Estado do Pará é imenso. Nossa Presidência tem feito os esforços para que todos recebam a sua prestação jurisdicional como*

> *é um direito do cidadão. Fica um juiz respondendo por duas, três comarcas, sem ter casa pra morar, sem ter fórum. Ontem, estive na Comarca de Curuçá onde o juiz dispõe de uma sala de menos de três metros por três pra fazer audiência e atender o jurisdicionado, porque lá não tem fórum... E até hoje o juiz trabalha nessa estado: não tem casa pra morar e não tem fórum pra trabalhar. Está cedido uma sala da Justiça Eleitoral, lá de um prédio onde ele faz as audiências. Isto eu assisti. Estive na comarca recentemente, agora, na Comarca de Acará. Pasmem, meus senhores, uma comarca pequena de população, um Município grande, mas sem titular, só juízes respondendo eventualmente, onde dois mil e poucos processos dormem nas prateleiras. Aliás, até no chão, em algumas comarcas, tenho encontrado. Este é o quadro da Justiça do Estado do Pará...*
>
> *E quero dizer, ente, que os serventuários da Justiça, eu tenho até pena, são pessoas de pouco conhecimento, que respondem, muitas vezes, por cartórios nesta região. E essas pessoas são pessoas que adquiriram o direito porque eram escreventes. Por exemplo, essa Sra. Eugênia, era escrevente do pai dela. Quando veio a lei, ela já tinha direitos adquiridos. São pessoas que nem têm conhecimento suficiente para nós sabermos se elas estão ou não agindo de má-fé."*

A outra das causas da morosidade com a qual tramitam as ações judiciais diz respeito à quantidade de oportunidades recursais que nosso sistema processual oferece.

O Dr. Felício De Araújo Pontes Júnior, Procurador da República no Estado do Pará, em depoimento de 25 de maio de 2000, aborda a questão asseverando que existe no Brasil uma "indústria de recursos", que permite que "a impunidade vença a todos nós".

Nas palavras do Dr. Ronaldo Barata, ex-presidente do ITERPA, em depoimento de 25 de maio de 2000, "é impossível, neste país, exercitar o profissão de advocacia. A existência de medidas procrastinatórias, os códigos anacrônicos, a existência de agravos em cima de agravos, agravinhos em cima de outros agravos eternizam uma demanda que tem que ser resolvida em menos de um ano".

A delonga no cumprimento das decisões judiciais permite que as ocupações ilegais se consolidem, favorece o descrédito na justiça e aumenta a sensação de impunidade reinante no seio social. Além disso, a regularidade dominial é requisito da paz e segurança agrárias, sem as quais não se vive e produz a contento.

Ressalta-se que, de acordo com o art. 252 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973), "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido". Assim, enquanto não cumpridas as decisões anulatórias de registro, prosseguem as transações envolvendo as terras sobre as quais ele incide, ensejando todas as manobras e

locupletações a que a grilagem dá azo.

### 11.3 As correições nos Cartórios

Correição cartorial é procedimento através do qual o juiz verifica a regularidade dos atos registrais. Sua periodicidade depende da lei de organização judiciária estadual É um dos mais importantes instrumentos de inibição da grilagem, posto que essa viceja atrelada à atuação incorreta dos serviços registrais.

O art. 37 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 – Lei dos cartórios -, determina que:

> *"Art. 37. A fiscalização dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.*
>
> *Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia."*

A CPI detectou várias falhas no processo correcional dos cartórios. As correições não são feitas com a periodicidade que a lei demanda, nem com o rigor e cautela que são necessários. Muitas correições são feitas, apenas, nos cartórios que trabalham diretamente com o juiz, os cartórios onde ficam os processos despachados pelos juízes.

Só existe um juiz corregedor por Estado. Não há corregedoria agrária. O Dr. Lúcio Flávio Pinto, em depoimento de 25 de maio de 2000, enfoca a questão nos seguintes termos:

> *"(...) eu gostaria de sugerir que os senhores propusessem amanhã, para a Dra. Corregedora, e até nem precisa propor pra ela, basta apresentar um projeto de lei, porque é a faculdade é do Poder Legislativo, criando a Sub-corregedoria de assuntos fundiários, porque só existe uma corregedoria, não só no Pará, em todos os Estados da Amazônia, com essa dimensão continental, só existe uma Corregedoria. Por mais que a Corregedora seja honesta, eficiente, competente, ela não consegue dar conta. Então, teria que pelo menos Ter uma Corregedoria da Capital e uma Corregedoria do interior e uma Sub-corregedoria de Assuntos Fundiários, porque só assim se vai poder fazer auditagem competente nos cartórios. Como já foi dito aqui, verificar os livros de cartório é terrível, porque as anota-*

> *ções é um caos, é um negócio horroroso. Um simples trabalho de auditagem no cartório de Altamira tecnicamente bem feito vai levar, no mínimo, 3 a 4 meses, no mínimo, com um pessoal técnico especializado.(...)*

Por outro lado, a correição é feita, às vezes, por juízes que não entendem profundamente de sistemática registral, nem são afeiçoados ao ramo de Direito Agrário. Gente estranha à lide registral dificilmente consegue interpretar a contento os livros de registros de imóveis.

Os funcionários dos órgãos fundiários estadual e federal não participam dela, nem os representantes do Ministério Público, os quais poderiam contribuir em muito para detecção de irregularidades, posto que acostumados a lidar com as causas agrárias e conhecedores prévios dos registros sobre os quais pesam maiores indícios de fraudes.

O Dr. Felício de Araújo Pontes Júnior, Procurador da República no Pará, ao analisar, em seu depoimento, os requisitos para realização de efetiva correição no Cartório de Registro de Imóveis de Altamira, alude que "entre essas necessidades, uma básica é que exatamente que técnicos federais estejam dentro desse cartório, certo? Que estejam no cartório, que venham, que V. Exas. possam requisitar do Ministro da Reforma Agrária um empenho para que técnicos venham para o cartório de Altamira e passem por exemplo, quinze dias ou um mês lá dentro, e possam fazer esse trabalho de revisão de todos os títulos.(...)"

**Conclusão e sugestões:**

A deficiência do processo de fiscalização dos cartórios na Amazônia é gritante. Há cartórios envolvidos com grilagem que nunca passaram por correição.

Os juízes não dispõem de tempo nem de pessoal de apoio para promover a fundo a fiscalização dos livros registrais.

Os órgãos fundiários federal e estaduais, assim como o Ministério Público não tomam parte na fiscalização, com a qual poderiam em muito contribuir, já que conhecedores dos litígios agrários existentes na área sob jurisdição do cartório.

Apresentamos, então, projeto de lei segundo o qual os órgãos de festão fundiária federal, estadual e municipal, bem como o Ministério Público, sejam intimados para participar das correições dos atos de registro de imóveis, a qual terá periodicidade máxima de um ano.

### 11.4 A competência jurisdicional

As competências jurisdicionais para as causas agrárias são, em geral, da Justiça comum estadual. No entanto, as ações desapropriatória e aquelas que tenham por objeto terras da União são decididas pela Justiça Federal.

Existe flagrante imbricação entre essas ações judiciais. Por exemplo, a desapropriação é instrumento útil e contundente para solução de conflitos possessórios, posto que, como ato de império, ela resolve rapidamente o conflito ao imitir o Poder Público na posse da área, evitando-se, assim, a eclosão de confrontos. Os litígios possessórios são decididos pela Justiça Comum, enquanto que a desapropriação agrária corre na Justiça Federal.

A criação da Justiça Agrária, na qual se poderiam unificar as discussões das querelas relativas à terra, é antiga bandeira dos agraristas, atentos que estão às peculiaridades do mundo rural, onde labuta o mais fraco entre os débeis econômicos: o trabalhador rural, o agricultor familiar, o posseiro, estes a quem o acesso à prestação jurisdicional constitui uma utopia.

O constituinte de 88 foi tímido ao fixar, em seu art. 126 que:

> *"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.*
>
> *Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio."*

Em nível nacional, pouco se aplicou o dispositivo em comento, não obstante a eclosão de tantos confrontos possessórios verificados ao longo dos últimos anos, e o imenso patrimônio agrário brasileiro, tão mal distribuído e utilizado.

À míngua de Justiça Agrária, também não se especializam os órgãos que atuam junto ao Judiciário: não há promotoria agrária, tampouco delegacia agrária.

Sem a prestação jurisdicional, predomina a lei do mais forte. Do meio rural, continuam a surgir levas e levas de deserdados com destino à periferia urbana.

### Conclusão e sugestões:

Nossa sugestão vai no sentido de criar a Justiça Agrária, via emenda constitucional.

Pela nossa proposta, a Justiça Agrária seria instituída em regiões priori-

tárias, mantida pela União e competente para dirimir questões fundiárias, entre elas: desapropriação por interesse social; divisão, demarcação e parcelamento de imóveis rurais; usucapião; ações possessórias e discriminatórias; direito imobiliário registral; regularização fundiária; ITR, entre outras.

## 12. Os levantamentos topográficos

A demarcação topográfica dos imóveis rurais permite, também, a grilagem. Antigamente, não se dispunha de aparelhagem para identificar perfeitamente os limites do imóvel. Muitos referenciais físicos e geográficos utilizados se alteravam ao longo do tempo.

Na Amazônia, é maior a dificuldade de demarcação de terras, porque seus rios são sinuosos, de leito subdividido, com contornos inconstantes. Existem muitas ilhas e lagos, e há a prevalência de floresta aparentemente plana e homogênea. Até para um nativo da região, reconhecer os limites dos memoriais descritivos dos imóveis rurais é tarefa bastante árdua.

Muitos títulos identificam glebas fazendo referência a “estradas de seringa”, unidade de medida imprecisa e muito utilizada quando os governos, principalmente no Estado do Amazonas, no auge do ciclo da borracha, titularam terras para a extração do látex.

A utilização do geo-referenciamento como instrumento para perfeita identificação dos contornos dos imóveis rurais nos parece novidade tecnológica capaz de mudar drasticamente o trato da questão. Usando coordenadas baseadas em sinais emitidos por satélites, captadas por aparelhos conhecidos como GPS, é possível localizar com precisão quase absoluta os marcos de cada imóvel.

Foi aprovado neste Congresso o Projeto de Lei nº 3.242/2000, do Poder Executivo, que fixa que os memoriais descritivos dos imóveis que sejam desmembrados, parcelados, remembrados, transferidos, ou que sejam objeto de ações judiciais, conterão as coordenadas dos vértices definidores dos seus limites geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

Além disso, tais memoriais passarão a ser assinados por profissional habilitado e conter Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Tais providências, de um lado, fulminam a confusão existente na identificação dos marcos tradicionais delimitadores dos imóveis e, de outro, tornam fácil a identificação e punição dos técnicos que subscreverem laudos fraudados.

## 13. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

### 13.1 INTRODUÇÃO

Preliminarmente, é preciso esclarecer que não faremos, aqui, distinção doutrinária entre legitimação de posse e regularização fundiária, segundo a

qual a legitimação abrange posses de até 100 hectares e regularização incide sobre áreas com dimensão superior a essa. A legitimação será considerada como espécie de regularização, que será avaliada em seu sentido amplo, como o conjunto de providências necessárias a pôr em ordem a posse e o domínio da terra.

Ao longo de nossa História fundiária, a terra pública foi sendo aos poucos incorporada ao mundo privado, privilegiando-se:

> a) os apadrinhados dos governantes, beneficiados com títulos de grandes áreas (capitanias, sesmarias, datas de terras e outras figuras congêneres), das quais nunca se exigia aproveitamento adequado;
>
> b) os ocupantes ricos e poderosos, que, com uso da violência e com a apresentação de documentos de validade duvidosa, conseguiam expulsar, geralmente com a conivência do Estado, os pequenos posseiros, apoderando-se das áreas por eles amainadas.

Hoje, conforme veremos adiante, pouca coisa mudou: a legitimação de posse do pequeno ocupante (até 100 ha, em terras federais) passa por lento processo burocrático, enquanto que as alienações de áreas maiores (100 a 2500 ha, ou, até, superiores aos limites constitucionais) são feitas sem critério, sem transparência, sem publicidade, sem licitação.

Também continua a valer a lei do mais forte, porque a Justiça nunca alcança o pequeno produtor rural ou posseiro. Enquanto isso, o grileiro consegue obter cobertura judicial para as versões que lhe interessam, sem que o juiz, nem de longe, conheça o local sobre o qual incidem as provas a ele apresentadas.

A atividade de regularização fundiária está intrinsecamente relacionada à ocupação de terras públicas, na medida em que, através dela, aos legítimos possuidores de terra pública são outorgados títulos de domínio e dos ilegítimos possuidores é retomada a terra.

À União cabe regularizar as posses sobre terras devolutas da faixa de fronteira (150 quilômetros ao longo das fronteiras terrestres nacionais), que lhe pertencem. Os Estados promovem a regularização das terras devolutas restantes.

## 13.2 AÇÃO DISCRIMINATÓRIA

Um dos instrumentos para a regularização fundiária, a ação discriminatória é o processo através do qual se identificam as terras particulares com título regular, as terras públicas com ocupação legítima e as terras públicas ilegitimamente apropriadas.

Quanto mais se executam ações discriminatórias, mais propriedades

são legitimadas e mais terras são arrecadadas. Mais inibida fica a ação dos grileiros, porque, através delas, promove-se ampla investigação sobre a situação de posse e uso da terra, e a respeito da veracidade dos títulos sobre elas incidentes.

Infelizmente, os institutos de terra estaduais e a União não têm promovido a regularização fundiária a contento. A situação do INCRA é de extrema debilidade operacional, porque a faixa de fronteira corresponde a cerca de 1,5 milhão de quilômetros quadrados, em torno de 17% do território nacional. A dimensão das terras abrangidas pela faixa de fronteira na Amazônia Legal pode ser estimada em 1 milhão e 70 mil de quilômetros quadrados, 20% dela.

O INCRA mal consegue promover os assentamentos de reforma agrária, quanto mais gerir tamanho estoque de terras devolutas. O INCRA passa anos sem emitir um único título de domínio ou concessão de uso sobre suas terras devolutas da União.

A ação discriminatória é processo lento, que exige ampla averiguação dos documentos apresentados e das condições de uso das glebas. Dúvidas acerca de limites e confrontações de imóveis rurais têm que ser dirimidas em campo, o que demanda um esforço para o qual o juiz competente não tem condições de despender, via de regra.

**Conclusão e sugestões:**

Conquanto a ação discriminatória constitua-se em instrumento teoricamente eficaz para regularização fundiária, a debilidade da estrutura operacional dos institutos de terra estaduais, do INCRA e do Judiciário e a complexidade do processo discriminatório fazem dele instrumento que é utilizado apenas pontualmente, nesse ou naquele município, sem a periodicidade nem a abrangência necessárias. Grande parte dos municípios nunca tiveram suas terras discriminadas e há muitas discriminatórias paralisadas.

Na Amazônia, as conseqüências disso são terríveis, na medida em que a apropriação de terras devolutas se dá em ritmo acelerado e de forma desordenada, o que atropela os mecanismos de regularização fundiária como este.

Na ausência do Estado, prevalece, como tem prevalecido ao longo de nossa triste história fundiária, a lei do mais forte.

Nesse contexto, propomos a apresentação de projeto de lei permitindo a transação e a tutela antecipada nas ações discriminatórias, utilizando-se, como critério para negociação e antecipação de tutela, o valor das benfeitorias indenizáveis existentes no imóvel.

## 13.3 A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS DA UNIÃO

A legislação federal sobre regularização fundiária se nos afigura injusta e burocrática.

A legislação é injusta porque extremamente rigorosa com a legitimação de posse dos pequenos ocupantes, enquanto que omissa em relação à alienação de áreas maiores, o que permite que elas sejam feitas sem critérios transparentes.

A art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, estabelece, *in verbis*:

> *"Art. 29. O ocupante de terras públicas, que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, fará jus à legitimação de posse de área contínua de até 100 (cem) hectares, desde que preencha os seguintes requisitos:*
>
> *I – não seja proprietário de imóvel rural;*
>
> *II – comprove a morada permanente e cultura efetiva, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.*
>
> *§ 1º A legitimação da posse de que trata o presente artigo consistirá no fornecimento de uma Licença de Ocupação, pelo prazo mínimo de mais 4 (quatro) anos, findo o qual o ocupante terá a preferência para aquisição do lote, pelo valor histórico da terra nua, satisfeitos os requisitos de morada permanente e cultura efetiva e comprovada a sua capacidade para desenvolver a área ocupada.(...)"*

Como se depreende de uma leitura atenta do dispositivo transcrito, até que se permita ao pequeno posseiro comprar do poder público o lote ocupado, deve sua exploração ser acompanhada pelo órgão fundiário durante, no mínimo, cinco anos, durante os quais se verificará o cumprimento de todos os requisitos elencados.

Trata-se de tarefa para a qual o INCRA não tem estrutura operacional com capilaridade capaz de cumprir.

O rigor das exigências nos parece exacerbado, mormente quando se constata que imóveis com área entre 100 e 2500, limite constitucional acima do qual é exigida lei autorizativa (art.188, § 1º, CF), são alienados muitas vezes sem mesmo licitação.

A nosso ver é preciso simplificar a legitimação de posse, compatibilizar o limite da área (100 ha) com a definição de pequena propriedade rural (até 4 módulos fiscais), fixar critérios menos benevolentes para alienação de excedente a essa com até 8 módulos fiscais, e dispor sobre alienação de áreas com dimensão acima desse limite, estabelecendo, para estas últimas, requisitos mais rigorosos e preços menos favorecidos.

Por outro lado, na Amazônia, o requisito da cultura efetiva tem que ser confrontado com a necessidade do aproveitamento sustentável da floresta. A conversão do solo para uso agrícola ou para formação de pastagens, quando não se apresenta compatível com a capacidade e potencialidade de uso da terra, não deve ser reconhecida como efetiva exploração, mas como depredação

da área. Por outro lado, deve-se valorizar sistemas de produção que não importem no corte raso da floresta.

O desmatamento indiscriminado, amplamente condenado do ponto de vista ecológico, é facilmente detectado e, nos termos atuais, ajuda a configurar o requisito da exploração efetiva. Enquanto isso, explorações agro-extrativistas, geralmente mais recomendáveis, são de difícil verificação, posto que camufladas pela floresta, necessitando de vistoria no local.

É preciso remodelar o modelo de empreendimento passível de legitimação, de forma a compatibilizá-lo com os princípios de manejo racional dos recursos naturais.

Ao repensar esse modelo, a ser adaptado a cada região de acordo com o zoneamento ecológico-econômico, estaremos definindo os rumos e o futuro da Amazônia, a forma como o imenso estoque de terras públicas devolutas restante poderá ser apropriado pelas gerações atuais e vindouras.

Outra questão diz respeito à necessidade de vedar a transferência de grandes extensões de terra pública a um só cidadão. Por isso, a Constituição Federal, no §º 1º de seu art. 188, estabelece a obrigatoriedade de aprovação prévia do Congresso Nacional para toda alienação ou concessão de terra pública com área superior a 2.500 hectares, excetuando, no § 2º do mesmo artigo, as transferências de terra para fins de reforma agrária.

A reforma agrária é entendida, doutrinariamente, como o conjunto de ações que alteram o regime de uso e posse da terra, com o fim de promover a justiça social.

Essa concepção abrangente tem dado azo a interpretações distorcidas, capazes de abrigar, sobre o manto da imunidade do § 2º, toda alienação, que, ao livre juízo discricionário da autoridade fundiária, possa trazer benefícios para o desenvolvimento do campo.

É assim que grandes áreas têm sido alienadas ou concedidas sem a oitiva prévia do Congresso Nacional.

Por último, deve-se ressaltar que a faixa de fronteira abrange boa parte de alguns Estados, sendo que, dentre eles, o caso mais crítico é o do Acre, cujas terras devolutas são quase todas federais.

Tais entidades federadas ficam impossibilitadas de contribuir para a regularização fundiária, pois não têm terras devolutas. Qualquer projeto fundiário que pretendam implantar em terras da União depende de lenta apreciação burocrática e, em certos casos, da edição de lei especifica.

**Conclusão e sugestões:**

Os pequenos posseiros de terras devolutas da União enfrentam lento e penoso processo para verem suas posses legitimadas. Enquanto isso, os grandes ocupantes obtêm a chancela estatal para suas posses de maneira ardilosa e rápida, à sombra de disposições legais obscuras e desarticuladas.

Além de corrigir essa injustiça, faz-se necessário readequar o modelo de exploração tido como legitimável, de maneira que o simples desmatamento da área não seja condição para sua legitimação, ou signifique, por si só, efetivo aproveitamento.

Deve-se vedar em lei a formação de megapropriedades, com áreas que chegam a milhões de hectares.

É preciso o concurso das máquinas administrativas federal e estadual para a promoção da regularização fundiária.

Pelo exposto, sugerimos o seguinte:

1) projeto de lei que:

a)extingue a licença de ocupação;

b)reduz o tempo de duração da posse legitimável para 1 ano;

c)usa o módulo fiscal como base de cálculo da área legitimável, fazendo com que, de fato, somente pequenas posses possam ser legitimadas;

d)estabelece, como requisito da legitimação, o cumprimento da função social do imóvel e do zoneamento ecológico-econômico;

e)fixa a necessidade de licitação para a alienação e concessão de imóveis públicos não legitimáveis;

f) define reforma agrária, para os fins da imunidade prevista no §2 do art. 188, da Constituição Federal, como sendo a promoção de assentamentos rurais;

2) Projeto de lei que delega aos Estados a competência para promover a regularização fundiária na faixa de fronteira, concorrentemente com a União;

3) Proposta de Emenda à Constituição limitando a dimensão da propriedade rural a 600 módulos fiscais.

## 13.4 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS DOS ESTADOS

No exercício da competência para legislar sobre a administração de seus bens, entre os quais se encontram as terras públicas devolutas, os Estados têm editado normas bastante diferentes para enfocar a questão da regularização fundiária.

Embora numa visão geral dessas normas se vislumbrem limites de dimensão de gleba legitimável e outros requisitos compatíveis com a intenção de distribuir a terra para quem nela trabalha e dela precisa, aqui e ali encontramos brechas com as quais, ao longo da história, se tem legitimado transferências de

grandes áreas a privilegiados ocupantes.

Assim é que, por exemplo, no Pará, o art. 44 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assevera, *in verbis*:

> *"Art. 44. As áreas de terras sobre as quais existam decisões judiciais de partilha ou de adjudicação e as respectivas cadeias dominiais que comprovem a existência de título legítimo são consideradas propriedades, devendo a sua regularização no órgão fundiário do Estado, ocorrer sem nenhum pagamento por parte do interessado."*

Esse dispositivo tem servido para legitimar a transferência de grandes áreas do domínio público para o privado, sem que as exigências legais contidas em normas federais gerais ou de hierarquia superior sejam atendidas, em especial: a necessidade de licitação para alienação de imóvel público (norma geral) e de aprovação prévia do Congresso Nacional, para alienação de áreas acima de 2.500 hectares (§ 1º do art. 188 da Constituição em vigor).

É preciso uniformizar o tratamento da matéria em todo o território nacional e preencher possíveis brechas jurídicas usadas para contornar as limitações constitucionais, deixando para os entes federados a competência de adaptar esse tratamento às peculiaridades regionais.

A União pode promover essa uniformização pois, no âmbito do Direito Administrativo, tem competência para editar normas gerais e, no âmbito do Direito Agrário, tem competência privativa para legislar, conforme estatui o art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

**Conclusão e sugestões**:

As normas dos Estados sobre regularização fundiária são dispersas e divergentes. Não há um corpo jurídico legal, em nível nacional, a assegurar harmonia e homogeneidade no trato da questão.

Mesmo nos Estados em que a legislação específica é cuidadosa, é comum a edição de comandos legais dispersos capazes de ensejar a apropriação ilegítima de grandes áreas públicas estaduais por uma só pessoa.

Oportuno, então, que o projeto de lei descrito no item anterior (item 1) aplique-se às terras devolutas estaduais e municipais. Nele, estão inseridos dispositivos que enfrentam adequadamente o problema.

## 14. OCUPAÇÃO ECONÔMICA DE BENS PÚBLICOS DOMINIAIS E DE USO ESPECIAL DESTINADOS A FINALIDADE ESPECÍFICA

### 14.1 Introdução

Conforme expusemos, os bens públicos afetados à destinação específica, como as terras indígenas, as unidades de conservação de domínio públicos e as demais terras de outros órgãos do Governo (do Exército, de Universidades), raramente são objeto de apropriação jurídica ou grilagem.

Eles são esbulhados para fins de exploração econômica.

Dentre os bens expostos a esse tipo de ocupação, destacam-se as terras indígenas e as unidades de conservação públicas, porque abrangem grandes dimensões e são menos resguardados.

De um total de 500 milhões de hectares da Amazônia Legal, pouco mais de 10%, ou 58 milhões, estão sob jurisdição do IBAMA, e outros 100 milhões, ou 20%, são reservas indígenas administradas pela FUNAI.

Afirmamos que tais terras não são objeto de grilagem. Existem, todavia, exceções.

É o caso das terras em que a União litiga com a empresa INCENXIL, localizadas em Altamira, no Pará. Parte dessas terras são disputadas pela FUNAI, parte pelo IBAMA, conforme se vê nos mapas que fazem interseção entre os latifúndios investigados pela CPI e as terras da União.

O grosso da invasão de terras indígenas e unidades de conservação públicas se dá através de ocupação econômica, sem nenhuma sustentação documental, o que será abordado daqui em diante.

### 14.2 O RELATÓRIO DO INPE

Relatório encaminhado à CPI pelo INPE, elaborado pela Drª Thelma Krug, traz importantes e inéditas informações a respeito da invasão dessas áreas.

**DESMATAMENTO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO E ÁREA INDÍGENA**

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE mediu o desflorestamento em unidades de conservação (federais e estaduais) e áreas indígenas na Amazônia no período de 1995 a 1999. O resultado, em síntese, é o seguinte:

| **Unidade de Conservação de Proteção Integral** | **Km²** | **% de área desmatada** |
|---|---|---|
| Estação Ecológica | 19846,15654 | 0,06 |
| Parque Nacional | 93771,42067 | 0,08 |
| Reserva Biológica | 29032,13254 | 0,54 |

| | | |
|---|---|---|
| Reserva Ecológica | 5974,970106 | 0,03 |
| Estação Ecológica Estadual | 3823,170556 | 1,18 |
| Parque Estadual | 39546,66823 | 0,64 |
| Reserva Biológica Estadual | 1239,499627 | 0,09 |
| Reserva Ecológica Estadual | 1134,64762 | 0,05 |
| **Unidade de Conservação de Uso Indireto** | | |
| Área de Proteção Ambiental | 4449,53704 | 0,61 |
| Floresta Nacional | 161812,221 | 0,15 |
| Reserva Extrativista | 41066,51634 | 0,64 |
| Área de Proteção Ambiental Estadual | 169742,8244 | 0,25 |
| Floresta Estadual | 496,571168 | 0,18 |
| Reserva Extrativista Estadual | 10786,59564 | 0,63 |
| Reserva de Desenvolvimento Sustentável Estadual | 45012,68275 | 0,05 |
| **Áreas Indígenas** | 1045054,305 | 0,17 |
| **Total Unidades de Conservação + Áreas Indígenas** | **1675790,867** | **0,2** |

A percentagem de área desmatada no período de cinco anos, de 1995 a 1999, representou entre 0,06% e 1,18%, no caso das Unidades de Conservação de Proteção Integral; entre 0,05 e 0,64%, no caso das Unidades de Conservação de Uso Indireto, e apenas 0,17%, no caso das Áreas Indígenas. No conjunto das Unidades de Conservação e Áreas Indígenas, não mais do que 0,2% da área total foi desmatada, o que representa 3. 351 $Km^2$ em um total de 1.676.790 $Km^2$.

No período de 1995 a 1999, foram desmatados, de acordo com o INPE, cerca de 95.089 $Km^2$ na Amazônia. Os 3.351 $Km^2$ desmatados em Unidades de Conservação e Área Indígena representariam pouco mais de 3,5% desse valor. Ocorre, porém, que a área desmatada medida pelo INPE corresponde apenas à área de floresta, ou o equivalente a aproximadamente 3,5 milhões de $Km^2$, enquanto para o estudo das Unidades de Conservação e Áreas Indígenas foi considerada a Amazônia Legal, que cobre cerca de 5 milhões de $Km^2$. Isso significa que área desmatada nessas unidades deve corresponder a um percentual inferior a 3,5% do desmatamento observado em toda a Amazônia Legal.

Outra forma de comparar o desmatamento em Unidades de Conservação e Área Indígena, talvez mais apropriada, é considerar o que representa o desmatamento observado na Amazônia em relação à área total de floresta. Os dados do INPE mostram que no período de 1995 a 1999 foram desmatados cerca de 2,65% da floresta Amazônica. Um valor, portanto, mais de dez vezes

superior ao desmatamento observado dentro das Unidades de Conservação e Áreas Indígenas.

Os dados do INPE sugerem, portanto que, no conjunto, as Unidade de Conservação e Área Indígenas vem sendo poupadas do processo acelerado de desmatamento que se observa na região amazônica.

Convém lembrar, também, que os números do INPE englobam Unidades de Conservação de Proteção Integral, que não admitem nenhuma forma de exploração dos recursos naturais, e Unidades de Conservação de Uso Sustentável, onde a exploração é possível. As Áreas de Proteção Ambiental são constituídas, comumente, por propriedades privadas nas quais as atividades agropecuárias, por exemplo, estão sujeitas a regulamentos especiais mas podem ser desenvolvidas. O desmatamento em APAs, Florestas Nacionais ou Reservas Extrativistas não é necessariamente sinônimo de atividade ilegal ou invasão de terra pública.

## A GRAVIDADE DOS DADOS

Numa apreciação apressada, podem ser considerados insignificantes os índices de desflorestamento das unidades de conservação e das reservas indígenas, que, numa totalização geral para a Amazônia Legal, são inferiores a 1%.

Contudo, deve-se ter em vista que essa média geral é puxada para baixo pelas terras que se encontram em locais muito pouco acessíveis. Tais áreas representam a maior parcela dessas terras.

Quanto se coteja o nível de desflorestamento de 95 a 99, considerando apenas terras indígenas e unidades de conservação situadas no chamado "Arco do Desmatamento", faixa de terra de fronteira agrícola que se estende desde o leste do Acre até o Maranhão, passando por Rondônia, norte de Mato Grosso e sul do Pará, obtêm-se dados alarmantes.

A seguir, pontificamos alguns deles:

No Pará:

1) Reserva Indígena Alto Turiaçu – 9.400 hectares foram desflorestados de 95 a 99 (2% da área total);

2) Reserva Indígena Sororó – 2.600 hectares foram desflorestados de 95 a 99 (9% da área total);

3) Floresta Nacional de Itacaiúnas – 7.800 hectares desflorestados de 95 a 99 (10% da área total);

No Mato Grosso:

1) Reserva Indígena Maraiwatsede – 19.800 hectares desflorestados entre 95 e 99 (12% da área total);

2) Reserva Indígena Pimentel Barbosa – 17.600 hectares desflorestados **somente em 1999** (5% do total);

3) Reserva Indígena Urubu Branco – 7.300 hectares desflorestados entre 95 e 99 (4% do total);

4) Estação Ecológica Rio Ronuro – 4.500 hectares desflorestados de 95 a 99 (3% do total).

Em Rondônia:

1) Reserva Indígena Caripuna/Rio Formoso – **mais de 92% da área total está desflorestada**;

2) Floresta Nacional do Bom Futuro – 5000 hectares entre 95 e 99, em ritmo crescente;

3) Reserva Extrativista Seringueiras – 854 hectares entre 95 e 99 (12% do total);

4) Reserva Extrativista Maçaranduba – 562 hectares entre 95 e 99 (9% do total).

Notadamente as áreas indígenas localizadas nas fronteiras agrícolas têm sido objeto de desflorestamento acelerado conforme se comprova na tabela apresentada a seguir:

| **Área Indígena** | **Área (km2)** | **D 1995** | **D 1996** | **D 1997** | **D 1998** | **D 1999** | **D 95-99** | **%** |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Maraiwatsede | 1654,801 | 34,722 | 72,5472 | 21,0132 | 48,078 | 21,3804 | 197,7408 | 11,95 |
| Pimentel Barbosa | 3282,977 | 0 | 0 | 0 | 0 | 176,518 | 176,5188 | 5,38 |
| Alto Turiaçu | 5342,662 | 0 | 33,9264 | 0 | 0 | 59,8392 | 93,7656 | 1,76 |
| Aia | 1085,356 | 0 | 50,9292 | 0 | 0 | 37,35 | 88,2792 | 8,13 |
| Urubu Branco | 1678,56 | 27,216 | 19,7388 | 12,7152 | 7,0884 | 7,6464 | 74,4048 | 4,43 |
| Rio Omere | 546,1095 | 32,0976 | 30,528 | 2,7396 | 0,1152 | 1,4364 | 66,9168 | 12,25 |
| Caru | 1641,074 | 12,3444 | 9,0648 | 0 | 0 | 43,3656 | 64,7748 | 3,95 |
| Rio Muqui | 552,4821 | 11,1564 | 11,2824 | 13,2156 | 19,1232 | 6,462 | 61,2396 | 11,08 |
| Sete de Setembro | 2444,49 | 29,9664 | 5,0328 | 5,8644 | 12,7512 | 2,4012 | 56,016 | 2,29 |
| Zoro | 3740,255 | 16,1568 | 2,5164 | 4,7016 | 17,3376 | 10,7424 | 51,4548 | 1,38 |
| Cana Brava/Guajajara | 1325,231 | 7,4772 | 2,1996 | 0,2952 | 0 | 41,1336 | 51,1056 | 3,86 |
| Krikati | 1467,688 | 21,3264 | 4,7052 | 4,5 | 11,304 | 1,3608 | 43,1964 | 2,94 |
| Apinaye | 1437,039 | 19,6164 | 10,8216 | 1,5948 | 1,8036 | 0,2268 | 34,0632 | 2,37 |

| | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Rio Candeias | 122,7127 | 5,418 | 3,8736 | 3,4596 | 8,4204 | 6,1452 | 27,3168 | 22,26 |
| Lago Grande | 122,7129 | 15,0984 | 7,5384 | 1,0656 | 2,9052 | 0,234 | 26,8416 | 21,87 |
| Governador | 413,4272 | 16,0416 | 7,4448 | 0,864 | 1,3752 | 0,1656 | 25,8912 | 6,26 |
| Sororo | 284,7486 | 12,5208 | 2,4228 | 2,6316 | 4,7736 | 3,3048 | 25,6536 | 9,01 |
| Batelao | 122,7123 | 9,5544 | 0,054 | 10,6236 | 0 | 0 | 20,232 | 16,49 |
| Naruwoto | 106,235 | 3,0132 | 1,1268 | 10,1628 | 0 | 0 | 14,3028 | 13,46 |
| Morro Branco | 122,712 | 4,6944 | 0 | 0 | 2,016 | 5,652 | 12,3624 | 10,07 |

Como agravantes da situação mostrada temos a considerar que:

> 1) o estudo em questão só considera as áreas desflorestadas, ou seja, submetidas a corte raso, aquelas cuja cobertura vegetal foi completamente removida. Não se consideram outras invasões de terras públicas, como na exploração seletiva de madeira, a caça. Parte considerável das denúncias sobre exploração ilegal de madeira em unidade de conservação e área indígena refere-se ao corte seletivo das espécies de maior valor comercial, a exemplo do mogno;
>
> 2) não se computam as áreas invadidas que não tenham fitofisionomia florestal (campos, cerrados abertos, várzeas).

Passamos agora a analisar como a FUNAI e o IBAMA têm atuado na defesa das terras públicas sob sua administração.

## 15. ATUAÇÃO DO IBAMA

### 15.1 INTRODUÇÃO

### DINÂMICA DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL NA AMAZÔNIA

Na década de 70 esgotaram-se os estoques de madeira dura das regiões Sul e Sudeste do Brasil. Este fato, aliado ao crescimento da economia nacional, criou uma grande demanda por madeira da Amazônia. As serrarias e madeireiras da região Sul e Sudeste migraram para a Amazônia, concentrando-se no Estado do Pará. Este processo foi favorecido pela abertura de estradas como a Belém-Brasilia (BR-316) e a Cuiabá-Porto Velho (BR-364). A concentração das empresas madeireiras no Pará foi motivada por melhores condições em matéria de localização, sistema de transporte, comunicação e abundância de mão-de-obra barata. No Estado do Amazonas, a exploração florestal concentrou-se é áreas inundáveis como Alto Solimões, Itacoatiara, Madeira e Tefé, uma vez que a ausência de rodovias inviabilizou a exploração em terra firme. Em Rondônia, as madeireiras concentraram-se na produção de toras, com destaque para o mogno. A exploração florestal na Amazônia está concentrada em um arco que liga o Pará a Rondônia, passando pelo norte do Mato Grosso, o chamado "arco do desmatamento".

A Amazônia produz cerca de 28 milhões de metros cúbicos de madeira em tora, o que representa 80% da produção do país, com destaque para o Estado do Pará. A produção cresceu de 4 milhões de metros cúbicos em 1975 para 39 milhões em 1991.A participação da região no mercado internacional ainda é de apenas 4%, com perspectiva de crescimento em função da exaustão das florestas tropicais da Ásia. Se forem confirmadas as projeções para o setor, a exploração madeireira tornar-se-á a principal atividade econômica da região.

Cerca de 80% da madeira provém das florestas de terra firma. O restante provém das várzeas. Nas regiões mais remotas, a explora-se apenas as espécies de alto valor, a exemplo do mogno. Nas áreas mais próximas, onde o acesso e mais fácil e o custo de transporte mais baixo, explora-se aproximadamente 100 espécies.

A exploração florestal na Amazônia é empírica e predatória. As árvores de alto valor são marcadas e derrubadas sem nenhum planejamento. Cerca de 30 árvores com mais de 10 cm de diâmetro são danificadas para cada árvore derrubada. Para cada metro cúbico de madeira extraída, dois metros cúbicos são perdidos. A cobertura do dossel da floresta é reduzida de 80-90% para 50%. O aumento da irradiação solar e o acúmulo de matéria seca no solo (ga-

lhos, folhas) aumenta a vulnerabilidade da floresta a incêndios. Para a extração das madeiras são abertas estradas e trilhas de arraste. Além do impacto direto, essas estradas facilitam o acesso a terra e a conversão da floresta para atividades agropecuárias. A exploração florestal planejada é insignificante.

A exploração florestal na Amazônia é ilegal. Aproximadamente 80% da madeira é extraída de forma irregular, de áreas públicas, protegidas, indígenas ou de áreas de desmatamento para fins agropecuários. Nos últimos cinco anos, oitenta áreas indígenas foram objeto de saque por madeireiros, algumas vezes com autorização ou com a tolerância da FUNAI. Estas áreas, no norte do Mato Grosso, Rondônia e sul do Pará, tornaram-se reservas de madeira de fácil acesso e baixo custo. Todo o mogno e parte significativa da madeira produzida na Amazônia é provém de terra indígena.

Na década de 70, empresas madeireiras de países consumidores, especialmente Alémanha, Estados Unidos, China, Suíça e Bélgica, beneficiando-se de incentivos fiscais, instalaram-se nos Estados do Pará e Amazonas. A partir da década de 90, empresas de países asiáticos produtores de madeira, com destaque para a Malásia, começaram a comprar empresas madeireiras nacionais. Estas empresas decidiram estabelecer-se na Amazônia devido à exaustão das reservas florestais de seus países, à localização estratégica da Amazônia em relação aos mercados consumidores dos EUA e da Europa, e ao menor rigor normativo e fiscalizador. Calcula-se que adquiram a propriedade de, pelo menos, 1,5 milhão de hectares. Essas empresas adotam o mesmo padrão predatório de exploração florestal das empresas nacionais, com o agravante de possuírem maior capacidade tecnológica, capital e controle do mercado internacional. 92,3% das madeireiras estrangeiras praticam a extração ilegal ou compram madeira extraída de terra indígena.

O Governo vem anunciando, como parte da Política Nacional de Florestas, a intenção de abrir e dirigir a exploração florestal para florestas públicas, as Florestas Nacionais, mediante o manejo sustentável, com a intenção de provocar artificialmente a "escassez" de matéria-prima, elevar o preço da madeira e viabilizar a exploração planejada. O Governo não explica, contudo como vai fazer para aumentar a extensão das Florestas Nacionais na escala necessária para atender à demanda por madeira nem como vai controlar a exploração ilegal.

Fonte das informações: "Perspectiva do atual quadro de extração de madeira na região amazônica - 1998/2003" CAPI, 1998.

## 15.2. AÇÕES DO IBAMA

A Dra. Marília Marreco, Presidente do IBAMA, em depoimento à Comissão, apresentou dados e fez afirmações que auxiliam de modo fundamental no diagnóstico da ação do Instituto na Amazônia Legal. Dentre informações apresentadas pela Presidente, destacamos as seguintes:

1. O IBAMA deu início, em 1996, a um processo de revisão dos Planos de Manejo Florestal autorizados pelo Instituto na Amazônia. Diz a Dra. Marília que "no Estado do Pará, onde nós tínhamos, na época, levantado aproximadamente mil e duzentos e oitenta alguma coisa planos de manejo, que na época estavam funcionando, quer dizer, ou com autorização pra funcionar, houve um cancelamento, uma suspensão desses planos de manejo. Atualmente, nós estamos com aproximadamente 120 planos de manejo no Estado do Pará, que foram considerados aptos, estão sendo agora objeto de vistoria, e que são realmente aqueles que estão completamente regularizados, do ponto de vista ambiental." "No Estado do Mato Grosso, nós tínhamos também uma quantidade maior de planos de manejos e atualmente também estamos com uma quantidade bastante diminuída em relação ao que era originalmente."

2. Em 1998, o IBAMA editou uma Instrução Normativa regulamentando os Planos de Manejo Florestal. O interessado em fazer o manejo florestal deve apresentar ao IBAMA uma extensa lista de documentos "relacionados aos aspectos de irregularidade fundiária da área objeto do projeto proposto; a comprovação de propriedade mediante apresentação de escritura pública e certidão contendo número do registro e matrícula do imóvel, recentemente expedida pelo cartório da comarca onde o mesmo está localizado; documento caracterizando justa posse ou outro, no qual o INCRA ou o órgão gestor de política fundiária no Estado autorize expressamente a exploração econômica da área onde será executado o projeto apresentado ao IBAMA; declaração da FUNAI informando se a área está localizada dentro da reserva indígena; e comprovante do pagamento de ITR do exercício anterior." Estes documentos "se destinam a evitar justamente a emissão de autorizações em áreas públicas ou que não pertençam ao proponente da exploração florestal" e atestam "titularidade da área para aprovação dos projetos de manejo florestal sustentável." "Há também a necessidade de apresentação de uma série de documentações relacionadas ao aspecto técnico do projeto, que também são analisados, além da vistoria que é realizada na área." "Mas, apesar de toda exigência que é imposta pela regulamentação - inclusive, várias vezes, nós temos sofrido muita crítica em relação ao que eles denominam de burocracia por parte do IBAMA - a gente nota que, apesar da exigência de toda essa série de documentações, ainda assim, tem essa série de casos fraudulentos. Podem ocorrer, por parte do IBAMA, análises jurídicas equivocadas, motivadas por documentação aparentemente válida mas que, depois, se levanta que são documentos que foram

fraudados." "Do ponto de vista do IBAMA, é muitas vezes difícil detectar essa alteração, vamos assim dizer, de um documento."

3. As fraudes aos Planos de manejo envolvem a participação de funcionários do IBAMA, como fica claro da afirmação, referente a um dos casos detectados, de que "já foi já foi instaurado o conseqüente processo administrativo disciplinar, que envolve basicamente quatro funcionários do IBAMA. Esses funcionários já estão afastados das suas funções."

4. Outro problema indicado são as fraudes cometidas por Engenheiros Florestais que elaboram e respondem tecnicamente por Planos de Manejo Florestais e por "procuradores" que fazem a intermediação entre os proprietários rurais e o IBAMA. Diz a Dra. Marília que "vários desses planos, por exemplo, foram verificados planos fantasmas — na verdade, eles existiam no papel, mas na prática eles não existiam —, então há uma responsabilidade, por exemplo, por parte desse profissional — no caso, um engenheiro florestal —, em que ele estaria inclusive encaminhando documentos falsos pro IBAMA." "Tem um terceiro elemento, vamos dizer assim, nesse circuito, que são os procuradores. (...) Normalmente, um empresário da área florestal, ele não vai ao IBAMA; ele atua por meio de procuradores. E, muitas vezes, o procurador leva uma informação falsa ao IBAMA e ele também transmite ao proprietário, ou o detentor do plano de manejo, uma informação que não foi aquela, vamos dizer assim, que foi disponibilizada pelo IBAMA." "Você tem profissionais aí que fazem uma espécie de venda de serviço fictício, em termos florestais, ao IBAMA."

5. "Um problema que existe também muito grande na região é relacionado à questão de exploração florestal, por exemplo, em áreas indígenas. Há uma dificuldade muito grande de fiscalização dessas áreas, tanto por parte do órgão competente, a FUNAI, quanto por parte do próprio IBAMA. As dimensões da região são muito grandes. Tanto o IBAMA como a FUNAI, realmente, nós não dispomos de funcionários em número suficiente pra realizar um trabalho dessa natureza."

6. Outra questão crucial abordada pela Dra. Marília é a das Autorizações de Transporte de Produto Florestal - ATPF. A Presidente do IBAMA lembra que a madeira explorada na Amazônia pode ter três origens diferentes: pode provir da exploração florestal realizada por empresário do setor, mediante Plano de Manejo, em terras de propriedade da empresa; o proprietário rural pode contratar a exploração de suas florestas, também mediante Plano de Manejo; e a madeira pode ser oriunda de desmatamento para dar lugar a atividades agropecuárias. Em todos esses casos, a madeira, para ser transportada, precisa estar acompanhada da ATPF. "E o que ocorre na verdade é que, especialmente no Pará e no Mato Grosso, a partir do momento em que recebem essas ATPFs, na verdade a exploração se dá — que é o que se chama de planos de manejo fantasma — em área diferente ou em área que não é aquela que está autorizada pelo plano de manejo. Então, quando você recebe um relatório da empresa, você tem a impressão de que ela, na verdade, está explorando o plano de manejo como deveria. Quando você chega na área, nada foi explorado, porque ela utilizou aquela autorização para transportar madeira, fez a exploração numa outra área — numa reserva indígena ou em qualquer outro local —,

e retirou aquela madeira de forma irregular e utilizou a documentação legal para transportar aquela madeira."

## 15.3 SITUAÇÃO DOS PLANOS DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL

O primeiro Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS protocolado na Amazônia foi em 1977, no Estado do Pará. Entretanto, o instrumento só começou a ser realmente utilizado a partir de 1987, quando foram protocolados 389 planos, quase todos no Estado de Mato Grosso. No Estado do Pará, o número de PMFS protocolados ganhou expressão a partir de 1989.

Até 1998 haviam sido protocolados 2.806 PMFS, correspondentes a uma área de pouco mais de 4 milhões de hectares e um volume de 225,5 milhões de $m^3$ de madeira. Os Estados de Mato Grosso e Pará respondiam por 84% dos planos protocolados (Mato Grosso 52,53%, Pará 31,36%), 74% da área abrangida pelos planos (Mato Grosso 36,53%, Pará 37,32%) e 79% do volume previsto de madeira explorada (Mato Grosso 39,62, Pará 39,70). O Estado do Amazonas também desempenha um papel importante (11,09% da área e 12,53% do volume autorizado).

Em 1996, o IBAMA realizou uma triagem de todos os PMFS. Os planos que não apresentavam problemas foram considerados aptos. Os planos com problemas sanáveis foram suspensos. Os planos com problemas considerados graves foram cancelados. O estudo realizado pelo IBAMA considerou também os planos indeferidos, em análise (protocolados e sem decisão do órgão) e em manutenção (cuja área foi totalmente explorada e aguardando recomposição da floresta para possibilitar nova exploração). Como resultado da triagem realizada apenas 30,9% dos PMFS foram considerados aptos (1,77 milhão de hectares, ou 43,9% do total; 89,5 milhões de $m^3$, 39,7% do total). 40,2% foram suspensos (1,71 milhão de hectares, 42,4% do total; 106,5 milhões de $m^3$, 47,2% do total) e 22,6% foram cancelados (478 mil hectares, 11,9% do total; 28,7 milhões de $m^3$, 12,7% do total). Os principais motivos de suspensão e cancelamento foram: falta de apresentação de relatório de exploração ou justificativa técnica, 18% dos planos; PMFS paralisado há mais de cinco anos, sem justificativa, 16%; inventário florestal contínuo com número insuficiente de parcelas permanentes ou não apresentado; falta da averbação da Reserva Legal, 8%; falta de responsável técnico, 7%; falta de demarcação da Reserva Legal, 7%. Nenhum PMFS foi cancelado por estar a exploração sendo feita em área pública.

A análise por Estado, considerando os dois Estados mais importantes, Pará e Mato Grosso, fornece informações interessantes: o número de planos aptos no Pará correspondiam a 52,5% do total protocolado, um valor bem acima da média, e o número de planos cancelados 9,2%, um valor bem abaixo da média. No Mato Grosso, ao contrário, 33,3% dos planos foram cancelados,

43,8% suspensos, 9,4% indeferidos e apenas 12,7% foram considerados aptos. Dos 149 PMFS indeferidos pelo IBAMA até 1998, 139 foram protocolados em Mato Grosso. Os números sugerem que a situação no Estado do Mato Grosso é a mais grave em termos de descontrole dos planos de manejo e possibilidade de fraudes.

Os PMFS protocolizados estão concentrados em determinados municípios de cada Estado. No Pará, o município de Paragominas é, de longe, o mais importante, com 20,3% de todos os planos, que correspondem a 256 mil hectares de florestas sob manejo e a um volume de 16 milhões de $m^3$ de madeira. Em Mato Grosso, o município mais importante é Aripuanã: embora concentre apenas 5,8% dos PMFS, estes correspondiam a 10,7% da área total manejada no Estado e a 39,6% do volume de madeira. Este município só não é mais importante que o próprio Estado do Mato Grosso e o Estado do Pará. Com seus mais de 35 milhões de $m^3$ de madeira associados a PMFS, Aripuanã explora mais madeira do que todo o Estado do Amazonas, que é o terceiro em importância na atividade na Amazônia.

O número de PMFS suspensos e cancelados pelo IBAMA em 1996 indica uma quase total falta de controle do IBAMA sobre a qualidade e veracidade das informações fornecidas ao órgão e sobre a execução dos planos. Foram pelo menos 10 anos de completa falta de fiscalização. Considerando os motivos indicados para a suspensão e o cancelamento, nota-se que pelo menos 26% dos PMFS não poderiam ter sido nem mesmo aprovados (Falta de Termo de Manutenção de Floresta Manejada averbado, 6%; aprovado em desacordo com a legislação vigente, 5%; falta de demarcação da área de Reserva Legal, 7%; falta de averbação da área de reserva legal, 8%).

É importante observar que a suspensão e o cancelamento dos PMFS foram decididos em função da constatação de falhas técnicas e infrações mais evidentes. No processo de triagem não foi considerada a qualidade do inventário florestal e do plano de manejo e sua efetividade, vale dizer, em que medida a floresta está sendo de fato explorada de forma racional e sustentável. O IBAMA desenvolveu, com esse objetivo, um sistema de fiscalização e monitoramento por amostragem, em duas etapas: a primeira, com intensidade de amostragem entre 10 e 20%, no qual é avaliado o documento do inventário florestal e do plano de manejo e a prática desenvolvida no campo. A segunda, com uma intensidade de amostragem bem menor, na qual é realizado um novo inventário florestal da área, a fim de avaliar a qualidade do inventário original do PMFS.

Outro problema sério do processo de triagem de 1996 é que ele não considerou a documentação falsa. Este item, inclusive, não constou da lista dos 32 motivos que justificaram a suspensão ou o cancelamento dos PMFS. Considerando a dificuldade do IBAMA para detectar a falsificação de documentos, reconhecida pela ex-Presidente do Instituto, Dra. Marília Marreco, é provável que um número ainda maior de PMFS devessem ter sido suspensos ou cancelados.

Os dados sobre a situação dos PMFS após a vistoria realizada no ano 2000 parecem confirmar a última afirmação. No Estado do Pará, dos 281 planos protocolizados, 82 (29%) estavam aptos, 175 (62%) suspensos e 1 cancelado, contra 462 (52,5%) aptos, 334 (38%) suspensos e 81 (9,2%) cancelados em 1998. Note-se que, além do aumento proporcional dos PMFS suspensos, houve uma diminuição drástica do número de planos protocolizados, de 880 para 281. No Estado do Mato Grosso, dos 194 planos protocolizados, 107 (55%) estavam aptos e 81 (42%) suspensos, contra 187 (12,7%) aptos, 646 (43,8%) suspensos e 491 (33,3%) cancelados em 1998. Apesar de uma considerável melhora relativa entre planos aptos e suspensos, o número de planos protocolados despencou de 983 em 1998 (já excluídos os 491 planos cancelados naquele ano) para 194 em 2000. Na Amazônia toda haviam 389 planos aptos, 361 suspensos e 16 em manutenção, uma diminuição de 2000 planos, em 1998, para 766 em 2000.

Os dados sobre os PMFS revelam um quadro desolador em matéria de manejo florestal sustentável na Amazônia. O número de planos protocolizados aptos, a área e o volume de madeira associados a esses planos e a qualidade do manejo indica que o volume de madeira manejada (4,1 milhões de $m^3$ em PMFS aptos para uma produção total anual de 28 milhões de $m^3$) é pouco significativo em relação ao volume total de madeira explorada na Amazônia.

**CASO**

Esta CPI recebeu denúncia objeto de relatório de investigação empreendia pelo IBAMA sobre falsificação na autenticação mecânica bancária de documentos de receitas do IBAMA – DR.

## 16. ATUAÇÃO DA FUNAI

No que toca às atribuições desta CPI, importa a competência da FUNAI para demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e lhes preservar a integridade.

Esta delegação da União – real detentora do múnus, nos termos do art. 231, caput, parte final, da Constituição da República – data especificamente de 1973, quando entrou em vigor a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro (Estatuto do Índio), em cujo art. 19 ficou estabelecida. Este mesmo dispositivo previu que a matéria fosse regulamentada em decreto do Poder Executivo, e o comando foi atendido em 1976 com o Decreto nº 76.999, de 8 de janeiro. A este, seguiram-se pela ordem os Decretos nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983; nº 94.945, de 23 de setembro de 1987; nº 22, de 4 de fevereiro de 1991; e o atual Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

Todavia, independentemente dos termos concretos dos regulamentos, na demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios deve-se atender ao conceito constitucional estampado no § 1º do mencionado art. 231:

> *São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.*

Analisando a implementação da atividade demarcatória, observa-se que se instituiu a praxe de buscar a identificação de áreas que pudessem ser justificadas por corresponder aos territórios imemoriais das comunidades indígenas beneficiárias. Por isso, a primeira iniciativa dos encarregados era buscar referências bibliográficas de natureza história ou etnográfica que lhes permitissem determinar as terras originais das comunidades indígenas. Os laudos que se elaboravam sob esta concepção eram virtuais tratados etno-históricos.

Ocorre que esta é uma concepção que entende os índios "congelados" no tempo, como se permanecessem absolutamente imutáveis suas atividades produtivas – coleta, caça, pesca e agricultura rudimentar – que, originalmente, de fato exigiam grandes espaços.

Além disso, observa-se principalmente a partir de 1985 um acréscimo substancial no elenco das áreas consideradas pela Funai. Isto se deve principalmente à abertura política que permitiu a assunção de sua identidade indígena por muitas comunidades que até então a encobriam, temerosas das conseqüências maléficas que tal afirmação lhes trazia.

Em razão destes fenômenos, o Estado foi chamado a demarcar áreas indígenas que se sobrepunham a situações juridicamente consolidadas através de títulos de propriedade, posses antigas, títulos de ocupação, glebas de colonização e assentamento e áreas de preservação ambiental. A desarticulação entre os próprios órgãos governamentais – nomeadamente a Funai, Incra e IBDF (depois Ibama) – tornava ainda mais complexas as situações criadas.

Disso decorre um sem-número de casos de sobreposição de áreas em demarcação, ou já demarcadas, e áreas tituladas ou sob jurisdição de outro órgão federal ou estadual. Estes são casos típicos, embora anômalos, do que se poderia chamar grilagem protagonizada pelo próprio Poder Público.

Mais grave é que até 1996 os procedimentos demarcatórios tinham uma característica acentuadamente autoritária, eventualmente legado dos tempos em que, sob o regime militar, a Funai era conduzida por militares. Aparentemente, obteve espaço no indigenismo oficial a idéia de que o cumprimento das obrigações institucionais da Funai supunha um alto grau de impositividade.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando mandado de segurança interposto contra a demarcação de uma área indígena no Mato Grosso do Sul sob a alegação de ausência de direito ao contraditório e ampla defesa, princípio ins-

culpido no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, concedeu liminar ao impetrante e determinou a paralisação do procedimento demarcatório em 1995. Este fato motivou a revisão do decreto então vigente sobre a matéria, do que resultou o atual Decreto nº 1.775/96. Este novo regulamento reconhece, expressamente, o direito dos interessados em geral de se manifestarem quanto às propostas demarcatórias da Funai tão logo o órgão publique o laudo respectivo com os devidos mapas e demais elementos. Com a edição deste Decreto, que se aplicou às demarcações em andamento na data de sua publicação, o Supremo Tribunal Federal julgou prejudicado o mandado de segurança acima citado.

Aparentemente, resolvia-se assim um dos maiores impasses criados pela demarcação das terras indígenas. Contudo, anota-se a persistência de um desvio de outra natureza que esta CPI não deve ignorar.

A desarticulação entre as diversas instâncias do Poder Público, responsável pelas superposições antes mencionadas entre áreas sob demarcação e terras legitimamente pretendidas por particulares ou mesmo órgãos públicos, responde igualmente por outra distorção a que se fez breve menção.

Ocorre que na ausência de uma colaboração interinstitucional que possibilite a oferta, às comunidades indígenas, de programas multidisciplinares de etnodesenvolvimento, persevera no indigenismo oficial a idéia de que a demarcação de grandes territórios em favor das comunidades indígenas, principalmente na Amazônia, é a única alternativa capaz de lhes garantir a sobrevivência. Assim, em favor de comunidades significativamente integradas ao mercado são demarcadas extensas glebas, como se elas ainda sobrevivessem nos moldes de seus antepassados.

Diga-se que esta CPI jamais advogaria nenhuma "solução de mercado" para as comunidades indígenas. O que se aponta é a necessidade de, por um lado, considerar o óbvio – as comunidades indígenas, com raras exceções, articulam-se em graus variados com a economia regional; e, por outro lado, enfatiza-se a urgência de se instituir uma atuação conjunta de diversas instâncias governamentais com vistas à composição de programas de etnodesenvolvimento capazes de atender às necessidades das comunidades indígenas. Pode-se apostar que a introdução de novas tecnologias, ambiental e antropologicamente certificadas, reduzirá o peso que ainda hoje se outorga à dimensão territorial das áreas indígenas.

Enquanto isto não é feito, vigorando uma idéia nostálgica sobre a autosuficiência econômica das comunidades indígenas desde que se lhes garantam territórios extensos, o que se observa é que os próprios índios tornam-se presa das estratégias de cooptação e mancomunam-se na dilapidação dos recursos naturais das próprias terras. São conhecidos os casos de exploração ilegal de madeira em terras indígenas do Pará, Mato Grosso e Rondônia; idem, quanto ao garimpo, no Pará. Portanto, também por esta razão os índios aprenderam a exigir o aumento das áreas já demarcadas: esgotados os recursos naturais a serem disponibilizados, e na ausência de qualquer forma de manejo sustentado, resta-lhes apenas adicionar novas áreas às que se mostram esgotadas.

Afora estas considerações, que retomam em parte as conclusões da CPI da Funai (Requerimento de CPI nº 13, de 1995), impõe-se anotar que são rele-

vantes os casos de invasão de áreas indígenas ou de apropriação ilícita dos recursos naturais nelas existentes, em flagrante desafio aos preceitos constitucionais e legais.

Não obstante estas situações, por sua evidente precariedade, não cheguem a se constituir espécies de grilagem no sentido que importa à CPI – porquanto não se logra transmitir tais posses – consistem também em ocupações ilegais de terras públicas.

A Funai possui um razoável diagnóstico destes casos mas, na ampla maioria deles resta impotente, pois seu poder de polícia é difuso e não especificamente regulamentado. Isto impede o órgão de exercer o zelo que lhe competiria pelas terras indígenas e pelos recursos naturais nelas existentes, na eventual impossibilidade de os próprios índios assumirem tal responsabilidade.

São basicamente três modelos de ocupação ilícita de terras indígenas ou de exploração ilegal dos respectivos recursos naturais. Há a ocupação, pura e simples, por posseiros que residem no local e vivem da exploração agropecuária – estes são os casos mais freqüentes; há a exploração ilegal de madeira e de outros recursos florestais e a exploração ilegal de recursos minerais.

Exemplos foram trazidos à Relatoria da CPI pela Drª Thelma Krug, Coordenadora-Geral de observação da terra do INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais). Através de sensoriamento por satélite, identificam-se cortes rasos e desflorestamento em áreas indígenas da Amazônia (cf. Desflorestamento observados em unidades de conservação ou reservas indígenas no período de 1995 a 1999: uma abordagem utilizando imagens de satélite – mimeo., agosto de 2001).

Enumeramos alguns exemplos.

Pará

– Terra indígena Alto Turiaçu: 2% de desflorestamento

– Terra indígena Sororó: 9% de desflorestamento

Mato Grosso

– Terra indígena Maraiwatsede: 12% de desflorestamento

– Terra indígena Pimentel Barbosa: 5% de desflorestamento apenas em 1999

– Terra indígena Urubu Branco: 4% de desflorestamento

Caberia, neste aspecto, indicar ao Executivo a necessidade de submeter ao Congresso projeto de lei que regulamentasse o poder de polícia em favor da agência indigenista, nos moldes em que, por exemplo, dele desfruta o Ibama.

## 17. RETOMADA DE TERRAS PÚBLICAS INDEVIDAMENTE OCUPADAS

### INTRODUÇÃO

Os imóveis públicos indevidamente ocupados, entre os quais aqueles cuja posse particular não é legitimável, devem ser retomados.

A mais das vezes, basta convocar a prestação jurisdicional no âmbito das ações possessórias, sem esquecer de aplicar as sanções penais cabíveis.

Grande parte dos contratos de alienação e de concessão de direito real de uso de imóveis públicos contêm cláusulas resolutivas, que prevêem o retorno do imóvel ao alienante em caso de seu descumprimento.

Essas cláusulas geralmente estão associadas à exploração direta e efetiva do imóvel por parte do adquirente, que deve, ainda, observar a legislação ambiental.

No entanto, em face da consuetudinária inércia do poder público, é comum que a posse do particular se consolide, com a implantação de benfeitorias, mesmo que contrariando as cláusulas contratuais.

Essas benfeitorias, se indenizáveis, dão direito à retenção e, então, é necessário propor ação reivindicatória, para retomar o imóvel. Sem o pagamento da indenização correspondente às benfeitorias indenizáveis, não pode o Poder Público imitir-se na posse do imóvel.

O desfecho das ações reivindicatórias costuma demorar. Soma-se a esse tempo o outro consumido em ações anteriores, propostas quando é necessário declarar previamente o domínio público sobre o imóvel (como, por exemplo, as discriminatórias), e chegamos, facilmente, a mais de décadas para que muitos processos de retomada de imóveis públicos cheguem a termo.

### DO USO EXCEPCIONAL DAS DESAPROPRIAÇÕES

A tensão possessória tende a ser aguda nas regiões onde a irregularidade fundiária predomina. É nas fronteiras agrícolas que eclodem os mais sangrentos conflitos pela terra.

O instrumento que possibilita mais rapidamente a solução dos conflitos é a desapropriação.

Mesmo tendo em vista a lentidão dos instrumentos de regularização fundiária e o risco de confronto possessório, o INCRA reluta em desapropriar imóvel sob litígio, quando o Poder Público disputa seu domínio e sua posse na Justiça.

A regularidade do título de domínio chega, mesmo, a fazer parte dos requisitos para escolha de imóvel para desapropriação.

O argumento é que, se a terra pode ser pública, não pode ser desapropriada sem autorização legal específica e que devem aplicar-se os instrumentos de retomada de bens públicos.

Olvida-se que, em caso de dúvida acerca do domínio do imóvel desapropriando, a indenização ficará bloqueada em juízo, até que se resolva, nas ações próprias, a quem pertence e como deve ser distribuída, conforme se depreende do § 1º, do art. 6º, da Lei Complementar nº76, de 6 de julho de 1993 – Lei do Rito Sumário.

Também é defensável a tese de que a autorização legal só é necessária quando se trata de desapropriação de bens públicos dominicais, afetados a destinação pública. As terras disputadas pelo Poder Público, geralmente, são devolutas e, portanto, não se enquadram nessa categoria.

**DO CUSTO DAS RETOMADAS**

De outra feita, o valor das benfeitorias, freqüentemente, é superavaliado, configurando-se num prêmio para o invasor de área pública. O alto valor da indenização das benfeitorias encarece e, até, inviabiliza a retomada dos imóveis públicos.

Há inúmeras distorções no cálculo das indenizações. Juros compensatórios, moratórios, honorários de advogado e de perito, dentre outros componentes acessórios do quanto indenizatório, são superavaliados.

O valor da madeira de florestas nativas é computado em separado, sem levar em conta o custo de exploração e o valor de mercado da terra.

As áreas desmatadas em desconformidade com a legislação ambiental, mesmo quando incidentes sobre áreas de preservação permanente ou reserva legal, são tidas como benfeitorias, quando, de fato, deveriam enquadrar-se como “malfeitorias”.

Exemplo muito comum são as pastagens plantadas em local onde deveria permanecer a mata ciliar (margens de córregos e rios, áreas de preservação permanente).

Além de ter que pagar por elas, o Poder Público é obrigado a arcar com o custo de recomposição do dano ambiental causado pelo ocupante.

**Conclusões e sugestões**:

É preciso propor mecanismos de agilização das ações que visam à retomada de imóveis públicos, como a autorização para que o poder público negocie com o particular, antecipando o fim da lide. A tutela antecipada de direito, consubstanciada na imissão antecipada do poder público na posse de parte do imóvel, é medida de todo pertinente para acelerar sua arrecadação.

À União deve ser facultado, claramente e em caráter excepcional, o po-

der de desapropriar terra cujo domínio seja disputado pelo Poder Público, para que se evite a eclosão de confrontos agrários.

Áreas depredadas devem ser enquadradas como tais e, não, como benfeitorias.

Do exposto, estamos propondo o seguinte:

a)projeto de lei possibilitando a negociação entre o Poder Público e o particular, na retomada de imóveis públicos;

b)projeto de lei determinando a tutela antecipada de direito pela imissão da posse em parte do imóvel reivindicando;

c)que se agilize a tramitação e se converta em lei os dispositivos da **Medida Provisória nº 2.109/2001,** que visam a regulamentar, nas desapropriações e nas demais ações de desapossamento promovidas pelo Poder Público, os critérios para fixação dos juros compensatórios e moratórios, reduzindo-os, bem como dos honorários de advogado e de perito, assim também das formas de cálculo do valor da terra nua e das benfeitorias, tendo como base para fixação da indenização o preço de mercado do imóvel.

d)projeto de lei estabelecendo que, nas ações de desapossamento promovidas pelo Poder Público, as benfeitorias implantadas em área de reserva legal ou de preservação permanente em desacordo com a legislação ambiental não sejam pagas, não dêem direito à retenção e seja descontado da indenização o custo de recomposição do dano ambiental causado;

e)projeto de lei autorizando a União a desapropriar, para fins de reforma agrária, imóvel cujo domínio seja disputado pelo Poder Público em juízo.

## 18. Sistema de informações rurais

### 18.1 Introdução

O esforço de realização de um amplo diagnóstico territorial da região Amazônica no nível cartográfico e temático empreendido pela Comissão exigiu a compilação de inúmeras bases cartográficas digitais, solicitadas aos diversos órgãos afetos à gestão territorial e ao ordenamento territorial, ou seja, abarcando o contexto jurídico, geográfico, ambiental, de defesa, entre outros.

Dentre as diversas metodologias empregadas no âmbito dos trabalhos da CPI, a utilização do geoprocessamento teve lugar de destaque, uma vez

que possibilitou a obtenção de diagnósticos fundamentais ao processos de investigação e analise desenvolvidos.

Plantas, memoriais descritivos, registros imobiliários e até mesmo mapas temáticos oriundos de levantamentos com utilização de sensores satelitários, integram-se de forma organizada ao processo investigativo.

A gestão territorial abrange inúmeros temas, desde a questão do homem na terra seja ele campesino, índio ou empresário, até o âmbito da defesa nacional, tal complexidade requer opções políticas, mas também tecnológicas que venham a possibilitar resultados práticos o mais amplos possíveis.

O conceito de ordenamento territorial, amplamente difundido no âmbito da gestão estratégica em termos globais compartilha o mesmo sentido transdisciplinar: “A ordenação de um território é entendida como a expressão espacial das políticas econômica, social , cultural e ecológica"(Carta Européia de Ordenamento Territorial -1983).

### 18.2 Plotagem das Áreas Griladas

Através da utilização de ferramentas de análise espacial que disponibilizam os modernos sistemas de informação geográfica e programas computacionais específicos para o gerenciamento de informações que se relacionem ao espaço geográfico foram identificadas inúmeras situações espaciais, relacionadas à ocupação ao quadro de organização territorial, e, principalmente, fundiário da região.

Áreas demarcadas como reservas indígenas, parques assim como inúmeras glebas destinadas a projetos de colonização , assentamentos, e de tantos “entes” relacionados à paisagem territorial da região foram integrados num conjunto de mapas, que, a despeito das reservas de espacialização devido a limitação de escalas, em geral pequenas, possibilitou a plotagem inédita de inúmeras áreas “griladas” ou de ocupação irregular, cuja dimensão relaciona-as aos principais casos identificados ao longo do processo investigativo.

A relevância de tal iniciativa desperta o interesse nacional e internacional, indicando a importância da pronta ação do Estado brasileiro no âmbito da problemática fundiária.

Nesse sentido, foram plotadas diferentes áreas, identificando o seu uso e outras informações como extensão territorial, delimitação de perímetros e outras características temáticas ou cartográficas, o que possibilitou, além da difusão bastante ilustrativa do cenário territorial, a identificação inequívoca dos limites e confrontações de um grande número de áreas griladas em áreas públicas nacionais por toda a região amazônica.

### 18.3 A Primazia da Necessidade de Atuação Multiinstitucional

A experiência de cooperação no campo da informação espacial, vivida pela Comissão nos diversos níveis temáticos abordados com as diversas

agências e instituições relacionadas à região amazônica evidencia a importância da atualização, cooperação e integração tecnológicas em termos interinstitucionais, ou seja, o domínio da gestão territorial na região amazônica pressupõe o permanente esforço do Estado nacional em valer-se de políticas que priorizem a qualidade da informação multissetorial e multiagências de forma permanente e integra da em todos os níveis de organização do estado, seja em nível municipal, estadual ou federal .

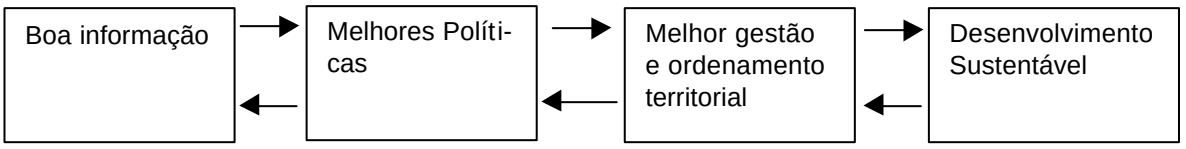


A racionalidade se corrobora pela observação da propensão multidisciplinar dos diversos levantamentos consultados, tanto no nível cadastral, como também no cartográfico e estatístico.

As informações pertinentes à composição da malha fundiária tendem a possibilitar diversas abordagens cuja relevância e interesse permeiam os diversos níveis e esferas de gestão.

Abordagens de cunho fiscal, ambiental, demográfico, de planejamento urbano e rural e tantos outros tem sido integradas em agências de gestão territorial em diversas partes do globo.

A observação de tais iniciativas permite identificar alguns fatores de influência que de certo modo requerem tais inovações administrativas e institucionais.

## 18.4 O Papel da Geotecnologia na Gestão e no Ordenamento Territorial

A globalização das informações, os novos padrões de comportamento político, econômico, ecológico e social têm requerido do processo decisório e administrativo soluções transdisciplinares para uma gama significativa de problemas e questões relacionadas ao espaço geográfico em toda a sua extensão e complexidade.

O valor da informação territorial classicamente condicionado à uma competência ou atribuição " típica do Estado Nacional", na atualidade participa do conjunto de ativos indispensáveis à atividade dos principais segmentos da atividade humana.

Os novos sistemas de comunicação, as infra-estruturas de telecomunicação, transportes, informática integram-se ao dia-a-dia de todas as comunidades do globo, requerendo cada vez mais sofisticadas e completas informações relacionadas ao espaço territorial.

A tecnologia da informação permite novas elaborações, novos relacionamentos entre dados e informações, e de forma direta garante respostas cada vez mais rápidas, a menor custo e adaptadas ao relacionamento do homem com o espaço territorial em moldes tecnológicos atuais.

O domínio cadastral, urbano e rural, somado à excelência de outras áreas de informação necessárias à gestão territorial propiciam novas condições e vantagens estratégicas.

Uma enorme gama de levantamentos se valém da utilização do sensoriamento remoto, com a utilização de inúmeros sensores aerotransportados ou orbitais, assim como novos e eficientes equipamentos de georreferenciamento a exemplo do GPS e inúmeras outras ferramentas, tornam-se triviais no campo da informação espacial.

Nesse caso a informação espacial não representa, em absoluto, uma inovação em si mesma, pois tais informações sempre foram indispensáveis ao longo de toda a história das sociedades e em todos os momentos históricos, mas, na atualidade, as mesmas assumem cada vez mais relevância.

O fenômeno das infovias, da Internet, torna acessível o que há poucos anos dificilmente seria visualizável. O mundo assiste a si mesmo, cada vez mais se aproxima e com maior detalhe das diversas realidades ao longo de toda a extensão do planeta.

A Amazônia e, em particular a Amazônia Brasileira, ocupa o papel de protagonista principal nesse palco estratégico.

### 18.5 Organização Institucional

Tal característica permite compreender o esforço realizado ao nível estratégico pelo Estado brasileiro na Região Amazônica ao longo de décadas, a exemplo da realização do Projeto RADAM nos anos 70, as diversas iniciativas de cadastramento fundiário realizadas, sobretudo a partir da década de 70, e, infelizmente, a descontinuada “cartografia sistemática”, praticamente paralisada ao longo dos últimos anos.

O conceito do uso da terra na Amazônia, que corresponde a cerca de 61% do território nacional, quando contrastado com seus diversos componentes estratégicos, apresenta um grande desafio ao desenvolvimento sustentado regional e nacional com repercussões que alcançam o nível global.

Não se pretende dar relevo à já tão reconhecida propensão estratégica da região no novo milênio sob inúmeros aspectos, mas indicar e com a maior urgência possível, a necessidade de um reordenamento institucional no âmbito da gestão estratégica da região diante do quadro cada vez mais ameaçador decorrente das inúmeras ações do homem na região, em grande medida identificadas pelos trabalhos desta Comissão.

Ao longo de mais de um ano de trabalhos desenvolvidos pela CPI, não se conseguiu acessar diagnósticos integrados sobre a região. Enfoques desarticulados no campo estatístico, cadastral e até mesmo conceitual, do ponto de

vista de padrões ou regras, por exemplo, cartográficas, dificultam muito a elaboração de trabalhos ou diagnósticos integrados.

Existem esforços genéricos voltados para tal abordagem, a exemplo das metodologias de zoneamento ecológico-econômico e da concepção e implementação do projeto SIVAM, com efetivo funcionamento previsto para o ano de 2002, no entanto ainda distantes dos níveis de qualidade da informação recomendável para o processo decisório.

A ausência de um efetivo ordenamento inter-institucional resulta na ausência de programas e políticas integradas voltadas de forma efetiva à gestão da informação espacialmente relacionada, quer seja no campo fundiário, quer seja nos diversos temas a esse campo relacionados

Novas e poderosas ferramentas tecnológicas, a exemplo do SIVAM e de metodologias como a do Zoneamento econômico-ecológico permitem vislumbrar novos padrões de planejamento que perseguem condições de gestão efetivamente estruturadas sob a égide do conceito de infra-estrutura de dados e de informações espaciais, cujo reconhecimento e teorização alcançam as principais nações do globo.

A existência de informação espacial normatizada, organizada e atualizada em níveis temáticos, com disponibilidade difusa a uma comunidade de usuários de um dado ambiente traduziria, de forma simplificada, o conceito de infra-estrutura de dados e informações espaciais.

No campo da informação imobiliária urbana e rural, observa-se um quadro de limitações preocupante na maioria dos estados da região representados por suas estruturas de gestão territorial tanto sob o enfoque imobiliário ou cadastral, como relacionado à gestão fundiária numa acepção mais ampla.

Diante da impossibilidade de prover ou pelo menos justificar a ausência ou inconsistência de controles e informações fundamentais à gestão territorial sob sua responsabilidade, na sua maioria requeridas por esta Comissão, Institutos de Terras de relevância estratégica para o país argumentam precariedade de meios, falta de apoio governamental, incongruências ao níveis das políticas públicas necessárias e toda uma sorte de explicações, que por sua vez, traduzem, também, evidências da necessidade de um reordenamento nesse universo público e administrativo. Através da implantação de novas ferramentas de gestão da informação possivelmente tais institutos estariam aptos a desfrutar de melhores condições operacionais e administrativas.

Em termos gerais, argumenta-se a necessidade de atualização e de investimentos continuados na maior parte dos institutos estaduais de terras.

Ao contrário do que muito se argumenta no meio não especializado, os custos envolvidos na produção e no uso da informação espacial na atualidade tem demonstrado tendência de queda em virtude dos avanços técnicos e científicos, ao passo observa-se um crescente incremento de receita obtido com as informações produzidas, desta forma:

- melhor condição de fiscalização tributária, gerando melhores resultados arrecadatórios;
- aumento do retorno de investimentos.

### 18.6 O Papel do SIPAM/SIVAM

A criação e o desenvolvimento do Sistema de Proteção da Amazônia – o SIPAM indica para um novo cenário de excelência indispensável para a tomada de decisão afeta à região amazônica.

O Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM, sob responsabilidade do Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, órgão da casa civil da Presidência da República, relaciona-se com a Política Nacional Integrada para a Amazônia (conduzida pelo Conselho Nacional da Amazônia - CONAMAZ).

Busca novos padrões de informação indispensáveis à gestão da Amazônia, através de sua principal ferramenta, o SIVAM, uma ferramenta de alto valor estratégico e tecnológico, em franco processo de implantação, com início de operação previsto para meados de 2002.

O SIVAM integra-se de forma direta ao rol de aplicações previstas para diversas organizações. Territorialmente o sistema engloba toda a área da Amazônia legal, equivalente a 5,2 milhões de km2, ou seja, 61% do território nacional, envolvendo 09 estados da federação. Operacionalmente atenderá todos os Ministérios e diversas organizações públicas da esfera federal, órgãos de pesquisa e desenvolvimento, além dos estados e municípios da Amazônia Legal.

Dentre as principais áreas de contribuição previstas destacam-se:

- Uso do solo, planejamento territorial, planejamento agrícola, reflorestamento, áreas desmatadas, províncias minerais e áreas de garimpo;

- Meio ambiente mapeamento de bacias hidrográficas, classificação da flora, avaliação da vegetação, climatologia, características atmosféricas,poluição dos rios, queimadas e desflorestamento

A importância desse esforço estratégico não se traduz apenas no campo da aplicação de modernas tecnologias e recursos de monitoramento e comunicação, mas, catalisa, desdobra ações cooperadas, fomenta políticas e programas integrados, reunindo ações e esforços de diversas instituições a atores regionais, nacionais e mesmo internacionais, propiciando condições inéditas e suficientes para o exercício da soberania brasileira na região, nos diversos campos do interesse nacional.

Um novo e promissor cenário se apresenta não apenas em face de seu caráter organizador de políticas e programas voltadas ao desenvolvimento sustentável, mas, também, por inovar, diferenciando-se, do ponto de vista operacional, de inúmeras iniciativas do Estado brasileiro em curso e, em muitos casos, de outras tantas abandonadas ou descontinuadas ao longo da história da ocupação e gestão da região.

Cabe salientar que as ferramentas tecnológicas responsáveis por inúmeras missões planejadas para o sistema foram minuciosamente detalhadas para

os diversos órgãos usuários na esfera pública, em especial, e no âmbito de institutos de pesquisa e mesmo ONGs interessadas no tema amazônico.

E particular no campo do uso da terra, o INCRA, a FUNAI, o IBAMA e outras instituições tenderão a compartilhar dados e esforços de captação, tratamento, análise e mesmo difusão de dados e informações sobre uma mesma realidade.

Não está programada verba orçamentária para propiciar tal condição operacional. Não se sabe, ao certo, em que circunstâncias ou condições organizacionais tais informações serão integradas ao processo decisório nacional.

Pode-se afirmar que a observação do perfil de relacionamento entre as instituições envolvidas com a problemática amazônica, mesmo diante do início de funcionamento do Sistema de Vigilância da Amazônia, não apresenta condições favoráveis em todos os níveis de relacionamento previstos.

### 18.7 Cadastro Rural

O Sistema Nacional de Cadastro Rural foi instituído pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que, em seu art. 1º estabelece:

> *"Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Cadastro Rural, que compreenderá:*
>
> *I – Cadastro de Imóveis Rurais;*
>
> *II – Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais;*
>
> *III – Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais;*
>
> *IV – Cadastro de Terras Públicas.*
>
> *....."*

Existe, ainda, o CAFIR, Cadastro de Imóveis Rurais para fins de cobrança do ITR, administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do § 2º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1993.

O Projeto de Lei nº 3.242/2000, encaminhado à sanção presidencial, traz importantes contribuições, pois:

- cria o cadastro unificado nacional;
- obriga a troca de informações entre cartórios e autoridades que administram o cadastro único, em ambos os sentidos;
- estabelece sua alimentação através de ferramentas geo-referenciamento.

O impacto dessas mudanças ainda está por ser avaliado. Sabe-se, de antemão, que os agentes envolvidos não têm suporte operacional para fazer frente a elas.

Se esse suporte não for oferecido, cairão no vazio as expectativas que a sociedade deposita nessa nova legislação.

A implementação de um cadastro imobiliário unificado, a exemplo da modelagem proposta pelo PL 3.242-C de 2.000, poderá alavancar condições favoráveis para a iniciativa de se criar, de fato, uma condição cadastral suficiente para a gestão fundiária, imobiliária, tributária mas também territorial da região. Nesse sentido os institutos estaduais de terras terão novas atribuições a serem adaptadas aos novos padrões tecnológicos requeridos, inclusive com nova roupagem institucional, possivelmente reproduzindo o modelo de integração temática sugerido ao nível da gestão territorial nacional e regional.

## 18.8 Conclusões e sugestões

Acompanhar o mundo rural não é tarefa fácil, mesmo tendo em vista os recursos de sensoriamento remoto modernos. Mormente no Brasil, mormente na Amazônia.

Ao se conceber modelo de prevenção e punição da ocupação indevida e grilagem que tenha como base um sistema de monitoramento da utilização da terra, essencial é ter como premissa a coleta e utilização compartilhada de dados, que, em face da abrangência do levantamento, deve abarcar as várias esferas da administração pública (federal, estadual e municipal), bem como as entidades privadas voltadas para a realidade agrária.

O cadastro único de imóveis rurais, previsto no Projeto de Lei nº3242/2000, caminha no sentido de unificar a coleta, uso e tratamento de dados rurais, mas não é suficiente para conferir tratamento à matéria compatível com as premissas aqui enfocadas.

O caráter multidisciplinar do banco de dados que se pretende gerar impõe que se dê ao órgão que o gerencie, pelo menos, caráter supraministerial. Essa a razão por que estamos propondo a criação de uma Agência Nacional de Gestão Territorial, a qual caberia centralizar os dados sobre a malha fundiária brasileira, administrando sistema de informações rurais estruturado em banco de dados gráficos e literais.

Como a iniciativa de projetos de lei dessa índole são de competência privativa do Poder Executivo, estamos encaminhando-lhe indicação nesse sentido.

# SUGESTÕES E ENCAMINHAMENTOS

É extremamente variado o universo de denúncias e situações problemáticas levantadas ao longo dos trabalhos desta CPI, que requerem encaminhamentos competentes.

**1. PROPOSIÇÕES**

As proposições legislativas são trazidas em anexo e elencadas a seguir:

1. Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a criação da Agência Nacional de Gestão Territorial, em regime de multiuso e multiparticipação;

2. Projeto de Lei flexibilizando os critérios para legitimação de posse de área de até 4 módulos fiscais, tratando dos critérios de alienação de imóvel entre 4 módulos e 2500 hectares e dispondo sobre o modelo de exploração de terra devoluta passível de legitimação;

3. Projeto de Lei delegando aos Estados, com reserva de poderes à União, a competência para regularização fundiária na faixa de fronteira;

4. Projeto de Lei autorizando o INCRA a desapropriar imóvel com conflito possessório coletivo, mesmo quando o Poder Público seja parte em ação questionando o domínio da gleba;

5. Projeto de Lei dispondo sobre a participação dos órgãos fundiários e Ministério Público nas correições e fixando sua periodicidade;

6. Proposta de Emenda à Constituição fixando limite para a dimensão do imóvel rural;

7. Proposta de Emenda à Constituição criando a Justiça Agrária;

8. Proposta de Emenda à Constituição estatizando os cartórios;

**2. ENCAMINHAMENTOS PENAIS:**

**INDICIAMENTOS**

**AMAZONAS**

FALB SARAIVA FARIAS:

1- estelionato qualificado (art. 171, § 2º e 3º do Código Penal);

2- art. 19 da Lei 4.947/66;

3- art. 20 da Lei 4.947/66;

4- formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal);

5- sonegação fiscal (art. 1º da Lei 4.729/65).

DANIEL FERREIRA DA SILVA (Desembargador):

prevaricação (art. 319 do Código Penal).

JACINTHO ASSUMPÇÃO BOTTINELLY:

prevaricação (art. 319 do Código Penal).

SEBASTIANA DE SOUZA ASSIS, JOÃO BOSCO MARQUES DE SOUZA, ANTÔNIO LUIS MENDES DA SILVA, FRANCISCO DE JESUS BARROSO DA SILVA, GERAMILTON DE MENEZES WECKNER, MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA FREIRE, ERWIN ROMMEL GODINHO RODRIGUES, EDILBERTO FERREIRA DE MACEDO, JOÃO DA GRAÇA SOLTUR, ANTÕNIO RABELO, MILTON PEREIRA DA COSTA, FRANCISCO DOS ANJOS DA COSTA, GERALDO O. PACHECO FERNANDES, HILDEBRANDO FERREIRA DE MACEDO, EUCI GOMES PESSOA, ALUÍZIO PAULA DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS REGIS RODRIGUES, LÚCIA HELENA DE FREITAS AMORIM, MARIA DANIELLI IVANNUZI, MARIA DENIRA V. OLIVEIRA.

1- falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);

2- formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal).

JOSÉ MAIA:

prevaricação (art. 319 do Código Penal).

VICENTE DE MENDONÇA JÚNIOR (ex-Procurador Geral de Justiça):

prevaricação (art. 319 do Código Penal).

LUIZ RODOMILSON MARQUES (Tabelião em Rio Branco – AC):

prevaricação (art. 319 do Código Penal).

MURILO ROLIM (Tabelião em Campo Grande – MS):

prevaricação (art. 319 do Código Penal).

ANDRÉ SERWY

estelionato qualificado (art. 171, § 2º e 3º do Código Penal)

ALOYSIO SERWY

estelionato qualificado (art. 171, § 2º e 3º do Código Penal)

MIRTYL FERNANDES LEVY:

estelionato qualificado (art. 171, § 2º e 3º do Código Penal).

OSCARINA LIBERATO DE CARVALHO::

1 - estelionato qualificado (art. 171, § 2º e 3º do Código Penal);

2 – formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal).

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PASCOAL DE FARIA:

falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal;

ADALBERTO CORDEIRO E SILVA:

crime contra a ordem tributária – arts. 1º e 2º da lei nº 8.137/90;

ABDALLAH GEORGES SLEIMAN:

crime contra a ordem tributária – arts. 1º e 2º da lei nº 8.137/90;

DAVID GOMES DAVID – PREVARICAÇÃO ART. 319 DO CP;

OTÁVIO RAMAN NEVES – ESTELIONATO ART. 171 DO CP;

SUHEIL RAMAN NEVES – ESTELIONATO ART. 171 DO CP;

HOLOFERNES GONÇALVES LEITE – PREVARICAÇÃO ART. 319 DO CP;

HERY GUIMARÃES – PREVARICAÇÃO ART. 319 DO CP;

ERIVAN AFONSO M. CALDERARO – PREVARICAÇÃO ART. 319 DO CP;

GARY WAYNE BLACK – ART. 20 DA LEI Nº 4.947/66.

FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA

1 – litigante de má fé (do Código de Processo Civil);

2 – falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal)

3 – crime contra a ordem tributária – arts. 1º e 2º da lei nº 8.137/90.

**PARÁ**

MARIA DO SOCORRO DE SOUZA

1- falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);

2- formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal).

EUGÊNIA SILVA DE FREITAS:

falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

RAIMUNDO CORREA DE ALMEIDA:

falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal).

UMBELINO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO:

1- estelionato qualificado (art. 171, § 2º e 3º do Código Penal);

2- formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal);

3- sonegação fiscal (art. 1º da Lei 4.729/65).

MANOEL FRANCISCO DA PAZ:

estelionato qualificado (art. 171, § 2º e 3º do Código Penal).

ARMANDO BRÁULIO PAUL DA SILVA (Juiz):

prevaricação (art. 319 do Código Penal).

FLÁVIO AUGUSTO TITAN VIEGAS:

estelionato qualificado (art. 171, § 2º e 3º do Código Penal)

2 – formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal)

3 – falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal)

CARLOS ALBERTO MELO DE OLIVEIRA:

1 – estelionato qualificado (art. 171, § 2º e 3º do Código Penal)

2 – formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal)

3 – sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 4.729/65)

HUMBERTO ESTEVES MELO DE OLIVEIRA:

1 – estelionato qualificado (art. 171, § 2º e 3º do Código Penal)

2 – formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal)

3 – sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 4.729/65).

PAULO GUILHERME CASTELO BRANCO

crime contra a ordem tributária – arts. 1º e 2º da lei nº 8.137/90

ROSA CRISTINA GIÓIA DOS SANTOS

crime contra a ordem tributária – arts. 1º e 2º da lei nº 8.137/90

JOSÉ MARIA DOS SANTOS GADELHA

crime contra a ordem tributária – arts. 1º e 2º da lei nº 8.137/90

TÂNIA MARA AZEVEDO GIUSTI, ALCINA DAS DORES SALES GIROTTO, VANDERLEI AFONSO GIROTTO, PAULO CESAR FACHETI, LISMAR QUEIROZ CARDOSO, JOSÉ MACIEL SANTANA, ANA RITA DA SILVA CARVALHO, AROLDO DA SILVA CARVALHO, EDILBERTO POGGI, NELSON FRANÇA NOGUEIRA, MARIA IRACI CARVALHO NOGUEIRA, ARMANDO PINHEIRO CARVALHO FILHO, PAULO NAZARENO GONÇALVES, DARCI VARGAS RODRIGUES SOUZA:

1) falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal);

2) estelionato (art. 171 do Código penal);

3) formação de quadrilha (art. 288 do código penal).

**MATO GROSSO**

LUIZ DE ALMEIDA:

1- estelionato qualificado (art. 171, § 2º e 3º do Código Penal);

2- formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal).

ARLINDO ÂNGELO DE MORAIS:

1- estelionato qualificado (art. 171, § 2º e 3º do Código Penal);

2- formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal).

ARMANDO SANTOS DE ALMEIDA:

1- estelionato qualificado (art. 171, § 2º e 3º do Código Penal);

2- formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal).

MARIA BERNARDETE PEDRA RIBEIRO:

1- estelionato qualificado (art. 171, § 2º e 3º do Código Penal);

2- formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal).

**ESTADO DE RORAIMA:**

HECTOR DANIEL GARIBOTI – ART. 20 DA LEI Nº 4.947, DE 1966;

LUIZ ANTÔNIO NASCIMENTO DE SOUZA - ART. 20 DA LEI Nº 4.947, DE 1966;

**ENCAMINHAMENTOS GERAIS**

1. solicitação dos juízos, cartórios, Poder Executivo estadual e federal o cumprimento de decisões judiciais não cumpridas integralmente;

2. recomendação de proposição das ações reivindicatórias e discriminatórias de terras cabíveis;

3. recomendação aos tribunais estaduais a realização de correição nos cartórios em que foram detectados indícios de fraude, nos termos deste relatório;

4. encaminhamento de documentação pertinente às assembléias estaduais, sugerindo o aprofundamento das investigações;

5. encaminhamento ao Poder Judiciário responsável da relação dos processos agrários com tramitação atrasada e sugerir aos advogados defensores do poder público peticionar para agilizar a tramitação;

6. encaminhamento aos governos estaduais e ao INCRA, conforme o caso, de levantamento de áreas prioritárias para regularização fundiária;

7. cumprimento de todas as sugestões apresentadas nos relatórios sobre a situação nos Estados;

8. envio de cópias do presente relatório e anexos aos seguintes órgãos, para as providências cabíveis: Procuradoria-Geral da República, Ministério Público dos Estados da Amazônia Legal; Departamento de Polícia Federal; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério da Justiça; Tribunal de Contas da União; institutos de terra estaduais; órgãos estaduais de meio ambiente; tribunais de justiça dos Estados da Amazônia Legal; Corregedores das justiças estaduais da Amazônia Legal;

OUTROS ENCAMINHAMENTOS FINAIS:

1- Propor, aos governos estaduais, que passem a adotar como única modalidade de transferência das terras públicas a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de caráter comunitário, ou qualquer outra forma associativa de trabalhadores rurais, com área superior a 2.500 hectares, ou instituto jurídico da concessão de direito real de uso, disciplinado pelo Decreto-lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967. Tal concessão deverá ser efetuada mediante contrato, contendo, necessariamente, cláusulas que disponham sobre a obrigatoriedade de observância das restrições de uso do imóvel, nos termos da lei, bem como sobre a necessidade de preservação das reservas florestais e do equilíbrio do meio ambiente. Em caso de descumprimento de qualquer cláusula contratual, a concessão será automática e sumariamente rescindida, sem direito à indenização e retornando o direito do uso do imóvel ao Poder Público.

Por meio desse importante instrumento jurídico, admitido expressamente no texto da Constituição Federal de 1988, a Administração poderá manter o controle eficaz sobre os imóveis rurais, assegurando, também, o uso a que as terras forem destinadas, evitando-se, assim, os efeitos danosos da especulação imobiliária por parte de pessoas inescrupulosas que normalmente adquirem imóveis públicos com a única finalidade de obter o lucro fácil através de manobras ilícitas.

2- É de todo conveniente e oportuno, diante do quadro verdadeiramente caótico que hoje retrata a realidade fundiária dos Estados da Amazônia, que se procure estabelecer mecanismos capazes de coibir as atividades consideradas lesivas à preservação florestal e ao meio ambiente, surgindo daí a urgente necessidade de criação de uma unidade policial especifica e adequadamente preparada para exercer a guarda e proteção da fauna e da flora daqueles Estados, atuando de forma preventiva e repressivamente em relação às práticas que prejudiquem o equilíbrio ecológico e a manutenção ambiental. Essa unidade poderá ser destacada das policias militares dos Estados, recebendo treinamento apropriado para os fins almejados. As atividades dessa guarda florestal deverão ser desempenhadas em conformidade com as normas estabelecidas pelo IBAMA e em conjunto com o Ministério Público e as Procuradorias dos Estados.

3- É imprescindível, ainda, o encaminhamento de relatório circunstanciado ao Ministério Público Federal e de cada um dos Estados da Amazônia, a respeito de todos os envolvidos direta ou indiretamente em prática fraudulentas contra o patrimônio público, apuradas nos trabalhos da CPI, de modo a provocar a propositura de Ação Civil Pública, nos termos da Lei n.º 7.346, de 24 de julho de 1985, e alterações posteriores, considerando que tal medida judicial, além de possuir natureza condenatória, a sentenaça nela proferida faz coisa julgada erga omnes.

Essa providencia afastará de vez a sensação de impunidade que tem incentivado tantas e tamanhas fraudes contra o patrimônio público.

## SÍNTESE CONCLUSIVA

Longe de conceber-se que o que está aqui discutido e proposto esgota o tema da ocupação de terras públicas e da grilagem, pretende-se que este relatório configure-se em contribuição contundente para fazer com que a destinação das terras públicas amazônicas, que representam incomensurável patrimônio, venha a atender os anseios da sociedade brasileira.

A intenção foi essa: diagnosticar a situação fundiária do território mais recentemente incorporado ao sistema produtivo nacional, ou em vias de sê-lo, para, apontando soluções, fazer com que não se continuem repetindo os erros dos modelos de produção que orientaram a economia nacional ao longo de nossa História.

Espera-se, por conseguinte, que a batalha contra a grilagem e a distribuição injusta da terra não se encerre aqui, mas prossiga com encaminhamento das sugestões e apuração das denúncias aventadas, o que receberá fiscalização permanente deste Poder.

De outra parte, toda a enorme massa de material produzido a respeito da ocupação de terras públicas ficará à disposição dos órgãos públicos, das comissões desta Casa e das entidades civis, para consulta duradoura e proposição dos encaminhamos oportunos.

REQUERIMENTO

(Da CPI da Ocupação de Terras Públicas na Amazônia)

Requer o envio de Indicação ao Presidente da República, sugerindo a criação da Agência Nacional de Cadastro Imobiliário Rural.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exª seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação da Agência Nacional de Cadastro Imobiliário Rural.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LUCIANO CASTRO
Presidente

Deputado SÉRGIO CARVALHO
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2001

(Da CPI da Ocupação de Terras Públicas na Amazônia)

Sugere a criação da Agência Nacional de Cadastro Imobiliário Rural.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Sugerimos a V.Exª a criação da Agência Nacional de Cadastro Imobiliário Rural, tendo em vista a necessidade de centralizar as atividades de monitoramento da malha fundiária e de seu uso, atividades essas de interesse de inúmeras Pastas do Governo, em especial dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário, da Agricultura e do Abastecimento, do Meio Ambiente, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho, da Justiça, da Defesa, dessa Presidência, das entidades públicas similares dos Estados e Municípios, bem como de entidades privadas ligadas ao acompanhamento do mundo rural.

A criação dessa agência, com caráter supraministerial e multifuncional, será alavanca essencial para gestão de políticas de desenvolvimento do agrobrasileiro e vem ao encontro de propostas legislativas desse Poder Executivo propugnando pela criação de cadastro único de terras em nível nacional, alimentado, entre outras fontes, pela relação mensal de registros imobiliários.

Consideramos que o órgão responsável por tal tarefa não pode ser controlado por qualquer das entidades alimentadoras e usuárias das informações, seja pela Secretaria da Receita Federal, seja pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, hoje maiores interessados nesse banco de dados, porque sua administração ficaria mutilada e desvirtuada tendo em vista as finalidades e prioridades do órgão em questão.

Consideramos, ainda, que só a criação da agência aqui sugerida fará com que a coleta de dados, seu tratamento e disponibilização se façam tendo em vista seu aproveitamento multidisciplinar. Os esforços para atuação compartilhada no campo, por meio da formulação de convênios e protocolos de cooperação entre entidades públicas, têm tido resultados pífios. Basta mencionar como a Receita Federal, administradora do Imposto sobre a

Propriedade Territorial Rural, que continua a ser arrecadado em níveis irrisórios, tem acionado pouco o INCRA para fiscalização das informações sobre os imóveis rurais, apesar dos resultados promissores que as poucas fiscalizações promovidas pelo Instituto obtiveram.

Em que pesem os esforços desse governo em resgatar a confiabilidade dos cadastros rurais de que dispõe, as investigações que esta CPI promoveu deixaram claro o descompasso entre as bases de informações oficiais e a realidade dos fatos, e mostraram como essa desvirtuação não só favorece a grilagem de terras, mas, também, prejudica a implementação de todas as políticas públicas voltadas para o setor.

O imenso patrimônio agrário brasileiro merece um banco de dados tratado com prioridade compatível com sua importância. Por isso, apresentamos a presente sugestão.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado LUCIANO CASTRO
Presidente

Deputado SÉRGIO CARVALHO
Relator

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2001

**(Da CPI da Ocupação de Terras Públicas na Amazônia)**

Dá nova redação ao art. 236 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 236 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e dos demais servidores, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação das taxas relativas aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A estatização dos cartórios, principalmente dos cartórios de registros de imóveis, foi defendida em inúmeros depoimentos nesta CPI, entre os quais o do Ministro do Desenvolvimento Agrário, Raul Jungmann, como única forma de bloquear, de fato, a grilagem.

Não há função de índole mais pública do que dizer quem é dono de terra e quais os limites e confrontações dessa terra.

No exercício de suas atribuições, no regime privado atual dos serviços notariais e de registro, quanto mais atos registrais são praticados pelos oficiais de registro, maior o seu ganho.

O apresentante de documento para registro é tratado como cliente, que deve ter sua vontade atendida com rapidez.

A suscitação de dúvida, procedimento necessário para

que se evite o registro de títulos fraudados, desagrada tanto o “cliente” como o oficial, que não percebe remuneração para esclarecê-la.

Um negócio de balcão, feito em minutos, demanda ampla apreciação judicial para ser desfeito, produzindo nefastos efeitos jurídicos até o cancelamento do registro.

Se os cadastros rurais, que se destinam, tão-somente, a monitorar a posse e a propriedade da terra, são públicos, mais ainda públicos deveriam ser os serviços de registro, porque o que neles está escrito serve de prova judicial nos feitos possessórios e dominiais.

O desempenho da lide agrária, já sujeito a tantos riscos, não pode ficar à mercê da insegurança jurídica decorrente de registro imobiliário conduzido em regime privado.

Essas as razões que nos levam a apresentar a presente proposta.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **LUCIANO CASTRO**
Presidente

Deputado **SÉRGIO CARVALHO**
Relator

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2001

**(Da CPI da Ocupação de Terras Públicas na Amazônia)**

Institui a Justiça Agrária.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 92 da Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VII, renumerando-se o atual inciso VII para inciso VIII:

"Art. 92. .....

VII - os Tribunais e Juízes Agrários;

.....

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida da seguinte Seção VIII, do Capítulo III, do Título IV:

"SEÇÃO VIII

Dos Tribunais e Juízes Agrários

Art.125. São órgãos da Justiça Agrária:

I – os Tribunais Regionais Agrários;

II – os Juízes Agrários.

Art. 126. Os Tribunais Agrários compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com dez anos de efetiva atividade profissional na área agrária e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II – os demais, mediante promoção de juízes agrários com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

Art. 127. A jurisdição dos Tribunais Agrários corresponderá a áreas prioritárias, fixadas em lei, competindo-lhes:

I – processar e julgar, originariamente:

a) os juízes agrários da área de sua jurisdição, nos crimes comuns e de responsabilidade;
b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus e dos juízes agrários da região;
c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz agrário;
d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz agrário;
e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes agrários e pelos juízes estaduais no exercício da competência agrária da área de sua jurisdição.

Art. 128. Aos juízes agrários compete processar e julgar as controvérsias e litígios decorrentes do domínio e da posse da terra, bem como os oriundos da prática da atividade agrária e dos negócios com bens agrários, em especial:

I – as desapropriações de imóveis rurais por interesse social;

II – as causas relativas a partilha, divisão, demarcação, parcelamento, desmembramento e loteamento de imóveis rurais;

III – as causas referentes à proteção da posse agrária, tutela da propriedade rural e limitações ao seu exercício, incluindo os direitos ambientais, difusos e de vizinhança;

IV – as ações discriminatórias;

V – os casos de arrecadação de imóvel rural abandonado, com bem vago;

VI – as causas decorrentes de matrícula e registro de imóveis rurais;

VII – as causas relativas à alienação e uso de terras públicas, legitimação de posse e regularização fundiária;

VIII – as causas de direito sucessório que incidam sobre imóveis rurais, nos termos da lei;

IX – as causas que versem sobre arrendamento, parceria, empreitada e comodato rurais, sobre os contratos agrários inominados e sobre os de trabalho autônomo ou eventual;

X – as causas tributárias sobre Imposto sobre a Proprie-

dade Territorial Rural;

XI - as questões de política agrícola que lhe sejam atribuídas por lei."

Art. 3º O art. 128 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 128. O Ministério Público abrange:

I – O Ministério Público da União, que compreende:

.....

....e) o Ministério Público Agrário."

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A instituição da Justiça Agrária é bandeira antiga dos agraristas nacionais, que entendem que a prestação jurisdicional nunca alcança os despossuídos em geral, mormente os campesinos, que, de resto, gozam de poucos dos direitos inerentes a sua cidadania.

A solução rápida dos litígios agrários é condição para o desenvolvimento do campo. A atividade agrária se implementa com melhoramentos contínuos, que se vão agregando à terra lentamente, razão por que a estabilidade e segurança jurídica são fundamentais para o carreamento de esforços e investimentos no setor rural.

A proposta que ora apresentamos visa a resgatar dívida antiga que o Estado tem para com o meio rural, onde, ao longo de nossa infeliz história fundiária, sempre prevaleceu a lei do mais forte.

Essas as razões que nos levam a apresentar a presente proposta.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **LUCIANO CASTRO**
Presidente

Deputado **SÉRGIO CARVALHO**
Relator

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2001

**(Da CPI da Ocupação de Terras Públicas na Amazônia)**

Dá nova redação ao art. 185 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 185 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o seu parágrafo único para parágrafo primeiro:

"Art.185.

.....

§ 1º

.....

§ 2º Não será registrada propriedade rural privada com área superior a seiscentos módulos fiscais, salvo nos casos que a lei estipular.

§ 3º As propriedades existentes com área superior a seiscentos módulos fiscais têm o prazo de um ano para serem parceladas.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, a parte excedente a seiscentos módulos das propriedades produtivas tornar-se-á suscetível de desapropriação, nos termos do artigo anterior."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

# JUSTIFICAÇÃO

Após longas e profundas investigações feitas pela CPI da Ocupação de Terras Públicas na Amazônia, levantou-se a existência de mega-propriedades com áreas maiores que muitos países, da ordem de milhões de hectares.

Tendo em vista a alta concentração de terras e de renda no Brasil, a valorização dos recursos naturais na Amazônia, a grilagem sobre as terras públicas devolutas abundantes na região, é medida cautelar proveitosa limitar o tamanho máximo da propriedade agrária, evitando-se a apropriação indevida ou prematura de imensas áreas, de cuja utilização e destinação dependem as gerações vindouras.

É preciso resgatar a doutrina do Estatuto da Terra, segundo a qual a propriedade com área superior a 600 módulos constituía latifúndio por dimensão, contrariando sua função social pelo simples fato de ser enorme, representando concentração de bens e poder político incompatíveis com uma sociedade minimamente equânime.

Essas as razões que nos levam a apresentar a presente proposta.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **LUCIANO CASTRO**
Presidente

Deputado **SÉRGIO CARVALHO**

Relator

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2001

**(Da CPI da Ocupação de Terras Públicas na Amazônia)**

Dispõe sobre a legitimação de posse de terras devolutas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aquele que possuir área de terra devoluta fará jus à legitimação de sua posse, comprovados os seguintes requisitos:

I – cumprimento da função social do imóvel ao longo de um ano, no mínimo;

II – exploração direta do imóvel pelo possuidor e sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;

III – exploração compatível com o zoneamento ecológico-econômico, quando existente;

IV – não ser o possuidor proprietário de imóvel rural.

Parágrafo único. Os requisitos para o cumprimento da função social do imóvel rural são aqueles descritos no art. 186 da Constituição Federal, regulamentados nos termos do art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 2º A área a ser legitimada terá dimensão máxima de quatro módulos fiscais.

Parágrafo único. Poderá ser legitimada área excedente, limítrofe com a primeira, desde que com ela forme imóvel de, no máximo, oito módulos fiscais.

Art. 3º O valor da terra nua do imóvel legitimado será pago em prestações anuais, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos.

§ 1º Será concedido cinqüenta por cento de abatimento no valor da prestação

anual, quando o pagamento for efetuado até a data do seu vencimento.

§ 2º No caso de legitimação de área excedente a quatro módulos fiscais, prevista no parágrafo único do artigo anterior, o abatimento no valor da prestação anual relativa a essa área excedente será de vinte por cento, quando o pagamento for efetuado até a data do vencimento da respectiva prestação.

Art. 4º Os títulos de domínio outorgados aos detentores de posse legitimável conterão cláusula de inalienabilidade e incessibilidade, a qualquer título, pelo prazo de dez anos, bem como o compromisso do posseiro de cultivá-la diretamente ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas ou de outras associações de produtores, durante o mesmo prazo.

Parágrafo único. Constará dos títulos a que se refere este artigo cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante, no caso de descumprimento de quaisquer obrigações assumidas pelo posseiro.

Art. 5º A alienação ou concessão de imóvel não legitimável será precedida de licitação pública, observado o disposto no art. 188 da Constituição Federal.

Art. 6º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 24-A . Para fins de aplicação da dispensa de que trata o § 2º, do art. 188, da Constituição Federal, considera-se reforma agrária a promoção de assentamentos rurais.”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se, também, às terras devolutas estaduais e municipais.

Art. 7º Revogam-se os arts. 29, 30 e 31 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976.

# JUSTIFICAÇÃO

As investigações e discussões levadas a cabo pela CPI da Ocupação de Terras Públicas da Amazônia trouxeram a lume o sistema injusto de legitimação de posse de terras devolutas que vigora no Brasil.

Enquanto que para os pequenos posseiros são fixadas regras muito rigorosas, que exigem, no mínimo, cinco anos de exploração efetiva e morada habitual na gleba, os grandes ocupantes de terras públicas vêm obtendo o título de domínio sobre elas facilmente, graças a relações privilegiadas com as autoridades responsáveis pela gestão desse patrimônio.

Além de injusta, a legislação é inaplicável. Cria tantos entraves que nem o INCRA nem os institutos de terra estaduais têm conseguido outorgar os títulos de licença de ocupação e de domínio, necessários à regularização de posse dos legítimos ocupantes dessas áreas.

Enquanto não regularizadas suas áreas, os posseiros permanecem à mercê da atuação dos grileiros, que acabam por expulsá-los, pois têm franco acesso à engrenagem registral, na qual forjam seus títulos e os usam para esse fim.

A proposição simplifica e abrevia o processo de legitimação. Extingue a licença de ocupação. Tudo porque o beneficiário é o agricultor familiar, cultivador direto, sem terra, que, com seu esforço, torna produtiva pequena gleba pública até então inutilizada, observando os ditames da exploração sustentável.

Por último, é necessário argüir que o projeto vem uniformizar e sistematizar o trato da matéria em nível nacional, já que, em primeiro lugar, os Estados têm editado normas dispersas sobre o assunto, no exercício da competência concorrente que detêm para legislarem sobre seus bens, entre os quais estão as terras devolutas localizadas fora da faixa de fronteira.

Em segundo lugar, as normas federais são omissas no que tange às posses com área superior a 100 hectares, que têm sido regularizadas mesmo sem licitação.

Por último, há que regulamentar de forma restritiva o conceito de reforma agrária citado no § 2º, *in fine*, do art. 188 da Constituição Fe-

deral, que dispensa a aprovação do Congresso Nacional para alienações e concessões de terras públicas com áreas acima de 2500 hectares.

O conceito abrangente de reforma agrária como mudança no regime de posse e uso da terra tem permitido a fraude contra o comando constitucional, pois muitos Estados enquadram abrigam nessa concepção alienações de grandes áreas a um só cidadão, a pretexto de que ele se dispõe a investir na terra, beneficiá-la ou distribuí-la.

Essas as motivações que sustentam a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **LUCIANO CASTRO**
Presidente

Deputado **SÉRGIO CARVALHO**
Relator

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2001

**(Da CPI da Ocupação de Terras Públicas na Amazônia)**

Delega aos Estados poderes para regularização fundiária na faixa de fronteira, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 6º Ficam delegados aos Estados poderes para regularização fundiária na faixa de fronteira.

§ 1º Para efeitos desta lei, entende-se como regularização fundiária o conjunto de ações necessárias a ordenar a posse e o domínio da terra, incluindo a promoção de ações discriminatórias, reivindicatórias e a outorga de títulos de domínio aos detentores de posses legitimáveis ou regularizáveis.

§ 2º No exercício dos poderes descritos no parágrafo anterior, será observada a legislação aplicável às terras devolutas federais na faixa de fronteira.

§ 3º Ficam reservados à União poderes para promover todas as ações objeto da delegação de que trata esta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# JUSTIFICAÇÃO

No decorrer dos trabalhos da CPI da Ocupação de Terras Públicas na Amazônia, ficou claro que as terras na faixa de fronteira, pelo menos do ponto de vista fundiário, encontram-se inteiramente abandonadas.

A dimensão da faixa de fronteira alcança cerca de 1 milhão e meio de hectares, algo em torno de 17% do território nacional.

O órgão fundiário federal responsável pela regularização fundiária nessa faixa, o INCRA, de há muito já demonstrou que não tem estrutura operacional para promovê-la a contento.

Enquanto que, nos estados do Sul, essas terras já foram incorporadas ao sistema produtivo, carecendo, apenas, do reconhecimento por parte da União da situação de fato já consolidada, na Amazônia, que abriga 2/3 da faixa, cerca de 1 milhão de hectares, o processo de ocupação dessas áreas passa por sua fase mais crítica, em que se confrontam pequenos posseiros com grandes grileiros, modelos de exploração predatórios com sistemas produtivos ambientalmente sustentáveis e, portanto, precisa ser monitorado de perto pela autoridade fundiária.

O concurso das máquinas administrativas estaduais e federal será essencial para garantir o pronto acompanhamento da ocupação da faixa de fronteira, propiciando que a floresta seja utilizada racionalmente e em benefício daqueles que realmente dela necessitam para seu sustento.

Nosso projeto mantém as restrições para aquisição de terras por estrangeiros na faixa de fronteira, bem como as demais prescrições normativas federais aplicáveis às terras da União, razão por que não há o que se objetar no que tange à questão de segurança nacional e à homogeneidade no trato da matéria.

Promover a regularização fundiária na faixa de fronteira é promover a aplicação da legislação federal, é prevenir os conflitos possessórios e a tensão social deles resultante, que afastam investimentos e dificultam a consolidação da ocupação dessa região; é, enfim, promover a justiça social e a preservação da natureza, com a participação descentralizada e articulada dos entes públicos.

Essas as motivações que sustentam a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **LUCIANO CASTRO**
Presidente

Deputado **SÉRGIO CARVALHO**
Relator

# PROJETO DE LEI[1] Nº , DE 2001

**(Da CPI da Ocupação de Terras Públicas na Amazônia)**

Acrescenta artigo à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, autorizando a União a desapropriar imóveis sob litígio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 7º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º - A:

"Art. 2º - A. Para evitar eclosão de confrontos possessórios, fica a União autorizada a desapropriar, para fins de reforma agrária, imóveis objeto de litígio em que o poder público for parte.

Parágrafo único. O valor da indenização ficará à disposição do juízo, enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, nos termos da primeira parte do § 1º, do art. 6º, da Lei Complementar nº 76, de julho de 1993."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[1] A proposição pode ser apresentada na forma de emenda à Medida Provisória nº 2.109, de 2001, que altera a Lei nº 8.629, de 1993, o que, sem dúvida, agilizaria sua tramitação.

# JUSTIFICAÇÃO

Durante os trabalhos da CPI da Ocupação de Terras Públicas na Amazônia, ficou demonstrado que as regiões de fronteira agrícola são áreas de tensão possessória. O processo de ocupação de terras devolutas, abundantes nessas regiões, se dá de forma desordenada, pois as ações de regularização fundiária não são capazes de acompanhá-lo.

Os conflitos possessórios eclodem com freqüência e o INCRA, muitas vezes, não lança mão da intervenção desapropriatória tendo em vista a possibilidade de a terra ser pública e, portanto, poder ser retomada de outra forma, mais barata.

Além disso, muitos juristas entendem ser necessário autorização legal específica para desapropriação de terra nessas condições, à luz do disposto no § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Ordinariamente, para retomar as terras públicas indevidamente ocupadas, há necessidade de proposição de ações judiciais – discriminatórias e reivindicatórias –, que só vão permitir a transferência da posse ao poder público depois de pagas as benfeitorias indenizáveis, que dão direito à retenção do imóvel.

Enquanto não se resolve o litígio, o que demora bastante, haja vista a lentidão com que tramitam essas ações, a tensão existente pode desdobrar-se em confrontos, colocando em risco a vida dos agricultores.

Este projeto faculta ao INCRA a possibilidade de desapropriar imóvel em litígio, bloqueando em juízo o valor total da indenização, para que, ao final, se a terra for tida como pública, possa ser resgatado para o erário o valor correspondente à terra nua.

Inicialmente, a retomada da terra custa mais caro, na desapropriação, porque depositados tanto o valor das benfeitorias como da terra nua. Se a retomada se desse pela ação reivindicatória, apenas as benfeitorias seriam pagas.

Apesar dessa desvantagem, há que se permitir à União o poder de desapropriar, porque a desapropriação é o único instrumento com a

contundência capaz de resolver o conflito de pronto, com a imissão de posse em favor do expropriante em poucos dias, evitando-se, assim, a eclosão de confrontos.

Essas as motivações que sustentam a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **LUCIANO CASTRO**
Presidente

Deputado **SÉRGIO CARVALHO**
Relator

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A OCUPAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS NA REGIÃO AMAZÔNICA.**

# PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ocupação de terras públicas na região amazônica, aprovou, unanimemente, nesta data, com alterações, o Relatório do Deputado Sérgio Carvalho, Relator. O Deputado Nilson Mourão, que votou com restrições, apresentou declaração de voto.

Foram apresentados 22 (vinte e dois) destaques supressivos. Os destaques de nºs 2, 6, 8, 11, 12, 13, 17, 21 e 22 foram **aprovados**. Os destaques de nºs 1, 3, 4, 5 e 20 foram **prejudicados**. Os destaques de nºs 7, 9, 10, 15, 16, 18 e 19 foram **retirados pelo autor.** Foi **rejeitado** o destaque de nº 14.

Participaram da votação os Deputados Alceste Almeida, Almir Sá, Antonio Feijão, Asdrubal Bentes, Átila Lins, Babá, Confúcio Moura, Josué Bengtson, Luciano Castro, Nilson Mourão, Renildo Leal, Robério Araújo, Sérgio Barros e Sérgio Carvalho, titulares; Badu Picanço, Eurípedes Miranda, Expedito Júnior, João Tota, Max Rosenmann, Salomão Cruz, Sérgio Barcellos e Vanessa Grazziotin, suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.

Deputado **Luciano Castro**
Presidente

Deputado **Sérgio Carvalho**
Relator

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A OCUPAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS NA REGIÃO AMAZÔNICA. **(CPI - OCUPAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS NA AMAZÔNIA).**

# VOTO
## (Deputado Nilson Mourão)

**Senhor Presidente,**

Voto favorável ao Relatório, pois ele deu uma grande contribuição ao combate a grilagem , fortalecendo a Reforma Agrária, tão necessária em nosso País. Mostrou que é possível assentar milhões de trabalhadores sem terra, denunciou a conivência de grileiros com cartórios, juizes, instituições públicas, empresários; mostrou o processo de reconcentração de áreas de assentamento por não beneficiários da Reforma Agrária.

Entretanto, voto com restrições, conforme documento apresentado ao relator e não incluído ao relatório final desta CPI, agora entregue a mesa, que deve fazer parte do meu voto e solicito que seja anexado ao Relatório Final desta CPI

**NILSON MOURÃO**
**Deputado Federal PT/AC**

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A OCUPAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS NA REGIÃO AMAZÔNICA**

Brasília, 27 de Agosto de 2001

Senhor Deputado Sérgio Carvalho

Encaminho a Vossa Excelência minhas sugestões para o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ocupação de terras públicas na região amazônica.

Respeitosamente,

Deputado Nilson Mourão

Sugestões:

1) No sétimo parágrafo da página 275. Onde se lê:

> " O Senhor Alessandro informou que as escrituras ou títulos de propriedade das Fazendas Itapuã, Caiena, São Manoel, Teimoso, Santo Antônio, e outras, teriam sido transcritos originariamente no Cartório denominado Santa Quitéria, localizado na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná".

Leia-se:

> "O Senhor Alessandro informou que a escritura ou título de propriedade da Fazenda Itapuã, teria sido transcrito originariamente em um Cartório da cidade de Curitiba, no Estado do Paraná".

2) Incluir o seguinte trecho entre o final do primeiro parágrafo página 280:

Por outro lado, é importante fazer um relato sobre a história e a atuação da Comissão Pastoral da Terra no estado do Amapá[1].

A CPT colabora diretamente com as iniciativas das Igrejas cristãs - de modo especial com a Igreja Católica e a Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil, atuando em conjunto com muitas dioceses, paróquias e comunidades eclesiais. Assessora sindicatos, associações de pequenos produtores, movimentos sociais e outras iniciativas populares.

Enquanto comissão de serviço, anima e acompanha os homens e mulheres do campo. Presta-lhes assessoria pastoral, teológica, metodológica, jurídica, política e sociológica.

Segundo o Professor José de Souza Martins de sociologia da Universidade de São Paulo,

> " a CPT proclama também, nesse momento, a pluralidade e o caráter ecumênico da afirmação da humanidade do camponês e do

[1] As informações sobre a CPT foram colhidas no site da própria CPT. www.cptnac.com.br

> índio, por extensão, e a afirmação dos seus direitos. Porque o que estava comprometido no modelo de desenvolvimento econômico - e continua comprometido no modelo de desenvolvimento que temos, hoje - não é a sobrevivência material, simplesmente, dos trabalhadores, é a condição humana do trabalhador. O trabalhador que é transformado em mendigo, que é marginalizado do processo de desenvolvimento, que é reduzido a coisa, que é vendido como escravo, que é despojado, privado da sua condição humana, é reduzido a simplesmente objeto de troca, e um objeto de troca de natureza extremamente secundária."

Segundo o sociólogo Hebert de Souza, o Betinho, "a CPT contribuiu para manter sempre à luz os pobres do campo e as formas de violência específica a que está submetida a população rural no Brasil."

No Amapá, a CPT tem como uma das atividades enfrentar o latifúndio e lutar pela regularização fundiária e contribuir para que o Estado cumpra seu papel e funcione em todas as instâncias. Nesse sentido, é importante fazer um destaque sobre o histórico do problema realacionado com o Projeto Chamflora no estado do Amapá[1].

Em Agosto de 1995, o Fórum da Sociedade Civil Organizada toma conhecimento da implantação do projeto Chamflora no Amapá e nomeia uma comissão para o acompanhamento do mesmo. A CPT coordena a comissão. Em Setembro, a Chamflora apresenta o Estudo do projeto florestal. O estudo termina com a realização do seminário “Florestamento é Desenvolvimento sustentável?” onde são apresentadas as conclusões, levantando as maiores falhas e dúvidas a respeito do projeto nos seus aspectos ambientais, econômicos e social. Em outubro, as conclusões do estudo feito pelo Fórum são divulgadas nacional e internacionalmente. A pressão da sociedade leva a SEMA a indeferir o pedido de licença prévia, exigindo que, antes, a empresa apresente o EIA/RIMA do projeto. Em novembro, O Fórum denuncia a expulsão branca de agricultores e a suspeita de grilagem de terras públicas. O Governador João Alberto Capiberibe nomeia uma comissão especial para investigar as denúncias. O Fórum é chamado a apresentar seus estudos, suas conclusões e suas denúncias na Assembléia Legislativa. A CPT e a CUT entregam uma representação junto ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Geral do Estado com as denúncias contra a empresa e solicitando abertura de inquérito civil público.

No ano seguinte em abril, a empresa apresenta o EIA/RIMA em cinco volumes, que são estudados em todos os detalhes, pela Comissão do Fórum. Em junho, O Fórum apresenta os questionamentos sobre EIA/RIMA numa reunião técnica e consegue mostrar as inúmeras falhas, imprecisões e irregularidades do mesmo. Em julho, a CPT e a CUT entram com mais uma representação junto ao Ministério Público Federal e o Fórum articula uma pressão nacional e internacional para que o Governo suspenda o processo de licenciamento do projeto Amapá. A sociedade fica chocada diante das acusações e parabeniza o Fórum por sua atuação

[1] As informações sobre o histórico do problema relacionado com o Projeto Chamflora foram organizados a partir dos documentos enviados pela CPT do Amapá.

Em Abril de 1997, ao terminar os trabalhos de averiguação dos documentos apresentados pela empresa Chamflora e, depois de conferi-los com os dados cadastrais fornecidos pelo INCRA, a Comissão constatou que:

1. Existem evidentes irregularidades no processo de compra e venda e graves falhas na documentação fornecida.
2. A empresa detém a propriedade de somente 15.133,99.97 hectares.
3. Somente 22.179,00.29 hectares de posses várias têm seus dados regularmente cadastrados no INCRA, mas ainda não foram registrados, no Instituto, no nome da empresa Chamflora. O único imóvel que está cadastrado no nome da Chamflora no INCRA é o da Fazenda Itapoã que, porém, apresenta as seguintes graves irregularidades:

* Uma área de 20.326,20.75 hectares foi cadastrada como sendo de 65.793,33.20 hectares, apresentando uma diferença injustificada de 45.467,12.45 hectares.
* Este cadastro foi feito em nome da empresa Chamflora no dia 12 de Fevereiro de 1996, mas a Chamflora tornou-se dona do imóvel somente no dia 04 de Março de 1996.
* Este imóvel foi cadastrado reativando o código omisso 062.014.002.690-3 que era do imóvel Santa Bárbara, que não tinha sido recadastrado no tempo devido e que tinha uma área de somente 4.313,7 hectares.
* As áreas apresentadas como dando origem imóvel à Fazenda Itapoã foram: a Fazenda Espírito Santo (4.356 ha - *parcial*) e a Fazenda Espírito Santo do Amapá (5.027 ha). Ambos estes imóveis estavam com sua DP inibida pelo Sistema Nacional de Cadastro Rural.
* O acréscimo do termo “parcial” fez com que, possivelmente, o sistema não registrasse a incongruência entre o tamanho da área declarada (65.793,33.20 ha) e o tamanho da área que deu origem imóvel (9.383 ha).

4. Falta qualquer tipo de regularização junto ao INCRA de posses cujo total é de 98.213,77.97 hectares. Estas posses não foram recadastradas no tempo devido. Temos, também, 7.104,66.78 hectares de imóveis cujos dados não coincidem com os dados informados pelo cadastro do INCRA.
5. Existe a posse possivelmente irregular de imóveis cuja área total é de 20.397,95.11 hectares. Em destaque está a posse da “Fazenda Teimoso” de 15.079,37.04 hectares que, mesmo tendo sido declarada como sendo de propriedade da Família do Sr. Miguel Pinheiro Borges a mais de 15 anos, nunca foi cadastrada no INCRA, não tem qualquer matrícula, nem cadeia dominial e, mesmo assim, foi devidamente demarcada, talvez pela própria empresa Chamflora.
6. Houve uma ocupação indevida de uma área de 110.245,49.59 hectares, formada por terras que foram anexadas por serem contíguas aos imóveis adquiridos, ou encravadas entre os mesmos.

***Estes últimos dois itens indicam a presença de graves irregularidades numa área total de 130.643,44.70 hectares. Sendo assim a empresa Chamflora poderia estar ocupando indevida e irregularmente uma área equivalente ao 47,82% da área total que ela afirma ter adquirido.***

Vale a pena confrontar este último valor com aquele a que chegamos ao calcular a área dos imóveis que ainda pertencem à Empreendimentos Agrícolas

Mogi-Guaçu, somados à área irregularmente adquirida nas Fazendas Itapoã, São Manoel/Carmo e Santa Cruz: 149.792,56.10 hectares (54,83% da área total). A coincidência prática entre estes dois valores confirma as nossas conclusões e mostra que a Empresa é, possivelmente, sabedora das irregularidades cometidas.

Em dezembro de 1997, é feito um acordo entre os agricultores e a Chamflora em que a Chamflora devolveria aos agricultores os mesmos terrenos em que estavam antes da compra da Fazenda Itapoã. Além disso, faria a escritura pública, compatível com a que ela possui, dos mesmos terrenos, arcando com as despesas que se fizerem necessárias.

Os agricultores ganharam de volta suas posses em 23 de dezembro de 1997. Mas a Champion pediu retificação de matrícula da fazneda Itapoã mas ainda continua com cerca de 3.000,00 hectares de terra grilada.

3) Suprimir o quarto parágrafo da página 280, que se inicia com "O *Senhor Alessandro Galazzi"* .e termina com "proposto pela Pastoral da Terra".

4) Substituir o terceiro parágrafo da página 281. Onde se lê:

"Conforme anteriormente alegado...*em resposta à pergunta feita pelo Deputado Babá*."

Leia-se:

"A atitude aparentemente conciliatória da empresa é fruto da coerência das denúncias comprovadas pela Comissão Pastoral da Terra. Inclusive, vale destacar que se não fosse a atitude da CPT, estaríamos diante de uma grilagem efetiva de mais de 140.000 hectares de terras públicas."

5) Substituir o quarto parágrafo da página 281. Onde se lê:

"Com relação às colocações...*em seu depoimento*, o que segue:"

Leia-se:

"Senhor Adalberto afirmou o seguinte:"

6) No segundo parágrafo da página 282. Onde se lê:

"Ademais, para vez mais atestar" e termina com a boa fé do Grupo Champion, estão os *depoimentos do Senhor Geraldo Evangelista Ramos, que quando perguntado pelo Sr. Presidente, Deputado Luciano Castro*, discorreu como segue:"

Leia-se:

*"*O *Senhor Geraldo Evangelista Ramos quando perguntado pelo Sr. Presidente, Deputado Luciano Castro* afirmou que"

7) Substituir o último parágrafo da página 282 que termina no início da página 283 por "O *Senhor Adalberto fez o seguinte esclarecimento*:"

8) Modificar o terceiro parágrafo da página 283. Onde se lê:

"A Champion, especificamente em relação à Fazenda Itapoã, concordou que os agricultores voltassem as suas terras. Concordou ainda – *palavra do próprio Senhor Gallazzi – que fosse feita uma retificação na matrícula*. Em seu *depoimento o Senhor Gallazzi expõe,* como segue:"

Leia-se:

" O Senhor Gallazzi afirmou que :"

9) Substituir o quinto parágrafo da página 283, onde se lê

> "Nota-se aqui que o próprio depoente (*Senhor Gallazzi*) dá, em seu derradeiro depoimento sobre a matéria a questão como encerrada, tudo em função da retificação feita na área, espontaneamente pela Champion."

Leia-se:

> " Nota-se que o depoente (*Senhor Gallazzi*) deixa claro que a questão não está encerrada"

10) Suprimir todos parágrafos das páginas 284 e 285.

11) Suprimir a frase "Interessante salientar que, lamentavelmente a falta de providencias nas regularizações destas terras, é uma constante na política praticada pela Pastoral da Terra Amapaense." que se inicia no final da página 285 e termina no início da página 286.

12) Substituir o segundo parágrafo da página 286. Onde se lê:

> "Em depoimento, afirma o *Senhor Alessandro Gallazzi: **"**Para concluir, o problema das terras públicas são 140 mil hectares que*

*são do domínio da União, só que por enquanto estão sob custódia da Champion. Eu acho que alguém tem que se mexer para saber como é que a União volta a ser dona do que é dela de verdade, esse ponto ainda está por dizer....***"**. Ora, vez mais, se analisarmos os depoimentos do *Senhor Gallazzi,* podemos constatar que não compete a ele ser um órgão fundiário paralelo onde busca definir por suas convicções o destino das terras brasileiras."

Leia-se:

"Em depoimento, afirma o *Senhor Alessandro Gallazzi: **"**Para concluir, o problema das terras públicas são 140 mil hectares que são do domínio da União, só que por enquanto estão sob custódia da Champion. Eu acho que alguém tem que se mexer para saber como é que a União volta a ser dona do que é dela de verdade, esse ponto ainda está por dizer....**"**.* Ora, vez mais, se analisarmos os depoimentos do *Senhor Gallazzi,* podemos constatar que é importante continuar as investigações sobre o destino das terras brasileiras."

13) Suprimir o trecho que tem início com a palavra outrossim do terceiro parágrafo da página 286 e vai até o penúltimo parágrafo da página 289, que termina com a palavra domínio.

14) Substituir o segundo parágrafo da página 296. Onde se lê:

"No caso da Chamflora, o que se tem a relatar é, além daquilo a que se propôs a Comissão (qual seja: investigar a ocupação ilegal de terras públicas), a pronta reação positiva da empresa que, unilateralmente, decidiu devolver ao

Poder Público as posses de boa-fé adquiridas de agricultores."

Leia-se

"No caso da Chamflora, o que se conclui é que deve ser feita uma investigação mais aprofundada.

15) Suprimir todo o terceiro parágrafo da página 296, ou seja, suprimir o parágrafo:

"Neste aspecto...da Grilagem"

Deputado Nilson Mourão
PT/AC

# CPI DA GRILAGEM DE TERRA

**SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO RELATÓRIO**

ITEM DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NO TRECHO QUE VAI DO PENÚLTIMO PARÁGRAFO DA PÁGINA 310 ATÉ A PÁGINA 318, RESSALVANDO A PARTE QUE TRATA DA ASSOCIAÇÃO AMAZÔNIA.

Senhor Relator,

O item " **Demarcação das terras indígenas pela Funai**" tal como apresentado configura um libelo contra a demarcação da área indígena Raposa Serra do Sol, contra o Executivo Federal, que declarou os seus limites, contra o Poder Judiciário, que tem mantido os direitos indígenas, e contra entidades não governamentais, que, legal e legitimamente, tem apoiado a causa indígena.

Pelo exposto no relatório, só tem razão o Estado de Roraima e aqueles que defendem a presença de não índios na terra indígena. Dessa forma, neste tópico, o relatório revela-se parcial, tendencioso, contaminando a isenção pela qual se conduziu a CPI, e, em particular, o rigor e a seriedade com que se pautou V. Exa.

Daí sugerirmos o seguinte texto substitutivo:

" Demarcação das Terras Indígenas pela FUNAI.

Outra característica do Estado de Roraima é de manter em sua jurisdição expressiva população indígena, com aproximadamente 30 mil indivíduos, que se manifesta na presença de diversos grupos étnicos como Yanomami, Macuxi, Ingariko, Taurepang, Wapixana , Wai-Wai, entre outros. A existência de tais grupos constitui um problema para determinados segmentos do Estado, considerando que são portadores de direitos às terras que ocupam, as quais passaram a ser demarcadas nos últimos 30 anos , especialmente por

determinação da Lei n. 6.001, de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, e da Constituição Federal de 1988.

Ao longo dos tempos os não índios passaram ocupar as terras indígenas, inicialmente, a partir do Rio Branco, depois por estra-

das. A região de mais fácil acesso é a do lavrado, nela se localiza a maior parte da área indígena Raposa Serra do Sol. Os não índios que ali estão, entendem possuir direitos, até por ato de conquista, tal como no descobrimento, em 1500.

Ocorre que as terras indígenas são terras da União Federal, os direitos sobre elas são imprescritíveis. Ou seja, a ocupação de terceiros sobre elas não prevalece, não gera direitos. Tais terras são destinadas à posse indígena e ao usufruto exclusivo dos índios (art 23, CF). O instituto da posse indígena é diverso da posse do Código Civil, neste a posse é a exteriorização da propriedade; já a posse indígena tem o sentido de habitat. Não se reduz às aldeias, às suas habitações, às edificações, mas, contém as áreas de caça, pesca, lagos, rios, matas, lugares sagrados, e todos aqueles onde se expressa a cultura de cada grupo étnico.

No entanto, pretendem os não índios, localizarem-se entre aldeias, transforma-las em sede municipais, cercar trechos de terra como suas fazendas e posses. Com esse propósito, se opõe à demarcação da terra Raposa Serra do Sol, na forma como os estudos técnicos realizados pela FUNAI determinaram fosse realizado.

Em 1996, por força do Decreto 1775/96, foi assegurado aos não índios contestarem o procedimento demarcatório, puderam apresentar documentos e tudo que provasse os seus direitos. O então ministro da Justiça, atual ministro do Supremo Tribunal Federal, Nelson Jobim, apreciou a documentação, após o que, emitiu parecer mantendo os estudos da FUNAI como os limites da área propostos, com exceção de vários trechos, como o da sede do Município de Uiramutã, situada alguns metros da Maloca do mesmo nome. Exceção que, por sua vez, mereceu o dissenso dos índios.

Como de costume nesses trinta anos, os não índios não se conformaram com o parecer do ministro Jobim, tão pouco com a manifestação posterior de outro ministro, Renan Calheiros.

Esse sentimento contrário à demarcação foi captado pela CPI, na diligência realizada no Estado de Roraima. Alguns depoentes como do senhor Wilson Jordão Mota Bezerra, denunciaram religiosos como responsáveis por conflitos de índios e não-índios.

" ...E daí Padre Giorgio começou a ter .. a influenciar.Por quê? O ser humano, realmente, ele tem essa necessidade. Na ausência dos Governos Federal, do Governo Federal, na época, ele se prevalecia da saúde e da educação. Então, são essas duas coisas frágeis que realmente o homem fica sensível. Então, di-

ante disso aí, ele dizia o seguinte: o que o índio não poderia era ... era usar faca, mas podia usar flecha, podia usar tudo o que fosse de madeira, para que não pudesse caracterizar que era nenhuma coisa de branco, por era crime, e o índio, usando flecha, pedaço de pau, tudo isso caracterizava uma ação de índios (...) Essa demarcação... essa... Houve uma industrialização de ... uma indústria de invasões lá, promovida por ele, pelo Padre Giogio, e também Dom Aldo...Uma coisa eu quero deixar claro: não existe guerra aca ...guerra religiosa, que querem caracterizar... Existe sim, uma indústria de ...desse Padre (...) que realmente implantaram essa discriminação... Agora ficou mais difícil o Padre Giorgio entrar....ele já não ta mais na região... ele pode muito bem atuar na Guiana."

A CPI não ouviu os acusados, não ouviu CIR, organização indígena que representa os índios da região, inclusive com atuação em favor da demarcação da Raposa Serra do Sol; não ouviu o Pe. Giorgio Dal Ben, não ouviu a Diocese de Roraima, a qual serve. Essa providência seria útil e necessária, até para estabelecer o contraditório, e assegurar a eles a ampla defesa como manda a Constituição Federal. (art. 5,LV).

No entanto, um olhar isento sobre os depoimentos, em particular, do acima descrito, verá que outros segmentos do Estado, como no caso da Igreja Católica, perfilaram-se a favor dos direitos indígenas, e, como disso o depoente Wilson Bezerra, atuaram entre os índios, prestando assistência à saúde, à educação, apoiando suas tradições, usos e costumes. Ora existe crime nessa conduta?. Não. O respeito à cultura indígena é um dever que se impõe a todos. O Papa João Paulo II, nas oportunidades que em esteve no Brasil, pediu perdão aos índios, em nome a Igreja Católica, por épocas que esta não respeitou a cultura indígena, ou, pelas vezes que silenciou e se omitiu diante dos crimes de que foram vítimas.

É fato que em Roraima existe um conflito de interesses. Como se viu, o Estado foi criado sobre terras que são da União Federal, entre as quais se situam as terras da faixa de fronteira, as terras indígenas, parques nacionais. Observa-se um esforço das autoridades estaduais de converterem terras da União em bens do Estado. Entretanto, qualquer solução que se encontre para Roraima, deve partir do respeito à Constituição Federal, do respeito aos direito indígenas às terras que ocupam tradicionalmente, do respeito aos estudos já realizados pela FUNAI, sobre limites de áreas como Raposa Serra do Sol. **É essa a recomendação que a CPI faz ao Governo Federal."**

Deputado Nilson Mourão
PT/AC

Brasília, 11 de dezembro de 2001

Senhor Deputado:

Os Deputados Federais que a presente subscrevem, vêm a presença de V. Exa. para requerer providências no sentido de serem incluídos no Relatório Final da **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE SE DESTINA A INVESTIGAR A OCUPAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS NA REGIÃO AMAZÔNICA** votado e aprovado por nós, ora subscritores, fatos relevantes colhidos ao longo dos trabalhos desenvolvidos pela referida Comissão.

Assim, após sua apreciação e deferimento, solicitamos que seja inserido, a partir das folhas 398, após o § 3º ou em qualquer parte ou folha do Relatório, na parte que trata das questões do Estado do Pará, o texto em anexo que ora se apresenta.

Atenciosamente

**DEPUTADO JOSUÉ BENGTSON**

**DEPUTADO ANTONIO FEIJÃO**

**DEPUTADO MAX ROSENMANN**

**DEPUTADO ASDRUBAL BENTES**

**DEPUTADO ALCESTE ALMEIDA**

**DEPUTADO AIRTON CASCAVEL**

**DEPUTADO ATILA LINS**

**DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ**

**DEPUTADO LUIZ FERNANDO** **DEPUTADO RENILDO LEAL**

**DEPUTADO ROBERIO ARAUJO**

**DEPUTADO CONFUCIO MOURA**

Ao Exmo. Deputado Federal
**LUCIANO CASTRO**
**DD. Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito**
**de Ocupação de Terras Públicas na Amazônia**

Brasília, em 27 de dezembro de 2001.

Sr. Presidente,

A votação do Relatório final da **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE SE DESTINA A INVESTIGAR A OCUPAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS NA REGIÃO AMAZÔNICA**, da qual tive a honra de ser Presidente, foi precedida de negociação e acordos relacionados ao conteúdo do referido Relatório a ser submetido ao Plenário da Comissão.

Um dos pontos acordados refere-se à inclusão, como parte integrante do Relatório, sob a forma de adição ao texto e exclusivamente sob a forma do contraditório, do documento anexo, que vem inclusive, assinado por mais da metade dos membros da Comissão.

Tal documento deverá constar, tal como proposto, do Relatório do Estado do Pará, na página 398, após o § 3º, contendo as alíneas a, b, c e d (com os respectivos conteúdos), assim intituladas:

alínea a) Alegação do imóvel incidir sobre área do EMFA;

alínea b) FLONA Floresta Nacional de Altamira;

alínea c) Áreas arrecadadas pelo INCRA (Gleba Baú, Curuá, Jamanxim e Leite);

alínea d) Incidência de Reserva Índigena sobre a área da Fazenda Curuá.

Tal providência encontra sustentação plena nos fatos e procedimentos desenvolvidos no âmbito da Comissão.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

**Deputado LUCIANO CASTRO**
**Presidente da Comissão**

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados

TEXTO A INSERIR

RELATÓRIO DO ESTADO DO PARÁ

PÁGINA 398, APÓS 3º §

**"...**

**Ficou evidenciado a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, em face dos vários documentos apresentados, a ocorrência dos seguintes fatos relevantes:**

**a) Alegação do imóvel incidir sobre área do EMFA**

**Não incide sobre a área da Fazenda Curuá qualquer área de abrangência das Forças Armadas, conforme atestado pelo Exmo. Sr. Ministro da Defesa (o fício recebido em ) constante dos autos desta CPI.. Quanto à área de 268.296ha alegada pertencer ao Estado Maior das Forças Armadas para fins de campo de provas, incidindo sobre a Fazenda Rio Curuá, da INCENXIL, em documento, o coronel aviador do Estado Maior, Vicente Paulo Pinto Machado, chefe de Estado Maior do 1º COMAR, representando o 6º CONAR, a quem a área estava sob jurisdição, esclareceu que *"por força do Dec. 83.240, de 07.03.79, as Glebas Cachimbo, Curuaés e Gorotire, com aproximadamente 4.407.000ha e pertencentes à União, foram destinadas à instalação do 'Campo de Provas das Forças Armadas'; mas, tal área foi alterada de tamanho e localização posteriormente por meio dos Decretos 87.571/82, ficando fora do polígono de interesse do EMFA uma área de aproximadamente 934.200ha, incidente sobre parte das glebas Curuaés e Gorotire; e, mais recentemente, o decreto s/nº., de 19.08.97, a área reservada foi mais uma***

***vez modificada, em que deixou a área do Campo de Provas deixou de incidir sobre a área objeto de investigação desta CPI e ficou à cargo da Delegacia do Patrimônio da União no Estado do Pará a entrega do imóvel ao Ministério da Aeronáutica (processo MF10165.000699/92-71)."***

**b) FLONA Floresta Nacional de Altamira**

**Essa Flona foi criada dentro do polígono da Gleba Limão – Processo de Arrecadação Sumária nº 49/86 do INCRA- que não terminou, ou seja, não houve o cumprimento das disposições legais para a pretendida arrecadação.**

**Não houve a matrícula dessa área perante o cartório de registro de imóveis, podendo, assim, considerar que não há conflito de interesses entre a empresa XINGU e o INCRA ou mesmo, atualmente, o IBAMA, no que diz respeito a propriedade daquela área ou gleba inserida dentro da Fazenda Curuá.**

**O que se diz, passado pelo Ministério Público Federal, através do Procurador da República Felicio Pontes Jr. e pelo Superintendente da Polícia Federal no Pará, Dr. Geraldo Araújo é de que a Fazenda Curuá se sobrepôs a Floresta Nacional de Altamira que é área da União ou do INCRA.**

**O processo administrativo da referida arrecadação sumária não dá ao INCRA ou a UNIÃO o direito de propriedade sobre aquela área.**

**Portanto pode ser dito que a Floresta Nacional de Altamira é posterior a propriedade da Xingu e está inse-**

**rida dentro dos limites de sua gleba denominada Fazenda Curuá, não havendo conflito de interesses no que diz respeito ao conceito de propriedade.**

**c) Áreas arrecadadas pelo INCRA- ( Gleba Baú, Curuá, Jamanxim e Leite ).**

**Estando já esclarecido quanto a FLONA ( Gleba Limão ) e áreas das Forças Armadas, cabe esclarecer quanto as demais arrecadações que, segundo o INCRA foram levadas a efeito e incidiriam sobre mencionada área. Acontece que, através de cópia integral dos processos de arrecadação de referidas glebas enviada à esta CPI( anexo) os processos de arrecadação não chegaram a seu termo, com exceção, única e exclusiva daquela denominada Gleba Curuá. Todavia, cabe aqui alguns esclarecimentos preliminares.**

**A arrecadação de terras devolutas da União encontra-se disciplinada pela Lei nº 6.383/76, que "*dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União e dá outras providências*".**

**Vale ressaltar a ampla garantia que a lei propicia a eventuais atingidos pelo processo discriminatório por ela instituído, sendo certo que a falta de observância de tais requisitos torna nulo ato por preterição de formalidade essencial.**

**Nesse sentido, destaque-se o art. 4º da aludida Lei, que estabelece a necessidade de o presidente da Comissão Especial convocar "*os interessados para apresentarem, no prazo de 60 (sessenta) dias e em local a ser fixado no edital de con-***

***vocação, seus títulos, documentos, informações de interesse e, se for o caso, testemunhas*”. Mais do que isso, o referido dispositivo, em seu § 2º, estatui, ainda, que “*o edital de convocação conterá a delimitação perimétrica da área a ser discriminada com suas características e será dirigido, nominalmente, a todos os interessados, proprietários, ocupantes, confinantes certos e respectivos cônjuges, bem como aos demais interessados incertos ou desconhecidos*”.**

**Há, pois, imperiosa necessidade de convocação dos interessados – que, se conhecidos, devem ser expressamente nominados no edital – para apresentarem seus títulos, documentos, informações e testemunhas a respeito da área onde localizada as terras tidas como devolutas.**

**De outra parte, o não atendimento da convocação feita não gera o direito de pura e simplesmente inscrever-se como da União as terras dadas como devolutas, mas, ao contrário, nos termos do art. 14 da referida Lei, estabelecerá “*a presunção de discordância e acarretará imediata propositura da ação judicial prevista no art. 19, II*”.**

**Significa isto, pois, que por Lei somente há discriminação das terras públicas oriundas da condição de devolutas se os interessados vierem a participar do procedimento administrativo promovido pelo INCRA, sem o que imprescindível se faz a propositura da competente ação discriminatória.**

**No caso do processo de arrecadação da denominada Gleba Curuá, onde houve o registro do devoluto arrecadado a favor da União Federal, conforme matrícula enviada jun-**

**tamente com o referido processo administrativo, a regra prescrita em lei não foi cumprida, ou seja, as formalidades essenciais inexistiram e, havendo naquele processo, a menção da existência de propriedades particulares dentro do perímetro a ser arrecadado, cujos proprietários não participaram do processo administrativo, a regra era a da propositura da ação discriminatória, que não ocorreu.**

**Cabe, por último, observar que há tão somente uma hipótese de a arrecadação das terras ser feita de forma unilateral: é a de que trata o art. 28 da Lei em comento, em relação à hipótese de se "*apurar, através de pesquisa nos registros públicos, a inexistência de domínio particular em áreas rurais declaradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais*".**

**É de ter-se presente, entretanto, escólio que emana de nossa Superior Corte de Justiça e que impede a arrecadação feita de forma unilateral nos casos de existência de interessados, em casos de terras tidas como devolutas. Com efeito, havendo ocupação necessariamente haverá de se perquirir sobre a sua origem, inclusive em face da possibilidade de caracterização do usucapião.**

**Esta CPI tomou conhecimento por documento (anexo) que a empresa Industria, Comércio, Exportação e Navegação do Xingu Ltda. e o INCRA encontram-se em adiantado relacionamento jurídico visando interromper impasses judiciais para definitiva implantação de um projeto de preservação e desenvolvimento ambiental, cujo resultado final esta CPI solicita, desde já, que seja tornado público.**

**d) Incidência de Reserva Indígena sobre a Área da Fazenda Curuá.**

**Através do envio feita à esta CPI pelo Exmo. Sr. Dr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, de cópia integral de decisão proferida, no mérito, em ação intentada pelo Município de Novo Progresso contra o Exmo. Ministro da Justiça (MandadodeSegurança 6679-DF ) na qual foi declarada nula Portaria Ministerial de constituição de reserva indígena, vemos que a questão, igualmente sob o crivo do judiciário, além de não nos competir analisar referidos aspectos, deve ser vista pelos aspectos legais que a permeia, senão vejamos:**

**O processo administrativo de demarcação das terras indígenas, instituído pelo Decreto n. 775, de 08 de janeiro de 1996, que regulamenta o Estatuto do Índio (Lei federal n 6.001, de 19 de dezembro de 1973), estabelece o rito para concretizar a demarcação nas seguintes fases: a) nomeação de grupo de trabalho para levantamento etno-histórico, antropológico, jurídico, cartográfico e fundiário: b) concluído o trabalho de identificação e delimitação, o relatório e entregue ao titular da FUNAI que em aprovando-o publica no Diário Oficial da União, do Estado e no Município onde fica situada a área; c) abre-se um prazo para impugnações, contestações etc.; d) o ministro da justiça toma a decisão final e, se for o caso, através de portaria, determina a demarcação da área com os limites e extensão apontados; e) a demarcação após procedida e homologada através de decreto; f) após trinta dias da homologação, a FUNAI promove o registro em cartório de imóveis da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União e Ministério da Fazenda.**

**No caso presente não existem matrículas de reservas indígenas naquela localidade e a matrícula da Fazenda Curuá precede eventuais que venham a ser feitas em decorrência de decisão na forma legal.**

**Foi enviado a Comissão cópia integral do V. Acórdão 39.777 da 3ª. Camara Civel Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que envolve a discussão da mencionada ação de Nulidade referida acima, no qual, independentemente de julgar a questão a favor de qualquer das partes, decidiu que as terras são de domínio privado."**

....

Continua o Relatório na parte relativa ao Estado do Pará, a partir de fls. 404, no item **1.5.SERINGAL YUCATAN**.